



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2013 – São Paulo, segunda-feira, 15 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073468-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073468-5) - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X CASSIA REGINA VESCHI BERNABE X SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0007502-12.2002.403.6107 (2002.61.07.007502-3) - WALDEMAR PALOMO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0012977-41.2005.403.6107 (2005.61.07.012977-0) - PAULO COUTINHO DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006054-91.2008.403.6107 (2008.61.07.006054-0) - IZAULINA FERRAZ DA SILVA FERNANDES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento,

nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008453-93.2008.403.6107 (2008.61.07.008453-1) - VALDEMAR DE CARVALHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011976-16.2008.403.6107 (2008.61.07.011976-4) - DOMINGAS ROSA LOPES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002478-22.2010.403.6107 - NELSON LOPES NEVES(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000102-29.2011.403.6107 - JOSE LUIZ ILDEFONSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001057-60.2011.403.6107 - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001549-52.2011.403.6107 - ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002056-13.2011.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002290-92.2011.403.6107 - AIRON DE SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000893-03.2008.403.6107 (2008.61.07.000893-0) - MARLUZI LAMON LEAO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria

Pedrassi de Souza.

0001083-92.2010.403.6107 (2010.61.07.001083-9) - EDITH RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001432-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-

39.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X LUIZ WALDEMAR SARTI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ WALDEMAR SARTI à execução de sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001427-39.2011.403.6107 alegando, em síntese, excesso na execução.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12.Os embargos foram recebidos, bem como determinado o seu apensamento a ação ordinária nº 0001427-39.2011.403.6107 (fl. 14).2.- Intimado, o embargado se manifestou concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 16/17).É o relatório.DECIDO. A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pelo INSS é indicativo de procedência do feito.3.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Embargante, no importe de R\$ 28.361,87 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 31/07/2012.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado.Por fim, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009375-13.2003.403.6107 (2003.61.07.009375-3) - MARIO MONTOVAM - ESPOLIO X ALICE UBEDA MONTOVAM(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARIO MONTOVAM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000381-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIDE LOURDES DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de NEIDE LOURDES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Sustenta que, por força da Cédula de Crédito Bancário n. 47742817, firmada em 16/12/2011, em face do Banco Panamericano, a requerida deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo automóvel FIAT-PALIO FIRE FLEX, ano 2007, modelo 2008, cor prata, chassi 9BD17106G85052765, placa DXY 7697-SP.Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 14/01/2013, R\$ 23.755,21 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas.Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 d o Código Civil.Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 04/22).A liminar foi concedida à fl. 24/v, com cumprimento à fl. 45.Citada (fl. 49), a requerida não se manifestou (fl. 50).É o relatório do necessário. DECIDO.Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que

inexiste qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n.º 47742817, notadamente no seu item 5º, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 09/11. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. 4.- Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte da requerida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002176-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN SALINAS BRAVO

VISTOS EM DECISÃO. Erata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045227256, firmado em 16/05/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2011, cor prata, chassi 9C2KC1650BR530829, placa ESJ 2938-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 27/05/2013, R\$ 5.661,29 (cinco mil seiscentos e sessenta e um e vinte e nove centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano ao requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/18. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045227256, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi a requerida intimada da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

MONITORIA

0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE - ESPOLIO X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré, por dez (10) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo de fls. 120/122).

0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré, por dez (10) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo de fls. 193/195).

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-22.2000.403.6107 (2000.61.07.005831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PREFEITO DE PENAPOLIS/SP(SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002891-35.2010.403.6107 - ARALCO S/A - IND/ E COM/ X ARALCO S/A - ACUCAR E ALCOOL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004171-70.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE GUAICARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo as apelações do Impetrante (fls. 143/204 e 222) e da União/Fazenda Nacional (fls. 210/221 verso), somente no efeito devolutivo, haja vista que são tempestivas e que ambos os apelantes são isentos das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista às partes contrárias para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000732-17.2013.403.6107 - FABIANO ALVES PEREIRA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 176/179), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X WALTER THIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X CLAUDINEI LUCIANO(SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Dr. Edgard Antonio dos Santos - OAB/SP n. 045.142 (peticionante de fl. 296 e 299), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3985

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X JORGE HIROFUMI OKAWA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO E SP263952 - MARCELA REZENDE DOMINGUES DOS SANTOS)

Fica a advogada Dra. Shigueko Sakai, OAB/SP 98.880, intimada a retirar o alvará de levantamento expedido, atentando-se para o seu prazo de validade de sessenta dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001614-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FRACAROLI

Fl. 27: Defiro. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se e intime-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

MONITORIA

0007431-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 44, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORLANDO MOUSAS DE JESUS(SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA E SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000444-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000444-3) - PIRES - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo e, outrossim, para que se proceda à mudança de classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Após, e diante da certidão retro, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do CJF em vigor, solicitando o pagamento do valor indicado à fl. 580, ao beneficiário cuja inscrição no CPF/CNPJ deverá estar corretamente cadastrada. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de dez (dez) dias, providenciar a devida regularização. Int.

0004059-98.2012.403.6108 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela impetrante, à fl. 151, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007371-82.2012.403.6108 - CENTRO OESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO OESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido direito líquido e certo de não recolher multa isolada que lhe foi aplicada em virtude de mora no cumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega de FCONT), prevista no art. 57, I, da MP 2.158-35/01, sob alegação sucessiva de (a) nulidade da notificação de lançamento, (b) exclusão de responsabilidade por denúncia espontânea, (c) não-obrigatoriedade da entrega da declaração e (d) inconstitucionalidade da multa por ofensa aos princípios da vedação ao confisco e da razoabilidade/ proporcionalidade. Juntou documentos às fls. 19/122. Indeferida liminar às fls. 126/128, decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração às fls. 140/144, reputados prejudicados à fl. 162. Noticiado depósito do montante integral do débito questionado (fls. 131/134). Requerido o ingresso da União no pólo passivo (fl. 137). Informações da autoridade impetrada às fls. 145/161. Novos embargos de declaração às fls. 166/167, rejeitados às fls. 166/167. Requerimento da impetrante às fls. 169/179 pela aplicação de legislação superveniente para solução da lide, indeferido liminarmente à fl. 181. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 184/194). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 196, eximindo-se de emitir parecer acerca do mérito da lide por entender inexistente interesse público a justificar sua intervenção. Manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido de fls. 169/179 às fls. 203/206 e nova manifestação da impetrante às fls. 211/214. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às preliminares argüidas pela autoridade impetrada, reputo-as prejudicadas diante do teor das decisões de fls. 162 e 166/167, já que se referem ao pedido liminar, e tendo em vista que, com o depósito integral do débito questionado, suspendeu-se a sua exigibilidade e, conseqüentemente, a autoridade impetrada, por lei, não pode se negar a expedição de certidão, incluir a impetrante em cadastro de inadimplentes ou efetuar medidas tendentes à sua cobrança, sendo que não há nos autos qualquer indício de que não esteja assim agindo a exigir provimento jurisdicional. Com relação ao pedido de aplicação de legislação superveniente que diminuiu o valor da multa combatida, conforme já explanado à fl. 181, a princípio, não poderia ser apreciado, porque não haveria comprovação de necessidade, por não ter a parte impetrante demonstrado recusa na referida aplicação pela autoridade impetrada. Contudo, diante do teor das manifestações de fls. 201, 203/206 e 211/214, entendo que surgiu a necessidade, porque evidenciado que a autoridade impetrada somente poderia aplicar tal legislação em decorrência destes autos se houvesse concordância da União, pela PFN, a qual preferiu não se pronunciar. E mais. A nosso ver, não se trata propriamente dito de inovação da lide, porque a diminuição do valor da multa cobrada é um dos pedidos alternativos deduzidos pela impetrante, ainda que por outros fundamentos (efeito de confisco ou desproporcionalidade), podendo ser, assim, analisado também à luz da legislação superveniente (em conjunto com os fundamentos já invocados), nos termos do art. 462 do CPC. Passo, assim, à análise do mérito. De início, afastado a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, porque, a nosso ver, houve mera irregularidade (erro material) sem o condão de macular a notificação por não impedir que o contribuinte entendesse o fundamento da multa que lhe era aplicada. Deveras, houve mero erro de digitação, pois foi citado o correto dispositivo da MP 2.158-35/01 que fazia referência ao valor da multa (Art. 57, inciso I), mas desvinculado da remissiva à norma, à qual foi relacionado o artigo 54 em vez do 57 (fl. 28). De qualquer forma, com uma simples busca no corpo da MP 2.158-35/01, indicada na fundamentação legal da notificação, poder-se-ia facilmente se chegar ao correto art. 57, inciso I, também citado como enquadramento legal, por ser o único daquela norma que faz referência expressa ao artigo 16 da Lei n.º 9.779/99, igualmente constante da notificação, o qual remete a descumprimento de obrigação acessória, no caso, a entrega de FCONT, conforme descrito em descrição dos fatos. Logo, em nosso convencimento, ausente prejuízo decorrente de mero erro material e estando todos os dispositivos citados no corpo da notificação, ainda que de forma confusa, mas passível de compreensão, subsiste a higidez do lançamento. Também não cabe o acolhimento da tese de exclusão da responsabilidade por multa em decorrência de denúncia espontânea, pois, conforme firme entendimento do e. STJ, intérprete maior da legislação infraconstitucional, a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração digital, exigidos nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779/99, que se traduza em obrigação acessória autônoma, caso da FCONT, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem a essa espécie de obrigação tributária. Com efeito, a previsão legal de multa por cumprimento extemporâneo de obrigação acessória autônoma, desvinculada do fato gerador do tributo, tem por finalidade (educativa e repressiva) compelir o contribuinte a cumprir em dia a obrigação de remeter ao conhecimento do Fisco (ato puramente formal) as informações necessárias ao exercício de sua atividade de fiscalização (poder de polícia). Desse modo, por ser caso de descumprimento de obrigação acessória autônoma, a entrega com atraso da FCONT, ainda que antes de qualquer ação fiscal, está sujeita à imposição de multa. No mesmo sentido, trago julgados relativos a outras espécies de obrigações acessórias autônomas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM

ATRASO DE DECLARAÇÃO. MULTA. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de legitimidade, estando a cargo do devedor a prova de sua nulidade, uma vez que ela satisfaz os requisitos insculpidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 2. A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem o condão de prevenir e reprimir a conduta do agente, não podendo ser afastada sob a alegação de confisco ou de ser exagerada. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando a multa aplicada chega a valores excessivos fora dos parâmetros legais. 3. A entrega da DIRJ é obrigação acessória autônoma, de responsabilidade do contribuinte, uma vez que a declaração é necessária ao exercício da atividade fiscalizadora do Fisco, e não se confunde com o não pagamento do tributo. 4. A entrega de declaração é obrigação do contribuinte e é ato puramente formal, que não tem nenhuma relação direta com o fato gerador do tributo, e, sendo assim, não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo AC 200501990649346, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/06/2011 PAGINA:335, g.n.). TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa. O atraso na entrega das declarações pode ser considerado como o descumprimento de atividade fiscal exigida por lei, sendo regra de conduta que não se confunde com o pagamento do tributo, e cujo desatendimento implica no pagamento da sanção legal prevista. O STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade inserta no artigo 138 do CTN é de natureza tributária, não podendo incluir as obrigações acessórias autônomas como ocorre com a entrega das declarações, que é ato puramente formal.(TRF3, Processo 00307702919964036100, AMS 191037, Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 521, g.n.). Também não prospera a alegação de não-obrigatoriedade da entrega da escrituração FCONT, porquanto, ainda que se entenda que seria dispensada a sua apresentação porque estaria inativa em 2010, por erro exclusivamente seu, conforme alega no item 23 da inicial (fl. 07), a impetrante deixou de entregar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), a qual seria correta, apresentando com atraso a FCONT, do que se infere que, de qualquer modo, estaria em mora para com o Fisco. Em outras palavras, optando pela entrega da FCONT para fins semelhantes aos da DSPJ (levar à ciência da Administração as informações necessárias à fiscalização de suas atividades e de possíveis fatos geradores), de qualquer forma, incorreu em mora, porque não entregou a declaração exigida no seu tempo e modo. Ademais, não restou comprovada, de forma inequívoca, a alegada inatividade, visto que houve pagamento a título de IPI nos meses de junho e julho de 2010, segundo DCTFs de fls. 109 e 111, bem como de remuneração (pro labore) aos seus sócios/ acionistas em 2010, conforme destaque em DIPJ 2011 à fl. 93.Outrossim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso convencimento, a multa atacada não é inconstitucional, pois o seu montante e a forma de cálculo não violam os princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Com efeito, a aplicação da multa na razão da quantidade de meses de atraso, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo para entrega da declaração, por força do disposto no art. 57, I, da MP 2.158-35/01, mostra-se, a nosso ver, como medida adequada, pois, quanto mais tempo leva a empresa para cumprir a obrigação acessória, maior prejuízo impõe à atividade de fiscalização da Administração, a qual necessita de ciência das informações a serem prestadas, ainda que se refira a possível inatividade. Quanto ao montante outrora imposto de R\$ 5.000,00 por mês-calendário de atraso, também, a nosso ver, não se mostrava exagerado nem com efeito de confisco, pois era razoável ao fim de desestimular e reprimir o atraso na entrega de declarações imprescindíveis à ação do Fisco.Note-se que o e. STJ já havia se manifestado acerca da legalidade do referido artigo da MP 2.158-35/01 na redação anterior:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. MULTA. ART. 57, I, DA MP 2.158/01. INCIDÊNCIA A CADA MÊS-CALENDÁRIO DE ATRASO NA ENTREGA. 1. Esta Corte, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I, da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp 1248445/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011; REsp 1222143/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011; REsp 1218831/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/02/2011). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Processo 201201892530, AGRESP REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1343195, Relator(a) Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. NÃO-APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADES. IN/SRF N. 71/2007. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158/2001. 1. A Fundação Universidade de Passo Fundo

ajuizou ação ordinária com vista à repetição de indébito de valores referentes ao pagamento de multa imposta com base no art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-34/2001, por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune). 2. O pedido foi julgado improcedente. Ao apreciar a Apelação, o TRF da 4ª Região concluiu que a multa em questão não deve ser aplicada por mês-calendário, mas sim de uma única vez a cada trimestre, consoante interpretação do art. 57, I, da MP 2.158-34/2001. 3. Ambas as partes interpuseram Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal Regional. A Fazenda Nacional sustenta que a multa de R\$ 5.000,00 deve ser aplicada a cada mês de atraso. Já a Fundação contribuinte defende, preliminarmente, a ilegalidade da penalidade pecuniária, ou ainda a imposição de uma única multa de R\$ 5.000,00 por se tratar de infração continuada. 4. A legislação tributária não deixa dúvidas de que a Fundação recorrente estava obrigada à apresentação da DIF-Papel Imune, independentemente de qualquer notificação por parte da Receita Federal, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade pecuniária. Assim, ao descumprir a referida obrigação acessória, a recorrente ficou à mercê das sanções dispostas no art. 57 da MP 2.158-34/2001. 5. O art. 57, I, da MP 2.158-34/2001 estabeleceu a multa por descumprimento de obrigações acessórias em R\$ 5.000,00 por mês-calendário. 6. Na hipótese dos autos, tem aplicação a Instrução Normativa da SRF 71/2007, que instituiu obrigação tributária acessória consistente na apresentação da DIF-Papel Imune à Secretaria da Receita Federal, que deverá ser feita até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores. 7. A literal redação dos dispositivos legais de regência não deixa dúvida de que a entrega da declaração deve se dar a cada trimestre (art. 11 da IN/SRF n. 71/2007) e que a multa pelo inadimplemento desse dever há de ser aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação (art. 57, I, da MP n. 2.158-34/2001). 8. Recurso Especial da Fundação Universidade de Passo Fundo não provido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, Processo 201002140745, RESP 1222143, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011). Contudo, como o legislador pátrio entendeu que seria mais razoável diminuir o montante de multa por mês de atraso, alterando o citado art. 57 da MP 2.158-35/01, entendo ser aplicável na espécie o novo e menor valor estipulado em seu inciso I, em decorrência da Lei n.º 12.766/2012, por força do disposto no art. 106, II, c, do CTN (aplicação retroativa de legislação mais benéfica). No mesmo sentido para caso semelhante: **MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA CPMF. EFEITO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA.** 1. O art. 46 da MP 2.158/01 regulava o valor devido pela não apresentação, pela instituição financeira, da documentação necessária à Receita Federal. O montante de R\$ 10.000,00 não é abusivo. O resultado da inércia do contribuinte é por sua própria conta e risco. Se o valor da penalidade alcança monta exorbitante não caracteriza conduta abusiva da autoridade fazendária ou fixação legal de multa confiscatória. 2. Em que pese a legalidade do auto de infração lavrado pelo Fisco contra a cooperativa, um novo valor deverá ser apurado nos moldes da lei nova mais benéfica, que é retroativa em obediência ao art. 106, II, c, do CTN. É que o art. 83, II, da Lei 10.833/03 reduziu de R\$ 10.000,00 para R\$ 200,00 a penalidade em comento. (TRF4, Processo 200272000065332, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/11/2004 PÁGINA: 609, g.n.). Desse modo, como asseverado pela parte impetrada à fl. 206, partindo-se da notificação de lançamento do crédito no valor de R\$ 40.000,00, tendo em vista a ocorrência de sete meses completos e cinco dias (fração) de atraso (de 01/12/2011 a 05/07/2012) na entrega da FCONT (fl. 28), e considerando que a impetrante apresentou sua última DIPJ apurando lucro real (fl. 35), de acordo com a nova legislação (que passou a prever o valor de R\$ 1.500,00 também por fração de mês de atraso), deve ser recalculada a multa para R\$ 12.000,00, por resultar na multiplicação de oito (sete meses mais uma fração) pelo novo valor de R\$ 1.500,00, previsto na alínea b do inciso I, do art. 57 da MP 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei n.º 12.766/12, e, em seguida, reduzida pela metade, nos termos do 3º do mesmo artigo, por ter sido apresentada a FCONT antes de ação fiscal, o que resulta no montante final de R\$ 6.000,00. Por outro lado, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não deve ser deferido o pleito de levantamento imediato da parcela indevida depositada, no valor de R\$ 34.000,00, pois a possibilidade de execução provisória da sentença concessiva de segurança não alcança a hipótese de levantamento de valores depositados para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se questiona na demanda (caso dos autos), por força de interpretação conjunta do disposto nos artigos 7º, 2º, parte final, c/c 14, 3º, da Lei n.º 12.106/09, 151, II, do CTN, e 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em jurisprudência consagrada do e. STJ. Com efeito, o depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou (STJ, REsp n.º 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Na mesma linha: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEPÓSITO EM DINHEIRO DOS VALORES CONTROVERTIDOS. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.** 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda

Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. Medida cautelar procedente.(STJ, Processo 201001259913, MC 17125, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 RBDTFP VOL.:00024 PG:00106, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AUTO EXECUTORIEDADE. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.1. O ato judicial que examina pedido de levantamento de depósitos tem natureza interlocutória e, como tal, desafia o recurso de agravo de instrumento, consoante previsto explicitamente na norma jurídica de regência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 200600852599, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2009 e RESP 200700711753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2009). 2. Esta Corte e o STJ entendem que, impetrado mandado de segurança para reduzir ou afastar tributo, realizando-se o depósito judicial respectivo (suspensivo da exigibilidade tributária, consoante o art. 151, II, do CTN), tais valores somente podem ser levantados depois do trânsito em julgado da sentença e na proporção em que vencedora a parte (AG 0078316-13.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.231 de 29/07/2011 e AG 0005800-68.2005.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.75 de 16/07/2010). 3. Na hipótese, trata-se de depósito judicial realizado, com a finalidade de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário (CTN, art. 151). A sentença concessiva da segurança não tem o condão de autorizar o imediato levantamento de valores. No ponto, exige-se o trânsito em julgado do referido julgado. 4. Agravo regimental provido.(TRF1, Processo AGA 200901000090859, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:686, g.n.). Dispositivo:Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, pelo que CONCEDO, EM PARTE, a segurança pleiteada por CENTRO OESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. para, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, garantir seu direito líquido e certo à aplicação retroativa da lei nova mais benéfica (nova redação dada ao art. 57 da MP 2.158-35/2001 pela Lei n.º 12.766/12) com relação à notificação de lançamento de fl. 28 e, assim, determinar à autoridade impetrada que reduza o crédito constituído (multa por atraso na entrega da escrituração FCONT) para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Levantamento parcial do depósito judicial vinculado aos autos, na proporção em que vencedora a parte impetrante, e conversão em renda do restante à Fazenda Nacional somente após o trânsito em julgado da sentença.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Comunique-se ao e. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002729-32.2013.403.6108 - TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA - EPP(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fl. 27/29), JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto a parte requerida não chegou a ser citada. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009171-82.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERALDO APARECIDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO APARECIDO DA CONCEICAO

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 36, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008199-78.2012.403.6108 - SOLANGE NASCIMENTO MARQUES SANTOS(SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA:Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária instaurado por SOLANGE NASCIMENTO

MARQUES SANTOS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual a requerente objetiva que seja expedido em seu favor alvará judicial autorizando-a a proceder ao levantamento de saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, sob o fundamento de que encontra-se acometida de neoplasia maligna, doença grave que autorizaria tais saques, nos termos do art. 20, XI, da Lei n.º 8.036/90. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/14). Os autos, inicialmente em trâmite na Justiça Estadual, foram redistribuídos à Justiça Federal, ante a incompetência reconhecida por aquele Juízo. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à fl. 24. Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 26/29, pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Alegou que uma das contas de FGTS possui saldo proveniente de depósito recursal referente a decisão proferida na Justiça do Trabalho, de forma que somente poderia liberar as verbas de FGTS com apresentação de alvará oriundo da Justiça Trabalhista. Em relação às outras contas relatou que o atestado médico apresentado havia sido emitida há mais de trinta dias, o que impossibilitou o saque. Não houve réplica, apesar de intimada para tanto (fl. 43). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44/45 no sentido de inexistir interesse público a justificar seu parecer sobre o mérito, opinando apenas pelo prosseguimento do trâmite processual. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações da CEF merecem parcial procedência. Verifica-se nos autos que a conta de FGTS de Gran Sapore BR Brasil S.A. inicia-se com depósito recursal, em abril de 2007 (fls. 39/40). Neste caso, falece competência à Justiça Federal para determinar o levantamento dos valores depositados nesta conta de FGTS. Somente a Justiça Trabalhista poderá autorizar tal medida, pois o crédito existente originou-se de ordem judicial para garantia de recurso interposto na Justiça do Trabalho, e não de depósito efetuado por empregador, de forma que somente aquele Juízo poderá autorizar o levantamento. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA PELA DATAPREV EM FACE DA CEF, PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS EMANADAS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS PROCESSADAS E JULGADAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Ação condenatória proposta pela DATAPREV em face da CEF, objetivando o cumprimento de alvarás judiciais expedidos por diversos Juízos da Justiça do Trabalho, em diferentes reclamações trabalhistas, determinando o levantamento, em favor da DATAPREV, vencedora nas demandas, das quantias depositadas em contas de FGTS, tipo depósito recursal, nos termos do art. 899, 1, parte final, da CLT. Incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento, processamento e julgamento do feito, por força do disposto no art. 114 da CRFB/88 e no art. 575, II, do CPC. Precedentes do STJ (competete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista). Apelação da CEF a que se dá provimento. Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a impossibilidade fática de declínio da competência. Inversão dos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. (TRF 2, Sétima Turma Especializada, AC 200151010061735, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJU 06/03/2008, página 333) Com relação às outras contas é procedente o pedido da autora. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, demonstra a existência de saldo em outras contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora (fls. 31/38). Com relação à legislação de regência, a Lei n.º 8.026, em seu art. 20, inciso XI, autoriza a liberação do saldo do FGTS quando o titular da conta estiver acometido de neoplasia maligna. No caso dos autos, os documentos de fls. 12/13, a nosso ver, comprovam que Solange Nascimento Marques Santos está acometida de neoplasia maligna desde, ao menos, julho de 2012 (fl. 13), o que autoriza, por si só, o levantamento dos valores depositados em suas contas de FGTS, salvo a oriunda de depósito recursal. Em sentido semelhante ao exposto: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE AO TITULAR OU SEU DEPENDENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. - Direito ao saque na conta vinculada do FGTS de trabalhador ou de seu dependente que possua neoplasia maligna (art. 20, XI, da Lei 8.036/90 com a redação dada pela Lei 8.922/94), mediante a expedição do competente alvará judicial. - Apelação improvida. (TRF5, Processo 200281000156314, Apelação Cível - 358442, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ - Data: 12/01/2006 - Página: 630). TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receituários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida. (TRF3, Processo 200661060053516, AC 1227825, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1382). CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO MENOR IMPÚBERE DEPENDENTE DO TITULAR. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, requereu alvará de levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que

necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que sua enteada é portadora - panencefalite esclerosante subaguda. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina, receituários e laudos de diversos exames realizados pela menor. III - Foi realizada audiência, ocasião em que as testemunhas confirmaram a situação relatada pelo autor. Foram acostados também outros laudos médicos e diversas despesas decorrentes da doença da criança, bem como foi realizada perícia no IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. IV - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a panencefalite esclerosante subaguda não é uma das doenças elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. V - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. VI - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, notadamente quando qualquer deles estiver acometido de doença grave, como é o caso dos autos. VII - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VIII - Ademais consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. IX - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. X - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF3, Processo 200361000209523, AC 1252812, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 654, g.n.). Desse modo, entendo que restou caracterizada hipótese ensejadora de saque das contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, exceto a oriunda de depósito recursal, cabendo a expedição do alvará em questão. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS da requerente SOLANGE NASCIMENTO MARQUES SANTOS, conforme extratos e documentos de fls. 31/38, excetuando-se a conta aberta para efetivação de depósito recursal de Gran Sapore BR Brasil S.A. (fls. 39/40). Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-14.2013.403.6108 - FATIMA MARIA DE ASSUNCAO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À fl. 04 da inicial a requerente formula pedido de transformação do auxílio doença n.º 538.470.659-3 em aposentadoria por invalidez desde sua concessão em 31/03/2009. Todavia, consoante documentos que deverão ser juntados na sequência, o benefício em questão foi concedido judicialmente, em razão de acordo firmado entre a autora e o INSS nos autos n.º 0001272-50.2009.403.6319. De outro lado, ao formular o pedido final, apenas faz alusão à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença (fl. 08). Não fica claro, portanto, se, por intermédio da presente demanda, a autora pretende a conversão do auxílio doença n.º 538.470.659-3 em aposentadoria por invalidez desde 31/03/2009, ou se pretende a concessão de novo benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, indicando, nessa última hipótese a data a partir da qual reputa devido o benefício. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe

JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, III e V, 284 e 295, I e V, todos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial para: a) esclarecer se pretende a conversão do auxílio doença n.º 538.470.659-3 em aposentadoria por invalidez desde 31/03/2009, ou se pretende a concessão de novo benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, indicando, nessa última hipótese, a data a partir da qual reputa devido o benefício; b) justificar o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8509

ACAO PENAL

0001186-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001186-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X JOAO LOPES(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X GERSON DOS SANTOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Folha 1347: homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Ana Maria Ramos Rosa e Therezinha de Oliveira Mariano. Expeça a Secretaria Carta Precatória ao Juízo de São Manuel/SP para oitiva das testemunhas de defesa do correu Gerson dos Santos, quais sejam, José Roberto Fonseca e Eduardo de Castro Izique, conforme folha 1203. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da carta precatória, junto ao Juízo deprecado estadual. Intime-se, pessoalmente, o advogado dativo (folha 1278), bem como publique-se para intimação do(s) advogado(s) constituído(s). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8510

ACAO PENAL

0003013-45.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEJANDRO NAHUEL MOYA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

Fl.279: solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, à Justiça Estadual em Tatuí/SP. Fl.318: comunique-se à 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital que este Juízo designou a data 01/10/2013, às 15hs40min para as oitivas das três testemunhas arroladas pela defesa (fl.317/317 verso), devendo as testemunhas comparecerem ao Fórum Federal Criminal em São Paulo/Capital, sendo intimadas para oitiva pelo sistema de videoconferência. O advogado de defesa Doutor Wagner Aparecido Tavares, OAB/SP 306.164 deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8512

ACAO PENAL

0007905-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Vistos em Inspeção.Fls.183/192: Não aplica-se o princípio da insignificância ao presente caso, pois o valor dos tributos ilididos, descontando-se o PIS e COFINS, somam o total R\$10.553,85(dez mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de fl.50. Assim sendo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela defesa, ao MPF para que, tendo em vista o tempo decorrido desde o arrolamento, ratifique ou retifique os endereços das testemunhas, com as possíveis atualizações.Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8513

ACAO PENAL

0009806-49.2000.403.6108 (2000.61.08.009806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial n.º 2000.61.08.009806-0 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Jacinto José de Paula Barros Sentença Tipo MVistos, etc. Nas folhas 606 a 612, prolatou-se sentença, através da qual foi reconhecida a ausência de interesse jurídico em agir, no tocante ao prosseguimento da ação penal contra o réu, Jacinto José de Paula Barros. Entretanto, no segundo parágrafo de folha 612, portanto, na parte dispositiva do julgado, foi lançado o nome Arildo Chinato, no lugar do nome do acusado, Jacinto José de Paula Barros. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ocorreu apenas uma inexactidão material na sentença de folhas 606 a 612, já que o Juízo, ao indicar o nome do réu, cuja extinção do feito operou-se, o fez constando erroneamente o nome de Arildo Chinato e não o nome correto de Jacinto José de Paula Barros. Tal circunstância permite a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, CPC, aqui aplicado subsidiariamente. Neste sentido, o v. Julgado infra, do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 91999 Processo: 199600202982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000468683 Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 453 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GATILHOS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA CONFIGURADA. 1. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...) (artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. O erro material é aquele perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado, incorrente na espécie. 3. Não se confundem o erro material e o error in judicando, este último passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, tão-somente pela via da ação rescisória. 4. Recurso conhecido. Portanto, corrijo a sentença de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que, onde constou Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Arildo Chinato passe a constar Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Jacinto José de Paula Barros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto Tópico final da sentença de fls. 606/612: (...) Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Arildo Chinato. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio e Francisco, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8514

ACAO PENAL

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) 2ª VARA FEDERAL Autos nº 0010223-50.2010.403.6108 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. VINICIUS LEONARDO GALLI, OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE E MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (Fls. 163 e 164), por violação aos comandos previstos no artigo 334 do Código Penal. Aduziu a acusação que, no dia 15 de dezembro de 2010, a Polícia apreendeu em um veículo, em poder do acusado Vinicius, e no interior da residência dos réus Olavo e Maria Aparecida cerca de 52.800 (cinquenta e dois mil e oitocentos) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de notas fiscais que indicassem a origem lícita da mercadoria. Além disso, a Polícia ao efetuar busca pessoal em Vinicius apreendeu cerca de R\$ 5.000,00, em espécie. Em seguida, ao realizar busca e apreensão, com autorização do morador Olavo, descobriram escondidos cerca de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) em moeda, às quantias descobertas não foi declinada ou comprovada origem lícita. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10825.720965/2010-26 e 10945.720237/2010-84, que demonstram que o valor dos tributos devidos é de R\$ 40.623,55 (Fls. 77 a 83). A denúncia foi recebida em 29.12.2010 (Fl. 136). O Vinicius Gali foi solto sob fiança (Fls. 147 a 152). O juízo ad quem denegou a ordem de Habeas Corpus e determinou a prisão do réu Vinicius Gali (Fl. 189). Defesas preliminares às fls. 214 a 216, 281 e 282. O denunciado Vinicius Gali requereu liberdade provisória (Fls. 237 e 238). Não obstante, este juízo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (Fl. 248). Manifestação do MPF acerca da defesa preliminar, bem como este juízo tornou definitivo o recebimento da denúncia (Fls. 284 a 286). O réu obteve liberdade provisória mediante fiança no valor de R\$ 8.175,00 (Fl. 383). Inquirição de testemunhas às fls. 389, 390, 442, 443, 444, 446 a 449, 478 a 479, 515 e 523. O réu Vinicius Gali foi preso por conduta diversa da apurada nestes autos (Fls. 559 a 561). Foi novamente decretada a prisão preventiva do réu Vinicius (Fls. 605 a 609). O acusado Vinicius foi interrogado (Fls. 619 a 622). Em seguida, foi requerido pelo MPF e deferido pelo juízo o reconhecimento da revelia dos réus Olavo e Maria Aparecida (Fls. 626 a 628). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e os réus Olavo e Maria declinaram novo endereço (Fls. 666 a 669). Alegações finais do MPF (Fls. 674 a 678). Alegações finais dos acusados (Fls. 681 a 688). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç ã O: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Materialidade Foram juntados aos autos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10825.720965/2010-26 e 10945.720237/2010-84. Esses documentos demonstram que foram apreendidos cerca de 52.800 (cinquenta e dois mil e oitocentos) maços de cigarros de marca EIGHT (Fls. 77 a 83), bem como auto de exibição e apreensão do dinheiro em espécie apreendido, fls. 13 a 16. As informações constantes nos auto fls. 77 a 83, 48 a 50 e 54 a 58, demonstram, sem dúvida alguma, que a mercadoria transportada no carro apreendido e apreendida na residência dos réus Olavo e Maria, 52.800 (cinquenta e dois mil e oitocentos) maços de cigarros de marca EIGHT era de procedência estrangeira, bem como foram introduzidos no território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos. O débito tributário é de R\$ 40.623,55, portanto, não há que se falar em absolvição sumária em razão da insignificância do tributo devido, conforme disposto no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02. AUTORIA 1. Vinicius Gali O condutor da prisão, policial civil, João de Oliveira Fernandes afirmou que recebeu denúncia de possível ocorrência de tráfico de drogas e armas em determinada residência, ao lá chegar constatou que na porta dela havia um furgão parado. Manteve-se em campana e abordou Vinicius Gali que acabara de entrar no furgão questionando-lhe o que havia no veículo. Logo após, Vinicius informou que se tratavam de cigarros trazidos de Foz do Iguaçu/PR para serem entregues naquela casa, ou seja, a residência de Olavo e Maria. Em seguida, Olavo saiu de sua casa e foi questionado se havia algo errado em sua residência, respondeu que não havia nada de errado e que mexia apenas com cigarros. Destarte, o condutor, autorizado por Olavo, realizou busca na residência daquele e lá achou 21 (vinte e um) pacotes e 20 (vinte) maços de cigarros e R\$ 123.000,00, cuja origem não foi justificada (Fls. 03 a 05). Em juízo, o policial da divisão de entorpecentes João de Oliveira Fernandes respondeu que foi chamado pelo Delegado para investigar uma denúncia de tráfico de entorpecentes em uma residência em Botucatu. Naquele local, ficou de campana e constatou que havia um furgão estacionado em frente à casa denunciada. Logo após, abordou o réu Vinicius Gali, identificou-se como policial da Delegacia de Repressão a Entorpecentes e questionou se havia algo de errado com o carro, Vinicius respondendo que havia algo errado, informou que o veículo estava cheio de cigarros, que teria sido contratado em Foz do Iguaçu/PR para entregar a mercadoria na casa que acabara de sair. Em seguida, saiu da residência em questão um homem chamado Olavo, a testemunha de pronto identificou-se como policial civil da divisão de combate a entorpecentes e perguntou se havia algo de errado com a casa, Olavo respondeu que não havia nada de errado apenas disse sé mexo com cigarros. No interior da residência encontrou R\$ 12.000,00 em uma bolsa e mais R\$ 113.000,00 escondidos embaixo de uma máquina de lavar. Destaque-se que o policial

constatou que Vinicius ao chegar na Polícia Federal mudou sua versão dos fatos para dizer que estava passando pela casa e que o destino seria outro. No entanto, o condutor foi enfático ao dizer que Vinicius disse que a mercadoria era destinada à casa de Olavo e que Vinicius confessou que fazia esse tipo de transporte. Além disso, a testemunha observou que na casa de Olavo havia pacotes e várias caixas de cigarro vazias (Fl. 515). Walmir Carvalho afirmou que recebeu uma denúncia de tráfico de drogas e dirigiu-se a uma casa em Botucatu. Enquanto o policial João, que chegou primeiro ao local, entrou na casa alvo da incursão policial, a testemunha permaneceu com Vinicius Gali, junto ao veículo abarrotado de cigarros. Segundo Walmir, Vinicius confessou que foi contratado, pelo casal OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE E MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE para trazer cigarros de Foz do Iguaçu/PR. Além disso, encontrou R\$ 5.000,00 no bolso de Vinicius que lhe teria informado ser seu pagamento pelo transporte da mercadoria (Fl. 515). Na fase policial (Fls. 08 e 09), Vinicius Gali afirmou que não possuía emprego fixo, que vivia do transporte de cigarros de origem paraguaia entre as cidades de Foz do Iguaçu e Cascavel, cerca de 5 (cinco) viagens semanais. Além disso, afirmou que o fato em apreço foi a sua segunda incursão no Estado de São Paulo, já que a primeira foi para a cidade de Ourinhos. Logo depois, respondeu que foi contratado por um homem de alcunha BOCA para transportar o furgão apreendido, carregado com 115 (cento e quinze) caixas de cigarros até o bairro do Brás em São Paulo, por R\$ 700,00, sem indicar qualquer elemento qualificativo do contratante da empreitada. O acusado ainda disse que recebeu, de seu empregador, cerca de R\$ 5.000,00 para as despesas de viagem. Vinicius Gali respondeu que seu amigo Reginaldo o convidou para pernoitar na cidade de Botucatu, na casa do réu Olavo, que é sogro de Reginaldo. Logo pela manhã, ao sair daquela residência, foi abordado pela Polícia que encontrou os cigarros Paraguaio. Momentos depois, observou que Olavo convidou a Polícia a entrar em sua casa, que encontrou caixas de cigarros Eight, mesma marca transportada pelo réu Vinicius, e um pacote de dinheiro no valor de R\$ 123.000,00. Por fim, Vinicius afirmou que tanto Reginaldo quanto Olavo já trouxeram mercadorias do Paraguai para vender na região de Botucatu. Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que pegou o furgão carregado de cigarros em Foz de Iguaçu/PR para ser entregue em São Paulo Capital. Segundo o réu, pegou a carga em um estacionamento em Foz do Iguaçu onde fica gente que mexe com isso. Mas, não sabe identificar quem lhe entregou o furgão com a carga e os R\$ 5.000,00. Respondeu que seguiu o trajeto Campo Mourão, Londrina, Ourinhos, Rodovia Castelo Branco e desviou para a Cidade de Botucatu. Ademais, o réu afirmou que conhecia Reginaldo que trabalhava com muamba e não conhecia Olavo e Maria. Quanto aos pacotes encontrados na casa de Olavo e Maria, o réu respondeu que serviu como pagamento pela estadia, apesar de dispor de R\$ 5.000,00 para pagamento de despesas de viagem. Não obstante confessar a autoria do delito, o depoimento de Vinicius tem como objetivo enganar o juízo e manter ativa a atividade de descaminho, já que mentiu ao afirmar que a carga era destinada a São Paulo, quando na verdade era dirigida a Botucatu. Destaque-se que é inverossímil que um contrabandista escolha aumentar seu percurso em mais de 40 km apenas para repousar na casa de um parente de um amigo, mesmo que possua R\$ 5.000,00 para as despesas de viagem. Por falar em despesas de viagem, a versão de que o réu em apreço necessitaria de R\$ 5.000,00 para se deslocar de Foz do Iguaçu/PR para Botucatu ou até mesmo São Paulo capital é no mínimo absurda e falsa, já que o custo de tal viagem sequer chega R\$ 1.000,00. Diante das provas apresentadas, testemunho dos policiais civis, servidores públicos dignos de respeito e credibilidade a ser ilidida por meio de provas, restou evidente que o acusado sabia da carga de cigarros em seu veículo e de sua ilicitude. Por isso, não há dúvidas de que Vinicius Gali transportou grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Destarte, o réu Vinicius de forma livre e consciente importou mercadoria estrangeira e iludiu o pagamento do imposto devido. Portanto, incorreu no delito previsto no artigo 334 do Código Penal e deverá sofrer a reprimenda estatal.

2. OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE E MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE Em juízo, o policial da divisão de entorpecentes João de Oliveira Fernandes foi chamado pelo Delegado para investigar uma denúncia de tráfico de entorpecentes em uma residência em Botucatu. Ao lá chegar, ficou de campana e constatou que havia um furgão estacionado em frente à casa denunciada. Logo após, abordou o réu Vinicius Gali, identificou-se como policial da Delegacia de Repressão a Entorpecentes e questionou se havia algo de errado com o carro, Vinicius respondeu que havia algo errado, o veículo está cheio de cigarros, que teria sido contratado em Foz do Iguaçu/PR para entregar os cigarros na casa de que acabara de sair. Em seguida, saiu da residência em questão um homem chamado Olavo, a testemunha de pronto identificou-se como policial civil da divisão de combate a entorpecentes e perguntou se havia algo de errado com a casa, Olavo respondeu que não havia nada de errado apenas disse sé mexo com cigarros. No interior da residência encontrou R\$ 12.000,00 em uma bolsa e mais R\$ 113.000,00 escondidos embaixo de uma máquina de lavar. Destaque-se que o policial constatou que Vinicius ao chegar na Polícia Federal mudou sua versão dos fatos para dizer que estava passando pela casa e que o destino seria outro. No entanto, o condutor foi enfático ao dizer que Vinicius disse que a mercadoria era destinada à casa de Olavo e que Vinicius confessou que fazia esse tipo de transporte. Além disso, a testemunha constatou que na casa de Olavo havia pacotes de cigarro e várias caixas de cigarro vazias (Fl. 515). Walmir Carvalho afirmou que recebeu uma denúncia de tráfico de drogas e dirigiu-se a uma casa em Botucatu. Enquanto o policial João, que chegou primeiro ao local, entrou na casa alvo da incursão policial, a testemunha permaneceu com Vinicius Gali junto ao veículo cheio de cigarros. Segundo Walmir, Vinicius confessou que foi contratado, pelo casal OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE E MARIA APARECIDA

LOURENSATO KEESE para trazer cigarros de Foz do Iguaçu/PR. Além disso, encontrou R\$ 5.000,00 no bolso de Vinicius que lhe teria informado ser seu pagamento pelo transporte da mercadoria (Fl. 515). Na fase policial, Olavo respondeu que não tem envolvimento com o delito em apreço, que é técnico em estruturas metálicas, venda de ferramentas e mercúrio, como também realiza, esporadicamente, viagens ao Paraguai para adquirir brinquedos em quantidade pouco superior à cota de isenção a serem vendidos por camelôs em São Paulo/SP. Respondeu que conheceu Vinicius apenas na manhã da ação policial, que Vinicius pousou em sua casa a pedido de seu genro Reginaldo. Além disso, o denunciado confessou que foram apreendidos em sua casa cerca de 21 (vinte e um) pacotes e 20 (vinte) maços de cigarros da marca Eight que seriam presentes de Vinicius a Reginaldo. Quanto aos R\$ 123.000,00 apreendidos em sua casa, Olavo afirmou que seriam frutos de 10 (dez) anos de trabalho, parte da herança de sua esposa e pertencente também a seu outro genro Orlando Pelegrini. Por fim, disse que foi processado por estelionato na comarca de Itu/SP. Na fase judicial, o citado réu mudou de residência sem informar o juízo, o que frustrou seu interrogatório e foi declarado revel, somente indicando novo local para ser encontrado às fls. 669. Bem como, não apresentou qualquer tipo de prova que justificasse a quantia de dinheiro apreendida em sua residência. Ficou comprovado pelos autos de apreensão, pelo depoimento dos policiais na fase policial e judicial, pelos depoimentos de Vinicius Gali que Olavo contratou Vinicius para importar cigarros do Paraguai da marca Eight, sem o recolhimento dos tributos devidos, a serem entregues em sua residência na cidade de Botucatu/SP. Destaque-se que Olavo confessou ao policial João mexer com cigarros; Que Vinicius confessou aos policiais civis que foi contratado por Olavo para entregar cigarros em sua residência; Que foram apreendidos dentro da casa de Olavo, cerca de 20 (vinte) pacotes e um furgão completamente tomado de tal mercadoria. Destaque-se que o policial de nome João constatou que havia várias caixas vazias de cigarro da marca Eight na casa de Olavo; Que o policial Walmir afirmou que Vinicius confessou que foi contratado pelos réus Olavo e Maria para importar cigarros e os entregar em Botucatu. Ademais, o ardil empregado por Vinicius e Olavo, na fase policial, de que o condutor do veículo carregado com mercadoria contrabandeada preferiu deixar a Rodovia Castelo Branco para pousar em Botucatu para descansar é desprovido de qualquer lógica, porque aumentaria o percurso em mais de 40 Km, perderia a vantagem da baixa fiscalização noturna, aumentando as chances de ser preso. Ademais, dispunha de R\$ 5.000,00 para despesas de viagem como hospedagem, por isso, trata-se de afirmação inverossímil, cujo desiderato é iludir o juízo e evitar que Olavo e sua esposa sejam condenados. Destarte, não resta dúvidas de que Olavo contratou Vinicius para o transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai iludindo o recolhimento de tributo devido na sua internalização no território nacional. Outrossim, acolho como idôneos os depoimentos dos policiais, os quais reputo isentos de qualquer mácula, servidores públicos estaduais, os quais gozam de fé de ofício, além disso, não foi provado qualquer interesse do braço armado do Estado em prejudicar os acusados. Nessa esteira, de forma livre e consciente Olavo introduziu no mercado nacional mercadoria e iludiu o recolhimento do tributo devido, por meio da contratação de Vinicius Gali. Por conseguinte, o réu praticou as condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal. 3. MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE Conforme os documentos juntados aos autos, não há provas suficientes para condenar Maria Aparecida, a única evidência de sua participação no delito foi colhida no depoimento do policial Walmir que ouviu Vinicius dizer que foi contratado pelo casal dono da casa em que estava (Fl. 515). Não obstante, diante da falta de provas suficientes à condenação absolvo MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Vinicius Gali Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, o réu de forma livre e consciente introduziu no território nacional e iludiu o pagamento do imposto de grande número de cigarros, conduta essa socialmente reprovável; Apesar de ter sido instaurado novo inquérito policial pelo mesmo delito, logo após a prisão que gerou este processo, com escora no princípio da presunção de inocência, reputo-o primário e de bons antecedentes; Personalidade do agente, voltada para a prática de delitos, o réu confessou expressamente que pratica semanalmente a prática de descaminho. Além disso, o réu tentou ludibriar o Poder Judiciário tentando evitar a persecução penal daquele que o contratou para cometer o delito, por isso, reputo tal circunstância desfavorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do autor; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não foi trazido aos autos qualquer informação de expediente astucioso que revele necessidade de maior reprimenda ao réu; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que a conduta praticada pelo réu vulnera a indústria nacional, atinge a arrecadação de tributos e contribui para a diminuição de postos de trabalho. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 62, IV, do Código Penal, Vinicius Gali executou o delito mediante paga de recompensa, por isso, terá sua pena aumenta em mais 6 (seis) meses. Quanto à circunstância atenuante, consiste na confissão e esclarecimento do delito, consubstanciada na colaboração com o Poder Judiciário na elucidação do delito. Contudo, apesar de confessar o transporte da mercadoria apreendida, o réu Vinicius tentou enganar o juízo e evitar a persecução penal de seu empregador Olavo. Portanto, desvirtuou o instituto citado e não poderá dele se beneficiar. Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão. Diante do disposto no artigo 44, III, do Código Penal, entendo que não foi preenchido o requisito

subjetivo, porque, a substituição não é suficiente para a reprimenda dos delitos citados diante da culpabilidade, personalidade do condenado e dos motivos do delito citado. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, diante da nova prisão do réu em apreço novamente pelo crime de descaminho após a instauração deste processo mantenho sua segregação cautelar. Olavo Augusto dos Reis Keese Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, o réu de forma livre e consciente contratou terceiro e introduziu no território nacional e iludiu o pagamento do imposto de grande número de cigarros, conduta essa socialmente reprovável; Com escora no princípio da presunção de inocência, reputo-o primário e de bons antecedentes; Personalidade do agente, reputo-a desfavorável, já que convenceu terceiro a praticar o delito em apreço; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do autor; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero desfavoráveis, porque utilizou de terceira pessoa para praticar a conduta que não teve coragem de praticar pessoalmente, com o fim de lhe atribuir a prática do delito e se evadir da persecução penal; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que a conduta praticada pelo réu vulnera a indústria nacional, atinge a arrecadação de tributos e contribui para a diminuição de postos de trabalho. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, porque o réu promoveu e organizou a empreitada criminosa, por isso, aumento a pena em 1 (um) ano. Não obstante, como se trata de fixação da pena-base, o montante de pena não pode ultrapassar o patamar máximo previsto no preceito secundário da norma penal incriminadora. Não há circunstâncias atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Diante do disposto no artigo 44, III, do Código Penal, entendo que não foi preenchido o requisito subjetivo, porque, a substituição não é suficiente para a reprimenda do delito citado diante da culpabilidade, personalidade do condenado e dos motivos e suas circunstâncias. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, mantenho a segregação cautelar do réu Vinicius Gali. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR Vinicius Gali à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado o artigo 334, caput, do Código Penal; b) CONDENAR Olavo Augusto Keese à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado o artigo 334, caput, do Código Penal; c) Absolver MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, com espeque no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Confirmo a perda de metade da fiança prestada por Vinicius Gali, diante do descumprimento das condições fixadas na concessão de liberdade provisória. Estabeleço como efeito da condenação a perda em favor da União dos R\$ 5.000,00, apreendidos com Vinicius Gali, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, já que se trata de proveito auferido pelo réu em razão do delito e também destinado à facilitação de sua consumação. Da mesma forma, diante da não apresentação de justificativa plausível da origem dos valores apreendidos e depositados em juízo, fls. 46 e 47, determino sua perda em favor da União. Transitada esta SENTENÇA em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8516

ACAO PENAL

1300012-79.1998.403.6108 (98.1300012-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERGEL (SP268104 - MARCELA DO CARMO PEREIRA) X MOISES DA SILVA SOUZA (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X ELI ALVES PEREIRA (SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JOSE LUIZ PIVA X JOSE BEZERRA DE LIMA Fl.949: em reconsideração ao teor do primeiro parágrafo, intime-se o advogado dativo do corréu José Luiz Piva para que no prazo de até quinze dias traga aos autos a certidão de óbito em original (fl.901). Após, com a vinda do original, à conclusão para sentença de extinção da punibilidade. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 115/2013-SC02, ao advogado dativo Willian Ricardo Marciolli, OAB/SP 250.573 (fl.738), com endereço à Praça Dom Pedro II, nº 4-20, fone 3214-3834, Bauru/SP. Cumpra a secretaria as intimações determinadas à fl.949. Despacho de fl.949: À conclusão para sentença de extinção de punibilidade do corréu José Luiz Piva (óbito - fls.901 e 922). Após, intime-se a defesa constituída do corréu João Luiz Vergel para que apresente a resposta à acusação no prazo de até dez dias. As defesas constituídas do corréu Eli e Moisés deverão

dizer em até cinco dias se insistem as oitivas das testemunhas André e Luiz Alexandre, não localizados(fl.915 e 900), trazendo aos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) para possibilitar as oitivas.O silêncio no prazo acima implicará em desistência tácita quanto às oitivas.O advogado dativo João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, deverá ser intimado a dizer se insiste nas oitivas das testemunhas Leandro e Luiz Carlos(também arroladas pelo MPF que já desistiu das suas oitivas - fl.855), em caso afirmativo trazendo aos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) a fim de possibilitar as oitivas.O silêncio implicará em desistência tácita.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 106/2013-SC02, ao advogado João Bráulio Salles da Cruz, no endereço à Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Bauru/SP, fone 14-3212-1011.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7665

MANDADO DE SEGURANCA

0002764-89.2013.403.6108 - SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF010667 - FABIO SOARES JANOT E DF028924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc.Smart Trade Importação e Exportação Ltda impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face do Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 086/7063-2012, organizado pela Caixa Econômica Federal, e de VVR do Brasil Indústria e Comércio Ltda- EPP, objetivando a concessão de medida liminar , determinando a imediata suspensão do ato que declarou a empresa VVR do Brasil, Indústria e Comércio Ltda - EPP, como vencedora do certame, obstando sua contratação, até o julgamento definitivo do presente writ.Como medida final, pugnou pela concessão de segurança, a fim de reconhecer a ilegalidade do ato que declarou a empresa VVR do Brasil, Indústria e Comércio Ltda - EPP como vencedora do certame, eliminando-a da citada concorrência por não apresentar equipamento que atenda à exigência de certificação contida no Edital e na Lei, dando-se regular prosseguimento ao pregão, com convocação das licitantes classificadas nas posições subseqüentes - viabilizando-lhes adjudicar o objeto da licitação.Juntou documentos às fls. 16/124 e 170.Inicialmente, a ação mandamental foi ajuizada perante a 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Entendeu aquele juízo ser caso de deferimento da liminar, fls. 126/128.Intimada a CEF, fl. 137, houve prestação de informações às fls. 141/146, alegando lisura no procedimento licitatório.Intimada VVR do Brasil, fls. 152, não houve prestação de informações.Entendeu o e. Juízo Federal da 20ª Vara do Distrito Federal ser incompetente para processar e julgar o feito, por não ser sede da autoridade coatora, fls. 153/154.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.De início, reputo que este Juízo, de fato, é competente para processar e julgar a presente demanda, porque, de acordo com a certidão de fl. 139, o correto endereço da sede funcional da autoridade impetrada (pregoeira do pregão eletrônico em exame) é nesta cidade de Bauru/ SP.Outrossim, ratifico e mantenho a decisão liminar de fls. 126/128 por seus próprios fundamentos, bem como defiro o ingresso na lide da CEF (pessoa jurídica interessada). Ao SEDI para as anotações pertinentes.Necessária também se mostra a citação, e não apenas notificação, da pessoa jurídica VVR do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - EPP para figurar na lide como litisconsorte passiva necessária, conforme requerido na inicial pela parte impetrante.Com efeito, considerando os fundamentos invocados e o pedido deduzido (ilegalidade do ato que a declarou vencedora da licitação e sua inabilitação), os efeitos de eventual procedência lhe afetarão diretamente, o que torna impositiva sua citação para integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.Assim, cite-se a referida empresa para compor a lide e, se quiser, apresentar resposta no prazo legal, cabendo à Secretaria, se o caso, intimar a parte impetrante para providenciar o necessário à realização do ato.Com a resposta, se juntados novos documentos, dê-se vista à parte impetrante nos termos legais.Por fim, quando em termos, abra-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se..FICA A IMPETRANTE INTIMADA A APRESENTAR CONTRAFÉ PARA O ATO CITATÓRIO ACIMA DETERMINADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8687

ACAO PENAL

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo REDESIGNO a audiência designada à fl. 620 verso do dia 19 de setembro de 2013 para o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, observando-se o determinado à fl. 650 no tocante a ré Valquíria Andrade Teixeira.Proceda-se às intimações necessárias.

Expediente Nº 8688

ACAO PENAL

0017598-77.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BRUNA RUMY SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 16 de agosto de 2013, às 14:00 horas.Intimem-se e notifique-se.

Expediente Nº 8689

ACAO PENAL

0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Intime-se a defesa da ré, a informar no prazo de três dias, se o atual endereço da testemunha de defesa Walter Diniz Palumbo, é o mesmo informado pelo Oficial de Justiça às fls. 300 verso, qual seja, na Rua Washington Luiz, 76, Centro, Amparo/SP e se negativo, informar no mesmo prazo, qual o atual endereço da referida testemunha. Com a informação, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha supramencionada (Walter Diniz Palumbo), com as intimações e notificações necessárias.

Expediente Nº 8690

ACAO PENAL

0006609-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VEGA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ CARLOS VEGA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 17 da Lei 7492/86.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENUNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos

narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 8691

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Intime-se o peticionário de fls. 1249/1259, Dr. Willy Carlos Verhalen Lima, à, no prazo de 03 (três) dias, trazer aos autos o original do substabelecimento apresentado juntamente com os memoriais do réu Lavio Krumm Mattos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010097-9) - MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s) e transmitidos(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

DESPACHO DE FLS. 565:1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS, tendo em vista que o valor devido ao autor ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se a compensação referente à verba sucumbencial autorizada na sentença prolatada nos embargos. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, determino que a expedição se dê independentemente da manifestação do INSS sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF, bem como da parte autora no sentido de indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. 3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrado e conferido o ofício precatório, determino seu imediato encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, diante da prioridade na tramitação do feito, bem como de sua data de distribuição e do exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal.5. Transmitidos, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento do ofício requisitório expedido e, oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento

do ofício precatório. 6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010302-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010302-7) - JOSE LADEIA CENA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LADEIA CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DE GÓIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010226-77.2011.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s) e transmitidos(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. **DESPACHO DE FLS. 296:**1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 294/294, verso, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS, tendo em vista que o valor devido ao autor ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, determino que a expedição se dê independentemente da manifestação do INSS sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF, bem como da parte autora no sentido de indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. 3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrado e conferido o ofício precatório, determino seu imediato encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, diante do exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal. 5. Transmitidos, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento do ofício requisitório expedido e, oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório. 6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

EMBARGOS A EXECUCAO

0008678-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601124-41.1995.403.6105 (95.0601124-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbências devidos pela parte em-bargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0601124-41.1995.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em

julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601222-31.1992.403.6105 (92.0601222-3) - CAFE CANECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAFE CANECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 222/244:Nada a prover diante da decisão de fls. 220.2. Int. 1. Ff. 195/198: consoante documentos colacionados, houve o cancelamento do Requisitório 20130086247 por já existir requisição expedida em nome da empresa exequente no feito nº 07487364719854036100. Afasto, contudo a prevenção em relação ao referido feito, visto tratar-se de objeto distinto do presente, conforme se verifica às fls. 206/219. 2. Assim, expeça-se, confira-se novo ofício requisitório e tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 193. 3. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados aos arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4) - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0601124-41.1995.403.6105 (95.0601124-9) - JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0606664-36.1996.403.6105 (96.0606664-9) - MAXI PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXI PER DUE MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

1. Fls. 738/740: Por ora, nada a prover. Deverá a União promover junto ao Juízo da execução as diligências necessárias para a formalização da penhora noticiada. 2. Intime-se e após, remetam os autos ao arquivo sobrestados até ulterior notícia de pagamento.

0054732-32.1997.403.6105 (97.0054732-9) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s) e transmitidos(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE FLS. 744:1. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, bem como a data de ajuizamento do presente feito, determino que a expedição se dê independentemente da manifestação da UNIÃO sobre a determinação de fl. 738 no tocante ao apontamento de débitos sujeitos à incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 2. Cadastrado e conferido o ofício precatório, determino seu imediato encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, diante do exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal. 3. Transmitidos, dê-se vista às partes e aguarde-se em Secretaria pelo pagamento do ofício requisitório expedido e, oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório. 4. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 6. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0611371-13.1997.403.6105 (97.0611371-1) - A. RELA S/A IND/ E COM/ X ALCAR ABRASIVOS LTDA X FHP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009235-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009235-0) - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0) - ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X UNIAO FEDERAL X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMIO MIURA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do cancelamento do Requisitório 20130124445 em razão da divergência de grafias entre o nome da beneficiária registrado nos autos e o constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, intime-se ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI, CPF 441.657.908-00 a que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. Deverá a autora, se o caso, proceder à retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal. 2. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a fazer constar a grafia correta do nome da autora, conforme cópia do

documento de identificação apresentado. 3. Após, expeça-se e encaminhe-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região novo ofício requisitório, dispensada a manifestação das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido. 4. Após, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

0018722-81.2000.403.6105 (2000.61.05.018722-4) - JOSE GASTARDELLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE GASTARDELLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038006-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038006-5) - ANTONIO CARLOS MARTIM X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X MARCOS ANTONIO SCHREINER X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X SILVANA CHIAVEGATO(SP103222 - GISELA KOPS E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES E SP116397 - LUIZ CLAUDEMIL MARMIROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CARLOS MARTIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X UNIAO FEDERAL X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHREINER X UNIAO FEDERAL X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVANA CHIAVEGATO X UNIAO FEDERAL

1. Diante do cancelamento dos Requisitórios 20130124459 e 20130124460 em razão da divergência de grafias entre o nome das beneficiárias registrado nos autos e o constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, intimem-se GISELA KOPS FERRI (CPF 407.973.509-00) e RITA DE CASSIA MARCONDES SCHREINER (CPF 053.391.688-75) a que, no prazo de 10 (dez) dias, colacionem nos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. Deverá as interessadas, se o caso, proceder à retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal. 2. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a fazer constar a grafia correta do nome das interessadas, conforme cópia do documento de identificação apresentado. 3. Após, expeça-se e encaminhe-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região novos ofícios requisitórios, dispensada a manifestação das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido. 4. Após, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s) e transmitidos(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

DESPACHO DE FLS. 332: 1. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, determino que a expedição se dê independentemente da manifestação da UNIÃO sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF, sem prejuízo de ulteriores providências. 2. Cadastrado e conferido o ofício precatório, determino seu imediato encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, diante da prioridade na tramitação do feito, bem como de sua data de distribuição e do exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal. 3. Transmitidos, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento do ofício requisitório expedido e, oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório. 4. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 6. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6) - JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 243/247:Preliminarmente, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente se opta pela manutenção do benefício previdenciário deferido administrativamente ou pela implantação da aposentadoria concedida no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0013417-48.2002.403.6105 (2002.61.05.013417-4) - JORGE FULGENCIO DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JORGE FULGENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3) - JAYR BUENO VASCONCELLOS(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAYR BUENO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s) e transmitidos(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE FLS. 2871. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS, tendo em vista que o valor devido ao autor ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, restando deferida a compensação do valor referente aos honorários sucumbenciais devidos pela exequente nos embargos em apenso com seu crédito sucumbencial no presente feito. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, determino que a expedição se dê independentemente da manifestação da UNIÃO sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF, bem como da parte autora no sentido de indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. 3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrado e conferido o ofício precatório, determino seu imediato encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, diante da prioridade na tramitação do feito, bem como de sua data de distribuição e do exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal.5. Transmitidos, dê-se vista às partes e aguarde-se em Secretaria pelo pagamento do ofício requisitório expedido. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório. 6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. DESPACHO DE FLS. 301:1. Ff. 291/300: Tendo em vista que o cancelamento dos Requisitórios 20130124462 e 20130124463 se deu por mera divergência na grafia do nome do exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor tal como está cadastrado em seu CPF (212.892.748-00) - JAYR BUENO VASCONCELLOS.2. Após, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 288. 3. Transmitido, cumpra-se o despacho de fls. 287.

0009209-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009209-0) - FABIO GOMES DA SILVA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY E SP169789 - MARCELA RAQUEL ODONI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FABIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0) - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO

DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305/310: Nada a prover, por ora, uma vez que a notícia de liberação dos valores refere-se ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, requisitado através de RPV, já disponibilizado ao beneficiário consoante extrato juntado às fls. 302. 2. No que tange ao ofício precatório expedido às fls. 299, este apenas será objeto de pagamento no próximo ano nos termos do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal. 3. Intime-se e após, remetam os autos ao arquivo sobrestados até ulterior notícia de pagamento.

0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6) - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-82.2008.403.6105 (2008.61.05.004115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018722-81.2000.403.6105 (2000.61.05.018722-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GASTARDELLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X JOSE GASTARDELLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbências devidos pela parte em-bargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0018722-81.2000.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 162/165: tendo em vista que o cancelamento do precatório 201301066212 se deu por suposta duplicidade em razão de prevenção já afastada às fls. 44/45, verso, determino a expedição e conferência de novo ofício precatório. 2. Após, tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 161.3. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados aos arquivos, até ulterior notícia de pagamento.

0002756-58.2012.403.6105 - CECILIO ALVES MADRUGA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CECILIO ALVES MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s) e transmitido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

DESPACHO DE FLS. 251: 1. Fls. 249: diante da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 233/243), homologo-o, com a ressalva quanto ao valor dos honorários sucumbenciais à fl. 249, com anuência do exequente (fl. 250). 2. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS, tendo em vista que o valor devido ao autor ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando o exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, determino que a expedição se dê independentemente da manifestação do INSS sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF, bem como da parte autora no sentido de indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. 4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrado e conferido o ofício precatório, determino seu imediato encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, diante do exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal. 6. Transmitidos, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento do ofício requisitório expedido e, oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório. 7. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0) - JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAIULARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.414/420, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0608875-79.1995.403.6105 (95.0608875-6) - PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000087-86.1999.403.6105 (1999.61.05.000087-9) - SUMERBOL SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006385-94.1999.403.6105 (1999.61.05.006385-3) - INTERMEDICA SAUDE LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as

partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012980-12.1999.403.6105 (1999.61.05.012980-3) - FLAVIA AUGUSTO DE CASTRO X ODIWA TAVELLA X PAULINA OLIVATTO SCHERRER X ROSALIA MUNHOZ X URSOLINA GODO GASPARINO X VIRGINIA DONADEL MARTINELLI X VERONICA DECARLI CASTROVIEJO X ANGELA GALO DE SOUZA X ALICE BASSO MASSA X ANTONIA TEBON MUNAROLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S DA S CERUTTI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9) - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORINI X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODALSINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X SOCRATES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKEDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X LEONILDA FURLAN POSSATO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0000695-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000695-8) - GONCALVES & GONCALVES LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016329-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016329-6) - VANDERLEI FORMIGARI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor Vanderlei Formigari acerca da implantação do benefício NB 162.214.108-0, espécie 42. Nada mais.

0017669-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017669-2) - JOSE MARIA CORREA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006047-37.2010.403.6105 - PABLO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005605-37.2011.403.6105 - GERALDA MARTINS DE JESUS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as

partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015925-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 86/250 e 253/274, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FLS. 338: Fls. 309/337: dê-se vista ao Autor. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 308. Int.

0015927-82.2012.403.6105 - MARCIO REIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 79/112. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011280-29.2007.403.6102 (2007.61.02.011280-0) - ANTONIO TOSO X HILARIO PUCHARELLI(SP153102 - LISLAINE TOSO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP159560 - ISABELA COSTA SILVA E SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012346-35.2007.403.6105 (2007.61.05.012346-0) - MARTIN ENGINEERING LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008557-91.2008.403.6105 (2008.61.05.008557-8) - PAULO JOSE FERREIRA(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004580-86.2011.403.6105 - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001466-39.2011.403.6106 - NILTON CESAR MARQUES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600467-07.1992.403.6105 (92.0600467-0) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA

ALOUCHE NOUMAN) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 383 E 387. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 391: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 389/390, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 4700

MONITORIA

0017285-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613690-51.1997.403.6105 (97.0613690-8) - FRANCISCO MEIRELLES ESTEVES(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0604746-26.1998.403.6105 (98.0604746-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1) - MARIA IGNEZ CEROSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0015165-86.2000.403.6105 (2000.61.05.015165-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010849-08.2002.403.0399 (2002.03.99.010849-7) - ANA MARIA SUYAMA X CLAUDIA MARIA

FERNANDES INQUE X DALETH ALMEIDA X IZILDA ITAMAR FERRARESSO X LUCIA SHIMADA X KATIA VALERIA DE PAULA X MARIA AUXILIADORA DO VALLE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X NEIDE SUMIRE MICHELOTO X RUTH MOL SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0006374-21.2006.403.6105 (2006.61.05.006374-4) - JOAO JOSE DE NOVAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007356-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007356-4) - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015065-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015065-4) - MIGUEL GONCALVES FILHO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005645-53.2010.403.6105 - PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001753-05.2011.403.6105 - RUBENS BANDEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 150: Vistos.Tendo em vista que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a fim de corrigir erro material, reconsidero o despacho de fl. 100 para determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos, no que concerne à data de início para fins de recálculo do benefício, que deverá corresponder à data da citação (04.03.2011 - fl. 58), promovendo, no mais, o que for cabível.Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Frise-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0008713-74.2011.403.6105 - CLOVIS MARCOS REDIGOLO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 159: Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda ao cálculo do tempo de serviço do Autor, considerando-se todo o tempo de serviço devidamente comprovado (CTPS, CNIS, certidão de tempo de serviço), inclusive os períodos de 12.11.1973 a 20.02.1978 e 01.04.2003 a 31.01.2008, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do

benefício a data do requerimento administrativo (23.01.2009 - fl. 12).2).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 180: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011725-19.1999.403.6105 (1999.61.05.011725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600524-25.1992.403.6105 (92.0600524-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GILBERTO PIMENTEL(SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010424-37.1999.403.6105 (1999.61.05.010424-7) - TRANSFORMADORES JUNDIAI LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008748-44.2005.403.6105 (2005.61.05.008748-3) - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, ao SEDI para regularização, constando estar sem informação.Após, ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-se, outrossim, a parte interessada, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0011606-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011606-2) - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP187399 - ERIKA MESSEMBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013960-36.2011.403.6105 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP112931 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007747-14.2011.403.6105 - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista a questão deduzida nos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 14h30min.Intimem-se as partes para depoimento pessoal, bem como para que a parte Autora informe ao Juízo se as testemunhas arroladas às fls. 214 comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

Expediente Nº 4833

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017120-69.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, determino a realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 14:30 horas, intimando-se, pessoalmente, o Réu, Antonio Carlos Battibugli e sua Representante, Érika Cristina Leite Moro Battibugli, para comparecimento e depoimento pessoal.Defiro, desde já, às partes a produção de prova testemunhal, devendo o respectivo rol ser apresentado até o prazo de 20 (vinte) dias, com a observância do limite previsto na parte final do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil, ou seja, 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato.Outrossim, diante do ora determinado, fica, prejudicado o pedido formulado pelo D. Ministério Público Federal, às fls. 249/250, devendo o mesmo ser novamente intimado para apresentação de novo rol.Cumpra-se. Intimem-se.Despacho de fls. 297: Vistos, etc.Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 293, com urgência, considerando que referida demanda encontra-se no rol dos processos relativos à Meta nº 18 do E. CNJ, deste ano.Após, e considerando a manifestação do D. Ministério Público Federal de fls. 295/296, expeçam-se mandados de intimação das testemunhas arroladas, às fls. 296, devendo, ainda, na mesma oportunidade e, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ser requisitado ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo em vista serem as testemunhas, servidoras daquele D. Órgão.Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007562-05.2013.403.6105 - LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Aqui por engano.Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016194-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014586-89.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 00145868920104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.512,00 a título de multa e acréscimos legais.Quanto ao mérito, o embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral.O

embargado, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. Em réplica o embargante pugna reitera as alegações e pugna pela condenação da embargada em litigância de má-fé. DECIDO. O art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei n.º 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade pro-fissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de pro-fissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, é nula a multa cominada pelo exequente ao embargante e co-embargadas na execução. Por outro giro, não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses que justifiquem o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da exequente. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002951-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-16.2006.403.6105 (2006.61.05.012356-0)) JOAO LEOPOLDINO RODRIGUES (SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Recebo a conclusão. JOAO LEOPOLDINO RODRIGUES opõe embargos à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove nos autos n. 200661050123560, alega excesso de penhora e inexigibilidade da cobrança. Em impugnação a embargada requer a extinção dos embargos, reconhecendo a satisfação do débito. É o necessário a relatar. Decido. Reconhecido que o saldo devedor foi quitado no curso da execução fiscal, a embargada requer a extinção dos embargos à execução fiscal pelo pagamento do saldo. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pelo executado, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargante arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a norma do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010037-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-42.2010.403.6105) MARIANA PIRES DE CAMARGO X MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO X AGUA DA BICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JACUY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA

CAMARGO AMARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
MARIANA P. CAMARGO, MARIA REGINA P. CAMARGO, AGUA DE BICA ADM E PARTICIPAÇÕES
LTDA. e JACUY ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA., opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA
PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00116084220104036105, que foi extinta pelo
cancelamento da certidão de dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar
presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-
so. Em vista da decisão proferida pelo E. TRF 3ª REGIÃO, que reconheceu de ofício vício formal na indicação
de sujeito passivo na execução fiscal e a conseqüente ilegitimidade passiva, foi cancelada a inscrição e prolatada
por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.
Contudo, os executados necessitaram da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal,
e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência
(STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto,
razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código
de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC,
honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a singeleza da
causa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

**0010501-41.2002.403.6105 (2002.61.05.010501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO
BARRETO PEDRAZZOLI) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA X EDERALDO ORLANDO
SILVATTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X NELSON RICARDO FRIOL(SP087043 -
NELSON RICARDO FRIOL)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDERALDO ORLANDO SILVATTI,
objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que os créditos em cobrança encontram-se
extintos pela prescrição, uma vez que entre a data dos respectivos vencimentos e da citação na presente demanda
transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 101/121). Intimada, a excepta ofereceu impugnação
a fls. 123/126. Alega, em síntese, que os créditos em cobrança foram constituídos mediante declaração pela
contribuinte apresentada em 23.05.1998, não transcorrendo mais de 5 anos até a data do ajuizamento da ação
(30.09.2002). Refuta a ocorrência de prescrição intercorrente, ante a inexistência de inércia da exequente. Juntou
documentos (fls. 127/128). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre
enfatizar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo
prescricional, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é a data da entrega da declaração pelo
contribuinte ou a data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O
AJUIZAMENTO. CONTAGEM. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E
DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA
CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos
tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-
se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Ilação que
se extrai do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux,
julgado em 12.5.2010. 2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n.º 1.120.295 -
SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Agravo regimental não provido com aplicação
de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC (STJ, AgRg no REsp 1264278/RS, Rel. Ministro MAURO
CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) Desse modo,
verificada a entrega da declaração pelo contribuinte em momento posterior ao vencimento dos respectivos
tributos, deve ser considerada esta data para fins de observância do prazo prescricional. Com efeito, entregue a
declaração em 23.05.1998 e ajuizada a demanda executiva em 30.09.2002, não há que se falar em prescrição.
Nesse passo, convém asseverar que o E. Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento no sentido
de que o efeito interruptivo da prescrição gerado pela citação pessoal do devedor ou pelo despacho do juiz
retroage à data do ajuizamento da demanda executiva, consoante previsão do art. 219, 1º, do CPC, ressalvada a
hipótese de demora na citação imputável à exequente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA
PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE
DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO. 1. A propositura da ação é o termo ad quem
do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas
constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp
1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC. 2. O Código de
Processo Civil, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da
propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição

é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 3. A retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes. 4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional. 5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO FISCO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Em execução fiscal, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 21/5/10). 2. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao fisco. 3. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que a demora na citação ocorreu por responsabilidade do fisco, impossibilitando, portanto, que, em sede de recurso especial, se infirme tal conclusão. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 32.391/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) No caso, não se pode imputar qualquer inércia à exequente, porquanto o simples compulsar dos autos demonstra que a exequente buscou incessantemente a citação da executada, a qual foi dificultada pelas sucessivas alterações no quadro social, que não foram regularmente arquivadas na Junta Comercial. Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição. Por fim, verificada a citação e a ausência de indicação de bens à penhora, afigura-se lícito o deferimento da penhora on line requerida pela exequente, tendo em vista que o dinheiro prefere aos demais bens, nos termos do art. 11 da LEF. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06. (STJ, AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Defiro a penhora on line de ativos financeiros do executado EDERALDO SILVATTI. Elabore-se a minuta. Defiro a pesquisa no INFOJUD e BACENJUD, com a finalidade de localização do coexecutado NELSON FRIOL. Em sendo positiva, expeça-se o necessário para citação. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005614-72.2006.403.6105 (2006.61.05.005614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185063 - RICARDO DE SOUZA APOLINÁRIO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 68/84. A excipiente FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. opõe exceção de pré-executividade em que alega ilegitimidade passiva para a execução. Observa que a execução foi proposta contra BELMEQ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., não constando seu nome do título execu-tivo. Argui, ainda, ocorrência de prescrição. DECIDO. Consoante constado em vários outros execu-tivos fiscais propostos contra BELMEQ ENGENHARIA E CO-MÉRCIO LTDA., a excipiente e sua controladora FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., também incluída no polo pas-sivo, são responsáveis tributárias, por sucessão, pelos débitos tributários da primeira. A propósito, pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 200961050160350, opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., que tramitou neste Ju-ízo, decidiu-se: Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva explo-ração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome indi-vidual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, in-dústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na explora-ção ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, no-va atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva

isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência realizada em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BEL-MEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BEL-MEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no pólo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Por estas razões, a execução fiscal foi legitimamente direcionada para a excipiente e sua controladora. Improcede, também, a alegação de prescrição. Cumpre ter em conta que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, o STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) No caso, não há prova de que a exequente permaneceu inerte, após tomar ciência da sucessão tributária de fato ocorrida no caso vertente. Pelo contrário, compulsando-se os autos verifica-se que a exequente sempre promoveu atos e diligências no sentido de desvendar a sucessão tributária não declarada pela excipiente e sua controladora, nem pela executada. De fato, a executada foi citada em 21/12/2007 e, antes de decorrido o quinquênio prescricional, a exequente requereu a inclusão da excipiente no polo passivo em 22/07/2011, o que se efetivou em 25/07/2011. Desta forma, não se operou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

0012356-16.2006.403.6105 (2006.61.05.012356-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LEOPOLDINO RODRIGUES(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO em face de JOAO LEOPOLDINO RODRIGUES na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 37. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal em apenso. Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009031-62.2008.403.6105 (2008.61.05.009031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOBRADEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP156303B - VIC DE CAMPOS MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por SOBRADEL - Sociedade Brasileira de Construções Ltda., qualificada nos autos, na qual se pretende a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que os créditos em cobrança encontram-se quitados pela executada mediante compensação reconhecida em ação judicial. Alega a ausência de interesse processual. Bate pela possibilidade de contraditório no processo executivo. Argui a nulidade do título executivo em virtude da quitação dos débitos. Diz que não foi notificada no âmbito dos processos administrativos. Requer a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 48/74). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 96/97. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre mencionar que a exceção de pré-executividade somente é servil às hipóteses em que a matéria agitada não necessitar de dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. No caso dos autos, a alegação de extinção dos créditos executados pela compensação não vem cabalmente demonstrada pela documentação acostada pela excipiente. Destarte, a prova da compensação arguida nos presentes autos demandaria dilação probatória, a qual se afigura incompatível com a singela via processual escolhida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1264352/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013) Quanto à alegação de nulidade do lançamento e do título executivo, verifica-se que o crédito foi constituído mediante declaração do contribuinte (fls. 04, 06 e 09), o que dispensa a instauração de procedimento administrativo, consoante iterativa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - MULTA AFASTADA - SÚMULA 98/STJ. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. No caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. Precedentes. 3. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo, somente podendo ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido tão-somente para afastar a multa aplicada. (STJ, REsp 1294214/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013) Por igual, a certidão que aparelha a inicial não

padece de qualquer vício capaz de tísna-la de nulidade. Por fim, verificada a citação e a ausência de indicação de bens à penhora, afigura-se lícito o deferimento da penhora on line requerida pela exequente, tendo em vista que o dinheiro prefere aos demais bens, nos termos do art. 11 da LEF. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06. (STJ, AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Defiro a penhora on line de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0008253-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE FANTINATTI(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE FANTINATTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino levantamento do valor remanescente (fl. 69) em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010527-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010527-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMEI MONEZZI GASQUE ME
Recebo a conclusão retro. A Defensoria Pública da União, exercendo a função de curadora especial em favor da executada SIMEI MONEZZI GASQUE ME apresenta exceção de pré-executividade em que alega nulidade da citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização da executada. O excepto manifestou-se pela rejeição da exceção. Decido. Não vislumbro nulidade na citação por edital, pois é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira o exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010538-24.2009.403.6105 (2009.61.05.010538-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACANIMAL PET SHOP LTDA ME
A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada, RACANIMAL PET SHOP LTDA ME, peticionou à fl. 22 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Foi determinada vista à exeqüente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Havendo filiação do contribuinte ao conselho, não há mais que se falar no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que há filiação ao referido conselho. Portanto, como o crédito se torna exigível a partir do vencimen-to da obrigação, apenas poder-se-ia cogitar de ocorrência de prazo prescricional. O crédito em cobro se refere à anuidade de 2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido antes do prazo quinquenal em 04/08/2009 (fl. 02), interrompendo a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira o exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011608-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X MARIANA PIRES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS PIRES DE CAMARGO X MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO X AGUA DA BICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JACUY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO P. CAMARGO, MARIANA P. CAMARGO, LUIZ CARLOS P. CAMARGO, MARIA REGINA P. CAMARGO, AGUA DE BICA ADM E PARTI-CIPAÇÕES LTDA. e JACUY ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA., na qual se cobra tributo ins-crito na Dívida Ativa. Em sede de agravo de instrumento, foi reconhecida de ofício, a nu-lidade processual, por erro na indicação do sujeito passivo (fls. 793/794). Em virtude da decisão, a exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução

por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistentes as garantias. Trasladem-se cópias dessa sentença para os embargos à execução fiscal nº 00100376520124036105 e para a exceção de incompetência nº 00001591920124036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se se necessário.

0015667-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO C VIEIRA - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu suspensão da execução, até a sentença definitiva no mandado de segurança nº 0007241-43.2008.403.6105. A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que o título que aparelha essa execução é o mesmo dos autos nº 2003.6105.006454-1. É o relatório. Decido. A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Desse modo, restou caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto. Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta. Assim, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, que fixo, sopesadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORPO - RECRUTAMENTO, SELECAO E TREINAMENTO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cuida-se de exceção de executividade oposta por Corpo - Recrutamento - Seleção e Treinamento, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão da decadência dos créditos. A exequente refuta a ocorrência da decadência. Decido. Os créditos sob cobrança foram confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social). Para os períodos de apuração de 11/2005 a 01/2007 a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega das GFIPs pelo contribuinte entre 07/12/2005 e 02/02/2007 (fls. 27/31 e 40). Portanto, dentro do prazo quinquenal, razão pela qual não há que se cogitar a ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Na espécie, verifica-se que houve a entrega da declaração pelo contribuinte dentro do lustro decadencial, não havendo que se cogitar de decadência em relação aos valores confessados. Nem da prescrição, pois a executada aderiu a acordo de parcelamento em 03/08/2007 (doc. fl. 33), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Não consta a data da rescisão do parcelamento, porém sequer da adesão até o despacho que ordenou a citação, proferido em 16/03/2012, transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDISONDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS)

A executada, EDISONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, face à suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de depósito judicial efetuado em ação anulatória. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pelo sobrestamento do feito, pois o depósito judicial foi posterior ao ajuizamento do presente feito executivo. É o relatório. Decido. Observo que quando da

propositura da presente execução fiscal, em 15.03.2012, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. O depósito judicial na ação anulatória nº 0011026-08.2011.403.6105 foi efetuado apenas em 03.05.2012, conforme afirma a própria excipiente. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007454-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G. J. CONSTRUCOES LTDA.(SP103222 - GISELA KOPS)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada G. J. CONSTRUÇÕES LTDA, exceção de pré-executividade, em que alega excessividade da multa moratória. Foi aberta vista à exequente, que se refutou as alegações da executada. É o relatório. Decido. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Intimem-se.

0008317-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ALBERTO GRIGOL(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do MARCOS ALBERTO GRICOL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade em que alega fazer jus à remissão da dívida. A exceção requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, tendo em vista que o executado já fazia jus à remissão prevista na Lei 11.941/09, e considerando que a mesma foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009169-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-21.1999.403.6105 (1999.61.05.014415-4)) HIDROALL DO BRASIL LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROALL DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por HIDROALL DO BRASIL LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte executada ficou inerte (fls. 286,v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003535-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003535-5) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar, a exequente confirma a satisfação de seu crédito (fl. 251). É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005338-07.2007.403.6105 (2007.61.05.005338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013101-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013101-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública que condenou FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. O executado efetuou depósito judicial, levantado pela exeqüente (fl. 52). É o relatório. Decido. Em vista do pagamento efetuado impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4134

EXECUCAO FISCAL

0604841-61.1995.403.6105 (95.0604841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RICK SOM COM DISCOS LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X EDUARDO HENRIQUE CARVALHO LIMA X DULCE CARVALHO LIMA

Considerando-se a realização da 113ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se à 5ª Vara Cível de Campinas (nº ordem 3615/98, processo 0048518-44.1998-8.26.0114), informando da penhora anterior ao falecimento e arrolamento dos bens do Sr. Milton Rodrigues Lima, bem como do teor deste despacho. Cumpra-se.

0605771-79.1995.403.6105 (95.0605771-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X SAMPRES COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA X MARIA ARLETE MINUNCIO ROSALES X DIONESIO ROSALES PERES(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Considerando-se a realização da 113ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0606822-57.1997.403.6105 (97.0606822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA(Proc. ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP317993 - MAIRA FREDERICO PEREZ AGUIAR)

Considerando-se a realização da 113ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta para intimação do representante legal/depositário Sr. Ângelo José Scolfaro. Cumpra-se.

0615883-39.1997.403.6105 (97.0615883-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Considerando-se a realização da 113ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0605228-71.1998.403.6105 (98.0605228-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO)

Considerando-se a realização da 113ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001461-40.1999.403.6105 (1999.61.05.001461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HORACIO CUSTODIO DA SILVA(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI)

Considerando-se a realização da 113ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006981-10.2001.403.6105 (2001.61.05.006981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA(SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP170022 - DANIELLA MACHADO DE PAULA)

Considerando-se a realização da 113ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que o leilão prosseguirá APENAS para os imóveis penhorados pertencentes ao executado (matrículas 9496 e 9497 do 1º CRI).

0005118-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES)

Considerando-se a realização da 113ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se à 9ª Vara Cível de Campinas/SP, nos autos do processo 1151/03, informando o teor deste despacho. Cumpra-se.

0007818-26.2005.403.6105 (2005.61.05.007818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Considerando-se a realização da 113ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil informando o teor deste despacho. Cumpra-se.

0017677-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL MARAN & SANTIS LTDA - ME

Considerando-se a realização da 113ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências

do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4135

CARTA PRECATORIA

0005084-24.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KI CAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando que a parte executada não comprovou a nomeação de bens noticiada às fls.6, defiro o pedido da exequente de fls.8.Devolva-se a presente carta precatória para a Central de Mandados para que a Sra. Oficiala de Justiça dê integral cumprimento à ordem deprecada.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4042

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ALAIR FARIA DE BARROS - ESPÓLIO e HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 11.919 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O espólio de Alair Faria de Barros apresentou sua contestação, à fl. 48/49.O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 55 e verso).À fl. 58 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 70.Determinada a citação do segundo réu, este não foi encontrado em nenhum dos endereços informados, tendo sido realizada a citação por edital (fl. 193/194).Pela decisão de fl. 195 e verso foi deferida a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel em questão.Determinada a Intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (fl. 202), a qual se manifestou à fl. 204/205.À fl. 206 foi determinada a

realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado à fl. 241/265. Pelo despacho de fl. 294 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 233) e definitivos (fl. 296). A Infraero, a Defensoria Pública e a União concordaram com o laudo apresentado (fl. 274, 275 verso e 276/278). Determinada a manifestação do Perito para esclarecer o valor da avaliação em abril de 2010, tendo sido apresentada a petição de fl. 305. É o relatório.

Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, o Senhor Perito apresentou o laudo de fl. 241/265, fixando o valor da avaliação em R\$ 9.750,00, para abril/2010 (conforme fl. 305), com o qual concordaram a Infraero, a Defensoria Pública e a União. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-4.532,00 (fl. 03) para cada lote, não tendo havido manifestação da expropriada. A perícia judicial (laudo à fl. 241/265) fixou o valor da avaliação em R\$ 9.750,00, com o qual concordaram a Infraero, a Defensoria Pública e a União. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 305), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97

Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de transcrição 11.919 (Lote 08, Quadra 01), do Loteamento Vila Gongonhas, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 58). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 305), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 70 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de

dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ROLDÃO ANDRÉ DE OLIVEIRA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 45.154, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 47 consta guia de depósito do valor indenizatório. Determinada a citação do expropriado, este não foi encontrado, tendo sido deferida a citação por edital (fl. 91/92). Em razão de não ter havido manifestação do réu, foi nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do mesmo, que se manifestou à fl. 94 verso. Pela decisão de fl. 95 e verso foi deferida a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel em questão, bem como foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado à fl. 145/169. A União concordou com o laudo apresentado (fl. 173/177). Pelo despacho de fl. 179 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 141) e definitivos (fl. 181). É o relatório. Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 145/169, fixando o valor da avaliação em R\$ 7.655,70, para abril/2010 (conforme fl. 152), com o qual concordou a União. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-4.828,76 (fl. 04) para cada lote, não tendo havido manifestação da expropriada. A perícia judicial (laudo à fl. 145/169) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.655,70, com o qual concordou a União. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97 Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de transcrição 45.154 (Lote 15, Quadra 02), do Loteamento Jardim Internacional, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO

FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 45). Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 47 (e da complementação a ser depositada) pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ODIRLEI LEANDRO MUNIZ, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12 e 19), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 25.786,15 (atualizado até 4.11.2011). Citado, o embargante apresentou embargos monitórios, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 68/77), sustentando, em síntese: a aplicação indevida de correção monetária, de juros moratórios e de juros remuneratórios acima do limite de 6% ao ano; a ilegal cobrança do IOF; a nulidade da cláusula que estabelece a cobrança de 20% de honorários advocatícios; a indevida capitalização mensal de juros. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 79. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 81/87, rechaçando as alegações do embargante. Intimadas as partes, informou a embargada que não tem outras provas a produzir (fl. 89), sendo que a parte embargante requereu prova pericial contábil (fl. 90/91). A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 99. Saneador à fl. 102, em que foi estabelecida a inexistência de controvérsia fática, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ODIRLEI LEANDRO MUNIZ figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 25.786,15, corrigido até 4.11.2011, conforme o demonstrativo de fl. 19. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante a ver limitada a 6% a.a. a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da Correção Monetária (Taxa Referencial - TR) Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/12: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,75% (HUM VIRGULA SETENTA E CINCO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. IV - DO INADIMPLETOR Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. No tocante ao IOF, a Caixa Econômica Federal esclarece que embora conste menção na planilha de fl. 19, o mesmo não foi aplicado ao débito em questão, conforme isenção estabelecida na cláusula décima primeira do contrato (fl. 9). Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 19/20) que a embargada não está a exigir a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica do embargante, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0000103-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/9 e 16), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 19.513,34 (atualizado até 4.11.2011). Citado por edital, o réu não se manifestou, pelo que a Defensoria Pública da União foi-lhe nomeada curadora especial e apresentou estes embargos monitórios (fls. 60/64), sustentando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade das cláusulas que estabelecem o uso da Tabela Price, da capitalização mensal dos juros, das taxas, da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 20%, bem como o vencimento antecipado. Alegou, ainda, que o contrato deve ser revisto para que não ocorra a capitalização de juros através de efeito cascata e a indevida amortização negativa; que a atualização pela Tabela Price com a incidência da TR é ilegal; que os juros moratórios devem eventualmente incidir a partir da citação. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 66. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 68/76, rechaçando as alegações do embargante. Saneador à fl. 77, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo a divergência no âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 9 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 6/9. Revogo, outrossim, a decisão de fl. 66, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/9, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 19.513,34, corrigido até 4.11.2011, conforme o demonstrativo de fl. 16. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF,

Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto a alegação genérica de abusividade de juros remuneratórios aplicados ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da utilização da Tabela Price Para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. IV - Da Correção Monetária (Taxa Referencial - TR) Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/9: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAÚSULA

OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. V - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quinta e seu parágrafo único, à fl. 8: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao computo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, não tendo havido o pagamento nenhuma prestação mensal do empréstimo, conforme demonstrado a fls. 16 dos autos, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. VI - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 16) que a embargada não está a exigir a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014780-65.2005.403.6105 (2005.61.05.014780-7) - DIONE CRISTINA DI GIACOMO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por DIONE CRISTINA DI GIACOMO, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu cônjuge, Sr. SILVIO DI GIÁCOMO, ocorrido em 04.12.2001. Relata que quando do falecimento de seu marido, este não estava registrado na empresa Modelo Auto Posto Ltda, tendo sido ajuizada reclamação trabalhista para pleitear o registro e as demais verbas, a qual foi julgada procedente. Assevera que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte acidente de trabalho, fixado em um salário mínimo, mas que o valor que o falecido recebia era superior, sendo gerente de pessoal. Sustenta que o benefício de pensão por morte por acidente do trabalho assegura o direito à percepção integral correspondente ao salário-de-contribuição devido à época do óbito. Assim, entende que seu benefício deve acompanhar a equivalência salarial e os percentuais de reajustes decorrentes da sentença trabalhista. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/36. Pela decisão de fl. 39/41 foi proferida decisão, declinando da competência em favor da Justiça Estadual. O réu apresentou sua contestação, à fl. 49/57, alegando a incompetência do Juízo, a ilegitimidade ativa do espólio, bem como a ocorrência de prescrição. Sustentou a ineficácia da decisão da Justiça do Trabalho e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 59/60. À fl. 132/137 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido. Com a interposição do recurso de apelação, pelo INSS, foram os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi suscitado conflito de competência, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarado competente a Justiça Federal. Com o retorno dos autos, foi juntada a cópia do processo administrativo do benefício da autora (fl. 214/482). À fl. 486 o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS o encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos, para julgamento do recurso da autora, estando a decisão juntada à fl. 497/500. À fl. 507 a autora se manifestou, requerendo o prosseguimento do feito, com o pagamento das diferenças a que tem direito, desde o requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II. Fundamentação I. Da verificação da ocorrência da prescrição Anoto que o benefício foi requerido em 27.02.2002, e a ação ajuizada em 19.12.2005, não havendo que se falar em parcelas prescritas, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição articulada pelo INSS. 2. Dos fatos jurídicos ocorridos durante a tramitação desta ação judicial Inicialmente anoto que, após o ajuizamento da presente ação, foram efetuadas revisões no benefício de pensão por morte da autora. Assim, a análise deve ser feita considerando as alterações realizadas. Nos documentos juntados aos autos, especialmente no de fl. 473/478, constata-se que o benefício relativo ao óbito ocorrido em 04.12.2001 foi requerido em 27.02.2002 e que,

inicialmente, foi concedido como pensão por morte acidentária (espécie 93) devido comunicado de acidente de trabalho preenchido pela Panificadora Zem Ltda (vínculo de 01.12.2001 a 04.12.2001).A autora formulou requerimento de revisão em 07.10.2003 pleiteando a inclusão de vínculo empregatício com a empresa Modelo Auto Posto Ltda, o que ensejou que o INSS lhe encaminhasse carta de exigências que, observe, foi parcialmente cumprida. O réu, por sua vez, efetuou a revisão considerando a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo com a referida empresa, tendo considerado na ocasião a data informada pela empresa (01.02.1998 a 15.05.2001). Desta revisão resultou o recálculo da renda mensal, que estava fixada em um salário mínimo, para R\$ 1.430,00, valor superior a um salário.O INSS informou, ainda, que foi encaminhada nova carta de exigências à autora para apresentação de documentos referentes à empresa Panificadora Zem Ltda. Os documentos trazidos aos autos judiciais provam que a autora não conseguiu os documentos necessários para provar o citado vínculo. Sem embargo de tal circunstância, o INSS diligenciou efetuando pesquisa para verificação do vínculo, mas não encontrou elementos de prova que demonstrassem a prestação do trabalho. Em decorrência disso, concluiu a Autarquia que, na data do despacho decisório (06.06.2002), a concessão do benefício era indevida, uma vez que os documentos referentes à empresa Modelo Auto Posto Ltda somente foram apresentados em 07.10.2003. Após tal conclusão, o INSS promoveu a revisão do benefício de pensão por morte acidentária (espécie 93) para torná-la pensão por morte previdenciária (espécie 21), com data de início do pagamento em 07.10.2003.Em sede de recurso administrativo interposto pela autora, recurso cuja apreciação foi ordenada por decisão judicial, a Junta de Recurso da Previdência Social concluiu pelos reconhecimentos dos vínculos com a Panificadora Zem Ltda (Panificadora Santo Pane) e com a empresa Modelo Auto Posto Ltda e, conseqüentemente, pela manutenção do benefício concedido inicialmente (pensão por morte acidentária).3. Da verificação do direito subjetivo à revisão do benefícioInicialmente, o benefício de pensão por morte foi concedido à autora no valor de um salário mínimo em razão de não haver informação de salários-de-contribuição com a Panificadora Zem. Assim, o valor que a autora recebeu inicialmente não foi calculado com base na aplicação de índices diferenciados daqueles determinados por Lei para reajuste de salários e que incidiu os reajustamentos subsequentes, esmagando o valor da pensão mensal, que se mantém até a presente data (fl. 06).Quando da propositura da ação, a autora já havia pleiteado a revisão administrativa, informando a existência de ação judicial na Justiça Trabalhista que teria reconhecido o vínculo com a empresa Modelo Auto Posto Ltda. Alega a autora que tal revisão lhe teria sido negada ao fundamento de que a a mesma teria sido reajustada por legislação própria (fl. 06). Acerca deste ponto, consigno que não consta dos autos que o pedido de revisão tenha sido indeferido na esfera administrativa.Em segundo lugar, a autora fundamenta sua pretensão de revisão no artigo 164, III, do Decreto nº 89.312/1964 e do artigo 75 b da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício deve ser fixado em valor igual ao salário de contribuição devido à época do óbito, requerendo ao final a manutenção do benefício, sempre observando a equivalência salarial e eventuais reajustamentos decorrentes de SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO (fl. 07).Ocorre que esta pretensão não comporta acolhimento porque o benefício deve ser concedido nos termos da lei vigente à época do óbito e, em tal data, o Decreto nº 89.312/1964 não mais estava vigente. A legislação vigente era a regra veiculada no artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, cuja dicção é a seguinte:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Como se pode perceber, a regra sob comento estabelece forma diversa da pretendida pela autora para o cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não existe o alegado direito subjetivo.Em terceiro lugar, também não há como acolher o pedido de revisão para a aplicação dos demais reajustamentos com base na equivalência salarial e os percentuais de reajustes decorrentes da sentença trabalhista. Com efeito, o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei).Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, a qual poderia definir, sem qualquer restrição Constitucional, o critério de reajuste. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica à época, um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que se poderia utilizar, o legislador adotou inicialmente o INPC, consubstanciando seu entender no art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Como aduzido acima, o legislador poderia ter escolhido qualquer parâmetro para viabilizar o preceito constitucional. Poderia ter escolhido, por exemplo, uma moeda estrangeira, como o iene, o dólar, ou um metal nobre, como o ouro, a prata, o níquel ou até o radioativo urânio.Assim, qualquer que fosse o parâmetro escolhido, haveria uma mensuração econômica representativa de uma grandeza mais ou menos constante. Qualquer um dos parâmetros escolhidos criaria, indubiosamente, insatisfação, pois naturalmente, numa economia de mercado, os valores monetários experimentaríamos variação diferenciada diante da universal lei da oferta e da procura. O único parâmetro vedado constitucionalmente é o salário mínimo.O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou

pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R\$, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004) Da mesma forma, decidiu aquela Corte acerca da impossibilidade de vinculação dos reajustes de benefício aos reajustes dos salários de contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200835400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2012). No presente caso, não tendo a autora afirmado especificamente qual o índice de reajuste legal que o INSS teria deixado de aplicar, deve-se presumir que o réu aplicou todos os índices legais. Em quarto, observo que a decisão administrativa (fl. 497/500) reconheceu tanto o vínculo do de cujus com a empresa Modelo Auto Posto Ltda como com a Panificadora Zem Ltda, tendo sido determinada a manutenção do benefício tal como concedido, ou seja, pensão por morte acidentária. Neste passo, considerando que o INSS já efetuou a revisão do valor benefício na esfera administrativa, quando da juntada dos documentos comprobatórios da ação trabalhista, resta apenas a análise a partir da quando a nova renda mensal é devida. Quanto à data de início do benefício, observo que o óbito ocorreu em 04.12.2001, tendo o requerimento sido apresentado em 27.02.2002. Nos termos do artigo 74 da Lei de Benefícios: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, requerido o benefício após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, é devida a pensão a partir do requerimento. Considerando que na época não havia salário de contribuição, o INSS fixou o benefício em um salário mínimo, sendo correta tal decisão. O pedido de revisão foi formulado em 07.10.2003 (fl. 257) e na ocasião foram juntadas apenas as cópias da carteira de trabalho do falecido e da sentença trabalhista. Tal processo administrativo permaneceu paralisado até 30.11.2006, quando então foi determinada a intimação da autora para apresentar cópia autenticada do processo trabalhista na íntegra (fl. 270), sendo certo que tal intimação apenas foi expedida em 02.09.2008 (fl. 271). Embora a autora não tenha cumprido integralmente tal determinação, entendo que a demora da Autarquia em analisar o pedido de revisão e em expedir a intimação (quase cinco anos) não pode resultar em prejuízos à autora. Assim, fixo como termo inicial da nova renda mensal a data de 07.10.2003 (data do requerimento de revisão). III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de revisão da renda mensal e dos demais reajustamentos observando a equivalência salarial, e acolhendo o pedido de revisão do benefício Pensão por morte acidentária nº 93/124.071.597-5 apenas para fixar como data de início da revisão do

benefício a data a partir da qual tal revisão é devida (07.10.2003). Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da data do requerimento de revisão (07.10.2003) até o mês anterior ao início do pagamento da renda mensal majorada, descontando-se os valores já pagos pelo INSS na esfera administrativa. O valor da execução desta sentença deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, considerando a sucumbência mínima. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 93/124.071.597-5. Sentença sujeita à remessa necessária.

0017961-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017961-9) - JORGE LUIS GUADAGNINI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JORGE JUIZ GUADAGNINI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver a ré compelida a anular o crédito fiscal demandado através da CDA 80.1.09.023108-10 bem como a retificar a declaração de rendimentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Paulínia, a fim de ser descontado o valor de R\$151.600,00 pagos a título de honorários advocatícios a Dra. Claudete Júlia da Silveira Rodrigues dos Santos, com a condenação da União a repetir a quantia de R\$42.006,15, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: a anulação do crédito fiscal pleiteado através da CDA no. 80109023108-10 bem como seja determinada a retificação dos rendimentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Paulínia para o fim de que sejam descontado do mencionado valor o montante de R\$ 151.600,00 pagos a título de honorários advocatícios a Dra. Claudete Júlia da Silveira Rodrigues dos Santos..., com a consequente condenação da requerida para que promova a devolução do valor de R\$42.006,15, devidamente atualizado, a favor do autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/35. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 42/47. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito ventilado nos autos. No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. Foram juntados autos com a contestação os documentos de fls. 48/48-verso. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 52 e seguintes). É o relatório do essencial. DECIDO. A prejudicial colacionada pela Ré, na hipótese, confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática assevera a parte autora ter recebido a quantia de R\$1.214.404,70, nos autos do processo no. 02337-1995-087-15-00-6, que tramitou perante a 1ª. Vara do Trabalho de Paulínia, em decorrência da condenação da municipalidade em comento ao adimplemento de verbas trabalhista. Insurge-se o autor na espécie com relação a Notificação de Lançamento no. 2006/608450740435062, da qual constava o montante de IR fixado em R\$320.814,07, para o ano base de 2004. Narra a parte autora ter buscado retificar a declaração do ano calendário de 2004, argumentando ter percebido a quantia acima indicada somente no ano de 2005, asseverando ainda que o valor pagos a profissional nominada nos autos a título de honorários advocatícios deveria ter sido excluído da base de cálculo do referido tributo. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial e pugna pela improcedência de todos os pedidos colacionados. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Pretende o autor, em apertada síntese, ver a União Federal compelida tanto a anular o crédito tributário constante da CDA no. 80.1.09.023108-10 como a restituir a importância de R\$42.006,15. Em defesa de sua pretensão narra na exordial que a municipalidade de Paulínia, em decorrência de demanda trabalhista, adimpliu a quantia de R\$1.247.416,98, tendo efetuado o depósito judicial do retro-citado montante no mês de dezembro de 2004. Alegando que o valor acima indicado somente veio a ser disponibilizado no início do ano de 2005, pretende o autor assim justificar o motivo pelo qual não teria mencionado a percepção da citada quantia na Declaração de Rendimentos referente ao ano de 2004. Repisando, o autor reconhece que na Declaração de Ajuste teria informado que o total de rendimentos referentes ao ano base (2004) perfaria o total de 72.811,63, deixando de fazer dela constar, para além da quantia constante do Informe de Rendimentos apresentada pela pessoa jurídica, o montante atinente aos valores correspondentes a quantia percebida em decorrência de demanda trabalhista. Informa o autor, ainda, ter recebido posteriormente Notificação de Lançamento, da qual constava o IRPF glosado no importe de R\$320.841,07, narra em sequência ter sem êxito buscado retificar administrativamente a Declaração de rendimento do calendário de 2004 (exercício de 2005), no ano de 2009. União Federal, por sua vez, esclarece que o lançamento e a CDA referenciados nos autos decorreriam da omissão de rendimentos da declaração da parte autora referente ao exercício de 2005, já que somente foram declarados pela mesma os rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$72.811,63, in verbis: Mencionado lançamento foi efetivado em decorrência de a parte autora ter omitido na Declaração de Ajuste Anual de IR do exercício de 2005 (ano base e2004) valores pagos pelo

Município de Paulínia no importe de R\$1.247.416,98, gerando um saldo a pagar de IR no valor de R\$3.403,43 e multa no valor de R\$2.552,57 e juros da mora no valor de R\$1.058,12. Compulsando os autos observa-se, no caso em concreto, quanto ao direito submetido pela parte autora ao crivo judicial, em cotejo com a ampla documentação que instrui o feito, que o pleito de retificação administrativa da Declaração de Rendimentos referentes ao ano de 2004 somente foi efetivado após a remessa dos débitos regularmente apurados pela fiscalização tributária à inscrição dos valores correspondentes para inscrição em dívida ativa. Na espécie, a matéria controvertida não comporta muitas digressões, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendimento firmado no sentido de que a retificação da declaração somente poderá ser feita, a pedido do contribuinte, na hipótese do lançamento ainda não ter se completado com a notificação do sujeito passivo, nos termos explicitados pelo art. 147, parágrafo 1º. do CTN. In casu, a parte autora somente apresentou a declaração retificadora após a inscrição do débito em dívida ativa, de forma em que não há respaldo legal a amparar a pretensão, a ponto de desconstituir o crédito tributário referenciado nos autos. Pertinentemente observa a União Federal, no que toca a retro-mencionada inscrição em dívida ativa, oriunda da notificação de lançamento de IRPF no.

2005.608440125182066, à fl. 79-verso dos autos que: Mencionado lançamento foi efetivado em decorrência de a parte autora ter omitido, na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do exercício de 2005 (ano base 2004), valores pagos pelo Município de Paulínia no importe de R\$1.247.416,98, gerando saldo a pagar de imposto de renda.... A omissão de rendimentos na declaração do exercício de 2005 da parte autora é corroborada pelo documento colacionado à fl. 18 dos autos, em que constam as informações prestadas pelo Município de Paulínia à RFB, referente aos valores pagos ao contribuinte no ano de 2004. Dessa maneira, constata-se que os documentos de fls. 16/26 não se referem ao lançamento discutido neste processo, relativos à inscrição no. 80.1.09023108-10. Outrossim, no que toca a dicção do art. 147, parágrafo 1º. do CTN, quanto ao limite temporal da retificação da declaração em cotejo com o princípio constitucional que garante o acesso ao Judiciário, forçoso anotar que, na espécie, a parte autora não logrou apresentar prova concreta e inequívoca do erro em que se fundou o pedido de retificação da declaração, tendo em vista o lançamento referenciado nos autos e a correlata inscrição em dívida ativa da União sob o no. 80.1.09023108-10. No caso dos autos, deve ser destacada a insuficiência dos documentos colacionados aos autos para afastar a presunção de liquidez, legitimidade e certeza de que goza o título executivo. Não é outro o entendimento dos Tribunais Federais Pátrios diante de situações fáticas correlatas à narrada nos autos, como se observa dos julgados a seguir referenciados: TRIBUTÁRIO. IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1- Lançamento de ofício do Fisco de débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado, com base em dados provenientes da DIRPJ apresentada pela apelante. 2- O lançamento é atinente a imposto de renda do exercício de 1991, ano-base 1990, tendo a apelante apresentado declaração retificadora em 24/05/1994, após a notificação para pagamento do tributo. Com efeito, o fato de haver apresentado declaração retificadora não tem o condão de anular o ato administrativo de lançamento, que goza de presunção de legitimidade. 3- De acordo com o 1º do 147 do CTN, dois são os requisitos que autorizam a retificação da declaração pelo contribuinte, a saber, a comprovação de erro na declaração por ele prestada, e não ter sido ele notificado de eventual lançamento. Na hipótese, a apelante apresentou a retificadora após haver sido notificada do lançamento. 4- Apelação improvida. (TRF2a. Região, 4ª. Turma Especializada, DJU 04/11/2009, p.

35). TRIBUTÁRIO. IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 147, 1º, DO CTN. 1. Hipótese em que o próprio impetrante admite, na inicial, que pretendeu efetuar a retificação da declaração do imposto de renda após receber as notificações de lançamento do crédito tributário, o que se mostra inadmissível em face das disposições legais afins. 2. Consoante previsto no artigo 147, 1º, do CTN, e no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, no Capítulo II, é admissível a retificação na declaração, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento. (TRF 4ª. Região, AC 00320214220084047100, Segunda Turma, D. C. 22/04/2010). Em face do exposto, rejeito os pedidos autorais, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0014914-19.2010.403.6105 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND/ E COM/ LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND. E COM. LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente compensação ou restituição dos valores que entende haver pago indevidamente, anteriores aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS nos termos das Leis nº 9.718/98, 10.833/2003 e 10.637/02. Insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições,

sustentando que não se incluem no conceito de faturamento, que, por sua vez, não se confunde com o conceito de receita. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 29/337. Juntado documentos pela parte autora às fls. 342/3671. Determinada a suspensão do feito (fl. 3673) em razão da pendência do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade pelo C. Supremo Tribunal Federal. A ré apresentou a contestação de fl. 3676/3686, em que defende a legalidade da inclusão dos impostos nas bases de cálculo das referidas contribuições e pugnou pela improcedência do pedido. Despacho saneador à fl. 3691, em que este Juízo verificou a ausência de divergência fática, bem como não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. Foi observado que a autora juntou centenas de documentos (DCTFs, DARFs, pedidos de restituição e demonstrativos de apuração de contribuições sociais), mas que somente em eventual procedência da presente ação é que merecerão uma análise acurada para definir quais os valores foram recolhidos a título de PIS e COFINS sobre ICMS e que fará jus a repetição. Ao final, tendo em vista que não há provas a produzir, determinou-se que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do

crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83).Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54:Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha:Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe:Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe:Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade.Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota.R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10 %. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se:R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00= R\$100,00).Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita:ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00ICMS debitado (ICMS a recolher) =20,00ICMS devido (débito - crédito) = 10,00Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração:do comerciante (A) = 10,00do comerciante (B) =10,00TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria,

subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação/restituição formulado pela

autora. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte. Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240.785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo

questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando.Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos da autora.Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

0011417-60.2011.403.6105 - JOSE CARLOS FARAONE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 183/193), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013279-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Despachado em Inspeção.Dê-se vista à autora da petição juntada às fls. 181/182, para manifestação em 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra a secretaria o disposto no parágrafo final do r. despacho de fl. 167.Int.

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 241/250), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0000802-74.2012.403.6105 - AMILTON DE FREITAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 139/157), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003268-41.2012.403.6105 - JOSE ILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ ILTON DA SILVA contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral para aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados e empresas apontadas na inicial, a ser implementada a contar da data do requerimento administrativo.Narra o autor que o seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 02.09.2010 sob nº 42/154.707.342-7, foi deferido pelo INSS, com tempo de contribuição de 35 anos e 01 mês. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais na empresa Protege S/A, de 29.04.1995 a 02.09.2010, em que exerceu as funções de vigilante de carro forte, portando arma de fogo. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, que requer seja implantada a contar da data da DER.Com a inicial vieram os documentos de fl. 22/80.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82).As cópias do processo administrativo foram juntadas em apenso.O INSS contestou o feito à fl. 99/112, alegando, preliminarmente, carência de ação em relação ao período de 02.09.1985 a 01.07.1992 e de 02.07.1992 a 28.04.1995, haja vista que a autarquia previdenciária já reconheceu na esfera administrativa. Alega a prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial e para a concessão da aposentadoria postulada e da ausência de prévia fonte de custeio. Réplica às fls. 118/132.Saneador às fls. 134, em que foi julgado extinto o feito em relação ao período de 02.09.1985 a 01.07.192 e de 02.07.1992 a 28.04.1995, haja vista que a autarquia ré reconheceu na esfera administrativa o período de tempo especial. No mesmo ato foram fixados os pontos controvertidos da lide, como sendo a prestação do trabalho sob condições especiais, no período de 29.04.1995 a 02.09.2010; as provas hábeis a provar as alegações fáticas, bem como foram distribuídos os ônus da provas.Intimadas, a parte autora apresentou sua manifestação às fls. 137/140, juntamente com os documentos de fls. 141/418, sendo que o réu ficou-se silente, conforme certidão de fl. 419.Encerrada a instrução processual vieram os autos conclusos para sentença.É que o basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de

15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º

8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da

Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção

individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são

exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a

possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é

reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigalou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO TEMPO ESPECIAL DE VIGILANTE: DISTINÇÃO ENTRE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO-ARMADA Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados; e VIII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei (...) Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184,

de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.

5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES

5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades: (...)

5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante

5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.

5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.

5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.

5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95. A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. O entendimento jurisprudencial esboçado e acolhido por este Juiz - é neste sentido: **EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA: 02/09/2002 PG: 00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).**

V - DO CASO CONCRETO

1. Dados do PAJOSÉ ILTON DA SILVA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.707.542-7, a contar da DER (em 02.09.2010). O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas no período de 02.09.1985 a 01.07.192 e de 02.07.1992 a 28.04.1995, na empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 35 anos e 1 mês, contados até a DER (02.09.2010), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo, em apenso.

2. Do tempo de serviço especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo especial do período de 29.04.1995 a 02.09.2010, laborado na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores.

2.1 - Empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (de 29.04.1995 a 02.09.2010) Foi juntada cópia do processo administrativo do autor, em que consta as seguintes cópias: a) da CTPS, com o vínculo de Vigilante de Carro Forte, de 01.07.1992 sem data de saída, e com a parte das anotações referentes às alterações salariais (fls. 10, 16/17, 19/23); b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 11.08.2010, em que consta que o autor trabalhou na empresa e período em questão, exposto aos agentes nocivos calor e ruído; c) Certificados de Aprovação e conclusão do Curso Básico de Formação de Vigilantes, com extensão em transporte de valores, datados de 01.02.1989 e de 10.12.1992 (fls. 30/31), e Certificados de Reciclagem em Transporte de Valores, datados de 24.07.2008 e de 22.04.2010 (fls. 30/33). Nos presentes autos foram juntadas cópias dos seguintes documentos: a) Carteira Nacional de Vigilante, em que consta que o autor possui Porte de Arma, desde 10.12.1992, válida até 24.09.2013 (fl. 132); b) Credencial Especial com validade em 2000 (fl. 141); c) Carteira Nacional de Vigilante com validade em 2002 (fl. 142); d) Carteira Nacional de Vigilante com validade em 2004

(fl. 143); e) Credencial Especial com validade em 2006 (fl. 144 e 145); f) Carteira Nacional de Vigilante com validade em 2009 (fl. 146). Quanto às Carteiras Nacionais de Vigilantes anteriores ao ano de 2000, informa o autor que as mesmas foram retidas pelo Departamento de Polícia Federal no ato da renovação. Juntou, ainda: g) cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do trabalho - LTCAT de fls. 154/184, datado de 13.10.2006, em que consta a Descrição Sumária Vigilante de Carro Forte, qual seja, Fazer cobertura armada ao Chefe de Equipe de Carro Forte; Manter vigilância durante o trajeto da rota; Conferir a numeração dos malotes; Zelar pela ordem, guarda, conservação e limpeza dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade; Executar outras tarefas correlatas.; h) cópia da Declaração da empresa, datada de 14.01.2013, em que consta que o autor foi seu funcionário no período de 01.07.1992 a 23.12.2010, e que recebia adicional de Risco de Vida, juntando os holerites que comprovam o recebimento do referido adicional no período de 96 a dez/2010 (fls. 185/303); i) cópia da CTPS do autor, com o vínculo de 01.07.1992 a 22.01.2011, com as alterações salariais (fls. 337/359 e 386/404). Apreciação da pretensão: considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 29.04.1995 a 02.09.2010 (data da DER), merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.3. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como tempo especial o período laborado na empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda, de 02.09.1985 a 28.04.1995 (conforme consta da planilha do processo administrativo), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da DER, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos e 1 dia, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (02.09.2010), conforme planilha anexa. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ ILTON DA SILVA (CPF nº 051.480.518-84 e RG 16.224.177 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 29.04.1995 a 02.09.2010, laborado na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, nos termos da fundamentação da sentença e, em consequência, acolho o pedido de revisão do benefício do autor de aposentadoria integral (NB 42/154.707.342-7) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/154.707.342-7 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (02.09.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (02.09.2010) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor

deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.08.1978 a 20.10.1981, de 29.06.1982 a 20.04.1982 e de 07.06.1983 a 14.08.1985, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Condene o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 154.707.342-7. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0004476-60.2012.403.6105 - HELENITA PEREIRA ROXO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por Helenita Pereira Roxo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo, em 09.09.2011, sob nº 42/158.308.797-1, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial da atividade desenvolvida como atendente de enfermagem na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos de 21.11.1984 a 30.03.1995, na Irmandade Santa Casa de Vinhedo de 01.08.1994 a 02.03.1995, e, como auxiliar de enfermagem na Sociedade Campineira de Educação e Instrução/HMCP, no período de 22.07.1996 a 09.11.2010. Requer ainda a fixação de dano moral caso seja julgada procedente a ação, ante a demora da autarquia em conceder o benefício que entende fazer jus. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 19/45. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 47). Emenda à petição inicial às fls. 48/49. As cópias do processo administrativo foram juntadas em apartado ao presente feito, sobre as quais foram intimadas as partes. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 56/81, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que para o período em que a autora laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, no PPP consta o código GFIP 01, em que a empresa declara expressamente que o autor não esteve exposto ao agente insalubre. Bem assim, alega que para a comprovação do agente biológico, após o Decreto 2.172/97 passou a ser exigido o laudo técnico, sendo que após 03.12.1998 há impedimento legal para o reconhecimento como especial do labor pretendido, tendo em vista que houve a utilização de EPI. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 83. Réplica à fl. 85/99. Saneador à fl. 102 e verso, em que foram fixados os pontos controvertidos, as provas hábeis a provas as alegações fáticas, distribuído o ônus das provas e facultado às partes requererem os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos. Intimadas, manifestou-se a parte autora à fl. 104, quedando-se silente o INSS, conforme certidão de fl. 105. Encerrada a instrução processual (fl. 106), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e

deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do

tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher

a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do

TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em

comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi

introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações

necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAHELENITA PEREIRA ROXO requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.308.797-1, a contar da DER em 09.09.2011. O INSS não reconheceu nenhum período laborado pela autora como tempo especial, conforme cálculo do INSS de fl. 38 do processo administrativo. Foi apurado o tempo de contribuição de 24 anos, 9 mês e 28 dias, contados até a DER (09.09.2011), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2. Do tempo de serviço especial Pretende a autora o reconhecimento da atividade especial exercida na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos de 21.11.1984 a 30.03.1995, na Irmandade da Santa Casa de Vinhedo de 01.08.1994 a 02.03.1995 e na Sociedade Campineira de Educação e Instrução/HMCP de 22.07.1996 a 09.11.2010, afirmando ter laborado exposta ao agente biológico. Passo, então, a me pronunciar quanto ao período controverso: 2.1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS (de 21.11.1984 a 30.03.1995) Como prova de suas alegações, a autora juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS em que consta a anotação do vínculo empregatício de 21.11.1984 a 30.03.1995, bem como as alterações salariais e demais anotações gerais com anotação de recebimento de 20% de adicional de insalubridade a partir de 01.01.1985 (fls. 15 do PA); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 29.08.2011, em que o empregador descreve as atividades exercidas pela autora como Atendente de Enfermagem no setor de Ambulatório (Pronto Socorro), de 21.11.1984 a 30.09.1986, em que auxiliava os médicos no atendimento a pacientes que vinham em busca do pronto atendimento, inclusive acidentados, recepcionando os pacientes, conduzindo-os as salas de emergência ou de medicação, realizava a assistência de enfermagem, tendo contato com pacientes portadores de moléstias diversas de forma habitual e permanente, tudo sob supervisão de enfermeiro. Usava EPIs e recebia treinamentos.; como Atendente de Enfermagem Resp. de Plantão (de 01.10.1986 a 31.08.1994) e como Auxiliar de Enfermagem Resp. de Plantão (de 01.09.1994 a 30.03.1995), ambos no setor de Ambulatório Pronto Socorro, em que liderava a equipe no seu turno de trabalho, auxiliava os médicos no atendimento a pacientes que vinham em busca do pronto-atendimento, inclusive acidentados, recepcionando os pacientes, conduzindo-os às salas de emergência ou de medicação, realizava a assistência de enfermagem, tendo contato com pacientes portadores de moléstias diversas de forma habitual e permanente, tudo sob a supervisão de

enfermeiro. Usava EPIs e recebia treinamentos.. No referido documento consta que a autora estava exposta aos agentes biológicos vírus, bactérias e protozoários, na intensidade de concentração médica. (fl. 25 do PA).Apreciação da pretensão: observo que, no âmbito administrativo, o INSS exigiu que a parte autora apresentasse documento comprobatório de que a pessoa que assinou o PPP era detentora de poderes para preenchê-lo em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos. Tal providência não foi cumprida e, por isso, o INSS indeferiu o requerimento de concessão do benefício.Por seu turno, também nesta sede judicial, a parte autora deixou de juntar tal documento, apesar de ter sido intimada a apresentá-lo para tanto, conforme consta expressamente da decisão saneadora de fl. 102-verso, manifestou-se no sentido de que iria se desicumbir de seu ônus de prova, afirmando que dentre as documentações juntadas com o procedimento administrativo e com a inicial, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual comprova que a Autora trabalhou em ambiente insalubre/periculoso.(sic-fl. 104). Todavia, o il. patrono da autora manteve-se absolutamente inerte quanto a provar que o PPP foi subscrito por pessoa autorizada pela empregadora.Diante de tal quadro, ante a falta de comprovação de que o subscritor do aludido documento (PPP) era detentor de poderes para assiná-lo em nome da empresa, e, sendo este o único documento trazido pela autora nos autos para comprovar o tempo especial, rejeito a pretensão da autora em relação ao período de 21.11.1984 a 30.03.1995.2.2 IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO (de 01.08.1994 a 02.03.1995)Como prova de suas alegações, a autora juntou apenas cópia da CTPS em que consta a anotação do vínculo empregatício de 01.08.1994 a 02.03.1995 (fl. 10 do PA). Assim, sendo este o único documento trazido pela autora nos autos para comprovar o tempo especial, rejeito a pretensão da autora em relação ao período de 01.08.1994 a 02.03.1995.2.3 SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO/HMCP (de 22.07.1996 a 09.11.2010)Como prova de suas alegações, a autora juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS em que consta a anotação do vínculo empregatício de 22.07.1996 a 08.12.2010, bem como as alterações salariais e demais anotações gerais com anotação de recebimento de 20% de adicional de insalubridade a partir de 22.07.1996 (fls. 16 do PA); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 25.11.2010, em que o empregador descreve as atividades exercidas pela autora como Atendente de Enfermagem na Unidade de Internação Psiquiátrica - Internação, no período de 01.01.2004 a 25.11.2010, elencando da seguinte forma: 1. Receber e transmitir o plantão de forma atenta às necessidades dos clientes/pacientes e da unidade; 2. Realizar as atividades de enfermagem conforme direcionado pelo enfermeiro na distribuição entre a equipe; 3. Recepcionar novos clientes/pacientes e prestar os cuidados básicos imediatos de ingresso na unidade; 4. Administrar medicamentos conforme prescrição médica e/ou de enfermagem; 5. Realizar procedimentos conforme prescrição médica e/ou enfermagem; 6. Prestar assistência direta e integral ao cliente/paciente de cuidados mínimos e intermediários, realizando procedimentos de enfermagem dentro de suas competências legais e sob supervisão do Enfermeiro; 7. Manter atenção concentrada ao comportamento do cliente/paciente e solicitar intervenção quando necessário; 8. Orientar e estimular cliente/paciente no auto cuidado e na realização de atividades; 9. Zelar pelo bem estar dos clientes/pacientes, certificando-se de que seu ambiente está seguro, livre de materiais de risco ou fuga; 10 Auxiliar o médico ou o enfermeiro em procedimentos específicos; 11. Cumprir as normas, protocolos e rotinas organizacionais e setoriais estabelecidas; 12 Transportar e monitorar clientes/pacientes em realização de exames fora da unidade; 13. Realizar o relatório de cuidados de enfermagem no prontuário do cliente/paciente na conclusão das tarefas. 14. Preparar o cliente/paciente em transferência para a unidade de destino ou alta hospitalar; 15. Preparar o paciente/cliente em óbito e transportar ao necrotério; 16. Informar o óbito à recepção e internação; 17. Identificar e solicitar as necessidades de materiais de consumo para o plantão; 18 Identificar necessidades de materiais, de manutenção em equipamentos e informar ao Enfermeiro; 19. Manter a organização da unidade; 20. Realizar movimentação de materiais e medicamentos no sistema de gestão hospitalar; 21. Realizar movimentação do paciente/cliente no sistema de gestão hospitalar; 22. Usar adequadamente uniforme e EPIs na realização das atividades diárias; 23. Contribuir com a promoção da integração do serviço junto aos demais setores organizacionais; 24. Participar dos programas de treinamento e desenvolvimento profissional em serviço; 25. Participar de outros projetos e grupos de trabalho da organização conforme disponibilidade e solicitação da chefia imediata. Consta do referido documento que a autora estava exposta aos agentes biológicos, que utilizava equipamento de proteção individual eficaz, como luva de procedimento, máscara de procedimento, óculos de segurança, que estava exposta de modo habitual e permanente (fls. 23/24 do PA).Apreciação da pretensão: Observo que foram solicitadas algumas providências ao segurado no âmbito administrativo, dentre as quais, para o caso específico deste período, cinge a apresentação da declaração em papel timbrado de que o subscritor do PPP possuía poderes à época para assiná-lo em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos; e, quanto ao PPP, foi requerido providenciar sua reformulação atentando para a inserção de todos os campos pertinentes conforme aponta a Instrução Normativa 45/2010. Tais providências não foram cumpridas administrativamente, o que, por falta de outros elementos no processo administrativo, ensejou o não reconhecimento do tempo especial.Ademais, a parte autora também deixou de juntar na presente ação tais documentos, e, mesmo tendo sido intimada a apresentá-los, conforme consta expressamente da decisão saneadora de fl. 102verso, manifestou-se no sentido de que iria desicumbir-se de seu ônus de prova, afirmando que dentre as documentações juntadas com o procedimento administrativo e com a inicial, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual comprova que a Autora trabalhou em ambiente

insalubre/periculoso.(sic-fl. 104). Todavia, o il. patrono da autora manteve-se absolutamente inerte quanto a provar que o PPP foi subscrito por pessoa autorizada pela empregadora. Assim, ante a falta de comprovação de que o subscritor do aludido documento possui poderes para assinar o PPP em nome da empresa, bem como a ausência de um novo PPP preenchido com todos os campos determinados pela IN 45/2010, e, sendo o PPP de fl. 38/39 o único documento trazido pela autora nos autos para comprovar o tempo especial, rejeito a pretensão da autora em relação ao período de 21.11.1984 a 30.03.1995.4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de HELENITA PEREIRA ROXO (CPF 083.710.288-06) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos de 21.11.1984 a 30.03.1995, na Irmandade Santa Casa de Vinhedo de 01.08.1994 a 02.03.1995, e, na Sociedade Campineira de Educação e Instrução/HMCP, no período de 22.07.1996 a 09.11.2010, e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, devidamente corrigido. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/158.308.797-1. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo. PRI.

0006429-59.2012.403.6105 - CDM - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 358/377), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009427-97.2012.403.6105 - LAURINDA LOPES DE SANTANA CORREA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data da constatação de sua incapacidade, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor da soma das prestações vencidas e vincendas (R\$ 37.091,70). Relata a autora que, em razão das doenças psiquiátricas de que é acometida, gozou dos benefícios de auxílio-doença nº 560.108.322-0 (14.06.2006 até 20.10.2008), 538.345.919-3 (08.11.2009 até 25.04.2010) e 542.884.800-2 (28.09.2010 até 11.01.2012), afirmando encontrar-se afastada do trabalho desde 08.11.2009. Sustenta o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, discorre acerca da invalidez social, postulando, assim, pela concessão do benefício, a ser implementado por força de antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no valor da soma das prestações vencidas e vincendas, ao argumento de que embora comprovada a existência da doença, a autarquia previdenciária indevidamente cessou o seu benefício, não lhe permitindo o gozo do benefício de auxílio-doença a que faz jus, causando-lhe transtornos e intranquilidade desde a sua alta médica. Com a inicial vieram os documentos de fl. 21/171. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica na modalidade psiquiatria (fl. 173), o réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos à fl. 178/179, tendo a parte autora apresentado seus quesitos juntamente com a petição inicial (fl. 18/19). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 180/193, acompanhada dos documentos (fl. 194/203). Defende o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, ao fundamento de que o benefício da autora foi cessado após a constatação da sua capacidade laboral pelo perito médico do INSS, assim como não vislumbra a ocorrência dos danos morais. Aponta que a autora, por não possuir qualidade de segurada, formulou em 06.12.2005 pedido de concessão de LOAS, o qual foi indeferido, e que após, ante o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença formulado em 07.02.2006 (NB 505.887.461-6), a autora fez 4 (quatro) contribuições ao RGPS a fim de recuperar a sua qualidade de segurada. Após isso, a autora fez um requerimento de concessão do benefício (NB 31/560.108.322-0) e este foi deferido em 14.06.2006 e cessado em 20.10.2008, vindo ainda a autora usufruir de mais dois benefícios (NB's 538.345.919-3 e 542.884.800-2). Pugna pela improcedência da ação e requer, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 211/217. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, a teor do art. 128, do Provimento CORE 132. À fl. 219/224 consta o laudo médico no qual o Sr. Perito Judicial nomeado pelo Juízo conclui que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o labor. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à autora (fl. 225), tendo o INSS comprovado o cumprimento da ordem à fl. 230 e noticiado a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região à fl. 231/246. Proferido o despacho saneador de fl. 251, o INSS ofertou alegações finais (fl. 253). A parte autora, por sua vez, nada alegou (cfr. fl. 255), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do

segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto submetida a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito que a autora encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades profissionais desde janeiro de 2006, em razão da patologia de CID 10 F 32-3. No que concerne à data de início fixada pela Sra. Perita, entendo que merece ser afastada a conclusão pericial. Isto porque os documentos acostados aos autos demonstram que após janeiro de 2006 a autora voltou a exercer atividades laborativas (01/07/2009 a 7/11/2009 em diante), como Ajudante de cozinha, sendo certo que entre 08/11/2009 e 25/04/2010 estava em gozo de auxílio-doença (NB 538.345.919-3). As enfermidades que acometem a autora não são uma constância na sua vida. Diversamente, são sazonais. Daí porque é lícito fixar como premissa desta sentença que a autora laborou no período acima indicado. Portanto, de acordo com o parecer médico, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 12.01.2012 (dia seguinte ao da cessação do NB 31/542.884.800-2, cfr. fl. 26), o qual deverá ser mantido pelo prazo de doze meses a partir da prolação da presente decisão, de acordo com o parecer da Sr. Perita. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre a autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe for prescrito e se submeter a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Deverá, também, o INSS verificar a possibilidade de inclusão da autora no programa de reabilitação profissional. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 225, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante documento carreado à fl. 230v. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o zeloso trabalho realizado pela Il. Advogada da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado das prestações vencidas entre 12/01/2012 e a data desta sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 225 e acolho o pedido da autora LAURINDA LOPES DE SANTANA CORREA (CPF 127.309.038-10 e RG 21.293.008-4 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.884.800-2 a

contar de 12/01/2012. Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 12.01.2012 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos ao autor por ocasião do restabelecimento do benefício nº 31/554.100.377-2, implantado por força da tutela deferida à fl. 225 dos autos, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Confirmando a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora pelo prazo de doze meses a partir da prolação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/542.884.800-2. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0003073-22.2013.403.6105 - BENEDITO DE GODOY (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria. Fundamentação Pelo despacho de fl. 42 foi determinada ao autor a juntada de nova procuração e declaração de pobreza, em razão de rasura nos documentos juntados. Intimado o patrono do autor pelo diário eletrônico, decorreu in albis o prazo para cumprimento da decisão. Dispositivo Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-77.2011.403.6105) EVANDRO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de EVANDRO AUGUSTO, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de empréstimo Consignação Caixa (nº 2109.0810.000013431-97), no montante total de R\$ 33.449,45 (atualizado até 30.12.2010). Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos à execução, alegando, no mérito, em síntese: a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e a pela convencional, bem como a nulidade da cláusula que estabelece a o pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor total da dívida e despesas judiciais. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 81/87, rechaçando as alegações do embargante. Despacho saneador à fl. 90, em que foi verificado que não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o documento de fls. 12, da ação de execução em apenso, demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), eis que EVANDRO AUGUSTO figura na condição de devedor principal do contrato. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo Consignação Caixa (fls. 22/26), pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 37.412,84, corrigido até 20.5.2010, conforme os demonstrativos de fls. 27/32. Observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato (fls. 16/20), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n.

706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista no parágrafo primeiro da cláusula 12ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). II - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 24) que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 2109.0810.000013431-97, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001035-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF FILHO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de embargos de terceiro em face de ANTÔNIO CLÁUDIO ZAIDAN MALUF FILHO objetivando a desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel individualizado como Lote nº 06, Quadra G, Loteamento Residencial Vale das Águas, situado no Município de Águas de Lindóia, SP, objeto da Matrícula nº 32.192, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra. Aduz, em apertada síntese, que nos autos do processo nº 0001508-90.2011.8.26.0035, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Águas de Lindóia, SP, foi determinada a penhora do imóvel mencionado. Alega a impossibilidade de manutenção da constrição judicial, tendo em vista que o imóvel é objeto de contrato de financiamento com recursos do FAT firmado em 20.05.2009 (FAT nº 25.1177.731.0000070/79), no valor de R\$ 89.869,05, com a executada Horus Atividade Física Saúde e Eventos Ltda. ME. Assevera que o imóvel penhorado não integra o patrimônio da executada, porquanto gravado com cláusula de alienação fiduciária, o que obsta a manutenção da constrição judicial. Requer, ao final, a desconstituição da penhora. Citado, o embargado ofereceu contestação a fls. 48/51. Sustenta a legalidade da constrição realizada e ressalta que elegeu o bem penhorado por não constar informação acerca de eventual inadimplemento contratual pela executada. Réplica a fls. 53/54. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 55). Redistribuído o feito, foi solicitada a remessa dos autos principais (fl. 57). Apensados os autos, vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito e os documentos que instruem os autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. II 2.1. Da legitimidade passiva Por primeiro, insta asseverar a necessidade de correção do polo passivo dos presentes

embargos mencionada na autuação, porquanto é parte legítima para figurar no polo passivo o demandante da ação principal. Assim, os autos devem ser remetidos ao SEDI para a devida correção. 2.2. Do valor atribuído à causa Compulsando os autos, verifico que a embargante atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 à causa. Como se sabe, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido na demanda. No caso, consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa, em se tratando de embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem constricto, sendo limitado ao valor da dívida. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO IMPUGNANTE. 1. Inocorre a mácula do art. 535 do CPC quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia e quando não apontado o vício no momento processual adequado. 2. O valor da causa, em se tratando de embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem constricto, não excedendo o valor da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 134.690/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) Verifica-se, portanto, manifesto descompasso entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico almejado pelo embargante. Nessas situações, possibilita-se ao juiz a retificação do valor da causa de ofício, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - ARTS. 463, 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matérias (arts. 463, 467 e 468, CPC) não ventiladas no v. julgado atacado, estando ausente requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que superado tal óbice, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode proceder à retificação do valor da causa quando existir uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo valor econômico, de modo a causar gravame ao erário público, que é indisponível. Precedentes (REsp n.ºs 168.292/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 28.05.2001 e 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 14.10.2002). 3 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 512.956/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 410) À falta de avaliação administrativa ou judicial, adoto como valor do imóvel o constante da escritura de venda e compra (fls. 24 e verso), qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2.3. Mérito No mérito, a pretensão vertida nos presentes embargos não merece acolhida. Com efeito, extrai-se da r. decisão de fl. 41 dos autos principais o seguinte teor: Tendo em vista que segundo as informações contidas na certidão de fls. 40, a empresa executada trata-se de possuidora direta do imóvel, uma vez que este encontra-se alienado à Caixa Econômica Federal; a penhora deverá recair sobre os direitos da empresa executada sobre o imóvel objeto da matrícula 32.192 do CRI de Serra Negra/SP. Ressalte-se que, sendo a empresa executada mera possuidora direta do bem enquanto o credor fiduciário desfruta da titularidade do domínio resolúvel, ou seja, é o proprietário e possuidor indireto, a incidência da constrição sobre o direito expectativo da executada vincula-se à eventual situação de implemento da condição resolutiva do contrato de alienação fiduciária dependente tão-somente do exercício de direito subjetivo do credor fiduciante. Destarte, ao que se extrai da fundamentação supra, não foi determinada a penhora do imóvel objeto do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, mas sim a penhora dos direitos da executada decorrentes do referido contrato, ressalvando-se que a propriedade do bem somente integrará o patrimônio da executada quando houver o total adimplemento do contrato. Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no sentido da possibilidade da penhora dos direitos decorrentes do contrato, tal como verificada nos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Quanto à argumentação referente à recusa do encargo de depositário, deve ser resolvida no bojo da própria execução. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e mantenho hígida a penhora realizada. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao SEDI, para o fim de retificar o polo passivo, fazendo constar como embargado Antônio Cláudio Zaidan Maluf Filho, bem como o valor atribuído à causa, elevando-o para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e restitua-se os autos principais ao ilustre Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I.C. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0015953-80.2012.403.6105 - SELLER MNT MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da impetrante (fls. 382/403), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013481-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013481-0) - MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 157 e 162, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Assim, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005833-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA)

Vistos.Cuida-se de execução de título judicial constituído pelo despacho de fl. 88.A exequente requereu a penhora on-line de valores, o que foi deferido (fl. 113), sendo bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, os valores de R\$ 1.129,67 e 1.007,58 (fls. 136/139).Às fls. 126/133, os executados informam a liquidação do débito objeto da lide.Intimada, a exequente requereu a desistência do feito pela perda superveniente do interesse de agir, em razão da renegociação da dívida (fls. 142/143). É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Acolho o requerimento de fl. 142/143 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e depositados, conforme extratos de fls. 138/139, em favor dos titulares das contas objeto do bloqueio. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA.

Expediente Nº 4053

MONITORIA

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de PISCINAS A Z AQUAÇAL DO BRASIL N COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA. e SERGIO AUGUSTO DAL SANTO, qualificados a fl. 2., objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de crédito rotativo (Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa e do contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica - Giro SEBRAE, no montante de R\$ 28.668,05, (atualizado até 31.5.2010).Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual foi-lhes designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos à execução (fls. 126/132), sustentando, no mérito, em síntese: a aplicabilidade do CDC; a nulidade da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade; a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato; que os juros de mora sejam afastados; a nulidade das cláusulas contratuais no que se refere a pena convencional e aos honorários advocatícios.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 141/147).Intimados à produção de provas, os embargantes requereram a intimação da CEF para apresentação da memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como as eventuais amortizações realizadas. Pugnaram, ainda, pela realização da prova pericial contábil (fl. 149). Por sua vez, a embargada, informou que não tem provas a produzir (fl. 151).Às fls. 154/168 a CEF apresentou a memória de

cálculo requerida pelos embargantes às fls. 155/168. Saneador à fl. 180 em que foi verificado que não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Intimadas as partes, os embargantes deram-se por ciente (fl. 180 verso), quedando-se silente a parte embargada, conforme certidão de fl. 181. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 12 e 25 demonstram que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: PISCINAS A Z AQUAÇAL DO BRASIL N COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA, figura na condição de devedora principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, fls. 8/13 e do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica. 14/21), enquanto e SÉRGIO AUGUSTO DAL SANTO figura na condição de co-devedor. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa (fls. 8/13) e pelo Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica (fls. 14/21), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 28.668,05, corrigido até 31.5.2010, conforme os demonstrativos de fls. 51/54 e 55/56. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa e do contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica - Giro SEBRAE, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação

conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes quanto a abusividade dos juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima segunda do contrato de fls. 8/13, bem como prevista na cláusula décima terceira do contrato de fls. 14/21, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 12ª e 13ª do contrato em discussão (fls. 10 e 19), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). IV - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 51/52 e 55 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fls. 54 e 56, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contratos nºs 0316.0197.030000037-46 e 0316.0702.000801670-33), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª

VARA FEDERAL.

0016057-43.2010.403.6105 - ETELVINO EZITO FELICIANO X ELIANA ALCANTIL FELICIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.PROCESSO REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0001762-64.2011.403.6105 - ALBERONI BRAZ VIVEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.ALBERONI BRAZ VIVEIROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 05/10/1978 a 16/02/1981, de 24/02/1981 a 21/06/1985, de 09/10/1987 a 28/02/1998 e de 02/08/1999 a 23/10/2009, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 02/12/2009 ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado sob condições especiais em período comum.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/82).Inicialmente interpostos perante a 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal por força da decisão de fl. 97.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 100).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 111/125). Sustentou a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 126).Houve réplica (fls. 134/146).Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu julgamento antecipado da lide (fls. 144/146) e o réu quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 147.Os autos foram convertidos em diligência a fim de se oficiar a empresa Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda, que prestou esclarecimentos às fls. 152/155, dos quais foi dado vista às partes.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDo reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil

profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34)Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos Agente NocivoCia Leco Prod. Alimentícios 05/10/1978a16/02/1981 Formulário (fls. 58 e 34 do PA)Laudos (fls. 59/61 e 35/37 PA) Ruído 81dB Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda 24/02/1981a21/06/1985 PPP (fls. 62/69 e 38/39 do PA) Químico (cloro, peróxido de hidrogênio, ácido clorídrico, xileno)Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda 09/10/1987a28/02/1998 PPP (fls. 65/67 e 40/41 do PA) Químico (cloro, peróxido de hidrogênio, ácido clorídrico, xileno)Biochemical Prod. Químicos Ltda ME 02/08/1999a23/10/2009 PPPs (fls. 68/69 e 70/72) Químico (ácido clorídrico, xileno, percloroetileno, hexano, hidróxido de sódio, formaldeído, aguarrás mineral, metanol e anilina)Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 05/10/1978 a 16/02/1981, de 24/02/1981 a 21/06/1985, de 09/10/1987 a 28/02/1998 e de 02/08/1999 a 21/08/2009. No que concerne ao período de 05/10/1978 a 16/02/1981 laborado na empresa Cia Leco Produtos Alimentícios, o autor comprou através da documentação necessária (formulário e laudo), que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima do limite legal de tolerância.Para os períodos de 24/02/1981 a 21/06/1985 e de 09/10/1987 a 30/02/1998 não obstante a exposição aos agentes químicos cloro, ácido clorídrico e xileno tenha sido dentro dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, é certo que a exposição habitual e permanente a peróxido de hidrogênio é suficiente para reconhecimento do tempo de serviço como especial, em razão do enquadramento no Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64.Neste sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA. LEI 11.960/09. 1. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 2. A atividade de químico é considerada insalubre de acordo com os códigos 2.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não há óbice ao reconhecimento do tempo de serviço em condição especial, apenas pelo exercício desta atividade, até 28/04/1995. Para os períodos prestados posteriormente a 28/04/1995, foi juntado formulário PPP, dando conta da exposição a agentes químicos, como hidróxido de sódio (soda cáustica), peróxido de hidrogênio, silicato de sódio alcalino, tintas e essências, considerados agressivos conforme os códigos 1.2.9 do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do Decreto 83.080/79 e 1.0.0 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. 3. Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com os tempos comuns prestados pelo autor, este integraliza um total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, de modo que autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, com conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em comum pelo fator 1,4, desde o requerimento administrativo. 4. No que se refere aos juros de mora, tem-se que, em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, incidiam juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ). No entanto, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado um novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o art. 5º, da Lei 11.960/09. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200882020002941, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 02/09/2010 - Página 249) Para o período de 02/08/1999 a 21/08/2009 observo que a exposição a ácido clorídrico, xileno, formaldeído foi abaixo dos limites legais de tolerância previstos na NR-15. Entretanto, a exposição habitual e permanente a hidróxido de sódio basta para o reconhecimento do tempo como especial, pelo enquadramento no Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. Destaco: PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOS QUÍMICOS. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão. 3. Também pode ser considerado especial o período em que o Autor esteve em contato com ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, piridina e clorofórmio, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (AC 200161830026040, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 18/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ. 3. O reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. 4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 5. Considerando que o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-

1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 7. A exposição a hidróxido de sódio enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com enquadramento no Código 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (outros tóxicos inorgânicos). 8. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (APELREEX 200771990055540, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/05/2010) Ressalto, todavia, que não obstante o PPP tenha sido emitido em 23/10/2009 deverá ser reconhecido como especial o período até 21/08/2009, uma vez que o PPP faz referência expressa ao labor até esta data. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos de 05/10/1978 a 16/02/1981, de 24/02/1981 a 21/06/1985, de 09/10/1987 a 28/02/1998 e de 02/08/1999 a 21/08/2009 totaliza 27 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUIÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 05/10/1978 a 16/02/1981, de 24/02/1981 a 21/06/1985, de 09/10/1987 a 28/02/1998 e de 02/08/1999 a 21/08/2009. b) Condenar o INSS a averbar o tempo especial mencionado no item a e conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 02/12/2009 (NB nº 151.073.847-6). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0002041-50.2011.403.6105 - AGNER CLAUDINO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0004981-85.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA (SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X BENTO DE CAMARGO BARROS NETO (SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Vistos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0006431-63.2011.403.6105 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo réu (fls. 347//350), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011929-43.2011.403.6105 - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda e Basf S/A, nos períodos citados na inicial e a conversão do tempo comum em especial, e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 28.02.2011 ou, alternativamente, a partir da citação, tendo em vista que continuou contribuindo após o protocolo do requerimento administrativo. Narra o autor que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista que não foram reconhecidos alguns períodos laborados na empresa Rhodia e Basf como tempo especial. Alega que esteve exposto no período de 29.07.1985 a 17.12.2010 a ruído e agentes químicos. Requer a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 42/111. A cópia do processo administrativo foi juntado às fls. 117/165, sobre o qual manifestou-se a parte autora às fls. 172/173, informando que o período de 29.07.1985 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 28.02.1994 e de 01.03.1994 a 02.12.1998 é incontroverso, tendo em vista que já foram reconhecidos administrativamente. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 166. O INSS contestou o feito à fl. 177/198, alegando preliminarmente carência de ação em relação aos períodos reconhecidos administrativamente. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição e especial e defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos e empresas citados na inicial. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, a ausência de prévia fonte de custeio e pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 203. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a parte autora informou que não tem interesse em produzir outras provas (fl. 205) e o INSS ficou-se silente, conforme certidão de fls. 206. Despacho saneador à fl. 219, em que foi extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de 29.07.1985 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 28.02.1994 e de 01.03.1994 a 02.12.1998, haja vista que a autarquia ré já os reconheceu na esfera administrativa. Na mesma

decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, nos períodos de 03.12.1998 a 30.05.2002 e de 01.06.2002 a 17.12.2010; foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas, a parte autora informou que não há mais provas a produzir (fl. 222/223 e apresentou seu memorial final às fls. 224/229. Por sua vez, o INSS ficou-se silente, conforme certidão de fl. 231. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É que o

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e

9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre

outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o

tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as

contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX

CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta

Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto

n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
: : MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83

Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no

momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio.IV - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PAARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA requereu a concessão da aposentadoria NB 42/150.927.478-0, a contar da DER em 28.02.2011. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas no período de 29.07.1985 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 28.02.1994 e de 01.03.1994 a 02.12.1998, tendo sido extinto o pedido em relação a tal período por carência de ação à fl. 219. Foi apurado o tempo para Aposentadoria Especial de 13 anos, 03 meses e 16 dias, e, o tempo para Aposentadoria por tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 19 dias, contados até a DER (28.02.2011), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo.2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especialO autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos não computados como atividade especial de 01.11.1979 a 28.02.1980.Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.3. Do tempo de serviço especialPretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Rhodia Brasil S/A / Basf S/A (de 03.12.1998 a 30.05.2002 e de 01.06.2002 a 17.10.2010), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído e agentes químicos, em relação ao qual passo a me pronunciar:3.1. RHODIA BRASIL S/A / BASF S/A (de 03.12.1998 a 30.05.2002 e de 01.06.2002 a 17.10.2010)O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) CTPS, em que consta o vínculo como Operador de Campo, a partir de 29.07.1985, sem data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, bem como a anotação de que o autor percebe Adicional de Periculosidade desde 29.07.1985. Consta da referida CTPS que o funcionário foi transferido para a empresa Latexia Brasil Ltda, a partir de 01.06.2002, e transferido para a empresa CTBA Especializ. Químicas Ltda a partir de 01.12.2005 (fls. 132/140 e 141/146); 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, datado de 14.07.2010 (fl. 149/151), em que no período de 03.12.1998 a 30.05.2002, o autor trabalhou como Operador Geral de Fabricação, cujas atividades consistiam na substituição dos ocupantes dos cargos Ajudante de Fabricação, ou Operador de Campo, ou Operador de Sala de Controle, ou Chefe Seção Fabricação em casos de ausências, ou treinamentos e afastamentos, sendo que, nestas situações, assume as atividades do posto em substituição. O referido documento informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,7 dB(A), de 03.12.1998 a 30.05.2002, que era utilizado EPI eficaz no período, com C.A. nº 820, bem como esteve exposto a agentes químicos, tais como: Nafta, Hidrazina, Hidrogênio, Dióxido de Carbono, gás combustível, carbonato de potássio, trióxido de arsênio; c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Basf S/A, datado de 17.12.2010 (fls. 152/154), em que no período de 01.06.2000 a 17.10.2010 (data do PPP), o autor trabalhou como Operador Geral de Fabricação, no Setor de Produção Disp. Estir. Butad (Paulínia), exposto no período de 01.06.2000 a 17.10.2010 (data do PPP) a ruído de 73,8 dB(A), não consta a utilização de EPI. Consta, ainda, do referido documento, que o autor esteve exposto a agentes químicos durante o período, quais sejam: Butadieno, Persulfato de Amônia, Hidróxido de Sódio (soda cáustica), Persulfato de Sódio, Ácido Acrílico, Tetrafosfato de Sódio, Ácido Itacônico, Tert-Dodecil Mercaotana, Ácido Cítrico, Benzo-Isotiazolinona, Ácido Fumárico, Hexametáfosfato de Sódio, Lauril Sulfato de Sódio e Estireno, monômero.Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor esteve exposto no período de 03.12.1998 a 30.05.2002 (90,7 dB (A)), e de 01.06.2000 a 17.10.2010 (73,8 dB (A)). Observo que no período 03.12.1998 a 30.05.2002, houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 820, conforme comprova o PPP de fl. 149/151, e, no período de 01.06.2000 a 17.10.2010, não consta a utilização de EPI.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet:0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana.15 dB - Suspiro.20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n.

2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.Como mencionado no PPP, para o período de 01.03.1998 a 14.07.2010 (data do PPP), houve o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 820. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Nº do Processo: 46000.033351/2009-44 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social : LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas Norma ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (4,2 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora que varia na ordem 86,5 dB(A), no período de 03.12.1998 a 30.05.2002. Outrossim, no tocante ao período de 01.06.2002 a 17.10.2010, não houve a utilização de EPI, conforme se verifica do referido documento de fl. 150, do que se tira que o nível de ruído a que esteve exposto o autor era de 73,8 dB(A), conforme indicado no PPP de fl. 152/154. Assim, considerando os vários níveis de ruído constantes nos PPPs (fl. 149/151 e 152/154), em relação ao período de 03.12.1998 a 17.10.2010, não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Todavia, por outro lado, anoto da leitura dos PPPs que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, em todo o período pleiteado (de 03.12.1998 a 17.10.2010). Tais documentos apontam a existência de Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes em parte do período. Entretanto, não há qualquer informação sobre o que consistem tais equipamentos. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições e, considerando o reconhecimento pelo INSS da especialidade exercida sob idênticas condições até 02.12.1998, é de ser reconhecida a especialidade do labor na empresa RHODIA BRASIL S/A / BASF S/A no período de 03.12.1998 a 17.10.2010, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. No tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos, 2 meses e 19 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (28.02.2011), conforme planilha anexa. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo

advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA (CPF nº 062.000.328-66 e RG 8.337.337-8 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 03.12.1998 a 17.10.2010, laborado nas empresas RHODIA BRASIL S/A / BASF S/A, nos termos da fundamentação da sentença e, em consequência, acolho o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB n. 42/150.927.478-0), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (28.02.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 28.02.2011 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.11.1979 a 28.02.1980, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Condene o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/150.927.478-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0009451-50.2011.403.6303 - MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ (SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a Autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Luis Carlos da Cruz, ocorrido em 22.07.2011. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o INSS sido citado e apresentado a contestação de fl. 106/114, em que defende a improcedência do pedido e justifica a não concessão administrativa do benefício em razão da não apresentação dos documentos essenciais à análise do benefício pretendido. Declinada a competência para uma das Varas Federais de Campinas (fl. 42/43), o feito foi redistribuído para esta Sexta Vara, tendo sido ratificados os atos praticados perante o JEF, assim como determinada a emenda à inicial pela parte autora e a expedição de ofício ao Cartório de Ofício Civil de Campinas (fl. 49), tendo sido cumpridas à fl. 53/54 e fl. 56/58. Aberta vista das certidões de fl. 57/58 e instado a informar a existência de óbice para o deferimento administrativo do benefício, o INSS ficou-se inerte (fl. 60/62). Em seguida, reiterado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela pela parte autora, foi prolatada a decisão de fl. 64 para o fim de determinar a implantação do benefício. Noticiado o não cumprimento da decisão (fl. 69/70), a autarquia foi instada a se manifestar, ao que apresentou a proposta de acordo de fl. 73/76, com a qual não concordou a parte autora (fl. 79/80), tendo sido a implantação do benefício comprovada à fl. 85/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II. Fundamentação e Decisão Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciação do mérito. Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que, à época do falecimento do

segurado, assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do caso concreto Os documentos acostados à fl. 57/58 demonstram que a autora é cônjuge do segurado falecido, encontrando-se a qualidade de segurado do mesmo comprovada pela cópia da CTPS e CNIS, que apontam a existência do vínculo empregatício com a empresa Robert Bosch Ltda. até a data de seu óbito em 22.07.2011. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos dispostos na Lei 8.213/91, é de se reconhecer à Autora o direito ao benefício pensão por morte. No que concerne à data do início do benefício, estabelece o artigo 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Pois bem. A autora formulou o pedido de concessão do benefício em 10.08.2011, ou seja, dentro do prazo assinalado no inciso I do artigo supracitado. Todavia, o documento de fl. 18 do processo administrativo demonstra que, em tal data, a autora foi devidamente intimada a apresentar os originais e as respectivas cópias dos documentos comprobatórios da qualidade de segurado do falecido, a saber: apresentar as terças feiras do 12 a 13h copia e original das duas carteiras Luis Carlos da Cruz, ficha de registro autenticada declaração do período trabalhado em relação de salários das empresas cervejarias Kaiser Brasil SA e Robert Bosch limitada (sic). Assim, é de se notar que o indeferimento do pedido administrativo decorreu do não atendimento da determinação assim transcrita, e não em razão da não apresentação das cópias autenticadas das certidões de casamento e óbito, como quer fazer crer a autora. De tal modo, não vislumbro qualquer equívoco na decisão administrativa, que se pautou no princípio da legalidade ao indeferir o pedido da autora, porquanto, de fato, a autora não apresentou por ocasião do requerimento administrativo os documentos comprobatórios da qualidade de segurado de seu falecido esposo. Nestas condições, assiste razão ao réu quanto à data do início do benefício ser considerada como sendo a de sua citação, porquanto o indeferimento do pedido se deu em razão de não ter a autora cumprido a carta de exigência, impedindo, assim, a sua análise pelo INSS perante a esfera administrativa. E, neste sentido, é certo que o ônus da prova lhe competia e que, por isso, lhe cabia providenciar a documentação requerida pela autarquia previdenciária. Todavia, ao deixar de apresentar os documentos apontados pelo INSS perante a esfera administrativa e tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, acolho as razões expostas pelo réu de que não pode arcar com as consequências de ato omissivo do segurado, de modo que tenho que o pedido de concessão da pensão por morte, uma vez que preenchidos os requisitos legais e em observância ao direito adquirido, bem assim os seus efeitos financeiros merecem acolhida a partir da data da citação do INSS, em 14/12/2011 (cfr. fl. 32). Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 64, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante documentos carreados à fl. 84. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados e levando-se em conta que a aplicação do

princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e por honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando, contudo, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela Autora (MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ, RG 24.291.126-2 SSP/SP e CPF 155.773.348-10) de concessão do benefício pensão por morte formulado sob nº 21/153.046.412-6, a ser computado a partir da data da citação do réu (DIP e DIB em 14.12.2011). Confirmo a antecipação da tutela para confirmar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DIB/DIP (14.12.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Considerando, outrossim, o princípio ou critério da causalidade, a autora responderá pelas custas processuais e pagará honorários advocatícios ao réu, no valor que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando, contudo, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 21/153.046.412-6. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0000452-86.2012.403.6105 - MANOEL DA SILVA PEREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000803-59.2012.403.6105 - VALDEMIR GOMES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de dez vezes o valor do seu salário de benefício. Relata o autor que, em razão das doenças de que é acometido, requereu e teve negado o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado em 06.01.2010 sob nº 31/539.008.769-7, ressaltando ter percebido auxílio-doença dentre o período de janeiro de 2000 até novembro de 2009. Argumenta permanecer incapacitado para o exercício de atividades laborais, defendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da indevida cessação, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe de dez vezes o valor do seu salário de benefício, ao argumento de que embora comprovada a sua incapacidade, a autarquia previdenciária imotivadamente indeferiu o seu pedido de concessão de auxílio-doença, causando-lhe constrangimentos e intranquilidade desde a sua alta médica. Com a inicial vieram os documentos de fl. 27/74. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 83, o INSS indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos à fl. 101/102, tendo o autor apresentado seus quesitos juntamente com a inicial. Citado, o INSS contestou o feito à fl. 87/99, defendendo o não preenchimento para a concessão dos benefícios postulados, assim como para a sua condenação ao pagamento de danos morais. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo (fl. 104/157). À fl. 165/168 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade psiquiatria, em que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo conclui que o autor, apesar de portador da patologia classificada na CID 10 como F10, não apresenta incapacidade para o trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 169) e aberta vista do laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 174, ocasião em que informou não ter outras provas a produzir. O autor, por sua vez, apresentou a impugnação de fl. 175/177,

pugnando pela realização de perícia na modalidade ortopedia. Deferida a realização de nova perícia e, apresentados assistentes técnicos e quesitos pelo INSS (fl. 178/180), a Sra. Perita apresentou o laudo médico de fls. 189/207, em que conclui pela incapacidade do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 208, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de cinco dias a contar da intimação do réu, tendo o INSS comprovado o cumprimento da decisão à fl. 213. Aberta vista do laudo pericial, o autor apresentou a petição de fl. 216/219, em que manifesta a sua concordância em relação à conclusão adotada pela Perita e esclarece não ter outras provas a produzir, nada tendo alegado o INSS (cfr. certidão de fl. 220). Proferido despacho saneador à fl. 221, não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 223. É o relatório bastante.

II - Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto submetido o autor a dois exames periciais, a profissional nomeada por este Juízo para a modalidade ortopedia atestou que o mesmo encontra-se incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais desde 31.10.2000, em razão das diversas patologias que acometem o autor, descritas no laudo pericial. Assim, diante do conjunto probatório, especialmente o laudo pericial, conclui-se, na verdade, que o segurado está incapacitado de forma total e permanente, pelo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 06.01.2010 (cfr. pedido formulado na inicial). Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Patrona do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença.

III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido do autor SÉRGIO PEREIRA RANGEL (CPF 721.172.908-25 e RG 7.302.132-5 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 06.01.2010. Rejeito os pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 06.01.2010 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos ao autor por ocasião do benefício de auxílio-doença nº 31/554.100.377-2, implantado por força da tutela deferida à fl. 208 dos autos, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez e o implante em favor do Autor no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data de intimação da presente sentença, com os parâmetros acima. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB's 31/539.008.769-7 e 31/554.100.377-

2. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRIO.

0005485-57.2012.403.6105 - WILSON FERREIRA DE MAGALHAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. WILSON FERREIRA DE MAGALHÃES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial o período de 05/12/1988 a 05/07/2011, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 12/04/1980 a 01/07/1981 e de 11/03/1985 a 01/08/1988, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 24/10/2011. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 31/61). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 64). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/96. Sustentou a não comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 101/106). Instadas a dizerem sobre provas, as partes deixaram de se manifestar, consoante certidão de fl. 107. Às fls. 181/185 petição do autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 05/12/1988 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais pelo réu, o que se comprova às fls. 37/38 do PA, razão pela qual há falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento destes períodos como tempo de serviço especial. Desta forma, remanesce o interesse processual do autor quanto ao cômputo, como tempo especial do período 06/03/1997 a 05/07/2011, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 12/04/1980 a 01/07/1981 e de 11/03/1985 a 01/08/1988, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 24/10/2011. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo

técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documento comprobatório da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 06/03/1997 a 05/07/2011 PPP (fls. 54/56) Agentes Químicos (Fenol, Acetofenona, Cumeno, Hidroperóxido de Cumeno 90%, Ciclohexanol, Acetona, Alfametiéstireno, Benzeno) Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 06/03/1997 a 06/12/2001 PPP (fls. 54/56) Ruído 86,1 dBR Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 07/12/2001 a 30/10/2004 PPP (fls. 54/56) Ruído 82,5 dBR Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 01/11/2004 a 31/03/2008 PPP (fls. 54/56) Ruído 80,5 dBR Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 01/04/2008 a 05/07/2011 PPP (fls. 54/56) Ruído 81,0 dB Consoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 05/07/2011 (data da assinatura do PPP). Em que pese o autor não tenha trabalhado exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância durante todo o período laboral, a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes químicos previstos pelos regulamentos previdenciários como nocivos à saúde é suficiente para o reconhecimento do período como especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum

em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum, compreendidos de 12/04/1980 a 01/07/1981 e de 11/03/1985 a 01/08/1988, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente,

as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 12/04/1980 a 01/07/1981 e de 11/03/1985 a 01/08/1988. Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (05/12/1988 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 05/03/1997) acrescida do período aqui reconhecido como especial (06/03/1997 a 05/07/2011), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (12/04/1980 a 01/07/1981 e de 11/03/1985 a 01/08/1988, totaliza 26 anos 5 meses e 5 dias até a data da DER em 24/10/2011 (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ()IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto aos períodos de 05/12/1988 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 05/07/2011. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 12/04/1980 a 01/07/1981 e de 11/03/1985 a 01/08/1988, aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 24/10/2011 (NB nº 153.705.231-1).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em

atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0012532-82.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$-667,35, relativo a ressarcimento do SUS por ter atendido pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Alega-se a ocorrência da prescrição trienal haja vista que os supostos gastos da ré teriam ocorrido entre 7/2004 e 9/2004. Afirma a autora que não teve acesso aos documentos em razão do sigilo médico e tampouco logrou a requerida trazê-los ao processo o que entende não ter permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma que a procura dos órgãos do SUS pelos beneficiários do plano de saúde que administra deu-se por conta exclusiva dos mesmos e não por sua orientação. A petição inicial veio instruída com documentos. A ANS foi citada e contestou, alegando, fundada em precedentes judiciais, de que a regra prescricional aplicável in casu é a do art. 1º da Lei n. 9.873/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustenta ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invoca ainda outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. A peça de defesa veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido para a suspensão da exigibilidade do crédito pleiteado (fl. 81/82). Às fls. 84/101 a ré informou que houve o reconhecimento administrativo da prescrição referente à cobrança do débito questionado, originado no PA nº 33902.05400200564, motivo pelo qual requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir da parte autora. Réplica às fls. 103/111. Intimada, a parte autora concordou com o pedido de extinção formulado pela ré, requerendo a condenação desta ao pagamento de custas e honorários (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o deferimento do pedido de antecipação de tutela, a ré reconheceu administrativamente a prescrição referente à cobrança do débito questionado, originado do PA nº 33902.054100200564, requerendo a extinção pela falta de interesse de agir da parte autora. Assim sendo, o pedido formulado pela autora neste feito já foi atendido, conforme devidamente comprovado pelos documentos acostados às fls. 85/86, com o qual concordou a autora à fl. 113. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista ter sido a ré quem deu causa à propositura do feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000001-27.2013.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual a autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.642.882-0 - DIB 18.02.1998). Assevera que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 18.02.1998, pretendendo agora a conversão do tempo comum em especial para os períodos de 18.09.1979 a 20.04.1985 e 09.02.1987 até 18.02.1998, laborados em condições especiais, com a revisão da renda mensal do referido benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/36. O réu apresentou sua contestação à fl. 44/47, alegando a ocorrência de decadência. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fl. 48/59. Requisitada à AADJ, veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo do benefício da autora, juntada em apartado, da qual tiveram vista as partes. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, consoante certificado à fl. 63. Fundamentação e decisão. Da decadência ao direito de revisão em razão da inclusão do labor especial. A Lei n. 8.213/91 teve as seguintes normas tratando da decadência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103. É

de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).O primeiro prazo decadencial (de 10 anos) para revisão do ato de concessão foi estabelecido pela Lei n. 9.528/97 (DOU 11/12/97, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.596-14, de 10/11/97, sendo que o prazo decadencial estava previsto no ordenamento jurídico desde a vigência da MP n. 1.523-9, de 17/06/97, DOU 28/06/97. Portanto, a partir da vigência desta medida provisória (data da sua publicação), passou a ter curso o prazo de decadência de dez anos.Em 1998 tal prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 (DOU 21/11/1998, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.623-15, de 22/10/1998 (DOU 23/10/98), primeira e única medida provisória na qual a alteração do referido prazo foi prevista.O Governo Federal editou a MP n. 138, de 19/11/2003 (DOU 20/11/2003, vigente a partir de tal data), posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, alterando o prazo decadencial para 10 (dez) anos novamente. Desta feita, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão se pretende, foi concedido com data de início em 18.02.1998, sendo a carta de sua concessão datada de 16.03.1998. Paralelamente, vejo que entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data de ajuizamento desta ação (07.01.2013,cfr.fl. 2) transcorreu integralmente o prazo decadencial de 10 (dez) anos sem que a autora manifestasse qualquer vontade de ver revisto seu benefício. Portanto, é de se concluir que foi fulminado pela decadência o poder de pleitear a revisão do benefício.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, ficando sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária, que ora defiro.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/109.642.882-0.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013204-90.2012.403.6105 - OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a manifestação do Il. Procurador do MPF juntada à fl. 86, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação. Após a referida manifestação da PFN, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Após o parecer daquele órgão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002867-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002867-0) - GEVISA S/A(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 244 e 245, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Assim, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005025-07.2011.403.6105 - ENIVALDO DE SOUZA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ENIVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública de sentença de fls. 110/110-v, a qual homologou o acordo celebrado entre as partes.Observo que foi disponibilizado o valor referente ao ofício requisitório (fls. 161/162), do que teve ciência o autor (fl. 163 e 175).Verifico, ademais, que, em que pese as manifestações de fls. 168/169 e fl. 183, o restabelecimento do benefício foi noticiado às fls. 180/182, do que teve vista o autor (fl. 184).Às fls. 188/189, o réu reitera a informação quanto à implantação do benefício. É, no essencial, o

relatório.Fundamento e decido.Considerando o cumprimento do estabelecido no acordo homologado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003191-13.2004.403.6105 (2004.61.05.003191-6) - MARIVALDO GOMIDES(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIVALDO GOMIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 253: Defiro. Oficie-se o PAB-CEF da Justiça Federal de Campinas para autorizar o levantamento do valor remanescente na conta judicial nº 2554.005.00024286-0 a favor da Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 4082

DESAPROPRIACAO

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO - ESPOLIO X JOAO MIRAS COESTAS X RAMON MIRAS COSTA - ESPOLIO X MANOEL MIRAS COSTA - ESPOLIO X ADELINO MIRAS COSTA - ESPOLIO X DORA GAZAL - ESPOLIO X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO X FUAD GAZAL - ESPOLIO X XIOMARA JOSEFINA DE CASTRO X YOLANDA DE MARCHI COESTAS X MANOEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELLO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência aos expropriantes da devolução das carta precatórias para que se manifestem, em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular e, ante a ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nas empresas e períodos a saber: a) Companhia de Água e Esgoto do Ceará (de 06.10.1976 a 28.02.1977) e, b) no Banco do Brasil S/A (de 23.03.1998 a 31.12.2005), salientando

que o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor é por ele mesmo impugnado na petição inicial. Ademais, verifico que em relação ao tempo laborado no Banco do Brasil S/A, o autor requereu na petição inicial o reconhecimento do tempo especial de 12.09.1977 a 27.05.2007, contudo, conforme afirmado pelo próprio autor no depoimento pessoal de fl. 115/116, o período que pretende seja reconhecido, cinge de 1998 a 2005. Pois bem. Tendo em vista que consta do PPP de fls. 49/54 que o autor trabalhou no Banco do Brasil S/A no setor da Gerel Campinas SP a partir de 23.03.1998, deverá prevalecer como tempo controvertido de 23.03.1998 a 31.12.2005. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Outrossim, tendo em vista a resposta dada pelo Banco do Brasil S/A sobre a não localização de laudos periciais relativos às dependências de lotação do autor no período em que manteve seu vínculo de trabalho, determino que se expeça ofício novamente o Banco do Brasil S/A para que informe, no prazo de 10 (dez) dias: a) a função exercida pelo autor no período de 23.03.1998 a 31.12.2005, detalhando as funções que desempenhava e o cargo que ocupava; b) a quantidade de pessoas que trabalhavam juntamente com o autor no local que desempenhava suas funções; c) informar se havia subsolo no local onde o autor desempenhava suas funções e se o autor trabalhava no subsolo do prédio; e, se a área possuía janelas de ventilação. Intimem-se.

0003600-08.2012.403.6105 - JOSE DE FARIA RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 117, proveniente da Comarca de Alpinópolis/MG, informando

a data da audiência na precatória nº 236/2012 (29/07/2013 as 13:45h)

0005615-13.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a inexistência do débito decorrente do recebimento indevido do benefício nº 32/128.678.784-7, determinando-se à autarquia previdenciária que se abstenha de promover qualquer ato tendente à sua cobrança. Em data de 19 de dezembro de 2012, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Limeira, com competência mista e tendo como jurisdição a cidade de Araras, onde reside o autor, nos termos do Provimento nº 371, de 10 de dezembro de 2012. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito à 1ª Vara Federal de Limeira, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008834-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIA MORAES CAPOVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA MORAES CAPOVILLA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição do presente processo da 7ª Vara para a 6ª Vara Federal de Campinas. Antes de apreciar a petição de fls. 59/60, esclareça a CEF se o valor penhorado à fl. 58, foi considerado na renegociação da dívida noticiada na referida petição. Publique-se o despacho de fl. 55. Int. DESPACHO DE FL. 55: Vistos. Fl. 47 - Defiro, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 42/43) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fl. 54, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista as partes. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010694-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010694-2) - RUBENS ZACARI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

RUBENS ZACARI, qualificado nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 505.388.442-7), desde a data da cessação. Afirma o autor que a autarquia previdenciária extinguiu o auxílio-doença nº 505.388.442-7 ao fundamento de ausência de incapacidade laboral, apesar de não ter havido alteração no quadro clínico que ensejou a concessão do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/87). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 90). Cópias extraídas do PA nº 560.005.139-1 foram juntadas a fls. 99/103. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/113), alegando que a cessação do benefício de auxílio-doença foi ocasionada pela perícia médica, que considerou o autor apto. A fls. 114/115, foi proferida a r. decisão que deferiu a liminar e determinou o restabelecimento do auxílio-doença até a realização da perícia. O laudo pericial foi juntado a fls. 167/169. A fls. 261/262, foi proferida sentença que revogou a decisão de fls. 114/115 e julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. O autor interpôs apelação (fls. 269/283) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 286/290). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que houve por bem anular a sentença de fls. 261/262 (fls. 305/309). Com o retorno dos autos a este Juízo, foram realizadas outras 02 (duas) perícias médicas (fls. 347/351 e 394/443). As partes manifestaram-se sobre os laudos a fls. 354/368, 372/375, 449/451 e 453. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o

relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Caso em julgamento No vertente feito, questiona-se a cessação da percepção do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: restabelecimento do auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho, foram realizadas três perícias e todas concluíram pela aptidão do autor para o trabalho.Na perícia realizada em 2008 (fls. 167/169), concluiu o Perito ortopedista que o autor não apresenta incapacidade física para suas funções habituais.Em novembro de 2012 (fls. 347/351), o Perito Oftalmologista afirmou que, do ponto de vista oftalmológico, não há restrições para que o autor exerça sua atividade labora habitual (cozinheiro).E, por fim, em março de 2013 (fls. 394/443), a perícia ortopédica concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.Malgrado o autor tenha apresentado documentos que atestam seu quadro clínico, os laudos periciais apresentados por profissionais de confiança do Juízo encontram-se bem fundamentados e foram unânimes em concluir pela ausência de incapacidade laboral.Sendo assim, acolho as conclusões dos Srs. Peritos Judiciais, no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, razão pela qual não faz jus aos benefícios pretendidos.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA NÃO RECONHECIDA - REQUISITO LEGAL PARA O SEU RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - I- A teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.212/91, o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de incapacidade temporária, enquanto permanecer a inabilidade do segurado para o exercício de suas atividades habituais. Já ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 8.212/91. II- Restando comprovado nos autos, mediante perícia judicial, que a parte Recorrente não se encontra incapacitada temporariamente ou definitivamente para a sua atividade habitual, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. III- Recurso improvido. IV- Sentença mantida. V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Suspende-se, contudo, a cobrança das verbas de sucumbência em razão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro. VI- Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TRF 1ª R. - RSen 0051892-50.2009.4.01.3400 - Rel. Juiz Fed. Alysson Maia Fontenele - DJE 18.11.2011 - p. 798)IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO

E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação vertida na inicial (fl. 06), no sentido de que o objeto da patente ora em discussão na presente demanda também é objeto de ação de nulidade ajuizada perante a 39ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de se evitar eventual julgamento conflitante, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, contestação, laudo pericial, sentença e certidão de objeto e pé, referentes ao processo mencionado, as quais deverão ser juntadas em anexo aos presentes autos, para posterior exame. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012003-34.2010.403.6105 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS TERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X CECILIA TERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TERRA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X JUDITE DE ALMEIDA DIAS(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

MARIA DE FÁTIMA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que foi casada com o Sr. HERMÍNIO ALVES DOS SANTOS no período compreendido entre 16.03.1973 e 10.05.1994, quando se separaram consensualmente, sendo a separação convertida em divórcio. Narra que, no início do ano de 2009, o ex-cônjuge adoeceu e com o agravamento de seu estado de saúde voltou a viver com a autora na mesma casa. Diz que, em razão do estado de saúde, passou a assistir seu ex-marido, prestando-lhe cuidados com a alimentação, saúde, higiene e vestuário. Destaca que HERMÍNIO percebia benefício de aposentadoria e o valor do benefício era fundamental para o sustento da família. Acentua que, desde o óbito de seu ex-marido, vem passando por dificuldades financeiras. Relata que formulou requerimento de benefício ao INSS, mas foi indeferido ao argumento de ausência de demonstração da qualidade de dependente. Sustenta que o fato de ter dispensado a pensão alimentícia não obsta a concessão do benefício. Afirma a ocorrência de dano moral, em virtude do indeferimento indevido do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 18/39). Deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa (fl. 43). A fls. 46/48, sobreveio emenda à inicial, a qual foi recebida a fl. 54. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 61/69. Sustenta a ausência de provas da união estável. Afirma a necessidade de prova documental. Refuta a ocorrência de dano moral. Afirma a inexistência de prova do dano moral invocado. Requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 76/80. Requerido o aditamento à inicial para inclusão dos litisconsortes necessários (fls. 83/88) MATHEUS TERRA DOS SANTOS, CECÍLIA TERRA DOS SANTOS e JUDITE DE ALMEIDA DIAS, o que foi deferido a fl. 95. Manifestação do MPF a fls. 102/103. Citados os menores MATHEUS TERRA DOS SANTOS e CECÍLIA TERRA DOS SANTOS, representados por sua mãe, Sra. Maria Aparecida Terra, ofertaram contestação a fls. 104/105. A fl. 111 foi decretada a revelia da Ré JUDITE DE ALMEIDA DIAS. Réplica a fls. 115/116. As partes requereram a produção de prova testemunhal. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, da representante legal dos Réus menores e da Ré Judite, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 148/150). Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 158/160). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte do segurado instituidor da pensão restou comprovada, conforme certidão de óbito ocorrido em 16.11.2009 (fl. 26). Por igual, é inquestionável a qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito, uma vez que se encontrava no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Desse modo, controverte-se apenas em relação à qualidade de dependente da autora. É cediço que inexistente óbice à concessão da pensão por morte ao cônjuge divorciado que não é beneficiário de pensão alimentícia. Todavia, em tais casos, é mister a demonstração da dependência econômica. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE - RENÚNCIA À PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - 1- São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: (a) a qualidade de segurado do instituidor; E (b) a dependência econômica dos beneficiários, que, na hipótese de ex-esposo, deve ser comprovada (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). 2- Não se desincumbindo a parte autora do ônus de provar a efetiva dependência econômica em relação ao ex-cônjuge falecido, indevido o pagamento de benefício de pensão por morte. (TRF 4ª R. - AC 0008885-44.2011.404.9999/SC - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - DJe 26.07.2011 - p. 418) PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE SEPARADO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - 1. Da leitura do art. 76, par. 2º, da Lei nº 8.213/91, constata-se que: o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei. Portanto, resta claro do dispositivo que o cônjuge separado ou divorciado, que receber pensão alimentícia, será, para efeitos de dependência, equiparado aos dependentes da primeira classe do art. 16 da Lei de Benefícios. Ora, neste caso, em vista da existência de pensão

alimentícia, resta clara a dependência em relação ao segurado que vier a falecer. Portanto, a esta situação aplica-se o par. 4º do citado art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, segundo o qual a dependência será presumida. 2. No caso de renúncia de pensão, o que é permitido no Direito Civil, a situação somente se altera quanto à necessidade de comprovação da dependência econômica. Se o ex-cônjuge deixar claro que, a despeito da dispensa da pensão alimentícia, dependia do segurado falecido, entende-se que seria possível a concessão a este do benefício, desde que presentes todos os demais requisitos legais. 3. Demonstrada, pelos depoimentos testemunhais, a dependência econômica, que merece ser reconhecida para fins de eventual requerimento, administrativo ou judicial, de pensão por morte. (TRF 3ª R. - AC 95.03.040312-0 - SP - 5ª T. - Rel. Conv. Juiz Fed. Marcus Orione - DJU 21.10.2002) Com efeito, a prova colhida em instrução, ao contrário do que afirma a inicial, demonstra que a autora não dependia financeiramente do falecido. Nessa esteira, colhe do depoimento pessoal da autora: A depoente sempre trabalhou e sempre arcou com as próprias despesas. Após a separação, Hermínio pagou pensão para seus filhos então menores. Para a depoente, não foi estabelecida pensão. Após a separação de Hermínio, sempre se manteve independente financeiramente e não contraiu outro relacionamento. Durante os últimos seis meses de vida, em que Hermínio permaneceu na casa da depoente, ele não pagava as despesas de casa, pois o valor de sua aposentadoria era utilizado apenas para custear as despesas com a doença. Esclarece que Hermínio separava a parte devida aos filhos menores que teve com Maria Aparecida e o restante era utilizado para as despesas com seu tratamento. (fl. 146) Como se vê, a autora destaca em seu depoimento pessoal sua autonomia financeira em relação ao falecido e frisa que a aposentadoria dele não era suficiente para a manutenção das despesas domésticas, uma vez que os valores recebidos eram consumidos em seu tratamento. Cumpre enfatizar, outrossim, que a situação fática vivenciada pela autora e pelo falecido nos meses anteriores ao óbito não pode ser amoldada ao conceito de união estável. Como se sabe, a união estável deve ostentar os requisitos da publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família (art. 1.723, CC 2002). A propósito, ensinam Flávio Tartuce e José Fernando Simão: Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (Direito Civil. 7. ed. São Paulo: Método, v. 5, 2012, p. 269) No caso em julgamento, não se identifica o requisito da continuidade, seja em virtude dos diversos relacionamentos estabelecidos pelo falecido, seja pelo tempo em que esteve na companhia da autora. Nesse passo, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que HERMÍNIO passou a morar com a autora no período de aproximadamente seis meses antes de seu falecimento. Ao que parece, o falecido apenas pretendia estar ao lado de sua primeira família quando de seu óbito. Não ficou demonstrado, por qualquer prova, a intenção efetiva de continuidade do relacionamento conjugal ou mesmo a existência deste. Com efeito, o animus familiae também carece de demonstração nos presentes autos, o que obsta o reconhecimento da união estável para fins previdenciários. Nessa esteira, confira-se: Somente os vínculos afetivos que geram entrelaçamento de vidas podem ser reconhecidos como entidade familiar e ingressar no mundo jurídico, possibilitando a extração de efeitos no âmbito do direito. (TJPB - AC 001.2005.003075-6/001 - Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - DJe 17.06.2011 - p. 7) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observada a suspensão prevista pelo art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0008984-49.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BARATELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS BARATELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 88.290.292-0), com DIB em 21/05/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com base nos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, ao pagamento das diferenças devidas, desde o respectivo vencimento. Alega que obteve seu benefício de aposentadoria em 21/05/1991, limitado ao teto. Sustenta que, ante a alteração dos tetos dada pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a teor de pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no Recurso Extraordinário RE 564.354/SE, faz jus à revisão do valor de seu benefício de forma a adequá-lo aos novos tetos. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Emenda à inicial a fls. 25/26. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/51), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do ato concessório e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apreciadas as preliminares e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor a diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE (fls. 52/53). A Contadoria apresentou informações e cálculos a fls. 55/64, retificados a fls. 78/84 e ratificados a fl. 105. Sobre os cálculos e informações da Contadoria manifestaram-se as partes. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II.2.1. Preliminares As prejudiciais de

mérito arguidas pelo réu foram apreciadas em decisão saneadora (fl. 52/53), contra a qual não houve interposição de recurso. 2.2. Do mérito 2.2.1. Do direito reconhecido no RE nº 564.354 Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA) Note-se que o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. Cumpre destacar que foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa

evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada

competência (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social. Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição. Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente. Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 35 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal não impôs limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do Des. Fed. Messod Azulay Neto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) 2.2 Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00. De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado. Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente. Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos. Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte. Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha. 2.3 Do caso em

juízo Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado, em sede de retificação, o cálculo de fls. 78/84. Informou a Contadoria que o valor do salário-de-benefício do autor, reajustado pelos índices oficiais, foi fixado em R\$ 1.206,84 (12/1998 - fl. 80) e R\$ 1.879,96 (01/2004 - fl. 82). Considerando que o coeficiente de cálculo do benefício do autor foi de 76% (tempo de serviço inferior a 35 anos - fl. 26), restou apurado um valor de RMI, baseado na evolução do salário-de-benefício, sem limitá-lo ao teto da época, em 12/98 no importe de R\$ 917,20 e em 01/2004 no importe de R\$ 1.428,77. Pelo Histórico de Crédito juntado a fls. 62/64, extraído do Sistema da Previdência, a renda mensal do benefício do autor correspondia a R\$ 1.081,47 em 12/98 e de R\$ 1.684,66 em 01/2004. Instado o réu a justificar a discrepância entre os valores apurados pela Contadoria e os que o autor, efetivamente, vem recebendo, a fl. 88 o réu informa que a única possibilidade existente que explique o valor da renda mensal do benefício de R\$ 582,86 para 04/1994 e R\$ 2.748,88 para 12/2012 seria erro administrativo ocorrido durante a revisão do art. 26 (Lei n. 8.870), efetuada em 04/1994, que calculou a nova RMI sem considerar o fator tempo de serviço (76%). Dessa forma, não procede a pretensão do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, porquanto, por erro imputável ao INSS, está recebendo renda superior à devida. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor da Súmula 111 do STJ, restando suspenso o pagamento a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0015155-22.2012.403.6105 - SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 08/09/1975 a 12/05/1976, 01/02/1978 a 21/08/1980, 01/06/1981 a 05/05/1987 e 09/03/1987 a 28/04/1995, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 10/11/2006, ou desde a data da ciência da decisão do recurso administrativo, em 04/10/2007, ou desde a data em que implementou as condições necessárias para a concessão do referido benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/192). Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 195/196). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 344/351. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer pronunciamento acerca da prescrição quinquenal, a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência e a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios. Cópia do processo administrativo nº 42/137.229.842-5 foi juntada a fls. 206/342 e 354/370. A parte autora apresentou réplica (fls. 377/379) e especificou as provas que pretendia produzir. A fl. 387, foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica por similaridade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do

laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares,

passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Searly Produtos de Beleza Ltda 08/09/1975 a 12/05/1976 CTPS (fl. 21) Auxiliar Química (estagiária) Sem informação Ind/ Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda 01/02/1978 a 21/08/1980 PPP (fls. 105/106), laudo (fls. 108/140) Analista Química Ruído 70 dB Distillerie Stock do Brasil Ltda 01/06/1981 a 05/03/1987 SB-40 (fls. 142/143), laudo (fls. 145/149) Analista de Laboratório Ruído 70 dB, produtos químicos (ácidos, reagentes, corantes, álcool 96, aromas artificiais e naturais) Sanofi do Brasil Ind/ e Com/ Ltda 09/03/1987 a 28/04/1995 SB-40 (fls. 153/155), laudo (fls. 158/161) 09/03/1987 a 31/03/1988 - Técnica de Laboratório Aromas / 01/04/1988 a 30/04/1989 - Assistente Gerente de Departamento Aromas / 01/05/1989 a 28/04/1995 - Aromatista Júnior (atividades exercidas no laboratório de desenvolvimento de aromas) Acetato de etila e aerodispersóides

Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 08/09/1975 a 12/05/1976, 01/02/1978 a 21/08/1980, 01/06/1981 a 05/05/1987 e 09/03/1987 a 28/04/1995, considerando que a autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Nos referidos períodos, a autora exerceu atividades na área química, previstas no item 2.1.2 do quadro do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3,

embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6.887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n° 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n° 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei n° 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei n° 6.887/80, os Decretos n° 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei n° 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto n° 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos n° 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003,

tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 01/06/1981 a 05/05/1987 e 09/03/1987 a 28/04/1995, reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 29 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição (planilha abaixo), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (NB 137.229.842-5) feito em 10/11/2006. Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Searly Produtos de Beleza Ltda 8/9/1975 12/5/1976 78 245,00 - Ind/ Matarazzo de Alimentos S/A 1/2/1978 21/8/1980 78 921,00 - Distillerie Stock do Brasil Ltda 1,2 Esp 1/6/1981 5/3/1987 78, 142/143 - 2.490,00 Sanofi Synthelabo Farmacêutica 1,2 Esp 9/3/1987 28/4/1995 78, 153/155 - 3.516,00 Sanofi Synthelabo Farmacêutica 29/4/1995 13/11/1998 155 1.275,00 - Contribuinte individual 1/8/2000 31/10/2000 78 91,00 - Fuchs Gewurze do Brasil Ltda 2/1/2001 10/11/2006 78 2.109,00 - Correspondente ao número de dias: 4.641,00 6.006,00 Tempo comum / especial: 12 10 21 16 8 6 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 6 meses 27 dias No entanto, se se considerar a data em que a autora teve ciência da decisão do recurso administrativo, 04/10/2007 (fl. 341), verifica-se que ela atingiu o tempo de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias (planilha abaixo), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Searly Produtos de Beleza Ltda 8/9/1975 12/5/1976 78 245,00 - Ind/ Matarazzo de Alimentos S/A 1/2/1978 21/8/1980 78 921,00 - Distillerie Stock do Brasil Ltda 1,2 Esp 1/6/1981 5/3/1987 78, 142/143 - 2.490,00 Sanofi Synthelabo Farmacêutica 1,2 Esp 9/3/1987 28/4/1995 78, 153/155 - 3.516,00 Sanofi Synthelabo Farmacêutica 29/4/1995 13/11/1998 155 1.275,00 - Contribuinte individual 1/8/2000 31/10/2000 78 91,00 - Fuchs Gewurze do Brasil Ltda 2/1/2001 4/10/2007 78, 341, 342 2.433,00 - Correspondente ao número de dias: 4.965,00 6.006,00 Tempo comum / especial: 13 9 15 16 8 6 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 5 meses 21 dias Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 08/09/1975 a 12/05/1976, 01/02/1978 a 21/08/1980, 01/06/1981 a 05/05/1987 e 09/03/1987 a 28/04/1995. b) Condenar o INSS a converter o tempo especial (alínea a) em comum nos períodos de 01/06/1981 a 05/05/1987 e 09/03/1987 a 28/04/1995, aplicando-se o fator 1,2. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data em que a autora teve ciência da decisão do recurso administrativo, 04/10/2007. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde 05/12/2007, em face

da prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora sucumbiu em parte do pedido.Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora.Comunique-se a AADJ, por e-mail, para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0015278-20.2012.403.6105 - KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (17/05/2007).Aduz que conviveu more uxorio com Ângelo Antonio di Saco, falecido em 26/12/2005, por mais de 10 (dez) anos.Juntou procuração e documentos (fls. 15/68).Cópia do processo administrativo nº 21/137.603.103-2 foi juntada a fls. 77/125.Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 126/156). Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que não há nos autos início de prova material que justifique a concessão do benefício pleiteado, uma vez que os documentos não comprovam a união estável na data do falecimento do de cujus. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.A preliminar de prescrição quinquenal foi acolhida à fl. 157.Realizada audiência de instrução em 19/06/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas (fls. 170/174).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos para a concessão do benefícioA pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 32, que atesta o falecimento de Ângelo Antonio di Sacco, no dia 26/12/2005.A manutenção da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se incontestada, uma vez que o falecido encontrava-se em gozo de auxílio-doença (fl. 38).Resta examinar a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido segurado.Não há que se falar em necessidade de início de prova material para comprovação da qualidade de dependente.A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, 3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente).Assim, a norma constante no artigo 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o 3º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/1999.Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1ª Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg. 522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3ª Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg. 102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg. 224, Relator Des. Fed. Aricê Amaral) e da 4ª Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg. 62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica.E também o Superior Tribunal de Justiça já assentou que se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente (STJ, 6ª Turma, Resp 783697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 372). No caso dos autos, restou comprovada a condição da autora como dependente do falecido.A fl. 24, apresentou a autora documento em que consta que o falecido residia à Rua Professor Joaquim Pedroso, 445, em 26/06/2001. A fls. 25/27, foram juntados recibos referentes ao pagamento de aluguel do imóvel situado à Rua Professor Joaquim Pedroso, 445, nos períodos de setembro de 2001 a dezembro de 2001 e fevereiro de 2002 a maio de 2002, pagamentos esses feitos pelo falecido.A fl. 43, apresentou a autora cópia de nota promissória emitida pelo falecido, em 10/09/2002,

constando que ele residia à Rua Joaquim Pedroso, 445, e, a fl. 42-verso, por sua vez, apresentou a autora correspondência a ela endereçada, nesse mesmo endereço. Conforme declarações de fls. 40 e 41, o falecido e a autora apresentavam-se como cônjuges perante o comércio e, a fls. 44, 45, 46 e 47, foram juntadas cartas e convites endereçados à autora e ao falecido. A fl. 48, consta dos autos declaração médica, no sentido de que o falecido fez acompanhamento médico no Hospital das Clínicas da Unicamp, no período de 1993 a 2005, sendo acompanhado pela esposa Katuscia Juliane Peres Neves às consultas médicas. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência foram firmes e uníssonas no sentido de confirmar que a autora e o de cujus viveram maritalmente até a data do óbito e que se apresentavam perante a sociedade como se casados fossem. Assim, resta comprovada nos autos a relação de dependência da autora quanto ao de cujus, uma vez que o conjunto probatório evidenciou existência de união estável entre o casal, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, I, 3º e 4 da Lei nº 8.213/1991. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CONECTÁRIOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, a dependência econômica é presumida. 3. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material da atividade rural do de cujus, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, resta comprovada a qualidade de segurado do falecido. 4. Presentes todos os requisitos, não merece qualquer reforma a sentença que reconheceu o direito da autora ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. (TRF 4ª R.; RN 0018045-93.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Maria Isabel Pezzi Klein; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; Pág. 187) Destarte, faz jus a autora ao recebimento da pensão por morte pleiteada, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, tendo a autora requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 17/05/2007 (fl. 29), portanto, mais de 1 ano após o óbito ocorrido em 26/12/2005 (fl. 32), a data do início do benefício é fixada em 17/05/2007, nos termos do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, estando, no entanto, conforme decisão de fl. 157, prescritas as parcelas anteriores a 06/12/2007. Da tutela antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (...). III Ao fim do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder à autora, Katuscia Juliane Peres Neves, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo - 17/05/2007, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde 06/12/2007, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Comunique-se, por e-mail, a AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001624-29.2013.403.6105 - AILTON ARNALDO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON ARNALDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a incluir, na contagem de seu tempo de contribuição, o tempo de serviço decorrente de contratos de trabalho, anotados em CTPS, com as empresas Jomapa - Moveis e Eletrodoméstico Prolar Ltda (01/07/1967 a 11/07/1967 - fl. 33) e Cerâmica Sumaré Ltda. (20/07/1967 a 29/10/1973 - fl. 33); a computar como tempo especial os períodos de 14/05/79 a 31/01/80, 04/03/80 a 23/02/90, 12/04/94 a 28/04/95 e 01/07/96 a 09/12/96 e a conversão destes em comum, restabelecendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 147.194.600-0, desde a data da cessação (abril de 2012). Por fim, requer a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos respectivos consectários (juros e correção). Com a inicial juntou procuração e documentos, inclusive cópia completa do procedimento administrativo (fls. 19/131). Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 134). Citado, o INSS apresentou contestação a fls.

140/181. Sustentou a não comprovação de vínculos com as empresas JOMAPA e Cerâmica Sumaré, bem como a de atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Fixados os pontos controvertidos e instados a especificarem provas (fls. 182/183), o autor sustentou que as provas já foram acostadas aos autos e requereu o julgamento do feito (fls. 186/187). Embora intimado, o réu não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos 14/05/1979 a 31/01/1980, 04/03/1980 a 23/02/1990, 12/04/1994 a 28/04/1995 e de 01/07/1996 a 09/12/1996 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial e convertidos em comum, fato que se verifica a fls. 89/94. Anote-se que, a cessação do benefício do autor se deu apenas pela desconsideração do tempo computado anteriormente pelo réu em relação aos vínculos com as empresas JOMAPA e Cerâmica Sumaré, conforme já salientado no despacho de fls. 182/183. Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto aos períodos acima elencados, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo como tempo de serviço especial dos períodos de 29/04/1995 a 17/05/1995, 06/05/2003 a 25/08/2003, 12/11/2003 a 25/04/2005 e 11/02/2008 a 16/12/2008, bem como os vínculos mantidos com as empresas JONAPA Móveis e Eletrodoméstico Prolar Ltda. e Cerâmica Sumaré Ltda., respectivamente nos períodos compreendidos entre 01/07/1967 a 11/07/1967 e 20/07/1967 a 29/10/1973. Do reconhecimento do tempo comum Visando comprovar o labor no período de 01/07/1967 a 11/07/1967, laborado na empresa JONAPA Móveis e Eletrodoméstico Prolar Ltda., o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 25/131) comprovando que havia fornecido ao réu cópia de sua CTPS (fls. 33/62), na qual é possível verificar a anotação do vínculo pleiteado (fl. 33). Quanto a este vínculo, nada mais apresentou. Pelo curto período em que manteve vínculo com a referida empresa (10 dias), justificam-se a falta de anotações de férias, aumentos salariais e opção pelo FGTS. Em relação ao período de 20/07/1967 a 29/10/1973, laborado na empresa Cerâmica Sumaré Ltda., na CTPS de fls. 33/39 também é possível verificar a anotação do referido vínculo (fl. 33). Consta, ainda, na referida CTPS, anotação referente a contribuições sindical anotada pela referida empresa (1968 a 1973 - fl. 36), anotações de alterações de salário (1968 a 1973 - fl. 36) e anotações de férias (1968 a 1972 - fl. 38). Trouxe ainda, cópia do Livro de Registro e Declaração da empresa que ratificam os registros na CTPS. Portanto, para ambos os períodos, tratam-se de anotações cronologicamente registradas, valendo, ainda, ressaltar, que a CTPS não apresenta qualquer rasura que a desabone. Como se sabe, a CTPS faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma é hoje consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg. 879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). Em contestação, o réu simplesmente argumenta que ... Todavia, cotejando os fôlios, constata-se a inexistência de documentos a comprovar a existência dos vínculos com a empresa JONAPA Móveis e Eletrodomésticos e com a Empresa Cerâmica Sumaré. (fl. 143) A simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. E no caso dos autos, o INSS não alega e nem faz prova da falsidade das anotações contidas na CTPS do autor. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000576-67.2001.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 962) Assim, considerando as anotações lançadas na CTPS pertinentes ao contrato, relativas à extensão do vínculo laboral, corroborada pelo curto espaço de tempo laborado na empresa JOMAPA e pelas anotações de alterações salariais, férias, cópia do Livro de Registro de Empregado e Declaração fornecida pela empresa Cerâmica Sumaré e a inexistência de qualquer suspeita de irregularidade da CTPS, a prova constante dos autos se revela suficiente para o reconhecimento da veracidade do vínculo nos períodos de 01/07/1967 a 11/07/1967 e 20/07/1967 a 29/10/1973. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de

Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Gevisa 29/04/1994 a 17/05/1995 Formulário e Laudo (fls. 74/76) Soldador Ruído 94,4 dB Suzuki & Yasunaka Eletro-Motores Ltda. ME 06/05/2003 a 25/08/2003 CTPS (fl. 43) Soldador Hewitt Equipamentos 12/11/2003 a 25/04/2005 CTPS (fl. 44) Soldador AMSTED-MAXION Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A 11/02/2008 a 01/12/2008 CTPS (fl. 44) Soldador Em relação ao agente nocivo ruído, consoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial o período de 29/04/1994 a 17/05/1995. Em relação aos períodos de 06/05/2003 a 25/08/2003, 12/11/2003 a 25/04/2005 e 11/02/2008 a 16/12/2008, o autor juntou somente cópia de sua CTPS que atesta que desenvolveu atividades na função de Soldador. Conforme fundamentação, com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Assim, como o autor não comprovou, através de formulário ou laudo, a efetiva exposição a agente nocivo, não reconheço referidos períodos como especiais. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte

autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de

qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo

prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor reconhecido administrativamente, com os períodos aqui reconhecidos como tempo de serviço comum (01/07/1967 a 11/07/1967 e 20/07/1967 a 29/10/1973) e especial (29/04/1994 a 17/05/1995), este último convertido em comum pelo fator 1,4, totaliza 35 anos e 11 dias de tempo de serviço até a data do requerimento (planilha abaixo), suficiente para efeitos do restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, cessado no mês de abril de 2012, consoante requer o autor: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS
Jonapa 01/07/67 11/07/67 10,00 - Cerâmica Sumaré 20/07/67 29/10/73 2.260,00
- M Martins Eng Com 22/04/74 10/01/75 259,00 - M Martins Eng Com 17/02/75 28/02/77 732,00 - Labofarma
25/03/77 25/08/77 151,00 - Meritor 24/11/77 08/02/78 74,00 - Jose Soares de And 01/06/78 05/07/78 34,00 -
Salvador Bonifácio Rod 06/07/78 14/12/78 159,00 - Alliedsignal 1,4 Esp 14/05/79 31/01/80 - 361,20 Cobrasma
1,4 Esp 04/03/80 23/02/90 - 5.026,00 Mercedes Benz 05/12/90 14/12/90 9,00 - ADM Tec Cons Aminst 20/03/91
15/10/91 206,00 - Pref Sumaré 16/10/91 29/03/93 524,00 - Gevisa 1,4 Esp 12/04/94 28/04/95 - 527,80 Gevisa 1,4
Esp 29/04/95 17/05/95 - 25,20 Confibra 1,4 Esp 01/07/96 09/12/96 - 222,60 Cons Serv Ag. Emp. WCA 01/10/97
29/03/98 179,00 - Visão Campinas 30/04/98 26/10/98 177,00 - Gevisa 03/11/98 01/02/99 89,00 - Cons Serv Ag.
Emp. WCA 21/10/99 06/01/00 76,00 - Cons Serv Ag. Emp. WCA 06/11/00 04/05/01 179,00 - Kalilak 12/07/01
13/09/01 62,00 - Brisk 18/09/01 16/12/01 89,00 - Cons Serv Ag. Emp. WCA 21/02/02 03/05/02 73,00 - ARBEIT
01/06/02 02/09/02 92,00 - Willisa 03/09/02 01/12/02 89,00 - Suzuki 06/05/03 25/08/03 110,00 - Hewitt 12/11/03
25/04/05 524,00 - AMSTED-MAXION 11/02/08 01/12/08 291,00 - Correspondente ao número de dias: 6.448,00
6.162,80 Tempo comum / Especial : 17 10 28 17 1 13 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 0 mês 11 dias IIIA o

fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial relativo aos períodos de 14/05/1979 a 31/01/1980, 04/03/1980 a 23/02/1990, 12/04/1994 a 28/04/1995 e de 01/07/1996 a 09/12/1996, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar a prestação de serviços em tempo comum no período de 01/07/1967 a 11/07/1967 e 20/07/1967 a 29/10/1973 e condenar o INSS a averbá-lo. b) Declarar o direito do autor à conversão do tempo comum em especial, no período compreendido de 29/04/1995 a 17/05/1995, aplicando o fator de 1,4 para conversão em tempo comum; c) Rejeitar o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 06/05/2003 a 25/08/2003, 12/11/2003 a 25/04/2005 e 11/02/2008 a 16/12/2008; d) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor de n. 147.194.600-0, a partir da data da cessação - abril de 2012; e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde abril de 2012, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP; f) Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza o INSS e o deferimento da Justiça Gratuita. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS restabeleça o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Comunique-se, por e-mail, a AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001625-14.2013.403.6105 - JAIR RICARDO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 144: Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos são os períodos de 03/06/1974 a 30/07/1979, trabalhado na empresa Granja Ito (rural), 15/12/1979 a 18/11/1983 e 21/06/1985 a 15/01/1988, ambos trabalhados na empresa Rodoviária Velog (especial). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ. Dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0007855-72.2013.403.6105 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo de serviço mencionado à fl. 05 e 07, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando detalhadamente os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. No mesmo prazo, deverá esclarecer o número do benefício que requer a concessão, assim como a data de início, tendo em vista a divergência verificada nas fls. 03 e 08. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

Expediente Nº 3389

DESAPROPRIACAO

0006037-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X NELSON CICOLIN (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

DESPACHO DE FLS. 82: Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int. DESPACHO DE FLS. 92: Sem prejuízo do determinado à fl. 82, ante o comparecimento espontâneo do réu e o teor da petição de fls. 84/85, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, o autor pessoalmente. Publique-se o despacho de fl. 82. DESPACHO DE FLS. 94: Em face da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 92 para designar audiência de conciliação para o dia 19/07/2013, às 13:30hs. Intime-se o réu, a Prefeitura e a INFRAERO por publicação do

presente despacho.Expeça-se mandado de intimação para União, com urgência, diante da proximidade da audiência.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1331

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu Alessandro Aparecido da Silva Cruz às fls. 864.Intime-se a defesa a apresentar as razões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após, às contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2541

MONITORIA

0000007-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 237/250: Sem prejuízo de futura audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000751-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA DE CASTRO CORTES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra FABIANA DE CASTRO CORTES.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa.Considerados os indícios de cometimento de possível crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-78.2010.403.6318 - CARLOS ROBERTO DELFINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Embora não haja determinação judicial de citação do réu, verifico que o mesmo foi citado por meio eletrônico (fl. 75/76). Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, convalido os demais atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, com exceção dos quesitos comuns de fls. 72/74, pois se referem a procedimento específico do Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 77/97, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0000314-95.2012.403.6113 - JOSE LUIS PEDROSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001151-53.2012.403.6113 - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/145: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pela agravante. Int.

0002124-08.2012.403.6113 - JOSE MESSIAS MENDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/139: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pela agravante. Int.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais (fls. 82/97 e 99/105), para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002660-19.2012.403.6113 - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003464-84.2012.403.6113 - MARIA LUCIA ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/150: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003590-37.2012.403.6113 - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANA MENDES FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento formulado pelo réu à fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003594-74.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME(SP297168 - ERICK GALVÃO

FIGUEIREDO)

Vistos. Fls. 297: Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0003633-71.2012.403.6113 - NEUSA NASCIMENTO DA FONSECA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Neusa Nascimento da Fonseca contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e a indenização por danos morais. Conforme Comunicação de Decisão de fl. 34, foram comprovados perante o INSS 41 meses de contribuição, que se referem aos períodos de 01/06/1988 a 16/12/1988 e 22/12/1988 a 30/09/1991 (anotados na CTPS) e 01/10/2004 a 31/10/2004 (contribuição), conforme documento de fl. 33. Portanto, a controvérsia reside no reconhecimento do período de 01/01/1992 a 31/10/2000 requerido na petição inicial e não reconhecido pelo INSS, conforme se verifica à fl. 77. Desse modo, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora para comprovar o vínculo de trabalho com o empregador Paulo César Ribeiro Filho, no período de 01/01/1992 a 31/10/2000. Considerando que as testemunhas arroladas à fl. 21 residem em Ervália - MG, expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas naquela Comarca. Intimem-se.

0003637-11.2012.403.6113 - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a existência de prevenção com o processo nº. 0002556-27.2012.403.6113) em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual alega a parte autora, dentre outras matérias, o direito à compensação do débito exigido com suposto crédito tributário decorrente do recolhimento de guias no período de 2005 a 2012, havendo, pois, continência entre as ações, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, ensejando a reunião dos feitos para que sejam decididos simultaneamente (art. 105, do mesmo diploma legal). Conforme o disposto no art. 106, do mesmo diploma legal citado, considera-se prevento o Juiz que despachou em primeiro lugar, entendida esta expressão, pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como o pronunciamento judicial positivo que determina a citação. Nesse sentido, confira-se: Ementa. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 106, CPC. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. I - Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. II - A expressão despachar em primeiro lugar, inserida no art. 106, CPC, salvo exceções (v.g., art. 296, CPC), deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. (STJ - REsp 217860/PR - Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ 20/09/1999) Verifico, através de consulta processual que segue, que houve decisão nos autos nº. 0002556-27.2012.403.6113, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 28/09/2012, ordenando a intimação da ré para impugnação aos embargos. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0002556-27.2012.403.6113. Intime-se e Cumpra-se.

0000008-92.2013.403.6113 - CESARINA DE SOUZA MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0000624-67.2013.403.6113 - EDSON ROBERTO DA GUARDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000630-74.2013.403.6113 - ILSO RIBEIRO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000632-44.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000870-63.2013.403.6113 - PAULO JOAQUIM DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001647-48.2013.403.6113 - SONIA GONCALVES ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 90/102, bem ainda sobre a prevenção apresentada com o feito nº. 0004941-17.2009.403.6318, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova o aditamento da inicial, esclarecendo quais os períodos de trabalho pretende sejam reconhecidos em condições especiais. Intime-se.

0001648-33.2013.403.6113 - IVANILDES MARIA DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 56/64, bem ainda para manifestar-se sobre a prevenção apresentada à fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001720-20.2013.403.6113 - CHRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA(SP308983 - LEONARDO GONCALVES FURTADO LIMA) X FLORINEU SILVA GONCALVES(SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Diante do exposto, ante a incompetência deste Juízo para solução da lide, DETERMINO a remessa dos autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0001740-11.2013.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para juntar o procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela repartição, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000346-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004110-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE CHIARELO FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Assim, por todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo à fls. 22 - R\$ 11.885,51, em outubro de 2012. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 48/52 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-

30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA X VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

0000418-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-28.2012.403.6113) CASA DAS SEMENTES E INSUMOS AGRICOLA LTDA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

0000525-97.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000233-7)) ZILDA HELENA BALDO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Vistos, etc., Tendo em vista que a embargante não logrou comprovar que o prosseguimento do feito executivo poderá manifestamente acarretar grave dano de difícil e incerta reparação, conforme preconiza o 1º do artigo 739-A do CPC, recebo os embargos sem suspensão da execução. Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem para impugnação no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-64.2011.403.6113) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

0001029-06.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-40.2010.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc., Tendo em vista que o embargante não logrou comprovar que o prosseguimento do feito executivo poderá manifestamente acarretar grave dano de difícil e incerta reparação, conforme preconiza o 1º do artigo 739-A do CPC, recebo os embargos sem suspensão da execução. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para impugnação no prazo legal. Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0001348-71.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) SERGIO RODRIGUES PEIXOTO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15(quinze) dias (artigo 740, do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001757-47.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-97.2011.403.6113) RENATO DERMÍNIO(SP114181 - EDILSON DA SILVA E SP144918 - ANA MARIA PESSONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Int. Ademais, considerando que o autor é autônomo, determino que o requerente demonstre documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002702-68.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-

30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

0001616-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) JOSE FABIO MIGUEL JARDIN X MARIA DE FATIMA DA SILVA JARDIN(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de Embargos de Terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação a devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresentem cópias dos seus documentos de identidade. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que o autor é comerciante e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0001664-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-96.2004.403.6113 (2004.61.13.004225-6)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, por ora, considerando que a autora é professora, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001665-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) MAURICIO MENDONCA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), juntando aos autos cópia do seu documento de identidade. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que o autor é agricultor e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0001666-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-27.2003.403.6113 (2003.61.13.001005-6)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, por ora, considerando que a autora é professora, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre documentalmente sua declaração de

rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001667-39.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000215-2)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, por ora, considerando que a autora é professora, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002640-48.2000.403.6113 (2000.61.13.002640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, identificando o outorgante da procuração bem como trazendo aos autos cópia do contrato social. Int.

0002792-96.2000.403.6113 (2000.61.13.002792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, identificando o outorgante da procuração bem como trazendo aos autos cópia do contrato social. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DE ANDRADE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DE ANDRADE FERRO

(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 23.251,33 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 60, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005855-28.2011.403.6119 - ALICE SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 -

JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008344-04.2012.403.6119 - SINVALDO SILVA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na certidão de fls. 118, devolvo integralmente o prazo requerido pela parte autora contando seu início a partir da publicação desta decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008715-02.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006689-94.2012.403.6119 - SCALINA S/A(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011809-21.2012.403.6119 - GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9618

INQUERITO POLICIAL

0010667-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMUND OBIORA VINCENT(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDMUND OBIORA VICENT, nigeriano, solteiro, produtor audiovisual, CPF 235.322.298-62, filho de Edmund Ikenwankwo e Angela Ikeneankno, nascido aos 28/07/1984 e CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO, sul-africano, nascido aos 02/04/1978, portador do documento de identidade nº A00544927/África do Sul, pela prática (por cinco vezes), em tese, do crime previsto nos artigos 35 e 33 caput c.c artigo 40, inciso I, tudo da Lei 11.343/2006.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a/s) acusado(a/s) ser(em) absolvido(a/s) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a/s) acusado(a/s) citado(a/s) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a/s) acusado(a/s) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares,

prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a/s) denunciado(a/s). Assim, determino seja o acusado EDMUND OBIORA VICENT notificado a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Como o acusado CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO encontra-se em local incerto e não sabido, conforme se depreende do inquérito policial, bem como tratando-se de réu estrangeiro, intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006. Com a juntada das manifestações, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 10/09/2013, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia. Evidente, caso os acusados sejam absolvidos sumariamente após a análise de suas defesas preliminares, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do(a/s) denunciado(a/s) junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e aos Consulados da Nigéria e da África do Sul. Notifique-se a Autoridade Policial acerca do oferecimento da denúncia e solicite que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo eventuais documentos relacionados aos autos que ainda não tenham sido juntados. Solicite-se à 4ª Vara Federal, nesta Subseção, a remessa de cópia integral dos autos nº 0008049-64.2012.403.6119. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que EDMUND OBIORA VICENT e CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO sejam incluídos no polo passivo como indiciados. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8818

ACAO PENAL

0002339-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002339-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do pedido da Defesa formulado à fl. 421 e da manifestação Ministerial (fl. 437), defiro a instauração do incidente de sanidade mental do acusado a ser apensado aos presentes autos. Ao término da Inspeção Ordinária extraia-se cópias das principais peças para instauração do incidente. Com a distribuição intime-se a Defesa e a Acusação para que apresente seus quesitos.

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-32.2012.403.6119 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante o pleito de fl. 427 ser extemporâneo ao despacho de fl. 423, verifico que a autora protestou pela produção da prova testemunhal em sua inaugural (fl. 9), e, a princípio se afigura pertinente ao deslinde da demanda. Dessarte, a fim de evitar tumulto processual e propiciar o correto processamento da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2013, às 14 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se

comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2911

ACAO CIVIL PUBLICA

0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Anote-se o Agravo Retido de fls. 201. Fl. 389 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008798-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GUEDINE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000378-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERRARI

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ADILSON FERRARI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 25370TB-IC 6X2 - fabricação 2008 - modelo 2009 - cor BRANCA - chassi n.º 9BWYW82709R900874 - RENAVAN n.º 987031279 - placa MFI 3286. Alega que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu Adilson Ferrari, inscrito no CPF/MF sob o n.º 145.262.078-45, residente e domiciliado na Rua Benedito Miguel Moura, n.º 55, Arujá/SP. Consta do aludido contrato, às fls. 11/12, que o valor total financiado foi de R\$ 168.573,94 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 4.588,53 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Sustenta a autora, todavia, que o réu deixou de pagar as prestações avençadas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/19. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 20. Em cumprimento à determinação de fl. 24, peticionou a CEF, às fls. 25/26, apresentando a mídia de fl. 27. Noticiou a CEF, às fls. 36/37, a localização, na mídia, do documento relativo à cessão de créditos, conforme determinado pelo Juízo à fl. 28. Em atenção aos embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 29/32, recebidos pelo juízo como pedido de reconsideração, foi tornado sem efeito o 1º do r. despacho de fl. 28. Foi juntada, às fls. 40/48, cópia do Instrumento Particular de Cessão de Créditos Integrantes da Carteira de Créditos do Banco Panamericano S.A. É o relato do necessário. DECIDO. Fls. 25/27, 36/38 e 40/48: Recebo-as como emenda à inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 11/12). No caso, embora conste

do Sistema Nacional de Gravames (fl. 14) o Banco Panamericano S/A como proprietário fiduciária, os documentos de fls. 16, 38 e 40/48 atestam que aludido banco cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato em questão. A notificação extrajudicial de fl. 17, bem como o demonstrativo financeiro de débito (fl. 19), demonstram estar o réu em mora e indica que o inadimplemento teve início em 24/04/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 25370TB-IC 6X2 - fabricação 2008 - modelo 2009 - cor BRANCA - chassi n.º 9BWYW82709R900874 - RENA VAN n.º 987031279 - placa MFI 3286, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos prepostos indicados à fl. 05 (Srs. Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C. Fls 39 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do r. despacho proferido à fl. 28, que determinou à embargante a apresentação do Certificado de Registro de Veículo, devidamente atualizado, com a averbação da alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano S/A. Alega, em síntese, a embargante, às fls. 29/32, que o documento de fl. 14, emitido pelo Sistema Nacional de Gravames, comprova que a oneração do veículo em comento em favor do aludido Banco foi assentada perante o órgão competente. Peticionou, ainda, às fls. 36/37, apresentando o documento de fl. 38, com esclarecimentos acerca da localização, na mídia de fl. 27, do documento pertinente à cessão de crédito noticiada nos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo os embargos declaratórios de fls. 29/32 como pedido de reconsideração. No caso dos presentes autos, com razão a CEF, tendo em vista que o documento de fl. 14 é hábil a comprovar a alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano. Sendo assim, reconsidero o r. despacho de fl. 28, para tornar sem efeito o seu 1º. De outra parte, proceda a Secretaria à impressão e posterior juntada aos autos do documento mencionado à fl. 36, constante da mídia de fl. 27. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SERGIO EDUARDO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN - modelo SANTANA 1.8 - fabricação 2000 - modelo 2001 - chassi n.º 9BWAC13X31P003094 - RENA VAN n.º 743437560 - placa CXA 8418. Alega que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu Sergio Eduardo da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º 146.748.658-24, residente e domiciliado na rua dos Médicos, n.º 10, fundos, v13, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP. Consta do aludido contrato, às fls. 10/16, que o valor total financiado foi de R\$ 12.739,05 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e cinco centavos), obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 398,59 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos). Sustenta a autora, todavia, que o réu deixou de pagar as prestações avençadas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/36. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 37. Em cumprimento à determinação de fl. 41, peticionou a CEF às fls. 42/43. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 10/16) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24 do instrumento em questão (fls. 10/16). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames (fl. 19) a condição de proprietária fiduciária da CEF. O instrumento de protesto de fl. 17 demonstra estar o réu em mora e indica que o inadimplemento teve início em 15/11/2010. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN - modelo SANTANA 1.8 - fabricação 2000 - modelo 2001 - chassi n.º 9BWAC13X31P003094 - RENA VAN n.º 743437560 - placa CXA 8418, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos prepostos indicados à fl. 05 (Srs. Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

0003270-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JOÃO FELIX DA SILVA JUNIOR, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca SCANIA, modelo P 94 G - fabricação 2004 - modelo 2005 - cor BRANCA - chassi n.º 9BSP4X2A053561784 - RENAVAN n.º 841682992 - placa CNR 2032. Alega que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu João Felix da Silva Junior, inscrito no CPF/MF sob o n.º 145.321.008-36, residente e domiciliado na Rua Lagoa Dourada, n.º 134, Guarulhos/SP. Consta do aludido contrato, às fls. 11/14, que o valor total financiado foi de R\$ 116.740,54 (cento e dezesseis mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 3.450,71 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e um centavos). Sustenta a autora, todavia, que o réu deixou de pagar as prestações avençadas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/20. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 21. Em cumprimento à determinação de fl. 25, apresentou a CEF, às fls. 27/46, o Instrumento Particular de Cessão de Créditos Integrantes da Carteira de Créditos do Banco Panamericano S.A. É o relato do necessário. DECIDO. Fls. 26/46: Recebo-as como emenda à inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 11 e 16.1 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/14) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e assegura, à parte da autora, o exercício de todos os direitos previstos em lei. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 16 do instrumento em questão (fls. 11/14). No caso, embora conste do Sistema Nacional de Gravames (fl. 15) o Banco Panamericano S/A como agente fiduciário, os documentos de fls. 17 e 27/46 atestam que aludido banco cedeu para a CEF o crédito decorrente do contrato em questão. A notificação extrajudicial de fl. 18, bem como o demonstrativo financeiro de débito (fl. 20), demonstram estar o réu em mora e indica que o inadimplemento teve início em 06/09/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca SCANIA, modelo P 94 G - fabricação 2004 - modelo 2005 - cor BRANCA - chassi n.º 9BSP4X2A053561784 - RENAVAN n.º 841682992 - placa CNR 2032, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos prepostos indicados às fls. 05/06 (Srs. Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

MONITORIA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o documento de fl 328, que constata a ausência de intimação do advogado da parte Ré, requeira e especifique a parte Ré as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl 392 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 05(CINCO) dias. Int.

0001444-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA MORALES MORRONI

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final do despacho de fl. 25. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0001448-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON DO NASCIMENTO FREITAS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final do despacho de fl. 26. Providencie a Caixa Econômica

Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) Fl. 1109 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à INFRAERO o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA VISTO EM INSPEÇÃO. Justifique o Autor a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4) - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Após a instrução do feito, com a apresentação de laudos médicos periciais às fls. 194/202 e 255/263, requereu a parte autora, às fls. 306/307 e 316/317, a concessão de tutela antecipada, tendo em vista o teor dos referidos laudos realizados em juízo. Instado acerca do aludido trabalho técnico, o INSS, às fls. 309/311, ofertou proposta de acordo. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Conforme teor do laudo pericial apresentado às fls. 255/263, restou confirmado, em perícia judicial, que a autora, em razão de ser portadora de transtorno de humor não especificado (item 4.1 - fl. 261), encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas. Além disso, foi concedido à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/12/2003 a 18/04/2009 e de 11/11/2009 a 09/05/2011 (fls. 312/313). Inequivoco o cumprimento da qualidade de segurada e da carência, uma vez que, como acima exposto, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 2003 e 2011, tendo a sra. perita, à fl. 261, em resposta ao quesito n.º 4.6., fixado em dezembro de 2007 a data de início de sua incapacidade. O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida, em consonância com a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ora apresentada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 538.216.210-3, em favor da autora MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA (NIT 1.212.347.011-4), no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Por fim, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia ré, às fls. 309/311. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA NIT: 1.212.347.011-4 NOME DA MÃE: Josefa Maria da Conceição CPF: 067.138.428-79 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.216.210-3 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008829-72.2010.403.6119 - JAIRO JACINTO DOS SANTOS(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 394 do CPC. Int.

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0011157-72.2010.403.6119 - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls 81/84 - Ciência e cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031844.26.2012.403.0000. Comunique-se ao SEDI a exclusão da lide do BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. Diante da inércia da CEF, conforme certidão de fl. 85, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000860-69.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a emenda à inicial de fls. 122/124. Comunique-se ao SEDI a retificação do nome da autora: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA ROSÁRIO. Fls. 128/134 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Fl 138 - Tendo em vista a existência de erro material no despacho de fls 135, retifico-o para que conste o nome da autora MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSÁRIO, conforme documentos de fls. 12. Int.

0001101-43.2011.403.6119 - EVANDRO DONIZETTI DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 44/49, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei o pedido formulado pelo MPF. Int.

0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls - 185 - Comprove a parte autora que solicitou os documentos relativos aos períodos laborados em condições especiais, no prazo de 30(trinta) dias, e eventual recusa das empresas em fornecê-los. Após, conclusos. Int.

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 102/103 - Considero prejudicado o pedido formulado, visto que já foi produzida prova pericial na especialidade Ortopédica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003996-74.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)
Ante a certidão de fl. 434, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual acordo formalizado, conforme deliberado em audiência, apresentando os respectivos termos. Int.

0010338-04.2011.403.6119 - MARIA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 105 - Ante a conclusão do laudo pericial à fl. 82, no sentido de que a autora está apta para a função atual, indefiro o pedido de realização de estudo social. Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. Além disto, anoto que a impugnação de fl. 105 não está amparada em laudo ou atestado médico divergente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0040115-70.2011.403.6301 - DIONIZIO VIANA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que os autos se encontram suspensos desde novembro de 2012 e tendo em vista os inúmeros pedidos de prazo suplementar formulados, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) dias para a juntada da certidão de óbito de DIONIZIO VIANA BATISTA. Em caso de descumprimento, venham

os autos conclusos para sentença, com amparo no art. 267, IV, do CPC. Int.

0000110-33.2012.403.6119 - ELCIO PINTO FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 106/107 - A questão está preclusa, haja vista que não houve interposição de agravo retido, consoante dispõe o art. 523, parágrafo 3º, do CPC. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

0001182-55.2012.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE LIMA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls - 478 - Comprove a parte autora que solicitou os documentos relativos aos períodos laborados em condições especiais, no prazo de 30(trinta) dias, e eventual recusa das empresas em fornecê-los. Após, conclusos. Int.

0001206-83.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comunique-se ao SEDI a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, na qualidade de litidenciado. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002372-53.2012.403.6119 - EREDJIN LJUBICA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl 81 - Concedo ao Autor o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0004765-48.2012.403.6119 - EFIGENIA MARIA DA SILVA SCHMIDTTKE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 64: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono promova a habilitação dos herdeiros com juntada aos autos dos documentos necessários, especialmente certidão de dependência para fins de pensão, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Intime-se.

0009593-87.2012.403.6119 - SEBASTIAO MARIANO DE SOUZA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Justifique o Autor a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0010308-32.2012.403.6119 - FATIMA FELIX DA SILVA(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observo que a filha menor do de cujus Maria Karoline Moura dos Santos está percebendo o benefício de pensão por morte, NB 151.616.754-3, conforme alegado pelo INSS à fl 39. Assim, tendo em vista que a pretensão da parte autora reflete também na esfera jurídica de terceiro (Maria Karoline Moura dos Santos), que está percebendo o benefício, restou configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, determino que parte autora emende a petição inicial, promovendo a citação de Maria Karoline Moura dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0010714-53.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DEMARI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 462 - Defiro. Providencie a parte autora a juntada de sua CTPS na forma original. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0011065-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e

pertinência.

0012108-95.2012.403.6119 - ARNALDO CECILIO DOS SANTOS FILHO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0012123-64.2012.403.6119 - ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, determino à parte autora que traga, no prazo de 10 dias, Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, sob pena de extinção, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data de expedição do documento de fl. 18. Int.

0012196-36.2012.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003984-89.2013.403.6119 - LUCIANA SILVA SOARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 140, tendo em vista o teor da certidão de fl. 146. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à parte autora que apresente, em dez dias, documentos médicos recentes que comprovem a existência da alegada incapacidade, uma vez que a maior parte dos documentos é antiga, sendo certo que os contemporâneos (fls. 25/26) são insuficientes para demonstrar que a autora se encontra incapacitada. Após, tornem conclusos. Int.

0004389-28.2013.403.6119 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0004916-77.2013.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 25, tendo em vista o teor da certidão de fl. 28. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à parte autora que apresente, em dez dias, documentos médicos recentes que comprovem a existência da alegada incapacidade. Após, tornem conclusos. Int.

0005258-88.2013.403.6119 - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurada da Previdência Social. Informa que, por estar incapacitada, recebeu o benefício auxílio-doença NB n.º 600.920.686-7, no período de 07/03/2013 a 17/04/2013.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.Decido.Consoante os dizeres da petição inicial (fls. 02/06), a agressão sofrida pela autora ocorreu quando esta se locomovia de casa para o trabalho (fl.02). Assim, trata-se, no presente caso, de acidente de trabalho in itinere.Todavia, pedido de concessão de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de

falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal.Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005437-22.2013.403.6119 - JULIA ALVES DE CASTRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JÚLIA ALVES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com procuração e documentos fls. 08/21. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurada ao tempo dela (incapacidade), à medida que, consoante relatórios médicos de fls. 14 e 21, a queda sofrida pela autora, que originou a alegada incapacidade, conforme narrado na inicial, bem como a cirurgia a que foi submetida, em razão da aludida queda, ocorreram em data anterior ao seu reingresso ao RGPS, em setembro de 2012. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo

ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0005465-87.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 18/74. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do estatuto do idoso. Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os relatórios médicos de fls. 46/49, emitidos em data próxima ao ajuizamento desta ação e após a cessação do benefício concedido administrativamente, atestam que a autora está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, a autora recebeu benefício auxílio-doença no período de 02/06/2011 a 26/10/2012, conforme CNIS que acompanha esta decisão. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurada e da carência, uma vez que, como relatado, a demandante recebeu benefício previdenciário no aludido período. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 546.610.704-9 em favor da autora ANA MARIA DA SILVA (NIT 1.220.334.153-1), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica para tanto, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 16h20, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se

o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA MARIA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 546.610.704-9) DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei P.R.I.**

0005529-97.2013.403.6119 - GERALDO BUENO PASSOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERALDO BUENO PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 06/07/2001 (NB 42/121.890.379-9) e, a despeito da aposentação, continuou a trabalhar por mais de 09 (nove) anos. Sustenta, em suma, que o aproveitamento de todo o período contributivo lhe garantirá uma aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/42. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16), bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do estatuto do idoso. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fls. 19/21. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - (...). II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2012) g.n. Cite-se o réu. P.R.I.

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), prioriza a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações, nos termos do artigo 282, III e IV, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005579-26.2013.403.6119 - CLAUDETE DA PENHA VENANCIO CAMILO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES E SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 37). Anote-se. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações (indicando inclusive qual o contrato quer ver anulado), nos termos do artigo 282, III e IV, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com amparo no

artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006031-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARDOSO DE LIMA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 57 e 60, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003830-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-72.2010.403.6119) MATURINO LUIZ DE MATOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X LUCIANO ALVES JUNIOR

VISTO EM INSPEÇÃO. Depreque-se a intimação do arguido, Sr. Luciano Alves Junior, no endereço declinado à fl. 03, para resposta, no prazo de 10(dez)dias (art. 392, do CPC). Após, conclusos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003543-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HERCULES MARTINS DE LEMOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da petição de fl. 34, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Informação da Secretaria de fl. 85, DESTITUIO o perito WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809 da incumbência da produção de laudo pericial, e REDESIGNO a perícia médica judicial, nomeando a Perita Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62.103, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 61 / 62, aos quesitos das partes, se houver, e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2013 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005537-45.2011.403.6119 - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data.Fl. 77: Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI - CRM 128.9090, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de AGOSTO de 2013 às 18:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO MÉDICO do expert nomeado, com endereço na RUA DR. DIOGO DE FARIA, n.º 1202 - CJ. 91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO / SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0012407-72.2012.403.6119 - VICENTE GOMES DE HOLANDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VICENTE GOMES DE HOLANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional desde a data da sentença proferida na Justiça Estadual em 22/06/2011. Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela (para que seja concedido imediatamente o benefício de auxílio-doença até decisão final) e o deferimento da produção de prova pericial médica. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). Determinada a apresentação de cópia integral do laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual e demais documentos do processo que tramitou naquele Juízo, bem como eventuais novos relatórios e atestados médicos, o autor juntou petição e documento às fls. 37/87. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada atual incapacidade laborativa da parte autora. Não há nos autos qualquer documento que comprove a incapacidade laborativa contemporânea, não obstante a oportunidade que foi dada ao autor a fim de trazer aos autos documentos que comprovassem tal situação (fl. 31). O laudo pericial de fl. 47/71 foi emitido em 18/12/2008, sendo, portanto, extemporâneo ao ajuizamento da presente demanda. Indispensável, no caso, assim, a realização de nova perícia para a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo autor - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico de confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as

condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Élcio Roldan Hirai, otorrinolaringologista, inscrito no CRM sob nº 128.909, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 18h30min, para realização da perícia, que terá lugar na Rua Dr. Diogo de Faria, nº 1202 - cj. 91, Vila Clementino - São Paulo - SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Int.

0001857-81.2013.403.6119 - DAVID DE ALENCAR PEREIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade do autor, defiro a produção de prova pericial formulada na inicial e nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2013 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica?

Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, em uma vez o valor máximo da tabela. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0003038-20.2013.403.6119 - FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Ciência à parte autora.Para verificação da alegada incapacidade, nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de agosto de 2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 132/133v.Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-82.2013.403.6119 - RENATA APARECIDA GODOI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Renata Aparecida Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua manutenção até a total recuperação da capacidade laboral ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, por ser portadora de ansiedade, agorafobia, insônia, inapetência, pânico e apragmática, recebeu auxílio-doença, cessado em 26.11.2012. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 12/34.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente em tempo distante (NB 553.904.931-0) e os documentos de fls. 22/34 não revelam a existência de incapacidade laborativa atual. Além disto, o relatório médico de fl. 32, datado de 07.01.2013, atestou a aptidão da demandante para suas funções, consignando o seu retorno às atividades laborais.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no

pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do(s) extrato(s) do CNIS(s).P.R.I.FLS.42/42V: Aceito conclusão nesta data.Para verificação da alegada incapacidade, nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de agosto de 2013 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 38/39v.Intimem-se. Cumpra-se.

0003980-52.2013.403.6119 - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em comum do tempo especial laborado na empresa Fatec Indústria de Nutrição e Saúde Animal Ltda. entre 8.9.1986 e 15.1.2013. Relata o autor que, em 4.1.2013, formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, por não ter sido considerado especial pela perícia médica o período de 6.3.1997 a 4.1.2013. Segundo afirma, o autor comprovou o exercício de atividade especial e faz jus ao benefício por contar com tempo de contribuição suficiente à aposentação.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/29).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 33. Nesta oportunidade, foi determinada a intimação do réu para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo nº 163.124.584-5, o que foi cumprido às fls. 38/68.É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários

previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do caráter especial do período de trabalho desejado pelo autor (fls. 22/23). Vale ressaltar, a propósito, que o agente químico poeira respirável, indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24, a princípio, não está relacionado nos decretos regulamentadores da matéria e, quanto ao ruído aferido (83.90 decibéis), é inferior ao limite de tolerância previsto para o período posterior a 6.3.1997, uma vez que parte do período pleiteado (8.9.1986 a 5.3.1997) já foi enquadrado pela autarquia (fls. 26/27). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, não restou comprovada, mesmo porque, consoante documento de fl. 29, o vínculo empregatício não foi extinto. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se a autarquia ré. Int.

0004667-29.2013.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marisa Aparecida Lira Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-acidente decorrente de qualquer natureza. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/67. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 68, posto que, nos autos n.º 0012068-50.2011.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, a autora não pleiteou, na inicial, a concessão de auxílio-acidente. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada, visto que os documentos acostados aos autos não revelam a atual redução da incapacidade laborativa da autora. Cabe ressaltar que o laudo pericial, elaborados em juízo nos autos da ação de rito ordinário n.º 0012068-50.2011.403.6119 (fls. 39/50), não analisou quesitos pertinentes ao eventual preenchimento de requisitos de incapacidade necessários à concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da redução da incapacidade atual da autora, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I. FLS. 73/74: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2013 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 14, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 70/70v.Intimem-se. Cumpra-se.

0005001-63.2013.403.6119 - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sidnei Francisco do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Afirma o autor, em suma, que padece de transtornos dissoativos de conversão, alucinose orgânica e epilepsia, tendo recebido o benefício auxílio-doença NB n.º 570.097.854-3, no período de 08/08/2006 a 01/09/2007.Sustenta que permanece incapaz para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o autor busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário NB 570.097.854-3, cessado administrativamente em tempo distante (setembro de 2007) e os documentos de fls. 21/26 não revelam a existência de incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a serventia adotar as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Junte-se aos autos o CNIS que segue.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I. FLS.36/36V: Aceito conclusão nesta data.Para verificação da alegada incapacidade, nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Designo o dia 23 de agosto de 2013 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 32/33v. Intimem-se. Cumpra-se.

0005227-68.2013.403.6119 - ELISANGELA REIS DE ARAUJO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade, nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de agosto de 2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 30/31v. Intimem-se. Cumpra-se.

0005568-94.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM(SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 12/50. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os relatórios médicos de fls. 24/25, emitidos em data próxima ao ajuizamento desta ação e após a cessação do benefício concedido administrativamente (NB 552.414.287-5), atestam que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disto, o demandante recebeu benefício auxílio-doença no interstício de 21.07.2012 a 20.10.2012, conforme CNIS que acompanha esta decisão. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como relatado, o autor recebeu benefício previdenciário no aludido período. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 552.414.287-5) em favor do autor Antonio Carlos de Araújo Amorim (NIT 1.207.559.678-8), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco)

dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica para tanto, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Carlos de Araújo Amorim BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento de auxílio-doença (NB 552.414.287-5) DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei P.R.I.

0005610-46.2013.403.6119 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDSON ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que sofreu acidente de moto em 26.4.2008 e se submeteu a 9 cirurgias em razão disso. Narra que, estando incapaz, passou a receber o benefício de auxílio-doença nº 133.490.978-54 até 1.11.2012. Sustenta o autor que não se recuperou das lesões sofridas e não tem condição de desempenhar sua função de ajudante geral. A petição inicial foi instruída

com procuração e documentos (fls. 16/426).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora e dizem respeito ao período de gozo do benefício nº 133.490.978-54 (fl. 23). Indispensável, no caso, portanto, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Defiro a antecipação da prova e DETERMINO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 15 de Agosto de 2013, às 17h40, para realização do exame médico, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré.Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP para apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 133.490.978-54, inclusive dos laudos médicos administrativos. Fica valendo a cópia desta determinação como ofício, podendo ser encaminhado inclusive por e-mail. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se.Int.

0005645-06.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação em 1.4.2008, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença nº 31/127.709.855-4 no período de 19.11.2002 a 1.4.2008. Alega que as doenças incapacitantes na coluna lombar e cervical vêm se agravando, estando inapta para desenvolver sua função de faxineira. Narra, ainda, que, recentemente, foi diagnosticada com suspeita de neoplasia na bexiga. Em suma, sustenta que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/145). À fl. 149, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 146. Em petição de fls. 150/152, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada, formulou quesitos à perícia judicial e acostou documento médico a respeito do diagnóstico de neoplasia maligna na bexiga. A autora informa, às fls. 154/163, a data de realização de procedimento cirúrgico junto ao Hospital do Câncer. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, do que consta dos autos, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade) no tocante ao recente diagnóstico de neoplasia maligna (5.6.2013 - fl. 153), haja vista que a autora contribuiu para o RGPS, na condição de segurada facultativa, entre setembro de 2009 e setembro de 2011 (fl. 53). Ademais, não há prova atual acerca da alegada incapacidade laborativa no tocante à doença ortopédica/neurológica. Indispensável, portanto, a verificação da efetiva presença das moléstias indicadas pela parte autora (hérnia discal, espondiloartrose, transtornos de discos lombares, espondilose com radiculopatia, protusão discal, abaulamento difuso e neoplasia de bexiga) - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - inclusive DID e DII, por médico independente e da confiança deste Juízo. O receio de dano irreparável também não se justifica, pois o benefício foi cessado em 2008 e, somente em 2013, a autora pleiteia provimento judicial, alegando padecer das mesmas enfermidades na coluna, sem esquecer que, em perícia judicial realizada nos autos do processo nº 2008.63.01.036579-9 (2009), que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (fl. 30vº), não restou demonstrada a inaptidão laboral da demandante (cópia anexa). Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Defiro, contudo, a antecipação da prova e DETERMINO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial especialista em ortopedia. Designo o dia 15 de Agosto de 2013, às 17h20, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao Sr. Perito os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 151/152 e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ainda, a realização de perícia médica na especialidade clínica médica, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao cumprimento desta determinação. Cite-se a autarquia ré. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP para apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome da autora (NB 127.709.855-4). Fica valendo cópia desta determinação como ofício, podendo ser encaminhado inclusive por e-mail. Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (fl. 153) para que apresente a este Juízo cópia integral e legível do prontuário da autora, inclusive exame anátomo-patológico (se houver). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. Ao SEDI, para retificar o nome da parte autora, devendo constar Maria das Graças Dias dos Santos, conforme documento de fl. 16. P.R.I.

0005713-53.2013.403.6119 - ALCINDO ANTONIO SOARES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALCINDO ANTÔNIO SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença até 17.10.2012, tendo sido indeferido o pedido de reconsideração de decisão, bem assim o requerimento de novo benefício formulado em 9.1.2013. Narra que teve fratura nos punhos e luxação de ombro após uma queda de uma altura de 3 metros quando realizava um trabalho extra, para um conhecido. Segundo afirma, o autor não recuperou sua capacidade laboral e não está apto a exercer sua atividade de pedreiro. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/220). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Recebo a conclusão nesta data. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Ademais, não há nos autos prova cabal da atual incapacidade da parte autora. Indispensável, portanto, a verificação da efetiva presença das moléstias indicadas pela parte autora (dores e enfraquecimento no punho) - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - inclusive DII, por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino, contudo, a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 17h, para realização do exame médico, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? Esclarecimentos sobre o relato inicial acerca do acidente sofrido por ocasião da execução de um trabalho extra (fl. 2vº) e a alegada profissão de pedreiro (fl. 3). 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é

possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré.Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos para apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo de auxílio-doença NB 31/550.304.978-7, inclusive todos os laudos médicos administrativos. Fica valendo cópia desta determinação como ofício, podendo ser encaminhado inclusive por e-mail.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se.P.R.I.

0005796-69.2013.403.6119 - AVELINO CARDOSO PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AVELINO CARDOSO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum.Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais os interstícios de 01.07.1982 a 29.02.1984 e de 18.04.1985 a 07.02.1995.Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/90).É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 84/86).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.No caso vertente, vale salientar que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71

consigne que o autor desempenhou o cargo de cobrador no interregno de 10.02.1981 a 29.02.1984, há anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante de que ele passou a exercer a função de fiscal em 01.07.1982 (fl. 54). Além disso, não foi acostado aos autos documento comprobatório da outorga de poderes da Empresa de Ônibus Guarulhos S/A para emissão dos formulários de fls. 70/71 e 72/73. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se a autarquia ré. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo: (a) novo Perfil Profissiográfico Previdenciário no tocante ao interstício de 10.02.1981 a 29.02.1984, com a devida retificação (cargos e respectivos períodos), consoante fundamentação supra; e (b) declaração da Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, em papel timbrado, atestando que o Sr. Aminadabe José da Silva (fls. 71 e 73) tinha poderes para subscrever os formulários de fls. 70/71 e 72/73. Int.

Expediente Nº 2927

ACAO PENAL

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP196758 - BRUNO SEMINO E SP287403 - BRUNO HARTKOFF ROCHA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL

0009935-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VICTOR CORTEZ TEIXEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X WESLEY FERREIRA DE SOUSA
DESPACHO EXARADO EM AUDIÊNCIA AOS 24/04/2013:....Sem prejuízo, e finda a instrução, concedo prazo de 5(cinco) dias sucessivos, ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais finais...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8474

EMBARGOS A EXECUCAO

000240-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-85.2011.403.6117) ENERGIA FM DE JAU LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, nomeando, como perito, o Sr. Marcos Adalberto Marchi, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pela embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida.No mesmo prazo, deverá a embargante juntar aos autos os comprovantes de pagamentos por ela mencionados à fl. 101, como ônus a si pertencente (CPC, art. 333, I).Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, dentro do prazo de cinco dias.Efetivado o depósito dos honorários, remetam-se os autos ao experto para o fim de marcar dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC.Intimem-se.

0000976-13.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-40.2012.403.6117) OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA. - ME(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a produzir (fl. 44, último parágrafo), intime-se o embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada e documentos juntados pela embargada, em dez dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-06.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Em face da renúncia à prova requerida pela embargante às fls. 194 e 197, item B, consoante petição de fl. 201, intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.

0002209-79.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-43.2011.403.6117) E T GALASSI CARAZATTO BOCAINA - ME(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em dez dias, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC.Intimem-se.

0002253-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-34.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Como ressaltado pelo próprio embargante (fl. 19, item 2), a presente ação não tem por objeto a discussão do crédito fiscal cobrado, em si, mas apenas a possibilidade de inclusão do débito no programa de parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, objetivando o respectivo pagamento com os benefícios fiscais próprios do aludido regime de parcelamento, declinados no item b de fl. 38.Indefiro a prova oral requerida pela embargante, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 400, II, 130, ambos do CPC e 17, parágrafo único da LEF. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental.Não há falar-se, ainda, em realização de prova pericial no intento de apurar os valores da dívida com os descontos previstos na lei 11.941/2009. Isso porque, na hipótese de provimento final favorável à embargante, o crédito tributário em execução será, certamente, objeto de reconsolidação na seara administrativa. De outra feita, de nenhum proveito também a prova técnica com o fito de facilitar a aplicação da lei em comento ao caso concreto, tendo em vista que os requisitos necessários ao enquadramento na benesse fiscal pleiteada pela parte autora são os estritamente previstos na lei de regência, portanto, não sujeitos à intervenção de profissional de domínio de

ciência diversa da jurídica - a contábil consoante explanado pela embargante à fl. 261, terceiro parágrafo. Ante o exposto, determino a intimação das partes para que, em dez dias, manifestem-se em alegações finais. Decorridos os prazos, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002385-58.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-72.2012.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em dez dias, em o desejando, acerca da impugnação apresentada. Considerando-se que já verificado o prazo indicado na petição de fl. 45 (07/06/2013), faculto à embargante a juntada de cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s), nos termos do comando de fl. 43. Intimem-se.

0002528-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-73.2012.403.6117) ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO(SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, objetivando a procedência do pedido para o fim de declarar insubsistente a cobrança por meio dessa execução judicial, determinando-se o levantamento da penhora incidente sobre os bens da embargante. Sustenta não ter exercido, nesses últimos anos, a profissão de economista. Além disso, já houve o pagamento do tributo devido em relação à atividade que está desempenhando. Acrescenta que a atividade de controller que desempenha, não é cargo ou função estrito de economista. Juntou documentos (f. 14/31). Em cumprimento à decisão de f. 34, emendou a inicial dos embargos (f. 37/44). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 45). Impugnação (f. 49/56). Instados a especificar provas (f. 57), não requereram provas (f. 61/62 e 63). É o relatório. A executada não comprovou o cancelamento junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Se continuou inscrita junto ao Conselho, é natural que estejam lhe sendo cobradas as anuidades devidas no período, ainda que não tenha exercido atividade relativa à de economista. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a autora requereu o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Economia, pedido indeferido em razão da existência de anuidades em atraso. 2. Impossibilidade do conselho profissional impor a manutenção dos profissionais em seus quadros, em ofensa ao art. 5º, XIII, da CF, procedendo à baixa somente após o pagamento das anuidades devidas. 3. O conselho profissional deve utilizar-se dos meios cabíveis para a cobrança da dívida, nos moldes da Lei nº 6.830/80. 4. Obrigatoriedade do pagamento das anuidades existentes anteriores ao pedido de baixa da inscrição. 5. Apelação improvida. (AC 1662261, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, e-DJF3 23/08/2012) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INDEVIDO. - O fato dos conselhos regionais de fiscalização profissional recolherem e administrarem as anuidades não enseja a citação dos conselhos federais como litisconsortes necessários (precedentes do STJ). - O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. - Com o cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. - Apelação e remessa oficial providas. (AC 398410, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, TRF da 5ª Região, DJ 16/06/2008) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ECONOMIA) - ANUIDADES: DEVIDAS ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO - LEI Nº 1.411/1951 (ART. 14 E ART. 17) - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - A CF/88 dispõe que (art. 150, I, c/c art. 97, III) somente a lei pode instituir tributos e atribuir-lhe o perfil econômico, nele incluindo-se o conceito do fato gerador. 2 - A Lei nº 1.411, de 13 AGO 1951, que regula a a profissão de Economista, estipula que (art. 14) só poderão exercer a atividade os profissionais devidamente registrados no Conselho Profissional, contexto jurídico que os sujeita (art. 17) ao pagamento de uma anuidade. 3 - O CTN define fato gerador como sendo (art. 114) a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, afirmando-a havida (art. 116, I e II) quando, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias e, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. 4 - No caso da contribuição social profissional do economista, a hipótese de incidência das anuidades exige caracterização de situação apenas jurídico-formal (art. 116, II, do CTN), consistente na inscrição/registro de bacharel ou habilitado (art. 14 e art. 17 da Lei nº 1.411/51), contexto que somente cessa com o cancelamento, suspensão ou, excepcionalmente, isenção tributária

(ou, quiçá, incompatibilidade absoluta legal): só evocar-se ausência de atividade profissional não é justa causa legal para eximir-se das anuidades, cujo fato gerador é situação jurídica, não fática/material (como o alegado não exercício da atividade). 5 - Ausente qualquer manifestação do réu (regulamente citado e intimado) no curso da ação rescisória, a final improcedência do pedido não enseja assunção de verba honorária pelo autor, dada a evidente ausência de justa causa (caracterizada pela eventual necessidade e correspondente custo da defesa, imputável - se e quando - ao causador da atividade processual). 6 - Precedentes: STJ (AR nº 3.601/MS, S3) e TRF1, T7/T8 (AC nº 0005027-56.2006.4.01.3502/GO, AC nº 0009235-55.2007.4.01.3500/GO e AC nº 2001.39.00.006044-7/PA). 7 - Pedido rescisório improcedente. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2010, para publicação do acórdão. (AR 200901000618744, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, TRF da 1ª Região, 4ª Seção, e-DJF1 06/12/2010). Além disso, o fato de a executada ter comprovado que exerceu, nos períodos de 05.12.2006 a 17.07.2008 e 27.04.2009 até a presente data (f. 24/25), as atividades de Supervisora e Chefe de Controladoria, conforme comprovam os registros em sua CTPS, não elidem a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Afinal, a executada pode ter exercido atividades concomitantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor cobrado na execução embargada. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00018997320124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Int.

0002535-39.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000943-2)) AMERICO & ALMEIDA LTDA ME X JONAS EDUARDO AMERICO(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fl. 89, itens I e II: Indefiro a prova oral requerida pelo embargante, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 400, II, 130, ambos do CPC e 17, parágrafo único da LEF. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental. Fl. 89, item III: Indefiro o pedido de requisição das RAIS dos anos de 1996, 1997 e 1998. O ônus é do autor (artigo 333, I, CPC). Ademais, conforme despacho administrativo exarado à fl. 78, os documentos solicitados (fl. 79), foram colocados à disposição do requerente para extração de cópias. Intime-se o embargante para que, em o desejando, providencie a juntada aos autos dos aludidos documentos, dentro do prazo de vinte dias. Ressalto que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante de demonstração inequívoca de que a interessada envidou esforços para tanto. A medida está ao alcance da embargante, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade de realização de prova pericial.

0000031-26.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-25.2012.403.6117) TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, nomeando, como perito, o Sr. Silvio Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pela embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida. Faculto à embargante a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que deu origem à exação, como ônus a si pertencente (CPC, art. 333, I), devendo fazê-lo dentro do prazo de vinte dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, dentro do prazo de cinco dias. Efetivado o depósito dos honorários, remetam-se os autos ao experto para o fim de marcar dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC. Intimem-se.

0000563-97.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-10.2011.403.6117) OTTO REZENDE JUNIOR(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a produzir (fl. 175), especifique o embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da

impugnação apresentada, dentro do mesmo prazo.Int.

0000955-37.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-49.2013.403.6117) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em dez dias, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 53/125, (art. 398 do CPC).Intimem-se.

0001085-27.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC.Desnecessário intimação da embargada para contrarrazões, uma vez que não angularizada a relação processual.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 0000980-60.2007.403.6117, trasladando-se para aquele feito o presente comando, bem como a sentença proferida.Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002608-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2011.403.6117) ENIO JOSE WELTER(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante a renúncia de poderes juntada às fls. 117/119, intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 13, I, c.c. 267, IV, do C.P.C.Atendida a determinação, abra-se vista dos autos à embargada para os fins do despacho de fl. 113.Permanecendo silente o embargante, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Tendo em vista a divergência apontada quanto à área edificada no bem imóvel objeto da matrícula 11.708 - 1º CRI de Jaú, intime-se a executada para que providencie a juntada aos autos de croqui de levantamento da área construída do referido bem, subscrito por profissional habilitado, dentro do prazo de dez dias, sob pena de ter-se por prejudicada a apreciação da alegada subavaliação.

0006483-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006483-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIS FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Indefiro o requerimento de levantamento do numerário depositado nos autos formulado às fls. 375/376 pela executada, tendo em vista a existência de outro débito em fase de execução perante esta vara federal, objeto da execução fiscal n.º 0003277-40.2007.403.6117, o qual se encontra parcelado, consoante tela de consulta processual em frente, porém, ainda inadimplido.Assim, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência do saldo remanescente na conta 2742.280.57-5 (fl. 125) para nova conta vinculada à EF 0003277-40.2007.403.6117, tendo como referência a inscrição 80607024858-34, mediante operação 635, sob código de receita 7525.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 89/2013 - SF 01.Comprovada a operacionalização da medida, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva.Intime-se a executada.

0008050-12.1999.403.6117 (1999.61.17.008050-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAICARA CLUBE DE JAU X IVO MORETO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Intime-se o executado para ciência quanto ao informado à fl. 166, notadamente o constante no item 2. Após, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão nos embargos 2002.6117001199-7.

0001898-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
Proceda a secretaria à comunicação determinada na sentença de fl. 309, penúltimo parágrafo. Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de dez dias, para cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is), com registro informado à fl. 156 (R. 07/2404, R. 06/30644 e R. 08/6.980 - 1º CRI de Jaú). Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s), instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas. Comunicado pelo cartório de registro o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0000595-25.2001.403.6117 (2001.61.17.000595-6) - FAZENDA NACIONAL X GERSON LIMA SARTORI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GERSON LIMA SARTORI. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 210/211). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo a esta sentença. P.R.I.

0000073-61.2002.403.6117 (2002.61.17.000073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SILVA & FREDERICE LTDA ME X WANDERLEI FRANCESCHINI X ELIZA CONCEICAO FREDERICE FRANSCHESCHINI
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a SILVA & FREDERICE LTDA ME, WANDERLEI FRANCESCHINI e ELIZA CONCEIÇÃO FREDERICE FRANCESCHINI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 145). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002296-84.2002.403.6117 (2002.61.17.002296-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)
Comprovado o registro da penhora em face do imóvel indicado em substituição, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de cinco dias, para cancelamento da constrição efetivada às fls. 95/96, com registro comprovado à fl. 115. Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s), instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas. Comunicado pelo cartório de registro o cumprimento do mandado, tornem os autos ao arquivo, com anotação de

sobrestamento, ante a informação da exequente quanto à regularidade do parcelamento do débito (fl. 375, último parágrafo).

0000683-92.2003.403.6117 (2003.61.17.000683-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Comprovado o registro da penhora em face do imóvel indicado em substituição, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de cinco dias, para cancelamento da constrição efetivada às fls. 112/117, com registro comprovado à fl. 139. Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s), instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas. Comunicado pelo cartório de registro o cumprimento do mandado, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ante a informação da exequente quanto à regularidade do parcelamento do débito (fl. 350, último parágrafo).

0001910-20.2003.403.6117 (2003.61.17.001910-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE GERALDO VALENTIM JAU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, em relação a JOSÉ GERALDO VALENTIM JAU. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 120). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Independente do trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do valor de f. 106/108. P.R.I.

0002622-10.2003.403.6117 (2003.61.17.002622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MOVEIS LANZA LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime(m)-se o(s) executado(s) para que proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is), com registro informado à fl. 20 (R. 07/2.119 - 2ª CRI). Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do registro da(s) penhora(s), instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas. Na inércia do(s) executado(s), arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0003777-14.2004.403.6117 (2004.61.17.003777-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRO TADEU VIARO(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) Tendo em vista que os presentes autos já possuem sentença com trânsito em julgado, defiro vista ao exequente, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem ao arquivo. Intime-se por publicação.

0003779-81.2004.403.6117 (2004.61.17.003779-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTENOR PELIZZON Tendo em vista que os presentes autos já possuem sentença com trânsito em julgado, defiro vista ao exequente, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem ao arquivo. Intime-se por publicação.

0003780-66.2004.403.6117 (2004.61.17.003780-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ CREMASCO Tendo em vista que os presentes autos já possuem sentença com trânsito em julgado, defiro vista ao exequente, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem ao arquivo. Intime-se por publicação.

0002234-39.2005.403.6117 (2005.61.17.002234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ante a anuência da exequente (fl. 224), defiro o pedido de substituição de penhora. Expeça-se mandado para penhora do bem imóvel indicado pela executada, objeto da matrícula 62.922, descrito à fl. 212. Sem prejuízo, intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas junto ao cartório de registro de imóveis para cancelamento da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob n.º 58.443, comprovando-se nos autos o pagamento. Cumprido o mandado de penhora e comprovado o pagamento das custas cartorárias, voltem conclusos, com urgência.

0002236-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Fls. 266 e seguintes: Manifeste a executada. Após, à conclusão, com urgência.

0002354-48.2006.403.6117 (2006.61.17.002354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CHILITTI & CHILITTI LTDA ME (MASSA FALIDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CHILITTI & CHILITTI LTDA ME-MASSA FALIDA. Cópia da sentença que declarou encerrada a falência (f. 65/66). É o relatório. A cópia da sentença acostada às f. 65/66, comprova que não há bens da massa falida. O encerramento da falência aliado à inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e a impossibilidade de redirecionamento em relação aos sócios ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1160981, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 22/03/2010, STJ, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEP (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min.

Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 696635, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA:22/11/2007, STJ, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte. 3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF. 4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie. 5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 927648, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, STJ, DJE 05/08/2010, grifo nosso) Ante o exposto, extingo a execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em face do encerramento da falência e da inexistência de bens em seu nome. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000985-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CHILITTI & CHILITTI LTDA ME - MASSA FALIDA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CHILITTI & CHILITTI LTDA ME-MASSA FALIDA. Foi deferida a penhora no rosto dos autos da falência, levada a efeito às f. 69/71 (f. 62). Cópia da sentença que declarou encerrada a falência (f. 81). É o relatório. A cópia da sentença acostada às f. 80/81, comprova que não há bens da massa falida. O encerramento da falência aliado à inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e a impossibilidade de redirecionamento em relação aos sócios ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP

1160981, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 22/03/2010, STJ, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 696635, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA:22/11/2007, STJ, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte. 3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF. 4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie. 5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 927648, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, STJ, DJE 05/08/2010, grifo nosso) Ante o exposto, extingo a execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em face do encerramento da falência e da inexistência de bens em seu nome. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000262-29.2008.403.6117 (2008.61.17.000262-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X NILDE VALENTINA PELOSO FORNAZIERO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a executada para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000168-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000168-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JAU PREFEITURA

Tendo em vista que o AR referente a intimação do Conselho não ter retornado, expeça-se nova intimação bem como publique-se o despacho de fl. 93. Despacho de fl. 93: Preliminarmente, intime-se o exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, por carta com aviso de recebimento, a fim de que esclareça, em dez dias, a divergência entre os valores do débito indicados às fls. 02, 55 e 92. Sem prejuízo, intime-se o executado - JAU PREFEITURA -, por mandado, para que se manifeste, dentro do prazo de trinta dias, acerca de eventual débito do credor CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ 60.975.075/0001-10, nos moldes em que previsto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e nos termos do artigo 12 da Resolução 168/2011 - CJF. Instruam-se a carta e o mandado com cópia deste despacho. No silêncio do exequente, sobreste-se a execução no arquivo.

0000923-71.2009.403.6117 (2009.61.17.000923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A REGIONAL COMERCIO E SERVICO LTDA(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS E SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X ROBERTO AGUERA OLIVER X SHEILA APARECIDA FRASSON AGUERA

Rejeito, de plano, a indicação de bens de fls. 94/95, uma vez que extemporânea. A faculdade prevista no artigo 9º,

I, da lei de regência já foi exercida pela executada A REGIONAL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., nos termos da petição de fl. 26. Aguarde-se pelo cumprimento e devolução do mandado de penhora expedido à fl. 93, em desfavor dos sócios-coexecutados. Após, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001088-84.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO RAFAEL PIRES DE CAMPOS PEREIRA ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Renove-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para que providencie o pagamento do saldo devedor remanescente, correspondente a R\$ 30,40 (trinta reais e quarenta centavos), valor atualizado até 24/09/2012 (fl. 48), devendo fazê-lo diretamente perante a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em importância devidamente atualizada para a data do efetivo pagamento, informando nestes autos a quitação, dentro do prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem que atendida a determinação acima, abra-se vista dos autos à exequente - CEF - para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

0001216-07.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASSIA RENATA MORETTO MARQUES SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a CÁSSIA RENATA MORETTO MARQUES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001236-95.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X PEDRO ALEXANDRE NARDELO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO)

Tendo em vista que os presentes autos já possuem sentença com trânsito em julgado, defiro vista ao exequente, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem ao arquivo. Intime-se por publicação.

0000529-93.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE ALEXANDRINA RODRIGUES BORGES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Aduz executada CLEIDE ALEXANDRINA RODRIGUES BORGES ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta corrente n.º 01.009783-2, da agência 3423, junto ao Banco SANTANDER S/A, por se tratar de valor referente ao seu benefício previdenciário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Pelo que consta do extrato acostado às fls. 91/96, assiste razão à requerente no que concerne ao valor de seu benefício previdenciário, no total de R\$ 1.774,38, creditado no dia 08/05/2013, sob o título pagamento de benefício do INSS. Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, bem assim em razão da ínfima quantia constricta frente ao valor do débito executado, determino o desbloqueio do referido numerário, providenciando este Magistrado, diretamente por meio eletrônico, o desbloqueio da importância constricta à fl. 79, da referida instituição financeira conforme tela em frente. À míngua de demonstração de hipótese legal de impenhorabilidade, deixo de determinar o desbloqueio dos valores constrictos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil. Prossiga-se nos termos do comando de fl. 75/76.

0001553-59.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito tributário foi adimplido integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. Mantenho os honorários de advogado arbitrados nos autos da execução fiscal n.º 0001556-14.2011.403.6117 (f. 24). P.R.I.

0001555-29.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito tributário foi adimplido integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Mantenho os honorários de advogado arbitrados nos autos da execução fiscal n.º 0001556-14.2011.403.6117 (f. 25). P.R.I.

0002219-60.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP308401 - LAIS TAJARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notícia o exequente ter a parte executada quitado integralmente o débito referente à(s) CDA(s) 2596, 2772 e 11614. Quanto aos títulos ainda não quitados, apresenta o saldo devedor remanescente correspondente a R\$ 5.343,90, já inclusa a verba honorária. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C em relação à(s) CDA(s) 2596, 2772 e 11614. Em prosseguimento, intime-se o exequente para que regularize a representação processual nos termos do comando de fl. 150, em cinco dias. Cumprida a determinação, voltem conclusos, com urgência. Permanecendo silente, arquivem-se, com anotação de sobrestamento.

0002253-35.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada quitou o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002255-05.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada quitou o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002257-72.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento.

0002262-94.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. A executada quitou o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002274-11.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A executada quitou o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000677-70.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDSON ALBERTO BAZAGLIA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a EDSON ALBERTO BAZAGLIA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 36). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001456-25.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Reitere-se a intimação da executada para complementação da garantia nos termos do comando de fl. 87, dentro do prazo de cinco dias. Não atendida a determinação acima, tornem conclusos para deliberação em termos de prosseguimento.

0002029-63.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE BRANCAGLION JUNIOR ME(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. fl. 55, defiro. Intime-se a executada para que junte aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula referente ao imóvel indicado à penhora, em cinco dias. Decorrido o prazo, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação.

0002043-47.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA NOSTALGIA LTDA EPP(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Publique-se o despacho de fl. 52. Após, tornem conclusos, com urgência. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47/51: A questão já foi objeto de análise e decisão, de ofício, conforme fls. 36/42. regularize a executada sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 46. Juntado ao feito, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000112-72.2013.403.6117 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por DEPARTAMENTO NACIONAL DE

PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, em relação a CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE. O crédito tributário foi adimplido integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000136-03.2013.403.6117 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CELSO MORENO JUNIOR - EPP SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP (INMETRO), em relação a CELSO MORENO JUNIOR - EPP. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 36/42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000498-05.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)
Defiro a vista requerida pela executada, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido. Intime-se.

0000810-78.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)
À vista dos contracheques juntados às fls. 20/22, indefiro a gratuidade judiciária pleiteada pela executada, porquanto não comprovada a alegada hipossuficiência. Autorizo o desentranhamento dos documentos citados acima, em havendo requerimento da interessada, mediante certidão nos autos. Intime-se. Após, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à oferta em garantia da execução às fls. 08/15, devendo a exequente, na mesma oportunidade, formular requerimento em termos de prosseguimento em caso de discordância.

Expediente Nº 8481

EXECUCAO DA PENA

0002520-70.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARLENE APARECIDA NUNES, qualificada nos autos, condenada pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 16 dias-multa (f. 21/33). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena da ré (f. 65). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente a pena a ela imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARLENE APARECIDA NUNES, brasileira, portadora da cédula de identidade - RG n.º 16.438.588 SSP/SP, CPF n.º 065.622.618-80, filha de Orlando Nunes e Maria Helena Marcondes Nunes. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE(SP100883 -

EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)
Primeiramente, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha Amarildo Francisco Sacchi, conforme requerimento do Ministério Público Federal de fls. 482 e da defesa do réu Vanderley Anacleto Rodrigues às fls. 484. No tocante ao requerimento do MPF de fls. 450, diante da insistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Júlio Cesar Alves, RG nº 17.806.379-4/SSP/SP, DEPREQUE-SE sua oitiva, e onde for encontrado, seja ouvido:1) à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 237/2013), acerca dos fatos narrados na exordial, sendo intimado no endereço situado na Praça Maria do Carmo Sodré, s/n, Fazenda Vista Alegre, CEP: 17350-000, Igarapu do Tietê/SP;2) à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 238/2013), acerca dos fatos narrados na exordial, sendo intimado no endereço situado na Rua General Marcondes Salgado, s/n, setor 11, Vila Cardia, CEP: 17013-113, Bauru/SP. Informa-se que os réus têm por defensor os Drs. Ezeio Fusco Júnior, OAB/SP 100.883, Dr. Denilson Romão, OAB/SP 255.108 e Dr. Gil Alvarez Neto, OAB/SP 223.398, devendo ser intimados para o ato e, no caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 238/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003052-83.2008.403.6117 (2008.61.17.003052-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIELA RENATA CEZARIO SUSTA X JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Daniela Renata Cezario Susta, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 304, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 97. Em relação à ré foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 122). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 218). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELA RENATA CEZÁRIO SUSTA, brasileira, portador da cédula de identidade n.º 21.279.704 SSP/SP, filha de Laudineu Sebastião Cezário e Célia Caramano Cezário, nascida aos 28.03.1973, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 304, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5748

EXECUCAO FISCAL

1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de NESTLÉ BRASIL LTDA. Foi acostado requerimento da exequente noticiando que houve a regularização da dívida e requerendo a intimação do executado para promover a individualização dos valores antes de extinguir a presente execução fiscal. É a síntese do necessário. D E C I D O . A pretensão da exequente no sentido de que a executada apresente relação individualizada das contas vinculadas dos empregados não merece acatamento no executivo fiscal, uma vez que esta não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Com a comprovação, pela executada, de que o débito discutido foi liquidado, tendo inclusive, a exequente reconhecido a quitação do débito (fls. 257), não há razão para postergar a extinção da execução com exigências impertinentes e descabidas que deverão ser postuladas pela via própria, não admitidas no executivo fiscal. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu na apelação cível nº 517750 que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO

REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1.- Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da satisfação integral do crédito da exequente. 2.- Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3.- Apelação improvida. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE de 31/03/2011 - página 226. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

1005048-69.1998.403.6111 (98.1005048-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X COMERCIAL KOGA LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Comercial Koga Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0004151-04.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 161: defiro conforme o requerido. Tome-se por termo a penhora dos bens constantes à fl. 158, intimando-se o representante legal da executada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo. CUMRA-SE. INTIME-SE.

0000846-75.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIVER COZINHAS PLANEJADAS REPRESENTACOES MARI(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003260-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos

termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004310-10.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fl. 40: defiro conforme o requerido. Oficie-se ao Cartório de Notas de Vera Cruz/SP requisitando encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da operação envolvendo o Município de Vera Cruz e a executada TURISMAR TRANSPORTE E TURISMO S/A, registrado no Livro 75, folha 237, sob as penas da lei. CUMPRA-SE.

0001555-76.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO MARQUES GARCIA MARILIA - ME(SP296149 - EVELYN DE CARVALHO GOMES)

Fl. 34: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0001620-71.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDO DONIZETI FELIZARDO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fl. 15: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002603-20.1994.403.6111 (94.1002603-2) - AMELIA BENTA COMINHA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença ajuizados pela advogada RENATA PEREIRA SILVA CHIOZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos autos dos embargos à execução em apenso, feito nº 1001185-42.1997.403.6111, foi noticiado o falecimento da autora no dia 07/01/1995 (fls. 20 daqueles autos).Este feito encontra-se parado desde 17/06/1997 (fls. 91). É o relatório.D E C I D O .Compulsando os autos dos embargos à execução de sentença em apenso, constatei que a autora neste feito faleceu há vários anos, provavelmente no dia 07/01/1995, motivo pela qual a advogada foi intimada para regularizar o feito, mas até o momento não regularizou a representação processual.Diante da informação do INSS, verifico que a autora faleceu antes mesmo do trânsito em julgado da sentença no dia 03/06/1996, conforme se infere da certidão de fls. 73.Nessa linha, tem-se que a extinção de ofício da presente execução de sentença deve ser levada a efeito, nos termos do artigo 267, IV, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo proposto o executivo após o falecimento do exequente, fica consubstanciada a ausência de pressuposto processual, qual seja, capacidade para ser parte. Na verdade, a substituição do executado pelo seu respectivo espólio somente poderia ser promovida se o falecimento da parte ocorresse no curso do processo, o que não é o caso dos presentes autos.Acrescento também que, apesar de não se poder cogitar de abandono da causa pelo autor, uma vez que o óbito não pode caracterizar esta circunstância, está evidente nos autos que ninguém diligenciou como deveria para dar prosseguimento ao processo, o que poderia ser feito pela inclusão do espólio no pólo ativo, devidamente representado pelo inventariante. Com efeito, com o falecimento da autora, a habilitação do espólio é condição sine qua non ao prosseguimento do processo, pois não se admite a existência de relação processual sem pólo ativo.ISSO POSTO, declaro extinta a execução de sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, 3º, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1002684-66.1994.403.6111 (94.1002684-9) - BENEDITO PAULINO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença ajuizados por BENEDITO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos autos dos embargos à execução em apenso, feito nº 1005288-63.1995.403.6111 foi noticiado o falecimento do autor (fls. 14 daqueles autos).Este feito encontra-se parado desde 30/10/1997 (fls. 73). É o relatório.D E C I D O .Compulsando os autos dos embargos à execução de sentença em

apenso, constatei que o embargado, autor neste feito, morava no asilo e faleceu há vários anos, informando o INSS que houve cessação do benefício do segurado em 02/94 pro falta de saque, motivo pela qual a advogada requereu a suspensão do processo no dia 04/11/1996, mas até o momento não regularizou a representação processual. Diante da cessação do pagamento do benefício previdenciário ao autor em 02/1994, é muito provável que tenha falecido antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, conforme se infere do despacho de fls. 60. Nessa linha, tem-se que a extinção de ofício da presente execução de sentença deve ser levada a efeito, nos termos do artigo 267, IV, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo proposto o executivo após o falecimento do exequente, fica consubstanciada a ausência de pressuposto processual, qual seja, capacidade para ser parte. Na verdade, a substituição do executado pelo seu respectivo espólio somente poderia ser promovida se o falecimento da parte ocorresse no curso do processo, o que não é o caso dos presentes autos. Acrescento também que, apesar de não se poder cogitar de abandono da causa pelo autor, uma vez que o óbito não pode caracterizar esta circunstância, está evidente nos autos que ninguém diligenciou como deveria para dar prosseguimento ao processo, o que poderia ser feito pela inclusão do espólio no pólo ativo, devidamente representado pelo inventariante. Com efeito, com o falecimento do autor, a habilitação do espólio é condição sine qua non ao prosseguimento do processo, pois não se admite a existência de relação processual sem pólo ativo. ISSO POSTO, declaro extinta a execução de sentença promovida por BENEDITO PAULINO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000725-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000725-8) - WANDYR ARLINDO DEMORI (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM (SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)
Fls. 194/203 - Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000133-81.2004.403.6111 (2004.61.11.000133-9) - WILSE ROSSETO MARCON (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WILSE ROSSETO MARCON e ANTONIO JOSÉ PANCOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 100. Através dos ofícios nº 22965/2005/RPPV/DPAG-TRF 3R e nº 21970/2005/RPPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários (fls. 104/106 e 107/109). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000278-25.2013.403.6111 - TEREZINHA ALVES MARTINS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E.

Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, trago à colação as Súmulas nº 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõem o seguinte: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento da autora com Domingos Alves Martins, evento realizado no dia 06/05/1954, constando que seu marido era lavrador (fls. 08); b) Cópia da Certidão de Casamento de Cícera Benedita da Silva, filha da autora, evento realizado no dia 26/07/1976, constando que o marido da autora, senhor Inocêncio Benedito da Silva, era lavrador (fls. 09); c) cópia da Certidão de Nascimento de Paulino Benedito da Silva, filho da autora nascido no dia 06/07/1976, constando o marido da autora, senhor Inocêncio Benedito da Silva era lavrador (fls. 14); d) cópia da Certidão de Óbito de José Aparecido da Silva, filho da autora, constando a profissão de lavrador (fls. 15); e) cópia da Certidão de Óbito de Inocêncio Benedito da Silva, marido da autora, constando a profissão de lavrador aposentado (fls. 16); f) cópia da CTPS de Inocêncio Benedito da Silva, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 18/19); g) carteira do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz expedido em 18/09/1990 em nome de Inocêncio Benedito da Silva (fls. 20); h) Informação de Benefício constando que Inocêncio Benedito da Silva recebia o benefício previdenciário aposentadoria por velhice como trabalhador rural desde 11/10/1991 (fls. 49). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: TESTEMUNHA - PEDRO DE FÁTIMA DA SILVA: que o depoente conheceu a autora por volta de 1981 ou 1982 na fazenda Três Unidos, de propriedade do Luis Basso, localizado entre Vera Cruz e Lácio; que tanto o depoente quanto a autora moravam na fazenda e trabalhavam por porcentagem na lavoura de café; que a autora morava com o marido Inocêncio e com os filhos, Adão, Aparecido, Deusalina, Paulo e a Cícera; que nessa fazenda a autora trabalhou por mais ou menos 03 anos; que desta fazenda a família da autora se mudou para outra região e o depoente perdeu o contato com ela só reencontrando-a quando ela trabalhou na fazenda Gloria, localizado em Lácio, de propriedade do Sergio, onde a autora trabalhou na lavoura de café por mais ou menos 01 ano; que depois a autora se mudou para a propriedade agrícola da Tuti, localizado em Lácio, onde a autora trabalhava na lavoura de café; que a autora também trabalhou como bóia-fria e capinava terreno para sobreviver. TESTEMUNHA - CLAUDECI GALHEGO DA SILVA: que o depoente conhece a autora há mais ou menos 20 anos; que conheceu a autora quando ela trabalhou no sítio do Shiguti, localizado em Lácio, onde a autora morava junto com o marido Inocêncio, e os filhos Paulo, Adão e Cícera; que eles trabalharam por empreita na lavoura de café; que no sítio do Shiguti trabalharam por mais ou menos 02 anos; que depois a autora trabalhou por 01 ano na lavoura de café do sítio Vitória, também localizado em Lácio; que a autora também trabalhou no sítio Santo Antonio, localizado em Lácio, de propriedade da Tuti, onde a autora trabalhava na lavoura de café; que nessa época o depoente saiu do sítio onde morava e perdeu o contato com a autora, só reencontrando-a quando já morava na cidade de Vera Cruz; que o depoente não sabe dizer se a autora exerceu atividade urbana. Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 1992, porquanto nascida no dia 05/03/1937, conforme demonstra o documento à fls. 07. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (30/01/2012 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela

prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Terezinha Alves Martins. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/01/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001323-64.2013.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 13/41). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento da idade, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2012, porquanto nascida no dia 02/12/1957, conforme demonstra o documento à fls. 11. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rurícola por período correspondente a 180 (cento e oitenta) meses, tendo em vista ser este o prazo de carência para o segurado que cumpre o requisito etário no ano de 2012, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, a autora juntou aos autos cópia da CTPS onde constam vínculos empregatícios nos períodos de 01/05/1988 a 26/07/1990, 03/05/1999 a 24/05/1999 e 01/06/1999 a 15/08/1999 (fls. 15/16). Além destes, a autora teve reconhecido judicialmente o período laborado entre 01/01/1974 e 30/04/1988 que, somado ao período anotado em CTPS, totaliza 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de efetivo labor rural, ou seja, mais de 192 (cento e noventa e dois) meses de carência. Todavia, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Na hipótese dos autos, considerando que a autora parou de trabalhar em 15/08/1999, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Não obstante a parte autora tenha carreado início de prova do exercício de atividade rural, não restou demonstrado que a parte autora tenha laborado no período anterior ao cumprimento do requisito etário, visto que, ao completar tal requisito, a autora já não desempenhava atividade campesina desde o ano de 1999, ou seja, há aproximadamente 13 (treze) anos. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual

a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004004-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CICCOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. em face da

UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e CICOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., referentes à execução fiscal nº 0000558-79.2002.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) falta de publicação do edital de leilão em jornal local de ampla circulação; 2º) o bem penhorado não foi reavaliado; 3º) a prefixação de lance mínimo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de avaliação do bem é nulo e configura preço vil e a impossibilidade do parcelamento do valor do bem arrematado; 4º) ocorrência da prescrição intercorrente. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. A embargante recolheu as custas (fls. 70). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) preclusão da decisão judicial que fixou como preço vil lance igual a 30% do valor da avaliação; 2º) que houve publicidade do edital de leilão; 3º) que os bens penhorados foram reavaliados. A embargada CICOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não apresentou impugnação, apesar de ter sido regularmente citada. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial para comprovar sua alegação de preço vil, mas o pedido foi indeferido por este juízo. A embargante apresentou agravo retido, mas a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não apresentou resposta. É o relatório. D E C I D O . Em 13/03/2002, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. execução fiscal instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.8.01.005829-66 no valor de R\$ 61.712,59. Em 12/09/2002, foram penhorados 6 (seis) lotes de terrenos matriculados sob os nº 13.851, 13.852, 13.856, 13.857, 13.858 e 13.859, avaliados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada. A executada não ajuizou embargos à execução fiscal. Nos dias 31/03/2004 e 20/03/2012, os 6 (seis) lotes penhorados foram reavaliados por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um, respectivamente. Em 31/10/2012, os 6 (seis) lotes penhorados foram arrematados pela CICCOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. pelo valor de R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais). DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO. Verifico que não acarreta qualquer nulidade ao ato de arrematação o fato de o edital de leilão ter sido publicado em Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o que atendeu perfeitamente aos preceitos legais e constitucionais, visto que, a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), ao contrário do Código de Processo Civil, não exige que a publicação do edital seja feita em jornal de grande circulação, conforme seu artigo 22: Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias. 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior. Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE. PUBLICAÇÃO. EDITAL. LEILÃO. BENS. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO. CÔNJUGE. SÓCIOS. DESNECESSIDADE. VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVA. PREÇO VIL. NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A certidão e o auto de penhora/avaliação/depósito juntados aos autos evidenciam que o Analista Judiciário Federal Executor de Mandados cumpriu fielmente seu mister, especificando os bens avaliados e os respectivos valores, inexistindo qualquer óbice ao regular processamento da executiva. 2. A lei de execuções fiscais não exige a publicação do edital de leilão em jornal de grande circulação, satisfazendo-se com a afixação do instrumento em local de costume, na sede do Juízo, e com a publicação em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial (artigo 22, Lei nº 6.830/80). 3. A execução originária (em cujos autos operaram-se as arrematações impugnadas) foi movida em face de uma pessoa jurídica, sociedade limitada, com personalidade jurídica própria e diversa da de seus sócios. Nessa toada, considerando que os bens arrematados encontravam-se registrados em nome do ente fictício, manifestamente desnecessárias as intimações dos cônjuges dos sócios de responsabilidade limitada, mormente por conta da especialização patrimonial. 4. No caso de executivo fiscal, o prazo para a impugnação do valor da avaliação vem regulamentado expressamente. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 13, 1º, estabelece o momento oportuno para a impugnação ao laudo de avaliação (a saber: antes da publicação do edital de leilão). Decorrido in albis destacado prazo, descabe impugnação injustificada. 5. Ademais, o transcurso de um ano entre a data da penhora e do edital não é lapso significativo a justificar nova avaliação, mormente tratando-se de bem imóvel, cuja variação no mercado não é expressiva. 6. Não se caracteriza preço vil o lance que, em segunda praça, oferece montante superior a 50% do valor da avaliação do imóvel. 7. A Turma entende suficiente a bem remunerar o trabalho jurídico levado a efeito pelos procuradores da demandada recorrente o montante equivalente a 5% do valor conferido à causa, devidamente atualizado pelo INPC. 8. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.02.002068-9 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 07/12/2011). EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL. NULIDADE DO EDITAL DE LEILÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. 1. (...) 5. Relativamente à alegação de nulidade do edital de leilão, por não ter sido publicado em jornal de ampla circulação, resta repelida haja vista que não consta essa exigência na LEF. 6. O inc. V, do art. 520 do CPC prevê que a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de

sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.70.05.003704-4 - Segunda Turma - Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch - D.E. de 22/04/2010).No caso, conforme certificado às fls. 136/139 dos autos da execução fiscal nº 0000558-79.2002.403.6111, o edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 21/09/2012, razão pela qual afasto a alegação nesse ponto.Além disso, na hipótese dos autos, o leilão foi divulgado no site do leiloeiro, conforme demonstrou a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 85/86.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATACÃO POR FALTA DE REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS.Quanto à avaliação do bem penhorado, dispõe o artigo 13 da Lei nº 6.830/80:Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.Na hipótese dos autos, no dia 26/30/2012 a embargante tomou conhecimento da última reavaliação dos bens penhorados, ocorrida no dia 20/03/2012, conforme certidão de fls. 105 dos autos da execução fiscal.Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a lei não possibilita a impugnação da avaliação dos bens penhorados após a publicação/ciência do edital de leilão por ocorrência de preclusão. Nesse sentido, os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO IMPUGNADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO LEILÃO. PRECLUSÃO. CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não impugnada a avaliação no momento processual devido (art. 13, 1º da Lei 6.830/80), ocorre a preclusão. 2. A suposta existência de créditos compensáveis não foi comprovada, não podendo afetar alienação judicial já homologada pelo Juízo a quo.(TRF da 4ª Região - AI nº 2004.04.01.001209-0/RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 11/08/2004).EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM. LEILÃO. ART. 13, 1º, DA LEI 6.830/80. IMPUGNAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. EXTEMPORANEIDADE.1. A avaliação dos bens penhorados deve ser impugnada, quer pelo executado, quer pela Fazenda Pública, antes da publicação do edital de leilão. Inteligência do art. 13, 1º, da Lei 6.830/80. 2. Publicado o edital, e já realizado o primeiro leilão, o pedido de suspensão do segundo, sob o fundamento de desproporção entre o valor da avaliação e o real significado econômico do bem, é de ser refutado, mormente se não supedaneado em convincentes elementos comprobatórios.(TRF da 4ª Região - AI nº 2003.04.01.055826-4/RS - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 16/06/2004).EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. IMPUGNAÇÃO.O momento oportuno para que a executada impugne a avaliação dos bens penhorados é antes da publicação do edital de leilão, conforme previsto no art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão.(TRF da 4ª Região - AI nº 2005.04.01.034088-7/PR - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - DJU de 08/06/2006).A doutrina também se manifesta nesse sentido:A impugnação da avaliação pela executada ou pela exequente, ou por ambas, obedece ao disposto no art. 13, 1º, da Lei 6.830/80, e deve ser oferecida antes de publicado o edital de leilão, segundo determina o art. 22, 1º, da LEF. O prazo é preclusivo. (in LEI DE EXECUÇÃO FISCAL COMENTADA E ANOTADA: LEI 6.830, DE 22.09.1980: DOCTRINA, PRÁTICA, JURISPRUDÊNCIA, Odmir Fernandes. - 4. ed. rev. Atual. e ampl. - São Paulo: Editora RT, 2002, p. 254).Na espécie, a embargante não impugnou a avaliação no momento oportuno, pois o valor atribuído ao bem já era de seu conhecimento desde a lavratura do auto de penhora e posteriores reavaliações, não havendo qualquer inconformidade a esse respeito desde aquele momento.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO POR PREÇO VILConstou do Edital de Leilão o seguinte:c) em primeira hasta o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia igual ou superior à avaliação do oficial de justiça; não ocorrendo arrematação, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematados em segunda hasta, pelo maior lance - excetuado o preço vil, fixado em 30 por cento da avaliação do Oficial de Justiça -, constando das demais condições em edital, que se encontra afixado no local de costume do Fórum. Na hipótese dos autos, os 6 (seis) lotes penhorados foram avaliados em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e arrematados em segundo leilão por R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais) - correspondente a 30,08% do valor da avaliação -, não havendo que se falar em nulidade da arrematação por preço vil, pois acima do percentual mínimo previsto no edital de leilão.Verifico que a embargante não impugnou o lance mínimo fixado no edital, ocorrendo a preclusão.Por outro lado, o leilão foi realizado após 10 (dez) anos do ajuizamento da execução fiscal.Diante destes fatos, verifica-se ser plausível a ocorrência de arrematação por R\$ 36.100,00.Afastando a alegação de preço vil, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. - Não se considera preço vil aquele superior a 30% da avaliação do bem. Validade do procedimento judicial. Precedentes. - Apelo improvido.(TRF da 5ª Região - AC nº 322.662 - Processo nº 2002.80.00.004407-8 - Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães - DJ de 14/09/2005 - pg. 1088 - nº 177).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PREÇO VIL. ARREMATACÃO. VALOR SUPERIOR A 30% DA AVALIAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. - A pretensão recursal é de suspender o registro de arrematação de imóvel, sob a alegação de preço vil. - De acordo com o Auto de Arrematação, o bem leiloado foi avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), enquanto que o preço máximo conseguido foi de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil), representando este cerca de 43,3% da avaliação do imóvel, não há de se cogitar em venda por preço vil em face da jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que não se considera preço vil aquele superior a 30% da avaliação do bem. Precedente: Apelação Cível

nº 322.662-AL.- O pagamento parcelado por parte do credor que adquiriu o bem arrematado atende o preceito da Portaria PGFN nº 262/2002, que autoriza tal forma de adimplemento.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região - AG nº 67214 - Pprocess nº 2006.05.99.000277-2 - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJ de 27/10/2006 - pg. 1206 - nº. 207).DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTESobre a não ocorrência da prescrição intercorrente, este juízo decidiu no dia 30/10/2012 nos autos da execução fiscal em apenso o seguinte:Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANCARLO ENGENHARIA LTDA.O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os autos foram arquivados em 24/06/2004 ante a notícia de adesão ao Parcelamento Especial, sendo posteriormente excluída por falta de pagamento na data de 19/01/2006 e o processo de execução fiscal permaneceu no arquivo até 18/11/2011. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que houve de fato a adesão pelo Parcelamento Especial - PAEX em 17/07/2003, data em que interrompeu a prescrição e, em 21/06/2006 a executada foi excluída do parcelamento por inadimplemento.Além disso, a executada optou pelo Parcelamento Extraordinário - PAEX, não tendo o pedido sido validado por inexistência de pagamento da primeira parcela, sendo que em 30/11/2009 optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que provocou nova interrupção da prescrição, conforme preceitua o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.É a síntese do necessário.D E C I D O .Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites.No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a executada apresentou, em diversas oportunidades sua opção pelo parcelamento da dívida, sem contudo, cumpri-los, numa clara demonstração de postergar o pagamento da dívida e tumultuar o andamento da execução.Considerando que o parcelamento interrompe a prescrição e que o prazo prescricional começa a fluir da data da exclusão do parcelamento, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supramencionada não está prescrita, pois da data da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, momento em que a executada confessa a dívida de maneira irreatável, até a data do prosseguimento da execução (18/11/2011) não transcorreram mais de 5 (cinco) anos.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 153/154 e determino o prosseguimento do feito. Fica mantida a realização do leilão (2ª praça) para o dia 31/10/2012. Inconformada com a decisão, a embargante apresentou embargos de declaração da referida decisão, tendo este juízo, no dia 27/11/2012, decidido o seguinte:SANCARLO ENGENHARIA LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 181/182, alegando que padece de obscuridade e omissão, uma vez que não houve pronunciamento judicial quanto à decretação da prescrição.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário.D E C I D O .Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil.Ocorre que, como já fundamentado na decisão supramencionada, a executada fez sua opção pelo parcelamento da dívida em diversas oportunidades, sem cumpri-los, e, por último, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, obrigando-se a cumprir o cronograma previsto na legislação pertinente para dar efetividade à sua pretensão.Ora, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, demonstra nítido interesse em usufruir dos benefícios do parcelamento, fazendo com isso, confissão da dívida e provocando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Neste sentido, inúmeras decisões proferidas pelos nossos tribunais:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS. LEI Nº 11.941/2009. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Hipótese em que a apelada formalizou adesão ao parcelamento administrativo previsto na Lei nº 11.941/2009, obrigando-se a cumprir o cronograma previsto na legislação pertinente para dar efetividade à sua pretensão.2. Com a adesão ao REFIS, a contribuinte manifestou interesse de firmar o parcelamento fiscal, de forma que tal ato caracterizou a confissão do débito, o que, em consonância com o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, constituiu causa interruptiva da prescrição, ainda que não se tenha cumprido as demais etapas previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 para firmar o parcelamento. 3. No caso dos autos não se consumou a prescrição, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 10.02.2012, dentro do prazo prescricional quinquenal, contado da data em que foi retomada a contagem do prazo. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 200801416503, Relatora: Mina. Eliana Calmon, publ. DJE: 21/08/2009;

TRF5, Segunda Turma, APELREEX 23021/SE, Relator: Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, convoc., julg. 03/07/2012, publ. DJE: 05/07/2012, pág. 418, decisão unânime. 5. Apelação provida para afastar a prescrição e determinar a continuidade da marcha da execução fiscal.(Processo: AC 00007467720124058500 - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF5 - Segunda Turma - DJU - Data: 13/09/2012 - Página: 385).Como se denota, uma vez mais a executada tenta procrastinar o andamento do feito, uma vez que está comprovada a inexistência da prescrição, pois interrompida pelos inúmeros pedidos de parcelamentos, não cumpridos.Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e nego-lhe seguimento, visto que, não há omissão ou obscuridade na decisão de fls. 181/182, no tocante ao pronunciamento deste Juízo quanto à alegação da prescrição.Contra a última decisão, a embargante apresentou agravo de instrumento nº 493.874/SP, processo nº 0035796-13.2012.4.03.0000.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à arrematação e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e em honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos (o mesmo valor da arrematação - R\$ 36.100,00 - fls. 06).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002032-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de VICENTE RODRIGUES DE BRITO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0000270-87.2009.403.6111, no qual o advogado Edvaldo Beloti apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 2.711,96 a título de honorários advocatícios. O INSS alega o seguinte:1º) os honorários advocatícios são indevidos, pois o advogado ajuizou em nome do embargado 2 (duas) ações previdenciárias: a) de nº 0000270-87.2009.403.6111, objetivando a condenação do INSS ao pagamento do benefício assistencial; e b) nº 0005098-68.2005.403.6111, visando à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Como o autor não demonstrou interesse na implantação do benefício assistencial, os honorários advocatícios são indevidos, sustentando o INSS que os honorários advocatícios constituem parcela autônoma, mas não independente da condenação. Sua autonomia não lhe retira o caráter de parcela acessória;2º) no caso de improcedência do primeiro pedido, alegou o INSS excesso de execução, pois o correto valor dos honorários advocatícios é de R\$ 2.096,64.O embargado apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) que a condenação (título executivo) não condiciona a cobrança dos honorários ao recebimento do crédito principal pelo autor da demanda; e2º) que a conta de liquidação apresentada está correta, não se podendo falar em excesso de execução.A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório.D E C I D O .VICENTE RODRIGUES DE BRITO ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSS, feito nº 0000270-87.2009.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial, obtendo decisão favorável que transitou em julgado. No entanto, o autor não pretende receber o benefício assistencial e, por isso, o INSS sustenta nestes embargos que também não são devidos os honorários advocatícios.VICENTE também ajuizou a ação ordinária nº 0005098-68.2005.403.6111 com o objetivo de obter o benefício previdenciário auxílio-doença. Ao julgar o Agravo Legal em Apelação Cível, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o benefício ao autor, mas não há notícias nestes autos do trânsito em julgado da sentença.Entendo que os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba autônoma de natureza alimentar, podendo ser objeto de execução específica e independente.A respeito das alegações da embargante de que não deveria haver condenação em honorários advocatícios pelo advogado porque o autor não deseja receber o benefício assistencial, vale registrar que as duas ações de conhecimento ajuizadas não se confundem e, por isso, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária ao interesse da parte em executar ou não o objeto da ação.Em suma: considerando que as ações ajuizadas por VICENTE RODRIGUES DE BRITO são autônomas, devem ser fixados os honorários de advogado de forma independente em cada uma delas.Quanto ao excesso de execução, a Contadoria Judicial apurou que o cálculo da verba honorária apresentado pelo Instituto às fls. 67 está em consonância com o julgado e esclareceu que o embargado se equivocou, posto que foi considerada como data final a competência de ago/2011, quando o correto é a data da sentença em fev/2011.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Autarquia Previdenciária às fls. 67, qual seja, R\$ 2.096,64 (dois mil, noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 03/2013, e, como consequência, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0000270-87.2009.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002058-97.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-32.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002559-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-41.2010.403.6111) MUNICIPIO DE ORIENTE(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE em face da UNIÃO FEDERAL, referentes à execução nº 0003336-41.2010.403.6111, alegando excesso de execução. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O . A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); cópia do mandado de citação (para verificar a admissibilidade dos embargos - tempestividade), pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta o embargante da obrigação. Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Por tais motivos, seria necessária a concessão de prazo para que o embargante emendasse a petição inicial. No entanto, tal medida não se mostra necessária, pois estes embargos devem ser extintos. Explico. Na hipótese dos autos, o embargante foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, conforme requerido pela União Federal à fl. 116 dos autos da execução e cujo valor foi reconhecido como devido pelo embargante na inicial, razão pela qual não se verifica o excesso de execução alegado pelo embargante. ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos as cópias de fls. 116 e 120/121 dos autos da execução nº 0003336-41.2010.403.6111. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, desapensem-se, traslade-se cópia de fl. 07, desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução nº 0003336-41.2010.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001335-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008559-12.1997.403.6111 (97.1008559-0)) ANA MARIA CONEGLIAN DADALTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004450-44.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-78.2010.403.6111) MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA e REGINA CÉLIA ZACARELLI LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, referentes à execução fiscal nº 0006541-78.2010.403.6111. Os embargantes alegam: a) a nulidade da execução fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa - CDA - em face da inexistência de um procedimento administrativo prévio e não obedece a determinação legal, impossibilitando a identificação da natureza do débito cobrado; b) a impenhorabilidade dos veículos ou, subsidiariamente, excesso de penhora; c) a inconstitucionalidade da taxa Selic; d) a ilegitimidade dos embargantes para ocuparem o pólo passivo do processo de execução; e) a prescrição e a decadência. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação. Na audiência realizada aos 24/06/2013, foi homologado por este juízo, nos autos da execução fiscal nº 0006541-78.2010.403.6111, em apenso, acordo entre as partes, convencionado-se que os embargos a execução em apenso perderam o objeto em face da confissão irrevogável e

irretratável do crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica das informações contidas na ata da audiência realizada na execução fiscal em apenso (fls. 305), houve composição entre as partes e restou homologado parcelamento para pagamento do crédito tributário devido, suspendendo-se a execução até quitação total da dívida, razão pela qual perde estes embargos à execução fiscal o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Com a confissão do contribuinte, reconhecem-se como verdadeiras e certas as exações, sendo incompatível a sua discussão judicial. Portanto, resta prejudicada a análise de qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 00003884420094036182 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJU de 24/05/2012). Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000404-75.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-20.2010.403.6111) EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR e EVERTON TIAGO DOS SANTOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0006228-20.403.6111. Os embargos à execução fiscal foram recebidos apenas em relação ao embargante EDUARDO ANDRADE REIS JÚNIOR, que alegou o seguinte: 1º) que é parte ilegítima para responder pela execução fiscal, pois não faz parte do quadro societário há 4 (quatro) anos; 2º) ocorrência da prescrição quinquenal; e 3º) remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) verificou-se que a empresa está desativada desde a data de 30/09/2008, fato que comprova que a mudança de quadro societário da empresa foi feita somente com o intuito de fraudar uma possível responsabilidade do sócio quanto aos débitos da empresa; 2º) inoccorrência da prescrição; e 3º) que o débito não se encontra abrangido pela remissão de que trata a Lei nº 11.941/2009. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 03/06/2013. É o relatório. D E C I D O. Em 03/12/2010, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra empresa Transtruck - Transportes Rodoviários Ltda. ME, no valor de R\$ 23.351,28, feito nº 0006228-20.2010.403.6111. A executada foi citada pelo correio no dia 23/02/2011. No dia 07/06/2011 foi deferida a inclusão dos sócios Everton Tiago dos Santos Reis e EDUARDO ANDRADE REIS JÚNIOR, ora embargante, no pólo passivo da execução fiscal. EDUARDO foi citado pelo correio no dia 02/04/2011. Foi penhorado um veículo de propriedade de Everton Tiago dos Santos Reis. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A execução fiscal nº 0006228-20.2010.403.6111 veio instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.4.10.061125-02 para cobrança de crédito tributário constituído mediante entrega de declaração pelo contribuinte nos dias 31/05/2006 e 30/05/2008, conforme comprova o documento de fls. 86. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF à Receita Federal que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte

no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos 5 (cinco) anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ - RESP nº 389089 - Relator Ministro LUIZ FUX - DJU de 16/12/2002 - p. 252). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (...) (STJ - AgRg no REsp nº 859597 - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJU de 07/11/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO. I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolanzamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. (...) (TRF da 3ª Região - AG nº 2006.03.00047531-2 - Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - DJU de 30/05/2007). As DCTFS foram recepcionadas pelo fisco nos dias 31/05/2006 e 30/05/2008, conforme extrato de fls. 86. Portanto, existe nos autos comprovação documental da data da entrega da DCTF (de 31/05/2006 e 30/05/2008), para efeito de início do prazo prescricional. Verifica-se, ainda, na hipótese dos autos, que no dia 06/09/2006 foi deferido o Parcelamento Extraordinário - PAEX - ao contribuinte, com exclusão no dia 24/11/2009, com a interrupção da prescrição. Com efeito, é sabido que o acordo de parcelamento firmado pelo contribuinte constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, cuja exigibilidade, contudo, permanece suspensa enquanto perdurar o parcelamento. Com a adesão ao parcelamento, em 06/09/2006, interrompeu a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o prazo de prescrição recomeçou a contar, por inteiro, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte, ou seja, a partir de 24/11/2009. De acordo com o previsto no artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no artigo 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. Como a empresa-executada foi citada no dia 23/02/2011 (fls. 23 dos autos da execução fiscal), não se verifica a ocorrência da prescrição dos tributos relativos às DCTFs. Portanto, na hipótese dos autos, pelos documentos juntados, é possível concluir que NÃO ocorreu prescrição da cobrança de tributos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - e não pagos, referentes às DCTFs apresentadas entre 31/05/2005 e 30/06/2008. DA REGULARIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS embaraço EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR afirma que deixou a sociedade da empresa Transtruck Transporte Rodoviários Ltda. ME. no dia 31/10/2008 e, deste modo, entende o embaraço que a inclusão no pólo passivo da presente ação é medida arbitrária e ilegal. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL demonstrou às fls. 81/81 verso que, conforme consulta ao SISTEGR/ICMS anexa, a pessoa jurídica encerrou de fato suas atividades em 30/09/2008 e não lhe restaram bens passíveis de constrição, o que caracteriza dissolução irregular. Compulsando os autos, verifica-se que a inclusão do sócio Flávio Antonio Marcon no quadro societário da pessoa jurídica executada se deu em 14/11/2008, ou seja, após a pessoa jurídica já ter encerrado de fato suas atividades (30/09/2008). Atena

contra os princípios da lógica, do razoável, que alguém adquiriria uma empresa que já tinha encerrado suas atividades e não teria retornado às atividades da mesma (contrato social anexo) A alteração do quadro societário, então, se deu exclusivamente como uma tentativa de afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes Eduardo Andrade Reis Junior CPF 141.386.348-51 e Everton Thiago dos Santos Reis, CPF 365.422.838-03, restando configurada a fraude a lei, o que preconiza o art. 135 do CTN. Com efeito, o suposto sócio Flávio Antonio Marcon foi procurado pelo Oficial de Justiça Avaliador e afirmou ainda que nunca foi sócio, representante ou funcionário da empresa executada, e não sabe a razão de ter sido incluído no pólo passivo do presente processo. Dessa forma, não soube informar se a empresa encontra-se em funcionamento (fls. 33 dos autos da execução fiscal). Os autos evidenciam a prática de dissolução irregular, visto que já as intimações judiciais não lograram êxito em chegar ao local apontado como última sede da pessoa jurídica executada (Rua Palmares, nº 163, bairro Boa Vista, Marília - vide fls. 16 dos autos da execução fiscal). A penhora que recaiu sobre bem de corresponsável Eventon Thiago dos Santos Reis (fls. 61/65) é outro indicador da dissipação patrimonial da pessoa jurídica, sem que haja notícia de sua dissolução formal por um dos meios legalmente admitidos. Com isso, patenteia-se a responsabilidade de seus gerentes pela infração cometida, que não corresponde ao mero inadimplemento de tributo, mas ao desaparecimento da sociedade sem que se providenciasse o pagamento das dívidas pendentes. Portanto, é absolutamente correta a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN ao caso estudado, estando configurada a responsabilidade pessoal dos embargantes pelo crédito sob cobrança. DA INOCORRÊNCIA DA REMISSÃO MP nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, a qual alterou a legislação tributária federal relativa aos casos de concessão de remissão, entre outras determinações. Transcrevo o dispositivo que pertine: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º - O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º - Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º - O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4º - Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. O valor em cobrança do mesmo sujeito passivo ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor inscrito em dívida ativa foi no montante de R\$ 15.025,09, em 18/10/2010, ou seja, no caso dos autos, o valor em execução ultrapassa o teto normativo. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001891-80.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-04.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC, juntando aos autos procuração e cópia dos atos constitutivos do ato que demonstra quem tem a atribuição para representar a empresa embargante em juízo, mas ficou-se inerte. Este Juízo concedeu o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a embargante atender a determinação judicial, no entanto, a embargante ficou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. D E C I D O. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como a procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e o documento que comprove quem tem

poderes para representar a empresa embargante em juízo, ainda mais se estes documentos não constam nos autos da ação de execução. Entretanto, apesar de ser regularmente intimada, a embargante não cumpriu a determinação judicial deixando de providenciar a juntada da procuração e do ato que demonstra quem é o representante da empresa embargante, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.... 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - DJF: 19/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NOS EMBARGOS. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA E PESSOAS FÍSICAS. AUTONOMIA DOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Merece reparo a sentença, mas somente parcial, pois o contrato social é documento que deve acompanhar a inicial dos embargos, para fins de verificação da regular representação processual. No caso, foi concedido prazo de 10 dias para sanar o vício, sem que o interessado sequer se manifestasse a respeito, não lhe socorrendo a alegação de que o contrato social encontrava-se juntado nos autos principais, uma vez que os embargos contituem-se em processo autônomo em relação à execução, o que exige instrução própria, inclusive no que diz respeito a aspectos de condições da ação e pressupostos processuais. Além disso, não houve nenhuma manifestação nesse sentido perante o juízo de origem. Portanto, correta a extinção do processo, mas em relação à pessoa jurídica.- Com efeito, o seguinte precedente: (...) Decisão de origem - Extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil, art. 284, parágrafo único.) 1 - Não atendendo o autor a determinação judicial (Código de Processo Civil, art. 284), a petição inicial deve ser indeferida. (AC 2006.38.00.021870-4/MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - Convocado: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 p.1870 de 17/12/2010).- O entendimento supra não se aplica aos demais autores, Fábio Eustáquio Silveira e João Eliodoro da Silveira, pois a documentação constante dos autos (fls. 47 e 48) sinaliza que não há vício no tocante à representação processual, tendo em conta os instrumentos de procuração.- Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região - AC 200138000386062 - Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos - DJF: 18/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC. PEDIDO PARA CONSTAR NOME DO ADVOGADO NAS PUBLICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. I - In casu, os embargos à execução fiscal foram extintos pelo Juízo de Primeiro Grau em razão da ausência de instrumento de mandato da embargante, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Embora conste da petição inicial pedido para que sejam publicadas as intimações em nome de seu suposto patrono, o fato é que não há nos autos procuração ou substabelecimento em seu nome ou de qualquer outro advogado, inclusive do subscritor da petição inicial e demais peças processuais. II - A extinção dos embargos à execução fiscal era mesmo de rigor (art. 267, IV, CPC), afigurando-se inviável a análise da pretensão da embargante, que, frise-se, permanece inerte até o presente momento em relação à regularização da representação processual. III - A simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende favorecerem-na ou que pretende rediscutir em instância superior, não autoriza a integração da decisão judicial caso esta não apresente omissão, contradição ou obscuridade. Demais disso, é desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde. Precedentes. IV - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 00414363219994036182 - Relator: Juiz Convocado Nelson Porfírio - DJF: 17/04/2012) ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0004291-04.2012.403.6111 e, em

seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1005288-63.1995.403.6111 (95.1005288-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002684-66.1994.403.6111 (94.1002684-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO PAULINO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de BENEDITO PAULINO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 1002684-66.1994.403.6111. É o relatório. D E C I D O . Nesta data declarei extinto o processo principal, sem a resolução do mérito, conforme sentença lavrada nos seguintes termos: Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença ajuizados por BENEDITO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos autos dos embargos à execução em apenso, feito nº 1005288-63.1995.403.6111 foi noticiado o falecimento do autor (fls. 14 daqueles autos). Este feito encontra-se parado desde 30/10/1997 (fls. 73). É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos dos embargos à execução de sentença em apenso, constatei que o embargado, autor neste feito, morava no asilo e faleceu há vários anos, informando o INSS que houve cessação do benefício do segurado em 02/94 por falta de saque, motivo pela qual a advogada requereu a suspensão do processo no dia 04/11/1996, mas até o momento não regularizou a representação processual. Diante da cessação do pagamento do benefício previdenciário ao autor em 02/1994, é muito provável que tenha falecido antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, conforme se infere do despacho de fls. 60. Nessa linha, tem-se que a extinção de ofício da presente execução de sentença deve ser levada a efeito, nos termos do artigo 267, IV, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo proposto o executivo após o falecimento do exequente, fica consubstanciada a ausência de pressuposto processual, qual seja, capacidade para ser parte. Na verdade, a substituição do executado pelo seu respectivo espólio somente poderia ser promovida se o falecimento da parte ocorresse no curso do processo, o que não é o caso dos presentes autos. Acrescento também que, apesar de não se poder cogitar de abandono da causa pelo autor, uma vez que o óbito não pode caracterizar esta circunstância, está evidente nos autos que ninguém diligenciou como deveria para dar prosseguimento ao processo, o que poderia ser feito pela inclusão do espólio no pólo ativo, devidamente representado pelo inventariante. Com efeito, com o falecimento do autor, a habilitação do espólio é condição sine qua non ao prosseguimento do processo, pois não se admite a existência de relação processual sem pólo ativo. ISSO POSTO, declaro extinta a execução de sentença promovida por BENEDITO PAULINO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Diante a extinção da execução de sentença, a presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse processual. ISSO POSTO, declaro extintos estes embargos à execução de sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1001185-42.1997.403.6111 (97.1001185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002603-20.1994.403.6111 (94.1002603-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMELIA BENTA CAMINHA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de RENATA PEREIRA DA SILVA CHIOZINI, referentes à ação ordinária previdenciária nº 1002603-20.1994.403.6111. É o relatório. D E C I D O . Nesta data declarei extinto o processo principal, sem a resolução do mérito, conforme sentença lavrada nos seguintes termos: Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença ajuizados pela advogada RENATA PEREIRA SILVA CHIOZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos autos dos embargos à execução em apenso, feito nº 1001185-42.1997.403.6111, foi noticiado o falecimento da autora no dia 07/01/1995 (fls. 20 daqueles autos). Este feito encontra-se parado desde 17/06/1997 (fls. 91). É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos dos embargos à execução de sentença em apenso, constatei que a autora neste feito faleceu há vários anos, provavelmente no dia 07/01/1995, motivo pela qual a advogada foi intimada para regularizar o feito, mas até o momento não regularizou a representação processual. Diante da informação do INSS, verifico que a autora faleceu antes mesmo do trânsito em julgado da sentença no dia 03/06/1996, conforme se infere da certidão de fls. 73. Nessa linha, tem-se que a extinção de ofício da presente execução de sentença deve ser levada a efeito, nos termos do artigo 267, IV, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo proposto o executivo após o falecimento do exequente, fica consubstanciada a ausência de pressuposto processual, qual seja, capacidade para ser parte. Na verdade, a substituição do executado pelo seu respectivo espólio somente poderia ser promovida se o falecimento da parte ocorresse no curso do processo, o que não é o caso dos presentes autos. Acrescento também que, apesar de não se

poder cogitar de abandono da causa pelo autor, uma vez que o óbito não pode caracterizar esta circunstância, está evidente nos autos que ninguém diligenciou como deveria para dar prosseguimento ao processo, o que poderia ser feito pela inclusão do espólio no pólo ativo, devidamente representado pelo inventariante. Com efeito, com o falecimento da autora, a habilitação do espólio é condição sine qua non ao prosseguimento do processo, pois não se admite a existência de relação processual sem pólo ativo. ISSO POSTO, declaro extinta a execução de sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Diante a extinção da execução de sentença, a presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse processual. ISSO POSTO, declaro extintos estes embargos à execução de sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000073-93.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006183-4)) LILIAN HARUMI IMAMOTO (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por LILIAN HARUMI IMAMOTO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à penhora efetivada nos autos da execução fiscal que a embargada move contra Carlos Coercio, feito nº 0006183-84.2008.403.6111. A embargante alega que adquiriu no dia 11/05/2010 o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 18.829 de Raquel Coercio Galdêncio da Silva, Eldes Coercio e Regina Celi Coercio Bissoli, ou seja, não pertencia ao executado Carlos Coercio. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando ocorrência de simulação entre o executado e sua irmã Raquel Coercio. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência, quando foi colhido o depoimento pessoal da embargante e oitivas as testemunhas arroladas pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, constado que o feito foi ajuizado no dia 11/12/2008 pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de Carlos Coercio, que foi citado pelo correio no dia 22/12/2008. Ao cumprir o Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e Constatação no dia 26/02/2009, o executado informou ao Oficial de Justiça Avaliador que não possuía bens passíveis de penhora. A exequente requereu a penhora de 20% (vinte por cento) do imóvel localizado à Rua Quinze de Novembro, nº 1445, matrícula nº 18.829 do 1º CRI de Marília (atual matrícula nº 52.234), pois verificou que no dia 05/12/2007 os pais do executado, Antonio Coercio Filho e Madalena Greci Coercio, doaram aos filhos, entre eles o executado, 3 (três) imóveis, dentre os quais o matriculado sob o nº 18.829. No dia 04/04/2012 foi penhorado a parte ideal de 20% do imóvel matriculado sob o nº 18.829 junto ao 1º CRI de Marília, sob nº 1.445 da Rua XV de Novembro, nesta cidade, consistente em terreno com área de 319 m, sobre o qual se encontra edificado prédio residencial de alvenaria com 3 quartos, sala, cozinha e banheiro, que avalio em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em sua totalizada, sendo o percentual penhorado avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A embargante alega que adquiriu o imóvel de Raquel Coercio Galdêncio da Silva, Eldes Coercio e Regina Celi Coercio Bissoli, ou seja, quando comprou o bem, em 11/05/2010, não pertencia ao executado. Os documentos carreados aos autos indicam o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 05/12/2007 Antonio Coercio Filho e Madalena Greci Coercio doaram aos filhos 3 (três) bens imóveis, dentre os quais o de matrícula nº 18.829 (vide Certidão fls. 100/102 e Registro nº 1 da matrícula do imóvel acostada às fls. 100/102 dos autos da execução fiscal em apenso). 11/12/2008 Ajuizamento da execução fiscal contra Carlos Coercio. 22/12/2008 O executado é citado por AR. 07/05/2010 O executado doa à irmã Raquel Coercio Galdêncio da Silva parte ideal dos imóveis doados pelos pais (vide registro nº 4 da matrícula do imóvel acostada às fls. 100/102 dos autos da execução fiscal em apenso). 11/05/2010 A embargante adquiriu de Raquel Coercio e outros o imóvel matriculado sob o nº 18.829, conforme se verifica da Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 13. 04/04/2012 Parte ideal do imóvel pertencente ao executado foi penhorado. A embargante sustenta que no caso restou perfeitamente caracterizado a boa fé da Embargante, que adquiriu o bem, por ele pagou, procedeu ao registro, tudo após as diligências necessárias para o fim de uma perfeita aquisição (fls. 04), acrescentando que o corretor contratado para intermediar a transação procedeu as pesquisas necessárias e que tanto vendedores como a matrícula atualizada no imóvel não apontava nada que pudesse obstaculizar a venda (fls. 162). Isso não é verdade, pois é evidente que a embargante não agiu com o cuidado necessário ao comprar o imóvel em questão, devendo-se concluir que, para a solução da controvérsia, exige-se mera percepção fática e senso comum. Esclareço. Se a embargante se valeu de corretor de imóveis para aquisição do imóvel, este não se inteirou de todas as circunstâncias do negócio almejado pela embargante, pois não executou a mediação com a prudência e a diligência necessária, conforme preconiza o artigo 723 do Código Civil: Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a

prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência. Sobre o assunto ensina Orlando Gomes: O corretor é obrigado a se conduzir com toda diligência, de sorte a satisfazer, juridicamente, os futuros contraentes, não devendo propiciar a realização de contratos nulos ou anuláveis. Indiferente, porém, que sejam, ou não, proveitosos. Cumpre-lhe ministrar as partes os dados e informes interessantes à realização do negócio. Incumbe-lhe, principalmente, informar toda circunstância influente na apreciação da conveniência da realização do contrato, como, dentre outras, a situação econômica e financeira do outro contraente e a alteração no valor do bem que serão objeto do contrato a se realizar. Se a ocultar ou, simplesmente se omitir, responde por seu comportamento. (in CONTRATOS, 26ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 2007, pg. 427). Ora, num contrato de compra e venda de imóveis é natural que as partes requisitem certidões umas das outras a fim de verificar a conveniência de efetivamente levarem a efeito o negócio jurídico, tendo em vista os riscos de inadimplemento, de inadequação do imóvel ou mesmo de evicção. Na hipótese dos autos se constata que 4 (quatro) dias antes de a embargante fechar o negócio o imóvel pertencia ao executado Carlos Coercio. Assim sendo, era obrigação do corretor providenciar certidões de negativa criminal, administrativa, de execução civil, processo falimentar e de protesto de títulos em nome dele do doador, inclusive obter certidões junto à Justiça Federal. Portanto, ao contrário do que consta na petição inicial, a embargante não agiu com o cuidado necessário ao adquirir o imóvel. Além do mais, assim como o Procurador da Fazenda Nacional, entendo que os indícios de simulação do contrato de doação com o intuito de burlar a execução são consistentes, pois o executado teria doado o bem, sem qualquer encargo, à própria irmã, apesar de não ser proprietário de qualquer outro imóvel ou bem suficiente para o pagamento do crédito tributário. Ademais, sem pudores devem-se descortinar os propósitos motivadores do negócio jurídico. Não vejo outra leitura desse cenário senão o repasse de bens entre familiares sem trânsito real entre seus patrimônios. Assim, convicto acerca da simulação, mantenho a penhora sobre a parte ideal pertencente ao executado Carlos Coercio realizada nos autos da execução fiscal. Por derradeiro, informo que este juízo já havia declarado ineficaz a doação realizada pelo executado à irmã, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal 0006183-84.2008.403.6111 no dia 23/01/2012, nos seguintes termos: Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CARLOS COERCIO. O executado foi citado em 22/12/2008 (fls. 15) e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em diligências efetuadas pela Sra. Oficial de Justiça não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme se constata às fls. 26 verso. Em 18/11/2011 a exequente informou a este Juízo que o executado doou em 07/05/2010, à sua irmã Raquel Coércio Caudêncio da Silva, a parte ideal de 20% da propriedade dos imóveis matriculados no 1 CRI local sob ns. 20.722, 18.829 e 10.054 que lhe pertencia, sendo que tal alienação caracteriza fraude à execução, haja vista que se deu após a citação do mesmo. É a síntese do necessário. D E C I D O . A fraude à execução se caracteriza quando o devedor, para frustrar a execução, aliena seus bens, sem reservar outros capazes de garantir a dívida. O Código Tributário Nacional, dispõe em seu artigo 185, in verbis. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito, para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (grifo nosso). Analisando os presentes autos, verifica-se que o executado Carlos Coércio, era proprietário dos imóveis supramencionados, e, em 07/05/2010, doou-os à Raquel Coércio Caudêncio da Silva, não reservando outros bens para garantia da dívida. Tal medida praticada pelo executado configura fraude à execução, uma vez que a alienação do referido bem se deu depois de sua citação. O entendimento consolidado de nossos tribunais decidindo pela ineficácia da alienação, quando esta se realiza após a citação reforça os argumentos aqui dispendidos. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CWIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - CONSILIUM FRAUDIS EVIDENCIADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REDUÇÃO À INSOVÊNCIA. 1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens de devedor em débito com a Fazenda Pública, após a citação do devedor, que lhe possa reduzir à insolvência. 2. Para proteger a boa-fé dos adquirentes de bens do devedor, considera-se absoluta a presunção de fraude na alienação de bem com penhora registrada. 3. Embora a penhora não tenha sido registrada, a alienação operou-se após o conhecimento da execução pela pessoa jurídica devedora, cujo sócio é parente da embargante, consoante premissa fática fixada nas instâncias ordinárias, o que faz presumir o conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a transmissão da propriedade. 4. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Processo RESP 200801983703 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1085933 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJE: 26/02/2009). Em razão disso, declaro ineficaz a doação das partes ideais de 20% dos referidos bens imóveis matriculados no 1º CRI local sob ns. 20.722, 18.829 e 10.054 de propriedade do executado Carlos Coércio em face da União Federal, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação das partes ideais supramencionadas, com a intimação do executado acerca da penhora, para, querendo, opor embargos à execução, bem como de Raquel Coércio Caudêncio da Silva acerca da declaração de ineficácia e respectiva penhora. Oficie-se, com urgência, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca requisitando encaminhar a este Juízo certidão atualizadas dos imóveis registrados sob ns. 20.722, 18.829 e 10.054. ISSO POSTO, julgo improcedente os embargos de terceiro ajuizados por LILIAN HARUMI IMAMOTO e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, os quais, sopesados os critérios legais (CPC, artigo 20, 3º e 4º), fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor (vide fls. 75), que deverão ser atualizados da presente data até o efetivo pagamento segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a improcedência da demanda, revogo a ordem de suspensão da execução veiculada no despacho inicial (fls. 19); destarte, a execução fiscal poderá retomar seu curso imediatamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0006183-84.2008.403.6111. Por derradeiro, officie-se ao Ministério Público Federal encaminhando cópia integral do feito para análise do cometimento do crime de falsidade ideológica, conforme entendimento do embargado (fls. 83 verso, item IV). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 115, tendo em vista que a dívida já está garantida. Expeça-se mandado para: I - intimação dos co-executados Elza Lpes Arquer, Luis Antonio Santanna e Marina Gomes de Oliveira da penhora e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à execução; II - registro da penhora de fl. 46; III - intimação do(s) atual(is) morador(es) da penhora, sendo este(s) locatário(s), proceda-se a intimação do(s) proprietário(s) do imóvel penhorado.

0000815-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M C GAION - ME X ELAINE CRISTINA JORDAO GAION X MAURO CEZAR GAION

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 65/68, visando suprimir a contradição da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, ambos do Código de Processo Civil. Afirmou que há erro na sentença pelo fato deste Juízo extinguir o feito ao fundamento de que a embargante não juntou aos autos os extratos da conta corrente dos meses de setembro de 2011 a fevereiro de 2012, pois os extratos a partir do mês de março de 2012 seriam suficientes já que na memória da dívida de fls. 16 a embargante demonstra que o termo inicial do inadimplemento é 29/05/2012. Acrescentou, ainda, que não consta prazo no despacho de fl. 63 e a menção expressa ao artigo 284 do CPC. Por fim, requereu a dilação do prazo para juntar a documentação faltante. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 11/06/2013 (terça-feira), publicada no dia 12/06/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/06/2013 (segunda-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim sendo, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões. No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Senão vejamos: Em 11/03/2013, a exequente foi intimada para emendar a inicial, juntando aos autos os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 37). A CEF, por sua vez, juntou planilha com o valor atualizado do débito (fls. 38/43). Em 26/03/2013, a petição inicial foi indeferida e o feito foi extinto sem o julgamento do mérito (fls. 46/48). A CEF apresentou embargos de declaração requerendo prazo para emendar a inicial, tendo em vista o equívoco da exequente em apresentar o valor atualizado da dívida e não o descumprimento da determinação judicial. Em 12/04/2013, este Juízo deu provimento aos embargos de declaração e determinou à exequente o cumprimento do despacho de fl. 37 (fls. 54/55). Foram juntados os extratos bancários do período de 01/03/2012 a 04/12/2012. Em 09/05/2013, a exequente foi intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir o determinado à fl. 37, juntando aos autos os extratos bancários a partir da data da assinatura do contrato (30/09/2011), tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, sob pena de extinção do feito (fl. 63), porém ficou-se inerte. Em 07/06/2013, a petição inicial foi indeferida e o feito extinto sem o julgamento do mérito (fls. 65/68). A CEF apresentou embargos de declaração, requerendo novo prazo para a juntada dos extratos faltantes, alegando, equivocadamente, que não constava prazo no despacho de fl. 63. Ora, se consta na cédula de crédito bancário (fls. 05/11) no item 2 - DADOS DO CRÉDITO que a liberação do empréstimo foi no dia 30/09/2011, que a data de vencimento da 1ª prestação foi no dia 30/10/2011 e que a conta

para crédito do empréstimo e para débito das prestações é a 0305.003.00000581-1, por óbvio, devem ser apresentados os extratos da conta nº 0305.003.00000581-1 a partir do dia 30/09/2011 para comprovar a efetiva disponibilização do valor à correntista até a data da atualização do débito a fim de identificar a evolução e a composição do valor exigido, conforme determinado à exequente às fls. 37, 54/55 e 63. A hipótese destes autos comporta indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, pois a exequente apesar de ser regularmente intimada por diversas vezes deixou de atender determinação judicial, deixando de juntar os extratos da conta bancária referente à Cédula de Crédito Bancária, conforme estabelece o 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Nesse sentido: SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA DA EXORDIAL. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS. 1. Alega a embargante que o acórdão impugnado incorreu em omissão, já que pleiteou nos autos do processo dilação de prazo para realização do comando judicial determinado, posto que impossível executá-lo no prazo concedido, e este pedido, ao que diz, não foi apreciado por esta Corte Regional. 2. Verifica-se que o item 2 do referido acórdão discorre sobre o não atendimento da determinação no prazo indicado, ao consignar que a exordial veio desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução extrajudicial, e que foi desatendida a determinação do Juízo para que o autor os apresentasse, em prazo predeterminado, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. 3. O que resta claro é que a embargante não emendou a inicial no prazo que lhe fora concedido pelo Juízo, e este fato foi apreciado no acórdão vergastado. De outro lado, não há que se falar motivo razoável à concessão de novo prazo, o que inclusive resta compreendido do julgamento anterior. 4. Não se pode pretender que o Juiz esteja obrigado a reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa. 5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (TRF da 5ª Região - EDAC 20088300004003301 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ: 02/04/2009) Portanto, ausente a eiva apontada pela embargante. Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. POSTO ISTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001956-32.2000.403.6111 (2000.61.11.001956-9) - IOLIS CALCADOS LTDA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005836-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005836-3) - DORI ALIMENTOS LTDA (DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002150-75.2013.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por ARTINA MARIA DE SOUZA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a instituição bancária apresente em juízo declaração da existência da conta-Conjunta (conta corrente e conta-poupança), em que figuraram (expressamente no documento) como primeiro e segundo titulares a Requerente em conjunto com o seu companheiro Aurélio Vida, existente nos anos anteriores e até a data de seu falecimento ocorrido em 25.05.2001, extrato anteriores àquela mesma data de 25.05.2001, no qual figurem também os nomes dos dois titulares e informar se a atual conta da Requerente, de nº 0320-013-00144976-3, era originariamente conta conjunta, e depois do falecimento de Aurélio Vida transformou-se e continua existindo apenas na forma de conta individual em nome da Requerente. Foi determinado que a requerente emendasse a inicial, fazendo juntar aos autos prova idônea de que a ré negou-lhe ou se omitiu na

entrega dos extratos e na prestação das informações almeçadas, sob pena de extinção do feito. Entretanto, a requerente deixou de cumprir a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O . A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência do obrigado a reconhecer ou satisfazer o direito de que o autor se julga titular. No caso destes autos, a requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa, bem como não provou ter requerido, efetivamente, a documentação que se pleiteia na presente cautelar. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC. (TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003) ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arquivem-se, após o trânsito em julgado da r. sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002581-12.2013.403.6111 - VALDENIR ALVES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A cobrança da diferença da correção monetária não depositada em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, prescreveu, respectivamente, em junho de 2007 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 2009 (Plano Verão), março de 2010 (Plano Collor I) e fevereiro de 2011 (Plano Collor II), porque, nesses períodos, decorreu o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1987, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002). Ademais, o artigo 205 do Código Civil atual dispõe que: A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Dessa forma, intime-se o requerente para que emende a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a necessidade dos extratos do período de 06/04/1970 a 04/06/2003 e juntando aos autos prova idônea do requerimento dos extratos pleiteados na inicial junto à Instituição Bancária antes do ajuizamento deste feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002582-94.2013.403.6111 - DAVID BISPO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A cobrança da diferença da correção monetária não depositada em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, prescreveu, respectivamente, em junho de 2007 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 2009 (Plano Verão), março de 2010 (Plano Collor I) e fevereiro de 2011 (Plano Collor II), porque, nesses períodos, decorreu o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1987, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002). Ademais, o artigo 205 do Código Civil atual dispõe que: A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Dessa forma, intime-se o requerente para que emende a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a necessidade dos extratos do período de 06/04/1967 a 04/06/2003 e juntando aos autos prova idônea do requerimento dos extratos pleiteados na inicial junto à Instituição Bancária antes do ajuizamento deste feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIVERSINO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PAULINO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

1002027-27.1994.403.6111 (94.1002027-1) - MARGARIDA ROCHA LEITE PEDROSO X ARTHUR VIEIRA PEDROZO X LUIZA VIEIRA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARTHUR VIEIRA PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAFALDA BERGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120 - Indefiro, tendo em vista o artigo 5º da Resolução n. 558 de 22/05/2007: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência. Intime-se o advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002331-55.1996.403.6111 (96.1002331-2) - MADEIREIRA CANELA LTDA - ME(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON LOMBARDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003629-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003629-2) - MANOEL DA CUNHA VIANA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL DA CUNHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0005325-58.2005.403.6111 (2005.61.11.005325-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005020-06.2007.403.6111 (2007.61.11.005020-0) - ANTONIO CARLOS TELES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO CARLOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001385-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001385-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0002839-95.2008.403.6111 (2008.61.11.002839-9) - ABEL ANTONIO DOS SANTOS X CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002338-73.2010.403.6111 - MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006066-25.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006445-63.2010.403.6111 - NEUZA MARIA LESSE COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA MARIA LESSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002259-60.2011.403.6111 - IVA DA SILVA X CINTIA FAUSTINO DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003626-22.2011.403.6111 - FATIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN X VALDIR PADUAN(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000160-83.2012.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000347-91.2012.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000363-45.2012.403.6111 - PEDRO SERRANO MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO SERRANO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000580-88.2012.403.6111 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE GRACIANO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000617-18.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001262-43.2012.403.6111 - LUIZ OCTAVIO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001465-05.2012.403.6111 - MARGARIDA MARIA CAPPUTTI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA MARIA CAPPUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003457-98.2012.403.6111 - OSVALDO MESQUITA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004582-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 64, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escorado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002146-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JURANDIR APARECIDO RODRIGUES X VALEONICE FABIANA DE NOVAIS

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JURANDIR APARECIDO RODRIGUES e VALEONICE FABIANA DE NOVAIS RODRIGUES em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que os devedores foram notificados, mas não saldaram integralmente a dívida, tampouco devolveram o imóvel, configurando o esbulho possessório.Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O. Em 08/01/2004, a CEF firmou com os réus um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas os devedores não vem pagando as prestações do arrendamento, seguro e as taxas de condomínio. Aos 05/03/2013 e aos 26/04/2013, os réus foram notificados para desocuparem o imóvel, nas não cumpriram a notificação.Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001:Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte:Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Nesse sentido também as Cláusulas Décima Oitava - da Rescisão do Contrato - e Décima Nona - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;...Comprovada a mora dos arrendatários, que foram regularmente notificados para desocuparem o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial.Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil:Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº

911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002554-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUZANA DE MACEDO FAJOLI em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que a devedora foi notificada em 27/04/2013, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 09/01/2004, a CEF firmou com a ré um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas a devedora não vem pagando as prestações do arrendamento e as taxas de condomínio. Aos 27/04/2013, a ré foi notificada para desocupar o imóvel, nas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Oitava - da Rescisão do Contrato - e Décima Nona - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutive expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutive expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;... Comprovada a mora da arrendatária, que foi regularmente notificada para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

ALVARA JUDICIAL

1006585-03.1998.403.6111 (98.1006585-0) - ODETE LEME DA ROSA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Expeça-se, incontinenti, o alvará de levantamento em favor da requerente, tal como determinado na decisão de fls. 55/61. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-96.2011.403.6111 - SUELI GASPAROTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 388/413, visando suprir erro

material na contagem do tempo de serviço, alegando que o período de 14.11.80 a 05.04.82 fora considerado pelo magistrado como já reconhecido administrativamente, conquanto, em verdade, não fora, conforme decisão administrativa de fls. 235/250. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Inicialmente, verifico que os embargos foram interpostos além do prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 536 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, pois o embargante fez carga do processo no dia 29/04/2013 e estes embargos protocolados somente no dia 26/06/2013.Por outro lado, a Autarquia Previdenciária alega ocorrência de erro material, que pode ser corrigido mesmo de ofício, a qualquer tempo, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Este juízo não se computou o período de 14/11/1980 a 05/04/1982 no cálculo do tempo de serviço da autora. Basta verificar a tabela de fls. 405, na qual o período mais antigo é 02/05/1989.Somente foram reconhecidos como especiais os períodos de 02/05/1989 a 19/04/1990 e de 07/05/1991 a 01/10/2006, conforme consta do dispositivo sentencial.Assim sendo, não há qualquer erro material na sentença a ser sanado.ISSO POSTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos, nem verifico erro material a ser sanado na sentença, que confirmo tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001483-26.2012.403.6111 - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002720-95.2012.403.6111 - SILVIO BENEDITO DOS SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÍLVIO BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALNo caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 27/09/1958 a 30/04/1975 e de 1976 a 1992 (tempo rural intercalado com atividade urbana), em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a

redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, ocorrido em 16/04/1974, constando sua profissão como lavrador (fls. 58); 2) Cópia da Certidão de Nascimento de sua filha, Luciana Silva dos Santos, ocorrido em 14/05/1974, constando que residiam no Bairro do Cedro, em Oscar Bressane (fls. 59); 3) Cópia da matrícula de imóvel rural adquirido por seu pai Lázaro Benedito dos Santos, em 05/11/1985 e cópia da averbação referente a formal de partilha homologado (07/02/2002) constando ser o autor herdeiro/proprietário de 1/9 da referida propriedade (fls. 60/62). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SÍLVIO BENEDITO DOS SANTOS: que o autor nasceu em 26/09/1946 e trabalha na lavoura desde criança; que começou a trabalhar na propriedade do João Alves Rios, localizada no bairro Água do Cedro, em Oscar Bressane, onde o pai do autor era arrendatário de 5 a 6 alqueires de terras, onde plantava amendoim, algodão, feijão e arroz; que nessa área só trabalhava a família do autor; que quando tinha 16 anos de idade se mudou para a propriedade do João Batista Siqueira, localizada no bairro Água da Bananeira, onde o pai do autor foi arrendatário e meeiro; que em 1970 o autor foi trabalhar para Ricieri Belusci, em Lutécia, onde o pai do autor era meeiro da lavoura de café; que em 05/1975 o autor mudou-se para Marília e passou a exercer a profissão de vigilante. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que nas horas vagas da atividade de vigilante o autor exercia atividade rural. TESTEMUNHA - ROSEVAL EFIGÊNIO MONTEIRO: que o depoente conheceu o autor no ano de 1981. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente trabalhou junto com o autor na empresa Proval; que como vigilante o autor portava arma; que durante as folgas o autor ia trabalhar em um sítio, mas o depoente não sabe onde fica esse sítio. TESTEMUNHA - ALCINO ALVES MARTINS: que o depoente conheceu o autor em 1965, quando o autor trabalhava junto com o pai, senhor Lázaro, no sítio Bananeira, localizado em Oscar Bressane, de propriedade do João Siqueira; que na propriedade o pai do autor era arrendatário e trabalhava com lavoura e gado; que de 1970 a 1975 o autor trabalhou na propriedade agrícola do Recciero Beluchi, localizado no bairro Água do Xavier, em Lutécia, onde o autor trabalhou com lavoura de café e gado; que em 1975 o autor se casou e mudou-se para Marília; que atualmente o autor cuida de uma horta. TESTEMUNHA - APARECIDO QUIRINO MEDEIROS: que o depoente conhece o autor desde 1983. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente trabalhou junto com o autor na empresa Telesp, onde o autor era vigia do prédio e o depoente vigia do banco (Bradesco). O autor nasceu no dia 26/09/1946 (fls. 18). O documento mais antigo constando a profissão de lavrador é a Certidão de Casamento expedida em 16/04/1974 (fls. 58). A testemunha Alcino confirma o trabalho do autor como rural somente a partir do ano de 1965. As demais testemunhas, afirmam conhecer o autor somente após o ano de 1981 e apenas informaram que com ele desenvolveram atividade urbana. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1965 a 18/10/1971 (data anterior ao ingresso do autor na atividade urbana), totalizando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço nas lides rurais. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou

14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos

formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os

fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/01/1976 A 22/03/1976. Empresa: Corpo e Vigilância Noturna de Marília. Ramo: Vigilância Noturna. Função/Atividades: Vigilante Noturno. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Veja-se que as atividades do guarda ou vigia implicam em condição de perigo de vida, já que o trabalhador está exposto permanentemente a múltiplos males ocupacionais inerentes à categoria, dentre eles, distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Portanto, a atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/04/1976 A 13/05/1977. Empresa: Domingues & Paes Cia. Ltda. Ramo: Empresa de Segurança. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do

Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 48). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Veja-se que as atividades do guarda ou vigia implicam em condição de perigo de vida, já que o trabalhador está exposto permanentemente a múltiplos males ocupacionais inerentes à categoria, dentre eles, distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Portanto, a atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 08/06/1977 A 15/01/1981. Empresa: Indústria de Bebidas Antártica Bandeirantes S.A./Companhia Antarctica Paulista Ramo: Indústria de Bebidas Função/Atividades: Ajudante em Experiência. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 48). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de ajudante em experiência ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/08/1981 A 18/09/1981. Empresa: PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. Ramo: Segurança e Transportes de Valores. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 48). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual é devido o

enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Veja-se que as atividades do guarda ou vigia implicam em condição de perigo de vida, já que o trabalhador está exposto permanentemente a múltiplos males ocupacionais inerentes à categoria, dentre eles, distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Portanto, a atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/1981 A 28/02/1982. Empresa: PROVAL - Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda. Ramo: Serviços de Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 48). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Veja-se que as atividades do guarda ou vigia implicam em condição de perigo de vida, já que o trabalhador está exposto permanentemente a múltiplos males ocupacionais inerentes à categoria, dentre eles, distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2.

Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região - EAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426).Portanto, a atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/03/1982 A 31/08/1984.Empresa: Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Funcção/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 49).Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIAPodemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Veja-se que as atividades do guarda ou vigia implicam em condição de perigo de vida, já que o trabalhador está exposto permanentemente a múltiplos males ocupacionais inerentes à categoria, dentre eles, distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio.Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A

caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região - EIA n° 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426).Portanto, a atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/03/1985 A 01/09/1986.Empresa: Rangers de Segurança Ltda.Ramo: Vigilância e Segurança.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto n° 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 49).Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIAPodemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto n° 53.831/64, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.De outro lado, a Ordem de Serviço n° 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Veja-se que as atividades do guarda ou vigia implicam em condição de perigo de vida, já que o trabalhador está exposto permanentemente a múltiplos males ocupacionais inerentes à categoria, dentre eles, distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio.Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91.3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n° 53.831/64.4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - Processo n° 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região - EIA n° 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426).Portanto, a atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/04/1988 A 02/09/1992.Empresa: DORI Indústria e Comércio de produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Doces e Confeitos.Função/Atividades: Vigia.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto n° 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 50).Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIAPodemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto n° 53.831/64, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.De outro lado, a Ordem de Serviço n° 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e

guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Veja-se que as atividades do guarda ou vigia implicam em condição de perigo de vida, já que o trabalhador está exposto permanentemente a múltiplos males ocupacionais inerentes à categoria, dentre eles, distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Portanto, a atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, verifico que o autor contava com 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
		Vigilante		11/01/1976	22/03/1976	00	02	12	00	03	10
		Vigilante		01/04/1976	13/05/1977	01	01	13	01	06	24
		Vigilante		01/08/1981	18/09/1981	00	01	18	00	02	07
		Vigilante		02/12/1981	28/02/1982	00	02	27	00	04	01
		Vigilante		01/03/1982	31/08/1984	02	06	01	03	06	01
		Vigilante		01/03/1985	01/09/1986	01	06	01	02	01	07
		Vigia		02/04/1988	02/09/1992	04	05	01	06	02	07
		TOTAL		10	01	13	14	01	27		

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/05/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à

época do requerimento administrativo (11/05/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço rural e especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço ATÉ 15/12/1.998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Rural
	01/01/1965	18/10/1971	06	09	18	--						
-Cerâmica Sul América	19/10/1971	16/12/1971	00	01	28	--						
-Ind Novaes	30/05/1975	28/07/1975	00	01	29	--						
Transmiral	01/10/1975	10/01/1976	00	03	10	--						
-Corpo de Vigilância	11/01/1976	22/03/1976	00	02	12	00	03					
10Domingues Paes	01/04/1976	13/05/1977	01	01	13	01	06	24				
Ind Antarctica	08/06/1977	15/01/1981	03	07	08	--						
Protege	01/08/1981	18/09/1981	00	01	18	00	02	07				
Proval	02/12/1981	28/02/1982	00	02	27	00	04	01				
Vigilante	01/03/1982	31/08/1984	02	06	01	03	06	01				
Vigilante	01/03/1985	01/09/1986	01	06	01	02	01	07				
Contribuinte Individual	01/11/1986	30/11/1986	00	01	00	--						
-Contribuinte Individual	01/01/1987	31/01/1987	00	01	01	--						
Contribuinte Individual	01/03/1987	01/04/1988	01	01	01	--						
-Dori	02/04/1988	02/09/1992	04	05	01	06	02					
Contribuinte Individual	03/09/1992	30/04/1993	06	02	07	--						
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL												
12 11 03 14 01 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 27 01 002)												

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 26/09/1946, o autor contava no dia 11/05/2012 - DER -, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) mês de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 9.750 dias, e faltariam, ainda, 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, equivalente a 1.050 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 1 (um) ano e 2 (dois) meses, equivalente a 420 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses. Como vimos acima, ele computava 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) mês, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito pedágio. 3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Na hipótese dos autos, em 11/05/2.012 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-

se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1965 a 18/10/1971 (data anterior ao ingresso do autor na atividade urbana), totalizando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço nas lides rurais; o tempo de trabalho especial exercido como vigilante, na empresa Guarda Noturna de Marília, no período de 11/01/1976 a 22/03/1976; como vigilante, na empresa Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda., no período de 01/04/1976 a 13/05/1977; como vigilante, na empresa Protege S.A. Proteção e Transportes de Valores, no período de 01/08/1981 a 18/09/1981; como vigilante, na empresa Proval Segurança e Transportes de Valores S/C Ltda, no período de 02/12/1981 a 28/02/1982; como vigilante, na empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., no período de 01/03/1982 a 31/08/1984; como vigilante, na empresa Rangers de Segurança Ltda., no período de 01/03/1985 a 01/09/1986; como vigia, na empresa Dori Alimentos S.A., no período de 02/04/1988 a 02/09/1992, que correspondem a 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES FERNANDES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 119/135, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não apreciou o pedido de realização de prova pericial na empresa Praimar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda., bem como nova análise de enquadramento por categoria profissional em relação aos períodos de 02/12/1985 a 11/05/1987 e 20/05/1987 a 07/11/1987. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 24/06/2013 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 27/06/2013 (quinta-feira). Consta da sentença embargada que EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. Portanto, com a juntada do PPP não há que se falar em realização de prova pericial. Os períodos de 02/12/1985 a 11/05/1987 e 20/05/1987 a 07/11/1987 já foram analisados na sentença. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003438-92.2012.403.6111 - THEREZINHA FERNANDES FONSECA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ELIANA FERREIRA ROSELLI, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 76/81, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003587-88.2012.403.6111 - JOAO ALVES DE LIMA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a indenização por danos morais. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 63/2013 (fls. 148). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003736-84.2012.403.6111 - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 32/35 e 53). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna dorso lombar, escoliose e hipercifose compatível com a idade, mas concluiu que mas não incapacitante no momento para o trabalho e suas atividades habituais. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004149-97.2012.403.6111 - VALDEIR JOSE DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004262-51.2012.403.6111 - MARIA JOSE RODRIGUES ROCHA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, pelos dados constantes do CNIS de fls. 60, verifico que a parte autora

não comprovou o preenchimento do requisito carência. Com efeito, dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Constan do CNIS os seguintes vínculos empregatícios: EMPREGADOR PERÍODO Ind. e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. De 18/04/1994 a 31/10/2006 Marilan Alimentos S.A. De 09/04/2010 a 05/07/2010 Portanto, a autora foi segurada empregada da Previdência Social no período de 18/04/1994 a 31/10/2006. Contudo, a autora não logrou comprovar o cumprimento da carência exigida, posto que perdeu a qualidade de segurada, após haver efetuado contribuições, no período de 04/1994 a 10/2006, vez que somente voltou a contribuir no período de 09/04/2010 a 05/07/2010 como empregada da empresa Marilan. A fim de recuperar a sua condição de segurada e fazer jus ao benefício, deveria a autora comprovar o recolhimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência exigida para a fruição do benefício pretendido, ou seja, quatro contribuições mais uma, para completar a carência de 12 (doze) meses prevista para a concessão de auxílio-doença. Destarte, à data da entrada do requerimento na esfera administrativa (27/07/2010), a autora não havia, ainda, completado a carência exigida para a fruição do benefício perseguido, de modo a não fazer jus à concessão do auxílio-doença. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004564-80.2012.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Em sede de tutela antecipada, requereu seja determinando ao INSS que se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal e bem como não proceda a inscrição em Dívida ativa e não realize a propositura da ação de cobrança/execução posto que o autor nada deve ao Instituto Nacional. O autor alega que o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.058.038-9 a partir de 31/10/2002. No entanto, o benefício foi cessado e o autor notificado pelo INSS a restituir a quantia de R\$ 28.934,36, tendo em vista a constatação de irregularidade na concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.058.038-0, consistente na manutenção de vínculo empregatício mesmo após a concessão do aludido benefício, em 31/10/2002. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando que o autor manteve vínculo empregatício após a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.058.038-0 e, por isso, o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Em 31/10/2002, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.058.038-0, conforme Cara de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 27. Conforme carta do dia 24/04/2009 (vide fls. 90), o INSS suspendeu o pagamento do benefício por existência de vínculo empregatício. No dia 14/12/2010 o autor ajuizou ação previdenciária em face do INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do pagamento do benefício, feito que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Marília sob o nº 0006398-89.2010.403.611. Em 06/07/2011, este juízo julgou procedente o pedido do autor e condenou o INSS a replantar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.058.038-0 desde a suspensão do pagamento administrativo, pois restou comprovada a incapacidade laborativa do autor. Com efeito, constou da sentença o seguinte: DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de a) Espondilartrose grave (destruição dos corpos vertebrais) (grau IV) de toda a coluna lombar; b) Espondilose (degeneração dos discos intervertebrais) com conseqüente compressão de estruturas neurológicas adjacentes; c) Lombociatalgia (dor lombar com irradiação neurológica para os membros inferiores) em membros inferior direito e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que os sinais e sintomas apresentados pelo autor, devido às enfermidades já descritas, o incapacitam, total e permanentemente, de realizar suas atividades profissionais originais de

trabalhador rural. Não há, tampouco, a possibilidade de ser reabilitado para outras atividades laborais, mesmo aquelas nas quais não sejam requeridos esforços físicos intensos, sob pena de agravamento dos sinais e sintomas. O perito informou ainda que as enfermidades iniciaram-se há, no mínimo, vinte anos. Portanto, considerando a idade avançada do autor, atualmente com 71 (setenta e um) anos de idade, pois nascido no dia 08/11/1939, bem como pelas conclusões do perito nomeado por este juízo, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual não há como se negar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor. Como o INSS constatou que o autor trabalhou na Fazenda Juazeiro no período de 15/06/1998 a 30/11/2004, conforme se verifica da CTPS de fls. 25/26, concluiu pelo recebimento indevido do benefício no período de 01/05/2004 a 30/04/2009, apurando valor a ser restituído no montante de R\$ 28.934,36. Não há dúvidas que, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No entanto, na hipótese dos autos, verifico que o autor conta atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, que perícia realizada neste juízo, nos autos da ação nº 0006398-89.2010.403.611, concluiu que ele está doente há mais de 20 (vinte) anos, impossibilitado de trabalhar e que recebeu benefício deferido na esfera administrativa, não tendo concorrido para qualquer equívoco cometido pela Autarquia no ato concessivo. Como a concessão de aposentadoria por invalidez depende da presença de incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do postulante, bem como a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento de carência, requisitos que foram preenchidos quando do requerimento administrativo, em 22/04/2002 e, depois, na ação ordinária previdenciária, entendo que não há que se falar em devolução dos valores, pois estes foram recebidos regularmente. Desta feita, afasta-se qualquer tipo de má-fé do autor, de modo que não há que se falar em devolução dos valores recebidos, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sendo estes, portanto, irrepetíveis. Assim, não obstante possa o INSS promover o reexame do benefício, não é razoável que se imponha a devolução das verbas recebidas de boa-fé. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 49/52) e julgo procedente o pedido para declarar inexigível a cobrança do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.058.038-0 recebido pelo autor no período de 01/05/2004 a 30/04/2009, no valor de R\$ 28.934,36 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme Ofício nº 21.027.030/832/2011 de fls. 33. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento de custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004661-80.2012.403.6111 - ZENAIDE EVORETT SOUZA X ANDRESSA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENAIDE EVORETT SOUZA, menor impúbere, representada por sua genitora, Andresa Gonçalves de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Wilson Davi Pereira de Souza, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Wilson encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. À fls. 39 foi juntada Certidão de Recolhimento Prisional informando que o segurado teve a prisão preventiva revogada, encontrando-se em liberdade desde 18/01/2013. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos pressupostos necessários à concessão do benefício, pois a parte autora não teria comprovado a condição de baixa renda do segurado. É o relatório. D E C I D O. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (tempus regit actum). Desse modo, a concessão do aludido benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento do segurado à prisão; 2º) qualidade de segurado do preso; 3º) renda mensal do segurado inferior ao limite legal; e 4º) condição de dependente de quem objetiva o benefício. A parte autora logrou comprovar o efetivo recolhimento do segurado à prisão, pois apresentou a Certidão de Recolhimento Prisional nº 01572/2012, dando conta de que Wilson foi preso em 01/10/2012 (fl. 21). É certo, porém, que o segurado encontra-se em liberdade desde 18/01/2013 (fls. 39), razão pela qual está vedada a concessão de auxílio-reclusão a seus dependentes. A esse respeito, dispõe o artigo 119 do Decreto nº 3.048/1999 que: Art. 119 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Dessa maneira,

viável tão-somente o pagamento das parcelas atrasadas, no período da prisão, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil c/c artigo 100 da Constituição Federal. Cumpre salientar que à época de sua prisão, em 01/10/2012, o genitor da autora detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício junto à empresa LBJ Ferragens e Construções Ltda. ME até 07/2012. No tocante à condição de dependente, esta também restou devidamente comprovada nos autos. Dispõe o art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A fim de comprovar a dependência econômica, a parte autora carrou aos autos cópia do seu documento de identidade, bem como sua Certidão de Nascimento, constando, em ambos os documentos, que a autora é filha do segurado Wilson Davi Pereira de Souza, demonstrando, assim, sua dependência econômica (fls. 13/14); Porém, com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (01/10/2012), Wilson encontrava-se desempregado, sendo que o último salário-de-contribuição por ele recebido foi no valor de R\$ 934,56 (fls. 20 e 46). Destaca-se que, a partir de 09/01/2012, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 934,56) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 02/2012, que atribuiu o teto em R\$ 915,05, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário-de-contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, nota-se que aquele extrapola os limites legais. Portanto, entendo que a parte autora deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado, visto que não restou comprovada a condição de segurado de baixa renda do genitor da autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000114-60.2013.403.6111 - JUDITE FERREIRA BARBOSA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUDITE FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social, bem como a restituição de valores pagos ao INSS. Sustenta a autora, em síntese, que foi notificada pelo INSS a restituir a quantia de R\$ 7.255,24, tendo em vista a constatação de irregularidade no pagamento de benefício de prestação continuada a seu neto, Alex Júnior Barbosa, de quem era representante legal. Em sede de tutela antecipada, requereu que seja determinado ao INSS a suspensão da cobrança e os efeitos do termo de parcelamento celebrado entre a autora e o Instituto Réu. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando que a autora era representante legal do neto Alexandre Junior Barbosa, que recebia indevidamente o benefício assistencial NB 538.184.010-8 e, como o neto faleceu, a autora é a responsável pela devolução dos valores, razão pela qual vem efetuando descontos no benefício previdenciário pensão por morte NB 137.606.486-0 que a autora recebe. É o relatório. D E C I D O . Alex Junior Barbosa ajuizou em face do INSS ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa deficiente, suspenso em 06/07/2003, feito que tramitou perante este juízo sob o nº 2008.61.11.004124-0. Em 28/10/2008, o pedido do autor foi julgado procedente. Alex Júnior Barbosa faleceu no dia 05/11/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 23. O INSS apurou que Alex trabalhou nas empresas Marilan Alimentos S.A. e Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas nos períodos de 03/11/2009 a 22/01/2010 e de 05/07/2001 a 30/04/2012, razão pela qual cobrou da autora, representante legal do falecido Alex, a quantia de R\$ 7.255,24, conforme se verifica do Ofício nº 21.027.030/531/2012 de fls. 87. Em 21/11/2012 a autora parcelou a dívida, conforme Termo de Parcelamento de fls. 97/98. Em sua contestação, o INSS sustentou que após proceder à apuração das importâncias adimplidas equivocadamente por Alex, determinou o desconto das parcelas no benefício previdenciário pensão por morte da autora, avó de Alex, com fundamento no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que tem a seguinte redação: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido; Entendo que, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, a possibilidade de

desconto do benefício pago indevidamente prevista no inciso II, do artigo 115, da Lei nº 8.213/91, é aplicável somente ao segurado que recebeu a parcela indevida, sob pena de se instituir obrigação indevida à terceiro. Frise-se que os débitos do segurado são débitos deste, e não podem ser simplesmente exigidos de terceiro, como se a dívida sua fosse. Nesse sentido vem decidido nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. DESCONTOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 115 DA LEI 8213/91. 1. O benefício de pensão por morte, pago à apelante, cessou em 1994, quando se casou novamente, e não foi restabelecido, sendo a autora beneficiária de outra espécie de prestação, qual seja, a aposentadoria por invalidez. 2. O artigo 115 inciso II da Lei 8.213/91 permite o desconto do benefício de parcelas pagas indevidamente, a título de benefício, ao titular do mesmo, e não a terceiro, a título de compensação. 3. A compensação é modo de extinção das obrigações que se admite entre aqueles que entre si forem ao mesmo tempo, credor e devedor. 4. A apelante é alheia à citada relação obrigacional, que se instaura entre a autarquia e seu filho, maior de idade, o que a exime do dever de indenizar. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 50.574/SP - Processo nº 96.03.050574-9 - Juíza Convocada Louise Filgueiras - Turma Suplementar da Terceira Região - julgamento em 12/08/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DESCONTO DE INDÉBITO PAGAMENTO NA PRECEDENTE APOSENTADORIA DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode a Autarquia Previdenciária realizar desconto de valor pago a terceiro (o falecido segurado), em diferente benefício (de aposentadoria por tempo de serviço), no posterior benefício de pensão por morte à esposa, gerando indevida transmissão de dívida sem herança. 2. Deferida a restituição corrigida dos valores indevidamente descontados. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.70.00.033746-3 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJ de 11/02/2004).

PENSÃO. DESCONTO DE INDÉBITO PAGAMENTO NA PRECEDENTE APOSENTADORIA DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não pode a Caixa Econômica Federal realizar, sem a devida autorização, desconto de débito contraído pelo de cujus - ex-empregado da Ré, na condição de beneficiário do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, instituído pela Caixa, no benefício posterior de pensão à esposa, gerando indevida transmissão de dívida sem herança. 2. Deferida a restituição corrigida dos valores indevidamente descontados. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.00.022535-4 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Edgar Antônio Lippmann Júnior - D.E. de 26/11/2007).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DESCONTO DE BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. 1. Nas prestações de trato sucessivo, como é o caso dos benefícios previdenciários, o prazo decadencial de 120 dias renova-se a cada ato lesivo. 2. O inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita desconto em benefício pago indevidamente, aplica-se tão-somente ao mesmo segurado que percebeu parcela a maior, sob pena de terceiro (dependente) ser obrigado a pagar dívida de outrem. 3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AMS nº 1998.04.01.059347-3 - Relator Desembargador Federal Altair Antonio Gregório - DJ de 22/11/2000 - pg. 412).

Dessa forma, mostra-se ilegal o ato de cobrança iniciado pelo INSS. Além do mais, na hipótese dos autos, verifico que a autora conta atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, que era representante legal de Alex Junior Barbosa, que perícia realizada neste juízo, nos autos da ação nº 2008.61.11.004124-0, concluiu que Alex estava doente, impossibilitado de trabalhar, e era miserável, pois restou comprovado o seguinte: O(A) autor(a) nasceu no dia 25/06/1991 (fls. 21) e estava com 17 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 20/08/2008, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.749/93, a prova pericial médica. Um dos peritos nomeados por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de catarata congênita em olho direito e surdo-mudo provavelmente por patologia (doença) durante a sua gestação e reconheceu a incapacidade para a vida independente, pois concluiu que pela incapacidade parcial. Outrossim, afirmou acreditar que em relação à atividade profissional que o autor possa vir a exercer é limitada a um deficiente visual parcial (cegueira do olho direito) e a deficiência de surdo-mudo. Isso provavelmente irá limitar ainda mais as possíveis atividades laborativas. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 03 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu tio Claudinei Barbosa, portador de Síndrome de Down, recebe LOAS, no valor de 1 salário mínimo mensal, sendo que sua renda líquida em razão de empréstimo é de R\$ 336,00. 2) sua avó, Judite Ferreira Barbosa, possui renda de R\$ 336,00 (líquidos descontados empréstimos). Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), correspondente a 48,17% do salário mínimo atual (R\$ 465,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No entanto, consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a renda do autor passa a ser inferior ao limite estabelecido, pois excluídas as rendas de seu tio Claudinei, e de avó Judite, a renda familiar passa ser nula e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Desta forma, a renda mensal familiar é inexistente. Portanto, em relação ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a)

autor(a). Desta forma, é de ser deferido benefício assistencial ao autor, que é portador de deficiência grave (surdo-mudo e cego do olho direito), atualmente, incapacitado para atos da vida independente, eis que necessita de cuidados especiais. Outrossim, cumpre ressaltar que o benefício assistencial tem caráter temporário, considerando que devam ser revistas, a cada 2 anos, as condições que lhe deram origem, a fim de avaliar sua continuidade (art. 21, da Lei nº 8.742/93). É esse o posicionamento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, incapaz, portadora de surdez neurosensorial de grau severo, que vive em estado de pobreza com a família da tia, que detém sua guarda, em razão do óbito de sua mãe, com renda mensal insuficiente para manter suas necessidades básicas. II - O benefício assistencial tem caráter temporário, destinando-se ao atendimento das necessidades especiais da autora, para que, futuramente, tenha uma vida independente, sendo uma complementação da renda familiar, pois quando concedido a menor deficiente, na verdade, não está sendo concedido única e exclusivamente a ele e a seu interesse, senão ao conjunto familiar em que inserido, responsável pela sua manutenção. III - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação. IV - Prestação de natureza alimentar, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício. V - Recurso da autora provido. VI - Sentença reformada. (TRF 3ª Região - AC nº 869.408 - Processo nº 200303990118045/SP - DJU de 30/09/2004 - pg. 632 - Relatora Marianina Galante) (g.n). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. Portanto, se demonstrou que tanto na esfera judicial como administrativa, Alex recebeu benefício porque preencheu os requisitos necessários, não tendo ele e a autora concorrido para qualquer equívoco cometido pela Autarquia no ato concessivo. Como a concessão do benefício assistencial depende da presença de incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do postulante, bem como a hipossuficiência, requisitos que foram preenchidos quando do requerimento administrativo, em 06/07/2003, e depois, na ação ordinária previdenciária, entendo que não há que se falar em devolução dos valores, pois estes foram recebidos regularmente. Desta feita, afasta-se qualquer tipo de má-fé da autora e seu neto Alex, de modo que não há que se falar em devolução dos valores recebidos, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sendo estes, portanto, irrepetíveis. Assim, não obstante possa o INSS promover o reexame do benefício, não é razoável que se imponha a devolução das verbas recebidas de boa-fé. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 110/114) e julgo procedente o pedido para suspender em definitivo a cobrança indevida e declarar a inexistência de débitos, bem como, a devolução de todos os valores já pagos e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento de custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000254-94.2013.403.6111 - NESTOR TADEU PINTO ROIM (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NESTOR TADEU PINTO ROIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não

comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de transtorno ansiosos, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não apresenta elementos incapacitantes. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000418-59.2013.403.6111 - NILO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

NILO OLIVEIRA DO NASCIMENTO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 666/674, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, pois cabe salientar a necessidade do pronunciamento de Vossa Excelência acerca do entendimento de que: mesmo tenha o autor firmado contrato de gaveta sem a outorga do agente financeiro, não lhe tira o direito e dever para com suas obrigações, bem como, de pleitear em juízo, um direito que lhe é justo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/06/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/06/2013 (segunda-feira). Foi justamente pela existência de contrato de gaveta sem anuência do agente financeiro que este juízo reconheceu a ilegitimidade do autor. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000464-48.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDELENE FERREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 115/127, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois este juízo não reconheceu como especial o período de 12/11/1999 a 24/07/2008. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 01/07/2013 (segunda-feira). Este juízo não reconheceu como especial o período de 12/11/1999 a 24/07/2008 porque a embargante não requereu que citado período fosse reconhecido como especial. Basta verificar o primeiro parágrafo de fls. 11 da petição inicial: Seja convertido o período de 09.02.1979 a 02.03.1983, de tempo de atividade comum em tempo de serviço especial Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre

apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000556-26.2013.403.6111 - VALDIR PEREIRA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDIR PEREIRA DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 54/81, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois: 1º) há omissão quanto ao pedido de conversão dos períodos de 01/10/1978 a 22/04/1981 e de 01/05/1981 a 19/12/1978 com utilização do fator 0,71%; e 2º) há omissão quanto ao pedido de alteração da alteração da Data de Entrada do Requerimento - DER. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2013 (terça-feira). Em relação à aplicação do coeficiente 0,71% aos períodos de 01/10/1978 a 22/04/1981 e de 01/05/1981 a 19/12/1987, não há qualquer omissão, pois citados períodos não foram considerados especiais, conforme quadros de fls. 66/73. Quanto à alteração da DER para o dia 18/01/2013, realmente o pedido não foi apreciado por este juízo. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil e dou provimento, pois a sentença está eivada de obscuridade, razão pela qual passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em

relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova

redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e

4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/10/1978 A 22/04/1981. Empresa: Galdino Alfredo de Almeida Junior. Ramo: Rural. Função/Atividades: Serviços gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 38). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a

ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/05/1981 A 19/12/1987.Empresa: Sítio São João, de Belino Marconato Netto.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Serviços Gerais Rural. Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 38).Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da

3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 18/01/1988 A 04/09/2012.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, Operador de Máquina Perfiladeira, Montador Esquadrias.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 24/25), CNIS (fls. 38) e CTPS (fls. 29).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP que o autor:1) no período de 18/01/1988 a 31/10/1995 trabalhou no Setor de Perfiladeira Fábrica II exercendo a função de auxiliar geral/operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 83 a 91 dB(A);2) no período de 01/11/1995 a 31/12/2003 trabalhou no Setor de Perfiladeira exercendo a função de operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 86,9 dB(A);3) no período de 01/01/2004 a 31/12/2005 trabalhou no Setor de Perfiladeira exercendo a função de operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,1 dB(A);4) no período de 01/01/2006 a 31/12/2011 trabalhou no Setor de Perfiladeira exercendo a

função de operador de máquina de produção, operador de máquina perfiladeira e montador esquadrias, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 93,3 dB(A);5 no período de 01/01/2012 a 29/02/2012 trabalhou no Setor de Perfiladeira exercendo a função de operador de máquina de produção, montador esquadrias, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 88,9 dB(A);6 no período de 01/03/2012 a 04/09/2012 trabalhou no Setor de Perfiladeira exercendo a função de operador de máquina de produção, montador esquadrias, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87,5 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 04/09/2012, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki 18/01/1988 04/09/2012 24 07 17 TOTAL 24 07 17DDessa forma, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu a alteração da Data de Entrada do Requerimento - DER - para o dia 18/01/2013, conforme fls. 14, item f da petição inicial. O CNIS de fls. 38 informa que a última contribuição do autor para a Previdência Social foi no dia 05/04/2013, possibilitando, portanto, a alteração da DER para 18/01/2013, passando o autor a contar com 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço em condições especiais, suficientes para a concessão do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki 18/01/1988 18/01/2013 25 00 01 TOTAL 25 00 01DCom efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral, operador de máquina de produção, operador de máquina perfiladeira, montador esquadrias, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 18/01/1988 a 18/01/2013, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL a partir de 18/01/2013 (fls. 14, item f), sem a aplicação do Fator Previdenciário, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Valdir Pereira Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB):

19/01/2013.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 05/07/2013.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000558-93.2013.403.6111 - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NIVALDO BATISTA DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 189213, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de realização de perícia.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2013 (terça-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000694-90.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA e MARINA SOARES DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU - e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a liberação do imóvel hipotecado e a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado.Inicialmente o feito foi ajuizado por JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA e MARINA SOARES DE OLIVEIRA apenas contra a COHAB/BAURU e foi distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, onde recebeu o nº 1.388/2005.A COHAB/BAURU apresentou contestação às fls. 40/48 alegando o seguinte: 1º) ilegitimidade passiva, pois o imóvel está hipotecado em favor da CEF e o contrato conta a a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FDVS -, tendo a CEF informando a impossibilidade de cobertura do contrato do autor pelo FCVS em virtude de haver multiplicidade de imóveis financiados em seu nome; 2º) necessidade de chamamento ao processo da CEF, pois na qualidade de credora hipotecária, compete o levantamento do gravame hipotecário; e 3º) incompetência absoluta da Justiça Estadual.Determinou-se a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no pólo passivo da demanda (fls. 90).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/114 sustentando o seguinte: 1º) incompetência absoluta da Justiça Estadual; 2º) inépcia da petição inicial; 3º) a necessidade de intimação da União Federal; e 4º) no mérito, sustentando que o contrato objeto da lide não tem cobertura perante o FCVS, pois contraria a legislação do SFH, devido a multiplicidade de financiamentos.O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília julgou parcialmente procedente o pedido do autor, conforme sentença de fls. 263/264, mas o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.É o relatório.D E C I D O .DA CONTESTAÇÃO DA COHAB/BAURU:1º) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Os autores requereram, além da liberação da hipoteca, a condenação da COHAB/BAURU ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, pois, conforme bem observou o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Marília, foi a COHAB/BAURU que reativou o contrato e a dívida após a CEF negar a cobertura pelo FCVS, afirmando às fls. 264 que foi a própria COHAB quem emitiu a notificação de reativação contratual nas fls. 13 e foi a própria COHAB quem emitiu os boletos de cobrança de fls. 15/17, e ele mesmo que até emitiu o plano de liquidação de fls. 28.Também afastou a alegação de ilegitimidade passiva da COHAB/BAURU porque o mutuário assinou o contrato objeto deste processo com referida instituição e não com

a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seja, a COHAB atuou como agente financeiro do contrato de mútuo, é parte no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, interesse no deslinde da demanda.2º) DO CHAMAMENTO AO PROCESSO A CEF foi incluída no pólo passivo da demanda, restando prejudicada a preliminar. 3º) DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e remeteu os autos para a Justiça Federal.DA CONTESTAÇÃO DA CEF:1º) DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL A competência já restou sanada pelo E. TJSP.2º) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Entendo que, na hipótese dos autos, não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois é possível a identificação da narração dos fatos, das partes, do pedido e da causa de pedir. Conforme salientou o MM. Juiz de Direito às fls. 263/264, o objetivo dos autores veiculados na petição inicial é perfeitamente inteligível.3º) DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL Quanto à preliminar levantada pela CEF, ao alegar litisconsorte passivo necessário com a União, não pode ser acolhida, já que essa não faz parte da relação jurídico-contratual objeto do litígio. O artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Por fim, considerando que o FCVS destina-se a cobrir eventuais diferenças ou resíduos que restam no final do contrato e não a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, pelo que é insubsistente a denunciação da lide.DO MÉRITO No dia 30/06/1986, a COHAB/BAURU firmou com Cícero Leopoldo de Melo o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 080.0153-72 (fls. 132/134). No dia 03/01/1996, por meio do INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA, os direitos e obrigações do contrato nº 080.0153-72 foram transferidos ao autor JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 137/140). Em 15/03/2001, o autor recolheu R\$ 99,00 para pagamento de despesas de expediente para processamento e depuração para verificação da novação com 100% de desconto em seu saldo devedor, conforme recibo de fls. 27. No dia 23/03/2005, a COHAB/BAURU informou ao autor que a quitação concedida ao seu contrato hipotecário foi negada pela CEF, administradora do FCVS, pois foi constatada por seus analistas a existência de um outro financiamento habitacional adquirido em seu nome, em data anterior ao do contrato com a COHAB, o que caracteriza Indício de Multiplicidade no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, conforme correspondência de fls. 13. Com efeito, consta do CADMUT de fls. 117 que o autor era mutuário de 2 (dois) contratos de financiamento com cobertura do Fundo de Cobertura de Variações Salariais - FCVS: 1º) um referente ao imóvel localizado na Av. Visconde do Rio Grande, nº 374, São Paulo (SP), objeto do contrato nº 0001010281090/1, firmado entre o autor e o Itaú S.A. Crédito Imobiliário; e 2º) outro relativo ao imóvel localizado na Rua Luiz Dall'Evedove, 277, Marília (SP), objeto do contrato nº 080.0153-72, firmado entre o autor e a COHAB/BAURU. Ocorre que o primeiro imóvel foi vendido pelo autor para Josemar Lopes da Silva no dia 08/10/1982, conforme comprova o INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA de fls. 24/26, ou seja, antes da aquisição do imóvel objeto deste processo. Também verifico do CADMUT de fls. 117 que o primeiro financiamento foi liquidado no dia 01/06/1986 sem desconto e com recursos próprios, ou seja, antes do autor financiar o segundo imóvel. Pois bem, fixados os limites da lide, passo a decidir. O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente, quando já foram pagas as prestações mensais inicialmente previstas no contrato de mútuo. A matéria em lide trata da novação de dívida prevista na Medida Provisória nº 1981-52/2000, convertida na Lei nº 10.150/2000, que permitiu a liquidação antecipada para os contratos de mútuo firmados até 31/12/1987. Assim dispõe a referida norma: Art. 1º (...). 3º - As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo. Art. 2º. Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Medida Provisória, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º (...). 3º. As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novados por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajuste do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Dessa forma, preenchidos os pressupostos da Medida Provisória nº 1981-52/2000 para a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação por Variações Salariais, o FCVS, configura direito adquirido da parte à novação da dívida. A partir desta, nenhuma dívida será imputável ao mutuário, sendo de responsabilidade apenas da União, por meio do FCVS. Precedente: EDRESP 200901213382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/02/2011. Na hipótese dos autos, constata-se, de fato, o atendimento de todos os pressupostos: há previsão contratual, no que concerne ao pagamento das contribuições de FCVS, havendo o pagamento das prestações até a data de entrada em vigor da MP nº 1981-52/2000; e, por derradeiro, restou comprovado, através da cópia do instrumento do contrato de mútuo originário, fls. 132/184, ter sido este firmado em 30/06/1986. Logo, o mutuário faz jus à novação postulada. A CAIXA, entretanto, sustenta a inviabilidade da quitação em virtude do mutuário ter adquirido outro imóvel através do SFH, com a prerrogativa de quitação pelo FCVS. Tal argumento,

todavia, não prospera, tendo em vista a extrema clareza da Lei nº 8.100/90, com relação aos contratos envolvendo o FCVS firmados anteriormente à sua vigência. Observe-se, pois, o texto do artigo 3º da referida Lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Desse modo, para os contratos firmados até 05/12/1990 - caso dos autos -, permitiu-se a quitação pelo FCVS de mais de um imóvel adquirido pelo mesmo mutuário, exigindo-se apenas a expressa previsão contratual. Vale mencionar que tal matéria restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 01/07/2010, representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C, cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; Resp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; Resp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da

Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A referida decisão transitou em julgado em 21/02/2011 e pacífica em definitivo a discussão acerca da multiplicidade de financiamentos para contratos firmados antes da Lei nº 8.100/90. Portanto, a multiplicidade não impõe óbice à habilitação do saldo devedor junto ao FCVS, desde que haja contribuição a tal fundo e que os contratos tenham sido assinados em momento anterior à vigência da legislação restritiva, ou seja, 05/12/1990. Na hipótese dos autos, os dois imóveis foram adquiridos pelo autor, por meio de financiamento imobiliário, antes de 05/12/1990. Além disso, o primeiro imóvel foi vendido pelo autor no dia 08/10/1982, antes do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 080.0153-72 ser formalizado entre a COHAB/BAURU e Cícero Leopoldo de Melo, em 30/06/1986, ressaltando que, tratando-se de sub-rogação de direitos, deve prevalecer a data da celebração do contrato originário. Desse modo, considerando que a multiplicidade não impõe óbice à utilização do FCVS e diante da ausência de outro empecilho à pretensão do autor, tenho como procedente o pedido de quitação. DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO Os autores requereram a condenação da COHAB/BAURU a restituir em dobro o valor cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Ocorre que a CEF, na qualidade de gestora do FCVS, é responsável pela quitação do saldo devedor residual do financiamento habitacional. Com efeito, quanto ao pagamento do saldo devedor residual, firmou-se posição unânime no sentido de se atribuir ao FCVS a responsabilidade pela quitação, uma vez que a parte mutuária contribuiu para o Fundo com esta finalidade. Tal ônus deve ser suportado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por atuar na demanda na qualidade de gestora dos recursos do FDVS. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. FCVS. LEI N. 10.150/2000. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei n. 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos (precedentes do STJ). Faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, mediante o pagamento de todas as prestações contratadas. A Caixa, na qualidade de gestora do FCVS, é responsável pela quitação do saldo devedor residual do financiamento habitacional. Afastada a condenação imposta ao agente financeiro, acerca do pagamento do saldo devedor residual, sem prejuízo do direito da parte mutuária de obter a quitação do contrato e a liberação do gravame hipotecário ora assegurados. Sucumbência recíproca fixada na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos moldes dos precedentes deste Tribunal. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.00.011320-0 - Relator Juiz Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 29/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITOS. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUITAÇÃO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. 1. Não há prova de que houve notificação dos mutuários acerca da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal - Cef (artigo 290 do Código Civil/2002) e a documentação encartada nos autos não demonstra a ciência inequívoca do mutuário acerca da respectiva cessão, motivo pelo qual resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bamerindus. 2. Não há nulidade por julgamento supostamente extra petita. A parte autora ajuizou a ação postulando a quitação do saldo residual do seu contrato com recursos do FCVS e a decisão que acolhe tal pedido firmando a responsabilidade, deste ou daquele, quanto ao saldo é mera decorrência do pedido formulado nos autos. 3. Tal proceder não implica em nulidade da sentença. Ademais, a alegação nos termos em que formulada não se caracteriza como extra petita, mas sim ultra petita, a qual eventualmente caracterizada não implica na nulidade da sentença e sim na redução dos termos declarados na sentença ao pedido da parte. 4. Não há necessidade da intervenção do Ministério Público Federal neste feito, em face da liquidação extrajudicial do Bamerindus, visto que inexistente risco ao interesse dos credores ou à manutenção da ordem pública. 5. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em 28/12/1984, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 6. Afastada a condenação da instituição financeira a suportar o saldo devedor residual, uma vez que a ocorrência de multiplicidade de financiamentos não retira o direito de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 7. Ônus sucumbenciais repartidos igualmente entre os réus. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.017433-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 30/03/2010). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA NÃO COMUNICADA AO AGENTE FINANCEIRO. TERCEIRO ADQUIRENTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO. COBERTURA FCVS. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Agravo retido não conhecido porque inexistente requerimento de seu julgamento na apelação. 2. Na ausência de prova do não preenchimento pelo terceiro adquirente de imóvel financiado pelo SFH dos requisitos necessários à obtenção do financiamento em exame, tem o mesmo legitimidade ativa para propor ação em nome próprio tendo como

objeto a quitação do contrato. 3. Todavia, não tendo havido participação do credor na cessão da dívida e nem regularização desta operação, falta legitimidade ao terceiro adquirente de imóvel financiado pelo SFH para, em nome próprio, postular a revisão das cláusulas do respectivo contrato. Precedentes da Segunda Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não constitui óbice à cobertura do FCVS o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, porquanto a duplicidade de financiamento, no mesmo Município, vedado pelo SFH, à época da contratação, não retira o direito à cobertura, para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Uma vez adimplidas todas as prestações do contrato, o fato de ter havido transferência da dívida sem a participação do agente financeiro, não constitui óbice à responsabilização do FCVS pelo pagamento do saldo residual do financiamento, tal como contratado. 5. Nos financiamentos com cobertura do FCVS, havendo o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, porque o saldo devedor residual, se houver, é de responsabilidade do referido Fundo. 6. Tratando-se de contratação anterior a 1.990, a restrição imposta pela Lei n.º 8.100/90, artigo 3º, não se aplica ao caso dos autos. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma. 7. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 8. Apelações improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.033038-5 - Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb - D.E. de 14/01/2010).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE CONTRATOS. LEI Nº 10.150/2000. RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PARCELAS VINCENDAS. DISPENSA DE PAGAMENTO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem financiamento celebrado no âmbito do SFH, que tenham cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal Regional e do STJ. 2. No tocante aos contratos firmados até 05.12.1990, a duplicidade de financiamento para imóveis na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS. Art. 3º da Lei nº 10.150/1990. 3. Não é relevante para os fins da presente ação se a liquidação e quitação do financiamento implica em responsabilidade do FCVS ou do agente financeiro pelo saldo residual. 4. É dever da CEF, na qualidade de administradora do FCVS, de proceder à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional. 5. A lei impõe ao mutuário apenas duas condições para a liquidação de 100% da dívida: que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, e que possua cláusula de cobertura do FCVS (3º do art. 2º). 6. Tendo havido pagamento das parcelas até 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei nº 10.150/00, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.00.030194-1 - Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios - D.E. de 30/04/2009). Portanto, se é dever da CEF, na qualidade de administradora do FCVS, de proceder à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, não há razão para condenar a COHAB/BAURU a restituir o valor cobrado em dobro, pois não foi a responsável pelo indeferimento de cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário do autor. Além disso, conforme decidiu o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília às fls. 263/264, o pedido inicial é procedente, exceto quanto à condenação em dobro da quantia de R\$ 5.201,28, que não encontra amparo nas provas e na lei, mormente ante a ausência de ilícito culposo e grave. ISSO POSTO, julgar parcialmente procedente o pedido dos autores, determinando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - promova a quitação do saldo devedor do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 080.0153-72 e INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA firmado entre a COHAB/BAURU e o autor, nos termos da Lei nº 10.150/2000, bem como promova a liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel situado à Rua Luiz Dall Evedove, nº 277, bairro Nova Marília, Marília (SP), e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e CEF a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados, a partir desta sentença, observando as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000806-59.2013.403.6111 - JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 1969 a 1972, de 1973 a 1974 e de 1976 a 1978 e no período de 2000 a 2009, laborados na condição de boia-fria; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que

se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento, ocorrido em 28/05/1977, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 15); 2) Cópia do livro de matrículas referente ao ano de 1966 (fls. 16/18); 3) Declaração emitida por diretora de escola dando conta de que o autor estudou no Grupo Escolar João Perez Santos, nos anos de 1966/1967 (fls. 19/20); 4) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do ano de 1975, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 21); 5) Cópias de declarações elaboradas por empregadores do autor, informando que este teria laborado como lavrador nos períodos de 1969 a 1975 (fls. 22/23); 6) Cópia da CTPS do autor, constando diversos vínculos rurais (fls. 26/33). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ BATISTA: que o autor nasceu em 26/11/1956; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 ou 11 anos de idade, na região de Rancharia; que começou a trabalhar na fazenda Rancho Alegre, onde morou e trabalhou por 3 ou 4 anos; que lá trabalhava na lavoura de arroz; que em 1974 foi trabalhar na fazenda Santa Terezinha, localizada na região de Jatobá, onde trabalhou por dois anos na lavoura de café; que trabalhou sem registro na CTPS na fazenda Santa Filomena, localizada no bairro Boa Esperança, na região de Tupã; que trabalhou sem registro em vários sítios na região de Tupã; que até hoje o autor trabalha na lavoura, atualmente na condição de bóia-fria. TESTEMUNHA - JOÃO CEZAR DE MORAES: que no período de 1975 a 1982 o autor trabalhou nas fazendas Santa Filomena, Santa Rita, no sítio da Suzana e no sítio do Nego Godoy, todos na região de Tupã. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente não sabe dizer se nas citadas propriedades agrícolas o autor trabalhava com registro na CTPS. TESTEMUNHA - DELI DOS SANTOS: que o depoente conheceu o autor em 1976; que nessa época o autor trabalhou na fazenda Santa Filomena, localizada no bairro Esperança, na região de Tupã, onde trabalhou na lavoura de café por 2 anos; que depois perdeu contato com o autor; que em 1989 o depoente mudou-se para Julio Mesquita e trabalhou junto com o autor na fazenda União em duas colheitas de laranja; que também trabalhou com o autor na fazenda Floresta, na colheita de café; que também trabalhou com o autor na colheita de café na fazenda Alvorada por 3 meses; que tem conhecimento que o autor trabalha em propriedades agrícolas na região de Julio Mesquita. Depreende-se, portanto, até a Data de Entrada do Requerimento - DER -, ou seja, dia 13/01/2012 (fls. 45), da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor, na condição de bóia-fria, sem anotação na CTPS, nos seguintes períodos, totalizando 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço rural: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Bóia-fria 31/12/1974(*) 01/06/1975 00 05 02 Bóia-fria

11/02/1976 31/10/1979 03 08 21Bóia-fria 21/04/1980 28/02/1981 00 10 08Bóia-fria 21/08/1983 01/01/1984 00 04
11Bóia-fria 01/07/1984 31/10/1984 00 04 01Bóia-fria 01/09/1992 31/12/1992 00 04 01Bóia-fria 01/09/1995
30/06/1996 00 10 00Bóia-fria 29/06/1999 24/01/2000 00 06 26Bóia-fria 24/02/2000 31/01/2004 03 11 08Bóia-fria
01/07/2004 31/07/2004 00 01 01Bóia-fria 01/09/2004 31/01/2005 00 05 01Bóia-fria 01/05/2005 30/06/2005 00 02
00Bóia-fria 01/02/2006 28/02/2007 01 00 28Bóia-fria 01/09/2007 30/09/2007 00 01 00Bóia-fria 01/12/2007
31/01/2008 00 02 01Bóia-fria 01/04/2008 30/06/2008 00 03 00Bóia-fria 01/08/2008 30/09/2008 00 02 00Bóia-fria
01/11/2008 31/12/2008 00 02 01Bóia-fria 01/04/2009 31/05/2009 00 02 01Bóia-fria 09/07/2009 20/09/2009 00 02
12Bóia-fria 04/02/2010 18/04/2010 00 02 15Bóia-fria 25/11/2010 31/05/2011 00 06 07 TOTAL DO TEMPO DE
SERVIÇO RURAL 15 01 25(*) documento mais antigo constando a profissão de lavrador (fls. 21). Quanto aos
períodos de 1969 a 1972 e de 1973 a 1974, requeridos na petição inicial, deixo de reconhecê-los tendo em vista a
ausência de início de prova material que indique o efetivo labor rural nestas datas. Ressalto que as declarações de
fls. 22/23, as quais se referem a tais períodos, não se prestam como início de prova material da atividade de
rurícola, pois se equiparam a prova testemunhal. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades
rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor
reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no
dia 13/01/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente
às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE
OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento
da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria
por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da
promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da
proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no
âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por
aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade
mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade
mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição
só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que
persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já
satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº
20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/01/2012), já estava em vigor a
Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício,
instituinto o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu
artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que
implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1)
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do
tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser
calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência
(artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30
(trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do
salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o
máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº
8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL,
com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o
fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da
Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição
mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48
(quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de
40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga
do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70%
(setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que
superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da
norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma
integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do
requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o
implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a
segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que
corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº
8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural

reconhecido nesta sentença, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de 24/33 e as contribuições recolhidas pelo autor constante do CNIS de fls. 76/77, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/01/2012, na Data do Requerimento Administrativo - DER -, conforme tabela a seguir, suficientes para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho
Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaBóia-fria 31/12/1974 01/06/1975 00 05 02Serviços de Mecanização 06/06/1975 10/02/1976 00 05 05Bóia-fria 11/02/1976 31/10/1979 03 08 21Fazenda Santa Rita 01/11/1979 20/04/1980 00 05 20Bóia-fria 21/04/1980 28/02/1981 00 10 08Fazenda Santa Rita 01/03/1981 31/01/1982 00 11 01Sítio Santa Cruz 27/01/1983 20/08/1983 00 06 24Bóia-fria 21/08/1983 01/01/1984 00 04 11Fazenda Santa Rita II 02/01/1984 31/07/1984 00 07 00Bóia-fria 01/07/1984 31/10/1984 00 04 01Sítio Monte Alvão 01/11/1984 29/12/1984 00 01 29Fazenda Santa Rita II 01/02/1985 31/08/1992 07 07 01Bóia-fria 01/09/1992 31/12/1992 00 04 01Fazenda Bela Vista 01/01/1993 31/08/1995 02 08 01Bóia-fria 01/09/1995 30/06/1996 00 10 00Fazenda Bela Vista 01/07/1996 28/06/1999 02 11 28Bóia-fria 29/06/1999 24/01/2000 00 06 26Granja Shintaku 25/01/2000 23/02/2000 00 00 29Bóia-fria 24/02/2000 31/01/2004 03 11 08Contribuinte Individual 01/02/2004 30/06/2004 00 05 00Bóia-fria 01/07/2004 31/07/2004 00 01 01Contribuinte Individual 01/08/2004 31/08/2004 00 01 01Bóia-fria 01/09/2004 31/01/2005 00 05 01Contribuinte Individual 01/02/2005 30/04/2005 00 03 00Bóia-fria 01/05/2005 30/06/2005 00 02 00Contribuinte Individual 01/07/2005 31/01/2006 00 07 01Bóia-fria 01/02/2006 28/02/2007 01 00 28Contribuinte Individual 01/03/2007 31/08/2007 00 06 01Bóia-Fria 01/09/2007 30/09/2007 00 01 00Contribuinte Individual 01/10/2007 30/11/2007 00 02 00Bóia-fria 01/12/2007 31/01/2008 00 02 01Contribuinte Individual 01/02/2008 31/03/2008 00 02 01Bóia-fria 01/04/2008 30/06/2008 00 03 00Contribuinte Individual 01/07/2008 31/07/2008 00 01 01Bóia-fria 01/08/2008 30/09/2008 00 02 00Contribuinte Individual 01/10/2008 31/10/2008 00 01 01Bóia-fria 01/11/2008 31/12/2008 00 02 01Contribuinte Individual 01/01/2009 31/03/2009 00 03 01Bóia-fria 01/04/2009 31/05/2009 00 02 01Fazenda União Gleba I 01/06/2009 08/07/2009 00 01 08Bóia-fria 09/07/2009 20/09/2009 00 02 12Louis Dreyfus 21/09/2009 03/02/2010 00 04 13Bóia-fria 04/02/2010 18/04/2010 00 02 15Louis Dreyfus 19/04/2010 24/11/2010 00 07 06Bóia-fria 25/11/2010 31/05/2011 00 06 07Louis Dreyfus 01/06/2011 13/01/2012 00 07 13 TOTAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 10 00(*) documento mais antigo constando a profissão de lavrador (fls. 21).A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu na condição de segurado empregado e contribuinte individual mais de 250 (duzentas e cinquenta) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (13/01/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para reconhecer o tempo de trabalho como rural na condição de bóia-fria nos períodos de 31/12/1974 a 01/06/1975, de 11/02/1976 a 31/10/1979, de 21/04/1980 a 28/02/1981, de 21/08/1983 a 01/01/1984, de 01/07/1984 a 31/10/1984, de 01/09/1992 a 31/12/1992, de 01/09/1995 a 30/06/1996, de 29/06/1999 a 24/01/2000, de 24/02/2000 a 31/01/2004, de 01/07/2004 a 31/07/2004, de 01/09/2004 a 31/01/2005, de 01/05/2005 a 30/06/2005, de 01/02/2006 a 28/02/2007, de 01/09/2007 a 30/09/2007, de 01/12/2007 a 31/01/2008, de 01/04/2008 a 30/06/2008, de 01/08/2008 a 30/09/2008, de 01/11/2008 a 31/12/2008, de 01/04/2009 a 31/05/2009, de 09/07/2009 a 20/09/2009, de 04/02/2010 a 18/04/2010, e de 25/11/2010 a 31/05/2011, totalizando 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e as contribuições individuais recolhidas que constam do CNIS, totalizam, ATÉ O DIA 13/01/2012, Data do Requerimento Administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 13/01/2012 (fls. 81), NB 149.058.063-4, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: José Batista.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 13/01/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP):

05/07/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001047-33.2013.403.6111 - JUDITH DA SILVA ROSA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUDITH DA SILVA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA NB 540.461.002-2; e 2º) declarar a inexigibilidade da cobrança de R\$ 20.763,58. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. É o relatório. D E C I D O. DO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NB 540.461.002-2A autora recebia o benefício assistencial desde 15/04/2010, mas o INSS identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício sob o fundamento de que a renda mensal per capita é superior a 1/4 do salário-mínimo e cancelou o pagamento. No entanto, a suspensão do pagamento do benefício assistencial à autora é indevida. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 07/04/1945 (fls. 16) e contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando o benefício foi concedido (15/04/2010). Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com mais 3 (três) pessoas: a.1) sua filha Adelaide Aparecida Rosa, tem 29 anos de idade, é solteira, totalmente dependente da mãe, grita, baba e chora, não senta, só dorme com remédios fortes, pois se trata de doente mental (totalmente dependente) não come nem toma banho sozinha e recebe 1 (um) salário-mínimo do INSS a título de benefício assistencial NB 106.230.482-6; a.2) seu filho Oracino Vieira Rosa, tem 26 anos, é solteiro e também é doente mental, agitado, bate nas demais, vai na Apae todos os dias, pois come sozinho e toma banho e também recebe 1 (um) salário-mínimo por mês a título de benefício assistencial NB 106.230.483-4; a.3) sua neta Larissa Soares Pacheco, com 16 anos, é solteira, estuda e não tem renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da autora, seus dois filhos doentes e a neta, pois gastam com fraldas (R\$ 380,00/mês), alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) a autora é idosa e seus dois filhos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel financiado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE R\$ 20.763,58 A TÍTULO DE SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO. Pelo exposto, entendo que não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos pela autora, pois a concessão do benefício assistencial na esfera administrativa no dia 15/04/2010 foi correta, já que ela preenchia todos os requisitos, quais sejam, mais de 65 (sessenta e cinco) anos e renda igual a zero, inferior a 1/4 do salário-mínimo. Além disso, é certo que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Súmula 473 do STF), mas acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido

da impossibilidade da devolução de proventos recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário em razão do seu caráter alimentar (TRF da 5ª Região - REO nº 100.263 - Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 28/03/2008). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 62/65 e julgo procedente o pedido, condenando o INSS: 1º) a restabelecer o pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA NB 540.461.002-2 no valor de 1 (um) salário mínimo; E 2º) declarar a inexigibilidade da cobrança no valor de R\$ 20.763,58 (vinte mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), constante do Ofício nº 040/2013/OMS/APS MARÍLIA/21.027.30 de fls. 26 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/04/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Judith da Silva Rosa. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/04/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001366-98.2013.403.6111 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001791-28.2013.403.6111 - IHEDA ALVES DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001870-07.2013.403.6111 - MATHEUS MEIRA DOS SANTOS X NAIRA JANAINA MEIRA (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002219-10.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 32/38. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 68 (sessenta e oito) anos de idade (fls. 24). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, apesar da parte autora alegar que a renda mensal per capita de sua família é inferior a 1/4 do salário mínimo, pode-se perceber que ela vive em boas condições, sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto, não restando caracterizada condição de miserabilidade aparente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002357-74.2013.403.6111 - ANA DA SILVA KAUFFMAN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA DA SILVA KAUFFMAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) alega, em apertada síntese, que é

idosa e não possui condições de prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 75/81. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possuía 64 (sessenta e quatro) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, conforme documento de fls. 20. Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Constata-se, no entanto, que não há nos autos, até o presente momento processual, documentação hábil a comprovar a incapacidade da autora. Ao contrário, relatório médico trazido aos autos pela parte autora, emitido em 25/04/2013, esclarece que as patologias em tratamento aqui, no momento não estabelecem incapacidade laborativa (fl. 57). Por esta razão, imprescindível, in casu, a realização de perícia médica em juízo, a fim de que fique demonstrada a atual incapacidade da autora, mediante elaboração de laudo médico detalhado e indene de dúvidas. Nesse sentido decidi o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, CRM 112.198, com consultório na Av. Nelson Spielmann, 857 - tel. (14) 3422-6660, que deverá informar a este juízo, por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a data e horário designados para perícia, intímese pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002369-88.2013.403.6111 - EDSON RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON RODRIGUES DA SILVA, incapaz, representado(a) por seu(ua) curador(a), Maria Aparecida Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de sua genitora, a Sra. Mercedes Clemente Rosa Vieira. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é filho do de cujus e conta atualmente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, sendo que, em razão de ser portador de esquizofrenia, é totalmente incapaz para a vida independente, tendo sido interditado em 01/12/1999. Em 12/04/2012 a sua mãe faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 28, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que a sua falecida genitora era segurada da Previdência Social. É o relatório. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o filho incapaz como presumidamente dependente; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, o artigo nº 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, a relação de dependência do(a) autor(a) é presumida, uma vez que é filho da segurada Mercedes e é portador de doença mental que o torna absolutamente incapaz (artigo 16, 4, da Lei nº 8213/91), conforme logrou demonstrar por meio dos documentos carreados aos autos, quais sejam, Certidão de Nascimento (fl. 23), Certidão de Interdição (fl. 22), termos de Compromisso de Curador (fls. 19 e 21) e Certidão de Óbito (fl. 28). No tocante à condição de segurado, até o presente momento processual referido requisito restou demonstrado nos autos, visto que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade, desde 03/05/2000, vigente até a data do óbito, conforme extrato juntado às fls. 42. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de pensão por morte a EDSON RODRIGUES DA SILVA, servindo a presente como ofício expedido. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002439-08.2013.403.6111 - ITALO APARECIDO DA SILVA X ANGELINNE BEATRIZ DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÍTALO APARECIDO DA SILVA e ANGELINNE BEATRIZ DA SILVA, menores impúberes, representados por sua genitora, Viviane da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA, objetivando a exclusão da segunda corré do rol de dependentes habilitados para o

recebimento de pensão por morte de Elvis Henrique da Silva. Sustentam os autores, em apertada síntese, que são filhos de Elvis Henrique da Silva, falecido em 03/10/2012 e, na condição de dependentes, recebem benefício previdenciário de pensão por morte. Alegam ainda que a corré JESSIKA foi casada com o de cujus, mas que dele se separou judicialmente no ano de 2004, sendo que, na oportunidade, não restou estipulado qualquer pagamento a título de pensão alimentícia à corré, razão pela qual não é economicamente dependente do falecido, não fazendo jus ao rateio do benefício. Não obstante, o INSS incluiu a corré JESSIKA no rol de dependentes do de cujus, concedendo-lhe parcela correspondente a 1/4 (um quarto) do valor do benefício de pensão por morte, conforme documentos de fls. 21/22. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pleiteiam os autores a exclusão de JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA do rol de beneficiários da pensão por morte de Elvis Henrique da Silva, uma vez que a corré não preencheria o requisito da dependência econômica em relação ao falecido, deixando de cumprir, assim, pressuposto legal previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Para comprovar o alegado, a parte autora carrou aos autos, dentre outros documentos, cópia da sentença que homologou a separação do casal Elvis e JESSIKA no ano de 2004, proferida no processo nº 1896/04, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Marilá (fl. 28), bem como cópia de petição protocolada pela corré nos autos do referido processo, na mesma data, dispensando o de cujus do pagamento de pensão alimentícia (fl. 31). É sabido que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, tem direito à percepção da pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.213/91, conforme disposto no art. 76, 2º, da mesma Lei. Todavia, no que diz respeito à percepção de pensão pelo ex-mulher que renunciou o direito aos alimentos, consolidou-se o entendimento no sentido de que a dispensa ao direito de recebimento da pensão alimentícia, quando da separação, pode ser modificada, caso seja comprovada posteriormente a necessidade econômica do ex-cônjuge. Nesse sentido, dispõe a Súmula 64 do extinto Tribunal Federal Recursos e a Súmula 379 do Excelso Pretório: Súmula 64 - A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 336, consolidando o seguinte entendimento: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Portanto, a ocorrência de separação judicial e a renúncia aos alimentos pela ex-mulher, embora se prestem como elementos de prova direcionados ao convencimento do magistrado, não autorizam, por si só, conclusão segura da inexistência de relação de dependência econômica entre o falecido e o ex-cônjuge. A parte autora aduziu, ainda, que a corré JESSIKA vive em união estável com outro homem há vários anos sob a dependência econômica deste. Todavia, não há nos autos qualquer documento apto a corroborar tal assertiva, não logrando a autora comprovar o alegado. Ao contrário, a parte autora apontou na exordial a imprescindibilidade da dilação probatória, com oitiva de testemunhas, para o deslinde desta questão. Sendo assim, entendo que os documentos acostados na exordial não têm o condão de afastar, no presente momento processual, a dependência econômica da corré JESSIKA, reconhecida administrativamente pelo INSS, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução. Portanto, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a

ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 265.528 - Processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE os réus JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA e o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, INTIMANDO-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002452-07.2013.403.6111 - MARCELO OLIVEIRA SANTOS (SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO OLIVEIRA SANTOS em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré libere em favor do autor a integralidade dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, pois está doente (Doença de Chagas). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor demonstrou que é portador de Doença de Chagas, conforme comprovam os atestados médicos que vem instruindo a inicial, e que necessita da quantia mencionada para dar prosseguimento a seu tratamento de saúde, pois precisa fazer exames e comprar remédios. Também demonstrou que o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.189.835-2 NO DIA 04/01/2013. O artigo 20 da Lei 8.036/90, ao cuidar das situações em que a conta vinculada no FGTS pode ser movimentada, não previu a liberação de valores na hipótese em que o trabalhador se encontra acometido da Doença de Chagas. Todavia, imperioso observar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem admitido o saque de valores da conta vinculada ao FGTS mesmo nos casos não previstos em lei, com o objetivo de assegurar o escopo social da norma. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp Nº 853.002/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 03/10/2006). ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (stj - AgRg no Recurso Especial nº 630.602/CE - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ de 30/09/2004). Desse modo, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS nas hipóteses de doença grave, ainda que não elencada no rol

do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Neste caso, deve o requerente comprovar a gravidade da doença que o acomete, demonstrando, assim, a imprescindibilidade da medida judicial. Desta forma, o saque do FGTS em caso de necessidade médica premente não pode ser suprimido por norma inferior supostamente restritiva, pois assim se estaria indo contra a própria razão de ser do Fundo de Garantia. Destaque-se, por fim, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que trata especificamente de portador de Doença de Chagas, verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. NECESSIDADE DA VIA JUDICIAL CONTENCIOSA. HIPÓTESES COM PREVISÃO NA LEI Nº 8.036/90. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença prolatada nos autos de ação sumária ajuizada por Manoel Leite da Silva em face da CEF, versando acerca de liberação de crédito existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. - A questão posta nos autos não se resume à simples concessão de Alvará de levantamento de crédito existente na conta vinculada ao FGTS. Havendo resistência da CEF, revela-se necessária a via judicial contenciosa, razão pela qual não há que se falar, na espécie, em procedimento de jurisdição voluntária. - Tendo em vista que, in casu, a magistrada de primeiro grau convolou o procedimento em sumário (fls. 29), não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado pela parte autora. - Não merece prosperar a alegação da apelante de que o autor não teria interesse processual. A questão referente ao saldo da conta de FGTS pode ser apreciada na fase de liquidação. - Na espécie, o autor alega que não exerce atividade laborativa desde 1997, por ser portador de Doença de Chagas (fls. 14), motivo este que, segundo o mesmo, autoriza a retirada da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, na forma do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. - Neste particular, merece atenção o fato de que o recorrido junta às fls. 12/13 cópia da sentença prolatada no processo nº 2003.5151033711-8, do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, no qual também figurava como autor, postulando a condenação da CEF a creditar em sua conta do FGTS os índices expurgados relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor I. Naquela ocasião, verifica-se que a magistrada de primeiro grau, apesar de extinguir o feito, sem resolução de mérito, em sua fundamentação, reconhece o fato de o autor estar fora do regime do FGTS há mais de três anos, com base nos documentos apresentados naquele feito. - Destarte, ao que tudo indica, parece correto o entendimento adotado pelo juízo a quo. De qualquer modo, mesmo que este posicionamento não fosse adotado, ainda assim assistiria razão à parte autora. É que o STJ também tem admitido a liberação de crédito existente nas contas vinculadas ao FGTS em casos de moléstia grave. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (TRF da 2ª Região - AC nº 387.929 - Processo nº 2004.51.01.015047-2 - Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - DJU de 21/11/2007 - pg. 230/231). Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento do acautelamento requerido. De conseguinte, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002471-13.2013.403.6111 - ROSANGELA MARIA MOREIRA (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSÂNGELA MARIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Gilberto Torres. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente, por aproximadamente dez anos (de 1986 a 2006), com o de cujus, o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado da Previdência Social. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada

terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; e 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, o artigo nº 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No tocante à condição de segurado, até o presente momento processual, entendo que restou demonstrada nos autos, uma vez que a filha do de cujus, Andressa Maria Moreira Torres, recebeu o benefício de pensão por morte de seu pai até 25/12/2011, quando completou 21 anos de idade. Acerca do requisito dependência econômica, a autora alega que manteve união estável com o de cujus pelo período de 10 anos, até a data de seu falecimento, razão pela qual faz jus ao recebimento de pensão por morte. Para comprovar o alegado, a autora fez juntar aos autos cópia da sentença proferida no processo nº 971/2012, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília e reconheceu a união estável entre ambos (fls. 20/22), bem como Certidão de Nascimento da filha em comum do casal (fls. 26). Todavia, apesar das alegações feitas e documentos trazidos pela parte autora, não se encontra demonstrada nos autos, inequivocamente, a dependência econômica da requerente com relação ao falecido, visto que o óbito de Gilberto Torres se deu no ano de 1996 e apenas em 2012 a autora intentou ação para o reconhecimento da união estável para, então, requerer o pagamento administrativo do benefício em tela. Portanto, neste momento processual, não é possível aferir sobre a veracidade ou verossimilhança das alegações feitas pela autora, não estando, assim, demonstrado o requisito dependência exigido à concessão do benefício ora pleiteado. Ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, com as cautelas de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002501-48.2013.403.6111 - Nanci do Carmo Cardoso Sampaio (SP120377 - Marco Antonio de Santis) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nanci do Carmo Cardoso Sampaio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e, se o caso, de Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que é portadora de artrite psoriásica, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados médicos acostados às fls. 08/09 a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, visto que é portadora de HAS, OM tipo II, obesidade, transtorno depressivo recorrente, hipotireoidismo, artrite psoriásica, dor na mão/punho D por tenossinovite dos tendões exteriores, psoríase do couro cabeludo. [...] Solicito auxílio-doença por tempo indeterminado. Ressalto que os atestados médicos colacionados à inicial, lavrados em de 07/05/2013 e 30/04/2013, são posteriores à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício à(o) autor(a) (fl. 10), o que demonstra a sua atual incapacidade. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, pois verteu diversas contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual no período de 2004 a 2013 (fl. 20), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi proposta em 27/06/2013. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, com consultório na Av. Carlos Gomes, 167 - tel. (14) 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Após a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002529-16.2013.403.6111 - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTINA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que é portadora de bronquiectasias bilaterais (J47), estando atualmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de

ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado à fl. 21, de 12/06/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portadora de bronquiectasias bilaterais (J47) [...] sem condições físicas para exercer atividades profissionais. No que se refere à qualidade de segurado, até o presente momento, verifico que a autora foi empregada da empresa Marilan Alimentos S.A. no período de 05/04/2004 a 12/04/2010, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 04/2011, nos termos do artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99. A presente ação foi proposta em 28/06/2013, data em que a segurada provavelmente não mais detinha essa qualidade. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5ª Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001). Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, com consultório na Av. Carlos Gomes, 167 - tel. (14) 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora (fls. 10), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Após a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002545-67.2013.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 063.543.482-2, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 27/01/1994, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 063.543.482-2, com Renda Mensal Inicial - RMI - de CR\$ 75.157,64. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na Empresa Circular de Marília Ltda., razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e

posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. **D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. **DO MÉRITO** Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 27/01/1994, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 063.543.482-2 com RMI no valor de CR\$ 75.157,64, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 29/30. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. **Apelação e remessa oficial desprovidas.** (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não

havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AgREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002556-96.2013.403.6111 - ANA SHIKATA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ANA SHIKATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando condenar a ré ao pagamento integral do capital segurado para a cobertura de Morte Natural de Osvaldo Shikata, irmão da autora, falecido no dia 05/11/1990 (fls. 11). É o relatório.D E C I D O .Em se tratando de ação indenizatória proposta por beneficiária de seguro de vida por morte de seu irmão, não tem aplicação o prazo anual do artigo 206, 1º, inciso II, letra b que trata da relação entre o segurado e segurador. A ação de indenização da beneficiária embasada em seguro de vida prescreve em 10 (dez) anos, consoante artigo 205 do Código Civil. Ação ajuizada em 02/07/2013, ou seja, a mais de 23 (vinte e três) anos do óbito.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de

0002567-28.2013.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PATRÍCIA DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002586-34.2013.403.6111 - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMEM LUCIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002592-41.2013.403.6111 - ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, transcrever ou disponibilizar cópia dos documentos contidos no CD encartado às fls. 28.Cumprida a determinação

supra, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002595-93.2013.403.6111 - ROSALINA PERES MASSOCA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSALINA PERES MASSOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5754

ACAO PENAL

0001586-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 19/03/2012, contra EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI, imputando-lhes a conduta delitiva prevista no artigo 293, 1º, inciso III, alínea a, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 14 de agosto de 2009, no Supermercado Kawakami Ltda., administrado pelo sócio-gerente e ora denunciado, Auditores-Fiscais da Receita federal do Brasil encontraram 21 (vinte e uma) garrafas de uísque Johnnie Walker Black Label e 01 (uma) garrafa de uísque White Horse, com selos de controle tributário falsos (Laudo Pericial nº 14/2009), expostos à venda e em estoque no aludido estabelecimento comercial. O denunciado confessou que na época dos fatos, administrava o citado supermercado, sendo responsável pela aquisição dos produtos apreendidos pela Receita Federal do Brasil, argumentando que: ...foram adquiridos nas empresas Monge Bebidas Nacionais e Importadas e Atacado Monges... (fls. 57/58). Ocorre que, de acordo com as informações da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, nos endereços das empresas Monge Bebidas Nacionais e Importados e Atacado Monges, que constam nas notas fiscais de aquisição dos aludidos produtos, não foi encontrada nenhuma distribuidora de bebida (fls. 91/102). Ainda, a Consulta Pública ao Cadastro de fl. 61 somente foi efetivada em épocas posteriores às das aquisições constantes das notas fiscais de fls. 15/16 (NF 000125 emitida em 13/04/1006; e NF 00063 emitida em 22/10/2008), não existindo prova de que tais notas fiscais sejam referentes aos produtos apreendidos pela Receita Federal do Brasil. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-00202/2010 (em apenso). A denúncia foi recebida em 23/03/2012 (fls. 117/118). O réu foi citado (fls. 123) e apresentou resposta à acusação (fls. 127/140), não se verificando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual foi designada audiência de instrução (fls. 179/180). O Ministério Público Federal arrolou 03 (três) testemunhas, enquanto a defesa arrolou 08 (oito) testemunhas, sendo certo que todas foram ouvidas (fls. 209/222, 263/264 e 279/281). Em 12/03/2013, o acusado foi interrogado (fls. 298/300). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Antes de manifestar-se em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0001586-67.2011.403.6111, para verificação da real ocorrência da prática criminosa (303 e 305/313), sendo certo que com a juntada manifestou-se pela condenação do réu, nos termos do artigo 293, 1º, inciso III, alínea a, do Código Penal. Por seu turno, a defesa sustenta que o réu deve ser absolvido, sob pena de ser responsabilizado de forma objetiva (fls. 325/330). É o relatório. D E C I D O . Ao acusado EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 293, 1º, inciso III, alínea a, do Código Penal, pois, numa síntese apertada, no seu estabelecimento comercial foram encontradas 21 (vinte e uma) garrafas de uísque Johnnie Walker Black Label e 01 (uma) garrafa de uísque White Horse, com selos de controle tributário falsos, alguns expostos à venda e outros em estoque. Dispõe o artigo 293, 1º, inciso III, alínea a do Código Penal: Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: 1º - Incorre nas mesmas penas quem: III- importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; O Ministério Público Federal requereu a condenação sustentando que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos, pois o réu, ainda na fase inquisitiva, confessou o ilícito penal. Entretanto, é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito

policial, consoante o disposto no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Assim sendo, a prova para condenar exige certeza, não servindo as provas colhidas na fase inquisitorial e não confirmadas por quaisquer outras provas durante a instrução. Com efeito, quanto à materialidade delitiva, de acordo com o Laudo Pericial nº 14/2009 (fls. 21/22), restou claramente comprovada a falsidade de 22 (vinte e dois) selos constantes das garrafas de bebidas apreendidas no Supermercado Kawakami Ltda. Porém, embora a materialidade delitiva esteja comprovada nos autos, o mesmo não se pode concluir quanto à autoria e culpabilidade. Isto porque, o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o delito. Assim, é necessário que se demonstre, de forma incontestável, que o réu, sócio-gerente do Supermercado Kawakami, tinha consciência da falsidade dos selos aplicados nas mercadorias apreendidas, que se destinavam a atividade comercial, quando da aquisição delas ou de sua exposição à venda. A demonstração de autoria e culpabilidade da acusação escora-se unicamente no fato do réu ter confessado o delito na fase inquisitiva e administrar o citado supermercado, sendo assim o responsável pela aquisição dos produtos apreendidos pela Receita Federal. Alega a acusação, ainda, que a mercadoria tem notório e alto índice de falsificação e assim não é crível que tenha realizado a sobredita aquisição sem conhecimento acerca da autenticidade dos produtos e idoneidade da empresa-fornecedora, até porque o réu confirmou que adquiriu as garrafas de uísques pelo menor preço. Ora, a compra pelo menor preço não se traduz em comprovação da intenção de comprar produtos falsificados, sendo prática comum do comércio, ainda que se trate de produtos sujeitos a falsificação, tendo, inclusive, uma das testemunhas oitivadas por este juízo assim asseverado (fls. 215/216):

TESTEMUNHA - ROGÉRIO MAGALHÃES MONTOLAR: que o depoente é proprietário do Supermercado Tauste; que a sua empresa também sofreu diligência e se constatou que bebidas adquiridas das empresas Monge Bebidas Nacionais e Importados e Atacados Monge apresentaram problemas de selos falsificados. Dada a palavra à acusação, às perguntas, respondeu: que quem fazia compra de bebidas na época era o comprador de nome Ian e na empresa era o irmão do depoente o responsável por essa área; que na época se fez acompanhamento do CNPJ dos fornecedores e se constatou que as empresas estavam habilitadas; que a aquisição é feita por cotação normal de preços do produto e acredita que o preço das empresas era o menor na época; que não se recorda se foi feita perícia na bebida; que o problema foi na autenticidade do selo. Verifico, também, que a acusação alega ter sido a Consulta Pública ao Cadastro de fls. 61, junto ao Sintegra/ICMS, feita em data posterior aos fatos, em razão do citado documento ter sido impresso em 19/11/2008, porém, tal fato, não afasta a possibilidade de que tal consulta tenha sido feita por ocasião da compra, contudo, sem a impressão do extrato de consulta, ou, que tenha havido o seu extravio, até porque o estabelecimento comercial não é obrigado a documentar tal diligência. Assim, seria necessário, comprovar que o réu estava ciente da falsidade das mercadorias quando efetuou diretamente a sua compra, e, assim, de forma consciente as manteve expostas à venda, o que também não se logrou demonstrar, conforme se verifica dos depoimentos das testemunhas:

TESTEMUNHA - EDNO ROQUE DA SILVA: que o depoente trabalha no Supermercado Kawakami há 23 anos e exerce a função de comprador; que o giro de garrafas de uísque no supermercado é muito baixo em razão da localização do supermercado; que nunca presenciou a autuação de selos falsos contra a empresa em que trabalha. (fls. 221/222).

TESTEMUNHA - MURILO MATSUMOTO: que o depoente é gerente geral do Supermercado Kawakami e já trabalhou nas duas lojas do supermercado; que a venda de uísques na loja localizada na Av. João Ramalho não é muito significativa. Dada a palavra à acusação, às perguntas, respondeu: que o depoente é empregado do Supermercado Kawakami há 03 anos e 06 meses; que há quase 03 anos exerce cargo de gerente na loja; que na época dos fatos o depoente estava em fase de treinamento e acredita que o gerente à época era o André Javaroti, mas isso o depoente não tem certeza. (fls. 219).

TESTEMUNHA - TIAGO APARECIDO PINTO DOS SANTOS: que o depoente esclareceu que é empregado do Supermercado Kawakami há 15 anos; que o depoente trabalha no setor de compras há 06 anos; que sempre que há um novo fornecedor ou mesmo periodicamente, é verificado por meio do sistema SINTEGRA se esse fornecedor está habilitado ou não na Receita Federal; que também é verificado nos outros supermercados do porte do Kawakami, tais como o Tauste e Confiança, se o fornecedor também trabalha para esses; que o depoente nunca verificou qualquer autuação contra o Supermercado Kawakami; que o depoente trabalha no setor de compra de bebidas desde 2009; que não foi o depoente quem efetuou as compras das bebidas descritas na denúncia das empresas Monge Bebidas Nacionais e Importados e Atacados Monge; que a venda de uísque no supermercado tem baixo giro e as compras da bebida são realizadas por volta de três vezes no ano. (fls. 217/218).

TESTEMUNHA - LUCIANO LUIS GAROSI: Voz 3: Se ele sabe como que é realizada as compras no Supermercado, se é por área...? Voz 2: É nosso supermercado nós temos vários comprados né, que realiza as compras de mercadorias e periodicamente é feito um rodízio desses compradores, na parte de dos departamentos, né? E é feita por cotação de preços, né. Voz 3: Se ele ficou sabendo dessa operação da Receita Federal nos Supermercados de Marília? Voz 2: Fiquei sabendo sim, dessa operação da Receita Federal. Voz 3: E se além do Supermercado Kawakami, se o Confiança e o Tauste de Marília e Bauru sofreram a mesma operação, também? Voz 2: É, fiquei sabendo que essa, que a Receita Federal foi no nosso mercado Kawakami de Marília, como também foi no supermercado Tauste e no Confiança de Marília, e na região

também de Bauru, também, nos dois supermercados né? Da mesma rede, eles foram lá sim e aprenderam alguns uísques, né?Voz 3: Certo, se ele pode informar se essas mercadorias são de grande giro ou pequeno giro.Voz 2: Olha, esses uísques são de pequenos giros né, de mercado, de venda, a venda dele é bem, bem pouca mesmo, na verdade a gente tem é pra, .. é porque.. alguns bem poucos clientes vai e procura essa parte de uísques, pelo preço. E também esses uísques é por região, a venda deles se faz mais por região né? Igual na loja de Marília, lá que é uma região de bairro, a venda dele é bem menor ainda, né?Voz 3: Se ele ficou sabendo se foi logo depois da operação, se eles foram instruídos a ter um pouco mais de cuidado nessa compra de uísque, verificar melhor o selo, ou se eles tiveram qualquer outro tipo de orientação?Voz 1: Após a operação?Voz 3: Isso.Voz 2: Após a operação sim, a gente teve uma, o pessoal, pra prestar mais atenção né, nos selos que vem, tal, tal. Foi após a operação.(fls. 280 e 290/291).TESTEMUNHA - CLAUDIA IZABEL CARDILHO DA SILVA: Voz 3: Se na época dos fatos, se logo após os fatos, se eles tiveram uma reunião ou se foi informado, certo, deste problema, tanto nos supermercados Kawakami, no Tauste e no Confiança?Voz 2: Correto, foi, foi informado sim, é até por medida de prevenção mesmo, pra gente tomar conhecimento do que ocorreu.Voz 3: Se na época, se foi mostrado pra ela, nota fiscal dessas mercadorias e os comprovantes, certo? De contabilidade e pagamento através do sistema bancário?Voz 2: Foi, foi mostrado.Voz 3: Agora, só pra encerrar, certo? Se a mercadoria é de grande ou de pequeno giro na empresa?Voz 2: A mercadoria é de pequeno giro, porque o mercado, ele fica instalado numa região, é, onde o pessoal é de menor poder aquisitivo, mais, é, num, num.. então não tem muito consumo lá dessa bebida, mas a gente precisa manter porque vai um pessoal que procura, então tem que ter um pouco de mercadoria em estoque, mas é bem devagar, é bem pouco giro, pequeno giro.(fls. 281 e 292/293). Assim, debruçando-me sobre o caso concreto, entendo que não há como comprovar o dolo do réu, até porque, não restou demonstrado sequer tenha ele sido o comprador das bebidas com selo falsificado.Verifico também que a defesa alega que as bebidas com selo falsificado teriam sido adquiridas da empresa Atacado Monges, de quem, segundo a testemunha Jad Zogheib, o Supermercado Confiança, do qual é proprietário, também teria adquirido bebidas com selos falsos, falsidade esta descoberta em razão de diligências do fisco, senão vejamos:TESTEMUNHA - JAD ZOGHEIB:Voz 3: Se o senhor também foi alvo, se a empresa do senhor também foi alvo de fiscalização pela Receita? Voz 2: Sim.Voz 3: Dessa parte de bebidas?Voz 2: Sim, houve apreensão de bebidas.Voz 3: Sei, e se o senhor depois apurou onde foram compradas essas bebidas?Voz 2: Sim.Voz 3: E o senhor pode informar a...Voz 2: Sim, as Monges, empresa de Almir Pedro da Silva Junior M.E., com nome fantasia de Monges Bebidas, isso é o mais importante.Voz 1: Esse documento que o senhor tá trazendo que quê é, o senhor tá lendo?Voz 2: Não, aqui é a informação que eu tenho da empresa, se não, eu não consigo... Mas tudo bem.Voz 3: Obrigado.Voz 2: Outras eu posso responder.Voz 1: Mais alguma doutor?Voz 3: Obrigado.Voz 1: Pela Acusação?Voz 4: Senhor Jad foi vítima dessa empresa, é isso?Voz 2: Isso.Voz 4: O senhor pode dizer como aconteceu?Voz 2: É, veja bem, nós temos uma equipe de compras na nossa empresa, um departamento de compra, aonde eles compram pelo melhor preço, e essa empresa ofereceu o melhor preço, foi comprado, foi pesquisado, a empresa estava habilitada no fisco, porque normalmente a gente faz a consulta, consulta eletrônica, e estava tudo ok, depois foi feita a compra pelo nosso gestor de compras nesse setor de bebidas, o senhor Carlos Gomes. Eu, diretamente, não participo do processo de compra.Voz 4: E quando o gerente seu que faz compra, gerente? É isso?Voz 2: Não, o que compra é Carlos Gomes.Voz 4: Ele é o funcionário seu?Voz 2: Gestor, é um funcionário.Voz 4: Ele que trata direto com essa empresa?Voz 2: Ele que compra bebidas na nossa empresa, há anos.Voz 4: Não, tranquilo. Então foi ele que tratou com o representante dessa empresa que é a...Voz 2: Isto, ele que tratou.Voz 4: Pode continuar, e aí? Comprou a bebida...Voz 2: Isso, Foi comprado, até então tá tudo ok. Foi comercializado, compramos, começou a vender e em algum momento foi lá a Polícia Federal e disse que os selos, né, eram falsos falsificados e fizeram toda a apreensão dessa bebida.Voz 4: A Polícia ou a Receita? O senhor não se lembra?Voz 1: O senhor não se lembra? Se o senhor não se lembrar o senhor diz que não lembra ou não sabe, né?Voz 2: Não, eu não sei.Voz 4: Tranquilo, tranquilo.Voz 2: Eu sei que teve a apreensão, a operação.Voz 4: Eu não sei se o senhor vai se lembrar porque não foi o senhor que fez a compra, não deve ter sido o senhor que tratou com o auditor também, ou com o policial, não foi o senhor que tratou?Voz 2: Não.Voz 4: O problema foi da bebida ser falsificada ou apenas o selo, é, ser falsificado? O senhor ta entendendo ou não? Fui claro?Voz 2: Sim...Voz 4: Às vezes a bebida é idônea, mas o selo é falso pra não pagar tributo. E às vezes a bebida, em si, é uma falsificação.Voz 2: Não, a informação que eu tenho, como eu não participei do processo, que o selo que é o problema.Voz 4: A bebida era idônea?Voz 2: A bebida era idônea.Voz 4: E foi arrecadada a bebida?Voz 2: Arrecadada?Voz 4: Foi tirada do seus...Voz 2: Foi, todas apreendidas.Voz 4: A sua empresa se voltou contra essa Monges, pra processar ela pelos danos? Ou essa Monges ressarciu a...Voz 2: Não porque nós não conseguimos contato nenhum, as pessoas desapareceram, perdemos totalmente o contato dessas pessoas.Voz 4: Essa pessoa tava regular no fisco, mas depois, deixa eu entender, uma última pergunta Excelência.. é...embora a pessoa estivesse regular perante o fisco, e o senhor disse toma esse cuidado pra contratar...Voz 2: No momento de compra ...Voz 4: Quando se voltou contra pra ela pra ser ressarcido não localizou ninguém?Voz 2: Não localizei mais.Voz 4: O senhor lembra, a última pergunta, última, eu falei que era a última, mas era a penúltima. Qual foi o valor que o senhor perdeu nessa história toda?Voz 2: Ai, não me lembro.Voz 4: Sem mais perguntas Excelência.Voz 1: Esses fatos deram-se quando? No mercado do senhor... O senhor não lembra a data?Voz 2: Não me recordo a data agora.Voz 1: Qual loja, foram várias

lojas?Voz 2: Ah, foi vendida pra mais de uma loja, Marília, Bauru...Voz 1: Mais de uma loja?Voz 2: Mais de uma loja, creio que duas, ou três, ou mais, não posso afirmar....Voz 01: Ok. Obrigado.(fls. 263/265 e 285/286).Ademais, verifico, ainda, que o reconhecimento da falsidade dos selos demanda conhecimentos técnicos, e diligências diversas, podendo facilmente passar despercebida. Nesse sentido, vejamos o que asseverou a testemunha de acusação, conforme segue:TESTEMUNHA - ARTUR DE MORAES TEIXEIRA DA SILVA:que o depoente é auditor fiscal e participou de diligências no supermercado Kawakami; que alguns selos de controle de bebidas suscitaram dúvidas; que os selos estavam em garrafas de uísque; que o depoente não se recorda se todas as garrafas estavam expostas à venda, mas elas estavam no estabelecimento comercial; que o depoente não teve contato com o réu; que não se recorda quem assinou o termo de diligência; que não se recorda qual foi a alegação dada pela pessoa que assinou o termo de diligência; que na diligência estavam munidos de um dispositivo portátil cuja luz detecta se o selo é verdadeiro ou falso; que as garrafas foram retidas para perícia.(fls. 209/210).A testemunha de acusação, Milton Manabo Doi, aduziu também que o aparelhinho que verifica a autenticidade dos selos é apenas um indício de falsidade, por isso as garrafas são retidas para outras diligências (fls. 211/212). Ouvido em Juízo, o réu negou a prática delituosa, aduzindo o seguinte (vide fls. 298/300):ACUSADO - EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI:que o interrogando é um dos proprietários do supermercado Kawakami e exerce a função de sócio gerente administrador; que tem equipes que cuidam das lojas; que atualmente tem quatro lojas e mais duas em instalação; que tem de 600 a 700 empregados diretos; que a equipe de compradores tem entre 6 a 7 pessoas; que os compradores trabalham por seguimentos e há um rodízio semestral entre eles; que cada comprador acaba passando por todos os setores de compra; que há um comprador para o setor de bebidas; que não sabe dizer qual foi o comprador específico do fato tratado na denúncia; que o comprador tem autonomia e exerce função gerencial; que em relação às bebidas compradas, por se tratar de loja localizada em bairro, a compra é feita sempre pelo menor preço; que não foi o interrogando quem fez a compra; que não teve contato com a empresa revendedora; que a empresa revendedora estava credenciada pela Receita Federal e Secretaria da Fazenda do Estado; que não existe nenhum procedimento para analisar a autenticidade dos selos das bebidas; que sabe que operação semelhante à tratada nos autos foi feita em outros supermercados da cidade. Dada a palavra à defesa, às perguntas, respondeu: que o interrogando tem conhecimento que operação idêntica a tratada na denúncia foi realizada no supermercado Tauste e no supermercado Confiança, locais em que maior quantidade de bebida foi apreendida; que tanto o supermercado Tauste como o Confiança adquiriram as bebidas das empresas Monge Bebidas Nacionais e Importadas e Atacado Monges; que os auditores que estiveram no supermercado do interrogando se utilizaram de um aparelho para analisar a autenticidade dos selos; que a falsificação foi muito bem feita, por profissionais; que foi difícil detectar a autenticidade dos selos; que se verificou falsidade do selo, não da bebida; que do lote apreendido no supermercado Tauste, o interrogando tem conhecimento que foram liberadas para venda, pois a auditoria constatou que os selos eram verdadeiros.Por fim, embora existam indícios da autoria delitiva, a colheita probatória não indica de forma inequívoca ter o réu conhecimento quanto falsificação dos selos de controle fiscal apostos nas bebidas apreendidas, descabendo, assim, a condenação. Este é inclusive o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir:PENAL/PROCESSUAL PENAL. ART.293, 1º, DO CP. FALSIFICAÇÃO DE SELOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. DESTINAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. FALTA DE PROVAS. RECEPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.I - Réu que transportava, ou mantinha consigo, cerca de 220.00 selos de bebidas alcoólicas falsificados sem que a efetiva utilização ou a autoria do falsum tenham sido determinadas.II - Embora seja incerta a autoria da falsificação, o falsum, ao ser entregue para a pessoa de Zezé, mediante a quantia de mil reais, poderia ser utilizado como fraude ao pagamento de tributos fiscais, in casu, da União, pela evasão de créditos do IPI, ação que vulnera interesses federais. III - Não é possível, seja pela narrativa da inicial, seja pela instrução processual, afirmar com a veemência que a legislação penal requer, que o réu estava incurso em uma das figuras nucleares da falsificação de documentos (grosso modo, falsificar, usar ou suprimir), porquanto não restou demonstrado nem quem seria o autor da falsificação, ou ainda, a suposta existência do alegado proprietário dos selos. IV- Presente a dúvida no que concerne ao elemento subjetivo do tipo em comento, ante a inexistência da certeza do dolo e da consciência da ilicitude, a reforma da sentença não é possível.V - Pelo mesmo motivo, não seria possível imputar ao réu a conduta de receptador, ante a ausência de prova do conhecimento da ilicitude da conduta narrada na denúncia, razão pela qual não se poder aderir à tese apresentada pela acusação.VI - Ainda que fosse hipótese de desclassificação da conduta para o crime inscrito no art.180, do CP, vislumbra a ocorrência da extinção da punibilidade causada pela prescrição dos fatos, contada pela pena máxima cominada em abstrato a este crime.VII - Improvido o recurso ministerial, mantido o decreto absolutório, com acréscimo da fundamentação expandida.(TRF da 3ª Região - ACR nº 14.455 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - DJF3 Judicial 1: 14/01/2010 - pg. 244).Consequentemente, homenageando o imortal brocardo in dúbio pro reu, entendo que devo absolver o acusado da imputação ministerial, à míngua de provas suficientes para a condenação, sob pena de aplicação da responsabilidade penal objetiva em desfavor do réu, sócio-gerente da empresa onde se deu a apreensão da mercadoria com selos de controle fiscal falso.ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia de fls. 115/116 e absolvo o acusado EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI, da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, com

fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004682-90.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PERLA VICENTINI(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)

Recebo o recurso em sentido estrito apenas no efeito devolutivo, o qual será processado nestes autos, nos termos do art. 583, III, do Código de Processo Penal. Intime-se o recorrido para apresentar, querendo, contra-razões, no prazo de 2 (dois) dias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2928

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 09 de agosto de 2013, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331, do Código de Processo Civil. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. OSIAS ALVES PENHA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3264

EXECUCAO DA PENA

0008468-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008468-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MATHEUS FABIO DOS SANTOS(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e no pagamento de 14 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, de entrega de uma cesta básica mensal à entidade beneficente. A audiência admonitória realizada em 18 de novembro de 2009 (fls. 46/48), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, no total de 07 horas

semanais, em entidade a ser indicada pela central de penas alternativas; - pagamento de pena pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante o período estipulado para a pena, à entidade beneficente Centro Social Bom Samaritano. Concedeu-se prazo adicional de 10 dias para adimplemento da pena de multa no valor de R\$ 148,46 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 56/62, 70/72, 74/82, 84/85, 95/96, 98/103, 107/108, 119/136, 137/139, 143/144, 147/161; a entrega da cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à entidade beneficente fls. 63/69, 87/93, 112/115, 146; - o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 148,46 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) - fl. 118. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 165). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MATHEUS FÁBIO DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0009650-72.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ULISSES OLIVEIRA MUNHOS RABIRA(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade movida pelo Ministério Público Federal em face de Ulisses Oliveira Munhos Rabino por violação ao disposto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, fixada em 03 anos de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, posteriormente substituída por pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares e boates depois das 22:00 horas, pelo prazo de três anos e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos ao Lar Betel. Designada a audiência admonitória, o réu não compareceu fl. 44. Sobreveio certidão do oficial de justiça informando sobre o falecimento do réu fl. 92, tendo sido apresentada certidão de óbito (fl. 93). O cartório forneceu a certidão de óbito de Ulisses Oliveira Munhos Rabino conforme fl. 99. Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu Ulisses Oliveira Munhos Rabino, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 101). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ULISSES OLIVEIRA MUNHOS RABINO, RG 33.760.970-6 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004055-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006113-0)) MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI)

DELIEBRAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL N. 20046109006113-0 Aos 17 de junho de 2013, às 14h00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. Osias Alves Penha, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas, por vídeoconferência. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa da Procuradora da República Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi, na sala de audiências da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP compareceu o advogado constituído da ré na pessoa do Dr. Marcelo de Camargo Andrade, OAB/SP 133.185, tudo na presença do servidor Jorge Luiz Urbanetto. Iniciada a audiência foi encaminhada através do e-mail a petição prot nº 201361050030182, protocolada no Fórum de Campinas/SP, na data de hoje pelo advogado da ré presente a audiência. Pelo MM. Juiz foi dito: Observo que em 08.06.2005 a réu não pode ser intimada pelo Oficial de Justiça, vez que a pessoa que o atendeu disse que a ré é uma senhora idosa (72 anos), doente e acamada e impossibilitada de andar. O advogado da ré informa que a doença permanece (Mal de Parkinson), razão pela qual requer a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Assim, e tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal e também do advogado da ré, determino a instauração do incidente de sanidade mental, nos termos do art. 149 e 2º do Código de Processo Penal, nomeando como curador da ré o Dr. Marcelo de Camargo Andrade, OAB/SP 133.185, que nesta data fica intimado e declara concordar com a nomeação. Intimem-se as partes sucessivamente pelo prazo de 05 dias, para que querendo apresentem quesitos. Considerando-se que a ré reside em Campinas/SP, providencie a secretaria a nomeação de perito na especialidade urologista em Campinas para a realização da perícia, devendo ser expedida carta precatória para o ato. Do presente termo saem intimadas as partes. O advogado presente assina o termo digitalizado encaminhado nesta data para a 9ª Vara Federal de Campinas/SFICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE QUESITOS, NO PRAZO DE 05 DIAS, CONFORME DETERMINACAO SUPRA.

ACAO PENAL

0009188-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009188-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO LOMES CABRAL(SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA) X GIVALDO SANTOS DE JESUS(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Flávio Lomes Cabral e Givaldo Santos de Jesus, por infração ao artigo 342 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, mediante as seguintes condições: - pagamento de prestação pecuniária para entidade, com destinação social a ser indicada pelo Juízo em audiência; b) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem prévio autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades (fls. 98/99). Durante audiência de suspensão condicional do processo foi estabelecida a prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), parcelada em duas vezes de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma em benefício de alguma entidade beneficente cadastrada no juízo da Comarca de Limeira/SP, devendo apresentar recibos de pagamento e as demais condições propostas anteriormente foram mantidas (fls. 106/107 e 129/130), todas foram aceitas pelos acusados, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Nos autos foram acostados os recibos de pagamento às fls. 150/151 e termos de comparecimento às fls. 155/157 e 160/163. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Flávio Lomes Cabral, considerando que cumpriu rigorosamente as condições impostas, ressaltando o recolhimento do valor atinente à prestação pecuniária, o último comparecimento em Juízo em 04/02/2013 e a pesquisa do INFOSEG, na qual não foi constatada a prática de delitos durante o período de suspensão e em relação ao réu Givaldo Santos de Jesus, noticiou que não possui informações após o comparecimento em Juízo, razão pela qual requereu fosse oficiada a 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira para que promova a devolução da carta precatória devidamente cumprida fls. 169/170. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado FLÁVIO LOMES CABRAL. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. No que tange ao réu Givaldo Santos de Jesus, oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira para que informe sobre o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3265

MANDADO DE SEGURANCA

0004112-42.2013.403.6109 - JOSEFA HIPOLITO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique a autoridade coatora para que as preste no prazo de 10 dias. Em face da idade da impetrante, tramite-se com urgência, apondo-s a tarja na capa dos autos. Após, tornem-me os autos conclusos.

0004135-85.2013.403.6109 - AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES GENETICA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ATTA KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA X INACERES INDL/ E COML/ LTDA X INACERES AGRICOLA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem-me conclusos.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100147-72.1998.403.6109 (98.1100147-2) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS) X INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias de fls.35-39 e fls.57-60 para os autos da execução fiscal nº.96.1102680-3(se ainda não constar tais peças naqueles autos).No mais, existindo crédito a ser executado pelo embargado, intime-o para querendo, promover a execução dos honorários fixados, nos termos do art.475-B, do CPC.Nada sendo requerido, certifique-se e remetam os presentes ao arquivo com baixa no registro(Findo), atentando-se para as demais cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0113117-48.1999.403.0399 (1999.03.99.113117-9) - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Desapense-se estes autos da Execução Fiscal nº 1101615-13.1994.403.6109.Segue sentença a seguir.A discussão acerca do levantamento da penhora efetuada nos autos da execução deve ser ali procedida e analisada.No mais, trata-se de execução promovida pela parte autora em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a execução do julgado, conforme sentença transitada em julgado, tendo apresentado os cálculos dos valores devidos às fls. 146.Citado nos termos do artigo 730 (fls. 150 vº), a União Federal expressamente concordou com o quantum cobrado, tendo efetuado o depósito do valor devido à fl. 152.Após a expedição do RPV (fls. 158), verifico que o mesmo fora pago no seu prazo regular (fls. 160/161).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1104615-84.1995.403.6109 (95.1104615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X DARCY VIANNA X REYNALDO AUGUSTO VIANNA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP032325 - OSMAR DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031666-50.1993.403.6109 (93.0031666-4) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.À parte apelada para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0513895-02.1993.403.6109 (93.0513895-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TRANSPORTADORA ZENCAR LTDA X HUGO CARNELLOS X ANESIO ZEMINIAN X CARLOS ALBERTO SANCHES CARNELOS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ TEIXEIRA(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais.Ocorre que quando da prolação da sentença de extinção das execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional/INSS não houve condenação em honorários, visto que estes encontram-se incluídos no valor do débito executado originalmente. Diante do exposto, prejudicada a análise do pedido de fls. 109/113.Considerando o recolhimento das custas (fl. 124), encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

1101521-65.1994.403.6109 (94.1101521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X

NINO MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X APARECIDO NINO CARETA
Visto em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NINO MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e APARECIDO NINO CARETA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 80.7.93.004769-71. Por decisão exarada em sede de apelação, às fls. 52-70 dos autos da ação de Embargos à Execução n.º 1103063-50.1996.4.03.6109 (antigo n.º 96.1103063-0), transitada em julgado em 13/07/2012 (fls. 69-76 destes autos), tornou-se insubsistente a presente execução fiscal, vez que, o E. TRF3 reconheceu que houve remissão do crédito em execução através do art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Com efeito, consultando a página eletrônica <http://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/darf/darf.jsf;jsessionid=E74067FC4255BB3270CE5CBFBAD B6ACE.app2> se verifica que a inscrição n.º 80.7.93.004769-71 foi extinta da Base CIDA. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Com o trânsito em julgado: 1- expeça-se o necessário para levantamento ou desbloqueio da penhora lançada sobre a linha telefônica 7865-7000 (fls. 56 e 63); 2- remetam os autos ao arquivo com registro de baixa-findo. P.R.I.

1102123-56.1994.403.6109 (94.1102123-9) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CONEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE ROBERTO MASSUH PEROZZI (SP023633 - CARLOS DE ARRUDA DIAS E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) em face de CONEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e JOSÉ ROBERTO MASSUH PEROZZI, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 30.432.086-2. A exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/1980, vez que houve remissão legal do crédito exequendo (art. 14, da MP 449/2009, convertido no art. 14, da Lei n.º 11.941/2009). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O art. 26, da Lei n.º 6.830/1980 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela CDA n.º 30.432.086-2, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/1980. Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/1980. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102158-16.1994.403.6109 (94.1102158-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE CARLOS DIAS CORREA (SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias: 1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. 3- Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 146. Intime-se. Cumpra-se.

1103805-12.1995.403.6109 (95.1103805-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 149. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Na realidade, pretende-se a alteração substancial do ato decisório, por inconformismo com a decisão, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl. 149 e vº. Intime-se.

1104685-04.1995.403.6109 (95.1104685-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CONFECÇOES STILL LTDA X VERA MARCIA GODOY (SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X IVETE ANTONIO GODOY

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES STILL LTDA., VERA MÁRCIA GODOY e IVETE ANTONIO GODOY, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 30.015.962-5. A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão fiscal concedida nos termos do artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 201). Ante o exposto, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1105596-16.1995.403.6109 (95.1105596-8) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X DELICIAS CASEIRAS ALIMENTOS LTDA - ME(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X NESTOR ELOI DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE S. S. SANTOS

Tendo em vista que o Mandado de intimação do executado restou negativo, intime-se o executado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto ao seu interesse em receber a quantia de R\$65,57 que lhe é devida, sob pena e, em caso de inércia, proceder à doação do montante a entidade beneficente cadastrada nesta Secretaria. Int.

1100187-25.1996.403.6109 (96.1100187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MILTON ZAIDAN MALUF(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1100886-16.1996.403.6109 (96.1100886-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Em sede de execução de tributos a solidariedade tributária advém de previsão disposta em Lei Complementar, não havendo tal embase, não há que se falar em indicação de outras pessoas no pólo passivo que não seja o próprio sujeito passivo da obrigação tributária. De fato, o Princípio da Reserva Legal impõe que tratando-se de crédito tributário a definição de sujeito passivo da obrigação tributária decorre necessariamente de previsão contida em Lei Complementar, conforme disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, assim, resta nula de pleno direito a prática de inserção dos nomes dos sócios, pois que tal procedimento decorria de alegada solidariedade no pagamento da obrigação de créditos à Seguridade Social, previsto no artigo 13, da Lei Ordinária n.º 8.620/1993 - inconstitucionalidade que foi declarada no Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276/PR. A par da supramencionada inconstitucionalidade, a Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13, da Lei n.º 8.620/1993 foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, a qual confirmou a revogação através de seu art. 79, VII. Vencida a questão de solidariedade, caberia ao caso em comento eventual subsidiariedade na obrigação tributária, desde que demonstrado nos autos que os administradores da empresa devedora incidiram em alguma das condutas dispostas no art. 135, do Código Tributário Nacional, vez que o mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam por si só a aplicação do dispositivo legal acima citado. Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux). Nesse sentido colaciona julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo a ocasionar o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis, fazendo-se necessária a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em observância ao quanto estabelecido pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou. 2. A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios e/ou diretores, de modo que sobreviveria essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN, fosse demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social, o que não se verificou. 3. Nada obstante o entendimento esboçado expresso na sentença atacada, constato que a ação deve ser extinta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação. 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC n.º 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. Verifica-se que o crédito em questão, com o vencimento entre 05.01.2000 a 31.01.2001, cobrança judicial ajuizada em 12.04.2005 encontrava-se com alguns

dos débitos exequendos prescritos antes da propositura da ação e os demais, foram atingidos pela prescrição no curso do processo, haja vista que não foi efetivada a citação, tendo a Fazenda Nacional informado o encerramento da falência somente em 07.11.2006, após o quinquênio prescricional estabelecido pelo artigo 174, do CTN. 6. Prescrição reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, 5º, do CPC. 7. Apelação prejudicada. (TRF3 - 4ª Turma: AC 200561820291820. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413156. Rel. Desemb. Fed. ROBERTO HADDAD. DJF3 CJI DATA:19/01/2010 PÁGINA: 413) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma: AC 200361820377018. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440431. Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA. DJF3 CJI DATA:12/01/2010 PÁGINA: 630). Grifei. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERROS MATERIAIS - CONTRADIÇÃO - PRESENTES 1. Constatados os erros materiais e contradição apontados, passa a ementa do acórdão embargado a figurar nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 3. No tocante à sucumbência, evidenciada a sucumbência da União diante do voto vencedor, de rigor a manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença, devendo ser afastado o decreto de sucumbência recíproca. 4. Por fim, o dispositivo final passa a figurar nos seguintes termos: Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação. 5. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar os erros materiais e contradição apontados. (TRF3 - 6ª Turma: AC 200903990051834. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398165. Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA. DJF3 CJI DATA:11/01/2010 PÁGINA: 1064). Grifei. Portanto, não há que se falar em solidariedade nem tampouco de redirecionamento até que haja nos autos prova de prática, pelos sócios, de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando assim a aplicação do artigo 135, III, do CTN. Pelo exposto, INDEFIRO a citação requerida às fls. 227-228, uma vez que a pretensão implícita é a inclusão dos sócios no pólo passivo da relação processual. No mais: A exequente informou nos autos que o crédito exequendo encontra-se inserido em Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ou seja, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Ademais, dispõe o art. 127, da Lei nº 12.249/2010 que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Diante do exposto suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento e considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado a limitação de espaço físico nesta

Secretaria, determino à Serventia que: 1- Anote-se a baixa suspenso ou sobrestado, em razão do parcelamento do débito; 2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo provisoriamente, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, onde aguardará eventual notícia de pagamento integral do débito, exclusão do devedor ao programa ou rescisão do parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

1100900-97.1996.403.6109 (96.1100900-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls. 192/198: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

1103663-71.1996.403.6109 (96.1103663-9) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X KGI INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA X URSULA GROSS(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X KURT GROSS X EDUARDO NAZARENO GONZALES

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, cumpra-se o determinado nos Embargos de Terceiro nº 2010.61.09.000645-3. No mais, tendo em vista a recusa de Ursula Gross em assumir o encargo de depositária dos bens penhorados à fl. 19, até mesmo porque os veículos ali conscritos sequer estavam em seu poder, fato este certificado pelo sr. Oficial de Justiça, desconstituo o encargo determinado à fl. 24, intimando-a por via de seu patrono (fls. 29/30). Além disso, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, em especial, justificando a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276), além da validade da penhora efetuada às fls. 19. Após, retornem conclusos para deliberação. Int.

1103669-78.1996.403.6109 (96.1103669-8) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X REMARCON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 111. Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa em face da PJ REMARCON IND. E COM. IMPORTAÇÃO DE EXPORTAÇÃO LTDA e seus sócios TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ e WILSON ROBERTO PIOVAN. A empresa executada foi devidamente citada em 25/03/1997 (fl. 10) e não quitou o débito ou ofereceu bens à penhora. Expediu-se mandado de livre penhora, restando conscritos os bens elencados à fl. 13. Sobrevieram leilões negativos (fls. 43, 62 e 66). Instada a se manifestar, a exequente requereu na data de 27/03/2003 a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo e sua consequente citação. O pleito foi deferido (fl. 87) e as tentativas de citação dos co-executados foram infrutíferas. Decido. Considerando que a citação da empresa executada ocorreu em 25/03/1997 e o pedido de citação dos sócios foi formulado em 27/03/2003, operou-se a prescrição o direito de alteração do polo passivo. Face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 87 e declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ e WILSON ROBERTO PIOVAN e, em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Em prosseguimento, tendo em vista que a executada, devidamente citada, não procedeu ao pagamento ou depósito do débito e não ofereceu bens para garantia da execução, determino a penhora on line, em observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº. 6830/1980, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora acima determinada, sendo bloqueados valores irrisórios promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, e considerando que o executado tenha sido citado, mas não tenha oferecido bens à penhora, bem como que as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de Justiça tenham restado frustradas, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo.

1100511-78.1997.403.6109 (97.1100511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Aceito a conclusão.Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 162/163 da executante, cuidando a Secretaria de proceder à juntada aos autos do extrato bancário atualizado da conta judicial sob nº 3969-635-000000499-3.I.C.

1101811-75.1997.403.6109 (97.1101811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/ PIRAICABANA DE PAPEL S/A X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3.

1102127-88.1997.403.6109 (97.1102127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao TRF3.Int.

1102790-37.1997.403.6109 (97.1102790-9) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP120899 - MARIA CECILIA ALVES RIBEIRO E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP139554 - RENATA BRAGA)

Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Desta forma, sob pena de decretação da nulidade da presente execução fiscal, faz-se necessária a manifestação da exequente acerca de tais omissões, instruindo o feito com as informações demandadas. Face ao exposto, intime-se a exequente para que informe os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, facultada a substituição da certidão (art. 203 do CTN e art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80).Outrossim, amparado no que dispõe o art. 130 do CPC e art. 41 da LEF, determino que a exequente instrua o feito, no mesmo prazo acima estipulado, com cópia das decisões administrativas nas quais foi decidida a inscrição da dívida ativa em face dos sócios da empresa.Int.

1103191-36.1997.403.6109 (97.1103191-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X VIA TREVI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DINAH PALANDI X RENATO LUIZ PALANDI(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Via Trevi Com/ de Roupas Ltda. e outros, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Apresenta a executada Dinah Palandi exceção de pré-executividade pleiteando, em síntese, o reconhecimento da prescrição com a extinção do crédito tributário e da execução fiscal, com a condenação da exequente nos ônus da sucumbência (fls. 159/166).Instada a se manifestar, pugnou a exequente pelo indeferimento do incidente processual sustentando a não ocorrência da prescrição (fls. 173/183).Decido.Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Inferre-se dos documentos constantes dos autos, que a presente

execução fiscal foi proposta em 19.08.1992, interrompendo-se o curso do prazo prescricional em 18.09.1992, por ocasião da realização da citação da pessoa jurídica executada (fls. 06vº), inclusive para os sócios-gerentes, nos termos da pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se, ainda, que em 26.02.1993 (fls. 25) houve pedido de parcelamento da executada, ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, com eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN, e que em 29.01.1998 (fls. 31) sobreveio notícia de exclusão da executada do programa de parcelamento e pedido de citação dos coobrigados, de forma que, entre a retomada da fruição do prazo prescricional e o pleito supracitado, não houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Ressalte-se que o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, nos termos da Súmula 248 do extinto TFR, não tendo sido caracterizada ainda a inércia da exequente no período compreendido entre o deferimento da citação dos coobrigados e a apresentação do presente incidente processual. Importa ainda mencionar que nos termos da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Sobre o tema, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 2. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes, devendo, no entanto, ser efetuado o pleito de redirecionamento da execução no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula nº 248 do extinto TFR. 5. In casu, considerando que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da empresa executada do Programa de Parcelamento Especial - PAES, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, impõe-se a reforma da r. sentença de primeiro grau para que os autos retornem à Vara de origem e tenham regular prosseguimento. 6. Precedentes do C. STJ (2ª Turma, REsp nº 435905, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 02.08.2006 e 1ª Turma, EDAGA nº 201000176001; Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.2010, DJE 18.10.2010) e desta Sexta Turma (AG. nº 2007.03.00.018781-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 14.04.2008 e AG. nº 2007.03.00.040229-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, v.u., DJU 08.10.2007). 7. Apelação provida. (TRF 3ª R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 1001481-98.1996.403.6111/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ: 03.05.2012) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do código Tributário nacional. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fática probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 435905, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 02.08.2006) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. (AG. nº 2007.03.00.018781-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 14.04.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 2. Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da empresa executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG. nº 2007.03.00.040229-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, v.u., DJU 08.10.2007) Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1104661-05.1997.403.6109 (97.1104661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80694008048-68. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fls. 54/55). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1106482-44.1997.403.6109 (97.1106482-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X KGI INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA X URSULA GROSS X KURT GROSS
Primeiramente, intime-se a(o) exequente para que informe no prazo de 30(trinta) dias: 1- a situação atual do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- se ainda exigível, o valor atualizado, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito. Após, conclusos. Int.

1100339-05.1998.403.6109 (98.1100339-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000687-95.1999.403.6109 (1999.61.09.000687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do executado requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 57). Instada a se manifestar, houve a concordância da exequente (fl. 63). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000812-63.1999.403.6109 (1999.61.09.000812-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TACLA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOAO TACLA JUNIOR(SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI)
CERTIFICO e dou fé que a sentença de fls. 143 TRANSITOU EM JULGADO e que o valor total das custas processuais devidas é de R\$ 1.915,38, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 197, ficando o executado intimado para pagamento no prazo de 15 dias, em cumprimento à r. sentença retro.

0001579-04.1999.403.6109 (1999.61.09.001579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)
Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002974-31.1999.403.6109 (1999.61.09.002974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PANSALIMENTOS LTDA X TARCISIO MICHELETTI
DECISÃO(s) execução(ões) fiscal(is) em epígrafe foi(ram) inicialmente proposta(s) pela União em face de PANSALIMENTOS LTDA, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto o leilão dos bens penhorados restou

negativo e não foram localizados outros bens suficientes para garantir a execução, o que motivou a inclusão do coexecutado no pólo passivo, sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como não demonstrou qualquer ato contrário à lei ou aos estatutos da empresa por parte dos sócios, que ensejasse a sua responsabilização pelos débitos em cobro, antes de formular pedido de redirecionamento. Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, e não se comprovou dissolução irregular da empresa, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados LUIZ CARLOS MICHELETTI, JOSE MICHELETTI, MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO, SYDNEY MICHELETTI, VALTER DE TOLEDO PIZA, ROBERTO MICHELETTI e VALDIMIR DOMINGOS MICHELETTI, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012, com redação dada pelo art. 2º da Portaria MF n. 130/2012. Intime-se.

0006467-16.1999.403.6109 (1999.61.09.006467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SJT GENETICS EXP/ E COM/ LTDA X LUIZ HORACIO ULHOA CINTRA DE MELLO(SP091607 - JOAO DE OLIVEIRA BUENO FILHO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão acima, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 60). Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000545-57.2000.403.6109 (2000.61.09.000545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SJT GENETICS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP091607 - JOAO DE OLIVEIRA BUENO FILHO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão acima, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 44). Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001930-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN)
Fls.149-153: com razão a executada. Reconsidero o despacho de fl.101 e indefiro o pedido de fl.100, face a disposição contida no 2º, do art.32, da Lei nº.6.830/1980. Aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução nº.2005.61.09.003785-5 em arquivo sobrestado. Int.

0005053-46.2000.403.6109 (2000.61.09.005053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PROAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS SUCRO ALCOOLEIROS LTDA X FRANCISCO JUVENAL DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução promovida em face do devedor originário, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa, FRANCISCO JUVENAL DA SILVA. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) FRANCISCO JUVENAL DA SILVA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista o pleito de fls. 16, em que a exequente requer prazo para localização da executada e dos sócios, eis que o AR retornou por mudança de endereço da empresa. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 11/08/1999 (fls. 11), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma

hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Deixo de condenar a exequente aos ônus da sucumbência tendo em vista que a executada não contratou advogado para sua defesa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001443-02.2002.403.6109 (2002.61.09.001443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X LASARO NELSON ROCHA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO

Recebidos em redistribuição. Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3.

0005636-60.2002.403.6109 (2002.61.09.005636-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X NESTOR DE SAN JUAN X MARLY VAZ DE SAN JUAN Tendo em vista a manifestação da parte exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência às partes, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

0005638-30.2002.403.6109 (2002.61.09.005638-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)
S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., LUIS ALBERTO GOMES REGITANO e LASARO NELSON ROCHA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 35.355.527-4 e 35.355.528-2. Citados os executados e não paga a dívida, foi penhorado o imóvel descrito às fls. 63/65. Os executados RBR Engenharia e Construções Ltda., Luis Alberto Gomes Regitano e Lasaro Nelson Rocha apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 118/134, arguindo a ilegitimidade dos sócios figurarem no pólo passivo da ação executiva, vez que apenas respondem pelas obrigações tributárias se estas resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustentam que a mera situação de atraso no pagamento do tributo, por si só, não configura uma das situações supra. Argumentam que o sócio Lasaro Nelson Rocha nunca participou da gerência da sociedade. Apontam que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que ocorrendo o encerramento da sociedade pela falência, sem a prática de atos fraudulentos de seus administradores e não havendo bens suficientes para garantir o pagamento de todos os débitos, as execuções fiscais devem ser extintas, não cabendo o direcionamento da cobrança na pessoa física de seus sócios. Sustentaram a irregularidade da penhora do bem pertencente ao sócio Luis Alberto Gomes Regitano. Requerem, ao final, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Instada, o exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 154/159. Sustentou inicialmente o não cabimento das exceções de pré-executividade. Sustentou que a responsabilidade social prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 trata-se de responsabilidade solidária dos sócios pela dívida previdenciária da sociedade, não se tratando de direcionamento da execução fiscal. Alegou não haver comprovação de que o bem penhorado nos autos trata-se de bem de família. Mencionou, contudo, que na hipótese de comprovação a exequente não se opõe a liberação do bem, não devendo, contudo, ser condenada nas verbas da sucumbência. FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com razão os excipientes quando alegam sua

ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Os sócios da empresa RBR Engenharia e Construções Ltda. foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. (Omissis). 8. (Omissis). 9. (Omissis). 10. (Omissis). 11. (Omissis). 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, o exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Ao contrário, aparentemente houve falência da empresa executada, fato que não caracteriza dissolução irregular desta, mas sim hipótese de dissolução regular, já que devidamente prevista em lei a favor do devedor. Digo aparentemente porque a executada apenas faz menção à situação de falência, não trazendo prova alguma de que esta tenha ocorrido. De outro giro, o exequente não se manifesta sobre a eventual situação falimentar, nem traz aos autos prova alguma de fraude eventualmente perpetrada pelos sócios da executada. Desserve para incluí-los no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a

responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária, porém, a substituição da certidão de dívida ativa, uma vez que a presente decisão é clara na exclusão dos diretores no pólo passivo do feito. Logo, são os sócios da empresa executada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Deixo de apreciar o pedido da executada de extinção da execução em face da ausência de bens da empresa suficientes para garantir o pagamento de todos os débitos, vez que não comprovada a situação de falência da empresa. **DISPOSITIVO** Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **DEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra, **JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo-se os coexecutados Luis Alberto Gomes Regitano e Lasaro Nelson Rocha do pólo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Diante da exclusão dos sócios, determino o levantamento da penhora de fls. 63/65, devendo ser intimado o depositário dos bens. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos sócios Luis Alberto Gomes Regitano e Lasaro Nelson Rocha do pólo passivo do feito. No mais, manifeste-se o exequente sobre a notícia de falência da empresa executada, bem como sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-04.2003.403.6109 (2003.61.09.000975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X WHYL OLIVEIRA DUARTE ME(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA)
Reconsidero o despacho anterior (fl. 47), uma vez que a presente ação é uma execução fiscal e, portanto, da competência deste Juízo. Fl. 44 - ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0002457-84.2003.403.6109 (2003.61.09.002457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ESTOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SONIA MARIA GOBETH MAIA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X LUIZ ANTONIO DUCATTI JUNIOR X LUIZ ANTONIO DUCATTI
D E C I S Ã O Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SONIA MARIA GOBETH MAIA, LUIZ ANTONIO DUCATTI JUNIOR e LUIZ ANTONIO DUCATTI, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 80.4.02.062868-83. Citada a empresa executada e não paga a dívida, foi deferido o pedido da exequente de inclusão no polo passivo da ação da sócia gerente. Após sua citação, foi expedido mandado de penhora, contudo, não foram localizados bens para este fim, conforme certificado à fl. 52 verso. Por decisão fundamentada de fls. 83/84 foi deferido o pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados e a inclusão dos sócios Luiz Antonio Ducatti Junior e Luiz Antonio Ducatti, em face da dissolução irregular da empresa. Não foram localizados valores a serem penhorados (fls. 88/90). Os coexecutados Luiz Antonio Ducatti Junior e Luiz Antonio Ducatti apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 95/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/119, alegando a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução fiscal aos sócios e ex-sócios da empresa. Sustentaram que desde abril de 1998 a devedora principal tem como sócios apenas Luiz Antonio Ducatti e Sonia Maria Gobeth Maia. Alegaram que cabe ao Fisco a prova de que os sócios agiram com excesso de poder, infração a lei ou ao estatuto, ou, ainda, que houve dissolução irregular da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Arguiram que não existe no campo tributário a figura da desconsideração da personalidade jurídica. Sustentaram a prescrição do crédito tributário, vez que os fatos geradores ocorreram entre janeiro e dezembro de 1997, tendo prescrito entre janeiro e dezembro de 2002, antes da propositura da presente execução. Mencionaram a decadência em relação a inclusão dos sócios. Requereram a extinção da execução fiscal. No mesmo sentido a exceção de pré-executividade de fls. 123/134 apresentada pela coexecutada Sonia Maria Gobeth Maia. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 140/151, trazendo aos autos os documentos de fls. 152/159 e aduzindo o descabimento da exceção de pré-executividade, por não comportar dilação probatória, como no caso de alegação de ilegitimidade passiva e prescrição, que somente podem ser arguidas em sede de embargos à execução. Sustentou a preclusão pro judicato, não podendo o juiz decidir novamente determinados aspectos da lide proposta, no caso, o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada. Alegou a legitimidade da inclusão dos excipientes no polo passivo da execução fiscal, vez que são sócios gerentes da empresa devedora principal e houve dissolução irregular desta. Pugnou pela não ocorrência de prescrição, uma vez que os créditos sujeitos ao auto-lançamento constituem-se a partir do momento em que o contribuinte entrega ao Fisco a respectiva declaração, que no caso concreto ocorreu em 21/05/1998, sendo a presente ação proposta em janeiro de 2003. Alegou, ainda, que somente após constatado o fato legitimador do redirecionamento é que passa a correr o prazo prescricional para que os co-devedores sejam chamados à lide. Noticiou a adesão da executada ao Parcelamento das Lei nº 11.941/2009, havendo renúncia tácita a alegação de prescrição. Requeru que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelos excipientes. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo o

prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Sem razão os excipientes quanto a alegação de ilegitimidade passiva. Conforme já decidido às fls. 42 e 83/84, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal tem respaldo na regra de responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos fiscais da empresa na hipótese de dissolução irregular desta, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, bem como na documentação de fl. 67, a qual atesta que a empresa executada encontra-se inativa. Sem razão, também, quando alegam a decadência para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que é incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, após decorridos mais de cinco anos desde a citação da executada: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 1272349 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/12/2010). Assim, no caso concreto verifico que a citação da empresa ocorreu em 28/02/2005, os pedidos da exequente para inclusão no polo passivo dos sócios foram em 06/06/2005 e 22/04/2008. Ou seja, o pedido de redirecionamento da execução aos sócios ocorreu antes do transcurso da chamada prescrição intercorrente. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva de Luiz Antonio Ducatti Junior por ter se retirado da sociedade em 1998, também tenho que indevida. Isso porque os créditos ora cobrados referem-se aos meses de janeiro de 1997 a dezembro de 1997, período em que ainda era sócio da empresa Estótica Indústria e Comércio Ltda., sendo responsável pelo pagamento. Também não assiste razão aos excipientes quanto à alegação de prescrição dos créditos tributários ora em cobro. No caso vertente, observo a inoccorrência da prescrição dos créditos tributários estampados na CDA 80.4.02.062868-83, pois tratam-se de créditos declarados por intermédio de Declaração Anual Simplificada, vez que a empresa embargante é optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, entregue em prazo inferior aos cinco anos antes da propositura da ação. Com efeito, consagrou o STJ - Superior Tribunal de Justiça - a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, salvo na hipótese em que o vencimento do tributo for posterior a essa data, conforme precedente que ora cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do

Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1143557 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/08/2010). Considera o STJ, portanto, que a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, no presente caso a Declaração Anual Simplificada, o crédito tributário independe de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se apto para ser exigido, caso não adimplido, desde então, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir. Na hipótese dos autos, os créditos tributários tiveram vencimentos entre fevereiro de 1997 e janeiro de 1998, sendo declarados pela empresa executada através de Declaração Anual Simplificada em 21/05/1998 (fl. 153), data a partir da qual começou a fluir o prazo prescricional. A presente execução fiscal foi proposta em 1º de abril de 2003, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal. Posto isso, CONHEÇO as exceções de pré-executividade de fls. 95/114 e 12/134 para INDEFERI-LAS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0005286-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JSC PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME X JAMIL JOSE NETTO X JAMIL JOSE JUNIOR

Visto em Inspeção. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art. 11, da Lei nº 6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): JSC PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME, CNPJ 00.344.380/0001-81. 1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC. 5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema. 7- Com o resultado positivo da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias. 8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30(trinta) dias. 10- Cumpra-se e intimem-se.

0005573-98.2003.403.6109 (2003.61.09.005573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência às partes, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

0007195-18.2003.403.6109 (2003.61.09.007195-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANFER EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA F X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES X JONAS DE CAMPOS CHIGUITTO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA DAMASCENO X JOSE TEOTONIO DA SILVA NETO

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença prolatada às fls. 87/90. Sustenta que a sentença é nula por ausência de fundamentação. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao embargante. Isto porque a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a extinguir o processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e da ilegitimidade das partes. Resta claro que o exequente se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J. R. BAMBU - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X MARIA ROSELI VELLO ROSSI(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de J. R. BAMBU - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 80.6.03.093535-02. Citada a empresa executada, não paga a dívida e não localizados bens passíveis de penhora, foi deferido o pedido da exequente de inclusão da sócia gerente MARIA ROSELI VELLO ROSSI no pólo passivo do feito à fl. 45, sendo citada à fl. 49. Também não foram localizados bens em seu nome para serem penhorados, sendo por isso deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas, o qual, contudo, restou infrutífero (fls. 63/65). Às fls. 88/91 foram deferidos os pedidos de inclusão da sócia MARIA APARECIDA ROSSI, sendo determinada a sua citação, e de decretação de indisponibilidade de bens de Maria Roseli Vello Rossi. O pedido de liberação dos valores bloqueados na conta poupança nº 19010538-6, ag. 0395-6, do banco Nossa Caixa, foi parcialmente deferido por decisão de fls. 125/126. Sobreveio exceção de pré-executividade às fls. 131/153, apresentada pelas executadas Maria Roseli Vello Rossi e Maria Aparecida Rossi, arguindo a ilegitimidade dos sócios figurarem no pólo passivo da ação executiva, vez que apenas respondem pelas obrigações tributárias se estas resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustentam que a mera situação de atraso no pagamento do tributo, por si só, não configura uma das situações supra. Em caso de entendimento contrário, argumentam que houve prescrição do direito de redirecionamento da execução às sócias, vez que o crédito tributário foi constituído em 30/10/2003. Alegam, ainda, a irregularidade do título executivo. Requerem, ao final, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Instada, a exequente apresentou impugnação às fls. 175/182, arguindo, inicialmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso. Aduziu a regularidade do título executivo, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, bem como possui todos os dados necessários para a ampla defesa do contribuinte. Sustentou a inocorrência do fenômeno da prescrição com relação às sócias, vez que aquela foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, não havendo inércia da exequente. Alegou a responsabilidade tributária das excipientes, em face da dissolução irregular da sociedade empresária. Pugnou, ao final, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto.

Inicialmente, em face de comparecimento espontâneo da coexecutada Maria Aparecida Rossi (fls. 131/153), considero suprida a ausência de sua citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Sem razão as excipientes. Conforme já decidi às fls. 88/91, a inclusão das sócias no pólo passivo da execução fiscal tem respaldo na regra de responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos fiscais da empresa na hipótese de dissolução irregular desta, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, bem como na documentação de fl. 73, a qual atesta que a empresa executada encontra-se inativa. Sem razão, também, quando alegam a prescrição do crédito tributário por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição deste, em 30/10/2003, e a decisão de inclusão das sócias. Isso porque entre os dois marcos temporais apontados pelas excipientes houve o despacho que determinou a citação da empresa, a efetiva citação desta. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que é incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, após decorridos mais de cinco anos desde a citação da executada: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 1272349 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/12/2010). Assim, no caso concreto verifico que a citação da empresa ocorreu em 29/03/2004, o pedido da exequente para inclusão no pólo passivo da sócia Maria Roseli de Vello Rossi foi em 10/02/2005, o qual foi deferido em 10/04/2006. Após, foi realizado pedido de inclusão de Maria Aparecida Rossi pela Fazenda Nacional em 05/03/2008, sendo deferido em 07/11/2008. Ou seja, o pedido de redirecionamento da execução às sócias ocorreu antes do transcurso da chamada prescrição intercorrente. No que tange a alegação de vícios que maculam o título executivo, também não há como ser acolhido, neste momento processual e nos presentes autos. Isto porque, as certidões de Dívida Ativa, que fundamentam a presente ação executiva, possuem os elementos exigidos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e, assim, gozam da presunção de certeza e liquidez, encontrando-se formalmente corretas. Para ilidi-las, seria necessária dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal, principalmente no que diz respeito à alegação de existência de excesso nos valores cobrados. A via processual correta, portanto, para discussão de tal matéria, seriam os embargos à execução, inadmissíveis antes de garantida a execução (artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80). Colaciono julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDADA EM MERAS ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA E REPRESENTADA POR CERTIDÃO FORMALMENTE CORRETA - ART. 2º, 5º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 202, DO CTN. I - Para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA é necessário que se comprovem os fatos que, ao menos em tese, poderiam desconstituir o título executivo. Isto não ocorreu no presente caso. II - As Certidões da Dívida Ativa que instruem a inicial não padecem de falhas, uma vez que delas constam expressamente todos os dados relacionados no 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. III - Apenas nos casos em que se mostre extreme de dúvidas a inidoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de arguição de tais matérias através de exceção de pré-executividade. Esta modalidade de defesa não serve para discutir questões que não poderiam ser conhecidas de ofício pelo juízo ou que demandem dilação probatória. Precedentes do STJ. IV - Remessa necessária provida. Sentença anulada. (TRF 2ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 288987 - Processo 200202010224365, RJ, 5ª Turma Esp., SP, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF200148817, Fonte DJU de 06/12/2005, pág. 191, Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO, v.

u.). Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a inclusão da sócia Maria Aparecida Rossi, nos termos da decisão de fls. 88/91. No mais, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000907-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Em manifestação de fls. 40/52, o executado se opôs à execução, alegando que os valores cobrados são referentes a prestações de benefícios previdenciários recebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente revogada, bem como suscitando nulidade da CDA por ausência de identificação dos fundamentos da cobrança. Às fls. 70/73, a exequente defende a regularidade da cobrança e a possibilidade de repetição de indébitos previdenciários. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Isto porque, observando o documento de fls. 04, verifica-se a total inexistência de fundamento legal para a cobrança, o que por si só enseja a decretação de nulidade da execução. Ademais, restou incontroverso que os valores exigidos são decorrentes de prestações previdenciárias pagas em cumprimento de ordem judicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO.

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do executado, que fixo no montante razoável de R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006919-50.2004.403.6109 (2004.61.09.006919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0006936-86.2004.403.6109 (2004.61.09.006936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Recebidos em redistribuição.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se do executado.Desapensem-se dos autos do Processo nº 2004.61.09.007762-9.Int.

0000356-06.2005.403.6109 (2005.61.09.000356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANA MARIZA FONTOURA VIDAL(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).A Portaria MF nº.75, de 22 de março de 2012, dispõe em seu artigo 2º que:Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Assim, determino que antes de cumprir eventual ordem anterior, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, justificando eventual discordância com o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição ou expressando sua concordância com o arquivamento nos termos daquela normativa interna.1-. Na hipótese de concordância à aplicação do art. 2º da Portaria MF 75/2012, proceda-se a Secretaria o imediato arquivamento, independentemente de novo despacho, anotando-se na situação o termo: baixa-sobrestado.2- Na hipótese de discordância da Fazenda Nacional se resumir à questão da existência de garantia útil no processo, venham

conclusos.3- Em outras hipóteses de discordância, cumpra-se eventual ordem anterior.4- Intime-se. Cumpra-se.

0003094-64.2005.403.6109 (2005.61.09.003094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
Visto em Embargos de Declaração Trata-se de segundo embargos de declaração interpostos pela executada WAHLER METALURGICA LTDA contra sentença de fls.114-114v.A embargante alega, em apertada síntese, que a sentença embargada é contraditória, pois que não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor da embargada, bem como por ter sentenciado a embargada ao pagamento de 1% do valor da causa a título de custas, vez que as custas seriam devidas em 0,5% quando da propositura de uma ação e mais 0,5% quando da interposição de um recurso.É a síntese do necessário, fundamento e decido.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, restando indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de efeito infringente no decisum, pois para tal intento o recurso cabível é outro, devendo a embargante que age dessa forma ser apenada por provocar incidente manifestamente infundado, opondo, portanto, resistência injustificada ao andamento do processo, vez que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de recurso à 2ª Instância.In casu, o recurso foi interposto em 30/01/2012(fl. 116), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.115v), razão pela qual conheço dos embargos, quanto ao mérito:É comezinho ao Direito que a parte que dá causa ao ajuizamento da ação responde pelas custas e honorários. In casu, quem além da embargante deu causa ao ajuizamento da presente em 10/05/2005? De fato, a executada foi citada no seu endereço fiscal em 13/06/2005(fl.20) para pagar crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União; recordando que é dever da contribuinte pessoa jurídica manter seus dados atualizados no CNPJ. Todavia a embargante que: 1) sabia da existência de débito tributário cobrado através do Processo Administrativo Fiscal nº.13888.500902/2005-78; 2) que deixou esgotar seu prazo recursal no processo administrativo, levando o débito tributário cobrado a inscrição em D.A.U e posteriormente ao ajuizamento da presente ação; 3)foi citada regularmente segundo os ditames da lei especial; 4) que somente após DOZE MESES(fl.12/07/2006) de sua citação resolveu pedir a revisão dos seus débitos junto ao Fisco; e 4) apenas após a análise do seu pedido de revisão, com redução do débito para o patamar de R\$22.083,45 solveu administrativamente, entende que, seria a exequente quem deveria arcar com a sucumbência.Quanto a condenação de custas: a Exceção de Pré-Executividade não pode ser considerada ação autônoma, pois que o próprio Código de Processo Civil o relaciona no art.496, IV, como RECURSO.Ademais, conforme consta da decisão embargada, a condenação em custas se dá na forma do art.14, 4º da Lei nº.9.289/96, que dispõe: As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido... nos termos da decisão que o condenar ... suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial, condenação que se dá também com fulcro no art. 14, inciso III, o qual dispõe: não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II ; Tais pretensões são no mínimo risível, mas como consignado anteriormente, compete à parte insatisfeita com o decisum manifestar seu descontentamento através do recurso próprio.Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida.Posto isso, preliminarmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 116-121 e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada.P.R.I.

0003116-25.2005.403.6109 (2005.61.09.003116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X JOAO MARCOS CHORILLI X LUIZ ANTONIO CHORILLI X IVANA DE OLIVEIRA CHORILLI

Feito recebido da 3ª Vara Federal de Piracicaba, em redistribuição. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO

CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 139/140, que redirecionou a execução em face de Luiz Antonio Chorilli, João Marcos Chorilli e Ivana de Oliveira Chorilli, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.

0003125-84.2005.403.6109 (2005.61.09.003125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NET PIRACICABA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se a exequente, NET PIRACICABA LTDA, para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela executada, FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.Mantendo-se a divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao contador para formulação do cálculo.

0003801-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COVADIS COM DE VIDROS E ACCESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COVADIS COM. DE VIDROS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.7.05.0133329-06.Citado o executado, não havendo pagamento, foram penhorados os veículos descritos no Auto de Penhora de fl. 65 e opostos os Embargos à Execução nº 2008.61.09.001774-2 (0001774-71.2008.403.6109).À fl. 104 foi juntada cópia da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 40 dos autos dos embargos supra mencionados, na qual a exequente requereu a extinção dos feitos

em razão do cancelamento administrativo do débito exequendo. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, com relação à CDA nº 80.7.05.0133329-06. Resta levantada a penhora acima descrita, devendo ser intimado o depositário do bem. Oficie-se ao 13º CIRETRAN de Piracicaba-SP, para que proceda ao desbloqueio dos veículos descritos no Auto de Penhora de fl. 65. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2011.

0004693-38.2005.403.6109 (2005.61.09.004693-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ A. STRAIOTTO E CIA LTDA X MARILDA DOS SANTOS STRAIOTTO X LUIZ ALBERTO STRAIOTTO
Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fl. 74. Cumpra-se o determinado à fl. 73. R. DESPACHO DE FL 73: Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

0006608-25.2005.403.6109 (2005.61.09.006608-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ANTONIO ALVES BAPTISTA
Publique-se a sentença de fl. 48. Transcorrido o prazo legal, não ocorrendo pagamento das custas e: 1. Não havendo enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2. Havendo o enquadramento na referida Portaria, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. SENTENÇA DE FL. 48: Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO ALVES BATISTA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 60.268.337-8. Citado, o executado noticiou o parcelamento da dívida. Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito, em face do parcelamento do débito exequendo o que foi deferido pelo juízo. A exequente requereu, à fl. 45, a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo, bem como a intimação do executado para pagamento das custas. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000037-67.2007.403.6109 (2007.61.09.000037-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)
Fl. 63: Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório. Int.

0000040-22.2007.403.6109 (2007.61.09.000040-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO GRACIANI LTDA (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)
DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de SUPERMERCADO GRACIANI LTDA, visando a cobrança de tributos. Devidamente citada, a executada ofereceu bens à penhora (fls. 24/54 e 113/127), comprovando sua propriedade. Intimada a se manifestar, a exequente se opôs à penhora do bem ofertada, postulando tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud (fls. 136), tendo o resultado sido negativo. Decido. A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observe na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora deve ser busca a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC). Ademais, há que se ter em mente que a penhora, em um primeiro momento processual, não visa preponderantemente a satisfação do crédito em execução, mas sim a garantia de futuro sucesso do processo executivo enquanto pendente a análise de ação de impugnação proposta pela executada, em especial os embargos. Desta forma, em que pese a maior liquidez do dinheiro, se a execução estiver satisfatoriamente garantida por penhora de coisa diversa, não se observa a necessidade, de pronto, de sua substituição por aquele bem. Por outro lado, demonstrado que a penhora em dinheiro não implicará em riscos para a manutenção das atividades da executada no curso do processo de embargos, nada impede que, em benefício do sucesso da execução, seja buscada a penhora de tal bem. Feitas tais

considerações, passo à análise do caso concreto. No caso concreto, a exequente ofereceu bem à penhora, comprovando sua propriedade. Ademais, ao tempo da aquisição do bem, seu valor excedia ao montante do débito em execução, motivo pelo qual, sem prejuízo de sua avaliação, a oferta deve ser considerada válida. A exequente, ao se manifestar contrariamente à penhora do bem ofertado, limitou-se a apontar a preferência legal de penhora de dinheiro sem, contudo, trazer motivos fáticos que justificassem a rejeição do bem. Ademais, também não trouxe motivos concretos aptos a demonstrar a efetiva preferência da penhora em dinheiro no caso em tela. Face ao exposto, determino a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do bem descrito no documento de fls. 113/127. Intimem-se.

0002108-42.2007.403.6109 (2007.61.09.002108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RESTAURANTE MIRANTE LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIIVALDO BENITES X AGOSTINHO CESAR BENITES X ANTONIO CARLOS BENITES X TERUKO MEYASAKI BENITES

Feito recebido da 3ª Vara Federal de Piracicaba, em redistribuição. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa

interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 157/158, que redirecionou a execução em face de ARIIVALDO BENITES, AGOSTINHO CESAR BENITES, ANTONIO CARLOS BENITE e TERUKO MEYASAKI BENITES, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.

0002840-23.2007.403.6109 (2007.61.09.002840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VS EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X VALDINEI GONCALVES FERREIRA X SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS

Recebido em redistribuição da 3ª Vara Federal local. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação

de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o(s) item(ens) D, acima referido(s), não foi(ram) atendido(s). Isto porque, analisando os autos, observo que o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/04/2007, sendo a citação efetivada em 10/05/2007 e até a presente data os sócios incluídos na ação não foram citados.Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 124/125, que redirecionou a execução em face de Valdinei Gonçalves Ferreira e Sebastião Gonçalves de Jesus, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.

0003067-13.2007.403.6109 (2007.61.09.003067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI MANFRINATO & CIA LTDA ME(SP041558 - ARNALDO PORRELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Davi Manfrinato & Cia Ltda. - ME, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.4.02.009383-07, 80.4.02.025290-48, 80.4.02.025291-29, 80.4.04.058513-51, 80.6.03.007264-62, 80.6.03.093816-38, 80.6.04.090948-43, 80.6.06.018866-98 e 80.6.06.076962-97.Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 66-69, acompanhada dos documentos de fls. 70-78, alegando a nulidade insanável da presente execução fiscal, haja vista a reunião em um mesmo executivo fiscal de várias certidões de dívida ativa, referentes a tributos distintos, com características próprias e específicas, o que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aduz, ainda, que o débito em cobro encontra-se prescrito, já que a sua citação somente ocorreu em 20/06/2007, mais de cinco anos após a data do débito e de sua inscrição. Requer, ao final, a extinção da execução, com a condenação da exequente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita.À f. 79 foi proferida decisão, indeferindo os benefícios da justiça gratuita.Devidamente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 80-88, trazendo aos autos os documentos de fls. 89-98 e aduzindo o descabimento da exceção de pré-executividade, por não comportar dilação probatória, como no caso de alegação de prescrição, a qual somente pode ser argüida em sede de embargos à execução. Discriminou os débitos em cobro, aduzindo que o tributo, declarado e não pago, tem o fisco cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para realizar o lançamento suplementar, sob pena de decadência, sendo que decorrido tal prazo, sem qualquer lançamento de ofício, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para que a exequente, mediante prévia inscrição, em dívida ativa, execute o montante confessado. Citou que, além disso, o prazo prescricional de cada débito ficou suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, em razão de sua inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, bem como restou interrompido pelo despacho que determinou a citação do devedor, proferida em 27/04/2007, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 174, I, do CTN. Com relação às CDAs 80.6.04.090948-43 e 80.6.06.076962-97, decorrentes de lançamento de ofício, argumenta que não se operou a prescrição do débito, já que o vencimento mais antigo data de 20/10/2003 e de 05/09/2005. Sustentou, ainda, a ausência de irregularidade nas CDAs exequendas, já que o agrupamento de diversas CDAs na mesma execução não implica em qualquer irregularidade, atendendo ao princípio da economia processual e

otimizando o trabalho do Judiciário, sem ofender ao princípio da ampla defesa. Aduziu, ainda, a ausência de dispositivo legal contrário a tal prática, havendo, inclusive, o art. 28 da LEF que sinaliza essa possibilidade. Requereu, ao final, a total rejeição da defesa apresentada pela executada. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Busca o excipiente a extinção da execução fiscal contra ele movida, argumentando a impossibilidade de se englobar créditos tributários referentes a exercícios e tributos diversos em uma mesma execução fiscal, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Não entende este Juízo qual o prejuízo que tal prática possa acarretar ao devedor. Conforme se observa da inicial, as CDAs discriminam os tributos devidos, no caso valores referentes ao SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, vencidos no período de 10/11/1997 a 10/01/2003, à COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devidas no período de 10/06/1999 a 15/01/2001 e multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, vencidas em 20/10/2003 a 05/09/2005, os quais, com exceção da multa, foram declarados pelo próprio devedor. Nas Certidões de Dívida Ativa há expressamente consignado o início da incidência da correção monetária, tendo o valor original da dívida tributária sido apurado em reais e convertido, quando do vencimento, em UFIR, passando, desde então, a ser corrigido nos termos da legislação discriminada na própria CDA. Se tais débitos foram devidamente declarados como devidos pela empresa executada, bem como se encontram devidamente discriminados nas CDAs, não há como acolher a alegação de dificuldade na sua identificação pelo devedor, nem a forma como foram constituídos e seu respectivo vencimento, já que devidamente consignados nos autos. Além do mais, não há nenhum óbice a que a Fazenda Nacional proceda de tal forma, haja vista que a inclusão de diversas CDAs em um mesmo executivo fiscal leva, fatalmente, à economia processual, bem como, conforme bem observado pela Fazenda, tal prática é, ainda que de forma transversa, incentivada pela legislação em vigor, no caso o art. 28 da LEF, que prevê o direito das partes de requererem a reunião de processos, por conveniência da unidade da garantia da execução. Desta forma, por tais motivos não há razão para a extinção do feito. Falta ao Juízo apreciar a alegações de prescrição dos débitos em cobro. Primeiramente, consigno que o Juízo pode, a qualquer tempo, declarar de ofício a ocorrência de prescrição, já que tal instituto foi elevado a matéria de ordem pública pela Lei nº 11.280/06, que revogou o disposto no artigo 194 do Novo Código Civil, motivo pelo qual passo a apreciar, nestes autos, a referida alegação. Assiste parcial razão, neste ponto, ao excipiente. No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados nas CDAs 80.4.02.009383-07, 80.4.02.025290-48, 80.4.02.025291-29, parte da CDA 80.4.04.058513-51, 80.6.03.007264-62, 80.6.03.093816-38 e 80.6.018866-98, se apresentam como prescritos, pois se tratam de créditos declarados por intermédio de Declaração Anual Simplificada, vez que a empresa embargante é optante do SIMPLES Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, sendo que os respectivos vencimentos se deram em prazo superior a cinco anos antes da propositura da ação. Com efeito, consagrou o STJ - Superior Tribunal de Justiça a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN - Código Tributário Nacional passa a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, conforme precedente que ora cito: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº

189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(ADRESP 964130/RS Rel. Min. Francisco Falcão 1ª T. j. 04/12/2007 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1).Considera o STJ que, a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, no presente caso a Declaração Anual Simplificada, o crédito tributário independe de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se apto para ser exigido, caso não adimplido, desde então, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir.Mesmo entendimento tem sido esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando-se, contudo, que o termo a quo da contagem do prazo prescricional é contado a partir da data do vencimento do tributo, enquanto que o termo ad quem se constitui na data da propositura da ação. Cito precedentes sobre a questão, em um dos quais, aliás, se reafirma a possibilidade de a prescrição ser decretada de ofício pelo Juiz:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 31/08/98 e 31/12/98 (fls. 34/38), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.3. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.4. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.5. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 06/05/04.7. Provimento à apelação, embora por fundamentos diversos. Fixação de honorários em 10% do valor atualizado da causa, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida.(AC 1324755;SP Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes 3ª T. j. 21/08/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IPI). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.2. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. 3. No caso presente, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.4. O débito em cobrança está prescrito, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (abril/1995 a maio/1996) e a data do ajuizamento da execução (outubro/2004).5. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.6. Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.7. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito em cobrança, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Apelação prejudicada.(AC 1266598/SP Rel. Des. Fed. Márcio Moraes 3ª T. j. 27/03/2008 - DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 765).Observe-se que na impugnação à exceção a Fazenda Nacional somente apontou o 3º, do art. 2º, da LEF como causa suspensiva da prescrição. Contudo, não se aplica, para o presente caso, a suspensão da prescrição prevista no 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de dívida tributária.Colaciono julgado a respeito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89: CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE 177.935/PE) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DO ART 2º, 3º, DA LEI 8.630/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federa: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO,

DJ 25.05.2001, p. 18.2. No concreto, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário referente às taxas não pagas no exercício de 1991 ocorreu em 12 OUT 1995, ou seja, 30 dias da notificação do lançamento (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), do qual não houve recurso administrativo, o prazo para a sua cobrança se esgotou em 12 OUT 2000. Ajuizada, portanto, a EF somente em 22 FEV 2001, há de ser reconhecida a prescrição. 3. Inaplicável à espécie a suspensão do prazo prescricional de 180 dias de que trata o 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto sua aplicação é adstrita a crédito não-tributário. (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355).4. Apelação provida: Embargos procedentes.5.Peças liberadas pelo Relator, em 05/06/2006, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 200238000375089, Processo: 200238000375089, MG, 7ª Turma, Data da decisão: 5/6/2006 Documento: TRF100230310 Fonte DJ DATA: 16/6/2006 pág. 48 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Ora, pelo princípio da eventualidade, compete à exequente alegar e diligenciar para obter as informações que sejam de seu interesse, para o correto aparelhamento do feito, descabendo ao Juízo substituí-la nessa tarefa. Assim, ausente demonstração em contrário, considero não ter havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, quanto aos créditos tributários referidos., os quais, portanto, já se encontravam parcialmente prescritos desde antes da propositura desta execução.Na hipótese dos autos, os créditos tributários constantes das CDAs nº 80.4.02.009383-07, 80.4.02.025290-48, 80.4.02.025291-29, parte da CDA 80.4.04.058513-51, 80.6.03.007264-62, 80.6.03.093816-38 e 80.6.018866-98 foram constituídos por intermédio de declaração Anual Simplificada, recebida pela Receita Federal nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Todos os créditos em questão, com exceção de parte da CDA 80.4.04.058513-51, ostentam datas de vencimento em prazo superior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A presente execução fiscal foi proposta em 23 de abril de 2007. Prescritos, desta forma, os créditos tributários inscritos vencidos até 23 de abril de 2002.Dessa forma, a execução proposta em face da empresa devedora não deve persistir na totalidade dos valores executados, haja vista a ocorrência de parcial prescrição quanto aos créditos dela exigidos, acima individualizados.Quanto aos demais períodos subsiste a cobrança em comento.Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários com data de vencimento anteriores a 23 de abril de 2002.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.No mais, determino à Fazenda Nacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor da dívida atualizado, excluindo-se os débitos prescritos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003167-65.2007.403.6109 (2007.61.09.003167-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls. 89/93: Requeira, a executada, ora exequente dos honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC, trazendo aos autos planilha de cálculo atualizada.Int.

0003192-78.2007.403.6109 (2007.61.09.003192-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VISTORIADORA J. BACEGA COML/ LTDA X MAURICIO BACEGA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de VISTORIADORA J. BACEGA COMERCIAL LTDA. e MAURICIO BACEGA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 037.Manifestou-se o exequente, contudo, requerendo a extinção desta execução fiscal em face da quitação do débito pelo executado (fl. 47).Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0010381-10.2007.403.6109 (2007.61.09.010381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CUME INDUSTRIAL LTDA X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL IND/ LTDA(SP165768 - GERSON MARCELINO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, nos quais aponta a existência de

obscuridade na decisão de fls. 131/132, que indeferiu a exceção de pré-executividade do executado. Sustenta que a fundamentação da decisão encontra-se obscura porque a ilegitimidade passiva é matéria de direito, e não de fato, que não demanda dilação probatória, podendo ser discutida em exceção de pré-executividade. Menciona, ainda, que a matéria fática está incontroversa nos autos. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Nenhum desses defeitos está presente na decisão de fls. 131/132. Resta claro que o embargante, em suas razões de impugnação à decisão, demonstra sua irresignação quanto ao seu conteúdo, que lhe foi desfavorável. Tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005729-13.2008.403.6109 (2008.61.09.005729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Diante do tr\ Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a executada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005174-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(FAZENDA NACIONAL) em face de UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.30.893.224-2.Fl. 07v: citação da executada.Fl.08: auto de penhora. Às fls. 25-26, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006787-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DELANO BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de DELNAO BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80208025757-47, 80608122593-83. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fls. 50/51/52). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008335-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X ANTIQUEIRA CONSULTORIA FLORESTAL S/C LTDA(SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA E SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN E SP268936 - GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTIQUEIRA CONSULTORIA FLORESTAL S/C LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.08.025681-04, 80.6.08.122477-09, 80.6.08.122478-81 e 80.7.08013457-01. Citado, o executado não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora. À fl. 319 e verso foi prolatada sentença extinguindo parcialmente o feito, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil em relação às CDAs 80.2.08.025681-04, 80.6.08.122477-09, bem como com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em relação à CDA 80.7.08013457-01, prosseguindo-se o feito somente com relação à CDA 80.6.08.122478-81. À fl. 325, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008427-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008427-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ELISA DA SILVA ROMANINI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3.Int.

0012473-87.2009.403.6109 (2009.61.09.012473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) Fl. 211/215: Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012491-11.2009.403.6109 (2009.61.09.012491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ALBERTO DIMAS STRAZZACAPA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Em sede de execução fiscal, o pedido de levantamento dos valores bloqueados assemelha-se ao pedido de levantamento da penhora, ou seja, necessário que se prove a extinção da obrigação tributária ou que a constrição foi ilegal, pois que promovida no momento que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Promovendo o Juízo a constrição enquanto exigível o crédito, tem-se por perfeito o ato. Assim, deve o valor permanecer depositado em conta judicial até o final do processo. Inteligência do 2º, do art.32, da Lei nº.6.830/1980. No mais, confirmando a exequente que a executada incluiu o crédito em execução em Parcelamento, tenho por presente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado a limitação de espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que após anotação de baixa suspenso sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum sem baixa na distribuição, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, onde aguardará eventual provocação. Consigne-se que uma vez suspenso o trâmite processual, caberá à exequente o acompanhamento do presente feito, devendo requerer a reativação do processo ou a sua baixa definitiva, com base na exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento; até porque esta Justiça não dispõe de recursos capazes de operar automaticamente o agendamento de desarquivamentos, sendo razoável, portanto, que eventual pedido de reativação seja promovido no momento oportuno pela própria interessada. Diante do exposto: 1- Anote-se a baixa-suspenso em razão do parcelamento do débito; 2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo provisoriamente, onde aguardará eventual notícia pagamento integral do débito ou rescisão do parcelamento; 3- Intime-se.

0013095-69.2009.403.6109 (2009.61.09.013095-2) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Limeira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 410210. Citado, o executado noticiou o pagamento dos valores em cobro apresentando comprovantes. Instada, a exequente confirmou o pagamento do débito exequendo, requerendo a extinção do feito (fl. 25). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013097-39.2009.403.6109 (2009.61.09.013097-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA

FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 535,82 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado em dezembro de 2007. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004875-48.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRAMPAC S/A, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa. Apresentou a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade da execução fiscal ante cancelamento das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.3.10.000128-43, 80.3.10.000129-24, e 80.3.10.000130-68 correspondentes a aproximadamente 92% (noventa e dois por cento) dos valores executados, bem como que os créditos objeto das inscrições remanescentes são objeto de discussão administrativa acerca da compensação tributária (fls. 47/54). Requer o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pelo o cancelamento das inscrições mencionadas, alternativamente a suspensão da exigibilidade dos débitos remanescentes que instruíram a presente execução, até a solução final da discussão administrativa em andamento no Procedimento Administrativo n.º 13888.003145/2006-70, e, subsidiariamente, a formalização da penhora sobre os bens que afirma terem sido indicados tempestivamente. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação requerendo, preliminarmente, o deferimento da extinção parcial da execução fiscal ante o cancelamento das inscrições n.º 80.3.10.000128-43, 80.3.10.000129-24, e 80.3.10.000130-68, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No mérito sustentou que a compensação tributária alegada pelo executado foi considerada não declarada por ofensa ao artigo 74, 12º, II, a, da Lei n.º 9.430/96, e ausência de homologação pela autoridade fiscal, fato que impõe a inscrição imediata dos débitos confessados, haja vista a inexistência de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto e a patente ausência nos autos de causa suspensiva de exigibilidade. É o relatório. DECIDO. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Sobre a pretensão versada nos presentes autos, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em extratos dos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

bem como da manifestação da excepta, que houve o cancelamento das inscrições n.º 80.3.10.000128-43, 80.3.10.000129-24, e 80.3.10.000130-68, o que, todavia, resulta apenas na extinção parcial do feito, não implicando nulidade total ou condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a possibilidade de continuidade da ação quanto aos valores remanescentes. Deste teor a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. O acolhimento de exceção de pré-executividade, que resulte apenas na extinção parcial da execução, não implica na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação, sendo certo que o arquivamento dos autos, decorrente do valor remanescente não altera tal posicionamento. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ªR, 4ª Turma, AG 306434, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJ: 03.07.2008). Despicienda, igualmente, a pretensão de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Procedimento Administrativo n.º 13888.003145/2006-70, eis que os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária em caso de manifestação de inconformidade do contribuinte não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Destarte, é firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão da execução fiscal só é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo, o que, não tendo ocorrido ainda no presente caso, não permite que se fale em suspensão de exigibilidade de tais créditos, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA E AUSÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 151. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI 11.051/04. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Há que se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 4. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. 5. A agravante pugna pela suspensão da execução fiscal até o término do processo administrativo nº 16327.001458/06-37, pois a decisão a ser proferida em mencionado processo administrativo atingirá o crédito tributário exigido na execução fiscal, tendo em vista que versa sobre a titularidade e efetividade das compensações procedidas. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 7. A compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 1.009 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 8. Com a Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. E, os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. 9. Não vislumbro, in casu, a relevância da fundamentação, a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, conseqüentemente suspender a execução fiscal em tela. Consoante se verifica dos autos, as compensações realizadas entre 10/04/2000 e 28/10/2004 foram consideradas compensações com crédito de terceiro e, liminarmente, indeferidas, sendo os débitos transferidos para o processo administrativo nº 18880.720177/2009-68, cujo recurso interposto não possui efeito suspensivo. 10. Não há como determinar a suspensão da execução fiscal, tal como pretendido pela agravante, pois não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN ou sua extinção, a teor do art. 156, do CTN; como afirmou a própria executada, as inscrições exigidas tem origem em compensações consideradas não declaradas pela DERAT, eis que utilizados créditos considerados de terceiros, Philco Rádio e Televisão S/A, que possui CNPJ ativo e que foi sucedida, por força de cisão parcial, pela empresa Philco Tatuapé Rádio e Televisão LTDA (CNPJ/MF nº 69.325.017/0001-15), denominada posteriormente de Focom Total Factoring LTDA, que, por sua vez, foi incorporada à ora Agravante. 11. Não restou evidenciado, também, que o crédito tributário em cobrança se trata de crédito oriundo das

compensações não homologadas, PA nº 16.327.001458/06-37, que é de manifestação de inconformidade.12. E, a análise dos autos e da consulta ao sistema processual desta Corte Regional, dá conta que a agravante pleiteou a suspensão da exigibilidade dos créditos contidos na inscrição nº 80209007693-92 (PA nº 10880.720177/2009-68), objeto da presente execução fiscal, no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.019072-3, cuja segurança foi denegada, encontrando-se o recurso de Apelação, recebido no efeito devolutivo, pendente de julgamento neste Órgão. (TRF 3ª R, AI n.º 0024035-19.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ: 10.05.2012).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO.

1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica.2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.6.2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - SUSPENSÃO - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E SÚMULA 83/STJ.

1. Não impugnados os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, no que tange à impossibilidade de suspensão do leilão do bem penhorado em execução fiscal, torna-se inviável o exame do recurso especial quanto a essa tese.2. De igual maneira, ausente a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, é inadmissível o recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional.3. Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, ainda que presente a conexão entre a execução fiscal e ações ordinárias que tenham por objeto desconstituir o título, a garantia do juízo ou qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN constituem pressuposto indispensável à suspensão do processo executivo. Incidência da Súmula 83/STJ quanto a esse ponto.4. Recurso especial não conhecido. (REsp 879.768/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 2.4.2009).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação.2. Nessa hipótese, deve haver a reunião das ações por conexão para possibilitar o julgamento simultâneo e evitar decisões conflitantes. Precedentes do STJ.3. Contudo a suspensão do executivo fiscal subordina-se à garantia do juízo ou ao depósito do valor integral da dívida, nos termos do art. 151 do CTN.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.3.2009).

Relativamente à pretensão subsidiária de formalização da penhora sobre os bens indicados, há que se ressaltar que a execução fiscal se realiza no interesse do credor conjugado ao princípio da menor onerosidade, de forma que, pendente manifestação conclusiva do exequente, não se vislumbra nulidade aferível de plano e nem há que se falar em obrigação de aceitação da nomeação feita pelo executado, o que denota ainda o descabimento desta parte da presente impugnação incidental, por ausência de interesse de agir, matéria passível de reconhecimento de ofício pelo Juízo. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. OFERECIMENTO À PENHORA DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso vertente, conforme se depreende da documentação trazida à colação pela agravante, a autoridade administrativa responsável pela apreciação do Processo Administrativo nº 10880.529187/2005-37 com o fim de controlar débito inscrito em Dívida Ativa da União expressamente decidiu que o pedido de compensação com crédito de outro contribuinte não pode ser acolhido por ser intempestivo, face a vedação imposta pelo art. 1º da IN/SRF nº 41, publicada no DOU de 10 de abril de 2000. Mesmo que se considere como débitos próprios, posto que a detentora do crédito foi incorporada pela titular do presente processo administrativo, a inscrição não poderia ser cancelada posto que o pedido de compensação não foi convertido em declaração de compensação pelo fato de não estar pendente de apreciação administrativa à data da publicação da MP nº 66/2002. Por fim, mesmo que se considere como declaração de compensação, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05 retro citado, a manifestação de inconformidade apresentada nos termos da legislação anterior à edição da MP nº 135/03, o que é o caso em espécie, não provoca a suspensão da exigibilidade dos créditos dela objeto.4. A compensação pleiteada pela agravante na esfera administrativa foi considerada como não declarada pelo órgão responsável da Receita Federal, sendo

imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. In casu, tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória.5. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.6. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).7. No caso em exame, a agravante indicou à penhora um imóvel de sua propriedade localizado em Rio Grande - RS, na Avenida Portuária (fls. 113/134 destes autos).8. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo.9. É importante ressaltar que o bem oferecido constitui-se em imóvel situado em outro Estado da Federação, condição que, por certo, dificultarão o seu praxeamento, inviabilizando o prosseguimento da execução. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado.10. Não procede a alegação da agravante de que o crédito tributário não teria sido regularmente constituído por ato privativo da autoridade administrativa, eis que o débito em cobro (COFINS) é tributo que se submete ao lançamento por homologação e a apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.11. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF 3ªR, 6ª Turma, AI n.º 0093277-07.2007.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ: 20.01.2011). Posto isso, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção parcial da presente execução fiscal em relação às inscrições de n.º 80.3.10.000128-43, 80.3.10.000129-24, e 80.3.10.000130-68, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora, nos termos do despacho de fls. 46. P.R.I.

0005199-38.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA X JONAS AKILA MORIOKA X LEANDRO KAMBE(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)

Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Se devidamente cumprido, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007953-50.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração (fls.535-536) em face da sentença exarada às fls. 526-527 dos presentes autos, sustentando que houve obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. É a síntese do necessário. Decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, de fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decisum, pois para tal intento o recurso cabível é outro. Deveras, não há falar em omissão ou contrariedade que macule a decisão de fls.526-527 ao ponto de justificar a interposição de embargos declaratórios, vez que a sentença foi suficientemente clara, coesa e declarou com detalhes os motivos e fundamentos que levaram à sua conclusão. Com efeito, a embargante pretende na verdade a revisão do conteúdo da sentença, efeito infringente, o que em sede de embargos de declaração não se admite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Em suma: o recurso interposto se mostra impróprio, pois não visa o saneamento de vícios em prol do aperfeiçoamento do decisum, mas sim a revisão do julgado, sendo evidente que a embargante discorda do raciocínio adotado na sentença. Razão pela qual não lhe é atribuído qualquer efeito processual sob o julgado. Posto isso, rejeito os embargos de declaração de fls.535-536, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição. P.R.I.

0000437-42.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de METTA COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA., visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa. Apresentou a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade da execução fiscal ante o cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação prévia da excipiente para acompanhamento dos atos e termos do devido procedimento administrativo fiscal (fls. 42/50). Requer o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pelo cerceamento de defesa administrativa, bem como a redução do débito com a exclusão do valor da multa pretendida pela exequente, ou, alternativamente, a redução desta multa para o percentual de 50% (cinquenta por cento). Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação para sustentar que dois dos créditos em cobrança foram constituídos por auto-lançamento, sendo o terceiro resultante de confissão de débito, estando sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os créditos constituídos por auto-lançamento dispensam qualquer intimação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo fiscal para que se prossigam com as demais fases da cobrança. E ainda, defendeu a exequente o caráter legítimo da multa aplicada e da utilização da taxa SELIC (fls. 62/72). É o relatório. DECIDO. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Despicienda, inicialmente, a pretensão de reconhecimento de nulidade da execução pelo cerceamento de defesa, eis que, ausente robusto conjunto probatório hábil a sustentar o pleito da executada, extrai-se das inscrições constantes dos autos e das informações prestadas pela excepta, que a constituição dos créditos tributários em cobro decorreu de declaração e confissão de débitos pelo próprio contribuinte para fins de admissão em parcelamento, o que dispensa o Fisco de instaurar o devido procedimento administrativo de lançamento. Destarte, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a declaração e a confissão realizadas pelo contribuinte equivalem à constituição definitiva do crédito tributário, o qual poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado por meio da execução fiscal, não havendo que se falar em necessidade de prévio procedimento administrativo. Deste teor, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VALIDADE DE CDA. ANÁLISE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO DO DÉBITO PELA CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO, CONSOANTE ART. 174, IV, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 248/TFR. ART. 142 DO CTN. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ADEQUADA. 1. A avaliação da regularidade da constituição da CDA é feita pela instância de origem com base no conjunto probatório apresentado nos autos, e não concerne ao STJ tal revisão. Dicção da Súmula 7/STJ. 2. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte houver declarado o débito e não tiver efetuado o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivalerá à constituição do crédito tributário, e poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 3. A declaração do contribuinte, para fins de parcelamento, é ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN); contudo, a inadimplência é causa interruptiva da prescrição para a sua cobrança, consoante art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, hipótese dos autos. Incide ao caso a inteligência da Súmula 248/TFR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n.º 1132471/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ: 22.09.2009). Com relação aos juros de mora, importante ressaltar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam em acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. Assim, com relação a tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem institutos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a taxa SELIC como juros de mora é aplicável a partir de janeiro de 1996, eis que prevista no art. 13 da Lei 9065, de 20.06.95. Neste sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art.

84) (4a Turma, autos nº 2001.0399045069-9, j. 14.11.2001, DJU 01.02.2002, p. 560, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvarez). Quanto ao percentual de multa a ser aplicado, importa mencionar que nossos tribunais têm entendido que a multa moratória tem natureza administrativa, não se aplicando, pois, o princípio do não-confisco norteador das obrigações tributárias e, além disso, não cabe ao Judiciário alterar multa prevista em lei. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TR COMO JUROS DEMORA. ART. 192, e 3º, DA CF/1988. MULTA MORATÓRIA - PREVISÃO LEGAL - LEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Embora instituída a TR (Lei n. 8.177/91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn 493/DF (RTJ 143). Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do INPC como fator de correção monetária nesse período. Ocorre, todavia, que o art. 30, da Lei 8.218/91 revela que a TRD pode incidir sobre débitos da Fazenda Nacional e Seguridade Social, como juros de mora. Apenas para argumentar, a TR somente incidiu na competência de NOV 1991, porque desde DEZ 1991, com a Lei 8.383/91, os juros são calculados à razão de 1% ao mês, incidindo com débitos corrigidos pela UFIR. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser legítima a multa moratória prevista em Lei, porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal, não havendo falar em caráter confiscatório. Consolidado, de igual forma, o entendimento nesta Corte, no sentido de que o valor da CDA pode e deve ser atualizado, sendo válidos acréscimos a título de correção monetária, juro de mora, multa e demais encargos. 3. Resta por ilegítima a redução da multa moratória, sobretudo porque se trata de penalidade com a respectiva previsão legal. 4. Quanto à limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no 3º do artigo 192 da CF/88, o Plenário do STF, ao julgar a ADI 4/DF, afirmou não ser auto-aplicável, dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no caput do mesmo artigo. 5. Apelação não provida. Recurso adesivo provido. 6. Posto isso, NEGOU provimento à apelação e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo para fixar a multa moratória em 60%.. 7. Peças liberadas pelo Relator em 5/12/2006 para publicação do acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199732000012824 Processo: 199732000012824 UF: AM Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 5/12/2006 Documento: TRF100240226 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - A parte deve requerer a produção da prova de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC. 4 - Por outro lado, cabe ao juiz, como condutor do processo, analisar a pertinência e necessidade da diligência, podendo indeferir, caso entenda como inútil ou protelatória. 5 - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o pedido de produção de prova foi formulado genericamente pelo embargante. 6 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 7 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória fixada inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 8 - Apelo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 716233 Processo: 200103990360819 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300118833 JUIZ COTRIM GUIMARÃES). Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, rejeito a presente exceção de pré-executividade. P.R.I.

0002018-92.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIOLENE TEREZINHA ROSSI LEANDRO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 23. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando

legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e

qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0005518-69.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CENTRO COMERCIAL PONTO 156 LTDA EPP Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CENTRO COMERCIAL PONTO 156 LTDA. - EPP, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 166.Manifestou-se o exequente, contudo, requerendo a extinção desta execução fiscal em face da quitação do débito pelo executado (fl. 08).Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008789-86.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGEFAC ELETRO FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA., visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que esta carece do requisito certeza, vez que não veio instruída pelo processo administrativo que lhe originou.Decido.Inicialmente, importa mencionar que inexistente a nulidade do título aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade.A par do exposto, ao revés do alegado, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada.Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do

prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Cumpra-se. Intimem-se.

0010627-64.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIERVALE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123594 - RENATA HELENA DA SILVA BUENO)
Torno prejudicada a análise da petição de fls. 51/52, visto que houve interposição de recurso pela exeqüente, inexistindo trânsito em julgado da sentença.Recebo a apelação interposta pela exeqüente no efeito meramente devolutivo.Intime-se a executada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

0012050-59.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALESSANDRA AUGUSTA GORGULHO(SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001092-77.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)
Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Se devidamente cumprido, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002350-25.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE ALESSANDRA CORDEIRO
Vistos em inspeção.Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisdicional nesta instancia com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido do exequente de fls. 58.Cumpra-se o último parágrafo de fl. 57. DESPACHO DE FL. 57Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0004717-22.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)
Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Se devidamente cumprido, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006344-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)
Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Se devidamente cumprido, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA DA SILVA CIQUETO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006029-58.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Borborema-SP - fl. 108), em data de 16/07/2013, às 16:10 horas.

0004069-33.2012.403.6112 - LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002577-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as peças de fls. 151/152, verifico que constou por equívoco o nome de outro médico perito no texto publicado (fl. 152) referente à decisão de fls. 124/125, diferentemente da decisão acima mencionada. Assim é que, para evitar atrasos no processamento do presente feito, bem como considerando o princípio da economia processual, ratifico e convalido o laudo apresentado às fls. 131/136 e documentos anexos de fls. 137/150 pelo Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, ficando, desde já, prejudicada a nomeação do Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973 (fl. 124). Cumpram-se as demais determinações de fls. 124/125, procedendo-se a citação do INSS. Int.

0003706-12.2013.403.6112 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 46, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento, sentença e certidão de trânsito em julgado. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003957-30.2013.403.6112 - THAMIRES ASCENCIOS SANTOS X REGINALDO JOAO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada à fl. 48, revogo a nomeação de fl. 40 verso. Redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Paulo Shiguero Amaya, , CRM 21.162, para o dia 29/07/2013, às 10:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Dr. Gurgel nº 311, sala 301, 3º andar, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 40/41 verso em suas demais determinações. Int.

0004660-58.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Márcia Cristina Vieira Cassiano em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 45/49), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 44). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a

contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS referente à demandante. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº. 601.786.721-4, inclusive eventuais laudos médico-periciais constantes do SABI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000429-2) - EDILSON PEIXOTO BARRETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON PEIXOTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implante em favor da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001959-37.2007.403.6112 (2007.61.12.001959-7) - GERALDA LADEIA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDA LADEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o beneficioreconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de

liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009169-86.2000.403.6112 (2000.61.12.009169-1) - JOSEFA MACHADO ARAGAO VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

0005497-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005497-3) - RUTE CLARO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

000035-59.2005.403.6112 (2005.61.12.000035-0) - IZAURA FERNANDES AREDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005664-14.2005.403.6112 (2005.61.12.005664-0) - VALDECIR LUCAS PAYAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000252-34.2007.403.6112 (2007.61.12.000252-4) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000264-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000264-4) - CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000406-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000406-9) - MARIA JOSEFINA DE JESUS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001902-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001902-4) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003139-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003139-5) - IZAURA RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007767-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007767-0) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010096-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010096-4) - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012543-32.2008.403.6112 (2008.61.12.012543-2) - EDNA PARIS RUFINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012758-08.2008.403.6112 (2008.61.12.012758-1) - CARMEN PEREIRA MORENO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000978-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000978-3) - WALTER DENARDI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

0002765-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002765-7) - JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002874-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002874-1) - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003979-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003979-9) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para ODETE BARBOSA DA SILVA SALDANHA, conforme documentos da fl. 156. Após, em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0) - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0) - JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011669-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011669-1) - CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003835-22.2010.403.6112 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003919-23.2010.403.6112 - CARMEN FERNANDES CONSOLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007300-39.2010.403.6112 - OSVALDO GOIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001412-55.2011.403.6112 - NELLY GASPARINI AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001477-50.2011.403.6112 - ROBERTO MARKERT(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001679-27.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA BARRETOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Converto o julgamento em diligência.Nas folhas 48/53, a Autora alegou contradição no laudo pericial juntado como folhas 37/40, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia, com médico especialista em psiquiatria.Após, juntando novos documentos com a petição da folha 57, ela reiterou o pedido de nova perícia e, nas folhas 145/151, reiterou o pleito antecipatório.Não é o caso de nomeação de perito especialista em psiquiatria, porquanto o anteriormente nomeado já o é.Todavia, dada a indicação de eventual contradição no laudo apresentado, aliado à vinda ao encadernado de prontuários médicos da Autora, tornem os autos ao expert para que se manifeste quanto ao alegado nas folhas 48/53, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação do expert, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora.No mesmo prazo, esclareça a vindicante seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF da folha 18.Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Por oportuno, cumpra a Secretaria integralmente o determinado na primeira parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 141.Intime-se.

0006650-55.2011.403.6112 - EDVAL MARIA NAPOLEAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007717-55.2011.403.6112 - JOSE TEODORO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009088-54.2011.403.6112 - KELREN VITORIA PEREIRA DA SILVA X HECTOR PEREIRA DA SILVA X NAYANE KATHARINE DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
KELREN VITÓRIA PEREIRA DA SILVA e HECTOR PEREIRA DA SILVA, neste ato representado por sua genitora, NAYANE KATHARINE DA SILVA, ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado-instituidor, deu pai -, recolhido ao cárcere desde o dia 24/12/2006, disso fazendo prova o atestado de permanência carcerária das folhas 20/21.Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos. (folhas 07/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS e determinou a intervenção ministerial. (folha 24).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, no mérito, dentre outros argumentos, a perda da qualidade de segurado do instituidor-recluso, que teria sido encarcerado muito tempo depois de haver expirado o período de graça. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 25, 26/33 e 34), O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda, calcando seu parecer na perda da qualidade de segurado do instituidor. (folhas 36/39).Instada a se manifestar acerca do parecer do Parquet Federal e a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, a defesa dos autores o fez apenas em relação à primeira parte e, quanto à apresentação do documento, requereu prazo, mas se manteve inerte, circunstância que conduziu à sua intimação pessoal, tendo, então, trazido para os autos o retromencionado atestado de permanência carcerária, em face do qual o INSS ratificou suas razões expostas na contestação e, o Ministério Público Federal se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 41, 43, 49/50, 52/53 e 55/56). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do segurado-instituidor, dos autores e de sua genitora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 59/64).É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de ação por meio da qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso ELSON PEREIRA DA SILVA, que, segundo alegam, era segurado da Previdência Social ao tempo de sua reclusão, qual seja, no dia 24/12/2006.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O

requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. A condição de recluso do genitor dos autores bem como a dependência econômica destes em relação àquele é incontroversa, haja vista que o atestado de permanência carcerária da folha 53, informa que Elson Pereira da Silva encontra-se recolhido na Penitenciária de Presidente Bernardes-SP, bem como as certidões de nascimento dos demandantes, documento público - dotado de presunção de legalidade e legitimidade -, onde o segurado-recluso aparece identificado como pai dos menores. (art. 16, I, da LBPS). Remanesce, portanto, a controvérsia acerca da qualidade de segurado do genitor dos demandantes. In casu, conforme documentos juntados à inicial, bem como aqueles trazidos a posteriori, o Sr. ELSON PEREIRA DA SILVA perdeu sua qualidade de segurado muito tempo antes de ser recolhido à prisão. Vejamos. Pelo que consta dos autos, o autor filiou-se ao RGPS no dia 01/02/1992, quando teve início o primeiro vínculo empregatício formal, com a empresa Auto Posto Várzea Alegre Ltda. - ME, o qual perdurou até o dia 20/12/1992. Posteriormente, teve outros dois vínculos formais, ambos com a empresa Auto Posto Angélica Ltda. - ME, nos períodos de 01/08/1994 a 12/1994 e de 01/02/1999 a 05/1999. (folha 63). Muito embora os autores mencionem o documento da folha 17 para fazerem menção à qualidade de segurado do instituidor, é certo que se trata apenas de comprovante de inscrição/consulta ao PIS (Programa de Integração Social), o que teria ocorrido no dia 22/10/1993, pelo primeiro empregador - Auto Posto Várzea Alegre Ltda. Assim, considerando que a rescisão do último contrato de trabalho ocorreu no mês de maio/1999, o suposto instituidor manteve a qualidade de segurado até o dia 15/06/2000, conforme disposições contidas no artigo 15, inciso II, e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91. Inexiste nos autos informação acerca de eventual gozo de seguro-desemprego pelo genitor dos autores, o que lhe conferiria maior tempo na posse da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. E, ainda que houvesse percebido o referido seguro, este não lhe conferiria a extensão da manutenção da qualidade de segurado para além de 06/2001 porque acresceria somente mais 12 (doze) meses ao prazo do inc. II do art. 15 da LBPS. Tendo ELSON PEREIRA DA SILVA sido encarcerado no dia 24/12/2006, o período de manutenção da qualidade de segurado já havia sido ultrapassado há mais de cinco anos e, portanto, evidentemente, não há como reconhecer o direito dos dependentes à percepção do benefício vindicado. Ressalto que a aferição dos requisitos legais prescritos pelo artigo 80 da Lei 8.213/91 se dá no momento em que o segurado é recolhido à prisão e não no momento do cometimento do delito, sob pena de indiretamente se incentivar infrações penais. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. (destaquei) VII - Recurso conhecido e provido. (REsp 760767 / SC, Ministro GILSON DIPP, DJ 24/10/2005). Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 10 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0009697-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PRADO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0009760-62.2011.403.6112 - VALDEMAR NORBERTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/42). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 45/46). Sobreveio aos autos o laudo pericial, informando a inexistência de incapacidade laborativa do autor (fls. 50/55). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que o demandante não faria jus ao benefício, pugnando pela improcedência (fls. 56 e 57/61). Na sequência, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por sessenta dias, a fim de juntar exames clínicos de sua enfermidade (fl. 64). Em razão do decurso do prazo, concedeu-se ao vindicante prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 65). Prazo transcorrido in albis (fl. 67). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 68 e 69/70). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 72/76). Constatado que o autor permanece trabalhando, situação incompatível com a percepção do benefício por incapacidade por ele pleiteado, foi oportunizado prazo para sua manifestação, ocasião em que requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 77 e 79). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 81). É o relatório. Decido. A aquiescência do INSS com a manifestação de desistência do autor enseja, simplesmente, a homologação pelo Juízo. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009876-68.2011.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000525-37.2012.403.6112 - NIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 57: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0001074-47.2012.403.6112 - ZAENE ZAGO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001183-61.2012.403.6112 - SEGUNDO ALBIERI NETTO X ELIANE RIBEIRO ALBIERI TALAMINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em sua réplica, os demandantes, preliminarmente, reiteraram o pleito antecipatório, sustentando que o autor Segundo Alberi Neto é portador de doença de Alzheimer (folha 174), disso fazendo prova a cópia do atestado médico juntado aos autos como folha 189, onde consta que ele é portador da doença classificada como G 30 na Classificação Internacional de Doenças CID-10 (<http://www.bulas.med.br/cid-10/p/doenca+de+alzheimer.html>). Segundo preleciona o Médico e Pesquisador Dr. Draúzio Varella, em consulta realizada em seu site, na rede mundial de computadores, (<http://drauziovarella.com.br/envelhecimento/doenca-de-alzheimer/>), referida patologia - a Doença de Alzheimer - é a forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade. No mesmo portal da Internet, diz ainda o Eminentíssimo médico que: Enquanto na linguagem popular a palavra demência tem a conotação de loucura, em medicina é usada com o significado de declínio adquirido, persistente, em múltiplos domínios das funções

cognitivas e não cognitivas. O declínio das funções cognitivas é caracterizado pela dificuldade progressiva em reter memórias recentes, adquirir novos conhecimentos, fazer cálculos numéricos e julgamentos de valor, manter-se alerta, expressar-se na linguagem adequada, manter a motivação e outras capacidades superiores. Perder funções não cognitivas significa apresentar distúrbios de comportamento que vão da apatia ao isolamento e à agressividade. Portanto, segundo o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do C. STJ, especificamente em questões tributárias, a Doença de Alzheimer equipara-se à alienação mental. Não obstante, é prematuro concluir pela incapacidade civil do demandante, sem comprovação plena desta condição, razão pela qual faculto-lhe o esclarecimento acerca de eventual interdição, bem como da peculiar circunstância da outorga de poderes à filha (Eliane Ribeiro Alberti Talamini), para o fim especial de contratar advogado, justificando eventual necessidade de nomeação de curador especial para o prosseguimento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Ad cautelam, no mesmo prazo decenal, colha-se a manifestação do Parquet Federal acerca da presente controvérsia. Findo o lapso prescrito, retornem-me conclusos para as deliberações necessárias. P.I. Presidente Prudente-SP., 12 de julho de 2013.

0001350-78.2012.403.6112 - EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial procuração e demais documentos (fls. 11 e 12/21). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 24). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação sustentando a falta de prova da condição de segurado, bem como a impossibilidade da comprovação da atividade rural apenas com a prova oral. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge (fls. 25, 26/30 e 31/33). Deferida a produção de prova oral, o ato foi deprecado (fl. 34) e está registrado às folhas 62/66 e mídia audiovisual da folha 67. Oportunizada a apresentação de memoriais de alegações finais, o demandado reiterou os termos da contestação, nada dizendo a demandante (fls. 71, 72 e 79). Finalmente, extratos do CNIS em nome da parte autora e de seu marido vieram ao encadernado (fls. 74/78). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jaçom Francisco dos Santos, manifestada na folha 62. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Se satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. O requisito etário está comprovado pelos documentos das folhas 13/14. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12/06/2010. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; das Certidões de casamento do filho Claudinei, qualificado como serviços gerais; do filho Sidnei, onde se marido está qualificado como lavrador; e do filho Valdinei, qualificado como campeiro; bem como de cópia da CTPS de seu esposo, onde consta o registro de 3 (três) contratos de trabalho rural, estando o último ainda em aberto (o que é confirmado pelo extrato do CNIS), consoante se verifica das folhas 14/20, 32 e 77. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da demandante na atividade rural. É conhecida a dificuldade do ruralista para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido, conforme está registrado na mídia audiovisual juntada como folha 67. A autora Evanilde da Silva Oliveira, em audiência realizada em 17/10/2012 no Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema, declarou: Eu sou rural. Trabalho de diarista para os vizinhos e moro numa fazenda e trabalho de diarista. Meu marido lida com gado e eu o ajudo trabalhando na diária. Essa fazenda se chama Fazenda Urupema, ela fica no município daqui (sic), indo para Venceslau. Eu moro nessa fazenda faz 28 (vinte e oito) anos. Meu marido trabalha de serviços gerais lá. Ele é funcionário da fazenda. Eu o ajudo nessa fazenda e, além disso, eu trabalho na diária. Eu trabalhei para o finado Isaque, no William Veloni, carpindo café. Na fazenda que eu moro, na plantação de amendoim, sempre tem bastante serviço. A vida inteira eu trabalhei na lavoura. Eu nunca morei e nem trabalhei na cidade. A fazenda que eu trabalho tem gado. O proprietário é o Waldir Saque. A fazenda tem 75 (setenta e cinco) alqueires. No mesmo sentido foram os depoimentos das 2 (duas) testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Renuzia da Silva Candido assim declarou: A profissão da Dona Ivanilde é a de trabalhar na roça. Faz muito tempo que ela trabalha na roça, desde quando ela era solteira, sendo que depois ela se casou e continuou trabalhando na roça. Já faz 38 (trinta e oito) anos que eu a conheço. Ela trabalha lá perto de onde eu moro. Eu moro no sítio e ela mora próximo ao meu sítio. A propriedade que ela mora se chama Fazenda Urupema. Ela trabalha na fazenda, ela ajuda o marido dela. Além disso, ela também trabalha para fora, na diária, porque o marido dela ganha muito pouco e não dá para sobreviver bem só com o salário do marido dela. Durante esses 38 (trinta e oito) anos que eu a conheço, ela sempre trabalhou na roça. Nós trabalhávamos juntas e, até hoje, a gente ainda trabalha juntas de vez em quando. Nós já trabalhamos para o Isaque Melim, no algodão, amendoim e feijão, e para o William Veloni, na plantação de café. O marido dela se chama Severino Pinto de Oliveira. Até hoje ela mora e trabalha na Fazenda Urupema. Por seu turno, Antonio Conceição assim disse: Eu conheço a dona Ivanilde há 39 (trinta e nove) anos. Eu a conheci em Narandiba. Ela trabalhava na roça. Depois ela foi para Mirante e continuou trabalhando na roça. Ela mora na fazenda com o esposo dela, mas continua trabalhando na roça. Eu já trabalhei vizinho dela por 25 (vinte e cinco) anos mais ou menos. Ela mora na Fazenda Urupema. O marido dela também é lavrador. Eles estão nessa fazenda já faz uns 30 (trinta) anos. Ela sempre trabalhou na roça. Eu conheci os pais dela e eles também eram lavradores. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2010 quando implementou o

requisito etário, já havia completado 174 meses de trabalho no campo, exigível naquele ano, e ainda continua a exercer o trabalho rural. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela demandante, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 17/02/2012, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprir desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA3. Número do CPF: 204.446.978-294. Nome da mãe: Lourdes Garcia da Silva5. NIT: N/C6. Endereço da segurada: Fazenda Urupema, Bairro Gleba Seca, município de Mirante do Paranapanema/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 17/02/2012 - fl. 2511. Data de início do pagamento: 25/06/2013P. R. I. Presidente Prudente, 25 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002057-46.2012.403.6112 - JOAO NORONHA DE AZEVEDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação revisional de tempo de serviço e da renda mensal do NB 42/107.408.653-5, concedido a partir de 17/09/1997, com tempo de serviço reconhecido de 34 anos, 3 meses e 12 dias. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 17 e 18/71). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prejudicial de mérito de prescrição. No mérito alegou tempo de serviço especial - caracterização conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; requisitos à comprovação de atividade especial; não há apresentação de laudo técnico. Aguarda a improcedência e fornece documentos (fls. 75 e 76/88). Manifestou-se a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 90/100 e 101/111). Por determinação judicial, o Autor apresentou LTCAT e o INSS cópia do procedimento administrativo (fls. 112, 113/122, 123/132 e 134, 135/180 e vsvs). Sobreveio manifestação do Autor, após o que, finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 182/183, 184/185 e 188/192). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência (AgRg no AREsp 34.895/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/10/2012). O benefício da parte autora foi concedido em 17/09/1997 e a presente demanda foi ajuizada em 07/03/2012 (fls. 27 e 192). É dizer, quando foi ajuizada a demanda revisional já havia transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos, contado da data da concessão do benefício, ou da data em que a parte autora recebeu a primeira prestação do benefício. O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 10 (dez) anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 para 10 anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, motivo pelo qual desnecessária a análise do pedido de declaração de períodos que teriam sido trabalhados em condições especiais. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004234-80.2012.403.6112 - NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT (SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) 146.714.774-2, concedida a partir de 25/07/2008. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 10/119. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 122/123). Citado, o INS ofereceu contestação, levantando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito sustenta que em caso de procedência as diferenças devem retroagir à data do pedido de revisão em 22/11/2011. Na fixação da correção monetária pede seja observada a Súmula 148 do STJ e dos juros de mora, a Súmula 204, também do STJ. Quanto aos honorários advocatícios pede seja aplicada a Súmula nº 111, do STJ (fls. 127/130). Juntou os documentos das fls. 131/316. A autora apresentou réplica (fls. 323/329). A autora fez juntar aos autos os documentos das fls. 349/385. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e como tal será analisada. Alega a autora que para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição foi considerado pelo INSS o tempo de serviço de 30 anos. O Instituto-réu não reconheceu a natureza especial da atividade de médica exercida no período de 01/09/1980 a 31/03/1982, deixando, assim, de computar o acréscimo devido de 20% por força da conversão para atividade comum, ou seja, 3 meses e 24 dias. Também não computou a atividade comum exercida no período de 01/01/1996 a 14/11/1996, na Prefeitura Municipal de Piqueroi, somando 10 meses e 14 dias. Conclui postulando seja o INSS condenado a averbar o tempo excluído de 1 ano, 2 meses e 16 dias, totalizando, assim, 31 anos, 2 meses e 16 dias. Na verdade o tempo a ser acrescido é de 1 ano, 2 meses e 8 dias e não 1 ano, 2 meses e 16 dias, conforme alegado na inicial. Assim, o tempo total, somado aos 30 anos já reconhecido pelo INSS totaliza 31 anos, 02 meses e 08 dias. Da atividade especial. Consta da Carteira de Trabalho copiada à fl. 23 que a autora exerceu a atividade de Médica Ginecologista no período de 01/09/1980 a 15/09/1986. Assim, restou comprovada a atividade no período de 01/09/1980 a 31/03/1982, cuja natureza especial não foi reconhecida pelo INSS. A controvérsia, então, reside no não reconhecimento da atividade especial exercida pela autora no referido período de 01/09/1980 a 31/03/1982, na empresa AMICO, Assistência Médica Ind. e Comércio Ltda. O não reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01/09/1980 a 31/03/1982 fundou-se no fato do documento da fl. 20 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) ter sido assinado pela própria autora. Mas a irregularidade foi sanada, com a vinda dos documentos das fls. 349/385, compreendendo o

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, sem impugnação pelo INSS. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Dispõe ainda o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. E a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à atividade de Médica Ginecologista, o qual se encontra lastreado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho devidamente firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta de que a autora, efetivamente, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos à sua saúde e integridade física (fls. 351). O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo. A não contemporaneidade não prejudica a veracidade do laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. O período trabalhado na atividade comum na Prefeitura Municipal de Piquerobi no período de 01/01/1996 a 14/11/1996 também restou comprovado, conforme extrato CNIS (fl. 27) e cópia da carteira de trabalho (fl. 155vº). Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42) 146.714.774-2, concedida a partir de 25/07/2008, alterando o tempo reconhecido de 30 anos para 31 anos, 02 meses e 08 dias, promovendo o recálculo da Renda Mensal Inicial com base no novo tempo de serviço que ora se reconhece, a contar da data do requerimento administrativo (25/07/2008). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a tutela específica prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil e determino ao INSS que promova a revisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 146.714.774-22. Nome do Segurado: NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT3. Número do CPF: 104.851.121-914. Nome da mãe: Gados Peres Arcala5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Equador, 66, Jardim Paulista, Presidente Prudente-SP - CEP 19023-570 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 25/07/2008 11. Data início pagamento: 25/07/2008 P.R.I. Presidente Prudente, 26 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004506-74.2012.403.6112 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0004753-55.2012.403.6112 - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados na atividade rural e em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.880.582-1, a partir do requerimento administrativo, ou seja 19/03/2008. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 36, 37 e 38/91). Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 94). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de prova dos períodos em que o Autor teria trabalhado no campo e sob condições especiais. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 95, 96/118 e vsvs e 119). Em réplica, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 121/134). Deferida a produção de prova oral (fl. 135), o ato está registrado na folha 137 e mídia audiovisual da folha 138. As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 140 e 144). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. Alega o demandante que trabalhou em atividades rurais e urbanas, inclusive de natureza especial e que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.880.582-1, indeferido na via administrativa. Atividades incontestadas: Quanto às atividades comum e rural com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social não existe controvérsia, porquanto em relação a todos os registros ali contidos foram recolhidas as respectivas Contribuições Previdenciárias, conforme consta do extrato do CNIS (fls. 41, 43 e 143). Também não há controvérsia quanto aos períodos de 19/08/1985 a 01/02/1995, e de 20/10/1995 a 31/12/1998, trabalhados em condições especiais na Empresa de Transportes Andorinha, consoante se verifica dos documentos juntados como folhas 79/86. Assim comprovado está o labor rural e comum nos períodos de 17/07/1978 a 02/10/1978, 01/10/1981 a 27/09/1982, 01/07/1984 a 02/07/1985, e de 02/01/2004 a 19/03/2008, data do requerimento administrativo, e especial nos períodos de 19/08/1985 a 01/02/1995, e de 20/10/1995 a 31/12/1998, o perfaz o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de trabalho, já convertido o tempo especial em comum. Atividade rural em regime de economia familiar: Alega o vindicante que, de 01/01/1968 a 31/12/1978, trabalhou no campo como rurícola, o que não foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária. Em relação à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ainda, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material, o demandante trouxe com a inicial cópia dos seguintes documentos que instruíram o procedimento administrativo: Certificado de Reservista constando a profissão de lavrador, Certidão lavrada pelo Chefe do INCRA da Unidade Avançada de Dourados/MS, onde consta a profissão do genitor da parte autora como trabalhador rural/agricultor o qual foi beneficiado com uma parcela rural em 28/05/1969 até 13/01/1978, fornecendo a respectiva matrícula no Registro Imobiliário (fls. 55, 56, 57/58 e vsvs). A Declaração de Exercício de Atividade Rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Mundo/MS é considerada mero testemunho, segundo precedentes (fls. 51/54). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Com a prova oral, o Autor corroborou o início de prova material carreado aos autos, conforme consta da mídia audiovisual juntada como folha 138. Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Pedro Honorio da Silva: Desde moleque eu já ajudava meu pai na roça, mas no sítio que era nosso, foi de 68 à 78. O sítio ficava na região de Mundo Novo, município de Mato Grosso, e pertencia ao meu pai. O sítio tinha mais ou menos 20 (vinte) alqueires. O meu pai não contratava empregados, só nós trabalhávamos nele; éramos em 9 (nove) irmãos. Eu não trabalhei só para o sítio do meu pai, eu trabalhava fora também, mas lá do sítio, eu só sai para ir para o

exército, eu fiquei 10 (dez) anos nesse sítio. Eu não prestava serviço para as propriedades rurais vizinhas, a gente fazia uma troca, a gente trabalhava dois dias para um, depois os outros ajudavam a gente, era apenas troca de serviço, ninguém trabalhava ali para ganhar. No começo meu pai plantava milho, arroz e feijão, depois que a terra ficou cultivada, ele começou a plantar soja. Não tinha criação de gados, tinha apenas uns porcos. Depois de 78 eu passei a trabalhar na atividade urbana, eu trabalhei 17 (dezesete) anos na Andorinha, mas antes de entrar na Andorinha, eu trabalhava como soldador, mas bem pouquinho. Aquelas terras que eram do meu pai, eram loteadas pelo INCRA, nós fomos os primeiros proprietários, mas não é mais nossa, meu pai vendeu em 78. O depoente Venâncio Dourado dos Santos, assim declarou: Eu não sou parente do Sr. Pedro Honório, sou apenas conhecido dele. Eu o conheci em 68. Naquela época, ele morava em Mundo Novo eu era vizinho de sítio dele. Eu era empregado do sítio que eu trabalhava e o pai dele era proprietário do sítio deles. A distância da minha casa para a casa dele era de uns dois lotes, cerca de 400 metros. Em 68, quando eu o conheci, ele já trabalhava na lavoura. O sítio do pai dele tinha 20 (vinte) alqueires. O pai dele não contratava empregados, era apenas a família que trabalhava. Ele tinha 9 (nove) irmãos, eram sete homens e duas mulheres. Eu conheci o pai dele, que se chamava José Honório da Silva e a mãe que era a Dona Mariquinha. Ele é casado, mas eu não lembro o nome dela, mas eles têm uma filha. O pai dele plantava feijão, milho, arroz, e depois virou soja. Eles não tinham criação de gado, tinham apenas uns porcos e umas galinhas. Ele veio para cá em 78, e eu vim em 77. Depois que nós viemos para cá, nós mantemos contato, nós moramos perto um do outro. Já a testemunha Maria Júlia dos Santos declarou que: Eu não tenho nenhum parentesco com o Sr. Pedro Honório da Silva. Eu o conheço desde 68. Ele morava no Mato Grosso quando eu o conheci. Ele morava num sítio, na região de Mundo Novo. Quando eu e a minha família nos mudamos para o Mato Grosso, ele já morava lá, onde o conheci lá. Eu morei lá em Mundo Novo também, fica no Mato Grosso do Sul. Eu morava em um sítio arrendado, o dono do sítio era o senhor Jovino. O sítio que ele morava era da família dele. Da minha casa para a casa dele era pertinho, mais ou menos um quarteirão. Eu me mudei para lá em 68 e ele já trabalhava naquela época. Eles trabalhavam com lavoura de milho, feijão e soja. O pai dele não contratava empregados, trabalhava só a família mesmo. Contando com ele, eram em 9 (nove) irmãos, sendo duas mulheres e sete homens. O pai dele se chamava José Honório e a mãe se chamava Maria. Uma irmã dele se chama Clarice, e a outra se chama Maria Aparecida. Eu não me lembro quando ele saiu de lá. Eu moro aqui em Prudente agora, sendo que eu me mudei de lá em 78 mais ou menos. Quando eu me mudei de lá, ele continuou e só se mudou depois de 1 (um) ano. Eu não sei quantos anos ele trabalhou na atividade rural. Quando ele saiu de lá, ele veio aqui para Prudente e não continuou na lavoura. Os depoimentos prestados pelas testemunhas harmônicos, coesos e consistentes. Portanto, corroboraram o início de prova material carreado aos autos, restando plenamente comprovada a atividade rural do vindicante no período de 01/01/1968 a 31/12/1978. Assim, restou comprovada a atividade rural exercida pelo autor, em regime de economia familiar, pelo tempo de 11 (onze) anos. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Atividade especial: Alega o Autor que, de 01/01/1999 a 25/07/2002, trabalhou no cargo de funileiro na Empresa de Transportes Andorinha S/A, onde esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos a sua saúde, especialmente ruídos da ordem de 101,9 dB(A). O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de

atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei nº 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, comprovada a exposição habitual e permanente em ambiente com ruído acima do referido nível, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como folhas 59/60, tal período é de ser considerado especial. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, no período de 01/01/1999 a 25/07/2002, na Empresa de Transportes Andorinha S/A, que deverá ser multiplicado pelo índice de 1.4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão. Não há que se falar em extemporaneidade do PPP, tendo em vista que foi firmado por profissional habilitado e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não seja aceito como verdadeiro, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Ademais, nos termos do enunciado da Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Precedentes: PEDILEF 2004.83.20.000881-4, julgamento: 25/4/2007. DJ de 14/5/2007. PEDILEF 2008.72.59.003073-0, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011. PEDILEF 2006.71.95.024335-3, julgamento: 24/11/2011. DOU de 2/3/2012. PEDILEF 0000897-55.2009.4.03.6317, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012. Ainda que a empresa contratante tivesse fornecido ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no

ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante contava em 19/03/2008, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/145.880.582-1, com tempo de serviço de 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias, utilizando multiplicador e divisor 360, suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Rural Judicial 01 01 1968 31 12 1978 11 0 0 0 0 02 Guarda Noturna de Pres. Prudente 17 07 1978 02 10 1978 - 2 16 - - -3 Oscar da Cruz Guimaro 01 10 1981 27 09 1982 - 11 27 - - -4 Prudenbox Indústria e Com. Ltda 01 07 1984 02 07 1985 1 - 2 - - -5 Empresa de Transp. Andorinha S/A 19 08 1985 01 02 1995 - - - 9 5 136 Empresa de Transp. Andorinha S/A 20 10 1995 31 12 1998 - - - 3 2 127 Empresa de Transp. Andorinha S/A 01 01 1999 25 07 2002 - - - 3 6 258 Bom-Mart Frigorífico Ltda 02 01 2004 19 03 2008 4 2 18 - - -Soma até a data do requerimento administrativo: 16 15 63 15 13 50 Correspondente ao número de dias: 6.273 5.840 Tempo Total: 17 5 3 16 02 20 Conversão: 1,40 22 8 16 8.176,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 19 Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averba a atividade rural, no período de 01/01/1968 a 31/12/1978, a converter em comum a atividade especial exercida entre 01/01/1999 e 25/07/2002, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, pelo fator 1.4; e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/03/2008). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, insiro os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/145.880.582-12. Nome do Segurado: PEDRO HONÓRIO DA SILVA3. Número do CPF: 058.821.838-394. Nome da mãe: Maria Neri da Silva5. Número do PIS: 1.081.562.599-26. Endereço do segurado: Rua Sebastião Thomas da Silva, nº 543, Presidente Prudente/SP7.

Benefício concedido: Apos. Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 19/03/200811. Data início pagamento: 24/06/2013P.R.I.Presidente Prudente, 24 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005734-84.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007645-34.2012.403.6112 - REGINA GONCALVES MACHADO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios NBs 21/117.356.927-5 e 21/070.974.132-4, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/18).Convertido o rito para o ordinário no mesmo despacho que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e ordenou a citação da autarquia previdenciária (fl. 21).Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 24, 25/30 e 31/38).A parte autora manifestou-se em réplica à contestação (fls. 41/43).Juntados extratos do CNIS em nome da autora (fls. 45/57).Convertido o julgamento em diligência para manifestação da vindicante, tendo em vista que: 1) o benefício NB 21/070.974.132-4 foi concedido em 04/08/1985, ou seja, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, e os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época de sua concessão; e, 2) o extrato do PLENUS/DATAPREV das folhas 50/51 aponta que há revisão cadastrada para o benefício NB 21/117.356.927-5, nos termos aqui pleiteados, mas está suspensa por redução de renda (fl. 58).Requeru a parte autora a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 60).Com vista dos autos, o INSS quedou-se inerte (fl. 61).É o relatório.Decido.O silêncio do INSS se transmuda em consentimento à manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 26 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007961-47.2012.403.6112 - ELAINE APARECIDA GOMES X LETICIA GOMES FIRMINO X ELAINE APARECIDA GOMES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.ELIANE APARECIDA GOMES e LETÍCIA GOMES FIRMINO, sendo esta representada pela primeira, ajuizaram esta demanda contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - postulando a revisão dos benefícios NBs 21/135.911.474-0, 31/529.405.211-0 e 31/544.584.573-3, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.Entretanto, verifico que o nome da autora ELIANE encontra-se grafado de forma incorreta na autuação, na inicial e no instrumento de mandato da folha 12, em desconformidade com a cópia do RG juntada à folha 14.Além disso, em que pese serem autoras mãe e filha, a procuração da folha 12 trata somente da outorga de poderes ad judicium efetuada pela demandante LETÍCIA.Assim, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação da autuação para constar o nome da autora conforme documento da folha 12.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1. ELIANE APARECIDA GOMES apresente procuração nos autos;2. Seja procedida à retificação de seu nome no instrumento de mandato da folha 12.Regularizada a representação nos termos acima, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0007973-61.2012.403.6112 - JEFERSON LUIS SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário para cobrança de diferença de benefício previdenciário pago a menor no período de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2012.Com a inicial vieram a procuração e demais documentos das fls. 07/38.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando ausência de certidão de tempo de contribuição na data do requerimento; em caso de condenação os juros de mora incidem a contar da citação válida e os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Aguarda a improcedência (fls. 43/47). Juntou documentos (fls. 48/67).Sobreveio réplica pela parte autora (fls. 71/73).Determinou-se a juntada do extrato CNIS do autor (fls. 75/81).É o relatório. Decido.Foi concedido auxílio doença NB nº 544.709.005-5 ao autor a contar de 07/02/2011.No cálculo da renda mensal inicial não foi considerado o período de 09/07/1990 a 27/04/2004, quando o autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Isso porque o documento comprobatório apresentado foi uma simples declaração assinada pelo superior hierárquico.Posteriormente, o autor apresentou a certidão de tempo de contribuição, tendo sido procedida a revisão administrativa, de R\$ 1.342,09 para R\$ 1.756,25, porém, não houve pagamento da diferença referente ao período de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2012.O INSS afirma que a diferença é indevida, porquanto, o autor não apresentou a certidão adequada na época do requerimento administrativo, tendo-o feito somente em fevereiro de 2012, quando requereu a revisão do benefício.Sem razão a Autarquia.A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em oportunidade posterior, quando do pedido de revisão. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de benefício não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.É assente no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que, em regra, a data de início do benefício previdenciário (DIB) é de ser fixada na data do requerimento administrativo (DER). Inteligência da sua Súmula 33. Pouco relevo tem o fato da comprovação do alegado para o fim de concessão de benefício tenha se dado somente na instrução processual, vez que os seus requisitos legais já estavam aperfeiçoados quando da DER.O fato é que na data do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo no serviço militar, no período de 09/07/1990 a 27/04/2004. A certidão de tempo de contribuição apresentada quando formulado o pedido de revisão somente veio confirmar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, que era pré-existente, não podendo lhe ser negada as diferenças decorrentes da revisão a contar da data de entrada do requerimento, somente porque a certidão foi apresentada em momento posterior ao primeiro pedido na esfera administrativa.Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças verificadas entre o valor do benefício concedido originariamente e o fixado após a revisão, referente ao período de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012, conforme demonstrativo da inicial (fl. 05). As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condenno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 123.158.935-02. Nome do Segurado: JEFERSON LUIS SOARES3. Número do CPF: 544.709.005-5/314. Nome da mãe: Maria Aparecida Dundis Soares5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua João Petermman, 100, Conj. Hab. Ana Jacinta, Presidente Prudente-SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: R\$ 1.671,1910. DIB: 07/02/201111. Data início pagamento: 07/02/2011P.R.I.Presidente Prudente, 24 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008073-16.2012.403.6112 - EUNICE ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício, indeferido administrativamente.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Instruem a inicial procuração e documentos

(fls. 9 e 10/16).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 20 e vs).Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge. (fls. 22, 23/30 e vsvs e 31/35).Em audiência, ouviu-se a Autora em depoimento pessoal e três de suas testemunhas, estando o ato registrado na folha 38 e mídia audiovisual da folha 39.As partes não apresentaram alegações finais (fl. 41 e 48).Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora e de seu esposo (fls. 43/47).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 11/12. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 02/08/1999.No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Todavia, a parte demandante trouxe para os autos, cópias de sua Certidão de Casamento e de Nascimento de 2 (dois) filhos, tendo o cônjuge varão qualificado como lavrador, com o fito de serem aceita (fls. 14/16).É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência.O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91).A prova oral está documentada na mídia audiovisual juntada como folha 39.A Autora Eunice Rosa da Silva Oliveira, em seu depoimento pessoal, declarou que:Eu sou casada, meu marido é taxista, antes ele trabalhava na lavoura. Ele deixou a lavoura faz uns 20 (vinte) anos, hoje em dia ele trabalha com táxi. Eu comecei a trabalhar na lavoura com 7 (sete) anos de idade. Nessa época eu morava em Santo Expedito, no 30 (trinta). A primeira propriedade rural que eu trabalhei era do meu pai, ela tinha 14 (catorze) alqueires. Depois eu casei e passei a trabalhar no sítio ao lado, que era o sítio do meu sogro. O sítio do meu sogro tinha 5 (cinco) alqueires. Era só e meu marido quem morava lá. Nós plantávamos algodão e amendoim. Eu trabalhei nesse sítio por uns 5 (cinco) anos, depois saímos de lá e viemos para Álvares Machado, onde meu pai tinha um sítio e, então, viemos para cá trabalhar. Esse sítio do meu pai tinha 5 (cinco) alqueires. Meu pai faleceu, e a gente continuou trabalhando no sítio. Tem uns 13 (treze) anos que ele morreu. Até hoje eu vou lá dar uma força. Hoje em dia eu moro em Presidente Prudente com o meu marido. Eu vim para Prudente já faz uns 20 (vinte) anos, mas eu trabalhava lá em Álvares Machado durante o dia e meu marido ia me buscar lá. Hoje em dia eu vou menos ao sítio, porque meu pai

morreu e o sítio foi dividido, então ficou uma chácara para cada um. Tem uns 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos que eu deixei a atividade rural. Por seu turno, assim foram os depoimentos das testemunhas ouvidas neste Juízo. José Carlos do Nascimento, assim declarou: Eu não tenho nenhum parentesco com a Dona Eunice Rosa da Silva Oliveira. Eu a conheço desde pequeno, nós éramos vizinhos de sítio. Quando eu a conheci, ela morava em Santo Expedito no sítio do pai dela. Esse sítio era perto da cidade, e tinha em torno de 10 (dez) alqueires. Eu fui vizinho dela desde pequeno e até 1970. Em 70 eu me mudei de lá, e vim aqui para Presidente Prudente, mas ela continuou lá. Ela não mora mais lá, atualmente ela mora aqui na cidade. Depois que eu sai de lá, ela ainda continuou no sítio, depois o pai dela vendeu, e se mudou para Álvares Machado, depois disso eu perdi um pouco do contato com ela. Eu não sei dizer até quando ela trabalhou na atividade rural. Eu conheço o marido dela também, ele também era vizinho meu desde pequeno lá em Santo Expedito, o nome dele é José Batista de Oliveira, ele até estudou comigo na escola. Atualmente ele é taxista. Antes disso ele também trabalhava na lavoura. Quando eu saí de lá em 70, eles continuaram por lá por mais alguns anos, mas eu não sei quantos. Por seu turno, Constantino Minguim Valota, declarou que: Eu não sou parente da Dona Eunice. Eu a conheci em meados de 54, quando nós estudávamos na escola. Depois que crescemos, a gente sempre se encontrava em festinhas. Nessa época ela morava perto da gente, uns 2,5 quilômetros para frente de nós. E, nesse tempo, ela já trabalhava na lavoura. O sítio que ela morava era do pai dela. Ela trabalhou no sítio do pai e trabalhou também no sítio do sogro, que ficava perto do sítio de seu pai. Eu conheço o marido dela, a gente chama ele de Zéca e, ultimamente, ele está trabalhando de taxista. Antes de ser taxista, ele trabalhava na lavoura também. Naquela época eu também trabalhava na lavoura, mas nunca cheguei a trabalhar com ela. Em meados de 75, eles mudaram de sítio, vieram para um sítio perto de Machado. Depois que eu sai de lá, perdi o contato com ela, só ficava sabendo dela quando algum amigo comentava alguma coisa. Depois que eu me mudei de lá, eu não a vi mais trabalhando na lavoura, porque eu vim para a cidade. Finalmente, assim disse a testemunha João José dos Santos: Eu não sou parente da Dona Eunice. Eu a conheço desde 1953. Eu tive contato com ela até 69, porque foi em 69 que eu vim embora para Prudente, e desse tempo pra cá, a gente tem contato esporádico, de vez enquanto. Até 69, ela trabalhava na roça, no sítio do pai dela. Eu era vizinho dela nessa época, eu a presenciava trabalhando na roça. Depois de 69 eu não posso comprovar mais nada, porque eu perdi o contato. Ouvi comentar que depois eles venderam o sítio lá e compraram aqui em Álvares Machado, mas essas são conversas de terceiros. Eu conheço o marido dela, ele é taxista, ele se chama José Batista de Oliveira. Da prova testemunhal colhida, insta salientar que as 3 (três) testemunhas ouvidas, de longa data, não mais presenciaram a vindicante no labor rural. Por outro lado, ela própria assevera que deixou a atividade de rurícola há uns 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos e que marido passou a exercer a profissão de taxista há uns 20 (vinte) anos. Para além, o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1/1985, quando passou a contribuir individualmente para a Previdência Social, descaracteriza por completo os documentos em que está qualificado como lavrador como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender à cônjuge varoa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavradas há 44 (quarenta e quatro) anos, ou de Nascimento de filho lavrada há 42 (quarenta e dois) anos (fls. 14/16). Isso porque a vindicante preencheu o requisito etário em 02/08/1999, 14 (quatorze) anos após o cônjuge varão passar para a atividade urbana, consoante extrato do CNIS da folha 46, sendo que a data do último documento que se pretende seja aceito como início de prova material é de 23/11/1972 (fl. 16). Assim, os documentos acostados com a inicial não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestina em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestina como diarista pela mera extensão da qualificação do falecido cônjuge. Em resumo, não houve comprovação de atividade campestina pelo período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008685-51.2012.403.6112 - IVONETE MARIA DE LIMA (SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a revisar a forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/505.429.278-7; 31/505.654.887-8; 31/570.398.043-3; 31/570.871.524-0 e 31/542.085.898-0, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Pleiteia, também, que à aposentadoria por invalidez NB nº 32/542.995.279-2 - decorrente da conversão do último auxílio-doença percebido -, sejam aplicadas as regras

insculpidas no 5º da LBPS, implantando-se a nova RMI, aplicando-se os reflexos decorrentes e pagando-se-lhe as diferenças decorrentes desta. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do réu. (folha 31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (fls. 32, 33/35 e 36/62). Réplica da autora às folhas 66/71. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 73/76). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - PRESCRIÇÃO. Com efeito, o art. 103, único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, que revogou o art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Desta forma, restam prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. No caso dos autos, os benefícios cuja revisão está-se pleiteando foram concedidos, respectivamente, em: 31/505.429.278-7 - DIB 10/01/2005; 31/505.654.887-8 - DIB 19/07/2005; 31/570.398.043-3 - DIB 05/03/2007; 31/570.871.524-0 - DIB 06/11/2007, 31/542.085.898-0 - DIB 01/08/2010 e 32/542.995.279-2 - DIB 19/08/2010. (Folhas 15, 18/20, 22/23 e 27). Assim, de forma que, em face da interrupção ocorrida em 15/04/2010, somente se consumou a prescrição em relação às competências 01 a 03/2005, do auxílio-doença NB n.º 31/505.429.278-7. Em relação aos demais, conforme exposto acima, não se consumou a prescrição, haja vista que, reiniciada a contagem do lapso prescricional, o seu termo final passou a ser 15/04/2015 e, considerando que a demanda foi ajuizada no dia 24/09/2012, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei n.º 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei n.º 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto n.º 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei n.º 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo

estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, atentando-se às Cartas de Concessão/Memórias de Cálculo trazidas aos autos pela demandante, observo que, de fato, no cálculo da RMI dos auxílios-doença à ele concedidos, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (folhas 15, 18/20 e 22/23). Não obstante, a documentação apresentada com a contestação, pelo réu, indica que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. (folhas 37/62). Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, no caso, a aposentadoria por invalidez NB nº 32/542.995.279-2, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão operada nos benefícios precedentes. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pleiteou, também, a autora, que à sua aposentadoria por invalidez fosse aplicada a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença fosse utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor da RMI desta. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que precedeu a aposentadoria por invalidez da demandante o auxílio-doença NB nº 31/542.085.898-0. Não obstante, pleiteou a revisão da RMI amparada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do

artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, neste ponto, o pedido improcede. Em face do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI dos benefícios previdenciários de espécie auxílio-doença NBs. ns. 31/505.429.278-7; 31/505.654.887-8; 31/570.398.043-3; 31/570.871.524-0 e 31/542.085.898-0, respeitada a prescrição na forma disposta no item I, deste decísum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste - a aposentadoria por invalidez NB nº 32/542.995.279-2 -, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que se processou nos auxílios-doença precedentes. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de junho de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011084-53.2012.403.6112 - SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 14:30 horas do dia 17 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Sonia Maria Cavalheiro dos Santos, residente e domiciliada na Rua Carlos Pardo, nº 68, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente/SP, portadora do RG n. 13.259.237-X SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Christiane Marcela Zanelato Romero, OAB/SP nº 233.873, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.047.163-3, a partir de 23/11/2012 pelo prazo mínimo de seis meses a contar desta data (17/06/2013), a partir de quando poderá convocar a autora, para saber se já se submeteu à cirurgia que já aguarda junto ao SUS; 2) em caso de realização da cirurgia, poderá ter sua condição física reavaliada pela autarquia; 3) caso ainda não tenha sido realizada a cirurgia, deve a autora comprovar que foi devidamente encaminhada pelo SUS para se submeter ao procedimento cirúrgico e que o aguarda; 4) ocorrendo a hipótese do item 3, a autora não terá sua capacidade laboral reavaliada pelo INSS, e este deverá manter o benefício por mais 6 meses, quando deverá ser renovado o procedimento mencionado acima; 5) A DIP será fixada em 01/06/2013. 6) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.229,71 que correspondente ao montante total apurado (R\$ 4.282,97) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento do montante de R\$ 3.806,74, a título de principal e R\$ 422,97 a título de honorários advocatícios; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 422,97 ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 4.229,71; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 7) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 8) isentas as partes das custas processuais. 9) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 10) O acordo não representa reconhecimento expresse ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 11) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a

obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.047.163-3 a partir de 23/11/2012, com DIP em 01/06/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, _____, RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(iza) Federal: Parte autora: Advogado(a): Procurador(a) Federal:

0011364-24.2012.403.6112 - VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 47/51: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0000047-92.2013.403.6112 - ANISIO APARECIDO BIZIO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 18/29). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designou exame pericial (fl. 32). Em face do não comparecimento do autor ao exame pericial, procedeu-se à sua intimação para apresentar justificativa (fls. 37 e 38). Justificada a ausência, designou-se nova pericial (fls. 39/40 e 41). A perita nomeada comunicou nova ausência do autor ao exame médico, motivo pelo qual foi intimado a justificar e o seu advogado requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 44, 45 e 46/47). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001070-73.2013.403.6112 - MARIA HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Às 16:00 horas do dia 17 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria Henrique da Silva Souza, residente e domiciliada na Rua Aurora Lisboa, n.º 579, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, portadora do RG n. 24.305.421-X/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Carlos Alberto Arraes do Carmo, OAB/SP nº 113.700, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de auxílio-doença desde 10/07/2012, mantendo-o por 06 meses a contar da data de hoje, a partir de quando o INSS poderá convocar a autora, para saber se já se submeteu à cirurgia que já aguarda junto ao SUS; 2) em caso de realização da cirurgia, poderá ter sua condição física reavaliada pela autarquia; 3) caso ainda não tenha sido realizada a cirurgia, deve a autora comprovar que foi devidamente encaminhada pelo SUS para se submeter ao procedimento cirúrgico e que o aguarda; 4) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 5) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 6) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 7.315,65, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 7.246,58) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.521,93 a título de principal e R\$ 724,65 a título de honorários advocatícios sucumbenciais; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 7) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 8) isentas as partes das custas processuais. 9) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 10) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 11) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o a implantação do benefício de auxílio-doença desde 10/07/2012, mantendo-o por 06 meses a contar da data de hoje a partir de quando o INSS poderá convocar a autora, para saber se já se submeteu à cirurgia que já aguarda junto ao SUS. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados,

na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Carlos Alberto Arraes do Carmo, CPF 952.709.908-06. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, , Rita de Cássia Estrela Balbo, RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(íza) Federal: Parte autora: Advogado(a): Procurador(a) Federal: Conciliador(a):

0002070-11.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Desentranhe-se e devolva ao signatário a apelação das fls. 152/162, por ser inoportuna. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. No prazo de cinco dias, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002411-37.2013.403.6112 - PAULO SERGIO ISIDORO DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 36/40 aponta que o autor é portador de patologia incapacitante, sendo que tal doença, no presente momento, não o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual como motorista, pois é passível de controle por meio de medicamentos. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, 11 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0002688-53.2013.403.6112 - LAURA DE SOUZA SILVA(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de processo deflagrado por LAURA DE SOUZA SILVA em face do INSS, por meio do qual objetiva a parte demandante a fruição de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Ante o pleito antecipatório apresentado na exordial, determinei, às fls. 50/51, a realização de diligência para constatação da situação sócio-econômica da demandante, bem como de perícia médica. O auto de constatação acostado aos autos às fls. 61/64 evidencia que a demandante, que vive com seu esposo, Sr. Francisco Gomes da Silva, não exerce atividades remuneradas, tampouco recebe benefícios governamentais - afora a entrega de medicamentos, que não configura a hipótese investigada. O elemento de prova, aliás, consigna que o casal sobrevive unicamente do benefício previdenciário fruído pelo esposo da autora, que ostenta, conforme extrato obtido junto ao sistema CNIS, que determino seja juntado aos autos, importe mínimo. É certo que o requisito objetivo estampado na LOAS, atinente, especificamente, à renda per capita familiar, pode ser afastado em casos nos quais esteja evidenciada a situação de precariedade econômica. Da mesma forma, a renda proveniente de benefício previdenciário de importe mínimo auferida por membro idoso ou deficiente de núcleo familiar pode ser desconsiderada para fins de concessão de amparo a outro integrante do mesmo grupamento - aplicando-se, em analogia, o quanto disposto no Estatuto do Idoso. Contudo, as fotos acostadas às fls. 63/64 não condizem com situação de risco social - ao revés, a despeito de simples, a residência aparenta conter o mínimo em pertencas e utilidades para a sobrevivência digna do casal. Aliás, o auto de constatação registra a existência de telefone fixo, e até mesmo de um veículo - alegadamente sem condições de uso -, nuances que exigem análise mais cautelosa, visto que o amparo social não é meio de incremento de renda ou melhoria de patamar sócio-econômico, mas instrumento de resgate de pessoas em efetiva situação de risco social. Quanto ao laudo médico de fls. 65/72, houve afirmação de incapacidade laboral permanente - o que, em algumas situações, mormente quando as enfermidades são graves, pode se amoldar ao conceito de deficiência estampado na LOAS. Ainda assim, o perito afirmou que a demandante não necessita de assistência permanente por terceira pessoa - donde ser possível concluir que sua vida

cotidiana, afora a questão laboral, não é limitada em medida acentuada pelas seqüelas da enfermidade. Por fim, e voltando ao auto de constatação, a demandante afirmou ao oficial de justiça que a renda auferida por seu esposo é suficiente para os gastos com alimentação e serviços públicos essenciais - não havendo informação sobre quais seriam os demais gastos necessários à sobrevivência digna não comportados pelo benefício previdenciário em questão. Assim, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança na alegação de miserabilidade - e, por isso, indefiro o pleito antecipatório. Intimem-se. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao pedido, devendo ser cientificado acerca das provas já produzidas bem como intimado para deduzir eventuais pleitos probatórios. Com a vinda da resposta, abra-se vista à autora, para manifestação e especificação de eventuais outras provas pretendidas. Advirto às partes que a não indicação de provas ou sua postulação sem justificativa explícita implicará encerramento da instrução. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Presidente Prudente, 11 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003093-89.2013.403.6112 - IDALIA RODRIGUES (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob exame, verifica-se que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade parcial e permanente da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 56), não restou comprovada a qualidade de segurada necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Em referido laudo, o Expert fixou a data de início da incapacidade com base em laudo de exame apresentado com data de 22/03/2013, mas asseverou que os relatos da Autora apontam para átimo sucedido há cerca de 12 meses (anamnese pericial - fl. 55), ocasião em que a Demandante ainda não tinha readquirido sua qualidade de segurada necessária ao gozo do benefício, pois somente voltou a verter contribuições ao RGPS a partir de outubro de 2012, conforme extratos do CNIS juntados à folha 26, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Assim, sem avaliar melhor o histórico clínico da demandante, não há como afirmar que sua filiação ao RGPS efetivamente precedeu à incapacidade atestada nos autos. Quanto ao pedido subsidiário de Benefício Assistencial, não vislumbro, neste momento processual, caracterizado o estado de miserabilidade exigido para a concessão do benefício. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20) - servindo tal importe como um norte objetivo à perquirição, ainda que não absoluto. O Auto de Constatação das folhas 43/49 não indica o preenchimento os requisitos previstos na legislação vigente acima descritos - principalmente porque atesta o recebimento de remuneração mensal pelo companheiro da demandante acima de um salário mínimo, além de se ter constatado a existência de veículo automotor a guarnecer a residência do casal, bem como móveis e utensílios básicos à vida digna. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência das provas já produzidas. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência, o laudo pericial e o auto de constatação. Presidente Prudente, 5 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0003192-59.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PIRES SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, devidamente comprovados por meio das cópias da CTPS da autora, dando conta da existência de contrato de trabalho vigente, como também do comunicado de decisão que concedeu benefício previdenciário até 30/03/2013 (fls. 29 e 31/42). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 50/58, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Consignou, ainda, o início da

incapacidade em março de 2013, época da realização dos exames que diagnosticaram suas patologias (fls. 19/28), e que não há possibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral, considerando a invalidez permanente e irreversível (vide conclusão à folha 58). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES PIRES SILVA (PIS: 125.53245.52.3) com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 11 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003220-27.2013.403.6112 - CICERA IORE COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, devidamente comprovados por meio do extrato do CNIS, onde consta contrato de trabalho ainda vigente, e comunicação de decisão que concedeu auxílio-doença à autora até 20/03/2013 (fls. 19/20). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 52/60, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual como serviços gerais. Consignou, ainda, o início da incapacidade em fevereiro de 2013, calcado em exames apresentados, e que não há possibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral, considerando a invalidez permanente e irreversível (vide conclusão à folha 60). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CICERA IORE COSTA (PIS: 117.41830.76-6) com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 11 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003227-19.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, devidamente comprovados por meio das cópias da CTPS e memória de cálculos para concessão de benefício das folhas 16/25 e 27/30. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 48/54, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Consignou, ainda, o início da incapacidade em março de 2013 - quando estava em gozo de benefício (fl. 37) - e que não há possibilidade de reabilitação, considerando a invalidez permanente e irreversível (vide conclusão às folhas 53/54). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ FERREIRA (PIS: 120.34772.72-7) com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 5 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003290-44.2013.403.6112 - MANOEL DA SILVA BRAIANI(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 49/55 aponta que o autor não é portador de patologia que o incapacite para o exercício de atividade laborativa. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, 5 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0003297-36.2013.403.6112 - EURIDES DOS ANJOS COSTA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, devidamente comprovados por meio do extrato do CNIS e memória de cálculo para concessão de benefício (fls. 15/22). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 43/51, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Consignou, ainda, o início da incapacidade em 13/03/2013, data da intervenção cirúrgica que ocasionou as seqüelas, e que não há possibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral, considerando a invalidez permanente e irreversível (vide conclusão à folha 51). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de EURIDES DOS ANJOS COSTA (PIS: 116.66210.24-7) com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 11 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003325-04.2013.403.6112 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 64/79 aponta que a autora é portadora de patologia cardíaca, sendo que tal doença não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual como cabeleireira, pois é passível de controle por meio de medicamentos. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, 5 de julho de

EMBARGOS A EXECUCAO

0005436-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204012-73.1996.403.6112 (96.1204012-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOAQUIM VILLAS SIQUEIRA FILHO X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI X MASSAKAZU KAKITANI X MILTON MOACIR GARCIA X OSMAR MARCHIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 1204012-73.1996.403.6112. Alega a parte embargante não ser devido o total executado, porquanto, há os seguintes erros no valor exequendo: a) quanto aos valores de URV utilizados na conversão de março a maio de 1994, uma vez que a parte embargada utilizou valores maiores que os devidos, ao valer-se da URV dos dias 07/04 (985,74), 06/05 (1412,74) e 07/06 (2010,74), quando corretas a URV do 2º dia útil de cada mês-data, à época do efetivo pagamento dos servidores do executivo - 05/04 (948,93), 03/05 (1345,54) e 03/06 (1912,11); b) quanto ao percentual devido nos meses de 09/1993 e 09/1994. Não há impugnação referente à apuração da correção monetária e dos juros de mora. Instruiu a inicial a documentação das folhas 06/44. Recebidos os embargos à execução e suspenso o feito principal (fl. 47). Regularmente intimada, a parte embargada manifestou-se impugnando os embargos à execução (fls. 48/50). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculo com o valor a ser executado (fls. 51 e 53/57). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se em concordância parcial com o referido cálculo, requerendo a elaboração de novo cálculo nos termos por ela destacados (fls. 59 e 61/62). A parte embargada, por sua vez, concordou com o cálculo das folhas 53/57 (fls. 63 e 64). Convertido o julgamento em diligência para a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 65). Sobreveio aos autos novo cálculo, com o qual as partes concordaram (fls. 67/70, 72, 74, 75 e 76). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 1204012-73.1996.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 33.463,87 (fl. 223/246). Por seu turno, ao embargar, a União entendeu ser devido apenas o valor total de R\$ 26.784,05 (fls. 04 e 12). Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial formulou novo cálculo, em razão de encontrar erros nos apresentados pelas partes (fls. 67/68). A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nas folhas 112/122 e v. acórdão das folhas 183/203 dos autos principais, além do que as partes manifestaram expressamente sua concordância (fls. 74 e 76). Prejudicadas as contas de ambas as partes, é de prevalecer aquela apresentada pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial - folhas 67/70 -, que apurou para 07/2011 o valor de R\$ 27.925,67 (vinte e sete mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). Deste total, R\$ 13.762,42 (treze mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) referem-se a MASSAKAZU KAKITANI, e R\$ 14.163,25 (catorze mil cento e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) a MILTON MOACIR GARCIA, conforme resumo geral da folha 68. Em face da proximidade do valor tido como correto com o apresentado pela União Federal nos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos nº 1204012-73.1996.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000012-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2003.61.12.000790-5, número atual 0000790-54.2003.403.6112. Alega o Embargante excesso de execução, no importe de R\$ 25.629,53. Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/24. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou, requerendo a total improcedência (fls. 28/30). Por determinação judicial, a Contadoria Judicial emitiu parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 31, 33/60, 63 e 66/131). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A rigor, juntados novos documentos, a parte contrária deve ser cientificada. Todavia, aqui, não há prejuízo o fato de não der sido vista ao INSS dos documentos juntados às folhas 69/131, pois apenas corroborou os valores lançados na Carta de Concessão / Memória de Cálculo do benefício, juntada como folha 28 do feito principal. Alega a parte embargante que a conta apresentada pela parte embargada está equivocada quanto ao valor da renda, bem como quanto à apropriação dos índices de correção monetária, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 25.629,53, posicionado para 31/10/2012. De maneira genérica, o Embargado impugnou estes embargos, alegando que os cálculos apresentados

pelo INSS não condizem com a realidade e pugna pelo acolhimento de sua conta, que entende correta. Por seu turno, o parecer do Contador do Juízo foi no sentido da incorreção de ambas as contas. Ponderou que há divergência entre as partes no que se refere ao cálculo do Salário de Benefício / RMI revista, porquanto o Autor utilizou os salários de contribuição utilizados originariamente pela Autarquia Previdenciária na concessão do benefício e o INSS utilizou os salários de contribuição que constam do CNIS (fls. 33/34). Feita referida ponderação, o Contador apresentou dois novos cálculos, sendo o primeiro utilizando o critério da parte embargada e o segundo valendo-se do critério da parte embargante, após o que cada parte manifestou concordância com a conta que lhe é mais favorável (fls. 34 item 4, 63 e 66/68). Analisando a Carta de Concessão / Memória de Cálculo do benefício NB 115.440.072-4, verifica-se que os salários de contribuição referentes às competências 09 e 11 de 1998 são de R\$ 1.081,80, mesmo valor utilizado pelo Autor/Embargado no recálculo da RMI (fls. 28 e 203 do feito principal). Dos demonstrativos de pagamento emitidos pelo ex-empregador do Embargado referentes àquelas competências, extrai-se que, em 09/1998, a base de cálculo para a contribuição previdenciária foi de R\$ 2.070,83 e, em 11/1998, foi de R\$ 1.265,64 (fls. 115 e 117). Nada obstante, referidos valores esbarram no teto das contribuições previdenciárias, sendo portanto limitados a R\$ 1.081,80 naquelas competências, chegando-se à conclusão de que houve erro material no item 3 do parecer da Contadoria do Juízo, tendo em vista que indicou o valor de R\$ 1.200,00 para a competência 11/1998 (fl. 34). Resta claro tratar-se de erro material, porque o Contador Judicial, na folha 34, item 4 - a de seu parecer, frisou que apurou o valor devido, considerando os salários de contribuição originalmente utilizados na concessão (critério da parte autora). Portanto, embora não assista razão ao Embargante quanto à conta apresentada, o processo executivo visa à satisfação do crédito reconhecido pela sentença exequenda, na forma dos cálculos trazidos com a inicial. Assim, apresentados os cálculos, fixam-se os contornos da lide, que é o pagamento dos valores no montante requerido pelo exequente. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Desta forma, ainda que o valor aferido pela Contadoria do Juízo em relação à verba honorária seja maior do que o executado, não se pode reconhecê-lo como devido, porque não se encontra inserido no pedido da execução da sentença. De observar-se que a verba honorária foi fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, sendo que o cálculo do Embargado foi elaborado com valor equivalente a 10% (dez por cento) da condenação (fl. 16, último parágrafo e fl. 23 vs). Tendo sido elaborada pelo próprio Embargado a conta de liquidação que instruiu a citação do Ente Previdenciário, nos termos do art. 730 do CPC, houve renúncia tácita das diferenças eventualmente devidas em valor superior, já que se trata, repito, de direito disponível. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos, e tenho como correto o valor de R\$ 140.227,57 (cento e quarenta mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 133.443,76 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) como devido a título de valor principal, e R\$ 6.783,81 (seis mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) a título de verba honorária, posicionado para outubro de 2012. Ante a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor devido. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária registrada sob o nº 2003.61.12.000790-5, número atual 0000790-54.2003.403.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, ato seguinte, remetam-se ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCUN DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X

HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARINALVA MARQUES OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL PIRES X DEOCLECIO HONORATO DA SILVA

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito principal e à verba honorária sucumbencial, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 429 a 489/2005; 20070000463 a 20070000481; 20080000448 a 20080000469; 20080000658 a 20080000669; 20090000056 a 20090000059; 20090000330; 20100000948 a 20100000955; 20120000202; 20120000976 a 20120000984, regularmente processados e quitados, na conformidade de comprovantes de levantamento - guias de retirada -, emitidos pela CEF e dos extratos de pagamento do emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 564/600, 648/660, 662/772, 1186/1204, 1207/1225, 1302/1312, 1343/1353, 1361/1372, 1385/1396, 1407/1410, 1412/1415, 1422/1423, 1425, 1428, 1475/1478, vvss, 1480/1487, 1550, 1563, 1568/1576, 1583/1591).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se limitou a informar que os depósitos relativos aos últimos extratos já teriam sido regularmente quitados. (fls. 1592 e 1596).É o relatório.Decido.Em que pese a imprecisão da manifestação da defesa dos autores/exequentes, lançada à folha 1596, pressupõe-se a concordância com os valores disponibilizados, uma vez que decorridos dois meses, não houve nenhuma manifestação, impondo-se a extinção do processo em relação aos exequentes constantes do frontispício desta decisão.Fica, desde logo, ressaltado o direito dos sucessores não habilitados e de outros que porventura sobrevierem no decurso do prazo prescricional quinquenal para execução dos créditos, e de cuja fluência fica a defesa, desde logo, cientificada. (folhas 1092, 1323, 1471, 1556).Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 24 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

1200581-31.1996.403.6112 (96.1200581-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1206339-54.1997.403.6112 (97.1206339-9) - DIRCE PEREZ PONTELLI MERENDA - ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DIRCE PEREZ PONTELLI MERENDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1207323-38.1997.403.6112 (97.1207323-8) - ORLANDO RODOVALDO VIEIRA X OLYMPIA SANCHES GOLIM X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X WERNER CARLOS VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ORLANDO RODOVALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003445-04.2000.403.6112 (2000.61.12.003445-2) - VICTOR HUGO PASSARELLO FERNANDES X ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VICTOR HUGO PASSARELLO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença referente a valores remanescentes do título executivo judicial. (folhas 484/485).Citado, o INSS apresentou embargos à execução, cuja sentença de mérito julgou inexistente o alegado saldo remanescente. (fls. 287 e 288-vs).Trasladou-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos embargos à execução, bem como do trânsito em julgado. (fls. 294/295, vvss e 296). É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que transitou em julgado a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0009655-51.2012.4.03.6112, nada há que se reclamar quanto aos valores apresentados como remanescentes, impondo-se, também, por conseguinte, a extinção do presente feito.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 05 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0007545-60.2004.403.6112 (2004.61.12.007545-9) - SAMUEL RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SAMUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0) - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIANA DE ALMEIDA ROSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001033-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001033-8) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004371-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004371-0) - FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0014315-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014315-6) - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANGELO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0000513-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000513-0) - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0004823-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004823-1) - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0010048-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010048-4) - ODETE GUIMARO LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE GUIMARO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0011358-56.2008.403.6112 (2008.61.12.011358-2) - ELZA NAZARETH ZULIANELLI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELZA NAZARETH ZULIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0012126-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012126-8) - HELIA YURIKO NAKANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

X HELIA YURIKO NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0018114-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018114-9) - ANITA MARIA TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002046-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002046-8) - ANTONIO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO ROMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002053-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002053-5) - ZULEICA MENDONCA DA SILVA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP169798E - ANAHY CRISTINA BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULEICA MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002808-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002808-0) - VANDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007905-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007905-0) - ANDREA VIEIRA CARNELOS SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDREA VIEIRA CARNELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009564-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009564-0) - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ELIAS BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011487-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011487-6) - RENATA SCATOLON DUARTE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RENATA SCATOLON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000042-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000042-3) - CARLOS CESAR PERPETUO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR PERPETUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001691-75.2010.403.6112 - YOSHICO WATANABE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X YOSHICO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004399-98.2010.403.6112 - CREUSA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005106-66.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005809-94.2010.403.6112 - MARGARETE BURGOS SANDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARGARETE BURGOS SANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000629-63.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDONIEL VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001856-88.2011.403.6112 - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE SIVIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002187-70.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIO ANTONIO GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo, oriundas do ofício requisitório nº 20130000530, regularmente processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 98 e 102).Intimado se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente quedou-se inerte. (fls. 103 e 106).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 04 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0004086-06.2011.403.6112 - IRMA MARIANO GUINOSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRMA MARIANO GUINOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003725-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6)) SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X WALMIR RAMOS MANZOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA

Em face do tempo decorrido, requeira o exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento, em cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.P.I.

Expediente Nº 3087

MONITORIA

0008112-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IANE LINARIO LEAL(SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de IANE LINÁRIO LEAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1363.160.0000075-84, pactuado em 05/02/2009, cujo saldo devedor, atualizado para 28/06/2012, perfaz o montante de R\$ 14.081,27 (catorze mil e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 04/20).Custas judiciais recolhidas no valor integral (fls. 20 e 22).Citada a executada, juntou-se aos autos instrumento de mandato. Requeiru vista dos autos e prazo para manifestação (fls. 23, 24/26 e 28/28v°).Decorrido

o prazo legal sem notícia de pagamento ou oposição de embargos (fl. 38).Em consequência, constituído o mandado de citação em título executivo judicial, de pleno direito, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil (fl. 39).Instada a se manifestar, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, a CEF requereu a concessão do prazo de 60 dias para fazê-lo (fls. 39 e 40).Posteriormente, a autora apresentou cópia do Contrato de Renegociação nº 24.2000.191.0000243-16, em que as partes promoveram acordo acerca do débito demonstrado na inicial, bem como no tocante aos débitos decorrentes de outros dois contratos firmados entre a CEF e o réu, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente. Juntou cópia dos comprovantes de pagamento (fls. 41/51).É o relatório. DECIDO.Uma vez que houve renegociação da dívida objeto da presente ação, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte ré reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006981-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IANE LINARIO LEAL(SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 77.051,82 (setenta e sete mil e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), valor posicionado para 29/06/2012, referente ao débito exequendo proveniente do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.2000.110.0003976-12, pactuado em 08/02/2008.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 04/19).Custas judiciais recolhidas na proporção de 50% do valor integral (fls. 19 e 21).Citada a executada, juntou-se aos autos instrumento de mandato. Requereu vista dos autos e prazo para manifestação (fls. 22, 25/26, 28/34 e 35/35vº).Indicados bens à penhora e decorrido o prazo legal sem notícia de pagamento ou oposição de embargos (fl. 39).Instada a se manifestar sobre a indicação de bens à penhora, a CEF requereu a concessão do prazo de 60 dias para fazê-lo (fls. 40 e 41).Posteriormente, a exequente apresentou cópia do Contrato de Renegociação nº 24.2000.191.0000243-16, em que as partes promoveram acordo acerca do débito demonstrado na inicial, bem como no tocante aos débitos de outros dois contratos firmados entre a CEF e o executado, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente. Juntou cópia dos comprovantes de pagamento (fls. 42/52).É o relatório. DECIDO.Uma vez que houve renegociação da dívida objeto da presente ação, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005713-74.2013.403.6112 - TIAGO DIAS BRASIL(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar por intermédio do qual objetiva o Impetrante ordem à Autoridade Impetrada para que proceda à imediata restituição do veículo marca GM, modelo Montana Conquest, cor vermelha, chassi nº 9BGXL80005C267985, placas DQE-3228, de sua propriedade.Afirma que referido veículo foi apreendido no dia 12/01/2013, ocasião em que era conduzido pelo impetrante, transportando várias peças de vestuário de suposta origem estrangeira, desacompanhadas de documentação idônea.Entende que as mercadorias apreendidas são de valor insignificante a justificar a apreensão do veículo, devendo este ser imediatamente restituído ao seu proprietário e, por isso, pretende a imediata liberação do veículo.Custas recolhidas (fls. 35 e 37).Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 20/34).É o relatório.DECIDO.Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos do impetrante para o deferimento antecipado da medida pleiteada, uma vez que a alegação de ilegalidade do ato administrativo de apreensão do veículo não restou demonstrada, visto que se deu dentro dos ditames legais; bem como sua alegação de ser a mercadoria de valor irrisório, por não haver juntado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.Doutra banda, o artigo 120 do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida

quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Nesta seara, observo que há pedido de elaboração de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal pela autoridade competente, sem notícia de seu cumprimento (fl. 26). Tais circunstâncias, aliadas não só à presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de apresentação e apreensão, como também ao caráter pedagógico da medida repressiva, que visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, recomendam sejam mantidos, neste momento processual, os efeitos da decisão de apreensão levada a efeito pela Autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de renovação da análise por ocasião da sentença. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias, aduzindo, especificamente, se já há cumprimento da solicitação de fl. 26, bem como se já se externou decisão quanto ao perdimento, ou não, do veículo apreendido. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal, para que, se esta tiver interesse, ingresse no feito. P. R. I. Presidente Prudente, 10 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3123

ACAO CIVIL PUBLICA

0001453-56.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Vistos, em decisão. Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da

9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0004694-38.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARQUES(SP330103 - CHRISTIAN BRANDAO RIBEIRO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 40/41 indeferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 47/48). A citação do réu restou frustrada, havendo informação de que o mesmo estaria internado na casa do caminho (fls. 67).O MPF juntou parecer ambiental às fls. 73/86.Novamente a citação do réu restou frustrada, em função de dúvidas quanto a sanidade do réu (fls. 94). Foi realizada diligência policial pela Polícia Federal, a qual informou que não há herdeiros conhecidos do réu Francisco e que o mesmo foi levado a casa do caminho em razão de que não mais tinha condições de cuidar de si próprio (fls. 111/112).Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 120), tendo sido deprecada a perícia, a qual retornou às fls. 134, informando que o réu não tem condições de receber a citação em nome próprio por conta de senilidade, câncer de próstata e de doença cardíaca.A decisão de fls. 145 determinou a nomeação de curador especial a lide para o réu, o qual se deu por citado (fls. 144-verso), bem como apresentou a contestação de fls. 147/154. No mérito, o curador especial apresentou relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Em preliminar, defendeu a nulidade do procedimento preliminar que antecedeu a presente ação civil pública, a incompetência do Juízo e a ilegitimidade passiva do réu. Discorreu sobre a legislação ambiental e defendeu a

desnecessidade de demolição do imóvel e a ausência de dano. Falou sobre a ausência de fiscalização do Município. Réplica do MPF às fls. 156/180. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 182/187). 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a sanear o feito. 2.1 Das Preliminares. O réu em sua contestação, embora não tenha requerido formalmente o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, alega que a Prefeitura deveria ser responsabilizada pela eventual demolição do imóvel. Na prática, contudo, o réu faz verdadeiro chamamento ao processo que resta, por ora, indeferido, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. Referido chamamento introduziria na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Não obstante, por ocasião do cumprimento de eventual obrigação de fazer, poderá, eventualmente, o Município ser instado a cumprir a obrigação, caso persista a incapacidade do réu e não haja herdeiros conhecidos, o que se analisará oportunamente. Da mesma forma, afastado desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal. Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). 3. Consectariamente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Por fim, caberia verificar a questão da ilegitimidade passiva ou não do réu. Pois bem. Em contestação o curador especial alega que o réu não é possuidor e nem proprietário do imóvel em questão. Contudo, nos documentos que constam dos autos, em especial das fls. 12/16 do apenso, resta evidente que o réu Francisco Marques (conhecido por Chicão) era o ocupante do imóvel mencionado na inicial. Além disso, por ocasião de sua autuação ambiental o próprio réu foi notificado da irregularidade, conforme

se vê às fls. 43/46. Finalmente, o próprio réu, ouvido em depoimento policial de fls. 109, reconheceu que era o ocupante do imóvel mencionado nos autos. Pelo que consta dos autos, o réu, posteriormente, em função de problemas de saúde, foi acolhido na Casa do Caminho, conforme se vê da informação policial de fls. 111/112, mas tal circunstância não afasta sua legitimidade passiva para responder pela ação, já que era o legítimo possuidor/titular do imóvel objeto da ação. Por óbvio que a atual situação do réu deverá ser levada em conta por ocasião de cumprimento de eventual obrigação de fazer, mas o réu é parte legítima para responder pela ação. Acrescente-se que quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário/possuidor do imóvel. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admitiu a propriedade/posse do imóvel objeto da ação, que este servia de moradia e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Por fim, resta também afastada a suposta nulidade do inquérito civil preparatório, posto que este é procedimento meramente preliminar para a coleta de elementos indiciários que indiquem ou não a propositura da ação civil pública. No mais, referido inquérito civil foi instaurado por autoridade do Ministério Público com atribuição para tanto, a qual se limitou a coletar as provas já existentes quanto a propriedade/posse ou não do imóvel objeto da ação, não havendo nulidade no procedimento adotado. Ademais, tal qual ocorre com o inquérito policial, eventual nulidade do inquérito civil não é capaz de contaminar a ação civil pública correspondente. Pois bem. No mérito a ação é parcialmente procedente.

2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 73/87 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as

regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). 2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 73/87 dos autos principais e de fls. 12/16 e fls. 129/133 do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 73/87 dos autos principais). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir. 2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, o réu que comprovou utilizar o rancho para própria residência, seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja,

perderia seu patrimônio e toda estrutura de apoio que tem para sua vida produtiva. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental do réu, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 73/87 dos autos principais) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. No caso dos autos, contudo, restou comprovado pela perícia médica realizada às fls. 134 que o réu atualmente não tem condições de responder pelos seus atos e assumir qualquer tipo de responsabilidade futura, com o que resta prejudicado eventual pedido de condenação do réu em indenização pelos danos ambientais causados. Não obstante, lembre-se que o direito de propriedade não possui caráter absoluto. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que o réu deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo; mas tendo em vista as suas atuais condições psicológicas, resta evidente que a obrigação de fazer decorrente desta ação deverá ser cumprida por terceiro, a ser posteriormente nomeado pelo juízo civil, em regular processo de interdição, como curador do réu. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, resta prejudicado o pedido do MPF, pois referida indenização só é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano; o que não se afigura possível em face do atual estado de saúde do réu.

3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública,

condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita, que ora se defere, em face da nomeação de curador especial a lide efetivada às fls. 145. Anote-se a gratuidade da justiça e a circunstância de que ao réu foi nomeado Curador Especial à lide.Em face do bom trabalho desenvolvido, arbitro em favor do Advogado nomeado nos autos como Curador Especial a lide, Dr. Christian Brandão Ribeiro - OAB/SP nº 330.103, honorários no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento. Em face da situação pessoal psicológica atual do réu, deixo expressamente de antecipar a tutela.Publique-se Edital de intimação de eventuais terceiros interessados, a fim de se evitar futura alegação de nulidade. Fica desde já consignado que por ocasião do cumprimento das obrigações constantes desta sentença, deverá o MPF, na forma da Lei Civil e Ambiental, indicar expressamente qual a pessoa ou entidade autorizada a cumprir, em nome do réu, as obrigações impostas, sob pena de inexecutibilidade da execução.Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à Promotoria Civil da Comarca de Rosana/SP, a fim de que, na forma da Lei Civil, adote as providências necessárias à regular interdição do réu - se as entender cabíveis, por conta dos evidentes sinais de senilidade e saúde debilitada comprometedoras de sua saúde mental. Instrua-se o Ofício com cópia de fls. 94, da informação policial de fls. 111/112, da perícia médica de fls. 134, do parecer do MPF de fls. 137/138 e da manifestação de fls. 141/142, bem como com cópia integral desta. P. R. I. C.

0007682-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). O feito foi suspenso por 6 meses. A decisão de fls. 135 determinou a realização de vistoria pela CESP, a qual foi realizada e acostada às fls. 144/167. O MPF se manifestou sobre as controvérsias jurídicas relativas ao Novo Código Civil e requereu a suspensão do feito. Passo a decidir. Pois bem. O MPF por sua última manifestação pede seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta.Tal providência, entretanto, deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa.Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do reservatório ser na cota 257 ou na cota 259.De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas

ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação. Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício formulado. Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito, pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV). Na verdade, justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes tem direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Manifestem-se as partes sobre o laudo de vistoria da CESP de fls. 144/167, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos réus, findo o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0000722-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARIA GEORGINA MARTINS DE MOURA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). O feito foi suspenso por 6 meses. A decisão de fls. 277 determinou a realização de vistoria pela CESP, a qual foi realizada e acostada às fls. 283/298. O MPF se manifestou sobre as controvérsias jurídicas relativas ao Novo Código Florestal e requereu a suspensão do feito. Passo a decidir. Pois bem. O MPF por sua última manifestação pede seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta. Tal providência, entretanto, deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa. Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do reservatório ser na cota 257 ou na cota 259. De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação. Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício formulado. Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito, pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV). Na verdade, justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes tem direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Manifestem-se as partes sobre o laudo de vistoria da CESP de fls. 283/298, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos réus, findo o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0001319-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X JOSE YOSHIO ODA(SP115631 - CLAUDEMIR ANTONIO MUNHOZ GARCIA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a

regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 152 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 157/159). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 184/203. Em preliminar, alega que há incompetência do juízo em razão do local do imóvel. No mérito, informa que é proprietário do lote, que usa apenas para lazer e base de atividade de pesca, e que o local não é área de preservação permanente. Afirma que não causa dano ambiental e que a residência se trata de área urbana consolidada. Esclarece que tem fossa séptica. Aduzem que o imóvel já existe há mais de 30 anos. Defende o direito constitucional à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. Discorre sobre a história do Bairro Entre Rios. Afirma que a área do Rio avançou por mais de 700 metros após a barragem. Defendeu a desnecessidade de demolição para reparação de eventual dano ambiental. Alegou que o Bairro Entre Rios se trata de área urbana. Requereu provas. Juntou documentos (fls. 204/276). Réplica do MPF às fls. 283/304. O IBAMA não demonstrou interesse inicial em ingressar no feito (fls. 306). Réplica da União às fls. 308/315. A parte autora requereu provas às fls. 317/321. O IBAMA requereu seu ingresso na lide (fls. 322/327) e juntou relatório técnico de vistoria (fls. 332/343). O MPF se manifestou às fls. 357/359. A decisão de fls. 360/362 saneou o feito determinando a expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de Rosana/SP. O MPF requereu a juntada de laudos técnicos ambientais (fls. 368/453). A parte ré apresentou o agravo retido de fls. 455/464, em face da decisão que indeferiu as provas requeridas. Foi juntado Ofício da Prefeitura de Rosana/SP às fls. 465/466, no qual se informa que a área do Entre Rios é área rural. A parte ré juntou documentos de fls. 472/492. O feito foi suspenso por 60 dias atendendo a requerimento da parte ré. Parecer do MPF às fls. 499/504. Contra-razões da União ao agravo retido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Do Requerimento de Prova e das Preliminares As preliminares levantadas pelo réu já foram afastadas pela decisão de fls. 360/362, bem como foram indeferidas as provas irrelevantes ao deslinde da causa. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Ouvidos em declarações perante a autoridade policial o requerido admitiu que é proprietários da casa mencionada na inicial (fls. 110), informando que a mesma está construída desde 1975. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte do réu. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontal? pontalzinho) e rede de eletrificação. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (que se encontra às fls. 368/438) o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 50 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer. Conforme informação da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, o Bairro Entre Rios é área rural (fls. 465/466). 2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou

rural do Bairro Entre-Rios é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1970. Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional. Conforme informação da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, o Bairro Entre Rios é área rural (fls. 465/466). Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Lembre-se também que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área rural consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas no Bairro Entre Rios Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confirma-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos

seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual o Bairro Entre-Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes no Bairro Entre-Rios necessitariam de uma recomposição da mata ciliar de apenas 5 metros, a qual é totalmente insuficiente para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área do Bairro Entre-Rios como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho (tem cerca de 9,60 hectares - vide fls. 136), mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingança a tese levantada pelo MPF em sua inicial, o réu seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderia toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca. Por outro lado, a vingança a tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Entre-Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental do Bairro Entre Rios, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme

consta dos autos, especialmente do relatório técnico ambiental do IBAMA de fls. 134/144 e do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 368/438) e demais documentos do feito, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, mantendo até mesmo caseiro no local, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo Do

exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Sem custas, em face da gratuidade concedida. Presentes o pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença em relação a obrigação de não fazer ora determinada. P. R. I. C.

0001320-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Vistos, em decisão.Chamo o feito a ordem.Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista.A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP.Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano.A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009).Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da

9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0001440-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDENIL SOARES DUARTE X ELENICE MORINI DUARTE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como se abster de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). O feito foi suspenso por 6 meses. A decisão de fls. 385 determinou a realização de vistoria pela CESP, a qual foi realizada e acostada à fl. 391. O MPF se manifestou sobre as controvérsias jurídicas relativas ao Novo Código Florestal e requereu a suspensão do feito. Passo a decidir. Pois bem. O MPF por sua última manifestação pede seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta.Tal providência, entretanto, deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa.Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do reservatório ser na cota 257 ou na cota 259.De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O

primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação. Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício formulado. Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito, pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtrar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV). Na verdade, justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes têm direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Manifestem-se as partes sobre o laudo de vistoria da CESP de fl. 391, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos réus, findo o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0001675-87.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAURO CARDOSO VIEIRA X JOANA DE DEUS SOARES VIEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como se abster de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). O feito foi suspenso por 6 meses. A decisão de fls. 214 determinou a realização de vistoria pela CESP, a qual foi realizada e acostada às fls. 220/232. O MPF se manifestou sobre as controvérsias jurídicas relativas ao Novo Código Florestal e requereu a suspensão do feito. Passo a decidir. Pois bem. O MPF por sua última manifestação pede seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta. Tal providência, entretanto, deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa. Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do reservatório ser na cota 257 ou na cota 259. De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação. Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício formulado. Pelas mesmas razões, também não é oportuna a produção da testemunhal, requerida pela parte ré à fl. 148. Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito, pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtrar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV). Na verdade, justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes têm direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Manifestem-se as partes sobre o laudo de vistoria da CESP de fls. 220/232, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos réus, findo o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0001809-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X ELI CASTRO DE ABREU - ESPOLIO X ANA GONCALVES DE ABREU(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como se abster de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). O feito foi suspenso por 6 meses. A decisão de fls. 723 determinou a realização de vistoria pela CESP, a qual foi realizada e acostada à fl. 729. O MPF se manifestou sobre as controvérsias jurídicas relativas ao Novo Código Florestal e requereu a suspensão do feito. Passo a decidir. Pois bem. O MPF por sua última manifestação pede seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta. Tal providência, entretanto, deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa. Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do reservatório ser na cota 257 ou na cota 259. De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação. Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício formulado. Pelas mesmas razões, também não é oportuna a produção das provas técnica e testemunhal, requeridas pela parte ré à fl. 628/629. Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito, pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV). Na verdade, justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes tem direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Manifestem-se as partes sobre o laudo de vistoria da CESP de fl. 729, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos réus, findo o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0002455-27.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). O feito foi suspenso por 6 meses. A decisão de fls. 248 determinou a realização de vistoria pela CESP, a qual foi realizada e acostada às fls. 254. O MPF se manifestou sobre as controvérsias jurídicas relativas ao Novo Código Civil e requereu a suspensão do feito. Passo a decidir. Pois bem. O MPF por sua última manifestação pede seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta. Tal providência, entretanto, deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa. Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do

reservatório ser na cota 257 ou na cota 259. De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação. Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício formulado. Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito, pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV). Na verdade, justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes tem direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Manifestem-se as partes sobre o laudo de vistoria da CESP de fls. 254, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos réus, findo o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como se abster de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). À fl. 143 foi deferida a produção de prova pericial. O feito foi suspenso por 6 meses. A decisão de fls. 168 determinou a realização de vistoria pela CESP, a qual foi realizada e acostada à fl. 174. O MPF se manifestou sobre as controvérsias jurídicas relativas ao Novo Código Florestal e requereu a suspensão do feito. Passo a decidir. Inicialmente, revogo a r. decisão que deferiu a produção de prova técnica. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária. Além disso, os documentos que constam dos autos são suficientemente esclarecedores quanto à localização das construções do lote do réu. Isto significa dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel localizado às margens do Rio Paraná. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal. No mais, quanto aos requerimentos formulados pelo MPF em sua última manifestação, no sentido de que seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta, tem-se que tal providência deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa. Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do reservatório ser na cota 257 ou na cota 259. De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação. Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício formulado. Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito, pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV). Na verdade,

justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes tem direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Manifestem-se as partes sobre o laudo de vistoria da CESP de fl. 174, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos réus, findo o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.P. R. I.

0004035-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X FABRICIO DUARTE ROCHA X SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). O feito foi suspenso por 6 meses. A decisão de fls. 223 determinou a realização de vistoria pela CESP, a qual foi realizada e acostada às fls. 229. O MPF se manifestou sobre as controvérsias jurídicas relativas ao Novo Código Civil e requereu a suspensão do feito. Passo a decidir. Pois bem. O MPF por sua última manifestação pede seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta.Tal providência, entretanto, deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa.Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do reservatório ser na cota 257 ou na cota 259.De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação.Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício formulado.Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito, pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV).Na verdade, justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes tem direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Manifestem-se as partes sobre o laudo de vistoria da CESP de fls. 229, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos réus, findo o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.P. R. I.

0007896-86.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X LUIS CLOVIS POLIDORO(SPI63433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como se abster de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). O feito foi suspenso por 6 meses. A decisão de fls. 150 determinou a realização de vistoria pela CESP, a qual foi realizada e acostada às fls. 156/166 e 254/267. O MPF se manifestou sobre as controvérsias jurídicas relativas ao Novo Código Florestal e requereu a suspensão do feito.

Passo a decidir. Pois bem. O MPF por sua última manifestação pede seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta. Tal providência, entretanto, deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa. Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do reservatório ser na cota 257 ou na cota 259. De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação. Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício formulado. Pelas mesmas razões, também não é oportuna a produção das provas requeridas pela parte ré às fls. 126/128. Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito, pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV). Na verdade, justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes têm direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Manifestem-se as partes sobre os laudos de vistoria da CESP de fls. 156/166 e 254/267, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos réus, findo o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER X INESSILVIA NOGUEIRA SOLLER X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI X LUIZ CARLOS CASTEIAO X ROSANGELA SOMMA CASTEIAO X EDUARDO HIROSHI SKURAY X DALVA HISSAKO TAKAHASHI SAKURAY(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X JOSE PAULO TONHAO X MARIA LUCIA FERNANDO TONHAO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). O feito foi suspenso por 6 meses. A decisão de fls. 113 determinou a realização de vistoria pela CESP, a qual foi realizada e acostada às fls. 119/132. O MPF se manifestou sobre as controvérsias jurídicas relativas ao Novo Código Civil e requereu a suspensão do feito. Passo a decidir. Pois bem. O MPF por sua última manifestação pede seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta. Tal providência, entretanto, deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa. Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do reservatório ser na cota 257 ou na cota 259. De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação. Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício formulado. Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito,

pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtrar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV). Na verdade, justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes tem direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Manifestem-se as partes sobre o laudo de vistoria da CESP de fls. 119/132, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos réus, findo o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0009766-69.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X APARECIDA SOARIS X JOSE TAVARES DE MENESES

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). O feito foi suspenso por 6 meses. A decisão de fls. 97 determinou a realização de vistoria pela CESP, a qual foi realizada e acostada às fls. 103. O MPF se manifestou sobre as controvérsias jurídicas relativas ao Novo Código Civil e requereu a suspensão do feito. Passo a decidir. Pois bem. O MPF por sua última manifestação pede seja oficiado à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA para que o mesmo preste informação conclusivas sobre o PACUERA e sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259 para o reservatório da UHE Sérgio Motta. Tal providência, entretanto, deve ser indeferida, pois embora o PACUERA possa ser relevante instrumento de preservação e promoção do meio ambiente, a verdade é que tal informação é totalmente irrelevante para o deslinde da causa. Da mesma forma, a questão relativa ao licenciamento ambiental na cota de operação sazonal 257/259 também não trará repercussão sobre o mérito da causa, pois os próprios documentos juntados pelo MPF comprovam que a APP em questão, à luz do novo Código Florestal, não sofrerá alteração por conta da discussão sobre o limite de enchimento do reservatório ser na cota 257 ou na cota 259. De fato, a discussão nos autos pode ser sintetizada em três pontos. O primeiro: a) saber qual é a área de APP aplicável ao imóvel objeto da ação, em face das normas ambientais vigentes; O segundo: b) uma vez fixado a área de APP incidente, saber se o imóvel do réu está ou não invadindo área de APP e se há ou não danos ambientais efetivos, mesmo que o imóvel não esteja em área de APP. E por fim: c) verificar se é ou não cabível eventual demolição do imóvel ou a determinação de outras providências visando a preservar o meio ambiente no local do imóvel objeto da ação. Ora, feitas estas considerações, resta evidente que o deslinde da causa não depende da realização das provas requeridas pelo MPF, razão pela qual resta indeferido o requerimento de expedição de ofício formulado. Acrescente-se, ainda, que a alegada insegurança jurídica quanto ao tema de APP em face do novo Código Florestal não é justificativa para a suspensão do feito, pois não foi concedida liminar na Adin 4903 e a Constituição Federal é expressa no sentido de que o Juiz não pode se furtrar ao julgamento da causa sob a alegação de insegurança jurídica (art. 5º, XXXV). Na verdade, justamente por conta de eventual insegurança jurídica é que se faz necessário o julgamento do feito, pois as partes tem direito a pronunciamento judicial que estabeleça, no caso concreto, quais os limites de APPs aplicáveis. Sem prejuízo, dê-se vista dos presentes autos ao MPF para que se manifeste acerca da certidão de folha 86 e verso, afim de se esclarecer sobre o possível endereço do réu, visando sua formal citação. P. R. I.

0004921-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITACIO E REGIAO (ASPIPER)(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Vistos, em despacho. Ministério Público Federal ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face da Associação de Piscicultores de Presidente Epitácio e Região (ASPIPER), por dano ambiental ocorrido na foz do Córrego do Veado, afluente do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta, em Porto Primavera, SP. Falou, em síntese, que o dano ambiental seria decorrente da execução irregular de projeto de aquicultura na região, tendo em vista a ausência de licenciamento ambiental para a instalação de tanques-rede em corpos d'água de domínio da União. Pelo despacho-ofício da folha 290, deferiu-se a expedição de ofício à CETESB. Por meio do ofício n. 0068/13-CFP (folha 292), a CETESB apresentou a Informação Técnica das folhas 293/297. Falou que a ASPIPER solicitou a emissão de Licença Prévia (LP) para exercício de suas atividades (item 16 da folha 295). Tal solicitação encontra-se em tramitação (Proc. CETESB n. 12/00322/12). Disse, ainda, que há a possibilidade de permanência das atividades da ASPIPER no local, sem prejuízo ao meio ambiente. Entretanto, somente após análise definitiva da solicitação de Licença Prévia é que

poderá se concluir pela viabilidade locacional (folhas 293/297). O Ministério Público Federal disse que a manifestação da CETESB é contraditória, requerendo o cumprimento da liminar, uma vez que o impacto ambiental é evidente (folhas 303/304). A ASPIPER requereu a revogação da liminar (folhas 306/308). É a síntese do necessário. Decido. Por ora, considerando as informações da CETESB, no sentido de que a ASPIPER pleiteou a emissão de Licença Prévia, visando a regularização de suas atividades, estando pendente, tão somente, a análise definitiva de tal pedido, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, para que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Agência Ambiental de Presidente Prudente, conclua a mencionada análise definitiva do pedido da ré, informando a este Juízo sua conclusão. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 000423/2013, ao Sr. Gerente Responsável pela Agência Ambiental da CETESB de Presidente Prudente, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, n. 1.738 - Jardim das Rosas, nesta cidade, para que, no prazo de 120 dias, conclua a análise definitiva do pedido de emissão de Licença Prévia, requerido pela ASPIPER (Proc. CETESP n. 12/00322/12), informando a este Juízo sua conclusão. Intime-se.

0001175-50.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SHIROSHI EKUNI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 45/46 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 50/52). Citado (FLS. 61), o réu Miguel Shiroshi Ekuni apresentou contestação às fls. 62/94, na qual levantou preliminares. No mérito, apresentou relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreu sobre a legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel. Questionaram as Resoluções 303/02 e 369/06 do CONAMA. Defendeu seu direito constitucional à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. Formularam requerimento de provas. Informaram que a área em questão é de natureza urbana de acordo com as Leis Municipais Complementares nº 20/2007 e 24/2008. A decisão de fls. 101 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Réplica do MPF às fls. 104/1263. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 128/132). 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a sanear o feito. Passo a apreciar o pedido de provas feito pelo réu em contestação. Indefero o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote dos quais é proprietário se encontram às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os de fls. 15/20, 71/89, 115/122, 140/155 do apenso são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote do réu. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, e principalmente em face do depoimento de fls. 97/98 e 113 do apenso, resta também indeferido o requerimento de depoimento pessoal, já que desnecessário ao deslinde da causa. Ademais, o próprio réu, em contestação admite os fatos narrados na inicial, restando apenas decidir a controvérsia jurídica existente, sendo, portanto, totalmente desnecessário o depoimento pessoal dos réus para o esclarecimento dos fatos, já que incontroversos. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel O réu admite em contestação que é proprietário da casa mencionada na inicial. Além disso, em depoimento de fls. 97/98 e 113 do apenso o mesmo admite a titularidade do imóvel. Tal

circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus, desde 1993.

2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paran Segundo o antigo C digo Florestal (Lei 4.771/65 e altera es posteriores), em seu art. 1 , 2 , Inciso II, a  rea de preserva o permanente   a  rea protegida nos termos dos arts. 2  e 3  desta Lei, coberta ou n o por vegeta o nativa, com fun o ambiental de preservar os recursos h dricos, a paisagem, a estabilidade geol gica, a biodiversidade, o fluxo g nico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das popula es humanas. (inclu do pela MP n  2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegeta o nativa, sendo que sua fun o   justamente de preservar ou permitir a recupera o da vegeta o nativa. Por sua vez, o art. 2  do antigo C digo Florestal, em sua al nea a, estabelecia quais as dist ncias do n vel mais alto dos rios ou curso d guas deveriam ser consideradas como  rea de preserva o permanente. Segundo referido dispositivo legal a  rea de preserva o permanente correspondia a 500 metros para os cursos d gua que tenham largura superior a 600 metros, situa o esta na qual se enquadra o Rio Paran . Cabe referir que o Par grafo  nico, do art. 2 , do antigo C digo Florestal estabelecia que  reas urbanas s o aquelas localizadas no per metro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem preju zo de se respeitar os limites previstos no pr prio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei n  12.651/2012 (Novo C digo Florestal), que manteve em seu artigo 4 , I, al nea e a regra geral de que, em  reas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros   de 500 metros.

2.3 Do hist rico e origem do Bairro Beira-Rio no Munic pio de Rosana/SP   fato p blico e not rio para aqueles que residem na regi o do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Munic pio de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em dire o ao distrito de Primavera, surgiu j  no final da d cada de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paran . Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de ve culos das margens do Rio Paran  no Estado de S o Paulo para as margens do Rio Paran  no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agr colas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das d cadas de 1970/1980 e in cio da d cada de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quil metros em rela o   travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimenta o rodovi ria decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimenta o da estrada. Com o enchimento do reservat rio da Usina Hidroel trica S rgio Motta, o transporte rodovi rio entre S o Paulo e Mato Grosso do Sul na regi o do Munic pio de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Ap s o enchimento do reservat rio foi poss vel observar, com base em in meras ACPs propostas pelo MPF por conta de constru es  s margens do Rio Paran  e do Reservat rio da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e tamb m por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paran . Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que j  existe h  cerca de meio s culo, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino p blico fundamental municipal. O Bairro, portanto,   anterior   pr pria instala o do Munic pio de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A  rea do Bairro Beira Rio n o conta com  gua encanada, mas conta com ilumina o p blica, coleta de lixo cerca de 3 (tr s) vezes por semana, telefones p blicos e avenida municipal. Na regi o do Bairro Beira Rio tamb m se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da popula o da regi o de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF   Pol cia Federal que se encontra  s fls. 71/89 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal  rea (Bairro Beira Rio), como se ver  a seguir, pode ser considerada como  rea de expans o urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como  rea urbana consolidada, segundo as regras do Novo C digo Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controv rsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da  rea do Bairro Beira-Rio no Munic pio de Rosana/SPA controv rsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio   relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas  reas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP   de 500 metros, n o pode ser aplicada, havendo regra espec fica para estes casos. Segundo o novo C digo Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3 , inciso XXVI,  rea urbana consolidada   aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 disp e: Art. 47. Para efeitos da regulariza o fundi ria de assentamentos urbanos, consideram-se: I -  rea urbana: parcela do territ rio, cont nua ou n o, inclu da no per metro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal espec fica; II -  rea urbana consolidada: parcela da  rea urbana com densidade demogr fica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha vi ria implantada e que tenha, no m nimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de  guas pluviais urbanas; b) esgotamento sanit rio; c) abastecimento de  gua pot vel; d) distribui o de energia el trica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de res duos s lidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. fls. 15/20, 71/89, 115/122, 140/155 do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton

Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 71/89 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998 (vide fls. 99/100 dos autos principais). Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas

Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, o réu que comprovou utilizar o rancho para lazer, seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderia seu patrimônio e toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual

responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada. 2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 71/89 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. 2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES. Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: D.E. 22/01/2010. Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3º da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009. Data da Publicação: 22/01/2010. Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido

monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelo réu. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

0001742-81.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ADAO GERALDO MAZINI X PAULO JOSE MAZINI X CARLOS MILANI X CARLOS ANTONIO DA SILVA MILANI X MARIA DE LOURDES BENVINDO MAZINI X DAGMAR DA SILVA MILANI X CHEDIA GEORGES MILANI X CLEUNICE OLIANI MAZINI(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como se abster de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores.Com a decisão de fls. 49/50 o pedido liminar foi deferido. A União manifestou às fls. 50/57, requerendo sua inclusão no pólo ativo da lide. Na oportunidade, disse ser desnecessária a produção de novas provas.Com vista dos autos (fl. 58), a representação do IBAMA não se manifestou.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 59/80. Em preliminar, alegam terem recorrido do auto de infração e até o momento da defesa ainda não havia resposta, de modo que o feito deve se extinto sem resolução do mérito em face do cerceamento de defesa.á incompetência do juízo em razão do local do imóvel. No mérito, afirma que não causa dano ambiental e que a área está totalmente localizada em perímetro urbano e que o rancho lá está há mais de vinte anos (1992). Aduzem que o imóvel está localizado no Bairro Beira Rio e que as construções são de baixo impacto ambiental, na verdade as obras se deram para recuperação da área. Defende o direito constitucional à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. Defendeu a desnecessidade de demolição para reparação de eventual dano ambiental. Requereu provas. Juntou documentos (fls. 81/118). Réplica do MPF às fls. 129/130 e da União à fl. 151.Inicialmente indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental.Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção

antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote do qual é proprietário se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote do réu, sendo oportuno deixar claro que se trata do Rancho Nossa Senhora da Aparecida, Lote 22, Estrada do Pontalzinho, Bairro Entre Rios, Rosana/SP (fls. 76/77). Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá ser considerado que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a prova testemunhal requerida, já que desnecessárias ao deslinde da causa. No mais, afasto desde já a preliminar arguida pelos requeridos, visto que o objeto da presente ação em nada se confunde com o auto de infração que impõe multa aos requeridos. Concedo aos réus o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para a juntada de novos documentos aos autos. Em sendo apresentados novos documentos, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, ter ciência dos documentos juntados. Findo o prazo, tornem os autos conclusos independentemente de manifestação. P. R. I. C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006146-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)
Infrutífera a pesquisa de bens em nome da ré, manifestem-se os autores em prosseguimento. Intimem-se.

0005587-24.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X FRANCISCO CELIO DE MELLO

Depreco a Vossa Excelência, a NOTIFICAÇÃO do réu FRANCISCO CÉLIO DE MELLO, para nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser instruída com documentos e justificações, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Endereço para diligência: Rua Roberto Ekman Simões, 1335, Vila Nova, Iepê, SP. Fica a parte ré cientificada, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se sobre a competência da Justiça Federal. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009333-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MA FOSSA PHOTO EPP X ELOISA AYUMI HIRATOMI FOSSA X MARCO ANTONIO FOSSA

Inexitosa a pesquisa de bens, aguarde-se no arquivo nova provocação da parte exequente. Int.

MONITORIA

0012348-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012348-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCELO FLORIANO GARDIM - ASSIS ME(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Inexitosa a pesquisa de bens, aguarde-se no arquivo nova provocação da parte exequente. Int.

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Visto em despacho. Diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 192. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto aos termos do despacho da fl. 196. Com o retorno da mencionada carta precatória, façam os autos conclusos. Intime-se.

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

A carta precatória expedida e enviada para a Comarca de Januária/MG foi devolvida sem cumprimento ante a falta de pagamento das custas naquele juízo. Não obstante, manifeste-se a CEF sobre seu interesse no prosseguimento do feito em vista dos novos parâmetros administrativos balizadores do ajuizamento de ações monitórias. Int.

0008788-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA

À vista da pesquisa de veículo realizada, ao exequente para manifestação. Silente, levante-se a restrição e arquivem-se. Int.

0009778-83.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Inexitosa a pesquisa de bens, aguarde-se no arquivo nova provocação da parte exequente. Int.

0002219-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA

À vista da pesquisa de veículo realizada, ao exequente para manifestação. Silente, levante-se a restrição e arquivem-se. Int.

0002580-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO FERNANDO DA ROCHA SILVA

Inexitosa a pesquisa de bens, aguarde-se no arquivo nova provocação da parte exequente. Int.

0003345-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCOLN DE OLIVEIRA GONCALVES

Inexitosa a pesquisa de bens, aguarde-se no arquivo nova provocação da parte exequente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008871-31.1999.403.6112 (1999.61.12.008871-7) - TELDRA-TRANSFORMADORES,ELETRICIDADE,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. RODOLPHO ORSINI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

À vista da pesquisa de veículo realizada, ao exequente para manifestação. Silente, levante-se a restrição e arquivem-se. Int.

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X ISABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X

PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X IZABEL DE AMORIM RODRIGUES

Fls. 2085/2086: indefiro. O valor correspondente à coautora Noeme de Meneses Stadel foi pago (fls. 2088). Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002674-21.2003.403.6112 (2003.61.12.002674-2) - COSERGE - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA (SP142650 - PEDRO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL (SP135087 -

SERGIO MASTELLINI)

Inexitosa a pesquisa de bens, aguarde-se no arquivo nova provocação da parte exequente.Int.

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação declaratória, em que a parte autora objetiva reconhecimento quanto à inexistência de relação jurídica com a União, que justifique os títulos que embasaram o ajuizamento das execuções fiscais nº 94.1201975-0 e 94.1201976-9.Em primeiro momento, a conexão e conseqüente reunião da presente demanda com as referidas execuções fiscais foi repudiada pela r. decisão de fl. 28, ao argumento de que o Provimento nº 56, dispõe que a competência para a ação de procedimento comum é das varas não especializadas.Ao apresentar sua contestação, a União arguiu preliminar intitulada litispendência/conexão (fls. 43/51).Decido.Em princípio, não se verificaria conexão entre ação executiva e ação ordinária, diante da dissonância entre a natureza das causas. Todavia, tomando como parâmetro o presente caso, denota-se que não se pode ter essa regra como absoluta.Explicando: Neste feito, o autor busca reconhecer nulidade na alteração contratual da empresa MAQ BRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., quando passou a figurar como sócio gerente. Assim, conforme alegou a União em sua peça de resistência, a causa de pedir consiste no ardil dos reais administradores da pessoa jurídica que, segundo o autor, induziram-no a erro ao assinar o documento de alteração contratual, o que culminaria em sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 94.1201975-0. A par disso, opôs exceção de pré-executividade perante referida execução fiscal, alegando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos aqui apresentados.Ora, a inserção da questão objeto do presente feito na ação executória por meio de exceção de pré-executividade, esfacelou referida dissonância entre a natureza das causas, porquanto claramente a mesma causa de pedir passou a ser discutida neste e naquele feito, sendo oportuna a reunião entre os feitos para se evitar decisões conflitantes.Ademais, a objeção existente à reunião entre os feitos outrora reconhecida na r. decisão da fl. 28 - existência na Subseção de Vara especializada em execuções fiscais - deixou de existir com a extinção da 4ª Vara e conseqüente redistribuição dos feitos para as Varas com competência cumulativa.Em razão de casos como tais, a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conexão entre ação anulatória e execução fiscal. Veja:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. (...)(Processo CC 200801830000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98090 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/05/2009)Assim, acolho em parte a preliminar arguida pela União, reconhecendo a existência de conexão entre o presente feito e a execução fiscal de nº 94.1201975-0 em trâmite pela 5ª Vara desta Subseção Judiciária, pelo que declino da competência para processar e julgar o feito para aquela Vara Federal.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011700-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011700-9) - CIRLENE ZUBCOV(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 847/851, pelo qual a parte autora alega, ora embargante, que o feito não foi saneado e sequer foi oportunizada a manifestar sobre as provas que pretendia produzir. Disse que a sentença embargada não enfrentou a questão atinente à ilicitude das provas decorrente da incompetência de Juízo.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso não assiste razão à parte embargante.Ao contrário do que alega a embargante, foi expressamente oportunizado a ela individualizar os meios de provas cuja produção pretendia (fls. 341/342), quedando-se inerte quanto a este ponto na petição subseqüente (fls. 346/350). Ademais, o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se à desnecessidade de produzir provas em audiência, não tendo a conotação dada pela embargante.Também diversamente do que alega a embargante, o feito foi saneado à fl. 774, onde a questão referente à licitude das prova foi expressamente enfrentada.No mais, afastada as alegadas omissões, tem-se que os pontos colocados pela embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites

do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002676-44.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da sociedade empresária BANCO SANTANDER MERIDIONAL, objetivando ressarcimento de todos gastos relativos aos benefícios de aposentadoria por invalidez, concedida a Célia Regina Destro Chistofato, concedido em virtude das lesões incapacitantes sofridas por esta, sob a alegação de que referida pessoa, empregada da ré na época do infortúnio, sofreu de doença tipicamente do trabalho, por culpa exclusiva desta. Juntou documentos (fls. 20/191). O INSS juntou também aos autos ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição (fls. 194/275). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 281/311. Em preliminar alegou falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e prescrição trienal. No mérito, sustentou que não deu causa ao acidente de trabalho em questão, inexistindo nexo de causalidade para propositura da presente ação condenatória regressiva. Aduz que não tem culpa em relação a doença do trabalho segurada, pois sempre cumpriu as normas regulamentares de segurança do trabalho. Afirma que não há comprovação de que tenha, ainda que culposamente, concorrido para o evento acidente de trabalho. Alega que o local de trabalho da segurada sempre ofereceu condições adequadas de segurança do trabalho, sendo o LER que atingiu a segurada deve ser imputado a outros fatores. Afirma que não nexo causal que justifique sua responsabilização. Em relação a questão jurídica, informou que recolhe o SAT justamente para custear as despesas da previdência com este tipo de benefício, bem como cumpre as normas de segurança do trabalho. Questionou o pedido de fixação de capital. Alegou que ainda que a ação fosse procedente deveria ser limitada a condenação ao máximo ao tempo em que a segurada poderia obter a aposentadoria. Afirmou que há ausência de dano futuro. Pediu a realização de provas. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 312/611). Ao se manifestar sobre a contestação, o INSS defendeu a responsabilidade da empresa ré na doença do trabalho que acometeu a segurada, reiterando pedido de procedência do pedido (fls. 614/647) e juntando novo documentos (fls. 648/654). O despacho de fls. 645 determinou a especificação de provas. O INSS não requereu provas (fls. 527). A ré requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 647/648), juntando novos documentos (fls. 649/740). O despacho saneador de fls. 748 determinou a realização de prova oral. As testemunhas do INSS não compareceram e foi determinado a intimação das mesmas para nova audiência (fls. 751), desta decisão o réu agravou (fls. 762/778), não tendo obtido efeito suspensivo (fls. 782/783). As testemunhas foram ouvidas às fls. 789/790 e por carta precatória no Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP (fls. 802). Alegações finais do réu às fls. 809/812. O INSS não apresentou alegações finais (fls. 813). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Prescrição Fixo desde já a inexistência da prescrição do fundo de direito da pretensão do INSS. De fato, o caso em análise revela pretensão de natureza civil, mais precisamente calcada na responsabilidade ressarcitória por dispêndios efetuados pela autarquia autora para fins de adimplir benefícios previdenciários pagos a familiar e segurado vitimado pelo acidente a que, segundo entende o INSS, deu causa a parte ré. Sob tal colorido, não há, no presente processo, qualquer pretensão de natureza administrativa ou mesmo previdenciária, sendo o lapso extintivo respectivo, pois, fixado nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil - o que equivale a considerar a prescrição ocorrida após 03 (três) anos da eclosão do evento danoso. Destarte, o evento danoso se revela não pela ocorrência do sinistro que vitimou a segurada, mas pelo efetivo pagamento, por parte do INSS, do valor do correspondente benefício a que fizer jus a segurada. Ocorre que os benefícios previdenciários ostentam a peculiaridade de se estenderem no tempo, sendo considerados como obrigações de trato sucessivo. Sob tal prisma, a melhor solução é aplicar, por analogia, o quanto disposto no enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se cada pagamento ocorrido como exteriorização de uma pretensão - e, assim, estariam prescritas aquelas exurgidas antes do triênio que antecede o ajuizamento da ação, sem repercussões, contudo, no fundo de direito relativo a responsabilidade do causador do dano. Nesses termos, veja-se ementa de julgamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do

direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. [...] (TRF da 4.ª Região. AC 00085800720094047000. Quarta Turma. Relatora: Desembargadora Federal: Marga Inge Barth Tessler. D.E. 17/09/2010.) Assim, estão prescritos todos os valores pagos pelo INSS ao beneficiário, em decorrência do sinistro, anteriores a 03 (três) anos a contar do ajuizamento da ação de protesto interruptivo da prescrição, ou seja, estão prescritos todos os valores anteriores a 07/02/2007.2.2 Constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 A previsão abstrata de indenizabilidade dos valores despendidos pelo RGPS para fazer frente aos benefícios acidentários, nos casos de comprovada culpa do empregador - ou, genericamente, do responsável pelo evento -, está estampada no art. 120 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse dispositivo, não discrepa daquilo que ocorre em relações securitárias comuns, posto que o causador do dano - advindo este do evento segurado - responde perante o segurador, acaso haja culpa sua na eclosão da relação de causalidade que desemboca no prejuízo suportado (enunciado de nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Analisando esse dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo - estando sua conformação ao parâmetro de controle incontestado. A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC de nº 1998.04.01.023654-8, restou assim emendada: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002) O argumento então debatido relacionava-se com a existência de dupla responsabilidade pelo mesmo evento danoso, haja vista que a Constituição já prevê um seguro obrigatório a cargo do empregador como direito essencial do trabalhador. Como visto, todavia, o argumento restou superado, uma vez que a contratação do seguro não exclui a responsabilidade pelo ressarcimento do valor despendido em casos de dolo ou culpa. Aliás, o seguro é contributivo, e o benefício pago ao empregado independentemente de aferição de atuação culposa do empregador; o ressarcimento ao ente segurador é que se mostra devido apenas quando a causação do dano revelar-se entrelaçada a atitude negligente do agente. Assim, não vejo incompatibilidade entre o quanto disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem - vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS. Acrescento que o fato do empregador recolher o SAT não afasta sua responsabilidade indenizatória, quando restar provado que este desrespeitou as normas de segurança e higiene do trabalho.2.3 Da existência ou não de responsabilidade pelo acidente A própria regra estampada no art. 120 da Lei 8.213/91 não deixa margem a dúvidas: a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores expendidos pelo INSS com o pagamento dos benefícios acidentários somente surgirá quando configurada a culpa do causador do dano, por conta de desrespeito a normas de segurança e higiene do trabalho. Este, aliás, o entendimento da jurisprudência, conforme se depreende do Acórdão a seguir colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho e falta de fornecimento de EPI para o exercício da função pelo ex-empregado. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF da 1.ª Região. AC 200101000486126. 5ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. E-DJF1 18/04/2012, p. 107) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS (ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO. VÍTIMAS FATAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO DA EMPRESA DEMANDADA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O art. 120 da Lei n. 8.213/1991 expressamente confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra empregadores que negligenciam a aplicação das normas de segurança do trabalho, como

ocorre no caso em exame, porquanto a negligência de preposto da empresa demandada, motorista de caminhão, deu ensejo à ocorrência de trágico acidente, que resultou em vítimas fatais. Precedentes deste Tribunal. 2. Configurada a legitimidade do INSS para figurar no polo ativo da lide, anula-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, passando-se a julgar a causa originariamente, mediante a aplicação do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 3. Comprovados o evento danoso, o nexo de causalidade entre este e os óbitos de vários trabalhadores, assim como o pagamento de pensão e outros benefícios, pelo INSS, aos parentes das vítimas, deve o órgão de previdência ser ressarcido dos valores que pagou a título de pensão acidentária, pecúlio por morte e demais reflexos legais, conforme demonstram os documentos que instruem os autos. 4. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido. 5. Remessa oficial prejudicada. (TRF da 1.ª Região. AC 200101000425711. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 03/05/2010, p. 57) É de se notar, assim, que, a despeito de a responsabilidade aqui debatida decorrer do dano causado aos cofres do RGPS - e não ao segurado vitimado -, o pressuposto lógico do dever ressarcitório liga-se indissociavelmente àquele evento que gerou o direito à concessão do benefício - exigindo, pois, o julgamento do pedido a análise das circunstâncias fáticas em que sucedido o acidente de trabalho ou surgida a doença do trabalho. Pois bem. Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise do caso dos autos. Com relação ao ocorrido, segundo a inicial a segurada Célia Regina Destro Chistofato foi acometida de LER, doença considerada como doença do trabalho, que lhe causou graves danos funcionais e levou a mesma a ser aposentada por invalidez decorrente de acidente de trabalho. O INSS alega que a segurada foi admitida no Banco em 1979, passando a receber auxílio-doença por acidente de trabalho em 1996, mesma época em que se desligou do Banco, vindo a ser aposentada por invalidez decorrente de acidente de trabalho, causado por LER/DORT, em 2006. O INSS fundamenta sua pretensão principalmente na prova que consta do reclamação trabalhista de nº 85/2006, que tramitou perante a 1.ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. O INSS trouxe aos autos cópia da reclamação trabalhista proposta pelo segurado em face da empresa ré, a qual se encontra às fls. 20/190. De referidos autos destacam-se alguns elementos importantes para o deslinde da causa. O primeiro no sentido de que a autora passou a sofrer de LER/DORT, sendo que a própria reclamante preencheu o CAT, conforme se pode ver dos documentos médicos de fls. 86/151. No bojo de referida ação trabalhista foi realizado laudo de avaliação ergonômica por Fisioterapeuta, juntado às fls. 168/190, o qual teria constatado que há nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido pela reclamante e as patologias diagnosticadas, que os fatores de risco encontrados foram a postura incorreta (hiperextensão de punho), compressão mecânica e repetitividade do trabalho, bem como que as condições de temperatura, ruído e iluminação no local de trabalho estavam de acordo com a NR 17. Pois bem. O Banco réu, por sua vez, juntou documentos complementares comprovando que tem programa de prevenção de riscos ambientais de trabalho (fls. 321/609). Tal programa, contudo, é mais recente e não abrange o período de trabalho da segurada. Da prova oral coletada, importante anotar que as testemunhas não deram informações conclusivas sobre as condições de trabalho da segurada Célia e se a empresa cumpria ou não as normas de higiene e segurança do trabalho. A testemunha Milton Honorato de Souza informou que não conhece a segurada Célia e que este trabalhou na mesma agência que a segurada, esclareceu que também é aposentado por invalidez e que trabalhava no Santander. Alegou que havia muito serviço e não dava tempo para intervalos. A testemunha Regina Célia Almeida Sperini informou que trabalhava no Sudameris, mas que não conhece a segurada Célia e nem trabalhou com ela na mesma agência. Esclareceu que é aposentada por invalidez por conta de LER. Afirmou que não havia mecanismos de proteção de acidente de trabalho e nem CIPA, bem como que havia muito trabalho e pressão por resultados. Finalmente, a testemunha Célia Regina Destro Christofaro informou que trabalhava no Banco Sul Brasileiro, depois se transformou em Banco Meridional, o qual foi adquirido pelo Santander. Informou que quando o Santander adquiriu o Meridional ela já havia sido dispensada pelo Banco Meridional. Discorreu sobre a sua rotina de trabalho, informou que não havia programa de prevenção de acidente de trabalho e esclareceu os sintomas que tem. A testemunha informou que fez 4 cirurgias e ingressou com ação trabalhista contra o Banco Meridional em 1997, havendo trânsito em julgado somente em 2006. Informou que havia muita pressão por resultados no Banco. Do confronto entre as provas produzidas pelas partes é possível inferir que embora haja prova de que a segurada foi acometida por LER/DORT por conta do trabalho desenvolvido, não há prova de que, apesar da doença que acometeu a segurada, a empresa tenha descumprido as normas de segurança do trabalho. Acrescente-se, por fim, que a prova oral produzida foi insuficiente para demonstrar a atuação negligente da então empregadora (Banco Sul Brasileiro e Sudameris), pois à exceção da própria vitimada (Sra. Célia) nenhuma das testemunhas trabalhou na mesma agência da segurada e, quiçá, sequer trabalharam no mesmo Banco. Destarte, a prova produzida é insuficiente para caracterizar a responsabilizada do Banco sucessor. Importante consignar que há possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave, sob pena de se banalizar o instituto e qualquer acidente de trabalho justificar o regresso, em franco desrespeito a intenção legal. A se adotar a tese de regresso como regra estar-se-ia criando regra de responsabilidade objetiva, a qual no caso concreto não é admissível. Não se nega que é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, de tal sorte a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa, mas pelo que consta nos autos não há prova de que a empresa empregadora tenha agido de forma a descumprir os

procedimentos de segurança do trabalho. Ora, se não há prova em relação à empresa empregadora, tanto menos prova há em relação a empresa sucessora, a qual apenas adquiriu o Banco empregador. De fato, a ação regressiva movida pelo INSS contra os responsáveis por acidente de trabalho pressupõe a existência de dolo ou culpa grave por partes destes, não bastando o mero evento danoso, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91. E pelo que consta dos autos o INSS não logrou êxito em demonstrar a conduta dolosa ou culposa (culpa grave) do empregador, ou mesmo a inobservância a regras para minimização dos riscos em que é ínsito o perigo ao desempenho da atividade. Nas ações regressivas, cumpre, pois, ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho. No caso concreto, entretanto, o INSS não conseguiu comprovar o deliberado descumprimento culposo (culpa grave) ou doloso das regras de segurança do trabalho, com o que a ação é improcedente.

2.4 Da constituição de capital No que concerne ao pedido de constituição de capital por parte da ré para assegurar os pagamentos das prestações vincendas (dos benefícios ainda em curso), tenho que o pedido no mérito seria improcedente. Contudo, em face da improcedência da própria ação, resta prejudicada esta parte do pedido. O caso, portanto, é de improcedência da ação.

3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em RS 3.000,00 na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da Lei. Anote-se no sistema processual o solicitado às fls. 805/806. P.R.I.

0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 739/742, pela União, sob a alegação de que houve omissão na sentença embargada ao não pronunciar expressamente sobre a vedação contida no artigo 170-A do CTN. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante, de fato não houve expresso pronunciamento quanto à questão referente à vedação para compensar antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Dispositivo Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para acrescentar à sentença embargada, que caso a empresa-autora opte pela compensação, esta somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, respeitando-se os ditames do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0005769-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Inexitosa a pesquisa de bens, aguarde-se no arquivo nova provocação da parte exequente. Int.

0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 520/523. Alega a parte embargante que houve erro material e omissão na supracitada sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de erro material na sentença, pois da simples leitura da mesma resta evidente que foi mantida a tutela concedida de forma integral, integrando-a ao comando sentencial, de forma a manter a produção integral dos efeitos já produzidos pela concessão e cautelarmente evitar a efetiva aplicação de penalidade até a solução definitiva da controvérsia posta judicialmente. Assim, uma vez reconhecido o erro material, corrijo o dispositivo de fls. 523 que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 42/44, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para fins de declarar nulo referido PAD nº 004/2010, em face de indiciamento genérico (conforme reconhecido pela própria Administração); e impedir qualquer medida punitiva decorrente do procedimento administrativo disciplinar acima mencionado, até posterior decisão judicial neste feito. No mais, a parte embargante alega também omissão do juízo em relação a se estabelecer como as provas já produzidas no PAD poderiam ser reaproveitadas, afirmando que deveria ter sido determinado a instauração de nova comissão processante. Tal omissão, contudo, não ocorreu, pois a sentença é clara em admitir reaproveitamento probatório sem a constituição de nova comissão processante, não havendo falar em omissão a ser sanada. Muito embora os esclarecimentos prestados, da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente

infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de parcial procedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma omissão passível de correção por meio dos embargos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível. Não obstante, muito embora não haja omissão a ser sanada, se esclarecem os fundamentos adotados a fim de evitar novos questionamentos e possibilitar, se for o caso, eventual recurso de apelação congruente com o comando sentencial. Cópia desta sentença servirá de Ofício nº 428/2013 destinado ao Sr. Corregedor-Geral da Polícia Federal, Senhor Cláudio Ferreira Gomes, para que dê imediato cumprimento a decisão ora prolatada. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, acolhendo-os parcialmente, na forma como já exposta. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-58.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14H 10MIN, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0006676-19.2012.403.6112 - OSVALDO DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Pleito liminar indeferido às fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 33), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 34 e 35). Justificativa feita à fl. 36, razão pela qual fora redesignada nova perícia, conforme fl. 37. Novamente a parte autora não compareceu (fl. 39). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação às fls. 42/49, pugnando pela total improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta do autor à realização dos diversos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009216-40.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TAVARES DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 25/26, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 32/37, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação às fls. 39/47, pugnando pela improcedência do pedido, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 51/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas,

estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Diferencia-se do benefício de aposentadoria por invalidez, que tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, o qual exige também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade laboral (sic) (grifei). O laudo pericial relatou que a parte autora apresenta epilepsia (resposta ao quesito nº. 1 da fl. 33), mas que tal doença possui bom prognóstico e é passível de tratamento sem afastamento do trabalho. Consignou ainda, que a autora faz uso dos mesmos medicamentos e dosagens há dez anos e que não há epilepsia refratária, de modo que a parte autora está apta ao labor.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Assim, homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que o impeça de praticar atividades que lhe garanta subsistência.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009529-98.2012.403.6112 - IRENY FERREIRA SILVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IRENY FERREIRA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 48/59.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/65, pugnando pela improcedência dos pedidos.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 70/72. Juntou documentos às fls. 73/75.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado

e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2007, vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, até 09/2010. Possui vínculo empregatício em aberto desde 01/11/2010. E percebeu benefício previdenciário no período de 09/04/2012 até 21/08/2012 (NB 550.983.344-7). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 54), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca devido a Insuficiência de Válvula Mitral, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 53/54). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 59 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício previdenciário (NB 550.983.344-7) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): IRENY FERREIRA SILVEIRA 2. Nome da mãe: Sintia Ferreira da Silva Matos 3. Data de nascimento: 04/12/19534. CPF: 104.705.188-555. RG: 16.851.5866. PIS: 2.095.093.127-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Wenceslau Braz, nº 16-82, Jardim Campo Grande, na cidade de Presidente Epitácio/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 550.983.344-79. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 550.983.344-7 em 21/08/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/10/2012) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá

de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0011099-22.2012.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 59/75. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 83/84). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 90/92, requerendo esclarecimentos do perito sobre o laudo pericial e juntando quesitos complementares. Esclarecimentos prestados às fls. 95/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 75). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinite Crônica e Tratada de Músculos Supra Espinhoso, Subescapular e Cabeça Longa do Bíceps de Ombro Direito, de Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, de Abaulamento Discal em nível de L5-S1 e de Neuroma de Morton de pé esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2008, 2011, 2012 e 2013 conforme se observa à fl. 63 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 68, portanto contemporâneos à perícia realizada em 19 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 61/62, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 67). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011351-25.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA Restando ainda dúvidas quanto aos requisitos, determino a realização de prova oral, para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva do Senhor Ney Ibanez, empregador da demandante. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE AGOSTO DE 2013, às 15:30 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos

alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da testemunha: NEY IBANEZ, com endereço à Rua Capitão Alberto Mendes Junior, nº 973, em Presidente Prudente/SP. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0011433-56.2012.403.6112 - CARLOS RIBEIRO RODRIGUES (SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo o Oficial de Justiça logrado êxito na localização do autor, manifeste-se seu patrono no prazo de 10 dias, devendo juntar croqui para facilitar a intimação do demandante. Int.

0011575-60.2012.403.6112 - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente. A decisão de fls. 59 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 77/80), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu sobre a ausência de prova da atividade rural e sobre o desenvolvimento de atividades urbanas pelo marido da parte autora, descaracterizando o regime de economia familiar. Juntou documentos (fls. 81/87). Por meio da precatória expedida à Comarca de Presidente Bernardes - SP foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 63/76). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 91/98), pugnano pela procedência da ação. O INSS não se manifestou, de acordo com a certidão de fls. 100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (04/04/2012 - fl. 26) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material

contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (fls. 29/31); Cópia da Escritura de Compra e Venda de Imóvel Rural, adquirido em 1963, constando o nome do pai da autora como adquirente (fls. 43/45); Cópia da Declaração de Pecuarista em nome do pai da autora (fl. 32); Cópia da Autorização para a impressão de documentos fiscais, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo como nome do produtor o pai da autora (fls. 34/35); Cópias das Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do pai da autora, dos anos de 1969, 1970, 1971, 1972, 1973 e 1974 (fls. 36/40, 42); Cópia de Recadastramento no INCRA, datado de 1973, contendo o enquadramento de trabalhador rural (fl. 41). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Quanto à prova oral, a demandante narrou em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar no sítio de seu pai, quando ainda era criança. Seu pai era proprietário de um imóvel rural, na Gleba do Paiva, Distrito de Araxans, no município de Presidente Bernardes - SP, com área de 10 alqueires. Afirmou que trabalhou com a família, seus pais e oito irmãos, até os 23 anos de idade, quando se casou. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Antonio Almeida disse que conhece a autora há mais de 40 anos, desde quando esta tinha 07 anos de idade, pois era vizinho de cerca da mesma. Afirmou que via a autora trabalhando, que esta tinha 08 irmãos e que a propriedade tinha mais ou menos 10 alqueires de terra. Na época tinham plantação de algodão, milho e amendoim. Sabe que a autora parou de trabalhar na roça quando se casou e mudou para outra cidade. A testemunha Sebastião Campos Filho disse que conhece a autora há uns 60 anos, desde quando esta era criança. Afirmou que ela estudava de manhã e no período da tarde trabalhava na roça junto com a família. O pai da autora possuía um sítio de 10 alqueires, na Gleba do Paiva. No local trabalhava só a família da autora, sem ajuda de empregados e de maquinários. Relatou que a autora trabalhou até os 23 anos de idade, exclusivamente na roça, parando por ocasião de seu casamento. Assim, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1965 até 1974 (ocasião em que se casou e mudou da propriedade do pai), visto que os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pela Autora em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. É possível reconhecer, pois, o labor campesino da Demandante, qualificado como regime de economia familiar, de 03/08/1965 (nos termos do requerimento administrativo) a 11/10/1974 (data do casamento e mudança da propriedade do pai), no total de mais de 09 anos. Pelo que consta dos autos, a autora tem mais de 09 anos de atividade rural, em regime de economia familiar, sendo que somente em 2004 passou a recolher na condição de contribuinte individual. Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar ao Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício foi indeferido em relação à autora, na via administrativa, ao argumento de que a regra prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 exige que o último período de trabalho seja em atividade rural, de tal sorte que somente o trabalhador que estivesse exercendo atividade rural no momento do requerimento faria jus ao benefício, o que não é caso da autora, que estaria a exercer atividade urbana por ocasião do requerimento. Não me parece, contudo, ser essa a melhor interpretação. Com efeito, tenho que não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos

(mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.a Região. APELREEX 50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013)Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA 1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade. 2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24-07-1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade desse segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ. 3. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurada, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. (TRF da 4.a Região. APELREEX 500010120114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 12/07/2002)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.a Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rurícola exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF da 3.a Região. AC 00015728320074036124. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 17/03/2010, p. 2096)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida

harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00005484220004036002. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3. 09/01/2013, p. 2096) Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. A Autora completou 60 anos de idade em 2011 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 180 meses de atividade (15 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. A atividade campesina da autora restou comprovada, ao menos entre os anos que medeiam 1965 a 1974. Da mesma forma, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana por mais de 08 anos. Contudo, a aplicação do artigo 48, 3, da Lei 8.213/90, ao presente caso, não é possível. Isto porque há uma lacuna entre os períodos de atividade rural e urbana, exercidos pela autora. De fato, o tempo de labor rural está compreendido entre os anos de 1965 e 1974. E, o período de trabalho urbano começou apenas em 2004. Portanto, houve um lapso temporal de quase trinta anos, sem que tivesse exercido trabalho algum. A regra do artigo 48, 3º não permite solução de continuidade. É preciso, pois, que o trabalhador tenha exercido um período de trabalho rural e depois um de trabalho urbano, sem interrupção, antes da data do requerimento. Ou, que tenha intercalado os dois tipos de trabalho, dentro de um mesmo lapso de tempo, equivalente, ao menos, ao número de meses exigido na carência. E, por fim, como resta evidente pela análise do CNIS, não há contribuições suficientes ao cumprimento da carência, para fins de aposentadoria etária de natureza urbana. De todo modo, o lapso ora reconhecido como labor rural, de 03/08/1965 (quando completou quatorze anos de idade) a 11/10/1974 (ano em que casou e deixou a propriedade do pai), no total de 09 anos, 02 meses e 09 dias, deve ser anotado em favor da demandante, exceto para efeito de carência. Assim, em um futuro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tal período poderá ser computado. Já para fins de aposentadoria por idade, a autora terá que cumprir a carência correspondente a 180 contribuições, observando que possui até 30/11/2012, o total de 103 contribuições. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de labor desempenhado na qualidade de segurada especial de 03/08/1965 a 11/10/1974, na forma da fundamentação acima externada, e IMPROCEDENTE O PEDIDO vocacionado à fruição de aposentadoria por idade, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-92.2013.403.6112 - EDNA DIAS MINE (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 24 concedeu a gratuidade processual e determinou a produção de prova oral. O INSS foi citado à fl. 27 e apresentou contestação às fls. 44/53, sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou sobre a ausência de prova da qualidade de trabalhadora rural da autora e o não cumprimento da carência exigida em lei. Juntou os documentos de fls. 54/58. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Presidente Bernardes - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 29/43). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 60/61) e o INSS, instado a se manifestar, reiterou os termos da contestação (fl. 59). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer

aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 26/10/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora. Com efeito, foi juntada pela parte autora Certidão de Casamento, datado de 1979, na qual consta a profissão do marido como servente de pedreiro (fl. 10). Juntou também as certidões de nascimento dos filhos, nas quais não constam as profissões da autora e de seu marido (fls. 11/13). Cópia da Carteira Profissional do marido da autora carreada às fls. 18/19. Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em 18/03/2011, contendo a ocupação de trabalhador rural do marido da autora. Por fim, juntou cópia do certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 1972, na qual consta a qualificação profissional do marido da autora como lavrador (fl. 21). Em consulta aos dados do CNIS não foi possível observar qualquer prova favorável à autora ou seu marido. Ao contrário, o marido da autora, durante sua vida laboral, exerceu predominantemente atividades urbanas, desde o ano de 1977 (fl. 54), recebendo, atualmente, auxílio doença previdenciário, como trabalhador comerciário (fl. 56). O único documento que poderia ser aceito como início de prova material, extensível à autora, seria o certificado de dispensa militar de seu marido. Contudo, observo que o mesmo é datado de 1972, anterior à celebração do casamento (fl. 21). Além disso, verifico que não há nos autos documento em nome da própria autora, passível de comprovar o alegado trabalho rural. Assim, diante da parca documentação carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000678-36.2013.403.6112 - PRISCILLA DOS SANTOS SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PRISCILLA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de salário maternidade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Foi concedido prazo para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo de salário maternidade, conforme folha 36. Em resposta, pela folha 39, a parte autora informou que requereu o benefício na via administrativa, tendo sido agendada data para análise pelo réu. O despacho de folha 40, determinou que aguardasse o transcurso da data agendada e que, em seguida, a parte autora trouxesse aos autos, a cópia do comunicado de decisão referente ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a manifestação da parte autora pelo despacho de folha 41, a qual permaneceu inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A autora ajuizou a presente demanda em 24 de janeiro de 2013, requerendo a concessão de salário maternidade, sob o argumento de ter preenchido os requisitos legais para concessão do benefício. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento

do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. Pois bem, conforme CNIS da parte autora (fl. 43) e a pesquisa ao INF BEN (informações do benefício), verifica-se que já houve o pagamento das parcelas pretéritas, sendo que a parte autora já recebeu o montante que lhe era devido. Portanto, não possui interesse em continuar a pleitear judicialmente a concessão de um benefício que já fora pago no decurso da demanda. Assim, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, em observância ao princípio da causalidade, entendo que quem deu causa à ação foi a própria parte autora, contudo, deixo de condená-la, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Junte-se aos autos o INF BEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-61.2013.403.6112 - CLEUSA MARQUEZI DO NASCIMENTO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. CLEUSA MARQUEZI DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 118118732-7), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS contestou alegando, em síntese, falta de interesse e decadência do direito de revisão (fls. 21/26). A parte autora não se manifestou sobre a contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o periclitado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente

desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do auxílio-doença NB 1163081903 (fl. 16), o qual precedeu a pensão por morte NB 118118732-7 que se objetiva revisar, é possível verificar que o INSS apurou 64 salários-contribuições e considerou 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as

20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 118.118.732-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada a partir de 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-85.2013.403.6112 - LUCIMARY GOIS SANTOS VASCONCELOS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 41/53, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação às fls. 58/60, acompanhada do documento de fl. 61. A autora deixou transcorrer o prazo in albis para apresentação de réplica à contestação, conforme certidão lançada à fl. 62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não Haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa atual. (sic) (grifei) (fl. 53). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondiloartrose Leve de Coluna Lombar e Protusão Discal em nível de L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 06/12/2012 e 28/01/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 14 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça de praticar toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta subsistência, compatível com sua idade e sexo (quesito nº. 05, de fl. 46). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus

da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-20.2013.403.6112 - ANA RITA DIRSCHNABEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o contido na petição retro, redesigno a perícia para o DIA 2 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 10H 20MIN. Mantenho a nomeação do Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 55 e 58. Intime-se.

0001153-89.2013.403.6112 - ROBERTA ALMEIDA GOMES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmo, em síntese, que é segurada do Regime Geral da Previdência Social, tendo seu filho Gustavo Almeida Gomes nascido em 19/06/2012. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 14/37). A decisão de fl. 39 indeferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Regular e pessoalmente citado (fl. 41), o INSS contestou o pedido, aduzindo a perda da qualidade de segurado. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 42/43). Juntou cópia do procedimento administrativo e extrato CNIS (fls. 44/56). Réplica às fls. 59/60. O feito foi saneado pela decisão de fls. 50. As testemunhas da autora foram ouvidas às fls. 73/74. A autora ouvida em depoimento pessoal (fls. 83/85). É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo à análise do mérito. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No caso de trabalhadora rural, a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, resta efetivamente comprovada a maternidade da autora, ante a certidão de nascimento de seu filho, Gustavo Almeida Gomes, acostada à fl. 16. A questão controversa dos autos reside quanto à qualidade de segurada da autora. Da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e extrato CNIS da autora, constata-se que a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 2005, possuindo três vínculos empregatícios, sendo que o último, foi encerrado em 24/08/2010. Observa-se, portanto, que por ocasião do nascimento do seu filho (19/06/2012), a parte autora tinha plena qualidade de segurado, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso II e 2º, da Lei 8.213/91. Com efeito, regra geral o segurado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício ou interrupção das contribuições como contribuinte individual. Ademais, o parágrafo 2º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 meses no caso de segurado desempregado. Assim, há de se considerar tal prorrogação, após a rescisão do vínculo contratual em 24/08/2010, já que em sua CTPS não há vínculo empregatício posterior, presumindo-se sua condição de desempregada, conforme jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO - QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍODO DE GRAÇA - PRORROGAÇÃO - SEGURADO DESEMPREGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)4. A exigência legal para a prorrogação do período de graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho. Esta providência é apenas a forma pela qual o citado 2º elegeu para comprovação da situação fática por ele valorada. A condição fática, eleita pela legislação citada, para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado. 5. Se a relação jurídica de emprego é aferível pela forma registro na CTPS, é razoável concluir que, a contrario sensu, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista. Situação puramente fática cuja verificação pode ocorrer por diversos meios, seja prova testemunhal ou seja a própria notoriedade decorrente da ausência de novo vínculo formal de trabalho após

decorridos mais de 12 meses de anterior extinção involuntária de anterior relação trabalhista . AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.(...)VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação. Logo, não há dúvidas que a autora manteve sua qualidade de segurada até 24/08/2012 (posteriormente ao nascimento de seu filho em 19/06/2012), por ocasião de seu último contrato de trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício de salário-maternidade. Saliente, por oportuno, que não sendo a autora contribuinte individual, segurada especial e segurada facultativa, não se faz necessária a carência de 10 meses. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 10/05/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 15), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROBERTA ALMEIDA CAMPOS. 2. Nome da mãe: Maria Luisa Martins de Oliveira. 3. Data de nascimento: 09/07/1984. CPF: 229.101.718-765. RG: 30.197.330-16. PIS: 1.285.399.914-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Orlando Alves Trabanco, nº 410, Conjunto Habitacional Morada do Sol, em Presidente Prudente/SP. Benefício(s) concedido(s): salário-maternidade (NB 159.593.952-8). 9. DIB: a partir do requerimento administrativo (11/06/2012 - fl. 50-vº). 10. DIP: após o trânsito em julgado. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. 12. Data nascimento filho: 19/06/2012. P. R. I.

0001389-41.2013.403.6112 - VITORIO XAVIER DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. O despacho de fl. 89 concedeu a gratuidade processual e determinou a produção de prova oral. Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação (fls. 92/95), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. O autor e as testemunhas foram ouvidos por audiência realizada no juízo deprecado no dia 17 de abril de 2013, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 99/112). Alegações finais da parte autora (fls. 114/115). O INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 116), sendo o pedido indeferido, em razão de já ter sido realizado (fl. 117). É o relatório. Decido. Mesmo concordando com o posicionamento externado pela Autarquia ré, no sentido de que, ordinariamente, deve haver pleito administrativo para fins de configuração de eventual lide - pela negativa do benefício intentado -, o caso destes autos revela peculiaridade quanto ao conjunto probatório. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Assim, pois, entendo ser desnecessária a formulação do requerimento administrativo, no presente caso. Com efeito, trata-se de pedido de benefício de natureza rural, onde há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa. Também, observo que a prova material carreada aos autos não é conclusiva, sendo necessária a produção de mais provas, dentre elas a oral. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele

diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 09/11/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da Certidão de nascimento do autor, datada de 1951, em que o pai do autor foi qualificado como lavrador (fl. 09); Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedida pelo Ministério do Exército em 1975, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 10); Cópia do Título Eleitoral do autor, no qual é qualificado como lavrador (fl. 11); Cópia da Carteira Profissional do autor (fls. 12/13); Contratos de Arrendamento Rural, datados de 1985, 1986, 1987, 1998, 1990, 1991 e 1992, em nome do pai do autor (fls. 14/21); Pedidos de Talonário de Produtor Rural, datados de 1987 e 1995, tendo como nome do produtor o pai do autor (fl. 23); Notas Fiscais de Produtor, dos anos de 1986, 1988, 1989, 1992, 1993, em nome do pai do autor (fls. 24/45); Notas Fiscais de Produtor, dos anos de 1989, 1992, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2012, em nome do autor (fls. 46/63 e 83/84); Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor, em nome do autor (fl. 64); Declarações Cadastrais de Produtor, em nome do autor, declarando como data de início de atividade, 19/05/1999 (fls. 65/70); Declarações emitidas pelos proprietários dos imóveis rurais, ao Posto Fiscal, para fins de inscrição no Cadastro de Produtores (fls. 71/75); Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, em nome do autor (fls. 76/78); Cadastros de Contribuintes de ICMS, nas quais o autor é qualificado como produtor rural (fls. 79/82); Contrato de Arrendamento Rural, datado de 2011, em nome do autor (fls. 85/86). No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural do autor, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No mesmo sentido, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do autor. O demandante narrou em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar com 16 anos de idade, em propriedade rural arrendada por seu pai. Nesta, trabalhava só a família, plantando algodão, amendoim e mamona. Por volta de 1965, se mudou para o município de Marabá Paulista, onde o pai também arrendou um pedaço de terra. Em 1985 foram residir em Presidente Bernardes, no sítio Santo Antonio, onde moram e trabalham até hoje. Arrenda atualmente 6 alqueires de terra dessa propriedade, cultivando algodão, amendoim e feijão, junto com os irmãos, sem ajuda de empregados. Alega que nunca trabalhou na cidade, só em serviços rurais. A testemunha Aristóteles Barreto de Jesus afirmou que conhece o autor há uns 20 anos, desde quando este se mudou para Nova Pátria, no Sítio Santo Antonio, de propriedade do senhor Molina. Aduziu que o pai do autor arrendava 4 a 5 alqueires de terra do sítio Santo Antonio e só trabalhava a família, citando o pai do autor, senhor José, a mãe Ana e o irmão de apelido Tota. Sabe que o autor ainda mora no mesmo lugar e continua trabalhando em parte arrendada do sítio. A testemunha Sebastião Mariano afirmou que conhece o autor há 28 anos, pois é seu vizinho de sítio. Disse que ele mora com a família em propriedade arrendada no sítio Santo Antonio. Trabalha e mora no sítio com os pais e irmãos. Alegou que o autor não é casado. Por fim, a testemunha Tertulino José da Cruz disse que conhece o autor há 20 anos.

Conhece também o pai, a mãe e os irmãos, citando o nome de todos. Afirmou que por volta de 1985 o autor e a família se mudaram para Presidente Bernardes, em Nova Pátria, no sítio Santo Antonio, cujo dono é o senhor Molina. Sabe que arrendam mais ou menos 4 alqueires de terra, onde trabalha apenas a família do autor. Alegou que o autor já trabalhou para ele também, debulhando milho em sua propriedade. Afirmou que o autor ainda reside e trabalha no sítio Santo Antonio e que seu trabalho foi toda a vida, exclusivamente rural. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 180 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Vitório Xavier da Silva 2. Nome da mãe: José Xavier da Silva 3. RG: 9.032.000 SSP/SP4. CPF: 017.579.508-855. NIT: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Fazenda Santo Antonio, Distrito de Nova Pátria, no município de Presidente Bernardes - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 15/03/2013 (data da citação - fl. 91) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 2.423,17 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 242,31 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-17.2013.403.6112 - ANTONIO FERRI (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 66 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 71), o INSS apresentou contestação (fls. 72/76), alegando que a parte autora não possui o período de carência exigido ao benefício requerido. Juntou documento (fl. 77). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 81). A despeito de ter constado na assentada a presença de três testemunhas, esclareço que a terceira teve sua oitiva dispensada (fl. 80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta

Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) Cópia da Carteira Profissional do autor (fls. 26/27); b) Cópia do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - (fls. 28/33); c) Declaração emitida pelo sogro do autor, em 1994, para fins de inscrição no Cadastro de Produtor Rural (fl. 34); d) Pedido de Talonário de Produtor Rural, datado de 1991, constando o autor como produtor (fl. 35); e) Declarações Cadastrais de Produtor, em nome do autor (fls. 36/43); f) Notas Fiscais de Produtor, em nome do autor, datadas de 1985 a 1995 (fls. 44/51); g) Certidão de Casamento, datado de 1968, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fl. 57); h) Entrevista Rural realizada pela Previdência Social, para o número de benefício 160.987.840-7 (fls. 58/59). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Quanto à prova oral, o demandante asseverou em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (fl. 81), que trabalha como jardineiro desde o ano de 2001, mas que, antes disso, até o ano de 1996, foi trabalhador rural. Trabalhava no sítio do sogro, na plantação de algodão, amendoim e milho. Declarou que o sítio tinha 30 alqueires e era cultivado apenas por ele, seu sogro e seus três cunhados. A propriedade era denominada de Sítio Santa Helena e ficava no quilômetro 27 da estrada para Marandiba. Narrou ainda que, quando seu sogro faleceu, no ano de 1996, a propriedade foi vendida e ele se mudou para a cidade, onde trabalhou, a partir de então, como servente de pedreiro, sem registro em carteira. A testemunha Juarez Marcelino da Silva narrou que conhece o Autor desde 1973, quando se mudou para a Fazenda do senhor Manoel Tavares Barreiro, propriedade vizinha do Autor. Sabe que o sítio onde o Autor morava era de propriedade do sogro, de nome Teófilo. Neste sítio plantavam roça de amendoim, café, algodão e feijão, sem ajuda de empregados. A testemunha narrou que se mudou do local no ano de 1997. Sabe que nesta data, o sogro do Autor já havia falecido e a propriedade foi então vendida. Afirmou que o Autor se mudou para a cidade na mesma época que ele, por volta de 1997. Sabe que o Autor foi trabalhar como servente de pedreiro na cidade. A testemunha Jesualdo Pereira Soares, por sua vez, afirmou que conhece o Autor desde 1982, já que eram vizinhos de sítio. Disse que morou no mesmo local de 1982 a 1997 e que o Autor também se mudou na mesma época, pois o sogro deste faleceu e o sítio foi vendido. Assim, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1981 até 1996 (ocasião em que se mudou do sítio do sogro), visto que os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. É possível reconhecer, pois, o labor campesino do Demandante, qualificado como regime de economia familiar, de 09/04/1981 (data de início de atividade, constante nas declarações cadastrais de produtor - fls. 36/43) a 31/12/1996 (ano em que se mudou do sítio para a cidade), no total de mais de 15 anos. Assim, pelo que consta dos

autos, o Autor tem mais de 15 anos de atividade rural, em regime de economia familiar, sendo que somente em 2001 passou a ter registro na CTPS, no cargo de jardineiro. Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar ao Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício foi indeferido em relação ao Autor, na via administrativa (NB. n 160.987.840.7/41), ao argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, alegando a comprovação de apenas 130 contribuições desde a filiação até a data da entrada do requerimento. Para tanto, desconsiderou o tempo de labor rural do autor, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3, da Lei 8213/91. Tenho que não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante

conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.

A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.a Região. APELREEX 50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013) Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA 1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade. 2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24-07-1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade desse segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ. 3. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurada, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. (TRF da 4.a Região. APELREEX 500010120114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 12/07/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e

emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.a Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rurícola exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF da 3.a Região. AC 00015728320074036124. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 17/03/2010, p. 2096)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00005484220004036002. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3. 09/01/2013, p. 2096)Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana.O Autor completou 65 anos de idade em 2012 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 180 meses de atividade (15 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS.A atividade campesina do autor restou comprovada, ao menos entre os anos que medeiam 1981 a 1996. Da mesma forma, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por pouco mais de 11 anos. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que o autor satisfaz com folga o requisito de carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVO diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Antonio Ferri2. Nome da mãe: Teodora de Jesus Ferri3. CPF: 330.027.209-254. RG: 1.641.001 SSP/SP5. PIS: 127286071436. Endereço do(a) segurado(a): Rua Argeo dos Santos, n 399, Vila São Francisco, na cidade de Pirapozinho - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade 8. DIB: 24/09/2012 (requerimento administrativo - fl. 20)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças

apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 6.317,97 (seis mil, trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 631,79 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-12.2013.403.6112 - JOSE NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2013, às 10h 30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): José Nunes da Silva Endereço: Rua Mitoski Mitsunaga, 50, Conjunto Habitacional Ana Jacinta Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que adquiriu bolsa de estudo por meio do FIES com a UNIESP, visando cursar Administração naquela Instituição de Ensino. Falou que, decorrido algum tempo, desistiu do curso e, assim, pediu o cancelamento de seu contrato de financiamento, o que não ocorreu, sendo as mensalidades cobradas e seu nome negativado. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das respostas das rés. Citada, a UNIESP apresentou contestação (folhas 119/122), com preliminar de prazo em dobro, tendo em vista as rés possuírem diferentes procuradores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor, haja vista que o demandante não efetuou formalmente o pedido de cancelamento do FIES (preenchimento de formulário, assinatura de termo de cancelamento junto à Instituição Financeira, entre outros). No que diz respeito ao dano moral propriamente dito, não trouxe aos autos provas de tê-lo efetivamente experimentado. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, em sua peça de resistência (folhas 140/158), alegou preliminar de prazo em dobro, pelos mesmos fundamentos suscitados pelo UNIESP, bem como preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a gestão do FIES, com a edição da Lei n. 12.202/2010 passou ao FNDE, litisconsórcio necessário do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, caso sua preliminar de ilegitimidade seja afastada, inaplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES, uma vez que não se trata, aqui, de relação de consumo. No mérito, requereu a improcedência do pedido do autor, considerando que o mesmo deu causa à negativação de seu nome, eis que não pagou as prestações trimestrais de seu financiamento. Além disso, não comprovou o dano moral suportado. Delibero. De início, passo a analisar as preliminares suscitadas pelas rés. Pois bem, com razão às rés no que diz respeito ao prazo dobrado para manifestação. Nos termos do artigo 191 do CPC, tratando-se de litisconsórcio, com diferentes procuradores, o prazo conferido para contestar, recorrer e falar nos autos, é contado em dobro. Assim acolho a presente preliminar. Melhor sorte não socorre à Caixa no que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva decorrente da Lei n. 12.202/2010 e litisconsórcio necessário do FNDE. Com efeito, observo que, de fato, aquela lei traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais a respeito: Processo EDAC20098300020087901EDAC - Embargos de Declaração na Apelação

Cível - 511764/01Relator(a)Desembargador Federal Manuel MaiaSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJE - Data::31/03/2011 - Página::253DecisãoUNÂNIMEEmentaPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES.Data da Decisão22/03/2011Data da Publicação31/03/2011Há que se considerar, ainda, que a negativação do nome do autor foi efetivada pela Caixa, conforme ela própria reconheceu em sua resposta (folha 150, segundo parágrafo do item 4.2). Assim, parte legítima para figurar na polaridade passiva dos autos. No que diz respeito à aplicação do CDC, é inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo ré, encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. Assim, não acolho, também, tal preliminar.Passo à análise do pedido liminar.Ao contrário do sustentado em sua peça inicial, o requerente não foi aluno da UNIESP apenas no período de março a junho de 2012. Com efeito, conforme demonstrativo apresentado pela CEF (folha 143), o demandante, além do contrato inicial assinado, foi beneficiário do FIES desde o primeiro semestre de 2011, realizando aditamentos ao mencionado contrato original. Os documentos das folhas 170/179 demonstram a contratação do financiamento desde início de 2011.Assim, possui débitos referentes aos semestres financiados, além dos encargos previstos em contrato. Segundo a CEF, o autor possui 6 prestações trimestrais de juros em atraso (folha 180).Por outro lado, ao que parece, conforme mencionado pela UNIESP, o autor não realizou o cancelamento de maneira formal, não preenchendo o formulário para tanto (folhas 134, 136/138).A despeito disso, o pedido liminar deve ser deferido. Explico. Ainda que o autor não tenha demonstrado, documentalmente, que pediu o cancelamento de seu contrato de FIES, considero relevante sua afirmação no sentido de que requereu tal cancelamento, ainda que verbalmente. Dessa forma, não teria tentado iludir as rés, visando deixar de pagar as prestações do FIES.Ressalto que tal entendimento decorre da presunção, pelo Juízo, da boa-fé do autor.Além disso, estando o autor cursando outra Instituição de Ensino, a negativação de seu nome é por demais gravoso, podendo causar-lhe enorme prejuízo, inclusive na eventual aquisição de crédito para continuar seus estudos. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a parte ré exclua, dos cadastros de inadimplentes (SERASA E SCPC), o nome do autor, motivado pelos débitos decorrentes do FIES (contrato n. 24.2000.185.0004203-30), até o julgamento final da demanda, ou a revogação da liminar. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000426/2013 ao Senhor Ricardo Anderson Ribeiro, Presidente da Associação Comercial e Empresarial - ACE (SCPC), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 602, 1º Andar, Presidente Prudente, SP, para que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pelo contrato FIES n. 24.2000.185.0004203-30.Cópia desta decisão servirá, ainda, de ofício n. 000427/2013 ao Gerente do SERASA S/A, com endereço na Rua Siqueira Campos, 699, 7º Andar, Térreo, nesta cidade, para que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pelo contrato FIES n. 24.2000.185.0004203-30.No mais, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se acerca das contestações apresentadas pelas rés, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Ao Sedi para correção do registro de autuação, alterando a denominação da ré UNIESP - União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo (folha 113).Intime-se.

0004789-63.2013.403.6112 - JOAQUIM GOMES PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAQUIM GOMES PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é

vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012)O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Porém, no caso em questão, não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende a manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de julho de 2013, às 8h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser o requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005373-33.2013.403.6112 - MARIA MARTA GOMES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem conveniente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005520-59.2013.403.6112 - JORGE BOLDT (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JORGE BOLDT, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº.

8.742/93. Disse que é portador de deficiências mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 21) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: convulsões epiléticas. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 -

O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de agosto de 2013, às 12h20min, para realização do exame pericial.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.13- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 15.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Cite-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005569-03.2013.403.6112 - JULIANA DE LIMA TARDELLI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIANA DE LIMA TARDELLI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em

condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 16 de setembro de 2013, às 10h40min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Tendo em vista também que um dos requisitos para concessão de tal benefício é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005614-07.2013.403.6112 - IVANIL DE SOUZA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVANIL DE SOUZA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e

juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de julho de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 10.13. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser o requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005628-88.2013.403.6112 - DANILO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por DANILO PEIXOTO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de

caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de agosto de 2013, às 13h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005643-57.2013.403.6112 - ARISTON ESTEVAM DUARTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARISTON ESTEVAM DUARTE, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. A parte autora alega ser maior de 65 anos de idade. A demandante não alega ser pessoa com deficiência físicas ou mentais. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA e o idoso com 65 (sessenta e cinco) (destaquei) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, a parte autora não alega ser portadora de deficiências físicas ou mentais. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou,

alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005647-94.2013.403.6112 - EDSON PEREIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por EDSON PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de agosto de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005649-64.2013.403.6112 - MOACIR FRANCISCO MARTINS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo o restabelecimento de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0005710-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício junto ao INSS, mas este foi indeferido sob alegação de falta de período de carência e não comprovação de qualidade de segurado no entanto, não trouxe aos autos o requerimento administrativo do referido benefício. Assim, fixo o prazo de 10 dias para que a requerente apresente o requerimento administrativo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009226-94.2006.403.6112 (2006.61.12.009226-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS MENDES

Inexitosa a pesquisa de bens, aguarde-se no arquivo nova provocação da parte exequente. Int.

0001436-20.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO RICARDO DA ROCHA RIBEIRO

À vista da pesquisa de veículo realizada, ao exequente para manifestação. Silente, levante-se a restrição e arquivem-se. Int.

0009773-61.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR

À vista da pesquisa de veículo realizada, ao exequente para manifestação. Silente, levante-se a restrição e arquivem-se. Int.

0003644-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO DIOGO ALVES NETO

Inexitosa a pesquisa de bens, aguarde-se no arquivo nova provocação da parte exequente. Int.

0010195-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMILIANA ENEREIDE BENITO

Inexitosa a pesquisa de bens, aguarde-se no arquivo nova provocação da parte exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003695-37.2000.403.6112 (2000.61.12.003695-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de

INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA, AILTON CARLOS DELIBÓRIO e ADALBERTO DOMINGOS DELIBÓRIO - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 177 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 6 98 044515-92), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001388-76.2001.403.6112 (2001.61.12.001388-0) - MAURA ZANUTTO FEBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003315-38.2005.403.6112 (2005.61.12.003315-9) - DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. 999999)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011443-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011443-8) - LUIZA CAPOVILLA ZENARO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004174-10.2012.403.6112 - CLEUSA MARIA BORSARI DE OLIVEIRA NICOLUCI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007894-34.2002.403.6112 (2002.61.12.007894-4) - MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto à disponibilização do valor referente ao ofício requisitório expedido. No mais, desentranhe-se o documento de fls. 188, entregando-o ao patrono da autora, mediante recibo. Após, arquivem-se. Intime-se.

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Despacho-Ofício n. 404/2013 - CAASolicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa, do valor relativo ao depósito iniciado em 12/3/2013, na conta n. 3967-005-10852-6, referente ao processo acima referido. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício. Comunicada a conversão, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (Fazenda). Intimem-se.

0002465-08.2010.403.6112 - SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCALON & CIA LTDA

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa, do valor relativo ao depósito iniciado em 9/11/2012, na conta n. 3967-005-10820-8, referente ao processo acima referido. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício. Comunicada a conversão, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (Fazenda). Intimem-se.

0002117-53.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X PAULINO OKAMOTO(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006648-85.2011.403.6112 - GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES)

À vista da pesquisa de veículo realizada, ao exequente para manifestação. Silente, levante-se a restrição e arquivem-se. Int.

0003242-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Junte-se. Manifeste-se a CEF em 48 horas. Após, conclusos.

0004696-37.2012.403.6112 - FLORISVALDO JOSE RUBINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FLORISVALDO JOSE RUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo em parte o despacho de fls. 83 e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos de mencionado dispositivo legal. Intime-se.

ACAO PENAL

0007824-80.2003.403.6112 (2003.61.12.007824-9) - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 628. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Considerando a condição econômica do réu, evidenciada nos autos, concedo, de ofício, o benefício da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais a que foi condenado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0015867-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015867-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS GOMES FERREIRA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO IGINO DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. ADONIS GOMES FERREIRA, ADEMAR FRANCISCO FERREIRA e FÁBIO IGINO DA SILVA estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 03 de dezembro de 2008, sendo a mesma recebida em 11 de fevereiro de 2009 (fl. 111). Durante a instrução do feito, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o arquivamento dos autos em face da prescrição retroativa e

consequente ausência de interesse de agir (fls. 473/477). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.Pesa contra os acusados ADONIS GOMES FERREIRA, ADEMAR FRANCISCO FERREIRA e FÁBIO IGNO DA SILVA, a acusação de terem praticado a infração penal descrita no artigo 334, caput c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal.É que eles, agindo com consciência e vontade, transportaram mercadorias de origem estrangeira (cigarros), descritas no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal (fls. 63/68 e 70/74), desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno. Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.A pena prevista para o crime de descaminho é de um a quatro anos de reclusão.Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica.Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.No presente caso, o fato ocorreu em 05 de novembro de 2008, sendo a denúncia oferecida em 03 de dezembro de 2008 e recebida em 11 de fevereiro de 2009 (fl. 111).Considerando a ausência de causas de aumento de pena e de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficaria no mínimo (01 ano de detenção), ou, eventualmente, pouco acima do mínimo, em virtude de processos em andamento, de forma que é possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos.O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado.Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária.Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição sumária.3. Dispositivo.Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 473/477, e absolvo sumariamente os denunciados ADONIS GOMES FERREIRA, ADEMAR FRANCISCO FERREIRA e FÁBIO IGNO DA SILVA, da imputação que lhes foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal.Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial.Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.Consigno a desnecessidade de expedição de ofício à Receita Federal para incineração dos cigarros apreendidos, uma vez que o despacho/ofício de fl. 432 cumpriu com tal finalidade.Ante a natureza desta sentença, desvinculo os bens apreendidos da esfera penal, sem prejuízo do decidido na esfera administrativa. Cópia desta sentença servirá:a) de mandado para intimação da advogada dativa, Dra. Sílvia de Fátima Nascimento, OAB/SP 168.969, com endereço profissional na Av. Cel. José Soares Marcondes, 1632, 1º andar, sala 01, telefone 3221-4228 ou 9772-3191, nesta cidade;b) de carta precatória, com prazo de 30 dias:b.1) à Justiça Federal de Rio Verde/GO, para intimação do réu ADEMAR FRANCISCO FERREIRA, RG 1.767.698 SSP/GO, residente na Viela da Rua 2, nº 200, Vila Amália,

telefone 8406-2122, Rio Verde/GO, do inteiro teor desta sentença. b.2) à Justiça Estadual de Mundo Novo/MS, para intimação do réu Fábio Igino da Silva, RG 1.756.183 SSP/MS, residente na rua Sargento Zandona, 59, Mundo Novo/MS, do inteiro teor desta sentença. Arbitro os honorários advocatícios à Advogada dativa acima mencionada, em 50% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. O réu Adonis Gomes Ferreira será intimado por meio de seu advogado constituído, Dr. Sergimar David Martins, OAB/TO nº 3016. Transitando em julgado a sentença absolutória, fica desde já deferido o levantamento das fianças (fls. 87, 88 e 93). Nessa hipótese, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br, podendo ainda, o réu, indicar conta corrente, em seu próprio nome, junto à Caixa Econômica Federal para realização do depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 18 de julho de 2013, às 15h45min., junto a 1ª Vara da Comarca de Dracena, SP, o interrogatório do réu Thiago Gonzales Rossi. Após, aguarde-se o retorno desta carta precatória, bem como a da Comarca de Primavera do Leste, MT.

0004399-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)
Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

Expediente Nº 3132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009974-53.2011.403.6112 - SOCIEDADE OS VAQUEIROS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Com a resposta ou o decurso do prazo, vista ao embargado para especificação das provas cuja produção pretende. Intime-se.

0007852-33.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Com a resposta ou o decurso do prazo, vista ao embargado para especificação das provas cuja produção pretende. Intime-se.

0002611-44.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE P PRUDENTE E REGIAO - MEDCRED(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Com a resposta ou o decurso do prazo, vista ao embargado para especificação das provas cuja produção pretende. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006477-31.2011.403.6112 - MARCIA MARIKO TAMASHIRO X EDUARDO KEITI IKEDA X MARCIA MARIKO TAMASHIRO X VIVIANE MIKI IKEDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIKIS-COM EMBALADORA E DISTR DE PROD ALIMENT X MARCOS HILOMI IKEDA X MASAWAKA IKEDA -

ESPOLIO

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Com a manifestação ou o decurso do prazo, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRES PRUDENTE LTDA X EDSON SORRENTINO MONGE(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP040992 - TUFY NICOLAU E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) FL. 1.678 : Requerimento prejudicado, haja vista já ter decorrido o prazo postulado para suspensão do feito, desde a data de seu pleito. Fl. 1.701 : Requer a exequente a decretação de indisponibilidade de bens, alegando que o prosseguimento em relação aos bens penhorados está suspenso por força de decisão proferida em sede de embargos de terceiros, consoante decisão aqui copiada às fls. 1.675/1.676). A par da alegação da exequente, tem-se demonstrado nos autos que os bens constriados judicialmente às fls. 549/551 (matrículas 23.273, 23.274 e 37.113-todos do 4º CRI de São Paulo), não garantem integralmente a execução, se cotejados o laudo de avaliação de fl. 602 e os extratos atualizados do débito às fls. 1.702/1.706. Deveras, ainda que devidamente atualizado o laudo de avaliação dos imóveis penhorados nestes autos, tem-se que o valor do débito supera - e em muito - os bens ofertados como garantia do Juízo. Diante de tais fatos, defiro o pedido de indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), devendo ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

1201667-08.1994.403.6112 (94.1201667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE LIVEIRA) X FRIG PRES PRUDENTE LTDA X EDSON SORRENTINO MONGE

Tendo em vista o r. despacho de fl. 301, os atos processuais prosseguirão ao feito nº 1200058-87.1994.403.6112, por ser de primeira distribuição. Int.

1205356-89.1996.403.6112 (96.1205356-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA) X SALVADOR CRUZ X ANTONIO CRUZ X MANOEL CRUZ - ESPOLIO X LISENA RABONI

Execução Fiscal nº 961205356-1 Exequente: União Federal Executado(a)(s) Ind/ e Com. de Bebidas Hudson Ltda (CNPJ 55323810000170), Salvador Cruz (CPF 15364526887), Antonio Cruz (CPF 15364550834), Manoel Cruz-espólio (CPF 15682277872), Lisena Raboni (CPF 27342958816). Valor da dívida: R\$ 31.637,72 (09/2012). Despacho/Ofício 460/2013. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil; Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao

público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0010253-54.2002.403.6112 (2002.61.12.010253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X CICERO MARTINS CORDEIRO X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO) Ciência quanto ao desarquivamento. Defiro a retirada em carga, conforme requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem, os autos ao arquivo. Intime-se.

0009293-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALVADOR BOTTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CARLOS ROBERTO SALVADOR X ALCIDES BOTTA SALVADOR Defiro a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido na petição retro. Após, dê-se vista ao exeqüente, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 97. Intime-se.

0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) Fls. 1708/1709: Defiro a juntada de cópia de Agravo de Instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que há decisão acostada às fls. 1738/1741. Fl. 1742: Defiro vista à exequente. Fls. 1749/1766: Vista às partes. Cumpra-se a decisão de fls. 1635/1640. Int.

0018815-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) Juntado substabelecimento, anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007814-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Despacho de fls. 67: Vistos. Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia pleiteada pela CEF às fls. 65/66 (R\$ 2.013,45), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

MONITORIA

0008540-69.2005.403.6102 (2005.61.02.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o falecimento do requerido conforme certidão de óbito encartada às fls. 156, prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária conforme fls. 151. Assim, dê-se ciência a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0011348-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RENATO ANTONIO LEONE

Vistos em inspeção. Fls. 167: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado. com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado. Após, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILLO GUSTAVO MAURIM (SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos nº 00126853220094036102 em apenso. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 92), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013191-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE DIAS SOARES

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0005946-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA DO CARMO

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. . Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0004162-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO LUIZ DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerido já foi devidamente intimado nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 38/44), esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às fls. 46. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0004440-61.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO CAPELLANE X LUCIMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Despacho de fls. 62: Vistos. Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em

mandado executivo. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 61 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 16.283,12 em 29/07/2011), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 62: Certifico haver expedido a carta precatória nº 108/2013-A.

0000231-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIUS ROBERTO ITOKAZU

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 41), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000245-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 30), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000270-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0001095-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF acerca do ofício de fls. 108/109, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser endereçada ao Juízo Deprecado. Prazo de dez dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0001104-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA BERALDO CAVALLINI DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 46), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002049-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENIS FERNANDES

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0003000-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIMARA ELIANE LOPES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 43), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003018-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTENIR SANTOS BARROS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0003461-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON MICHAEL TENA ROCHA

Despacho de fls. 32: Vistos. Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 61 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 11.732,20 em 13/03/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 32: Certifico haver expedido a carta precatória nº 107/2013-A.

0005409-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CAMILA ABRAHAO

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0005458-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVES ANTONIO GUILHERME

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 26, bem como, da cópia do termo de aditamento e renegociação de dívida de fls. 27/30, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005459-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 33), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008719-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBSON VILELA DE PAULA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. . Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0008896-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. . Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0009672-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CESAR GUILHERMITTI

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. .Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000182-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 24), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000286-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAMIAO PEREIRA

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. .Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000479-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUELE APARECIDA MACHINI

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. .Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000559-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ MARIOTTO NETO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 28), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000880-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ PAULO DE SOUSA

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. .Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0001289-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 65), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 28), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002305-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA CRISTINA PITA HADICHO

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. .Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0002575-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON CESAR FIGUEIRA

Vistos em inspeção. Considerando-se que a carta precatória para citação do requerido foi expedida e devidamente retirada pela Caixa Econômica Federal para distribuição no Juízo Deprecado (fls. 17 verso), esclareça a parte autora o pedido de fls. 18. Prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se o retorno da deprecata.Int.

0003635-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZEILA DE FATIMA CASTRO SOUZA RE

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 13.563,51), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003936-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GENES GOUVEIA SANTANA

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 18.516,29), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003939-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON GUALBERTO DA SILVA

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 29.388,06), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003941-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TOME GARCIA NETO

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 11.439,09), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. A liquidação de sentença deveria ser feita apenas com fundamento nas guias de exportação que instruíram a inicial do processo de conhecimento, de modo que a juntada de cópias das guias de exportação para o fim de ressarcimento do incentivo fiscal crédito-prêmio IPI apenas na fase de execução do julgado viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além dos dispositivos previstos nos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil que determinam a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda com a petição inicial. Com efeito, temos que a requerente deveria trazer aos autos para instruir a petição inicial

todos os documentos comprobatórios de seus pretensos créditos, tendo em vista que o pedido formulado se referia a negócios comerciais certos e determinados, quais sejam, vendas para o exterior, de modo a demonstrar cada um dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos dos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não se argumente que a requerente estaria impossibilitada de aparelhar a inicial com os documentos comprobatórios do seu direito quando da propositura da ação principal, que ocorreu em 12 de dezembro de 1988, vez que admitiu que os documentos que embasaram os cálculos de liquidação referiam-se ao período de 01 de novembro de 1983 a 01 de janeiro de 1989 (v. fls. 426/438). Vale dizer, a requerente no momento da propositura da demanda, já possuía uma grande parte dos referidos documentos. Ora, como a prova documental já existia na época da propositura da ação, não há justificativa plausível para que a embargante não a tivesse juntado na fase de conhecimento. De outro lado, os demais documentos comprobatórios referentes ao período remanescente de maio de 1989 a setembro de 1990, que não se encontravam na posse da embargante, poderiam ser acostados aos autos no período da fase de conhecimento, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar os autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados, ou para contrapô-los aos que foram trazidos nos autos. Dessa forma somente poderão ser executados os eventuais créditos decorrentes de operações de exportação devidamente comprovadas no processo de conhecimento, de modo que tenha sido oportunizado à Fazenda Pública, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a respectiva conferência e eventual impugnação à documentação e aos fatos que representam. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LIQUIDAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN (NCZ\$ 6,92). RESOLUÇÃO CIEX 2/79. 1. A liquidação deve ater-se ao discutido na lide, por isso que os documentos e contratos que não foram objeto de cognição, ainda que a pretexto de apuração do quantum debeat, não podem inaugurar mero cálculo aritmético. 2. Os documentos novos e os contratos que ensejam apuração do quantum debeat devem ser submetidos a contraditório, máxime quando sobre eles pairam dúvidas não enfrentadas na cognição antecedente indicando como mais consentânea a liquidação por artigos. (...) (STJ, RESP 839473, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/04/2009) Ademais, somente se justificaria a juntada de documentos novos, por ocasião da execução do julgado, pertinentes em situações em que para se determinar o valor da condenação seria necessário alegar e provar a ocorrência de fato novo (art. 608 do CPC), o que não é a hipótese dos autos, haja vista que a autora ajuizou a demanda em 1988, quando já detinha a maioria das guias de exportação que apresentou tão-somente agora na ação de execução. Em suma a execução deve limitar-se somente aos documentos anexados à inicial, visto que os documentos que não foram objeto de cognição, ainda para apuração do quantum debeat, não podem inaugurar mero cálculo aritmético. Assim, concedo à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para adequação dos seus cálculos aos parâmetros desta decisão, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Int.

1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. A liquidação de sentença deveria ser feita apenas com fundamento nas guias de exportação que instruíram a inicial do processo de conhecimento, de modo que a juntada de cópias das guias de exportação para o fim de ressarcimento do incentivo fiscal crédito-prêmio IPI apenas na fase de execução do julgado viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além dos dispositivos previstos nos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil que determinam a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda com a petição inicial. Com efeito, temos que a requerente deveria trazer aos autos para instruir a petição inicial todos os documentos comprobatórios de seus pretensos créditos, tendo em vista que o pedido formulado se referia a negócios comerciais certos e determinados, quais sejam, vendas para o exterior, de modo a demonstrar cada um dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos dos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não se argumente que a requerente estaria impossibilitada de aparelhar a inicial com os documentos comprobatórios do seu direito quando da propositura da ação principal, que ocorreu em 05 de abril de 1989, vez que admitiu que os documentos que embasaram os cálculos de liquidação referiam-se ao período de 02 de abril de 1984 a 06 de setembro de 1990 (v. fls. 237/259). Vale dizer, a requerente no momento da propositura da demanda, já possuía uma grande parte dos referidos documentos. Ora, como a prova documental já existia na época da propositura da ação, não há justificativa plausível para que a embargante não a tivesse juntado na fase de conhecimento. De outro lado, os demais documentos comprobatórios referentes ao período remanescente de maio de 1989 a setembro de 1990, que não se encontravam na posse da embargante, poderiam ser acostados aos autos

no período da fase de conhecimento, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar os autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados, ou para contrapô-los aos que foram trazidos nos autos. Dessa forma somente poderão ser executados os eventuais créditos decorrentes de operações de exportação devidamente comprovadas no processo de conhecimento, de modo que tenha sido oportunizado à Fazenda Pública, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a respectiva conferência e eventual impugnação à documentação e aos fatos que representam. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LIQUIDAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN (NCZ\$ 6,92). RESOLUÇÃO CIEX 2/79.1. A liquidação deve ater-se ao discutido na lide, por isso que os documentos e contratos que não foram objeto de cognição, ainda que a pretexto de apuração do quantum debeat, não podem inaugurar mero cálculo aritmético.2. Os documentos novos e os contratos que ensejam apuração do quantum debeat devem ser submetidos a contraditório, máxime quando sobre eles pairam dúvidas não enfrentadas na cognição antecedente indicando como mais consentânea a liquidação por artigos. (...) (STJ, RESP 839473, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/04/2009) Ademais, somente se justificaria a juntada de documentos novos, por ocasião da execução do julgado, pertinentes em situações em que para se determinar o valor da condenação seria necessário alegar e provar a ocorrência de fato novo (art. 608 do CPC), o que não é a hipótese dos autos, haja vista que a autora ajuizou a demanda em 1989, quando já detinha a maioria das guias de exportação que apresentou tão-somente agora na ação de execução. Em suma a execução deve limitar-se somente aos documentos anexados à inicial, visto que os documentos que não foram objeto de cognição, ainda para apuração do quantum debeat, não podem inaugurar mero cálculo aritmético. Assim, concedo à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para adequação dos seus cálculos aos parâmetros desta decisão, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Int.

0309127-43.1990.403.6102 (90.0309127-7) - GASPARINA DA CONCEICAO MENDONCA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 279/280: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 279/280, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0311663-27.1990.403.6102 (90.0311663-6) - ROCHESTER COML/ LTDA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se que não obstante a Caixa Econômica Federal tenha apresentado o demonstrativo de débito de fls. 179/184, nada foi requerido. A parte autora por sua vez, requer o arquivamento dos autos. Assim, ante a ocorrência do trânsito em julgado das decisões proferidas, remetam-se os presente autos, bem como os autos da medida cautelar nº 03116641219904036102 e da Impugnação ao Valor da Causa nº 03116659419904036102 em apenso, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1) - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA (SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência às partes das penhoras realizadas. Prazo de dez dias. Tendo em vista as penhoras realizadas, promova a secretaria a alteração do ofício nº 20130000224, encartada às fls. 183, deixando consignado que o crédito deverá ser requisitado à ordem deste juízo. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições nºs 20130000224 e 20130000225, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0315553-37.1991.403.6102 (91.0315553-6) - DEOCLECIANA DA SILVA COSTA X IONE DA SILVA DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS X ANTONIO DAVID COSTA X EDNA DA SILVA COSTA DA CUNHA X EDSON DA SILVA COSTA X HELIO DA SILVA COSTA (SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 97 o i.

advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 129/132), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 87 (R\$6.893,83), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, a cota parte indicada às fls. 143, bem como o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais e contratados indicados também às fls. 143. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0304565-49.1994.403.6102 (94.0304565-5) - ANNA SPANO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Despacho de fls. 312: Vistos. Tendo em vista o não provimento do agravo de instrumento nº 03045654919944036102 conforme fls. 293/302, deve ser requisitado o saldo remanescente em favor da parte autora nos termos do despacho de fls. 242/244. Ocorre que parte do valor devido já foi requisitado. Assim, preliminarmente, considerando-se os cálculos de fls. 166/167 e 234, encaminhe-se os autos à contadoria para exclusão dos valores requisitados conforme fls. 272/273, apurando-se o valor ainda devido, finalizando os cálculos em novembro de 2005. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 313).

0309819-03.1994.403.6102 (94.0309819-8) - SCADUTO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 270/271 promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome autora devendo constar SCADUTO & CIA LTDA - ME. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 260/263. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 269. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 260/263 (R\$12.637,85). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0315670-86.1995.403.6102 (95.0315670-0) - CARLOS ROBERTO GOMES ORLANDIA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se conforme mandado encartado às fls. 305/306, que o ente devedor foi regularmente citado para querendo, apresentar embargos nos moldes do art. 730 do CPC. Pelas razões expostas às fls. 308/310, a União Federal deixou de apresentar os respectivos embargos à execução, insurgindo-se entretanto quanto ao valor cobrado à título de honorários advocatícios. Considerando-se que as matérias argüidas pela executada deveriam ter sido apresentadas em sede de embargos à execução, os quais não foram opostos, não conheço da impugnação apresentada. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 296/301 (R\$5.382,93 - principal e R\$538,29 - sucumbencial). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0302004-81.1996.403.6102 (96.0302004-4) - TRANSPORTE CARONE LTDA - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Verifico que existe divergência entre o nome da empresa apresentado na petição inicial e o site da Receita Federal, conforme documento juntado às fls. 190. Assim, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias demonstrando a exclusão da categoria da empresa como ME, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem alteração. Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal. Int.

0306262-37.1996.403.6102 (96.0306262-6) - PAULO GERALDO LUCENTE X PEDRO ROBERTO LUCENTE X ANTONIO LUCENTE(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 108/110. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme

petição de fls. 120. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 109 (R\$8.284,35) da forma abaixo relacionada: a) Paulo Geraldo Lucente - principal R\$2.694,79, sucumbencial R\$66,00; b) Pedro Roberto Lucente - principal R\$2.694,78, sucumbencial R\$67,00; c) Antonio Lucente - principal R\$2.694,78, sucumbencial R\$67,00. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0309870-43.1996.403.6102 (96.0309870-1) - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 396, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno, a parte autora deverá ainda, indicar o nome do advogado beneficiário do crédito de honorários sucumbenciais. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 364. Int.

0310062-73.1996.403.6102 (96.0310062-5) - 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 335: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 335, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0300997-20.1997.403.6102 (97.0300997-2) - TRANSCONTTON TRANSPORTES S/A (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 159 dos embargos à execução nº 0013081-14.2006.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para alteração do termo de autuação, nos termos do determinado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos referidos embargos. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais e das custas processuais. Int.

0303621-42.1997.403.6102 (97.0303621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308344-41.1996.403.6102 (96.0308344-5)) EDSON SANTOS DA SILVA (SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER (SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Vistos em inspeção. Considerando-se que os assistentes foram incluídos no cadastro do presente feito após a disponibilização do despacho de fls. 378 no Diário Eletrônico de Justiça, renovo o prazo de dez dias para que os mesmos requeiram o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo de fls. 378. Int.

0317679-50.1997.403.6102 (97.0317679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4)) ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X EDNA DA SILVA PEDRO X ELISABETH HOLANDA DE LIMA X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos em inspeção. Considerando-se os extratos de fls. 417/420 que noticia o pagamento dos officios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado, o integral cumprimento do despacho de fls. 395 em relação à regularização da grafia da autora Elizabeth Holanda de lima. Int.

0301276-69.1998.403.6102 (98.0301276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4)) A R BARROS S/C ADVOCACIA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 295, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, tendo em vista a impossibilidade da expedição do ofício de pagamento com divergência do nome da empresa cadastrado no sistema processual e no cadastro da Receita Federal.Int.

0312349-38.1998.403.6102 (98.0312349-1) - MARIA ANTONIETA NOSCHANG CRISTOVAN BORGES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Fls. 153/154: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 2.005,93 (R\$ 1.823,57 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindos as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (EXTRATOS BACENJUD ENCARTADOS ÀS FLS. 156/157).

0313257-95.1998.403.6102 (98.0313257-1) - ROSA MARIA FELICIO SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 118 (R\$50.420,21).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0000383-20.1999.403.6102 (1999.61.02.000383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X LUIZ ANTONIO DO CARMO Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0005844-70.1999.403.6102 (1999.61.02.005844-2) - RICARDO APARECIDO PASTENA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização da grafia do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 15/16, devendo constar: RICARDO APARECIDO DE PASTENA - ME.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 185.Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 193.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 185 (R\$1.040,38).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0005149-48.2001.403.6102 (2001.61.02.005149-3) - ODAIR GIANCURSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 200 - PARTE FINAL:Cumprido o item supra, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.(ofício do INSS encartado às fls. 207/208).

0009246-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009246-0) - FRANCISCO DONIZETI TAVARES DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 263. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor, intime-se o Gerente do AADJ para que esclareça a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. Para tanto, expeça-se mandado.II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Int.(Ofício do AADJ encartada às fls. 270)

0011119-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011119-2) - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) tópico final da r. decisão de fls. 301:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 301, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003043-79.2002.403.6102 (2002.61.02.003043-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) tópico final da r. decisão de fls. 301:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 320, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004306-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004306-3) - ANTONIO DA COSTA LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos em inspeção.I - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: a) informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.b) informe a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88. Esclareço que no silêncio da parte autora em relação à existência de doença grave, a secretaria deverá, no momento da expedição do ofício precatório, preencher o campo devido com a informação de inexistência de doença grave.II - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 224/232.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 236.III - Verifico ainda, que às fls. 222, o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 233), seja destacado do montante da condenação.IV - Assim, cumprida as determinações do item I supra, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 224 (R\$190.580,00), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0007495-35.2002.403.6102 (2002.61.02.007495-3) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SANTOS X SIRLENE DO CARMO SOUZA DIAS FLORIANO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
tópico final da r. decisão de fls. 263:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 263, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0008288-71.2002.403.6102 (2002.61.02.008288-3) - GILSDETE WENTZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Despacho de fls. 276: Vistos. Haja vista se tratar de pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 39), remetam-se os autos ao INSS para a execução invertida de modo que a autarquia previdenciária elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.(Cálculos apresentados pelo INSS encartados às fls. 282/308).

0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Despacho de fls. 353: Vistos. Tendo em vista a desistência pela CEF do recurso de apelação interposto, certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 332/335. Assim, concedo o prazo requerido às fls. 352 pela CEF de 60 (sessenta) dias para cumprimtno da sentença. Int.

0011788-48.2002.403.6102 (2002.61.02.011788-5) - CLAUDIONOR TERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0014400-56.2002.403.6102 (2002.61.02.014400-1) - JOSE CLAUDIO CHRISTIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Considerando-se o extrato de fls. 248 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 246). Int.

0001268-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001268-0) - BENEDITO APARECIDO CAETANO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 00086728220124036102 em apenso. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0011438-26.2003.403.6102 (2003.61.02.011438-4) - ROBERTO LUIZ DE FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007111-04.2004.403.6102 (2004.61.02.007111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005872-5)) EDNA APARECIDA RICCI PEREIRA X CARLOS HUMBERTO PEREIRA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Fls. 278: defiro o pedido de vista formulado pela requerida Crefisa S/A pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo nos termos do despacho de fls. 276.Int.

0013622-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013622-0) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Fls. 762/775: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para que o montante depositado na conta nº 2014.280.21645-6, vinculado ao presente feito, seja recolhido em guia DARF sob o código 1165.Compulsando os autos, verifica-se de acordo com o auto de penhora de fls. 689, que a referida importância encontra-se garantindo os autos da execução fiscal nº 2807/2006 em trâmite pela Comarca de Orlândia/SP.Por outro lado, o MM Juiz de Direito do 2º Ofício daquela comarca informou que o valor penhorado no rosto destes autos foi convertido em renda em favor da União Federal, encaminhando inclusive a guia DARF para as providências necessárias (fls. 743/744).Aberto vista a requerida, o Procurador da Fazenda Nacional concordou com a conversão, anotando entretanto, que a concessão de eventuais benefícios decorrente da Lei nº 11941/09 deverá ser resolvida no Juízo de onde partiu a ordem para penhora no rosto dos autos.Assim, ante o requerido às fls. 743, determino a expedição de ofício à agência depositária para que o saldo total da conta acima referida seja recolhido até o último dia do corrente mês, por meio de guia DARF de acordo com o modelo de fls. 744, ficando consignado que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98.Juntado aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se ao E. Juízo do 2º Ofício da Comarca de Orlândia/SP, bem como, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls. 753/754: Cite-se a União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (R\$ 48.295,91).Int.

0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3) - ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 46 dos embargos à execução nº 0005133-11.2012.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (II) O SILÊNCIO SERÁ CONSIDERADO COMO INEXISTÊNCIA DE VALORES A DEDUZIR.Após, promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento no valor apontado às fls. 34 dos embargos à execução supra mencionado (R\$83.051,63).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0006120-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006120-1) - MARIA ANGELA BRAZ BALTHAZAR(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 179.

0006965-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006965-0) - MARIA APARECIDA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.I - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 274/281.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 284.II - O i. advogado requer, às fls. 274, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS.Tendo em vista, que o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 que autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora.III - A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, desta forma, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.IV - Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 275 (R\$43.136,43).V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5) - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.II - Verifico que devidamente intimada, a parte autora não informou a existência de débitos a deduzir - art. 5º da IN RFB nº 1.127/11, nem tampouco informou acerca da existência de doença grave.III - Verifico ainda, que às fls. 267 o i. advogado cedeu os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelos i. advogados em favor da sociedade GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 15.547.881/0001-32, OAB/SP nº 13.908. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 15.547.881/0001-32, OAB/SP nº 13.908.IV - Sem prejuízo das determinações supra, intimem-se a parte autora para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88.V- Tendo em vista que a autora não informou a existência de débitos a deduzir, no momento oportuno a secretaria deverá considerar como inexistentes os valores a deduzir (v. fls 260/261).VI - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 236 (R\$62.794,17), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.VII - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VIII - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0014090-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014090-3) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.I - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 220/223.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 225.II - O i. advogado requer, às fls. 219 e 231, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS.Tendo em vista, que o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 que autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração, encaminhem-se os autos ao SEDI

para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora.IV - Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 220 (R\$67.982,19), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e ainda que o beneficiário dos honorários sucumbenciais e contratados é a sociedade de advogados acima mencionada.V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0001606-56.2009.403.6102 (2009.61.02.001606-6) - ESPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 262:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 262, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0009267-86.2009.403.6102 (2009.61.02.009267-6) - OSVALDYR GOMES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 178:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 178, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito em fase de execução em que foram apresentados os cálculos de liquidação de fls. 216.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 242.A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, desta forma, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Verifico ainda, que às fls. 236 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 238), seja destacado do montante da condenação.Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 216 (R\$11.711,70), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304583-12.1990.403.6102 (90.0304583-6) - VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 85 dos embargos à execução nº 0310418-

05.1995.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. No mesmo prazo acima consignado, a parte autora deverá ainda, indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a requisição de ofício requisitório. Oportunamente os autos deverão ser encaminhados ao SUDP para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0310630-02.1990.403.6102 (90.0310630-4) - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA X NELSON LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X ALMERINDA MARIA DA SILVA (SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA E SP299095 - DAIANA LANDIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Primeiramente, deixo consignado, que uma vez que a parte autora não se manifestou acerca de eventuais valores a deduzir, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127/11, a secretaria deverá considerar, no momento da expedição do ofício requisitório, que não existem valores a deduzir. Intime-se a parte autora para que indique o nome da advogada beneficiária dos honorários sucumbenciais. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 312 (R\$131.245,49). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000512-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA (SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA DMG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ME E OUTROS ajuizaram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a extinção da execução em apenso. Pugnam, também, pela exclusão dos juros capitalizados e da comissão de permanência. Foi determinado aos embargantes que promovessem a juntada aos autos dos documentos necessários para instrução do feito, nos termos do artigo 736 do CPC (fls. 265-266). Os embargantes, por seu turno, não cumpriram a decisão judicial, embora intimados pelo diário oficial, através de seu patrono (v. fls. 267-268, 297-298), bem ainda através de cartas com aviso de recebimento e pessoalmente, através de oficial de justiça (fls. 281-287, 301-307 e 311). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso concreto, observo que os embargantes deixaram de atender decisão judicial irrecorrida, há mais de dois anos, embora intimados pela imprensa oficial e pessoalmente, através de cartas de intimação, de modo que a conduta dos embargantes subsume-se à hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000848-14.2008.403.6102 (2008.61.02.000848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇACuida-se de embargos à execução opostos por MARIA NANCI PINHEIRO SILVA LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ocorrência de lesão contratual. Alega a embargante, em suma, (I) que houve cobrança de valores excessivos; (II) que houve anatocismo; (III) que deve ser afastada a comissão de permanência; (IV) que referida comissão de permanência não deve cumulada com outros encargos; (V) que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor; (VI) que, no caso, os juros devem ser de 1% ao mês. Por fim, requereram a realização de perícia.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (f. 61-71). Argumenta, em suma, que os embargantes não cumpriram a regra do 5.º do artigo 739-A do CPC, bem como a previsão do art. 739, III, do mesmo código. Assim, pede a rejeição liminar dos embargos.Instadas a se manifestarem sobre eventual possibilidade de transação, as partes não se interessaram em participar da audiência. A embargante autora apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido tendo a CEF se manifestado sobre referidos documentos (fls. 77-87 e 90-97 respectivamente).É o relatório. Decido.As preliminares levantadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito.Outrossim, é desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito e que deverão ser consideradas em sede de execução de julgado, momento em que estarão postos os critérios normativos que deverão balizar o crédito exequendo. Ademais, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290).De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor. Veja a decisão do STJ no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS (2008/0119992-4): EMENTA - PRELIMINAR - O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima.No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora.Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil,

limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso em tela, constato que a cláusula quarta (f. 08) do contrato dos autos principais (0010627-27.2007.403.6102) prevê a incidência da taxa de rentabilidade, que deve ser excluída. Por outro lado, verifico que a multa contratual prevista na cláusula décima quarta (f. 11) dos autos principais (item titulado de Da Pena Convencional e Honorários) não constou da nota de débito dos autos principais (f. 16). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade. Custas ex lege. Honorários compensados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, dando prosseguimento à execução. P. R. I.

0005448-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313841-02.1997.403.6102 (97.0313841-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

SENTENÇA Gil Vicente Reis de Figueiredo, Hildegard Hilke Dorette Elisabeth Krause, João Roberto Martins Filho, José Carlos Gubulin e José Roberto Casarini promovem tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência omissão, erro material e contradição no decisum embargado (fls. 178-179), notadamente porque: i) não houve a inclusão de José Roberto Casarini nos cálculos apresentados pelo contador do juízo sem qualquer razão para isso; ii) o contador judicial cometeu erro na alimentação de seus cálculos com os dados contidos nas fichas financeiras individuais de cada servidor; iii): o juízo acolheu apenas uma tese de defesa das três alegadas pela União, de modo que os embargos deveriam ser julgados parcialmente procedentes e não acolhidos integralmente como constou na sentença. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à parte embargante quanto as alegações de omissão e erro material. O cálculo apresentado pelo contador do juízo não foi acolhido. Conforme constou na sentença hostilizada às fls. 178 (frente e verso) o cálculo apresentado pelos exequentes quanto ao crédito principal não foi impugnado pela Fundação Universidade de São Carlos quanto a Gil Vicente Reis de Figueiredo, Hildegard Hilke Dorette Elisabeth Krause, José Carlos Gubulin e José Roberto Casarini. Não houve lide quanto a esse ponto, de modo que o cálculo da contadoria se tornou desnecessário para a solução do caso. Desse modo, as alegações concernentes à omissão e erro material quanto ao cálculo da contadoria restaram prejudicadas. Por fim, acrescento que é o cálculo de fls. 409 dos autos n.º 0313841-02.1997.403.6102 que dará ensejo à expedição de ofício requisitório para os credores acima referidos. Quanto à contradição assiste razão à parte embargante. De fato, o juízo acolheu apenas uma tese da defesa das três alegadas pela União, de modo que os embargos à execução devem ser julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para o fim de julgar parcialmente procedentes os embargos à execução. Por conseguinte, considerando então a sucumbência recíproca, determino que cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos nos embargos à execução, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005506-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308550-55.1996.403.6102 (96.0308550-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1991 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X EDSON ROBERTO CALURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 204: Vistos. Tendo em vista as informações e documentos de fls. 56/203, encaminham-se os autos ao setor de contadoria para que ratifiquem ou retifiquem os cálculos de fls. 28/32. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 205/211).

0013946-32.2009.403.6102 (2009.61.02.013946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308783-62.1990.403.6102 (90.0308783-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução de título judicial (fls. 02-156 e 159-161) em face de CIA de Calçados Palermo, pugnando, preliminarmente, pela necessidade de liquidação por sentença e prescrição, no mérito, a inexistência de valor a ser ressarcido dada a extinção do crédito-prêmio IPI desde junho de 1983 conforme prevista no Decreto-lei nº 1658/79 e dada a aplicação de alíquota zero da Tabela de Incidência de Produtos Industrializados - TIPI. A embargada impugnou a pretensão da embargante, aduzindo que o único limite imposto pela coisa julgada ao seu direito de recebimento do crédito-prêmio do IPI foi a prescrição quinquenal. Pede assim a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante na pena de litigância de má-fé, uma vez que os embargos teriam caráter meramente procrastinatórios. Por fim, postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 165/180). Réplica (fls. 183-184). Cálculos elaborados pela contadoria (fls. 186-195 e 201-202). Aberta vista às partes, elas se manifestaram às fls. 198-199, 205-222 e 241). Agravo retido e contrarrazões apresentadas pelas partes (fls. 223-240 e 243). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição a créditos anteriores a 10 de fevereiro de 1989. Como é cediço prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos. No caso a demanda foi proposta justamente da data referida pelo ente público, de modo há que se falar em prescrição dos valores compreendidos nos prazo quinquenal anterior à propositura da ação. Quanto à liquidação por artigos melhor sorte não merece a alegação da União. A referida modalidade de liquidação somente se justificaria caso houvesse a juntada de documentos novos, por ocasião da execução do julgado. Isto porque essa forma de apuração do valor devido é pertinente para situações onde seria necessário alegar e provar a ocorrência de fato novo (art. 608 do CPC). No caso dos autos conforme decisão de fls. 200, o juízo afastou a possibilidade de utilização de documentos novos juntados na fase de execução do julgado, de modo que despejando a realização de liquidação por artigos. Mérito. 1. O crédito-prêmio do IPI foi instituído pelo artigo 1º do decreto-lei nº 491/69, como um incentivo ao incremento às exportações brasileiras. Após a criação do mencionado estímulo às exportações, seguiu-se uma série de legislação que pretendia alterar, reduzir e aumentar o benefício. Entre eles, os decretos-leis 1118/70, 1722/79, 1724/79 e 1894/81, cuja incidência no caso concreto ficou definitivamente afastada, com o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido no processo de conhecimento, uma vez que trespassavam ao Executivo, na pessoa do Ministro da Fazenda, o poder de modificar o incentivo, de acordo com os interesses fazendários, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade. (artigo 55 da CF de 1969 e 150, I, da Lei Maior atual). Em 26.11.2001 e 14.03.2002 o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, através do julgamento do RE 186.623/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, e do RE 186.359/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, declarou inconstitucional a expressão ou extinguir do decreto-lei 1724/79 por entender que a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para extinguir o crédito-prêmio do IPI afrontava a Constituição de 1967, alterada pela EC 1/69. Da mesma forma, em 14.03.2003, a Suprema Corte ao julgar o RE 180.828/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º do decreto-lei 1724/79 e do inciso I do art. 3º do decreto-lei 1894/81, por considerar que a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para reduzir, suspender ou extinguir o crédito-prêmio do IPI, da mesma forma, contrariava a Constituição de 1967. Com esses julgamentos, três diferentes soluções passaram a ser adotadas pelos Tribunais para estabelecer o termo final do crédito-prêmio IPI: a) o crédito-prêmio foi revogado em 30 de junho de 1983 pelo decreto-lei 1658/79; b) o crédito-prêmio foi extinto em 5 de outubro de 1990, nos termos do art. 41 do ADCT, em especial diante de seu caráter setorial; e c) o crédito-prêmio continua em vigor até hoje abrangido pelo dispositivo transitório da Constituição Federal. Ocorre que em 13 de agosto de 2009 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 561.485/RS e RE 577.348/RS, com repercussão geral reconhecida, sedimentou a orientação que o crédito-prêmio de IPI deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que não foi confirmado por lei, extinguindo-se em 04 de outubro de 1990. Conforme ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o crédito-prêmio de IPI somente veio a ser extinto em 05 de outubro de 1990, por força do 1º do art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1998. Por isso, a alegação do ente público consistente na inexistência de valor a ser ressarcido a título de crédito-prêmio do IPI, por força da extinção do incentivo fiscal em junho de 1983, nos termos do decreto-lei nº 1658/79, não merece prosperar. 2. Alíquota aplicável da Tabela de Incidência do IPI no que tange à aplicação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, o Decreto-lei 491/69, ao tempo em que veiculou o crédito-prêmio do IPI, definiu a forma de cálculo dos respectivos créditos como definido no art. 2º do regulamento do imposto então vigente - Decreto 64.833/69. Logo após, foi criada delegação especial ao Ministro da Fazenda para extinguir, restringir ou ampliar o crédito-prêmio do IPI. Essa delegação ao executivo deu-se com base em alteração promovida no decreto nº 64.833/69 pelo art. 1º do decreto nº 78.986/76. Após foi editada a Portaria MF nº 26/1979 utilizando-se da referida competência delegada que dispôs nestes termos sobre a questão: I - Ficam elevadas as alíquotas do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, em montante equivalente à alíquota, vigente nesta data, para cálculo do correspondente estímulo às exportações, relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e concedido nos termos do Convênio AE-1, de 15 de janeiro de 1970, e modificações posteriormente introduzidas, celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. II - Ficam cometidas à Comissão de Incentivos às Exportações - CIEIX, as seguintes

atribuições:a) preparar e publicar, para orientação dos interessados, lista contendo as novas alíquotas, conforme previsto no item I;(...) Foi, portanto, com base no dispositivo infralegal acima transcrito que se editou a Resolução do CIEX nº 02/79. Essa resolução estabeleceu novas alíquotas para cálculo do crédito-prêmio:I - Esclarecer, para orientação dos interessados, que as novas alíquotas para o cálculo do crédito a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, previstas pela Portaria nº 26, de 12 de janeiro de 1979, são as relacionadas no Anexo, segundo os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, baixada com o Decreto nº 73.340, de dezembro de 19 de dezembro de 1973.Com efeito, uma vez que a Resolução do CIEX está alicerçada na Portaria MF nº 26/79, que, por sua vez, foi criada com base em delegação de competência indevidamente conferida ao poder executivo (Ministro da Fazenda), conclui-se que esse normativo está abrangido pela inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 1.724/79 e nº 1.894/81, declarada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 180828-4 pelo STF.O julgado proferido na Suprema Corte restou ementado nestes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b).(STF, RE 180828, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2002, DJ 14-03-2003 PP-00028 EMENT VOL-02102-02 PP-00231)O STJ tem albergado o entendimento acima demonstrado como se vê dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1990. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS À REPETIÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79. ILEGALIDADE.1. A Resolução CIEX 02/79 foi editada com base na Portaria 26/79, a qual baseou-se na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, razão pela qual dessume-se a contaminação dessa norma pela já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do julgamento do RE 180828-4 pelo Pretório Excelso.2. Nesse segmento, tendo restado assentado o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional, conclui-se pela não aplicação da Resolução CIEX 02/79, devendo incidir, portanto, as normas insculpidas no Decreto-Lei 491/69 e alterações.(...)(STJ, AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - IPI - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CIEX 02/97.(...)2. Quanto à aplicação da Resolução CIEX 02/79, o entendimento desta Corte é no sentido de que ela foi editada com base na Portaria 26/79, a qual baseou-se na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, razão pela qual dessume-se a contaminação dessa norma pela já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 1.724/79 e 1.894/81, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do julgamento do RE 180828-4 pelo Pretório Excelso.Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no REsp 438.000/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)Desse modo, verificando que a aplicação da CIEX nº 2/79 implica ofensa a dispositivos da CF/67-69, entendo que deve ser utilizada as alíquotas previstas Tabela do IPI (TIPI), nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 491/69, para fins de cálculo dos créditos reconhecidos às autoras.Pois bem. O Decreto-lei nº 491/69 que instituiu o crédito-prêmio de IPI estabelecia que:Art. 2º. O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no 1º deste artigo.(...) 2º Para os produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo sobre o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal.Assim, a alíquota do crédito-prêmio do IPI seria a mesma utilizada no mercado, desde que não fosse superior a 15%, pois, neste caso, este seria o percentual máximo.O Decreto 64.833/69, ao regulamentar o decreto-lei nº 491/69, dispôs no seu art. 1º, 5º, que:nos casos de redução ou isenção temporária do imposto sobre produtos industrializados nas operações internas por motivo conjuntural, prevalece, na exportação, para efeito dos benefícios do crédito tributário, a alíquota vigente anteriormente à redução ou isenção.Assim sendo, o produto exportado não mais estaria vinculado, na utilização do crédito-prêmio de IPI, à sua alíquota no mercado interno, de sorte que a redução da alíquota dos calçados, internamente, para zero, não refletiu na alíquota do benefício, nos casos de exportação.Desta forma, a alíquota dos produtos no mercado interno servia como um parâmetro para se estabelecer a alíquota do benefício em comento, porque determinava a legislação aplicável sobre o tema. Contudo, tendo esta sido reformada, permitindo que, em caso de redução de alíquota, inclusive até zero, fosse observado percentual anterior à dita redução, este seria o novo parâmetro para a

fixação do crédito-prêmio de IPI.No caso dos autos, como o produto exportado pela embargada eram calçados e seus componentes, a alíquota a ser aplicável é de 10%, conforme previsto no capítulo 64 da tabela anexa à Lei nº 4.502/64.3. O cálculo de liquidação do contador esclarecidos os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação conforme apontados em todos os itens anteriores desta sentença, verifico que aquele elaborado pela contadoria do juízo às fls. 201-202 observou rigorosamente os ditames aqui estabelecidos, de modo que apurou como valor devido a quantia de R\$108.144,04, atualizada para agosto de 2009, data da apresentação do cálculo apresentado pela embargada/credora nos autos principais n.º 0308783-62.1990.403.6102 em apenso (v. fls. 284-317).De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é muito superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela União na inicial dos embargos.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para se divorciar do entendimento do perito judicial, até porque todos os óbices apresentados pelas partes com relação ao mencionado cálculo já foram exaustivamente analisados nos itens anteriores desta sentença.Nesse sentido, acolho como correto o cálculo da contadoria do juízo apresentado às fls. 201-202 para fixar como valor do crédito da embargada a quantia de R\$108.144,04, atualizada para agosto de 2009.4. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte - compreenda-se pessoa física - gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, dizendo que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.No caso dos autos, a requerida trata-se de pessoa jurídica, cuja presunção acima mencionada não lhe favorece, de modo que não basta ao interessado o requerimento de assistência judiciária gratuita mediante simples declaração de pobreza. É necessário a comprovação efetiva de sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região corrobora nosso entendimento (Confira-se: Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018607-2, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello; Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018608-4, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Ademais, a singela declaração de que a pessoa jurídica encontra-se momentaneamente com as atividades encerradas não tem o condão de comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, notadamente porque somente é admissível juridicamente o encerramento das atividades quando devidamente registrado na Junta Comercial, o que aqui não foi demonstrado.Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Ônus da sucumbênciaQuanto aos ônus sucumbenciais, cumpre fundamentarmos o montante que será arbitrado, a título de honorários advocatícios, tendo em vista a expressividade do valor total que está sendo executado R\$21.859.966,91, embora a autora tenha atribuído ao valor da causa da ação principal o montante de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), que atualizado sinaliza a cifra de apenas de R\$ 3.949,05 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).O procedimento adotado pela exequente de juntar somente em sede de execução os documentos de operações de exportação que já detinha no momento da propositura da ação, mas que preferiu guardá-los para apresentá-los em juízo, somente em caso de o processo de conhecimento lhe ser favorável, prevenindo-se, desta forma, de uma alta condenação em honorários advocatícios, bem como o fato de ter requerido a condenação da embargante na pena de litigância de má-fé, quando na verdade é a própria embargada que está atentando contra a dignidade da justiça ao propor execução temerária contra dinheiro público, bem justificam a condenação da embargada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação aos embargos (R\$108.144,04).Dispositivo.Do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para acolher como valor da execução a quantia de R\$108.144,04, atualizada para agosto de 2009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargada, que deverá ser devidamente atualizado de acordo com o Manual de Procedimento de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Haja vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo, moderadamente, em 15% do valor atribuído à condenação dos presentes embargos, conforme exposto no item 5 supra, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008369-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-80.2010.403.6102) ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI E SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0000359-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3)) CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução opostos por CASA DA PHOTO LTDA. ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ocorrência de lesão contratual. Alega a embargante, em preliminar, a incompetência em razão do foro. No mérito, aduz que, (I) que houve cobrança de valores excessivos; (II) que houve anatocismo; (III) que deve ser afastada a comissão de permanência; (IV) que referida comissão de permanência não deve cumulada com outros encargos; (V) que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor; (VI) que, no caso, os juros devem ser de 1% ao mês. Por fim, requereram a realização de perícia. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (f. 130-138). Argumenta, em suma, que os embargantes não cumpriram a regra do 5.º do artigo 739-A do CPC, bem como a previsão do art. 739, III, do mesmo código. Assim, pede a rejeição liminar dos embargos. Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes. É o relatório. Em seguida, decido. A preliminar de incompetência em razão do foro levantada pelos embargantes não deve prosperar por dois motivos: primeiro porque deveria ter sido argüida por meio de exceção de incompetência e segundo porque os autores tinham domicílio em Ribeirão Preto, local onde funcionava a empresa Casa da Photo Ltda. ME, empresa de propriedade dos embargantes. Desse modo, rejeito a preliminar levantada. No tocante ao mérito, em relação à alegação de excesso de execução, essa matéria engloba o mérito da lide. Outrossim, é desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito e que deverão ser consideradas em sede de execução de julgado, momento em que estarão postos os critérios normativos que deverão balizar o crédito exequendo. Ademais, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor. Veja a decisão do STJ no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS (2008/0119992-4): EMENTA - PRELIMINAR - O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou

suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso em tela, constato que a cláusula quarta (f. 08) do contrato dos autos principais (0010895-47.2008.403.6102) prevê a incidência da taxa de rentabilidade, que deve ser excluída. Por outro lado, verifico que a multa contratual prevista na cláusula décima quarta (f. 11) dos autos principais (item titulado de Da Multa de Mora e Honorários) não constou da nota de débito dos autos principais (f. 23). Por fim, indefiro o pedido de exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de restrição de crédito, porquanto 1. A legitimidade para requerer a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela é, exclusivamente, daqueles que deduzem pretensão em juízo. Exemplificativamente, têm-se como legitimados a tanto o autor da demanda judicial; o denunciante, na denunciação da lide; o oponente, na oposição; e o réu, na reconvenção e nas ações de natureza dúplice [cfr. CPC Comentado (...) Nelson Nery Junior e outra, 9ª Ed., p. 454]. 2. Os embargos à ação monitória, porque constituem meio de defesa do réu, não são a via adequada para que este postule providência acautelatória em seu benefício (retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes), uma vez que, não ostentando ele a titularidade da pretensão deduzida em juízo, só poderia fazê-lo por meio de ação reconvenicional, o que não ocorreu na espécie. 3. Ainda que assim não fosse, é assente o entendimento jurisprudencial de que a discussão do valor da dívida decorrente de inadimplemento de contrato bancário, sem a comprovação do depósito da quantia tida como incontroversa, não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito. 4. Agravo de instrumento desprovido - AG 200901000486677. Data da Publicação: 06/05/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade. Custas ex lege. Honorários compensados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, dando prosseguimento à execução. P. R. I.

0003167-47.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307763-26.1996.403.6102 (96.0307763-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOSE PASIAN(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Despacho de fls.76:Vistos. Compulsando os autos principais verifica-se que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, estabeleceu às fls. 189 que não merece guarida o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Da mesma maneira, o parágrafo segundo do art. 55 da Lei de Benefícios, estabelece que a contagem do tempo de serviço rural será computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Desta forma, não há contribuições previdenciárias devidas pelo autor, referente ao período acolhido na decisão proferida nos autos principais, a serem abatidas do seu crédito. Certo ainda, que a própria autarquia previdenciária não promoveu o abatimento das referidas verbas nos cálculos apresentados às fls. 07/21. Assim, determino o retorno dos autos ao setor de contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 265/278) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97 e que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 77/80).

0004744-60.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) SENTENÇA União Federal opôs os presentes embargos à execução de sentença em face de Jeremias Daniel e Regina Célia Vital Costa sustentando excesso de execução, alegando que há erro material na conta apresentada

pelos embargados. Os embargados apresentaram impugnação, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou a conta de fls. 17-19, tendo a Fazenda Nacional apresentado sua manifestação (fls. 22). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Analisando o cálculo apresentado pela União Federal, observo que a conta foi elaborada de acordo com os parâmetros fixados na sentença que transitou em julgado. De outro lado, constata-se que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela União Federal. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela União, entendo que não existe razão para divorciar dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 3.918,72 atualizados até março de 2.011 (fls. 03). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade deferida. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 03 para os autos da ação originária (nº 0305078-46.1996.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002098-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-85.2001.403.6102 (2001.61.02.007093-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, promova a secretaria, em sendo em caso, a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 20. Após, providencie o traslado de cópias de fls. 02/03, 20 e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução em apenso nº 0007093-85.2001.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003275-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-13.2012.403.6102) ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003275-42.2012.403.6102 EMBARGANTE: ADEVAL MANTOVANI ME E ADEVAL MANTOVANI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA ADEVAL MANTOVANI ME E OUTRO ajuizaram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a extinção da execução em apenso. Pugnam, também, pela exclusão dos juros capitalizados e da comissão de permanência. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 34-35). Foi determinado aos embargantes que promovessem a juntada de planilha de cálculos dos valores que entendem devidos, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado (fls. 34-35). Os embargantes, por seu turno, não cumpriram a decisão judicial, embora intimados pelo diário oficial e pessoalmente, através de carta de intimação (v. fls. 36 e 41). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso concreto, observo que os embargantes deixaram de atender decisão judicial irrecorrida, há mais de um ano, embora intimados pela imprensa oficial e pessoalmente, através de carta de intimação, de modo que a conduta dos embargantes subsumem-se à hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ribeirão Preto, 23 de maio de 2.013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004002-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320652-85.1991.403.6102 (91.0320652-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CHICARONI LTDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

SENTENÇA A União Federal ajuizou os presentes embargos à execução em face de Calçados Ebikar Ltda objetivando o reconhecimento: i) da prescrição da pretensão executória quanto à cobrança do principal e dos honorários advocatícios pleiteados na execução do julgado nos autos n.º 0320652-85.1991.403.6102 dada a inércia da embargada; ii) da inviabilidade da cobrança judicial do crédito via precatório tendo em vista a opção da embargada pela via da compensação; e iii) da necessidade de liquidação por artigos para apurar eventual crédito

em favor da embargada. Juntou documentos às fls. 05-192. A embargada impugnou as alegações apresentadas pelo ente público às fls. 197-199. Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria que apontou como devido o valor de R\$ 52.329,50, atualizado para agosto de 2010 (fls. 202), data na qual a embargada apresentou seu cálculo nos autos em apenso (fls. 267/271). Manifestações das partes sobre os cálculos da contadoria às fls. 205-206 e 208. É o relatório do necessário. Decido. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória como sustentado pela União. No presente caso, não houve qualquer inércia da embargada. A execução do feito em apenso foi suspensa por determinação judicial, conforme se verifica das decisões de fls. 216 e 219. Observa-se, inclusive pela manifestação de fls. 217-218 que a embargada requereu expressamente a oportunidade de apresentar o cálculo de liquidação, o que foi vedado haja vista que os autos encontravam-se aguardando remessa ao TRF-3ª Região para o julgamento dos embargos à execução propostos em face de Calçados Chicaroni Ltda (v. fls. 219). Desta forma, nos termos do art. 793, a embargada encontrava-se impedida de realizar qualquer ato processual - notadamente oferecer a inicial da execução. Por isso, somente com o retorno dos autos do Tribunal, do qual foi intimada em 02.08.2010 (v. certidão de fls. 261), é que foi possível a embargada apresentar o cálculo de liquidação, o que ocorreu em 10.08.2010, conforme fls. 263-271, ou seja, no prazo inferior a 5 (cinco) anos. Melhor sorte não assiste ao argumento do ente público quanto à inviabilidade da cobrança judicial do crédito via precatório tendo em vista a opção da embargada pela via da compensação. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, conforme a Súmula n.º 461 do referido Tribunal. Ressalte-se, ademais, que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (REsp 1.114.404/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.3.2010, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). Ora, a repetição de indébito, via precatório, como pleiteado nos autos são concernentes a períodos diversos, de modo que não há qualquer objeção ao pleito da embargada. Não existe a necessidade de liquidação por artigos para apurar eventual crédito em favor da embargada como postulado pela embargante, posto que conforme já assinalado a embargada na repetição de indébito, via precatório, busca o ressarcimento de valores de período diferentes daqueles que foram objeto de compensação administrativa, não subsistindo, portanto, a alegação de fatos novos para sustentar liquidação de artigos. Além disso, a própria embargante detém todas as informações necessárias junto a Receita Federal para apurar irregularidade consistente em duplicidade de pagamento a favor da autora, o que não foi feito presente feito. Por fim, o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria juízo observou rigorosamente os comandos estabelecidos na coisa julgada, bem como o disposto no despacho de fls. 201, apurando como valor efetivamente devido a quantia de R\$ 52.329,50, atualizada para agosto de 2010 (fls. 202), data na qual a embargada apresentou seu cálculo nos autos em apenso (fls. 267/271), razão pela qual acolho como correto por força do princípio da supremacia do interesse público. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para tão somente fixar o valor da execução a quantia de R\$ 52.329,50, atualizada para agosto de 2010 (fls. 202), data na qual a embargada apresentou seu cálculo nos autos em apenso (fls. 267/271), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0320652-85.1991.403.6102. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005133-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 34/35, 42 e 45 para os autos da ação Ordinária em apenso n.º 0002110-67.2006.403.6102, desapensando-os posteriormente. Na sequência, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0006413-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE GALEGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de JOSÉ GALEGO, sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução de R\$ 20.397,31 (vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), sob o fundamento de que o embargado calculou erroneamente os juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a coisa julgada determinou a incidência de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 02/41). Devidamente intimado, o embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo Instituto Nacional

do Seguro Social e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48-49). Os autos foram remetidos ao setor da contadoria para apuração do valor devido, tendo sido apurado, como devido, o valor de R\$ 56.653,88 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) posicionada para fevereiro de 2.012 (fls. 51-54). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cálculo, o INSS concordou com o cálculo e o embargado ficou-se inerte. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 51-54, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 56.653,88 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) posicionada para fevereiro de 2.012. De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS no presente feito. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciar do entendimento do perito judicial, até porque não foi levantado pelo embargado nenhum óbice com relação ao mencionado cálculo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como correto valor da execução a quantia de a quantia de R\$ 56.653,88 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) posicionada para fevereiro de 2.012. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007345-05.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-12.2012.403.6102) MARIA FERNANDA CORREA (SP197625 - CAROLINA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 21. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008149-70.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-57.2002.403.6102 (2002.61.02.003717-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LOURDES CINTRA FRIGIERI X ANTONIO FRIGIERI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Despacho de fls. 58: Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 210/219) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. (Cálculos do contador encartados às fls. 59/64).

0008672-82.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001268-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X BENEDITO APARECIDO CAETANO (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o traslado de cópia da sentença proferida às fls. 101/103 para os autos principais. Int.

0000588-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAO DONIZETTI DA SILVA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Autos nº 0000588-58.2013.403.6102 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOÃO DONIZETTI DA SILVA SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução de sentença em face de João Donizetti da Silva, sustentando excesso de execução, alegando que não foram observados os índices legais de correção monetária e juros. O embargado foi intimado para apresentar sua manifestação, tendo se quedado inerte. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Analisando o cálculo apresentado pelo INSS, observo que a conta foi elaborada de acordo com os parâmetros fixados na sentença que transitou em julgado. De outro lado, constata-

se que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pelo INSS, entendo que não existe razão para divorciar dos cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 254.547,71 atualizados até dezembro de 2.012 (fls. 09-12). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade deferida. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 09-12 para os autos da ação originária (nº 0004415-92.2004.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ribeirão Preto, 23 de maio de 2.013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002093-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002591-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA sustentando, em síntese o excesso de execução (fls. 02/42). A embargada apresentou sua manifestação, concordando com os cálculos do embargante (fls. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a embargada concordou com o cálculo do INSS, e, estando correto o cálculo apresentado pela embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 64.086,70, nos moldes da conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. fls. 06-09). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade deferida (fls. 29 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 06-09 para os autos da ação originária (nº 0002591-25.2009.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

0002402-08.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310348-17.1997.403.6102 (97.0310348-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JOAQUIM FERNANDES VIEIRA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de JOAQUIM FERNANDES VIEIRA sustentando, em síntese o excesso de execução (fls. 02/04). O embargado apresentou sua manifestação, concordando com os cálculos do embargante (fls. 09/10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o embargado concordou com o cálculo da Fazenda Nacional, e, estando correto o cálculo apresentado pela embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 2.284,96, nos moldes da conta apresentada pela União Federal (v. fls. 04). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade deferida (fls. 47 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 09-12 para os autos da ação originária (nº 0310348-17.1997.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

0002429-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-67.2012.403.6102) BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 35/36. Após, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 35 e da referida certidão para os da Execução nº 00084796720124036102 em apenso, desapensando-os posteriormente. Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0002457-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308818-22.1990.403.6102 (90.0308818-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Despacho de fls. 109: Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0002869-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de ANTONIA MARIA PINHEIRO sustentando, em síntese o excesso de execução (fls. 02/04). A embargada apresentou sua manifestação, concordando com os cálculos do embargante (fls. 69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a embargada concordou com o cálculo do INSS, e, estando correto o cálculo apresentado pela embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 30.479,03, nos moldes da conta apresentada pelo INSS (v. fls. 04-16). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade deferida (fls. 133 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 04-16 para os autos da ação originária (nº 0014488-84.2008.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o despensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308099-98.1994.403.6102 (94.0308099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0)) FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA FIPLAN Corretora Imobiliária S/C LTDA, José Carlos Cortez da Silva, Ana Gomes Aguillar da Silva, Antônio Gomes Aguillar Filho e Cláudia Helena Carneiro Aguillar ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a extinção da execução promovida pela embargada nos autos n.º 0308253-58.1990.403.6102 em apenso haja vista a anistia concedida às micro e pequenas empresas pelo art. 47 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da vigente Lei Fundamental e a indevida cobrança de correção monetária, conforme Decreto-lei n.º 2284/86. Juntou documentos às fls. 06-07 e 09-17. A embargada impugnou a alegação, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18-22). Por decisão de fls. 37 o feito ficou suspenso até o final julgamento da ação consignatória n.º 0048901-27.1988.403.6102 em apenso, posto que o mérito deste feito continha as mesmas questões debatidas nestes autos. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, não verifico a inépcia da inicial. A uma, porque o valor da causa consiste no próprio valor da dívida, vez que os embargantes pretendem a extinção da execução. A duas, porque o juízo determinou a intimação da CEF para impugnar as alegações nos embargos e, desse modo, assim o fez o banco, não restando qualquer prejuízo à ampla defesa e o contraditório. Ademais, em sede de embargos à execução, descabida a citação como requerido. No mérito, as questões jurídicas debatidas nos autos são idênticas àquelas que já foram definitivamente julgadas nos autos da ação consignatória em pagamento n.º 0048901-27.1988.403.6102 em apenso, motivo pelo qual adoto toda a argumentação lá apresentada como razão de decidir, conforme transcrevo a seguir: Realmente, no centro da controvérsia se se traduz (ou não) o crédito rotativo em mútuo, com razão se põe a exuberante jurisprudência pátria adiante destacada, a reconhecer, sim, reúne a dívida em pauta, decorrente do uso de cheque especial adremente contratado junto à CEF, os elementos também próprios a um mútuo, a um empréstimo de coisa fungível, assim abrangido pela dicção do art. 47, ADCT. (o r. laudo pericial, nem a r. sentença, deixam dívida quanto aos mais requisitos, sobre o quê não recorreu a CEF, pontue-se). Ou seja, a característica do contrato de abertura de crédito rotativo, de antecipação dos recursos para cobertura de negativo saldo de conta-corrente, traduz genuíno empréstimo, não o desnaturando a peculiaridade operacional inerente ao dito pacto, inábil a desfigurar sua essência, sua natureza de mútuo. (...) Portanto, este o núcleo da resistência da CEF ao caso vertente em mérito, face igualmente ao teor do r. laudo de fls. 191/197 - a reconhecer dentro dos parâmetros técnicos da norma o mútuo em prisma, repise-se - e da r. sentença em apelo devolvida, de rigor se afigura a parcial procedência ao pedido, para o fim de se afastar a exigência econômica de correção monetária sobre os valores implicados, descritos como oriundos de contratação dos idos de 12.01.1987, subitem 1.1 (ADCT art. 47, inciso I) da inicial, oportunamente o objeto consignado sendo convertido em favor da CEF, a qual evidentemente terá o direito de apurar de sua inteireza, em termos dos demais valores devidos, excluída a parcela aqui afastada, invertidos os honorários na r. sentença fixados, ora em desfavor da parte apelante. (...) Ante o exposto, pelo parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência, na forma antes fixada. Desse modo, não outra é a conclusão destes presentes autos para o fim de afastar a correção monetária incidente no débito por força da anistia prevista no art. 47 da ADCT. Por fim, não há que falar em litigância de má-fé por parte da CEF tendo em vista o banco federal não pode ser penalizado simplesmente por defender tese jurídica distinta daquela adotada pelos embargantes, aqui essa tenha sido acolhida pelo juízo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a correção monetária incidente do débito executado por força da anistia prevista no art. 47 da ADCT, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima dos embargantes, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00 nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0308253-58.1990.403.6102 em apenso. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0309380-89.1994.403.6102 (94.0309380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304315-55.1990.403.6102 (90.0304315-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CACILDA ENVERNIZE CELINI X CARLOS ROBERTO ENVERNIZE X HERCOLES ANGELO ENVERNIZE X SUELI MARCIA ENVERNIZE MENDES X WAGNER ENVERNIZE X VICENTE MARSULA X PAULO HENRIQUE MARSULA X MARCOS MARSULA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310418-05.1995.403.6102 (95.0310418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304583-12.1990.403.6102 (90.0304583-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 84. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 20/24, 29/31, 65/68, 81/82 e 84 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0304583-12.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0013187-20.1999.403.6102 (1999.61.02.013187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313812-20.1995.403.6102 (95.0313812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS REHDER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

tópico final da r. decisão de fls. 149:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 149, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0007093-85.2001.403.6102 (2001.61.02.007093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306995-03.1996.403.6102 (96.0306995-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 23 dos embargos à execução nº 0002098-43.2012.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra mencionado, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 03 dos embargos à execução nº 0002098-43.2012.403.6102 (R\$2.072,41). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0010492-49.2006.403.6102 (2006.61.02.010492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323746-41.1991.403.6102 (91.0323746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VALTER CORTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 72 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 78), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Primeiramente, esclareço ao peticionário de fls. 72 que o crédito existem nos autos refere-se a honorários sucumbenciais, não sendo cabível destaque de honorários contratuais. Verifico ainda, que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 56 e 70 em relação a sua representação processual. Assim, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos procuração

outorgada pelo autor. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de cessão de crédito por parte do advogado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização da grafia do nome do autor WALTER CURTARELLI, conforme documentos juntados às fls. 73/75. Int.

0013081-14.2006.403.6102 (2006.61.02.013081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300997-20.1997.403.6102 (97.0300997-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSCONTTON TRANSPORTES S/A(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 158. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 14, 19/21, 27/29, 38/42, 95, 97/145, 147, 154/156 e 158 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0300997-20.1997.403.6102, dispensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0305477-75.1996.403.6102 (96.0305477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7)) NAIR SANTOS VELLUDO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 284 e da guia de depósito de fls. 285. Prazo de dez dias. Int.

0314102-64.1997.403.6102 (97.0314102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)) NELIO VICENTE DE ARAUJO X NATALINA LIMA DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA

Vistos em inspeção. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 130/131, na importância de R\$ 967,20 para cada, nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314913-92.1995.403.6102 (95.0314913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DURVAL MAURO PERUSSO X DORACI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA E SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

Vistos em inspeção. 1- Informe a serventia sobre o andamento do agravo de instrumento interposto sob o nº 2001.03.00.035590-4.2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)

Vistos. Dê-se ciência a executada do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 351 pelo prazo de dez dias. Após, intime-se a Exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, devendo ainda manifestar-se sobre o depósito de fls. 339. Prazo de dez dias. Int

0301309-30.1996.403.6102 (96.0301309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Vistos. Fls. 571: defiro. Considerando-se que a carta precatória nº 045/2009 encartada às fls. 490/549 foi expedida para reavaliação e leilão do bem penhorado, promova a serventia o seu desentranhamento e encaminhamento ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. Intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão, ficando

consignado que as eventuais custas para diligências deverão ser recolhidas diretamente naquele Juízo.Int.

0302907-82.1997.403.6102 (97.0302907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA X ARNALDO BONINI FILHO X JUVENAL MARQUES GOMES(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 479: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

0010227-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 106/107. Prazo de dez dias.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o valor do débito atualizado apresentado às fls. 535/540 (R\$ 6.129,758,96) e considerando-se as características do veículo indicado às fls. 591/592, bem como, a existência de restrições sobre o mesmo, esclareça a Caixa Econômica Federal se insiste na efetivação da penhora. Prazo de dez dias.Int.

0001364-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALEXANDRE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ante o silêncio da exeqüente, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 101: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

0002516-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho de fls. 54 - parte final, arquivando-se os autos na situação sobrestado.Int.

0003451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 72), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005515-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 53), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003423-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR HONORATO LIMA

Vistos em inspeção. Fls. 36: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004029-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FERNANDES X JOELI ZANIN DE ANDRADE FERNANDES(SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 69/70. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0005411-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FERNANDA CORREA(SP197625 - CAROLINA ABDO)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 73/74. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006788-18.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

Vistos. Fls. 72/78: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada para levantamento do bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud conforme fls. 66/68. Considerando-se que não há prova nos autos que a importância bloqueada junto ao banco Santander tem origem nos proventos de aposentadoria recebidos conforme fls. 78, bem como, o fato da importância bloqueada ser superior aos seus rendimentos, concedo o prazo de dez dias para que a executada comprove documentalmente o recebimento do seu benefício mediante crédito na conta bloqueada, bem como, a natureza dos valores bloqueados. Adimplido o item supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0008049-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE PAULO DUTRA X MARIA SUELI DUTRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 48 e 50), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008479-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 76), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008917-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 35. Prazo de dez dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0008936-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 35. Prazo de dez dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0001203-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LT STEFANINI CONFECÇÕES LTDA - ME X LEANDRO TAPPARO STEFANINI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 49), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003783-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 70.429,84).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0003857-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA ROSSI TEIXEIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 18.997,80. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0004234-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ALBERTO BRAVO PISCINAS - ME X LUCIANO ALBERTO BRAVO

Vistos em inspeção.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 133.529,66).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0004235-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

Vistos em inspeção.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 104.812,57).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0004364-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATA ALBINO POSTIGLIONI

Vistos em inspeção.1- Inicialmente, não verifico a prevenção apontada às fls. 21.2- Visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.3- Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 36.554,16. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002428-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-67.2012.403.6102) BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão proferida às fls. 06. Após, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 06 e da referida certidão para os da Execução nº 00084796720124036102 em apenso, desapensando-os posteriormente.Na seqüência, remetam-se os

autos ao arquivo com baixa findo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000986-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000986-6) - ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA FLAVIANA CONDEIXA FAVARETTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X F MARTINS VIEIRA EPP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Vistos.1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 130/132 (R\$ 22,08), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.2- Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 127, expedindo-se o alvará de levantamento respectivo, intimando-se para a sua retirada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001309-45.1992.403.6102 (92.0001309-0) - ALIANCA COLORADO AGRICOLA LTDA X AGROPECUARIA COLORADO LTDA X COLORADO TAXI AEREO LTDA X COLORADO DOESTE MADEIRAS LTDA X TRANSPORTADORA COLORADO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de fls. 180, considerando-se o saldo indicado às fls. 176, intime-se a parte autora para que apresente planilha discriminando a cota parte de cada empresa depositante indicada nas guias de fls. 54/57. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 170.Int.

0014965-83.2003.403.6102 (2003.61.02.014965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1)) AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-27.2004.403.6113 (2004.61.13.001436-4) - ARI DINIZ TELEZ(SP193660 - JOÃO ALBERTO DESTRO E SP016962 - MIGUEL NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 356/357 (R\$ 2.724,23), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0012341-56.2006.403.6102 (2006.61.02.012341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013622-0)) TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo às partes o prazo de dez dias para requererem o que de direito, manifestando-se inclusive sobre o termo de caução e depósito de fls. 77/78. Certo ainda que, nos termos do ofício de fls. 108/130, os veículos constantes do referido termo encontram-se bloqueados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310079-22.1990.403.6102 (90.0310079-9) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X ILVAN MOREIRA LOPES X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X OSWALDO BORDINI X OSWALDO BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON

ANTONIO ZANANDREA X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDECIO BEVICQUA X ZULMIRA POLO BEVILACQUA X EDUARDO NOWISCKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI X MOACYR COLLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0313425-44.1991.403.6102 (91.0313425-3) - JOSE GOMES DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X ELVIRA MOSCHIN PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MOSCHIN PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIN X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇOES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECÇOES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIN
tópico final do r. despacho de fls. 315:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 315 e 324, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0) - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006353-56.2008.403.0000 (fls. 552/559) não foi observada no requisitório de fls. 592, expedido em cumprimento à decisão de fls. 534/535 - item 1. Assim, determino que a serventia promova a alteração do requisitório acima mencionado tão somente em relação ao destaque do valor devido à título de honorários contratuais - 10% conforme contrato encartado às fls. 245/246. Após, venham os autos imediatamente para encaminhamento dos ofícios requisitórios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, devendo os autos aguardarem em secretaria a comunicação do pagamento. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 596, a requisição de pagamento nº 20130000230 foi alterada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X J B CIRURGICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
tópico da r. decisão de fls. 367/368:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 367/368, 391 as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6) - HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO(SP103270 - ROBERTO KULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERMINIO BETTONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X UNIAO FEDERAL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.A parte autora requer prazo de 30 dias para habilitar os herdeiros de Luiz Antonio da Silva e regularizar a grafia de Heloisa Aparecida Matiuzzo da Silva.Assim, defiro o prazo requerido, no entanto, visando evitar maiores prejuízos aos autores que se encontram em situação regular, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 167 para os autores ERMINIO BETTONI (R\$1.316,19), ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO (R\$1.316,19) e JOSÉ ROBERTO FAVARO (R\$1.558,15).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, voltem conclusos para determinações em relação aos autores Luiz Antonio da Silva e Heloisa Aparecida Matiuzzo da Silva.Int.

0302477-09.1992.403.6102 (92.0302477-8) - LUIS ANTONIO MARTINS COSTA X LUIS ANTONIO MARTINS COSTA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento (fls. 194).A parte autora, em sua petição de fls. 122/124 e 196/197, não concorda com o valor deferido, requerendo a correção e a inclusão de juros de mora.O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício de pagamento, não pode jamais ser imputada ao réu.Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 194 expedindo o ofício de pagamento no valor apontado às fls. 89/91 (R\$38.913,12), no entanto, entendendo incompatível a requisição do crédito principal à ordem do juízo e o reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, reconsidero o posicionamento anterior e determino que a expedição dos ofícios de pagamento deverão ser procedidas independente de qualquer restrição. Deverá ainda a secretaria, observar o destaque do percentual de

10% referente aos honorários contratados, também como já deferido na referida decisão. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. 1- Considerando-se o extrato de fls. 728 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação do gerente da agência depositária (Banco do Brasil), para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido sob o nº 102/2012, nos termos do item 13 do anexo 1 da Resolução nº 110/2010 do CJF. Após, tornem conclusos. Int.

0301307-65.1993.403.6102 (93.0301307-7) - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP041968 - TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento no valor de R\$57.898,15 referente aos honorários sucumbenciais e R\$772,80 referente às custas processuais (autor). Verifico que às fls. 206 e 253 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 59.947.044/0001-76, e posteriormente (fls. 279), tendo em vista a alteração do contrato social do escritório de advocacia que a expedição ocorra em nome de FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 59.947.044/0001-76. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (Lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (Lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Dessa forma, intime-se

o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações. Após, novamente conclusos. Int.

0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6)) JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUCIANO MORTATI X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOTTA X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

R. decisão de fls. 562:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 562, a requisição de pagamento foi alterada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Certifico que os ofícios RPV nºs 20120000216 e 20120000218 (fls. 541 e 543) ainda estão pendentes de transmissão.

0310126-15.1998.403.6102 (98.0310126-9) - GERALDO DA SILVA X GERALDO DA SILVA (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP166331A - ANTONIO CARLOS DE FARIA) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0313722-07.1998.403.6102 (98.0313722-0) - ANTENOR BOVO X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de apreciar impugnação apresentada pelo INSS em face da minuta do requisitório de fls. 198, sob o argumento de existência de erro material nos cálculos apresentados pela parte autora. Analisando detidamente os autos verifica-se que a decisão transitada em julgado nestes autos aplica-se ao benefício concedido administrativamente ao autor, objeto da presente revisão. Desta forma, considerando-se que referido benefício foi cessado em 02/09/2003, assiste razão ao ente público federal, devendo a apuração do valor devido à título de atrasados no presente feito limitar-se a data do óbito do segurado. Deixo consignado, outrossim, que, em sendo o caso, a esposa do autor falecido poderá pleitear pelas vias adequadas a revisão do seu benefício face as alterações determinadas nestes autos ao benefício do instituidor da pensão por morte. Assim, não obstante os argumentos lançados pela parte autora às fls. 209/210, reconheço o erro material existente nos cálculos apresentados às fls. 171/180 e por conseguinte, determino o cancelamento do requisitório de fls. 198 e a remessa dos autos à contadoria tão somente para totalização do valor devido até 02/09/2013. Na seqüência, requirite-se o valor apresentado, nos termos dos despachos de fls. 187 e 193. Por outro lado, considerando-se que o acima decidido não interfere no valor devido à título de honorários advocatícios, venham os autos para transmissão do requisitório de fls. 199. Int.

0082448-12.1999.403.0399 (1999.03.99.082448-7) - PEDRO DIAS GUTIERREZ X RUTE DE ALENCAR DIAS X LUIS CARLOS DIAS MONTES X JOAO ANTONIO DIAS MONTES X SIDNEI ROBERTO DIAS MONTES X EDISON DIAS MONTES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PEDRO DIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

tópico final da r. decisão de fls. 262/264:(...) VI - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VII - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 262/264, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição

das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001258-87.1999.403.6102 (1999.61.02.001258-2) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-27.1999.403.6102 (1999.61.02.002717-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA(SP156542 - PAULO DA SILVEIRA LEITE E SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA)

Vistos etc. Defiro os pedidos formulados pela parte autora (fls. 402/420), oficiando-se conforme requerido. Após, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0010111-85.1999.403.6102 (1999.61.02.010111-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO FAZENDA PUBLICA(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO FAZENDA PUBLICA

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001157-8) - CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002908-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005560-1)) JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, quanto ao cumprimento da decisão de fls. 361. Por outro lado, considerando que a presente execução é realizada na modalidade PROVISÓRIA, e, portanto, não definitiva, necessário se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária 2005.61.02.005560-1, da qual se originou a presente execução, quando então teremos os parâmetros necessários à confecção da perícia contábil referida no terceiro parágrafo de fls. 396. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária acima referida. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012685-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7)) DANILO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o não provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora conforme cópias de fls. 162/164, as decisões de fls. 135/140 e 154/155 tornaram-se definitivas. Assim, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 135/140 e 154/155 para os da ação Monitória em apenso nº 00145189020064036102,

desapensando-os posteriormente. Por outro lado, considerando-se que a execução deverá prosseguir nos autos da ação monitória acima referida, determino o traslado para aqueles autos do recálculo da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 150/153. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311843-43.1990.403.6102 (90.0311843-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 516/517: Cuida-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao presente feito, bem como, às medidas cautelares nº 03108007119904036102, 03108015619904036102 e 03108024119904036102 em apenso. Inicialmente, deve ser consignado que o sindicato autor embora regularmente intimado pelo DEJ de 16/04/2013 para se manifestar sobre o pedido supra, ficou-se em silêncio. Por outro lado, verifica-se que o valor devido já foi devidamente quitado pela Caixa Econômica Federal mediante depósito realizado nos autos (fls. 370), tendo sido inclusive, determinado a transferência para as contas dos substituídos nos termos da decisão 480/481. Desta forma, os depósitos recursais vinculados ao presente feito conforme fls. 106/122 e 383/479, efetuados para conhecimento do recurso interposto e que eventualmente serviriam para garantir uma futura execução no caso de sucumbência do empregador recorrente, não se fazem mais necessários. Da mesma maneira, considerando-se que as Medidas Cautelares em apenso foram extintas sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, os depósitos a elas vinculados efetuados originalmente nas contas nº 2014.005.001497-7, 1498-5 e 1499-3, atualmente identificadas como 2014.005.35001497-6, 35001498-4 e 35001499-2 conforme fls. 382, também devem ser restituídos aos cofres da reclamada. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal ficando aquela instituição bancária autorizada a promover as diligências administrativas visando o levantamento/apropriação dos depósitos acima referidos independentemente da expedição de alvará de levantamento. Deixo consignado que a reclamada deverá informar a este Juízo a efetivação dos levantamentos acima autorizados, bem como, juntar aos autos os comprovantes respectivos. Prazo de quinze dias. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à agência depositária requisitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 521. Int.

0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2) - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS (SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITA NUNES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que por meio do irrecorrido despacho de fls. 319, foram acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Assim, ante os depósitos de fls. 299 e 300, os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para verificação da integral quitação do débito. Tendo em vista o apurado às fls. 320, verifica-se que restava pendente de pagamento a importância de R\$ 2.577,87, atualizada para nov/2012. Cientificadas as partes do referido saldo, a Caixa Econômica Federal ficou-se em silêncio enquanto que a parte autora apresentou a sua impugnação, requerendo o acolhimento dos seus cálculos elaborados conforme fls. 318. Assim, assiste razão em parte à autora pelo que determino o retorno dos autos ao setor de contadoria para atualização dos cálculos de fls. 320, bem como, a inclusão da multa de 10% sobre o saldo ainda devido conforme preceituado no artigo 475-J do CPC. Na sequência, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento da referida importância, no prazo de dez dias. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 324).

0305231-50.1994.403.6102 (94.0305231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304293-55.1994.403.6102 (94.0304293-1)) PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 316: defiro. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal, por meio de guia DARF, da totalidade dos valores depositados nas contas nº 2014.005.28226-2, 30051-1 e 31601-9, através do código de receita 2864. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como, os autos da medida cautelar em apenso, na situação Baixa-Findo. Int.

0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4) - ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR COLLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORADYR BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho de fls.487 - PARTE FINAL:Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora. Int.(Petição da Caixa Econômica Federal encartada às fls. 489/493).

0303751-32.1997.403.6102 (97.0303751-8) - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

0314725-94.1998.403.6102 (98.0314725-0) - POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X JOSE CARLOS POSSEBON(SP066136 - MARCIA MARIA FLORENCE FERREIRA E SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
CONCLUSÃO Em 22 de maio de 2.013 Faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal _____ Analista Judiciária - RF 1827 Cumprimento de Sentença Autos nº 0314725-94.1998.403.6102 Exequente: União Federal Executados: Possebon Giovani - Espólio, Empreiteira Rural Possebon Ltda. e José Carlos Possebon. S E N T E N Ç A V r i f i c o a o c o r r ê n c i a d a s i t u a ç ã o p r e v i s t a n o i n c i s o I d o a r t i g o 7 9 4 d o C P C , r a z ã o p e l a q u a l , J U L G O E X T I N T A a p r e s e n t e e x e c u ç ã o , n o s t e r m o s d o a r t i g o 7 9 5 d o m e s m o D i p l o m a L e g a l . O p o r t u n a m e n t e , d ê - s e b a i x a n a d i s t r i b u i ç ã o e a r q u i v e m - s e o s a u t o s , o b s e r v a d a s a s f o r m a l i d a d e s l e g a i s . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e . R i b e i r ã o P r e t o , 2 3 d e m a i o d e 2 . 0 1 3 . P E T E R D E P A U L A P I R E S Juiz Federal Substituto

0002964-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002964-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que o pedido de arquivamento formulado pela Caixa Econômica Federal foi motivado pela inexistência de bens, reconsidero em parte o despacho de fls. 254 para que os presentes autos sejam arquivados na situação Sobrestado. Int.

0006229-13.2002.403.6102 (2002.61.02.006229-0) - HECTOR SANHUEZA MOLINA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HECTOR SANHUEZA MOLINA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

0006616-28.2002.403.6102 (2002.61.02.006616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002964-9)) MARCIO ROBERTO DA SILVA X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que o pedido de arquivamento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos principais nº 00029640320024036102 foi motivado pela inexistência de bens, reconsidero em parte o despacho de fls. 175 para que os presentes autos sejam arquivados na situação Sobrestado. Int.

0007499-72.2002.403.6102 (2002.61.02.007499-0) - MARCO ANTONIO GARBULHO X ANTONIO CARLOS

GARCIA JUNIOR X MILTON DUFFLES CAPELATO X CARLOS ROBERTO UBEDA X LUCIA MORIGGI GOMES PEDRO X FERNANDA BRIGIDA GOMES PEDRO X ALINE GOMES PEDRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCO ANTONIO GARBULHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUFFLES CAPELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO UBEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria encartados às fls. 606, pelo prazo sucessivo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0014488-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014488-8) - PAULO ROBERTO BERTONE(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da informação e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 323/325. Prazo sucessivo de dez dias. Int.

0010441-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010441-0) - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos em inspeção. Visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0008425-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008425-0) - ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0303815-42.1997.403.6102 (97.0303815-8) - NOELI ALEIXO RIPOLI(SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da informação de fls. 137, intime-se a parte autora para que apresente cópia de seus documentos pessoais, bem como, forneça o seu endereço atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, encaminham-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Na sequência, tornem conclusos. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3670

MONITORIA

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Comunique-se as partes:...designado os dias 24/07/2013, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 14/08/2013, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia....Disponibilizar uma via para a exequente providenciar a publicação em jornal de circulação local.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Comunique-se as partes:...designado os dias 24/07/2013, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 14/08/2013, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia....Disponibilizar uma via para a exequente providenciar a publicação em jornal de circulação local.

0002513-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA

Comunique-se as partes:...designado os dias 24/07/2013, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 14/08/2013, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia....Disponibilizar uma via para a exequente providenciar a publicação em jornal de circulação local.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2) - WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).Tendo em vista que até a presente data o INSS ainda não apresentou resposta referente ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte concedido, nos presentes autos, à autora Aparecida Batista de Oliveira decorrente do óbito de José Francisco dos Santos, a partir da citação (14.2.1991), determinado no despacho da f. 198, com solicitação recebida pela ré em 7.5.2013, oficie-se à Autarquia para que promova o referido cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.Com a resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.Int.

0015334-77.2003.403.6102 (2003.61.02.015334-1) - MARCO ANTONIO CARRARA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003345-93.2011.403.6102 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).Tendo em vista que até a presente data o INSS ainda não apresentou resposta referente à suspensão do benefício de aposentadoria especial concedido, nestes autos, ao autor Ricardo Soares Dinamarco Lemos (NB 46/161.534.432-0), determinado no despacho da f. 719, com solicitação recebida pela ré em 22.5.2013, oficie-se à Autarquia para que promova à referida suspensão do benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.Com a resposta, publique-se este despacho e o da f. 719.Int.DESPACHO DA F. 719: 1. Tendo em vista as informações apresentadas pela parte autora (f. 718), determino ao INSS para que, em até 10 (dez) dias, promova a suspensão (e não o cancelamento) até ulterior deliberação deste Juízo, do benefício de aposentadoria especial concedido, nestes autos, ao autor Ricardo Soares Dinamarco Lemos (NB 46/161.534.432-0), devendo comunicar a este Juízo.2. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, em até 30 (trinta) dias, efetue a opção entre a aposentadoria por idade a ser obtida administrativamente e a aposentadoria especial (NB 46/161.534.432-0) concedida nestes autos.3. Caso a opção do autor seja pela aposentadoria por idade concedida, administrativamente, oficie-se ao INSS para que, em até 5 (cinco) dias, cancele a aposentadoria especial.4. Após, venham os autos conclusos.5. De outra parte, caso o autor opte pela aposentadoria especial concedida, nestes autos, oficie-se ao INSS para que, em até 5 (cinco) dias, reative o referido benefício.6. Em seguida, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 693, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Int.

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0005085-52.2012.403.6102 - MESSIAS DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Tendo a parte autora já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007163-19.2012.403.6102 - VAGNER SERGIO CAMPI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vagner Sergio Campi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-35.A decisão de fl. 37 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 65-150 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 44-56 verso (acompanhada pelos documentos de fls. 57-60), sobre a qual o autor, apesar de intimado (fls. 151-153), deixou de se manifestar.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de

conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de

ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor - depois de afirmar que o INSS já admitiu o caráter especial dos tempos de 1.6.1981 a 2.12.1985, de 3.12.1985 a 19.10.1987, de 10.5.1988 a 12.9.1988, de 9.11.1988 a 20.9.1990, de 7.8.1991 a 1.9.1992, de 1.9.1992 a 3.11.1994, de 16.11.1994 a 28.4.1995 e de 4.12.1995 a 5.3.1997 - pretende seja reconhecido a mesma natureza para os períodos de 6.3.1997 a 1.2.1999, de 1.11.1999 a 10.1.2002, de 11.1.2002 a 1.9.2003, de 20.1.2004 a 23.5.2004, de 1.10.2004 a 15.2.2007, de 6.8.2007 a 10.6.2008 e de 1.7.2008 a 9.4.2012. Observo, primeiramente, que a contagem de fls. 33 verso-34 verso permite verificar que o INSS realmente considerou especiais os tempos de 1.6.1981 a 2.12.1985, de 3.12.1985 a 19.10.1987, de 10.5.1988 a 12.9.1988, de 9.11.1988 a 20.9.1990, de 7.8.1981 a 1.9.1992, de 1.9.1992 a 3.11.1994, de 16.11.1994 a 28.4.1995 e de 4.12.1995 a 5.3.1997. O tempo de 6.3.1997 a 1.2.1999 é objeto do PPP de fls. 25-25 verso, que menciona a exposição a óleos, graxas, solvente e ruído de 87 dB. A presença das substâncias é insuficiente para caracterizar os tempos como especiais, diante da ausência de previsão legal em tal sentido. O ruído, de 87 dB, foi inferior ao paradigma em vigor no período (maior que 90 dB, a partir de 6.3.1997, por força do Decreto nº 2.172-1997). Portanto, esse tempo é comum. O tempo de 1.11.1999 a 10.1.2002 é objeto do PPP de fls. 26-27, segundo o qual houve exposição a ruídos de 92,3 dB, o que classifica o tempo como especial. O mesmo entendimento se aplica ao tempo de 11.1.2002 a 1.9.2003, tendo em vista que o PPP de fls. 28-29 informa que houve exposição também a ruídos de 92,3 dB. Os demais tempos (de 20.1.2004 a 23.5.2004, de 1.10.2004 a 15.2.2007, de 6.8.2007 a 10.6.2008 e de 1.7.2008 a 9.4.2012) são objeto do PPP de fls. 30-31 verso, que evidencia a exposição a ruídos de 96 dB, o que determina que tais intervalos são especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.6.1981 a 2.12.1985, de 3.12.1985 a 19.10.1987, de 10.5.1988 a 12.9.1988, de 9.11.1988 a 20.9.1990, de 7.8.1991 a 1.9.1992, de 1.9.1992 a 3.11.1994, de 16.11.1994 a 28.4.1995 e de 4.12.1995 a 5.3.1997), são também especiais os tempos de 1.11.1999 a 10.1.2002, de 11.1.2002 a 1.9.2003, de 20.1.2004 a 23.5.2004, de 1.10.2004 a 15.2.2007, de 6.8.2007 a 10.6.2008 e de 1.7.2008 a 9.4.2012. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial até a DER (9.4.2012) é de 25 anos e 28 dias (planilha anexa), o que é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na mencionada data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.6.1981 a 2.12.1985, de 3.12.1985 a 19.10.1987, de 10.5.1988 a 12.9.1988, de 9.11.1988 a 20.9.1990, de 7.8.1991 a 1.9.1992, de 1.9.1992 a 3.11.1994, de 16.11.1994 a 28.4.1995 e de 4.12.1995 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.11.1999 a 10.1.2002, de 11.1.2002 a 1.9.2003, de 20.1.2004 a 23.5.2004, de 1.10.2004

a 15.2.2007, de 6.8.2007 a 10.6.2008 e de 1.7.2008 a 9.4.2012, (2) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de especial de 25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial na DER (9.4.2012), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 158.314.353-7), em favor do autor, desde a mencionada DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 158.314.353-7;b) nome do segurado: Vagner Sergio Campi;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 9.4.2012 (DER).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0008447-62.2012.403.6102 - NELSON CADETE SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
Nelson Cadete Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-34.A deliberação de fl. 36 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que a mesma justificasse o valor atribuído à causa. Essa medida foi cumprida na manifestação de fls. 39-42, que foi recebida como emenda à inicial pela decisão de fl. 43, que também requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 73-132 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 50-59 verso (acompanhada pelos documentos de fls. 61-68), sobre a qual o autor, apesar de intimado, deixou de se manifestar (fls. 133-134).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006,

p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor - depois de afirmar que o INSS já admitiu o caráter especial do tempo de 2.1.2008 a 2.6.2008 - pretende seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 5.6.1982 a 30.10.1982, de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 30.6.1986, de 1.7.1986 a 25.10.2002, de 3.1.2005 a 11.7.2005, de 1.8.2005 a 14.12.2005, de 10.1.2006 a 13.6.2006, de 22.3.2006 a 14.12.2006, de 26.1.2007 a 10.4.2007, de 17.4.2007 a 3.12.2007 e de 3.8.2009 a 9.5.2012. Observo, primeiramente, que a contagem de fls. 129 permite verificar que o INSS realmente considerou especial o tempo de 2.1.2008 a 2.6.2008. Durante os quatro primeiros tempos controvertidos (CTPS de fls. 13-14), o autor foi contratado como auxiliar de uma usina de açúcar e álcool. O PPP de fls. 19-19 verso e 20-20 verso se referem a esses períodos e

esclarecem que houve exposição a ruídos de 87,76 dB, o que caracteriza como especiais os intervalos de 5.6.1982 a 30.10.1982 e de 18.4.1983 a 5.3.1997. O período de 6.3.1997 a 25.10.2002 é comum, tendo em vista que o paradigma em vigor então era de 90 dB, por força do Decreto nº 2.172-1997. Durante o período de 3.1.2005 a 11.7.2005 o autor foi instrumentista (CTPS de fl. 16), permanecendo exposto a ruídos de 86,2 dB (PPP de fls. 21-21 verso), o que caracteriza o tempo como especial, porquanto o paradigma em vigor desde 19.11.2003 é de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Nos períodos de 1.8.2005 a 14.12.2005, de 22.3.2006 a 14.12.2006 e de 17.4.2007 a 3.12.2007 (contratos em CTPS de fls. 16 e 17), o autor desempenhou as atividades de instrumentista em uma mesma empresa, ficando exposto a ruídos de 86,59 dB, o que caracteriza tais tempos como especiais. Nos períodos de 10.1.2006 a 13.6.2006 e de 26.1.2007 a 10.4.2007 (contratos em CTPS de fl. 17), o autor foi instrumentista em uma mesma empresa, ficando exposta a ruídos de 90,39 dB, o que caracteriza também esses tempos como especiais. O último período controvertido de 3.8.2009 a 9.5.2012, em que o autor foi mecânico industrial, é objeto do contrato de fl. 18 e do PPP de fls. 31-31 verso, sendo certo que o último documento evidencia a exposição a ruídos de 89,6 dB. Portanto, esse período também é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 2.1.2008 a 2.6.2008), são também especiais os tempos de 5.6.1982 a 30.10.1982, de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 30.6.1986, de 1.7.1986 a 5.3.1997, de 3.1.2005 a 11.7.2005, de 1.8.2005 a 14.12.2005, de 10.1.2006 a 13.6.2006, de 22.3.2006 a 14.12.2006, de 26.1.2007 a 10.4.2007, de 17.4.2007 a 3.12.2007 e de 3.8.2009 a 9.5.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. O total do tempo especial até a DER (9.5.2012) é de 20 anos, 4 meses e 14 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, o tempo de contribuição integral na DER, computados os resultados das conversões dos tempos especiais, é de 37 anos e 14 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que foi postulada eventualmente na inicial.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daquele já reconhecido em sede administrativa (2.1.2008 a 2.6.2008), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 5.6.1982 a 30.10.1982, de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 30.6.1986, de 1.7.1986 a 5.3.1997, de 3.1.2005 a 11.7.2005, de 1.8.2005 a 14.12.2005, de 10.1.2006 a 13.6.2006, de 22.3.2006 a 14.12.2006, de 26.1.2007 a 10.4.2007, de 17.4.2007 a 3.12.2007 e de 3.8.2009 a 9.5.2012, (2) promova a conversão desses tempos em comuns e acresça os resultados dessas conversões aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos e 14 (catorze) dias na DER (9.5.2012) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 158.738.657-4), em favor do autor, desde a mencionada DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 158.738.657-4; b) nome do segurado: Nelson Cadete Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); d) renda mensal inicial: a

ser calculada; ee) data do início do benefício: 9.5.2012 (DER).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0008879-81.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO ANGELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

João Francisco Ângelo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-111.A decisão de fl. 114 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 121-178 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 179-194 (com os documentos de fls. 197-211).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do

requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental

importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 30.1.1970 a 19.9.1973, de 20.8.1976 a 30.6.1978, de 28.5.1979 a 10.10.1979, de 15.10.1979 a 21.11.1979 e de 17.10.1989 a 12.8.2011. Durante o primeiro período, o autor desempenhou atividades de trabalhador rural em uma fazenda que exercia atividades agropecuárias (CTPS de fl. 39), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A mesma solução se aplica ao segundo período, porquanto, então, o autor desempenhou as mesmas atividades (CTPS de fl. 40). No terceiro período, o autor desempenhou as atividades de servente em uma empresa de construção civil (fl. 41), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não trouxe qualquer elemento de prova de efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. No quarto período, o autor trabalhou como operário em uma indústria metalúrgica (CTPS de fl. 41), atividade essa que é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O último tempo é objeto do registro em CTPS de fl. 43 e do PPP de fls. 70-71, documento esse que declara a exposição a ruídos de 86,3 dB. Esse nível é superior ao paradigma vigente até 5.3.1997 (80 dB) e de 19.11.2003 em diante (85 dB [Decreto nº 4.882-2003]), mas é inferior ao paradigma que vigorou de 6.3.1997 a 18.11.2003 (90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, desse último vínculo são especiais os períodos de 17.10.1989 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 12.8.2011. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e

permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).Em suma, o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 30.1.1970 a 19.9.1973, de 20.8.1976 a 30.6.1978, de 15.10.1979 a 21.11.1979, de 17.10.1989 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 12.8.2011. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.A soma dos tempos especiais tem como resultado 20 anos, 8 meses e 21 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Por outro lado, a soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns implica que o autor dispõe do tempo de contribuição de 39 anos, 3 meses e 7 dias na DER, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 30.1.1970 a 19.9.1973, de 20.8.1976 a 30.6.1978, de 15.10.1979 a 21.11.1979, de 17.10.1989 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 12.8.2011, (2) promova a conversão desses tempos em comuns e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias na DER (12.8.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 157.836.482-2), em favor do autor, desde a mencionada DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 157.836.482-2;b) nome do segurado: João Francisco Ângelo;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral);d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 12.8.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009939-89.2012.403.6102 - FRANCISCO DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Francisco de Fátima de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-149.A decisão de fl. 152 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 155-167 (com os documentos de fls. 169-202), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 205-217.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre

admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº

9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração

e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 9.1.1986 a 7.5.1986, de 1.9.1986 a 1.9.1988, de 6.4.1987 a 15.11.1994, de 1.9.1991 a 23.2.2007, de 1.9.1998 a 31.12.1998, de 1.1.1999 a 9.9.2002 e de 15.4.2003 a 24.8.2007, durante os quais desempenhou as atividades de técnico, de auxiliar e de atendente de enfermagem. Observo, antes de tudo, que, embora a inicial tenha sido omissa, o autor dispõe de dois tempos com atividades semelhantes (área de enfermagem), exercidas anteriormente ao primeiro vínculo mencionado no parágrafo anterior desta sentença. Com efeito, os registros em CTPS de fl. 80 evidenciam que o autor foi atendente de enfermagem nos períodos de 1.10.1981 a 31.12.1981 e de 1.1.1982 a 31.12.1984. Entendo que esses tempos devem ser considerados de ofício, considerando a omissão da inicial um simples erro material. Observo, em seguida, que todos os tempos de atividades na área de enfermagem anteriores a 5.3.1997 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Para os tempos posteriores, é necessária a demonstração de exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Os PPPs de fls. 65-68, 57-58, relativos aos períodos de 1.9.1991 a 23.2.2007 (interessa o período a partir de 6.3.1997) e de 15.4.2003 a 24.8.2007, evidenciam a exposição a agentes infecto-contagiosos, o que caracteriza esses períodos como especiais. Não há necessidade de analisar os demais tempos (de 1.9.1998 a 31.12.1998 e de 1.1.1999 a 9.9.2002) porque eles correspondem a períodos inteiramente contidos no período de 1.9.1991 a 23.2.2007. Por outro lado, o tempo especial mais recente (de 15.4.2003 a 24.8.2007) somente será considerado na parte em que não for concomitante com o período iniciado em 1.9.1991. Esclareço, ainda, que, na contagem final, serão afastadas as demais concomitâncias parciais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.10.1981 a 31.12.1981, de 1.1.1982 a 31.12.1984, de 9.1.1986 a 7.5.1986, de 1.9.1986 a 1.9.1988, de 2.9.1988 a 31.8.1991, de 1.9.1991 a 23.2.2007 e de 24.2.2007 a 24.8.2007 (excluídas todas as concomitâncias). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. A soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 37 anos, 2 meses e 10 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a

parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.10.1981 a 31.12.1981, de 1.1.1982 a 31.12.1984, de 9.1.1986 a 7.5.1986, de 1.9.1986 a 1.9.1988, de 2.9.1988 a 31.8.1991, de 1.9.1991 a 23.2.2007 e de 24.2.2007 a 24.8.2007, (2) promova a conversão desses tempos em comuns e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias na DER (14.7.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 157.708.085-5), em favor do autor, desde a mencionada DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 157.708.085-5; b) nome do segurado: Francisco de Fátima de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14.7.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000393-73.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Nilza Aparecida de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-84. A decisão de fl. 86 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 126-171 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 93-110 (com os documentos de fls. 112-124), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 185-195. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006,

p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especial o período de 14.10.1986 a 5.3.1997, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 6.3.1997 a 5.4.1999 e de 6.3.1997 a 21.3.2012. Observo, antes de tudo, que a contagem dos autos administrativos (fl. 163) confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especial o tempo de 14.10.1986 a 5.3.1997. Durante os períodos controvertidos, a autora desempenhou as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem (CTPS de fl. 39 e 41), que foram objetos dos PPPs de fls. 139-140 e 142-142, segundo os quais houve exposição a agentes infecto-contagiosos, o que caracteriza os tempos como especiais (observo que, na totalização, será afastada a concomitância parcial). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do

TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido em sede administrativa (14.10.1986 a 5.3.1997), são especiais os tempos de 6.3.1997 a 5.4.1999 e de 6.3.1997 a 21.3.2012 (na totalização, será excluída a concomitância). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 5 meses e 8 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do tempo já reconhecido em sede administrativa (de 14.10.1986 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 6.3.1997 a 21.3.2012, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 160.099.376-9) para a parte autora, com a DIB na DER (11.5.2012). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 160.099.376-9; b) nome da segurada: Nilza Aparecida de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.3.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001841-81.2013.403.6102 - SEBASTIAO JESUS BOMBONATO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Sebastião Jesus Bombonato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-99. A decisão de fl. 101 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 104-120 (com os documentos de fls. 122-137), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 140-153. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da

parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em

atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-

64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que são especiais os períodos de 1.9.1982 a 4.5.1988, de 3.12.1998 a 12.12.2006, de 8.1.2007 a 20.12.2007 e de 26.3.2008 a 20.10.2011 (item e.1 de fl. 15 da inicial). Observo, antes de tudo, que o INSS, em sede administrativa, considerou especiais os tempos de 17.5.1988 a 4.12.1990, de 1.6.1991 a 15.12.1995, de 2.5.1996 a 31.5.1996 e de 1.6.1996 a 1.12.1998 (fls. 91-93). No primeiro tempo controvertido, o autor desempenhou as atividades de serviços diversos em um engenho de aguardente (CTPS de fl. 29). Essas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional, tendo em vista a ausência de previsão legal em tal sentido. O autor juntou o laudo de fls. 48-51, realizado a pedido do sindicato de sua categoria profissional. O referido laudo menciona a existência de ruídos superiores a 80 dB em todos os setores da usina. Nada obstante a perícia tenha sido realizada em uma indústria (Usina Cerradinho Açúcar e Álcool) diferente da ex-empregadora do autor na época (Engenho de Aguardente Garcia Ltda.), entendo que as condições de trabalho foram similares. Por outro lado, os níveis de ruídos foram superiores ao paradigma vigente na época. Portanto, considero o período especial. Durante o segundo período controvertido, o autor desempenhou as atividades de serviços gerais em um estabelecimento industrial (CTPS de fl. 39). Destaco, por oportuno, que parte desse vínculo (de 2.5.1996 a 1.12.1998) já foi considerada especial pelo INSS. O PPP de fls. 66-28 evidencia a exposição a ruídos de 92 dB (fl. 67), nível esse que é superior aos paradigmas que vigoraram no período (90 dB (Decreto nº 2.172-1997) e 85 dB Decreto nº 4.882-2003). Portanto, esse período também é especial. Os dois últimos períodos são objetos dos PPPs de fls. 57-57 verso e 58-58 verso, se referem às mesmas atividades que foram objeto do PPP referido no parágrafo imediatamente acima desta sentença e mencionam a exposição habitual e permanente a ruídos de 92 dB, do que resulta que esses períodos também são especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 17.5.1988 a 4.12.1990, de 1.6.1991 a 15.12.1995, de 2.5.1996 a 31.5.1996 e de 2.5.1996 a 1.12.1998), são especiais os tempos de 1.9.1982 a 4.5.1988, de 3.12.1998 a 12.12.2006, de 8.1.2007 a 20.12.2007 e de 26.3.2008 a 20.10.2011. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 27 anos, 10 meses e 26 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima

Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 17.5.1988 a 4.12.1990, de 1.6.1991 a 15.12.1995, de 2.5.1996 a 31.5.1996 e de 1.6.1996 a 1.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.9.1982 a 4.5.1988, de 3.12.1998 a 12.12.2006, de 8.1.2007 a 20.12.2007 e de 26.3.2008 a 20.10.2011, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 157.238.294-2) para a parte autora, com a DIB na DER (20.10.2011). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 157.238.294-2;b) nome do segurado: Sebastião Jesus Bombonato;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 20.10.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004542-15.2013.403.6102 - JOSEFA JUDITE DA ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013). Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0004557-81.2013.403.6102 - LOURDES DOS SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA AQUINO DE PAULA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACEMA RIBEIRO AUGUSTO X HELENA DE MELO X NEIDE GREGORIO DA SILVA X MARIA CLARETI BORGES ITO X MAURO LUIZ BARBOSA X ANTONIO SOARES X VALTER NUNES X JOSE AUGUSTO PAULINO X JOSE DORES NEPOMUCENO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013). Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0004583-79.2013.403.6102 - ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/160.941.604-7.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.6. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

CARTA PRECATORIA

0004546-52.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X WALTERSIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0004638-30.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013). Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-93.2000.403.6102 (2000.61.02.003163-5) - WALDEMAR PERDICHIA X ANA GOMES DA SILVA PERDICHIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X WALDEMAR PERDICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GOMES DA SILVA PERDICHIA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007457-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007457-1) - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3177

EMBARGOS A EXECUCAO

0007718-70.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2)) RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X GERALDO BENETI (SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 58-67, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009009-71.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9)) POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por Auto Posto Ipiranga Sul Ltda. e José Carlos Alves Pinto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a extinção da execução. Sustentam, em síntese: a) a ocorrência da prescrição intercorrente; b) a aplicação, ao caso dos autos, do Código de Defesa do Consumidor; c) a onerosidade excessiva do contrato; d) a necessidade de revisão contratual; d) a ilegalidade de capitalização de juros; e) o abuso da taxa de juros aplicada ao contrato; e f) a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e a vedação de sua cumulação com outros encargos. Despacho de regularização à fl. 197. Intimada, a embargada apresentou a impugnação das fls. 213-222. As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 226). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da prescrição Nos termos do artigo 206, 3º, inc. VIII e 5º, inc. I, do Código Civil, prescreve em 3 (três) anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, e em 5 (cinco) anos a pretensão de

cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, respectivamente. Observo que a execução que deu ensejo a estes embargos foi ajuizada em 3.8.2007, com fundamento nas notas promissórias vinculadas aos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0340.704.0000499-30 e nº 24.0340.702.0001014-04, firmados em 5.8.2005 e cujo inadimplemento teve início em 4.11.2005 e 4.12.2005, respectivamente (fls. 7-13, 16, 20-26 e 27 dos autos da execução). Verifico, outrossim, que a exequente diligenciou constantemente na busca do endereço dos executados, bem como de bens que pudessem garantir a execução [fls. 56 (27.1.2009), 69 (26.11.2009), 73-74 (5.2.2010), 78 (10.9.2010), 81 (9.5.2011), 102 (15.8.2011), 128 (4.10.2011), 140 (20.3.2012) dos autos da execução], sendo que a citação ocorreu em 18.10.2012 (fl. 166 daqueles mesmos autos). Portanto, a execução foi ajuizada dentro do prazo legalmente previsto e a demora na citação não decorreu de culpa ou inércia da exequente. Nessas circunstâncias, não se falar em prescrição. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelas embargantes, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Da ilegalidade de capitalização de juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que os contratos em questão foram firmados em 5.8.2005 (fls. 7-12 e 20-25 dos autos da execução), o que torna lícita a capitalização de juros, desde que pactuada. Do abuso da taxa de juros aplicada ao contrato Os contratos firmados em 5.8.2005 demonstram que as taxas de juros pactuadas são de 3,08% (nº 24.0340.704.0000499-30) e 0,833% (nº 24.0340.702.0001014-04) ao mês (fls. 7 e 20 dos autos da execução). Segundo dados postados no site do Banco Central do Brasil, a taxa média de juros de crédito bancário atingiu o percentual de 47,3% ao ano, em junho de 2005, caindo pra 45,9% ao ano, em dezembro de 2005 (http://www.bcb.gov.br/Pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf). As taxas de juros pactuadas, portanto, estão abaixo da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. E, conforme o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, a limitação da taxa de juros pactuada em contrato bancário só é admissível quando for superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. É cabível a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, na hipótese em que verificada a sua abusividade, conforme jurisprudência do STJ. ..INDE: É possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que seja pactuada, conforme jurisprudência do STJ. ..INDE: É legal a cobrança de comissão de permanência em contrato bancário, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos, conforme entendimento do STJ. ..INDE: É cabível a repetição de valores pagos a maior nos contratos bancários independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, conforme dispõe a Súmula 322 do STJ. (STJ, AGRESP 201202762401 - 1360972, Terceira Turma, DJe 5.4.2013) Dessa forma, não verifico o alegado abuso. Da impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e a vedação de sua cumulação com outros encargos A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. - Agravo regimental

improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No caso dos autos, os demonstrativos das fls. 16 e 27 consignam, respectivamente, que, em relação ao contrato nº 24.0340.704.0000499-30, além do valor principal do débito, foi cobrada a comissão de permanência e acréscimos de dívida; quanto ao contrato nº 24.0340.702.0001014-04, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Destarte, a exclusão desses acréscimos de dívida, relativamente ao contrato nº 24.0340.704.0000499-30, é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios apenas para afastar a cobrança dos acréscimos de dívida, relativamente ao contrato nº 24.0340.704.0000499-30.Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno os réus-embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a respectiva execução observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão gratuidade da Justiça deferida.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 9897-16.2007.403.6102.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0001179-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009922-24.2010.403.6102) ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não tendo a parte requerente possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 19), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 9922-24.2010.403.6102.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311166-37.1995.403.6102 (95.0311166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X STARBRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DJALMA LUIZ DE ALMEIDA X PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA X URANIO DE ALMEIDA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sentença que julgou extinta a presente execução, a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, bem como a certidão de trânsito em julgado, ficam levantadas as penhoras realizadas.Ademais, ante a informação da f. 427, prejudicada a intimação do depositário fiel e do Cartório de Registro de Imóveis. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 218: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa HRM 0432, registrado em nome do coexecutado ANTONIO NIVALDO PEREIRA. Para tanto, diligencie a serventia o endereço constante do sistema WebService, bem como o novo endereço da Rua Nove de Julho, 1668, bairro Vila Ipiranga, em Campo Grande - MS.Dê-se vista dos autos ao Curador Especial.Intimem-se.

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Vistos em Inspeção.F. 304: defiro o pedido de hasta pública do bem imóvel penhorado.Assim, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao imóvel, bem como certidão hodierna de propriedade do bem imóvel a

fim de verificar a sua atual situação. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de Carta Precatória para constatação, reavaliação e designação de data para a praça do imóvel de matrícula n. 25.915, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Note-se, que a meação de Ivo Bazo Junior será garantida com o produto da alienação, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Int.

0012161-79.2002.403.6102 (2002.61.02.012161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOTILDE FERREIRA DE SOUZA NEVES X MARIA TERESA FERREIRA DE SOUZA NEVES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sentença que julgou extinta a presente execução, bem como a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Vistos em Inspeção. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI (SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da juntada da carta precatória para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, requerendo o que de direito. Tendo em vista a citação das coexecutadas por hora certa, providencie a Serventia o cumprimento da norma descrita no artigo 229 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, se o caso, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG (SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte executada da memória de cálculo das f. 211-218 para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com valor devido para quitação da dívida, valendo seu silêncio como aquiescência à liquidação, utilizando-se parte do valor bloqueado e posteriormente transferido para conta judicial (f. 169). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Vistos em Inspeção. F. 110: expeça-se carta precatória para intimação do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Sr. Oficial de Justiça a localização ou, se o caso, comprovar a alienação dos veículos descritos às f. 58 e 62 dos autos, mediante fornecimento da documentação pertinente, conquanto a exequente forneça as guias

de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Int.

0002757-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento comprobatório da venda do veículo à f. 86, requerendo o que de direito. Int.

0005744-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIERONI(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 52-53), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ciência à exequente do bloqueio de transferência do veículo de placa EAH 3196 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0007959-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL

Providencie a Serventia o desentranhamento da Carta Precatória das f. 37-44, reenviando-a ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, devidamente aditada com cópia da petição inicial, da memória de cálculos, da petição da f. 48 e do presente despacho para cumprimento da diligência deprecada. Int.

0009514-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de que não localizou bens penhoráveis, lavradas pela Oficiala de Justiça às f. 82 e 86, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003214-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0003223-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO BENTO DA SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003571-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA ALVES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000022-12.2013.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário. Int.

0004807-17.2013.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI E SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando o cancelamento da sanção disciplinar imposta, consistente na suspensão do exercício profissional da advocacia, em razão de não estar em dia com as anuidades perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP. O impetrante alega, em síntese, que não procede tal informação, visto que, conforme documentação em anexo, o referido advogado está quites com suas anuidades perante a OAB/SP (f. 3). Juntou documentos (f. 10-44). É o relato do necessário. Decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. Nesta análise preliminar, anoto que a suspensão do exercício profissional em decorrência de inadimplemento de anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil encontra fundamento nos artigos 34, inciso XXIII e 37, do Estatuto da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94). Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. (...) 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (STJ, REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 11.09.2007). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - SUSPENSÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. O exercício profissional é livre desde que cumpridas as normas que o regulamentam, dentre elas o pagamento das anuidades do próprio órgão fiscalizador. 2. A suspensão do exercício profissional em decorrência de inadimplemento de anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil encontra fundamento nos arts. 34, XXIII, e 37, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRF/3ª Região, AI 429108, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 16.2.2012). Pela documentação juntada aos autos, não é possível aferir a regularidade no****

recolhimento das anuidades, conforme sustentado na inicial, pois, ao que parece, o débito em questão se refere à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul (of. 6926/10 - OAB/MS - TED.GP.10.1061), de acordo com o documento da f. 11. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, no endereço indicado na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal, ficando ciente, ainda, que deverá se manifestar, especialmente, sobre a regularidade no recolhimento das anuidades, com a faculdade de trazer aos autos a documentação pertinente aos fatos narrados sobre o alegado pagamento. Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo de dez dias, atribuir valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6.º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Ao SEDI para a devida correção do pólo passivo, devendo constar como impetrado o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-64.2013.403.6102 - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAIPA SECURITIZADORA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando o julgamento da impugnação protocolizada em 11.10.2010, referente ao processo administrativo n. 10920.003613/2010-51. A impetrante alega, em síntese, que a impugnação administrativa protocolizada em 11.10.2010 contra a lavratura do Auto de Infração atinente aos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, relativos aos anos-calendários 2007 e 2008, até o presente momento não foi julgada, em desacordo com o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Juntou documentos às f. 13-48. É o relato do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que a impugnação administrativa foi protocolizada em 11.10.2010 (f. 37). Ressalte-se, que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito à nulidade do auto de infração. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão e aprecie o pedido formulado na esfera administrativa. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. Destaco, nessa oportunidade, ser razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados. Assim, aplicando-se o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, o pedido em questão, protocolizado em 11.10.2010, deveria ser decidido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, até 11.10.2011. Feitas essas considerações, anoto que a presente impetração somente ocorreu em 4.7.2013, ou seja, quando já transcorrido, há muito tempo, o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que atualmente disciplina a ação de mandado de segurança, contado de 11.10.2011. Destarte, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura. Nesse sentido, destaco pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. EXTINÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. A ação mandamental, a par de não ser sucedâneo de recurso prescrito nas leis processuais, reclama direito líquido e certo afrontado por ilegalidade ou abuso de poder. Extinção, na espécie do prazo de 120 dias para pleitear a segurança. Agravo regimental não provido. (STF, AGRMS 21929, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, DJU 8.4.1994). É certo que a presente ação reporta-se à omissão de autoridade federal. Contudo, ainda nesses casos, há que ater aos parâmetros legais para o manejo do mandado de segurança, observando-se o prazo decadencial de cento e vinte dias. Não fosse assim, seria admitida ação mandamental para omissões ocorridas por diversos anos, ou décadas, o que não se coaduna com a finalidade jurídica dessa ação de rito especial. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 23 da Lei n. 12.016/2009. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001588-93.2013.403.6102 - ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente, qualificado à f. 2, a condenação da ré à confecção dos cálculos necessários à apuração do valor exato da obrigação e de seu saldo devedor, a ser realizado por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência (f. 23), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n. 2993.160.0000991-42, firmado com a CEF, no valor de R\$ 12.998,66 (doze mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos). Alega o requerente, em síntese, que desconhece o valor efetivamente a ser pago e tem interesse em verificar o valor contratado, o valor pago, os juros, as taxas, amortizações e eventuais multas de mora por atraso, a fim de que possa apreciar se fora cumprido conforme acordado verbalmente (f. 3). Aduz, ainda, que a ação principal a ser ajuizada consistirá em ação revisional das cláusulas contratuais, através da qual se buscará a condenação da pessoa jurídica demandada à restituição dos valores pagos indevidamente, bem como a correção do valor das parcelas vincendas, dentre outros pedidos (f. 15). Juntou documentos (f. 26-38). A ação foi originariamente distribuída perante a 6.^a Vara Federal local, que determinou a sua redistribuição a esta 5.^a Vara, por dependência ao processo n. 9815-09.2012.403.6102 - ação monitória. O despacho da f. 46 determinou a intimação do requerente para justificar o interesse no processamento do presente feito, uma vez que nos autos da mencionada ação monitória, instruiu seus embargos com cópia da planilha discriminada de débitos fornecida pela Caixa Econômica Federal. A requerente pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 48-54). É o relatório. Decido. Verifico a impossibilidade de recebimento da inicial, em razão da inadequação entre a espécie de ação ajuizada e a natureza do pedido nela formulado. Nesta ação cautelar, pede-se, nitidamente, a antecipação da tutela a ser buscada na ação de conhecimento (vale dizer, o resultado útil apreciável como objeto de um processo principal). Realmente, aqui se pretende providência de caráter satisfativo, que, embora revestida de forma provisória, é (ou deveria ser) substancialmente coincidente com o provimento final da ação principal a ser proposta, o que evidencia a inadequação da via processual eleita. É sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, urgência e relevante fundamento jurídico, basicamente distintos ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a ação cautelar em regra não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento da ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. Esse posicionamento doutrinário e jurisprudencial, não obstante por vezes atenuado, com as recentes alterações processuais ganhou reforço. A propósito: AS MEDIDAS INERENTES À TUTELA ANTECIPADA TÊM NÍTIDO E DELIBERADO CARÁTER SATISFATIVO, SENDO IMPERTINENTES QUANTO A ELAS AS RESTRIÇÕES QUE SE FAZEM À SATISFATIVIDADE EM MATÉRIA CAUTELAR. ELAS INCIDEM SOBRE O PRÓPRIO DIREITO E NÃO CONSISTEM EM MEIOS COLATERAIS DE AMPARÁ-LOS, COMO SE DÁ COM AS CAUTELARES. (A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, 2.^a EDIÇÃO, P. 146, 1995, MALHEIROS). CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA. TUTELA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO É PROVIDÊNCIA QUE TEM NATUREZA JURÍDICA DE EXECUÇÃO LATO SENSU, COM O OBJETIVO DE ENTREGAR AO AUTOR, TOTAL OU PARCIALMENTE, A PRÓPRIA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO OU OS SEUS EFEITOS. É TUTELA SATISFATIVA NO PLANO DOS FATOS, JÁ QUE REALIZA O DIREITO, DANDO AO REQUERENTE O BEM DA VIDA POR ELE PRETENDIDO COM A AÇÃO DE CONHECIMENTO. COM A INSTITUIÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO NO DIREITO BRASILEIRO, DE FORMA AMPLA, NÃO HÁ MAIS RAZÃO PARA QUE SEJA UTILIZADO O EXPEDIENTE DAS IMPROPRIAMENTE DENOMINADAS CAUTELARES SATISFATIVAS, QUE CONSTITUI EM SI UMA CONTRADICTIO IN TERMINIS, POIS AS CAUTELARES NÃO SATISFAZEM: SE A MEDIDA É SATISFATIVA É PORQUE, IPSO FACTO, NÃO É CAUTELAR. (ATUALIDADES SOBRE O PROCESSO CIVIL - A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE DEZEMBRO DE 1994, NELSON NERY JÚNIOR, 1.^a EDIÇÃO, P. 51, 1995, REVISTA DOS TRIBUNAIS). A jurisprudência é pacífica também no sentido da impossibilidade de provimentos satisfativos em medidas cautelares: AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A concessão de medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado pelo autor (*fumus boni iuris*) e o risco de dano iminente (*periculum in mora*), ou seja, os mesmos requisitos para a concessão da liminar. 2. O objetivo das medidas cautelares é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade. 3. A jurisprudência reconhece a existência das cautelares satisfativas, mas as admite apenas em situações absolutamente excepcionais, como por exemplo, antecipação de provas, protesto, notificação, não se enquadrando a presente lide em nenhuma dessas hipóteses. 4. No caso dos autos, busca-se a atribuição de responsabilidade

técnica ao requerente Mário Roberto Luchesi Bergo - Auxiliar de Farmácia, por drogaria de sua propriedade, donde ser possível concluir que se pretende obter, em sede de medida cautelar, provimento jurisdicional típico de ação principal. 5. Apelação que se nega provimento. (TRF/3.^a Região, Apelação Cível - 1139529 Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2010, p.190). Entendo que o presente pleito possui cunho satisfativo, na medida em que nele se busca autorização judicial para a obtenção de informações junto ao requerido, o que se manifesta exatamente como resultado direto da matéria de mérito da ação principal a ser proposta, e não provimento meramente acautelatório. Por fim, ressalto que o requerente poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação de rito ordinário, uma vez que nos termos do 7.º do art. 273 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002, verificada a presença dos requisitos ensejadores, pode o juiz, em sede de antecipação de tutela, deferir medida cautelar em caráter incidental. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, c.c. o artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia para os autos da ação monitória n. 9815-09.2012.403.6102. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3) - GERALDA MARQUES MACHADO X JOSE OSVALDO MACHADO X EVALDO MACHADO X EUNICE MACHADO X FRANCISCO EDUARDO MACHADO X SEBASTIAO CARLOS MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços juntado aos autos está em nome da falecida Geralda Marques Pereira Machado (f. 300), intime-se o patrono para que, em até 15 (dias) dias, junte aos autos cópias dos contratos de honorários advocatícios em nome dos habilitados, para viabilizar o destaque dos valores correspondentes. 2. Decorrido o prazo acima sem a juntada dos referidos contratos, cumpra-se o despacho da f. 264, expedindo-se os respectivos alvarás, sem o destaque de honorários contratuais. Int.

0304878-68.1998.403.6102 (98.0304878-3) - NELSON GRANADO X ANTONIO JOSE LUCIO X FATIMA APARECIDA DANILUCCI X ANTONIO MAZARON (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista que em diversos casos similares a CEF apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se a referida ré para que cumpra o julgado, integralizando os índices, se for o caso, e apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002397-74.1999.403.6102 (1999.61.02.002397-0) - JOSE CLAUDIO NORI (SP064177 - SERGIO PAPANOPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno e redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000882-33.2001.403.6102 (2001.61.02.000882-4) - LUIZ CARLOS GOMES (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0012209-38.2002.403.6102 (2002.61.02.012209-1) - MILTON LUIZ PIRANI (SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. F. 162-164: dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000926-47.2004.403.6102 (2004.61.02.000926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0014507-66.2003.403.6102 (2003.61.02.014507-1)) MARCIA ESCALEIRA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Desapensem-se os presentes autos da cautelar n. 0014507-66.2003.403.6102.F. 249-254: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010499-12.2004.403.6102 (2004.61.02.010499-1) - JOSE DE COUTO ROMERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (f. 226-231), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010958-04.2010.403.6102 - DIRCE MARCOMINI ROSSI X REGINA ROSSI X ANTONIO MARCOS ROSSI X MARCIA ROSSI DA MOTA X ROSELI ROSSI X SERGIO DONIZETI ROSSI(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
F. 145-147: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001454-37.2011.403.6102 - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
F. 169-171: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0001970-23.2012.403.6102 - IVAN CARLOS GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005275-15.2012.403.6102 - NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão por mais 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora (f. 178-180) para prosseguimento do feito, uma vez que é assegurado ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso com a compensação de eventuais valores recebidos.2. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

0008108-06.2012.403.6102 - SILVIA BENEDITA TORQUATO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Saúde do Município de Sertãozinho (f. 165), uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes junto ao seu empregador, para obter a documentação hábil a comprovar os fatos alegados.Int.

0009400-26.2012.403.6102 - ELISABETH VALLE WALTER ABRAHAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0009408-03.2012.403.6102 - JOAO PEDRO GUTIERREZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0009790-93.2012.403.6102 - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0000590-28.2013.403.6102 - PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0001189-64.2013.403.6102 - HERALDO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0001876-41.2013.403.6102 - PAULO TEODORO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0002100-76.2013.403.6102 - MARIA JOSE JUNQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0002440-20.2013.403.6102 - LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista dos autos à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006735-81.2005.403.6102 (2005.61.02.006735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-84.2004.403.6102 (2004.61.02.007138-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X MILTON LUIZ PIRANI(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

1. Traslade-se cópias das f. 148 e 150-151 para os autos principais n. 0012209-38.2002.403.6102.2. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (f. 149), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

1. Em face do requerido pelo exequente (f. 681-683), intime-se os devedores (sócios Regina Fernandes Freitas Dias e Antônio Carlos Dias), na pessoa do advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (f. 683), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).2. Decorrido o prazo acima e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 475-J do referido diploma legal.Int. 1. Publique-se o despacho da f. 687.2. Decorrido o prazo do referido despacho, manifeste-se o exequente sobre as alegações da Caixa Econômica Federal das f. 658-668 e 688, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA

FELIX SILVA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X ORLANDO FELIX DA SILVA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA

1. Em face do requerido pelo exequente (COHAB-RP, f. 370), promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença - 229.2. Após, intime-se o devedor (autores), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).3. Decorrido o prazo acima e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 475-J do referido diploma legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2378

ACAO PENAL

0005299-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005299-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Gesmo Siqueira dos Santos e Elizabete da Costa Garcia Santos, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de responsáveis legais pela administração da sociedade empresária Motutinga Auto Posto Ltda. reduziram o pagamento de tributos federais relativos ao ano-calendário de 2002, mediante omissão de informação e prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. A fiscalização na empresa se deu em setembro de 2006, diante da incompatibilidade entre a receita declarada e as movimentações financeiras das contas de depósitos ou investimentos mantidos pela pessoa jurídica. Apurou-se, no referido ano-calendário, a movimentação de mais de um milhão de reais em contas mantidas no Banco Itaú/SP, além de mais de onze milhões de reais em contas mantidas no Banco Bradesco S/A. Malgrado, a empresa declarou-se inativa no referido ano-calendário. O auto de infração apurou dívida fiscal no valor de R\$ 2.434.706,13 (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e seis reais e treze centavos), atualizado em 30/04/2007. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2007 (fl. 814). Citado em novembro de 2008 (fls. 944/946), o réu Gesmo Siqueira dos Santos apresentou defesa preliminar a fls. 912/924. A fl. 952, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se a citação por edital de Elizabete da Costa Garcia Santos. Como não foi localizada, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à ré Elizabete (fl. 963). Em seguida, a ré Elizabete apresentou defesa preliminar a fls. 965/987, sendo revogada a suspensão do feito em relação a ela (fl. 988). Mantida a denúncia também pela decisão de fl. 993. A fls. 1012/1013, ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação. Testemunhas de defesa ouvidas por precatórias a fls. 1053/1056 e 1121/1123 e 1139/1141. Interrogatório do réu Gesmo a fls. 1172/1175. A ré Elizabete foi interrogada a fls. 1180/1181. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa requereu prazo para juntada de extratos bancários referentes aos demais postos do corréu Gesmo, o que foi deferido. Em alegações finais, o MPF aduziu a comprovação da materialidade e da autoria delitiva em relação ao réu Gesmo. Requereu, ainda, que a dosimetria da pena observasse o montante do débito sonogado. Em relação à ré Elizabete, requereu a absolvição por falta de provas suficientes de autoria. Gesmo Siqueira dos Santos apresentou alegações finais, sustentando preliminarmente o não exaurimento da via administrativa. No mérito, aduziu a atipicidade do fato, argumentando que a movimentação

bancária não comprova o faturamento (fl. 1211, penúltimo parágrafo). Aduziu que o réu era mero corretor, comprando e vendendo postos de combustíveis (fl. 1212, primeiro parágrafo). Por orientação contábil, teria reunido em uma única conta bancária a administração dos postos pela empresa Comercial Siqueira (fl. 1212, segundo parágrafo). Aduziu, ainda, que os depósitos bancários eram perfeitamente identificados, muito embora a prova não tenha sido deferida pelo Juízo (fl. 1213, primeiro parágrafo). Argumentou, ainda, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal já anulou auto de infração lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte (fl. 1213, antepenúltimo parágrafo). Haveria ainda responsabilidade penal objetiva, eis que a denúncia limitou-se a apontar os sócios pinçados do contrato social (fl. 1215, terceiro parágrafo), chegando a invocar o exemplo do julgamento de Tiradentes (fl. 1217, primeiro parágrafo). Invocando a teoria finalista, aduziu a falta de comprovação do dolo, não se podendo condenar por mera suposição (fl. 1222). Aduziu, ainda, que as empresas um dia administradas pela Comercial Siqueira foram todas vendidas, razão pela qual os lançamentos tributários só poderiam ser obtidos pelos extratos bancários pleiteados na instrução do processo. Seria desprovida de amparo fático o entendimento ministerial no sentido de que os compradores das empresas seriam laranjas (fl.1224). Assim, requer a improcedência da ação penal ou a conversão do julgamento em diligência para fornecimento dos extratos bancários do Auto Posto Motutinga. A ré Elisabete da Costa Garcia aduziu que era casada com o corrêu Gesmo, figurando como titular da empresa apenas por isso. Assim, conforme o entendimento do próprio MPF, não haveria prova de autoria delitiva. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, é incorreta a tese defensiva no sentido de que não houve o exaurimento da via administrativa da constituição do crédito tributário. De fato, conforme se observa a fl. 11, foi lavrado auto de infração, conforme processo administrativo fiscal protocolizado sob número 10805.000821/2007-19. Tanto se exauriu a fase administrativa que os débitos oriundos do referido processo administrativo encontram-se em fase de execução fiscal (Processo 0006105-79.2007.403.6126, em curso na 2ª Vara Federal de Santo André). É possível verificar o número do processo administrativo acima citado e as respectivas certidões de dívida ativa geradas, consultando-se o site da Justiça Federal de São Paulo. De qualquer forma, junto à presente sentença a pesquisa dantes mencionada. De outro lado, não procede o requerimento defensivo no sentido de que o processo seja convertido em julgamento para obtenção de extratos bancários da empresa Motutinga Auto Posto Ltda. Com efeito, o requerimento tem nítido caráter protelatório, eis que tais documentos já poderiam ter sido providenciados pela defesa há muito tempo. Ademais, a defesa não apresentou qualquer recusa dos bancos em fornecerem tais extratos. Limitou-se a apresentar o A.R. de solicitação feita pela via postal. Assim, não se saber nem o que a defesa pediu e de que forma pediu aos bancos. Além disso, embora deferido o prazo de vinte dias para a juntada de tais extratos, na audiência realizada em 07/01/2013, nota-se que a defesa levou quase a metade do prazo para realizar o pedido, conforme a data do recebimento e da postagem (17/01/2013 e 16/01/2016) a fls. 1188/1189. Assim, sem a prova da recusa bancária e em se verificando a evidente desídia da defesa na forma e no prazo de se fazer tal requerimento ao banco, é completamente descabido o requerimento de conversão em diligência (fl. 1224, último parágrafo), devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra. 2.2 Da materialidade e autoria delitiva Em primeiro lugar, cumpre fazer uma síntese da prova oral produzida em juízo. A testemunha de acusação, Jander Luiz de Souza, aduziu que fez a fiscalização na empresa dos réus. A origem da fiscalização ocorreu por cruzamento de dados. Verificou a incompatibilidade entre a movimentação bancária (mais de doze milhões de reais) e a declaração de imposto de renda (em que a empresa se declarou inativa) no ano-base de 2002, exercício de 2003. Aduziu que a fiscalização em si é feita geralmente apenas em um ano. Outros anos não foram objeto de fiscalização. A praxe demonstra que a situação perdura por outros anos, mas isso não foi objeto de fiscalização. Aduziu, ainda, que se dirigiu à empresa, encontrando apenas um frentista, o Sr. João Batista. Alegou que ele fizera uma ligação para saber se estava ou não autorizado a receber a intimação, sendo que recebeu tal autorização. Foi feita intimação para comprovação da origem dos recursos na conta corrente. Após, o Sr. João não quis mais receber as intimações e as intimações postais voltaram negativas, razão pela qual houve a intimação por edital. Aduziu que não houve recurso administrativo contra o auto de infração. Informou que eram duas contas bancárias, uma principal com onze milhões e a outra com um milhão. Aludiu que eram valores pequenos nos extratos, na faixa de cem, cinqüenta ou trinta reais, muitas vezes no mesmo dia. Raramente apareciam valores maiores. Foi isso o que percebeu de diferente nos extratos. Muita transação em dinheiro, mas sem a possibilidade de investigar, pelos extratos, a origem ou destino dos recursos. Aduziu que não havia informação de grupo empresarial. Os proprietários, porém, seriam donos de outros postos de gasolina. Aduziu que o posto funcionava ainda que de modo precário, tanto que alguns carros pararam para abastecer no momento da fiscalização. Aduziu ainda que havia depósitos em contas em nome de outro posto. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu que os meros depósitos não são provas de faturamento. Contudo, são indícios que levam à fiscalização. Como o contribuinte não se manifestou, os depósitos foram considerados renda. Aduziu que houve tentativa de intimação dos sócios, utilizando-se o cadastro da Receita (depoimento a fl. 1013). A testemunha de defesa Ligia Antunes Almagro Alves de Souza (fl. 1056) aduziu desconhecer os fatos e também os réus. Aduziu trabalhar no IPT, num laboratório em que se fazem análise de amostra de combustíveis. Não soube dizer porque foi arrolada como testemunha pela defesa. A testemunha de defesa Daniele dos Santos Gueiros (fl. 1123) aduziu que era auxiliar administrativa do corrêu Gesmo. Aduziu desconhecer a corrê Elisabete, apenas

sabendo tratar-se da ex-esposa do réu Gesmo. Aduziu que a atividade do escritório era a administração de postos de combustíveis. Seriam de vinte a trinta postos, espalhados pelo interior do São Paulo. Aduziu que não havia uma conta bancária para cada posto. Aduziu que a compra de combustíveis era feita de forma unificada. Haveria menos de um terço de contas abertas para os postos. Aduziu que, para a abertura de contas, havia a contadora. Respondendo às perguntas da defesa se teria havido aconselhamento de algum gerente bancário sobre a utilização de uma conta e se era utilizada uma única conta, a depoente aduziu que havia um gerente de nome Marcelo para quem eram levados os contratos e, para a segunda pergunta, respondeu que geralmente sim. Em nova pergunta induzida feita pelo advogado de defesa (aquela em que a resposta já se encontra na própria pergunta), a depoente respondeu afirmativamente à questão de que os gerentes dos postos eram orientados a efetuar os depósitos numa só conta. Aduziu que a contadora fazia de tudo. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu não saber porque tais depósitos não foram informados à Receita Federal. Aduziu que havia vários postos que depositaram na conta do Motutinga. Aduziu que o dinheiro era oriundo de outros postos, porém não pode afirmar com segurança se seria do ano de 2002. Afirmou que o posto funcionava normalmente. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que a contadora afirmou que havia dificuldade na abertura de contas. Aduziu que a contadora Kátia conversava com o gerente Marcelo, que teria dito não haver problema. Seria o gerente do banco Bradesco. Aduziu que Gesmo provavelmente sabia da sistemática de haver vários postos numa única conta. Não sabe dizer quem deu a ordem dentro da empresa. Alegou que Gesmo dava ordens para Kátia, provavelmente. Aduziu que Kátia teria poder de dono. Após, aduziu não saber. Afirmou que Gesmo raramente ia ao escritório. Aduziu que ele negociava os postos e os postos eram no nome dele. Afirmou que Elisabete não fazia nada na empresa. Aduziu que Gesmo é advogado. Reportava-se a Kátia, como chefe imediata. Ana Claudia Moreira Lima (fl. 1141) disse ter trabalhado com o réu Gesmo de 2000 a 2004. Ali seria um escritório de administração de postos de gasolina. O réu seria corretor de postos de gasolina. Respondendo à pergunta se havia orientação para unificação de contas, aduziu que a orientação seria de um gerente de banco, Marcelo. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu que o posto Motutinga tinha muitos problemas de assalto. Não soube responder sobre a época de 2002, se o estabelecimento estava funcionando ou não. Disse que foi um posto adquirido e depois fechou. Aduziu ter dúvida sobre a data do tempo. Disse não saber o que foi feito do posto posteriormente. Aduziu que os outros postos não tinham contas próprias por serem distantes. Disse não saber se a escrituração era feita de forma individualizada, pois tal serviço seria atribuição de Kátia. Respondendo às perguntas do Juízo, não soube dizer se a escrituração era regular. Aduziu que Elisabete nunca foi ao escritório. Aduziu que Wilson administrava a Motutinga. Aduziu que o réu Gesmo era o dono, porém nunca acompanhou suas conversas com o Wilson e com Kátia. Disse saber da orientação do gerente por levar os documentos para ele. Porém, nunca teria presenciado a orientação dita pelo gerente. Isso teria sido dito por Kátia. Disse que, no fim do dia, havia o fechamento de caixa dos postos, razão pela qual saberia que os depósitos provinham dos demais postos. Gesmo Siqueira dos Santos, interrogado a fls. 1175, aduziu que trabalhava com compra e venda de estabelecimentos comerciais. O posto foi seu no ano de 2002, porém praticamente não tinha movimentação. Posteriormente, vendeu o posto. Disse que Elisabete é sua ex-esposa, nunca tendo operado o posto de gasolina. Apenas constou no contrato social por exigência da lei. Ela nunca geriu nada. Como a maioria dos postos ficava no interior, ele tinha dificuldade de abrir conta. Alegou ter sido orientado pelo gerente do banco a fazer uma conta só. O dinheiro seria proveniente de outros postos de gasolina. O gerente teria orientado a levar os contratos sociais para justificar a movimentação. Não podia abrir contas de bancos do interior em São Paulo porque os gerentes não deixavam. Disse que pagava os impostos normais. Aduziu que os valores foram oferecidos à tributação. Disse que hoje tem uma rede de loja de colchões. Aduziu ter uma renda mensal de cinco mil reais, havendo mês que paga para trabalhar. Aduziu ter filhos e as empresas são deles. Aduziu não ter bens em seu nome. Alegou nunca ter sido intimado. Disse que a contadora, Kátia, tinha procuração. A ré Elisabete, interrogada a fl. 1181, aduziu que o réu Gesmo comprava e revendia postos, porém ela nunca participou de nada. Aduziu ter sido casada com Gesmo no período de 1989 a 2003. Ela disse que Gesmo tinha um escritório que cuidava de tudo. O escritório ficava em Moema. Ela aduziu que o réu tinha outros postos, já que tinha vai em audiência todo mês. Ela aduziu estar sendo processada criminalmente em outros locais, chegando a citar Lins. Aduziu que não ia ao escritório do réu. Não se lembra quem era o contador ou contadora. Afirmou que Gesmo viajava bastante na época. Aduziu que simplesmente assinava os contratos por confiar em Gesmo, seu marido na época. Sabe que Gesmo comprava o posto, arrumava e depois vendia. Respondendo às perguntas do MPF, disse não saber quantos postos Gesmo tinha. Aduziu, outrossim, que os demais processos criminais, em sua maioria, são por adulteração de combustível. É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva está devidamente comprovada no caso em apreço. De fato, qual o principal argumento da defesa? O principal argumento da defesa consiste no fato de que o dinheiro das contas aludidas na denúncia era todo proveniente dos inúmeros outros postos administrados pelo réu. E que os outros postos só utilizavam as mesmas contas do Motutinga em razão da dificuldade de se abrirem contas bancárias no interior para tais postos. Em primeiro lugar, conforme bem ressaltado pelo MPF (fl. 1200, primeiro parágrafo), se o réu se limitava a comprar postos (não os montava nem os criava) seria mais do que natural que tais postos já tivessem abertas as respectivas contas bancárias. Assim, não seria necessário abrir novas contas bancárias. Para rebater tal argumento, a defesa aduz que o Procurador da República certamente nunca deve ter participado de uma alienação de pessoa jurídica e, portanto, não sabe que as

eventuais contas bancárias são encerradas para garantia do sócio vendedor, até mesmo para cancelar eventual aval ou fiança personalíssima (fls. 1124, terceiro parágrafo). Este magistrado, que também nunca participou de qualquer alienação de pessoa jurídica, se pergunta se a única forma de cancelar um aval ou fiança personalíssima, nestes casos, seria encerrando a conta bancária. Parece que não seria a única forma. Contudo, adotarei como verdadeira a premissa estabelecida na defesa de que seria necessário encerrar a conta bancária anterior. Mas, partindo dessa premissa, cumpre indagar: a solução, então, seria a de utilizar as contas bancárias de outras empresas? Até este magistrado que nunca participou de qualquer alienação de pessoa jurídica sabe que a resposta é evidentemente negativa. E ainda a respeito da alegada dificuldade da abertura de contas no interior, a própria ré Elizabete afirmou que o réu Gesmo sempre se encontrava viajando na época dos fatos. Obviamente tinha que viajar para a conclusão dos negócios. Então qual seria a dificuldade de se abrir novas contas bancárias nas respectivas localidades de cada posto? De qualquer modo, o que não poderia fazer é utilizar conta bancária de outra pessoa jurídica. Até porque se cria uma situação paradoxal. Os rendimentos dos postos do interior eram automaticamente transferidos para o Motutinga, outra pessoa jurídica. Assim, ficavam sem rendimentos a serem tributados. Afinal, o dinheiro ia para conta bancária de pessoa jurídica diversa. Contudo, essa pessoa jurídica diversa também não pagaria tributos, porque os rendimentos, de fato, seriam de outras pessoas jurídicas. A questão seria se, de fato, todos os tributos referentes à movimentação de mais de doze milhões de reais teriam sido pagos pelas outras pessoas jurídicas (outros postos). Aduz a defesa técnica que sim. Foi isso o que o réu Gesmo disse também em seu interrogatório. Todavia, segundo a defesa, isso somente poderia ter sido demonstrado pelos extratos bancários, eis que todos os outros documentos que confirmavam os lançamentos tributários teriam sido repassados aos adquirentes dos postos vendidos pelo réu Gesmo (fl. 1224, antepenúltimo parágrafo). A alegação defensiva é manifestamente incorreta. Os meros extratos bancários não seriam suficientes para comprovar o pagamento dos tributos. Isso somente seria possível mediante a fiscalização contábil de cada um dos postos que efetivamente utilizava tais contas. De outro modo, como saber qual posto devia exatamente o quê, qual posto pagava quanto de tributo? E como a Receita Federal poderia fiscalizar adequadamente a tributação dos outros postos se os seus rendimentos eram vertidos para conta bancária de outra pessoa jurídica? Daí se verifica a falta de credibilidade do argumento defensivo no sentido de que a situação fiscal dos outros comércios foi realizada de forma regular (fl. 1212, penúltimo parágrafo). Até porque, ao contrário do alegado, o réu enfrentou outras investigações por crimes contra a ordem tributária (fls. 852/859). É muito cômodo para a defesa aduzir que tudo foi contabilizado de forma regular, apesar da manifesta irregularidade na situação das contas bancárias. É ônus do Ministério Público demonstrar a acusação. Porém, a acusação está comprovada pela falta de pagamento de tributo aferida pela fiscalização. Não pode a defesa alegar uma situação irregular (os rendimentos de outras pessoas jurídicas pertencentes aos réus seriam depositados na conta bancária de outra pessoa jurídica, a empresa Motutinga descrita na denúncia) para comprovar a sua inocência. Máxime quando alega que, apesar da irregularidade bancária, os tributos seriam pagos de forma regular. Tal alegação genérica, sem a descrição de todos os postos dos réus, é impossível de ser verificada pelo juízo. Ao contrário do argumento defensivo (fl. 1222, último parágrafo), a irregularidade está comprovada nos autos. O que não se pode é supor que tudo tenha sido feito de forma regular, apesar das irregularidades. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Quanto à autoria delitiva, aqui englobando também o exame do dolo, está suficientemente comprovada em relação a Gesmo Siqueira dos Santos. Com efeito, apesar da tese defensiva no sentido de que tudo teria sido ideia de um gerente bancário, isso não é uma excludente válida. De fato, não seria crível neste momento entender que o réu Gesmo seria um mero ingênuo comerciante, sem qualquer noção do cotidiano empresarial (aqui incluídos os aspectos bancário, contábil e fiscal) de um posto. Assim, ainda que tenha havido a sugestão do tal gerente, o que não foi comprovado, isso não isentaria o réu. A propósito, lembro que as perguntas feitas às testemunhas de defesa foram induzidas, vale dizer, a resposta já estava contida na própria pergunta (feita no sentido se não houvera um gerente que aduzira ser possível utilizar apenas algumas contas). De outro lado, as testemunhas eram meras auxiliares, sendo que o seu possível conhecimento se deu em relação ao que ouviram de Kátia, a alegada contadora do escritório. Ademais, o próprio réu, em seu interrogatório, aduziu que o gerente queria os contratos sociais dos outros postos como se fosse para justificar a movimentação perante seus superiores no banco. Ora, o que já é feito de forma regular não precisa ser justificado. Apenas o irregular necessita ser justificado. Logo, suficientemente comprovados o dolo e a autoria delitiva do réu Gesmo. Com relação à ré Elizabete, existe dúvida razoável a respeito, sendo que o próprio parquet pleiteou a absolvição por falta de provas. Com efeito, a ré Elizabete aduziu não ter qualquer participação na administração dos postos. Isso foi confirmado pelas testemunhas de defesa que aduziram desconhecer a ré Elizabete, alegando que ela nunca fora ao escritório. Da mesma forma, o próprio réu Gesmo aduziu que sua ex-esposa apenas figurava no contrato em razão da exigência legal. Inexistem outros indícios de sua participação no delito. Ainda que tenha obtido proveito nos lucros ilícitos, isso não é o bastante para se concluir pela sua culpabilidade no âmbito penal. Portanto, inexistem provas de que a ré Elizabete tenha concorrido para a prática delitiva.

2.3 Dosimetria da pena

Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado, contudo a enorme quantidade de inquéritos e ações penais contra o réu (fls. 852/859) indica péssima conduta social, voltada à prática

de ilícitos. Isso trouxe também consequências desastrosas para sua própria ex-esposa que chegou a alegar no seu interrogatório que, praticamente a cada semana, tinha que ir em audiência, seja no interior, seja no fórum criminal da Barra Funda. Inegável, ainda, as graves consequências do crime que geraram alto valor de sonegação, superior a dois milhões de reais. Deve, pois, a pena-base ser fixada acima do mínimo legal. Por todos esses motivos, fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Lembro que o réu não confessou o crime fiscal, atribuindo-o exclusivamente a terceiro. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Diante da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, pondo em risco a ordem pública, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao fisco, valor que poderá ser deduzido do montante devido na respectiva execução fiscal movida pela Fazenda Nacional no Processo 0006105-79.2007.403.6126; 2) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Observo que o valor da prestação pecuniária, obviamente, não substitui o valor cobrado pelo Fisco em execução fiscal, vale dizer, não se trata de fixação de valor novo, sendo independente deste. Trata-se apenas de um montante adequado para a substituição da pena privativa de liberdade, que deverá reverter a favor do Fisco, reduzindo-se, assim, o montante devido. Não se esqueça, outrossim, que o valor acima fixado corresponde apenas a uma parcela do quantum tributário devido. Nem se diga que o réu não tem bens conforme alegou no seu interrogatório. Compulsando os autos da execução fiscal (0006105-79.2007.403.6126) verifica-se que a Fazenda Nacional trouxe aos autos pesquisa de diversos imóveis adquiridos pelo réu (fls. 344/380 dos autos da execução fiscal acima mencionada). Nota-se, portanto, plena capacidade do réu para o pagamento da prestação pecuniária fixada nesta sentença. Pena de multa Condeno, ainda, o réu ao pagamento de quarenta dias multas, considerando a proporcionalidade com a pena privativa. Fixo o valor do dia multa em um salário mínimo. 3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritivas de direitos. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto: a) em relação a Elizabete da Costa Garcia Santos, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal; b) de outro lado, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Gesmo Siqueira dos Santos como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90 do Código Penal, a 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao fisco, valor que poderá ser deduzido do montante devido na respectiva execução fiscal movida pela Fazenda Nacional no Processo 0006105-79.2007.403.6126; 2) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Condene, ainda, o réu Gesmo Siqueira dos Santos ao pagamento de quarenta dias multas, considerando a proporcionalidade com a pena privativa. Fixo o valor do dia multa em um salário mínimo. As custas processuais serão pagas pelo réu Gesmo Siqueira dos Santos. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0016299-36.2008.403.6181 (2008.61.81.016299-4) - JUSTICA PUBLICA X IVONE TEREZA INFANGER LIOTE(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 343/350, em relação à acusada Ivone Tereza Infanger. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da mesma, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente em relação à referida acusada. 4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004652-73.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, na qualidade de procurador da Sra. Zenide Zanon Milani, obteve fraudulentamente benefício previdenciário, mediante a inserção de vínculo falso na CTPS: 09/11/1959 a 01/12/1962 na Indústria Nacional de Artes Cerâmica. O benefício foi pago no período entre 23/06/2006 a 31/10/2010. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 27/08/2012 (fls. 89/90). Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva do réu. A prisão preventiva foi revogada pela decisão de fl. 166, levando-se em consideração decisão liminar em habeas corpus proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Citado, apresentou resposta à acusação a fls. 210/211. Mantido o recebimento da

denúncia pela decisão de fl. 212. Audiência de instrução a fls. 225/228, com oitiva de testemunha de acusação e da testemunha referida, além do interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, postulando a condenação do réu (fls. 241/249). A defesa, em suas alegações finais, aduziu a inocência do réu, imputando toda a culpa ao seu genitor. Sustentou, ainda, que o réu não tinha conhecimento das atividades ilícitas de seu pai, não havendo qualquer prova nesse sentido (fls. 252/258). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da materialidade e da autoria delitiva Em primeiro lugar, faço uma breve síntese da prova oral produzida nos autos. A testemunha Zenide Zanon Milani, ouvida a fl. 228, aduziu não conhecer o réu nem seu genitor. Aduziu que sua cabeça não anda muito boa, estando muito esquecida. Disse ter trabalhado numa fábrica de bonecas, somente nesta. Aduziu não ter trabalhado na Indústria Nacional de Cerâmica. Após o casamento disse não ter trabalhado mais de carteira assinada. Aduziu não se lembrar sobre o processo de aposentadoria. Disse que não sabe nem ir em banco. Disse que perdeu a CTPS. Disse ter seis filhos. Disse que a filha que mais ajuda foi a que a trouxe na audiência, Lidioneti. Lidioneti Milani foi ouvida como testemunha referida. Aduziu conhecer o réu apenas como Junior. Afirmou ter sido ela quem representou sua genitora, Sra. Zenide, para o requerimento de aposentadoria. Aduziu não se lembrar quem foi a pessoa que indicou os serviços de uma pessoa. Afirmou que o réu fora em sua casa. Aduziu que o réu teria dito que sua mãe teria condições de se aposentar por idade. E ele levou toda a documentação para fazer o requerimento do benefício. Aduziu que teve que devolver todo o dinheiro ao INSS. Aduziu ter devolvido todo o dinheiro, porém não trouxe a quitação, pois não sabia se era para trazer. Alegou que sua mãe tinha uma CTPS que foi entregue para o réu. Aduziu que o réu veio à sua casa, e, posteriormente, a depoente foi com ele ao INSS. Também foi com ele ao banco, não se lembrando como exatamente foi realizado o pagamento pelos serviços. Aduziu não ter conhecido o pai de Junior ou outras pessoas do escritório. Informou que, após ter sido intimada pelo INSS, não encontrou mais ninguém do escritório do réu. Reiterou que seu único contato foi com o réu. Aduziu que sua mãe teve um AVC, ficando com sua memória prejudicada. Informou que essa história lhe trouxe muita dor de cabeça. Aduziu que tiveram que fazer um empréstimo bancário para quitar a dívida com o INSS e que ainda estão pagando esse empréstimo. O réu, quando de seu interrogatório, preferiu manter-se em silêncio quanto aos fatos descritos na denúncia. É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. A inserção do vínculo falso na CTPS foi devidamente comprovada. A Sra. Lidioneti, em carta no processo administrativo, aduziu não ter como comprovar o vínculo (fl. 30 do apenso). A Sra. Zenide, mesmo com a memória comprometida, também aduziu ter trabalhado apenas numa fábrica de bonecas. Por fim, o vínculo com a Indústria Nacional de Artes Cerâmica já fora utilizado em pelo menos outros onze benefícios (fl. 49, item 8, do apenso). A autoria delitiva também está comprovada, tendo em vista que a testemunha Lidioneti aduziu que Heitor Valter Paviani Junior foi o procurador do benefício de sua mãe. O réu é filho do Sr. Heitor Valter Paviani, também réu em outros processos de fraudes previdenciárias, tendo trabalhado juntamente com seu pai num escritório localizado dentro da própria residência de ambos. Assim, a grande questão que se controverte nos autos diz respeito ao dolo do réu. Sinteticamente, o réu defende-se nos autos, aduzindo que não tinha qualquer conhecimento das fraudes, as quais seriam praticadas única e exclusivamente por seu pai. Ocorre que a testemunha Lidioneti aduziu que o réu foi pessoalmente em sua residência, tendo dito a ela que seria possível que a Sra. Zenide se aposentasse por idade. Outro ponto importante é o fato de o réu ter dito que atuava apenas como procurador e que seu pai apenas fazia a análise do tempo de serviço. Ocorre que o pai do réu também atuava como procurador em outros casos. Afinal, administrativamente, o INSS constatou as irregularidades tanto nos processos intermediados por Heitor Valter Paviani quanto por Heitor Valter Paviani Junior (fl. 48, item 4 do apenso). Assim, o réu se tornou procurador de alguns clientes e o seu genitor se tornou procurador de outros, havendo, pois, divisão de tarefas iguais entre eles. Como então presumir que apenas o réu não sabia de nada? Se o réu não mexia com a documentação, então não haveria motivo para dizer que a Sra. Zenide poderia se aposentar, tal qual aludido pela testemunha Lidioneti. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, bem como o conhecimento da ilicitude. 2.2.2 Da dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. Não há condenações transitadas em julgado. Entretanto, o delito trouxe conseqüências graves para a família da Sra. Zenide, bastando lembrar o empréstimo bancário que ainda estão pagando para quitar a dívida do INSS. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em dois anos de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito contra entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento, a pena do réu é fixada em dois anos e oito meses de reclusão. 2.2.3 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Com efeito, não obstante a existência de outros processos, não descarto a pena substitutiva como socialmente adequada. Substituo, então, a pena privativa de liberdade por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei. 2) prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. 2.2.4

Pena de multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 30 (trinta) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. 3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR a pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas a serem pagas pelo réu. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu Heitor Valter Paviani Junior no rol dos culpados. O réu pode apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3501

MANDADO DE SEGURANCA

0003240-73.2013.403.6126 - HEDGE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA EPP(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO E SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X PREGOEIRO OFICIAL DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O presente mandamus visa a declaração de nulidade do julgamento inabilitatório da impetrante e a nulidade de todos os atos administrativos posteriores ao mesmo, com validação do prosseguimento do processo do Pregão Eletrônico DRF/SAE nº 01/2013, instaurado pela União através da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A impetrante sustenta que sua proposta comercial foi classificada, com preço final de R\$ 1.268.899,92, e encaminhou ao pregoeiro toda a documentação exigida no Edital para habilitação. Contudo, foi inabilitada em decisão fundamentada nos seguintes termos: Da análise dos documentos de habilitação, verificou-se que a licitante não atendeu totalmente os requisitos de habilitação exigidos no Edital. Não foi apresentado certificado de segurança (item 12.3.2.2) e os três atestados de Capacidade Técnica trazidos à análise não totalizam a quantidade mínima de postos de vigilantes estipulados no subitem 11.3.2.6.1. Quanto ao Certificado de Segurança, exigido no item 11.3.2.2 do Edital, informa que apresentou cópia da publicação de sua Alvará ... , único documento oficial válido para a empresa exercer plenamente suas atividades na área de vigilância e segurança patrimonial. No que tange ao não atendimento ao item 11.3.2.6.1, relativo à quantidade mínima de postos de vigilantes, alega que a redação dada a este subitem, por sensatez e raciocínio lógico, induz à necessidade de comprovação de ter a licitante contratado serviços envolvendo o total mínimo de 16 (dezesesseis) funcionários, correspondente a prestação dos serviços ao total de 2.920 horas/mês. Prossegue analisando a somatória de horas dos atestados apresentados e conclui pela inexistência de variações de complexidade de serviços entre dois postos de 12 horas, diurnas ou noturnas, na escala de 12 x 36 e um posto de 24 horas, na mesma escala 12 x 36, tornando ilegal a decisão de inabilitação. Juntou documentos de fls. 17/149. Distribuídos os autos à 3ª Vara Federal desta subseção, houve declínio da competência em favor deste Juízo (fls. 152). Vieram os autos à conclusão para análise do pedido de ordem liminar. Decido. A impetrante relata que apresentou a melhor proposta, na 1ª fase do Pregão Eletrônico nº 00001/2013, para prestação de serviços continuados de segurança armada e desarmada, segurança patrimonial e monitoramento de vigilância eletrônica para a DRF/SAE. Sua inabilitação decorreu da não comprovação dos requisitos de qualificação técnica (item 11.3.2), no que tange ao Certificado de Segurança (item 11.3.2.2) e ao Atestado de Capacidade Técnica (item 11.3.2.6). Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica o Edital 001/2013 dispõe (fls. 37): 11.3.2 Qualificação Técnica (...) 11.3.2.6 - Ao menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou ou está executando serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial, compatíveis em quantidade e qualidade com o objeto da presente licitação. 11.3.2.6.1 - será considerado como compatível em quantidade com o objeto da

presente licitação a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas seguintes quantidades mínimas de postoso 12 x 36 horas diurnas armado - 3 (três) postos;o 12 x 36 horas noturnas armado - 3 (três) postos; eo 44 horas diurnas armado ou desarmado - 2 (dois) postos;11.3.2.6.2 - A comprovação dos quantitativos acima poderá ser isolada ou cumulativa, podendo ser apresentados tantos atestados quantos forem necessários.11.3.2.6.3 - Os atestados deverão necessariamente informar a quantidade de postos de vigilância, o período de execução dos serviços e e o grau de satisfação do emitente, e conter a identificação (nome e cargo) do signatário. A impetrante acostou, às fls. 123/125, Atestados de Capacidade Técnica conforme relacionada abaixo:1. Associação do Moradores do Residencial Mirante do Hortoquantitativo:o 02 (dois) postos de vigilância e segurança 24 horas das 18 às 06 horas, de segunda a domingo.o 01 (um) posto de vigilância e segurança 12 horas noturnas das 18 às 06 horas, de segunda a domingo.2. Tribunal de Contas do Estado de São Pauloquantitativo:o 01 posto de vigilância 12 horas diurnas de segunda-feira a domingo. o 01 posto de vigilância 12 horas noturnas de segunda-feira a domingo.3. Santo André Planos de Assistência Médica Ltdaquantitativo:o 01 (um) posto de vigilância noturno das 18 às 06 horas, de segunda a domingo.Da análise dos documentos apresentados pela licitante nota-se, de plano, que não suprem as exigências do Edital quanto aos Atestados de Capacidade Técnica. Observe-se que o Edital exige apresentação de atestado da quantidade mínima de 8 postos de vigilantes, independente do número de funcionários, conforme transcrito acima. A impetrante apresentou atestados de serviços em empresas com total de 6 postos de vigilantes. Ainda, o Edital prevê uma quantidade mínima de 6 postos (diurno e noturno) de vigilantes armados, o que não foi especificado nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante inabilitada.Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão que inabilitou a impetrante ante a não comprovação da qualificação técnica, tendo em vista que os três atestados de capacidade técnica não totalizavam a quantidade mínima de postos de vigilante (item 11.3.2.6.1 do Edital) - fls. 108 .Pelo exposto, em sede de cognição sumária e sem o aperfeiçoamento do contraditório, INDEFIRO a segurança liminar pleiteada. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003241-58.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO EVANGELISTA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003305-68.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Pretende a impetrante obter medida liminar para que o débito objeto do processo administrativo nº 10805.906673/2009 (cobrança nº 10805.907243-13/2009-13), inscrito na dívida ativa sob o n 80.2.13.004033-60, não constitua impedimento à emissão conjunta da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santo André. Aduz que este débito é o único impedimento para emissão da Certidão pretendida, requer seja deferida a medida liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa até 08/04/2013. Informa que o débito impeditivo da emissão da Certidão, objeto do processo administrativo nº 10805.906673/2009, é objeto de Ação Anulatória (processo nº 0002304-48.2013.403.6126), na qual foi apresentada carta de fiança bancária em 07 de junho de 2013 visando suspender a exigibilidade do crédito tributário. O Juízo determinou a manifestação da Fazenda Nacional, com urgência, sobre a garantia ofertada. Até o presente momento a Fazenda Nacional não se manifestou e inscreveu o débito em Dívida Ativa sob nº n 80.2.13.004033-60. A emissão da CPEN foi negada ao argumento de que o débito encontra-se ativo e em cobrança, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade (art.151 CTN) ou penhora regular e suficiente (art. 206 CTN).A impetrante aduz que a ausência de manifestação da Fazenda Nacional, cujos autos foram retirados há mais de 20 dias para manifestação, ensejou um retardamento no reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito e, como consequência, em ato de manifesto oportunismo ... e atentatório aos princípios da moralidade e boa-fé administrativa, ocorreu a inscrição em Dívida Ativa. Alega que NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA e a Procuradoria da Fazenda Nacional está beneficiando da própria torpeza, pois, ao retardar a manifestação nos autos da Ação Anulatória, adotou as providências para inscrever o débito em dívida em dívida ativa e, agora, decide pela negativa da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que a questão não envolve o direito à apresentação da garantia nos autos da Ação Anulatória, mas sim o direito à emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa de Débito Fiscal, pois, embora comprovada a efetiva garantia suficiente do débito, na medida em que adotou todas as providências necessárias para emissão da certidão, porém, POR CULPA EXCLUSIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA, o referido documento não foi expedido. Ao final, pondera sobre a possibilidade de ineficácia da ordem de segurança tendo em vista que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa vencerá no próximo dia 08 de

julho, prejudicando a participação em processo de licitação, conforme edital acostado aos autos. Deferida a remessa extraordinária dos autos, vieram à conclusão para análise do pedido liminar. Decido. O ponto central da questão posta nestes autos diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PA nº 10805.906673/2009, objeto de discussão judicial na Ação Anulatória nº 0002304-48.2013.403.6126, tendo em vista apresentação de carta de fiança bancária ainda sem aceitação pela Fazenda Nacional. Para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, presume-se hígido o crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 10805.906673/2009, uma vez que a sua exigibilidade não se encontra suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a própria impetrante informa que ainda não foi analisada a suficiência da garantia do débito, ofertada por meio de carta de fiança, nos autos da Ação Anulatória nº 0002304-48.2013.403.6126. De outro giro, não vislumbro o periculum in mora tendo em vista que a impetrante apresentou Edital de Pregão Eletrônico do Governo do Estado de São Paulo (fls. 39/51) com data de sessão pública marcada para 04 de junho de 2013. Não há qualquer documento comprovando eventual participação na licitação ou mesmo a manutenção da impetrante no certame. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo (fumus boni iuris) invocado pelo impetrante e o periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações aos impetrados. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3502

CARTA PRECATORIA

0003198-24.2013.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X ILZA RIBEIRO VEIGA (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES E SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 06 de agosto de 2013, às 14h00min. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que adote as providências para a intimação dos patronos dos requeridos. Outrossim, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério Público Federal. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) por mandado.

Expediente Nº 3503

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001539-77.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)

Vistos, em decisão de recebimento da petição inicial (art. 14, 9º, Lei nº 8.429/92) Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES com fulcro no artigo 37, 4º da Constituição Federal e no artigo 10, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, visando a responsabilização da ré, ex-servidora pública federal, em razão da concessão indevida de 07 (sete) benefícios previdenciários incorrendo, assim, em prática de ato de improbidade administrativa, conforme previsão expressa do artigo 10, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Narra que por meio de despacho datado de 14 de julho de 2008, o Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André - MOB-GEXSTA, encaminhou documentos à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, solicitando a verificação de irregularidades no tocante às concessões de benefícios realizadas pela ex-servidora, ora requerida, Elisabete Marsitch Moraes Rodrigues. A Corregedoria Regional, em concordância com o despacho nº 059/2009, determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000115/2009-11, visando à apuração da responsabilidade das então servidoras públicas federais ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES e SIMONE RUI KOYAMA, ocupantes do cargo Técnico do Seguro Social. Após o regular processamento do expediente de apuração da conduta funcional das agentes,

concluiu-se pela absolvição da servidora Simone Ruri Koyama, com fundamento no artigo 168, da Lei no 8.112/90; entretanto, em relação à ex-servidora ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, concluiu-se que houve efetivamente ocorrência de várias práticas ilícitas, resultando na aplicação da pena de DEMISSÃO, com fundamento no artigo 117, inciso IX, por força do artigo 132, inciso XIII e com efeitos do artigo 137, todos da Lei no 8.112/1990, por ter se utilizado do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ato realizado pelo Ministro de Estado da Previdência Social por meio da Portaria n 459, de 24 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 27/09/2010, pág. 37, Seção 2.O requerente esclarece, ainda, que requerida exercia na agência de São Caetano do Sul (SP), vinculada à Gerência Executiva de Santo André (SP), as funções de Técnico do Seguro Social e que as irregularidades dizem respeito, basicamente, à concessão irregular de benefícios, uma vez que não foram observados o período de carência, RMI a menor e a maior, não apresentação de guias de recolhimento e carnês, majoração de valores, inserção de tempo de contribuição, não comprovação de vínculos empregatícios e união estável, entre outras condutas descritas minuciosamente na inicial. Informa que a servidora causou prejuízo ao erário no importe de R\$ 51.838,65 quando da conclusão do processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de demissão, com valor atualizado de R\$ 67.163,13. Requer, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, inicialmente a decretação da indisponibilidade dos bens da ré, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário, bem como, posteriormente, a notificação da requerida para oferecer manifestação escrita, nos termos do 7º, do artigo 17 da referida Lei nº 8.429/92 e o conseqüente recebimento da inicial com a respectiva citação da requerida para oferecer contestação, nos termos do 9º do artigo 17 do mesmo diploma legal. Pretende, ao final, a condenação desta última pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, sendo cominadas as sanções previstas no artigo 12, II, da referida lei, a saber: I - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos; II - pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; III - proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de cinco anos; IV - ressarcimento ao erário dos valores que importaram sua lesão. Pleiteia, alternativamente, se o juízo entender pelo enquadramento em outro dispositivo da Lei de Improbidade (artigos 9º ou 11), a aplicação das penalidades correspondentes ao tipo legal (artigo 12), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações cabíveis à espécie. Juntou documentos (fls. 14/19). Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer (fls. 21), o Parquet se manifestou pela decretação da indisponibilidade dos bens da ré em valor suficiente para alcançar quantos bens bastem ao integral ressarcimento do prejuízo causado ao erário, bem como pelo prosseguimento do feito. Em decisão de fls. 31/34 foi deferida, em sede liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens da ré ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES até o limite do valor do dano causado ao erário. Notificada, a ré apresentou manifestação nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, aduzindo, em suma, que a propositura desta demanda caracteriza cerceamento de defesa em razão da ausência de decisão definitiva na esfera administrativa e pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ainda, insurge-se quanto a questões relativas ao processo administrativo, alegando nulidade deste, e sustenta que está acometida da doença chamada TRANSTORNO BIPOLAR (PSICOSE MANÍACO DEPRESSIVA) e, portanto, é medida que se impõe de readmitir a servidora afastando-a para tratamento, visto que suas infrações estariam todas justificáveis devido sua doença. Ao final requer a improcedência da demanda tendo em vista o cerceamento de defesa evidente no processo administrativo ou anulando a DEMISSÃO da servidora, com sua conseqüente readmissão aos quadros do INSS, afastando-a para tratamento, tendo em vista que a servidora estava e está acometida de uma doença gravíssima muito antes do procedimento administrativo disciplinar. Requer a designação de perícia médica especializada para comprovação da doença da servidora, com o fim de reintegrá-la, condenando o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ao pagamento dos salários em atraso (fls. 50/62). Juntou documentos (fls. 63/102). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/106 sustentando, em síntese, inexistência de prejudicialidade entre o processo administrativo disciplinar e a ação de improbidade administrativa, impossibilidade de vícios ocorridos no processo administrativo disciplinar anularem as provas produzidas nesta ação, irrelevância da doença da ré para julgamento dos atos a ela imputados e a impossibilidade de atendimento dos demais pedidos feitos pela ré. Vieram os autos à conclusão para fins do artigo 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92. É o relatório. Decido. Cumpre, de início, esclarecer que a presente demanda tem por finalidade a responsabilização civil da ré, ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES, por ato de improbidade administrativa, a teor do disposto no artigo 10, da Lei nº 8.429. O rito processual da citada lei prevê manifestação preliminar, do requerido, ao recebimento da petição inicial (artigo 17, 7º) e, em caso de recebimento desta, a citação para ofertar contestação (artigo 17, 9º). Assim, em virtude do rito específico da presente demanda deixo de analisar a possibilidade da ré apresentar pedido de anulação da pena de demissão aplicada na esfera administrativa. No que tange à questão processual prévia, relativa à ausência de condição ao exercício do direito de ação em vista da pendência de decisão definitiva na esfera administrativa, não assiste razão à ré. Trata-se de demanda absolutamente independente do procedimento administrativo disciplinar, sendo este, inclusive, prescindível para a propositura da demanda. No presente caso os dados do processo administrativo destinam-se apenas a formar um

conjunto probatório mínimo a justificar a propositura da demanda. O artigo 17, 6º, da lei nº 8.429/92 determina que a petição inicial deve ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade para possibilitar o recebimento desta. Assim, não há que se falar em ausência de condição ao exercício do direito de ação, posto que o esgotamento da via administrativa não é condicionante deste. Passo a decidir sobre o recebimento da peça inicial. Pelas informações constantes da inicial verifica-se que a ré ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES exercia suas atividades na agência de São Caetano do Sul (SP), na qual foram verificadas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, consistentes, em regra, na inobservância de períodos de carência, erros no cálculo da Renda Mensal Inicial, na ausência de guias de recolhimento e carnês, na majoração de valores, nas alterações de tempo de contribuição, na ausência de comprovação adequada de vínculos empregatícios e da existência de união estável. Ainda, há informação de que a servidora causou prejuízo ao erário no importe de R\$ 51.838,65, com valor atualizado de R\$ 67.163,13. Após a conclusão do processo administrativo, foi aplicada à servidora a pena de demissão. Conforme dados do processo administrativo disciplinar, as irregularidades foram verificadas em processos nos quais houve atuação da advogada Kattia dos Santos Diniz Cerqueira Cervi. Extrai-se do depoimento da advogada, transcrito na exordial, que ficou acertado entre a depoente e a servidora que, na medida em que houvesse desistência de agendamento eletrônico, a servidora mantinha contato telefônico (...) para que comparecesse na agência (...), quando então entregava todos os documentos do segurado, referentes ao benefício a ser protocolado, para a servidora Elisabete (...). Após os procedimentos internos, a advogada comparecia na agência, a servidora Elisabete entregava-lhe o requerimento dos benefícios e a carta de concessão, impressos estes, pelo sistema Prisma (...) e depois solicitava que os segurados comparecessem em seu escritório para colher a assinatura e, após, devolvia-os à servidora Elisabete para que fossem anexados ao processo. Ainda, esclareceu que todos os processos em que atuou possuíam agendamento eletrônico, bem como que a situação descrita foi motivada pela existência de espera de 3 (três) a 4 (quatro) meses a partir da data do protocolo do agendamento eletrônico. Quanto ao pagamento pelos serviços de Elisabete, a advogada informou que sempre cobrou pelos serviços prestados o valor de três salários de benefícios, dos quais 1 (um) era repassado à servidora e o pagamento ocorria na própria agência e na residência da servidora, seja em dinheiro ou cheque. Os fatos descritos, em cotejo com as declarações da advogada que atuava juntamente com a ré, caracterizam, em tese, ato de improbidade. A inicial traz, ainda, relação de benefícios concedidos irregularmente, com a descrição destes, bem como estimativa do valor do dano causado ao erário, conforme apurado nos procedimentos administrativos. Assim, as provas apresentadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - indicam, de forma substancial, a existência do ato de improbidade administrativa, viabilizando o recebimento da peça inicial e o prosseguimento da demanda. Por fim, cabe analisar as conseqüências de eventual debilidade de saúde da ré, à luz da legislação processual civil. O Código de Processo Civil dispõe sobre a capacidade processual das partes nos seguintes termos: Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Art. 9º O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. De seu turno, o Código Civil regula a capacidade civil, in verbis: Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Não há qualquer elemento nos autos que indique a incapacidade ad processum da ré ELISABETE. Ademais, a presente demanda não comporta verificação da incapacidade da autora para os atos da vida civil. Desta forma, INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica especializada. Ante o exposto, nos termos do artigo 17, 6º, em combinação com o 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL desta demanda, proposta nos termos do artigo 10 da citada lei, para apurar a responsabilidade civil de ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES por ato de improbidade administrativa. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002158-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JAMES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. O bloqueio do veículo objeto desta ação de busca e apreensão pelo sistema RENAJUD é inócuo para o fim pretendido, vez que nos arquivos do órgão de trânsito já consta o gravame em favor da Autora, a impedir a transferência a terceiros, justamente o que busca a Autora obter com o bloqueio requerido, razão pela qual, indefiro o pedido. Indefiro, ainda, o requerimento de penhora on line dos valores do Réu, apenas podendo a Autora, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal. Assim, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

MONITORIA

0006916-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 242. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001532-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0009531-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CORLETTI BRASIL

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002057-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CIUSJMAK

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002415-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARIA ALVES RODRIGUES HARO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por xerógrafos de fls. 58 e verso, 60 e 68/70. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002709-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS GOMES DA SILVA
Cumpra a CEF o despacho de fls. 47.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAILTON SANTOS GOMES
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 44.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002722-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUEMERSON COSTA FERREIRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002725-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS PEREIRA JUNIOR
Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004291-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DA CUNHA MERIZIO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005255-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALUA FARAH
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006279-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DOMINGOS LEITE
Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/16 mediante substituição por cópias a cargo da Autora.P.R.I.C.

0006288-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMAZ DO REGO BARROS NETO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007370-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ALESSANDRO CABRAL BEZERRA
Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 35 e verso, 38 e 45/48.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007724-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA
Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 38/39, 42 e 49/52.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008401-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, as xerocópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008732-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001147-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001714-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA TABET(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de KARLA TABET afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000270160000071063 com a Ré. Ocorre que a financiada quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 50.911,64. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citada, o Ré ofereceu embargos alegando, resumidamente, que, embora tenha celebrado o aludido contrato, não recebeu o cartão magnético que lhe permitiria efetuar as compras, logo não sendo responsável pelo débito. A CEF impugnou os embargos mediante argumentos que nada dizem com o caso concreto. Foi realizada audiência conciliatória, a qual restou infrutífera, reafirmando a Autora que nada deve. Determinou-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, sendo a CEF instada a apresentar documentos comprobatórios da entrega do cartão CONSTRUCARD à Embargante, bem como de sua efetiva utilização pela mesma. Não obstante regularmente intimada, a CEF silenciou, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras

distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da Autora pelas compras questionadas, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ante a inércia da Autora/Embargada em produzir provas sobre a entrega do cartão CONSTRUCARD à Ré/Embargante, bem como acerca da utilização por parte da mesma em compras de materiais de construção que pudesse sustentar o alegado crédito, conforme lhe caberia por aplicação do art. 333, II, do Código de Processo Civil e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, resta acolher os embargos. Posto isso, acolho os embargos e julgo improcedente o pedido monitório, reconhecendo a inexistência de débito da Ré/Embargante em relação à Autora/Embargada. Pagará a CEF custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0001805-37.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA INDALECIO SANTOS

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante substituição por cópias a cargo da Autora. P.R.I.C.

0002026-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ROBERTO SANTOS SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002694-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MICHELIN DE LIMA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO MICHELIN DE LIMA, para o pagamento da quantia de R\$ 18.833,10. Antes da citação do Réu, a CEF requereu às fls. 45/46 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003273-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE JUSTINO LINDOLFO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser

composta por xerocópias de fls. 47 e 50/52.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003275-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 37 e 40/42.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003279-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ROMANHOLE PANARIELLO

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 40 e 42/44.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003776-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMARA ASSIS LINHARES

Fls. - Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já cumprida às fls. 35/36.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005136-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA CRISTINA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, as xerocópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005190-90.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA VAGAI NAKAMURA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 45 e 47/49.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005456-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZELE LEMOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007287-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO LEITE PIRES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007288-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DE JESUS MIRANDA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCIA DE JESUS MIRANDA afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001207160000136296 com a Ré.Ocorre que a financiada quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 13.771,82.Pede a formação de título executivo sobre aludido valor.Juntou documentos.Citada, a Ré embargou o pedido monitório, levantando preliminar de carência de ação. Quanto ao mérito, questiona a taxa de juros e a aplicação de multa, também

buscando afastar a cobrança do valor total do contrato, nisso acenando com hipótese de anatocismo no uso da tabela PRICE, tudo redundando no fato de que as parcelas em aberto não condizem com o valor cobrado. Finda propondo o pagamento das parcelas em atraso em seis prestações, daí seguindo a amortização da dívida conforme contratada. A CEF impugnou os embargos, afastando seus termos. A parte ora Embargante requereu a produção de prova pericial, sendo que a CEF pleiteou o julgamento antecipado, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o cálculo do valor devido foi juntado corretamente aos autos, sendo sua compreensão aspecto diverso, relativo ao mérito da demanda. No mérito, os embargos são improcedentes. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 9/12) que, em 8 de agosto de 2011, a CEF firmou com Márcia de Jesus Miranda financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel localizado na Rua Rochedo, nº 53, São Bernardo do Campo - SP, em valor limitado a R\$ 10.600,00, a ser amortizado em 54 prestações, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,98% ao mês, calculados pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, a Ré passou a efetuar compras com o cartão correspondente a partir de 12 de agosto de 2011, o que fez até 21 de setembro de 2011, quando atingiu o limite contratado, nenhuma amortização sendo efetuada, o que levou ao vencimento antecipado da dívida em 12 de fevereiro de 2012 (fls. 16/18). Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente do tomador do empréstimo, o qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, porém não o fazendo. Sendo a taxa de juros livremente aceita pela Ré/Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada. Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). Nada nos autos demonstra a aplicação de multa no percentual de 10%, segundo alegado em embargos, apenas prevendo a cláusula 17ª multa convencional de 2% para o caso de ver-se a CEF obrigada a tomar providências em ordem a cobrar a dívida, judicial ou extrajudicialmente. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, conforme expressamente previsto no contrato. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à

atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória, a referendar toda a sistemática da cobrança. Eventual interesse em parcelamento do débito deverá ser tratado diretamente com a CEF, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 13.771,82 (treze mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), posicionado no dia 3 de outubro de 2012. Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0007424-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SALES AMORIM DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS SALES MAMORIM DE OLIVEIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 19.600,16. Citado o réu, a CEF requereu às fls. 55/60 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007428-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007453-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007704-16.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FRANCISCO NILDO PEREIRA afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001207160000058120 com o Réu. Ocorre que o financiado quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 29.000,36. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citado, o Réu apresentou embargos intempestivos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a falta de resposta do Réu no prazo legal, considero verdadeiros os fatos alegados pela CEF, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Civil. À míngua de questões de direito a serem analisadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer como líquido, certo e exigível o débito da Ré no montante de R\$ 29.000,36 (vinte e nove mil reais e trinta e seis centavos), posicionado no dia 16 de outubro de 2012 (fl. 21/23), convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-c e parágrafos do Código de Processo Civil. Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade que ora defiro. P.R.I.C.

0007707-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DOMINGOS LEITE

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que não há documentos originais acostados aos autos. P.R.I.C.

0008541-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO EMILIO BERGSTRON

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001430-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BERNARDI

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que não há documentos originais acostados aos autos.P.R.I.C.

0002889-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA ALVES NOGUEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002892-91.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DAS NEVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002934-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE CARLUCE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008758-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0010010-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010345-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS X WANESSA AIRES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0010348-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BORGES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001810-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA

BRITO CAVALCANTE

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003510-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ANDRE BEZERRA BITU

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003512-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR VALDEMAR DE SOUSA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002539-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAO BARBOSA PIMENTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003508-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOPES PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003827-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7) - TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004548-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004548-7) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 763/764: Digam as partes.

0002197-40.2013.403.6114 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIXIE TOGA S/A, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) férias e terço constitucional; (c) horas extras e adicional; e (d) salário maternidade. Requereu também a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/79, nas quais ventilou a preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a natureza remuneratória das parcelas enumeradas pela empresa, negando o alegado direito de sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e de consequente compensação.

Caso acolhido o pedido inicial, bate pela observância da prescrição e do artigo 170-A do CTN. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 82/83).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos.Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária.Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias.Heitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pela empresa impetrante. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN.No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de horas-extras e adicional, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e salário maternidade. Não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Neste sentido, cito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.O pagamento das férias é evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Nesse ponto, necessário destacar que os artigos 129 e 148 da CLT expressam que os valores alcançados a título de férias gozadas ao empregado ostentam caráter salarial, sendo inviável interpretação em sentido contrário. Não incide, porém, a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No que tange ao terço constitucional sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, como demonstra o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que

se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10/11/2009), reiterando o entendimento quanto à impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.No que refere às horas extras e seus reflexos, vale sinalar que a jurisprudência nacional é uníssona quanto à natureza remuneratória das verbas referentes às horas-extras e, em consequência, quanto a sua sujeição ao tributo em debate. Tal entendimento deve ser estendido aos adicionais da referida rubrica, tendo em conta que o acessório segue a sorte do principal. A questão não merece maiores discussões, motivo pelo qual indico a seguinte ementa como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1364153/PE, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 18/03/2013)Por fim, quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido de sua incidência em razão da natureza remuneratória do referido pagamento. Confira-se a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/04/12)Diante dos recolhimentos indevidamente realizados e comprovados nestes autos a título de contribuição previdenciária, cota patronal e contribuições a terceiros, a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, fica a empresa impetrante autorizada a compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do presente feito, observada a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de (a) aviso prévio indenizado e (b) terço constitucional, suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado desta decisão. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida, de modo que fica autorizada a compensação do montante indevidamente recolhido, corrigido pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além da prescrição quinquenal.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0002912-82.2013.403.6114 - VALDECI PIRES DE ALMEIDA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, sendo suficiente colacionar os seguintes precedente, que adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.1. Sendo deferida a aposentadoria em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, tal regra proibitiva não deve alcançar os segurados que já gozavam do auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, sendo legítimo o recebimento conjunto desse auxílio com a aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp

1314249/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação do auxílio-suplementar e da aposentadoria, desde que a implementação desta ocorra na vigência da Lei n. 8.213/1991 e antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.528/1997. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1100856/SP, SEXTA TURMA, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/11/2011)Como se vê, nos casos em que o auxílio acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.No caso concreto, o auxílio foi requerido em 1998, e concedido ao autor com início em 05/12/1995, ao passo que a aposentadoria somente foi concedida em 13/11/2006, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial.Após, dê-se vista ao MPF para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008466-08.2007.403.6114 (2007.61.14.008466-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GELCI BISPO DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar de protesto ajuizada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de GELCI BISPO DOS SANTOS, objetivando a interrupção do prazo prescricional.Com a inicial juntou documentos.Foi determinada a intimação da requerida nos termos do art. 871 do CPC, restando infrutíferas as tentativas do cumprimento do ato.A CEF, às fls. 149/152 informou o pagamento das prestações devidas, requerendo a extinção do processo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando que a requerida quitou a dívida administrativamente, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001551-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDEMIRA CASTELANO E ALINE

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLAUDEMIRA CASTELANO E ALINE, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu.Com a inicial juntou documentos.A liminar foi deferida às fls. 64/65.A CEF informa à fl. 74 que os ocupantes irregulares não mais estão residindo no imóvel, cuja posse direta voltou aos arrendatários, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Os ocupantes irregulares desocuparam o imóvel.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000077-58.2012.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOMETAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUTOMETAL S/A

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 1313. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela Fazenda Nacional, consoante determinação de fls. 1.189 dos autos. Após, expeça-se ofício à 6ª Vara Federal de Brasília, a fim de que transfira os depósitos judiciais de fls. 1.304/1.310 para uma conta à disposição deste Juízo para a Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal - agência 4027. Após a determinação acima, oficie-se a CEF para conversão em renda em favor da Fazenda Nacional e do INCRA, devendo as partes informarem os Códigos para conversão. Intimem-se.

0005626-49.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO COGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006303-79.2012.403.6114 - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 21/08/2013, às 15h30min, para audiência de tentativa de acordo, bem como depoimento pessoal do autor e do preposto ou gerente de agência da Ré. Int.

0006512-48.2012.403.6114 - ALDO CESAR NUNES DE ALMEIDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Designo a data de 21/08/2013, às 16h30min, para audiência de tentativa de acordo, bem como depoimento pessoal do autor e do preposto ou gerente de agência da Ré. Int.

0000165-62.2013.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0000233-12.2013.403.6114 - PENHA DO SOCORRO JULIAO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo a Advocacia Geral da União como Assistente Simples da CEF.

0001824-09.2013.403.6114 - BIOPLAST SERVICO MEDICOS S/S LTDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS ETC.1. Acolho a preliminar de conexão invocada pela CAIXA, à fl. 83vº, que está em conformidade com a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL. No caso de a ação ordinária questionar a higidez do crédito executado, guardando relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é imprescindível que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, evitando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF4, 2ª Seção, CC 200904000302202 VALDEMAR CAPELETTI D.E. 15/01/2010) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM UM MESMO JUÍZO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Recomenda-se a reunião das ações, dada a relação de prejudicialidade existente entre as demandas, já que, tanto a ação de obrigação de fazer como os embargos à execução, possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o não cumprimento das obrigações por parte da CEF. Precedente da Primeira Seção desta E. Corte Regional. 2. Na hipótese, nos termos do esboço parecer ministerial que se acolhe, o julgamento da ação ordinária terá repercussão no deslinde da execução extrajudicial, sendo manifesta a possibilidade de decisões entre si inconciliáveis, se a exemplo, esta for julgada procedente,

enquanto que na primeira demanda o magistrado entender pelo descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo os pedidos dos autores, dentre outros, o direito à restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta corrente. 3. Hipótese em que é viável a reunião das demandas perante o mesmo juízo. 4. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado, para processar e julgar os feitos. (TRF3, 1ª Seção, CC 00342858220094030000 e-DJF3 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Judicial 1 DATA:20/09/2010)2. Ante o exposto, nos termos do artigo 102 e ss. do CPC, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal em Santo André, onde tramita a execução nº 0006339-85.2012.403.6126.Int. Cumpra-se.

0003148-34.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004676-06.2013.403.6114 - IARA ALEIXO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Trata-se de ação proposta por IARA ALEIXO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado pela autora, bem como o leilão e os seus efeitos decorrentes. Pediu tutela antecipada.Ausente a verossimilhança das alegações.O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.Ademais, o autor alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Ressalte-se que consoante Certidão da matrícula do Imóvel juntada às fls. 38/39, já houve a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal na data de 10/01/2012. Ademais, segundo a referida certidão de registro a autora foi devidamente notificada, sem que tenha efetuado o pagamento no prazo legal.Outrossim, no tocante ao perigo da demora, não favorece a autora o fato de ingressar com a ação no dia

anterior ao leilão. Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, bem como os depósitos dos valores, considerando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF já efetivada. Cite-se, devendo a CEF apresentar cópia do procedimento extrajudicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-68.2012.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Item I: Oficie-se à CEF para conversão em renda Parcial do valor executado, a favor da Exequente do depósito realizado nos autos às fls. 729. Item II: Abra-se vista à Executada Volkswagen Clube S/C, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 746. Item III: Intime-se a PFN para informar o valor total atualizado de todas as dívidas da empresa para que esta possa levantar a quantia remanescente. Cumpra-se e intímese.

0005313-25.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3099

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000713-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDSON ALEXANDRE

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de José Edson Alexandre, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que inicialmente o crédito foi pactuado pelo réu com o Banco Panamericano, sob o nº 10021315, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo automotor VW/Gol, ano 2001, modelo 2002, placas CSD 6488 e Renavam 769508189 e que o crédito foi cedido à CEF, nos termos dos arts. 288 e 290 do CPC, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 13/10/2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. A medida liminar restou deferida às fls. 19 e foi cumprida conforme se verifica às fls. 23-8. É o relatório. D E C I D O. A ação de busca e apreensão baseada na alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69) é demanda autônoma de cunho satisfativo, fundamentada no inadimplemento ou mora do fiduciante (art. 1º). Por ter específico objetivo de fazer valer a garantia ofertada, à parte ré somente aproveita a defesa que descaracterize a mora ou inadimplemento alegados. No caso dos autos não foi oferecida contestação no prazo concedido à parte ré (fls. 22). Como já mencionado em decisão antecipativa, houve a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora do devedor e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito em 05/05/2012 (fls. 12-15). Houve a apreensão e depósito do veículo (fls. 23-8). Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69 e tendo havido a apreensão e depósito do bem

em mãos do autor da ação, a procedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em fidúcia (VW/Gol, ano 2001, prata, gasolina, placa CDS 6488; fls. 11), consolidando-se a propriedade (art. 269, I, CPC). Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (artigos 20, 4º do CPC). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intime-se.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE (SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X ARGEMIRO SCATOLINI X DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINES X JACOMO BRUNO MASSOLI X JOSE RODRIGUES JUNIOR X MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X REMO MINELLI X ZEPHIRO SCATOLINI (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA (SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ

Intime-se a parte autora, para, em trinta dias: 1. Trazer o consentimento expresso do cônjuge, devidamente qualificada e com certidão atualizada de casamento, à propositura da demanda (Código de Processo Civil, art. 10). 2. Complementar o memorial de fls. 161, descrevendo por coordenadas os limites do imóvel rural usucapiendo e da área marginal (Lei nº 6.015/73, art. 225, 3º). 3. Recolher custas a esta Justiça Federal (Resolução nº 278/09, Anexo II. II. 7). 4. Trazer prova documental de que a área usucapienda se conhece pelo nome Pesqueiro Xavantes. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-60.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-17.2010.403.6115) ANDRE LUIS BRASSOLATTI (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BRASSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Defiro os benefícios da gratuidade ao embargante. 2. Primeiro, nos termos do artigo 475-L, inciso II do C.P.C. (penhora incorreta), recebo a petição inicial como impugnação à penhora realizada nos autos principais 0001649-17.2010.403.6115, devendo a secretaria proceder ao apensamento destes àqueles autos. 3. Defiro o pedido de suspensão da ação monitória, conforme disposto nos artigos 475-M, c/c 739-A, parágrafo 1º, ambos do C.P.C, pois no caso em tela a penhora realizada nos autos principais mostra-se suficiente para garantir a execução. 4. Manifeste-se o embargado Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI (SP13793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, formulado por MÁRCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI, sob o argumento de que se trata de salário (fls. 85-9). Relatados brevemente, decido. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue esta decisão que foi bloqueado o valor total de R\$ 287,35, em conta de titularidade da executada no Banco do Brasil. Requer a executada a liberação do valor bloqueado ao argumento de que se trata de conta salário. Consigno que o extrato juntado às fls. 88-9 comprova que a conta é utilizada para o recebimento de vencimentos, conforme crédito na referida conta, em 07/06/2013, no valor de R\$ 3.085,53. A ordem de bloqueio judicial foi emitida em 12/06/2013 e cumprida no dia seguinte (13/06/2013 - extrato que segue). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito devido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Mui claro, não se ordenou a penhora do crédito do devedor contra seu empregador. Ajunte-se, pelo teor de fls. 89, várias despesas foram honradas após o recebimento da remuneração, em detrimento do exequente; a parte executada não comprava que fez os pagamentos referentes a créditos de melhor privilégio do que o em cobro. Do fundamentado, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, indefiro o levantamento da quantia. Para evitar prejuízo às partes, transfira-se o numerário penhorado à conta judicial. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-11.1999.403.6115 (1999.61.15.001060-3) - SEBASTIAO RAMALHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARLI PEDROSOS DE SOUZA) X SEBASTIAO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem perquirir sobre, como afetam os cálculos, deve-se lembrar:1- As ADINs mencionadas ainda não têm acórdão elaborado, tampouco publicado.2- Despacho do Exmo. Dr. Relator, de 11/04/2013 determinou que se continuassem os pagamentos da forma como apurados.3- A declaração de inconstitucionalidade pode ser, digo, ter seus efeitos modulados no tempo;4- Como no caso ainda pende semelhante medida não necessariamente poderia se aproveitar a parte.Intimem-se. Arquive-se

0000130-36.2012.403.6115 - SIDNEY MAFRA DE OLIVEIRA(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como a parte pretende seja concedida medida urgente, não cabe a este juízo resolvê-la, pela incompetência que este juízo reconheceu.Deverá a parte proceder conforme o art. 120 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000312-22.2012.403.6115 - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Pede a parte autora, em face da CEF e MRV Engenharia e Participação S/A, a condenação da primeira ré em formalizar financiamento adjeto ao compromisso de compra e venda celebrado com a segunda ré. Pede, ainda, o ressarcimento em perdas e danos consistente no valor do INCC incidente sobre contrato, desde 05/2011 até a formalização do contrato.Juntou procuração e documentos (fls. 21-77).Deferida a gratuidade, foi dado prazo à parte para, querendo, emendar a inicial a fim de incluir na lide a MRV Engenharia e Participações S/A.O demandante não incluiu inicialmente na lide a empresa MRV (fls. 46-7).A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 49).Devidamente citada a CEF contestou a ação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário da MRV Engenharia e Participações S/A e a carência da ação por ausência de causa de pedir pois a CEF não lesionou direitos do demandante. No mérito, pleiteia a improcedência da ação ao argumento da falta de requisitos ensejadores à reparação dos danos alegados pelo demandante; a ausência de conduta antijurídica da ré e a falta de preenchimentos do autor à obtenção do financiamento (fls. 56-77).O pedido de tutela antecipada restou indeferido, oportunidade que se reconheceu o litisconsórcio passivo da MRV (fls. 81).Emenda à inicial às fls. 85-6.Acolhida a emenda (fls. 87), a MRV Engenharia e Participações S/A ofertou contestação (fls. 104-177). Alega a carência da ação pela falta de interesse de agir pela perda do objeto pela entrega do produto e no mérito pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 219-228.Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 219), o autor requereu o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas (fls. 220); A CEF pleiteia a oitiva de testemunha e depoimento do autor (fls. 222) e a MRV o julgamento da lide e na eventualidade, a produção de prova oral(fl. 224-7).Reconhecida a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de obrigação de concluir contrato de mútuo, determinou-se a inversão probatória (fls. 231).Manifestação da CEF às fls. 235-6.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF, pois a parte autora quer discutir a responsabilidade consumerista. Há pertinência subjetiva da CEF se ela, com a corré se concertaram em oferecer produto financeiro, como financiamento imobiliário. Note-se o rodapé do quadro resumo (fls. 27) a identificar o documento como elaborado pela CEF. Em reforço, a informação de fls. 233 trazida pela CEF dá conta da associação das rés no empreendimento.Não se acolhe a preliminar de falta de causa de pedir. Claramente a inicial narra que a CEF foi procurada a celebrar financiamento para quitação do imóvel compromissado, mas houve silêncio e demora na conclusão do mútuo. Se disso lhe advém responsabilidade, é matéria de mérito.Também afasto a preliminar de falta de interesse arguida pela corré MRV. Não se discute o contrato preliminar, mas as condições em que o mútuo foi informado à parte autora.Desnecessária a produção de provas em audiência, pois há elementos precisos de convicção a partir dos documentos juntados.Quanto ao primeiro dos pedidos - formalização do mútuo -, já decidi em fls. 231.Quanto ao pedido de ressarcimento em perdas e danos, a conclusão do contrato de financiamento durante o processo não afasta sua análise, o que passo a fazer.Segundo a narrativa inicial, a parte autora celebrou compromisso de compra e venda de imóvel incorporado com a ré MRV, a ser financiado. Na oportunidade, entregou-lhe os documentos necessários, a serem encaminhados à ré CEF, para conclusão do mútuo adjeto. Sem que a CEF respondesse, o valor do imóvel ia se corrigindo, conforme o campo reajustes, constantes do quadro resumo de fls. 28.O procedimento é comum: incorporadora e instituição financeira se associam a fim de oferecer a possíveis consumidores a compra (ou promessa) de imóveis financiados. Para o consumidor, evita-se ter de comparecer ao banco, a fim de concluir o mútuo, e entregam-se documentos necessários à incorporadora

que os encaminha à instituição financeira. Nada de anormal há nisso; observa-se o procedimento em relação à aquisição de inúmeros tipos de bens. É forma de o mercado melhor se ajustar à demanda de consumidores. Inaceitável é ambos os fornecedores se aproveitarem da facilidade autocriada - e assim tornar mais comuns as contratações - sem dar informações cabais ao consumidor. Vêm as rés, especialmente a CEF, aduzir inúmeras justificativas à conclusão atrasada do contrato (fls. 235-6): aduz que a conclusão do contrato de financiamento não é feita tão logo se apresentem os documentos do proponente, pois exige número mínimo de operação, a fim de aferir viabilidade do empreendimento; orientou o correspondente bancário (junto à incorporadora) a avaliar o proponente somente após aptidão do empreendimento; aquela ocorreu em 02/2011 e esta em 05/2011; opôs-se à conclusão do mútuo, pois em 06/2011 não havia vínculo de trabalho do proponente (parte autora); novo vínculo se estendeu apenas por 45 dias e outros também foram intermitentes; somente em 06/2012 houve conclusão do contrato. Estas justificativas são compreensíveis do ponto de vista do fornecedor e em si não são ilícitas. Contudo, não podem ser usadas em prejuízo do consumidor se não se lhe deu ostensiva informação sobre tais empecilhos. Não apenas os produtos ou serviços - mas sua oferta - devem ser secundados de informações corretas, claras, precisas e ostensivas (lei nº 8.078/90, art. 31). Assim, as rés haviam de informar à parte autora, ostensivamente, todos os possíveis óbices à pronta conclusão do mútuo. Se o fazem apenas em juízo, ou por alegações genéricas, não se pode dizer que cumpriram com o dever estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. Com tais esclarecimentos, poderia a parte autora se forrar dos efeitos deletérios de conseguir financiamento muito após assumir o compromisso de compra e venda; quiçá poderia postergá-lo. Certamente, tais informações passam a ser desinteressantes aos fornecedores. Por essa razão, a omissão das rés em informar adequadamente, segundo os ditames do art. 31 do CDC, fez desguarnecida a parte autora, quanto ao alongamento do reajuste do preço do imóvel. Como a parte autora finalmente celebrou financiamento em 29/06/2012 (fls. 181-211) de R\$ 81.054,59, sua perda, por comportamento imputável às rés consiste na diferença daquele valor e o do imóvel, quando da conclusão do compromisso (R\$ 74.884,00), o que totaliza R\$ 6.170,59. A mora em ressarcir a parte autora não decorria de termo pré-estabelecido, daí correr a partir da notificação extrajudicial (Código Civil, art. 397, parágrafo único; 31/10/2011, fls. 26). A aplicação da SELIC abrange os juros de mora e correção monetária (Código Civil, art. 406). Do exposto, decido: 1. Quanto ao pedido de obrigação em formalizar mútuo, extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Quanto à indenização por perdas e danos, julgo-o procedente, para condenar as rés a pagar, solidariamente, R\$ 6.170,59 com juros e atualização, conjuntamente pela SELIC, desde a notificação extrajudicial (31/10/2011). 3. Custas pelas rés. 4. Condeno as rés a pagar honorários de mil e duzentos reais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS, para se pronunciar sobre a conta da parte autora, em cinco dias

Expediente Nº 3109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000715-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO JOSE NONATO

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 25), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo. 3. Intime-se.

MONITORIA

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

1. Vistos em Inspeção. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Verifico que a petição de fls. 146/147 e documentos que a acompanham deve ser desentranhada dos autos e distribuída como embargos de terceiro. 4. Uma vez que os atos seguintes referem-se ao pedido de liberação da penhora feito pelo terceiro Marcel Rodrigo Viana, após a distribuição dos embargos, desentranhem-se o despacho (fls. 158) e as petições de fls. 159/163 e 164, para juntada aos autos dos embargos. Considerando, contudo, o pedido final da petição de fls. 164, traslade cópia da mesma para estes autos. 5. Regularizados os autos, tornem conclusos. 6. Cumpra-se. Intime-se.

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 54), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias,

devido requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

1. Considerando a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido.2. O réu apresentou contestação (fls. 30/33). De sua análise, verifica-se que não há por parte do réu qualquer intenção de discussão do título extrajudicial em que se funda a ação monitória, mas simplesmente afirmações para justificar seu inadimplemento, bem como demonstração de que pretende celebrar acordo com a CEF. Ademais, a defesa adequada em ação monitória deve ser realizada por meio de embargos monitórios, os quais não possuem as características de uma contestação, como no procedimento ordinário, mas sim de verdadeira ação. Desse modo, deixo de receber a petição de fls. 30/33 como embargos monitórios e, por conseguinte, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.3. Antes de determinar a intimação do(a) devedor(a), nos termos do art. 475-J do CPC, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo.4. Intimem-se.

0002544-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR SILVERIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a certidão de fls. 30, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu VALDIR SILVÉRIO.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Antônio Blanco, nº 368, Vila Costa do Sol, em São Carlos - SP, telefone 16-3361-8900.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CECILIA CAMARGO PEIXOTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas. (INTIMACAO DAS PARTES)

0002629-90.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO COSTA SANTOS

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, e, in verbis: Intimação das partes para Manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos. (INTIMACAO PARA A CEF)

0000299-86.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

1. Diante da declaração de fl. 48, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001417-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)) MARCEL RODRIGO VIANA(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do C.P.C., promova a secretaria o apensamento destes autos à ação monitória 02443-72.2009.403.6115.2. Antes de apreciar o mérito, intime-se o embargante para recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 854

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001321-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Dr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002072-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR FERMINO DA SILVA

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a autora a planilha atualizada de débito.2. Int.

0002718-16.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BERTINI(SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 76/80.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

0001421-37.2013.403.6115 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA X JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X TENENTE CORONEL AVIADOR ACADEMIA FORCA AEREA PIRASSUNUNGA-SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por CECÍLIA MUNIZ KLAUSS E SILVA, em favor de JULIANA OURO PRETO MACIEL, contra ato do Chefe da Divisão de Instrução de Vôo da Academia da Força Aérea.O presente writ foi distribuído perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos na data de 03.07.2013, ocasião em que o magistrado oficiante nos autos deliberou por postergar a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 56).Na data de 05.07.2013 (sexta-feira), às 17:55, as informações foram encaminhadas por meio eletrônico, àquele Juízo, pelas quais a autoridade impetrada defendeu a estrita legalidade do ato impugnado (fls. 60/70 e docs. de fls. 71/107).À fl. 108 foi proferido, ainda naquele dia, despacho pelo qual o magistrado entendeu que, para a adequada apreciação do pedido de liminar, seria necessária a colheita do parecer do Ministério Público Federal.Os autos foram recebidos no MPF em 05/07/2013, às 18:32 h (fl. 109).O Parquet opinou pela denegação da ordem.Com a inevitável superveniência do plantão, os presentes autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto em 06.07.2013.É o relatório.DECIDO.É cediço que ao magistrado plantonista compete decidir as causas (cível e criminal) nas quais se evidenciem o risco de perecimento do direito ou ameaça à liberdade do jurisdicionado.No caso dos autos, data maxima venia, entendo que, em virtude do rito processual do habeas corpus, a apreciação do pedido de liminar poderia e deveria ter sido

apreciada pelo juízo de origem, mesmo porque, como visto no relatório, as informações da autoridade coatora lá chegaram com uma hora de antecedência do término do horário normal do expediente forense. Como é de sabença, é inerente ao exame da liminar a sua natureza provisória, fazendo-se a sua apreciação mediante juízo de cognição sumária a fim de que, após a conclusão de todo o rito processual, a decisão (de deferimento ou não) possa ser ratificada, ou não, no juízo definitivo a ser realizado no momento da prolação da sentença. Ora, após a apresentação do parecer ministerial, tenho que a apreciação da liminar perde a sua razão de ser, devendo ser proferida a sentença de mérito, ad instar do que ocorro no rito do mandado de segurança. Ademais, a autoridade impetrada informou que a militar ainda não foi notificada da referida decisão, tendo em vista estar afastada de seu trabalho por motivo de dispensa médica, sendo assim, a notificação da decisão será feita após o retorno da Impetrante para a sua rotina de trabalho (fl. 65). Nada obstante a dúvida a respeito da urgência da apreciação do pedido de liminar no regime de plantão judiciário, passo a examiná-lo e o faço para rejeitar a pretensão da impetrante. Com efeito, conforme bem demonstrado pelo d. Procurador da República, é firme a jurisprudência nacional no sentido de que, na via estreita do habeas corpus, é vedado o exame judicial a respeito do mérito da punição disciplinar aplicada ao militar, cingindo-se o controle jurisdicional aos aspectos estritamente formais do ato, no caso, a competência da autoridade impetrada e a observância do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, a caracterização, ou não, das transgressões disciplinares imputadas à paciente constitui questão insuscetível de deslinde nesta via processual. Ademais, como já observado na cota ministerial, o impetrado, conforme se pode verificar a partir do documento acostado a fl. 82, era de fato o Chefe da Divisão de Instrução de Vão na data em que se decidiu pela aplicação da sanção disciplinar à paciente (fl. 93). Outrossim, não vislumbro a ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo a paciente apresentado, na esfera administrativa, a sua defesa e, posteriormente à decisão punitiva, o seu pedido de reconsideração (fls. 87 e 96/99). A propósito, dada a natureza dos fatos imputados à paciente, a meu sentir, a produção de prova testemunhal alvitrada pela defesa da militar seria absolutamente prescindível para a prova dos fatos, circunscrendo-se o julgamento da conduta da investigada à valoração da autoridade administrativa competente. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao juízo de origem no primeiro dia útil após o regime de plantão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001751-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001751-6) - H P L - INDUSTRIAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0005698-85.2011.403.6109 - TIPOGRAFIA ARO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

TIPOGRAFIA ARO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, que a impetrada suspenda a eficácia da inscrição da dívida ativa da União, deixe de ajuizar e, ainda, de inscrever seu nome no CADIN relativamente aos débitos originados nos processos administrativos nº 10840-720.171/2011-81, nº 10840.720.172/2011-26 e nº 10840-720.173/2011-71. 2. Narra a inicial que o impetrante moveu três ações (nº 1999.6109.007669-0, 1999.6109.007671-8 e 1999.6109.007665-2, sendo que as duas primeiras tramitaram na 2ª Vara Federal e a terceira na 4ª Vara Federal, ambas de Piracicaba/SP) ordinárias em face da União objetivando a compensação de créditos relativos à Contribuição Previdenciária, ao PIS e à COFINS. Argumenta que com base nas sentenças de primeiro grau proferidas nessas ações, que atualmente encontram-se no TRF3 em grau de recurso, realizou a compensação destes créditos nos exercícios de 01/2004 a 07/2005. 3. Informa o impetrante que, sob o argumento de que as compensações foram realizadas antes do trânsito em julgado das ações supracitadas, a RFB não reconheceu a compensação, o que culminou com a instauração dos processos administrativos nº 10840-720.171/2011-81, nº 10840.720.172/2011-26 e nº 10840-720.173/2011-71. Salieta que sua defesa deixou de ser apreciada em virtude de não ser observado os requisitos necessários para a compensação de créditos. 4. Alega que apresentou recurso - pendente de julgamento - ao CARF em 13/04/2011 e, mesmo assim, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, os quais estão sendo cobrados pela PGFN/Seccional de São Carlos. 5. Sustenta a ocorrência da prescrição, uma vez que o FISCO deveria ter aferido a legalidade da compensação até o ano de 2010, porquanto os débitos compensados dizem respeito aos exercícios de 01/2004 a 07/2005. 6. Alega que necessita da suspensão imediata da cobrança, porque os débitos foram inscritos em Dívida Ativa estando ela, assim, na iminência de ver seus bens penhorados em virtude de processo judicial. 7. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/59. 8. O mandado foi impetrado em Piracicaba, sendo que o Juízo da 2ª Vara Federal daquela Subseção, declinou da competência em prol de uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (64/65). Redistribuídos os autos, O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto excluiu do pólo passivo, por

ilegitimidade, o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto (sentença de fl. 71/72), permanecendo como autoridade coatora apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos.9. Recebidos os autos em redistribuição, pela decisão de fl. 78, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações. 10. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 84/95. Em síntese, alega, preliminarmente, ilegitimidade, pois não foi ela que se recusou a processar o recurso administrativo da impetrante, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.11. Informa, ainda, que agiu com acerto o Fisco ao deixar de apreciar as defesas administrativas da impetrante em virtude de ela não ter observado as exigências estatuídas no artigo 74 da Lei 9.430/96. Sustentou a impossibilidade de discussão das compensações nestes autos em virtude das ações ajuizadas, e que tramitaram pela 2ª e 4ª Varas, tornarem tais Juízos preventos. Argumentou que como não ocorreu o trânsito em julgado das ações suprarreferidas, impossível a compensação. Por fim, argumentou a inocorrência da prescrição.12. A decisão de fls. 103/109 indeferiu a liminar pleiteada.13. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/122, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial e a conseqüente denegação da segurança pleiteada.É o relatório.Fundamento e decidido.14. A preliminar argüida pela autoridade impetrada em suas informações já foi devidamente apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 103/109.15. No mérito, o pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento.Com efeito, acerca da compensação, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei 10.637/2002).1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei 10.637/2002).. 16. Anoto que a impetrante não operacionalizou a compensação conforme requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 598/2005, ato vigente à época, o qual regulamentava a compensação. 17. E, em razão disso, a Receita Federal sequer apreciou a compensação feita equivocadamente pela impetrante. Por isso, também deixou de apreciar, por consequência, a manifestação de inconformidade dela (impetrante) por não de tratar de recurso contra a não-homologação da compensação (conforme previsto nos 9º e 10º do art. 74, da Lei 9.430/96). Portanto, a meu ver, a Receita Federal agiu amparada na legislação vigente.18. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la

se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4o, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7o, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte,

de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 16. No caso em comento, a empresa ajuizou a demanda em 29.08.1996, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de COFINS e CSSL, e dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS vincendo. 17. Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA). 18. Nada obstante, a proibição da reformatio in pejus impede a reforma do julgado regional, segundo o qual: Compensação com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Inexistindo pedido expresso da autoria neste sentido, a apreciação fica restrita ao termos da exordial, autorizando-se, desta maneira, a compensação com parcelas vincendas do PIS somente com o próprio PIS. 19. Os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado (REsp 72.479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006; AgRg nos REsp 775.870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006; REsp 548.343/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.02.2006). 20. Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. 21. No particular, o Tribunal de origem, em sede de demanda ainda não transitada em julgado, determinou a aplicabilidade dos índices oficiais e, da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ, AGRESP 200701080239, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:19/02/2009). (grifos e sublinhados nossos). 19. Por outro lado, o mandado de segurança não se harmoniza com a necessidade de dilação probatória, impondo-se que o direito líquido e certo venha efetivamente comprovado de plano nos autos, mediante o oferecimento de prova pré-constituída juntamente com a inicial, o que, à vista do acima exposto, inocorreu na presente hipótese. 20. Para tal apreciação seria necessário que a fase administrativa fosse corretamente percorrida, onde, por óbvio, em se tratando de compensação, haveria a verificação da correção dos cálculos elaborados, provavelmente por meio da realização de perícia contábil. 21. Ademais, de acordo com o artigo 170-A do CNT e a contrario sensu, a compensação obtida mediante reconhecimento judicial somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado, o que não ocorre no caso do processo, conforme bem ressaltou a autoridade coatora a fls. 22.22. Por fim, ressalto que o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. 23. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, tornando definitiva a decisão de fls. 103/109. Indévidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). 24. Custas ex lege. 25. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-12.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X COORD GERAL SECRET REC HUMANOS MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO GESTAO X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS

Aceito a conclusão. Indefiro o pedido do impetrante quanto à inclusão de novos associados, dado o momento processual do feito. O Sindicato impetrante interpôs ação enquanto substituto processual e apresentou, na inicial, relação dos associados substituídos. Assim, entendo que a sentença não poderá abranger aqueles que não constavam da relação à época da propositura da ação, uma vez que com a prolação de sentença, houve o

exaurimento da prestação jurisdicional. Cumpra-se a determinação de fl. 244. Intimem-se.

0001449-05.2013.403.6115 - MARTA CRISTINA MARJOTTA MAISTRO(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
Marta Cristina Marjotta Maistro impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DE DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, que seja determinada a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem ou justificativa, independente do transporte utilizado (coletivo ou seletivo), ante a natureza indenizatória do benefício. Alega que é docente da universidade impetrada, fazendo jus, mensalmente, ao chamado auxílio-transporte, cujo valor corresponde ao deslocamento de sua residência-trabalho e vice-versa. Afirma que, em 08 de maio de 2013, solicitou à impetrada que fosse autorizado a utilização de seu veículo para o deslocamento ao trabalho, o que fora indeferido. Sustenta que utiliza carro próprio para o referido deslocamento em razão da inviabilidade da utilização de transporte coletivo. Desta forma, não há como apresentar os documentos solicitados. Por fim, afirma que a determinação das impetradas extrapola o estabelecido em Lei e ressalta a suspensão do pagamento do benefício no mês de junho/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/47. Com efeito, há duas ações em trâmite nesta Vara ajuizadas pela ADUFSCAR (Sindicado dos Docentes em Instituições Federais dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba) que visam garantir os mesmos direitos aos seus associados, quais sejam: i-) processo nº 0001952-60.2012.403.6115: Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Pedido de Obrigação de Não Fazer que tem como objeto a cessação dos efeitos da ON 04/2011-MPOG para a manutenção do recebimento do auxílio-transporte pelos seus associados independentemente da apresentação/guarda dos bilhetes de passagem. Nesta ação, a tutela antecipada foi deferida (decisão de fl. 212/217) para que a UFSCAR suspenda as exigências contidas na ON 04/2011-MPOG. Os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença; ii-) processo nº 0001271-56.2013.403.6115: Ação Anulatória com Pedido de Obrigação de Fazer e Não Fazer com Pedido de Tutela Antecipada com o objeto de que a impetrada continue pagando o benefício (auxílio-transporte) independente do meio de transporte utilizado (público ou privado). Nesta ação, a apreciação do pedido de tutela foi postergado para depois da apresentação da contestação. Os autos encontram-se aguardando apresentação de defesa pela UFSCAR. Ressalto que, em consulta aos processos acima referidos, aferi que em ambas as ações a impetrante consta do rol de associados da ADUFSCAR, tendo ela sido, inclusive, beneficiada com a antecipação da tutela no processo nº 0001952-60.2012.403.6115. Constatou-se, pois, que os pleitos buscados nas ações ordinárias ajuizadas pela ADUFSCAR e neste wirt são os mesmos. Em face do exposto, esclareça a impetrante o motivo do ajuizamento deste mandado de segurança. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra o autor integralmente ao r. despacho de fl. 192, providenciando o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida para a citação dos confinantes JOSÉ PRÓSPERO DE CARVALHO GRISI e IRENE VERBAN RISI no endereço indicado a fl. 190.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANO PROCOPIO

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a autora a planilha atualizada de débito.2. Int.

0000768-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARCEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL MARTINS

1. Junte a autora a planilha atualizada do débito. Após, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 64.2. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

1. Ciência às partes da manifestação do DNIT às fls. 483/500, facultada a manifestação, no prazo de cinco dias.2. Sem prejuízo, intime-se COM URGÊNCIA o perito nomeado na audiência realizada em 29/06/2012 para que, no

prazo de três dias, providencie o agendamento da vistoria no local, informando previamente data e horário a este Juízo para possibilitar a intimação das partes e da Oficial de Justiça que deverá acompanhar a diligência. No mesmo prazo, deverá o Sr. perito se manifestar quanto a sua proposta de honorários. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001335-66.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2043

ACAO PENAL

0007078-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007078-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA (SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Foi designado, então, o dia 13 de agosto de 2013, às 17:30 horas, para a inquirição da testemunha Maria do Carmo, bem como das testemunhas da defesa, Tânia Regina Camargo e Doralice Pinto Arza, além da testemunha Mari Carmem, esta última como testemunha do Juízo. Após a inquirição das testemunhas será realizado o interrogatório do acusado, no mesmo dia. Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 1835, foi considerada desistência tácita quanto à inquirição da testemunha Juliano Cleber Couto. Foi determinada, ainda, a intimação da testemunha Doralice para a data acima designada, constando no mandado autorização para que o oficial de justiça conduza coercitivamente a testemunha, caso necessário, inclusive, podendo solicitar apoio policial. A testemunha Tânia foi intimada na presente audiência. No mais, para interrogatório do acusado, na data já designada, deverá ser observado o endereço de fls. 1825/1826.

0008421-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008421-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE LUIZ FRANZOTTI (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Recebo a apelação do réu (fls. 4609/4610). Tendo em vista que o réu apresentará suas razões na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012762-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012762-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA (MG093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES E MG126527 - LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES) X GEOVANI PERES (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para ciência da juntada aos autos dos documentos de fls. 335/336, conforme decisão de fl. 337.

0003757-80.2009.403.6106 (2009.61.06.003757-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISANGELA GONCALVES DAS NEVES (SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 779.

0006829-75.2009.403.6106 (2009.61.06.006829-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIOGO FLORES(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 245.

0009281-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009281-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO OLIVEIRA NERES(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDUARDO OLIVEIRA NERES, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 11.09.2009, por volta das 15:00 horas, EDUARDO OLIVEIRA NERES teria adentrado a sala do Gerente Regional do Trabalho, em São José do Rio Preto-SP, e subtraído de lá dois carimbos de uso funcional do chefe da referida repartição. O mencionado furto teria sido registrado pela câmera de segurança da Gerência Regional do Trabalho e, ao serem reproduzidas as imagens, os vigilantes Alexandre Francisco Ribeiro e Sérgio de Lima Guimarães teriam identificado o denunciado como sendo o autor do furto, o qual à época era empregado da BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA e freqüentemente comparecia à repartição. Narra a peça acusatória que, após a comunicação de tal fato aos responsáveis da empresa, Gressiqueli Buosi compareceu às dependências da referida repartição e reconheceu o acusado nas imagens captadas pelo sistema de segurança. No dia 16.09.2009, um empregado da BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA de nome Adriano entregou ao Gerente Regional do Trabalho os carimbos furtados e informou a este que EDUARDO OLIVEIRA NERES havia confessado a subtração dos carimbos. Ainda segundo a denúncia, o denunciado teria sido reconhecido também por Adriana Cáceres Peres e por Valter Dias Prado como a pessoa que aparece nas imagens captadas pelo sistema de segurança da Gerência Regional do Trabalho (mídia a fls. 186). A mídia em DVD-R com a gravação das imagens e os carimbos furtados foram apreendidos e encaminhados à Delegacia de Polícia Federal (fls. 07/08). A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0746/2009-4 e foi recebida em 25 de maio de 2011 (fls. 230). EDUARDO OLIVEIRA NERES não apresentou condições favoráveis para a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 312-verso e 315). O réu foi citado (fls. 254/255) e apresentou resposta escrita, arguindo preliminar de nulidade do processo em decorrência da ilegalidade da gravação de sons na qual confessou o furto dos carimbos, que seria uma gravação ambiental clandestina. Arrolou as testemunhas Jesika Peres Ferrassoli e Luciana Cáceres Peres Delgado (fls. 259/267). Afastada a absolvição sumária do réu (fls. 269/270), procedeu-se aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao interrogatório (fls. 298). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação. A defesa do réu requereu uma avaliação dos carimbos para aferir o valor econômico dos mesmos, sendo tal diligência indeferida ao fundamento de tal pleito não depender de conhecimento técnico. Foi facultado, porém, que a defesa apresentasse, no prazo de cinco dias, três orçamentos de carimbos semelhantes (fls. 291/292), os quais foram trazidos pela defesa e juntados aos autos (fls. 309/312). Em alegações finais (fls. 314/316), a acusação pugnou pela condenação do réu nas penas do art. 155 do Código Penal, ao argumento de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Sustenta que nenhuma relevância representa o valor econômico dos carimbos, uma vez que não foi isso que motivou a ação do acusado. Afirmar, de outra feita, que a conduta do acusado torna-se reprovável pelo fato de ter ocorrido no âmbito de uma repartição pública, valendo-se da relação de confiança decorrente do seu trabalho, não podendo, por conseguinte, ser insignificante. A defesa do réu, em alegações finais (fls. 334/350), não nega a participação do denunciado no delito. Protesta, porém, pelo reconhecimento da insignificância da ofensa uma vez que o valor econômico dos objetos é mínimo. Sustenta, outrossim, que não furtou os objetos com ânimo de assenhoreamento definitivo do bem e postula reconhecimento da atipicidade da conduta (furto de uso). Por fim, alega que a restituição da res furtiva foi efetuada no mesmo dia da subtração e requer que a pena seja reduzida em virtude do arrependimento posterior. Folhas de antecedentes criminais e certidões atualizadas juntadas aos autos (fls. 232, 234, 236/238, 245/246, 328/332). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO DA VALIDADE DAS PROVAS Não merece prosperar a tese da defesa de que a gravação de sons na qual o réu confessou o furto constitui prova ilícita, pois a gravação foi realizada pelos próprios interlocutores da conversa, não se tratando de interceptação de terceiro em conversa alheia, circunstância esta que poderia caracterizar inobservância aos preceitos constitucionais da intimidade e da privacidade. Demais disso, os interlocutores do réu na gravação de fls. 190 depuseram como testemunha nos autos e relataram os mesmos fatos. Assim, a gravação não seria necessária para prova do fato nela contido, já que a prova testemunhal trouxe aos autos o conhecimento dos mesmos fatos. A gravação do diálogo por um dos interlocutores, portanto, além de não ser ilegal, opera no caso tão-somente de salvaguarda às testemunhas, a fim de que eventualmente não fossem acusadas de falso testemunho, de calúnia ou denunciação caluniosa. Afastada a preliminar de nulidade da prova, passo à análise do mérito. FURTOA conduta delituosa atribuída ao acusado é tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal, in verbis: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz

pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. O crime de furto consuma-se tão logo a coisa furtada saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima e ingressa na do agente. É imprescindível que o bem seja retirado do ofendido e permaneça em posse do agente, ainda que por breve tempo. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas nos autos. Da visualização do conteúdo da mídia juntada aos autos do inquérito policial (fls. 186), que contém a gravação da câmera de segurança da Gerência Regional do Trabalho, os seguranças Alexandre Francisco Ribeiro e Sérgio de Lima Guimarães reconheceram o acusado EDUARDO OLIVEIRA NERES, à época empregado da BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA, nas dependências da repartição, no dia 11.09.2009, por volta das 15:00 horas, abrindo gavetas da sala de espera e entrando e saindo do gabinete do Gerente Regional do Trabalho. Gressiqueli Buosi, quando ouvida como testemunha da acusação, em juízo, afirmou que recebeu uma ligação de Robério Caffagni, Gerente Regional do Trabalho ao tempo dos fatos, solicitando para que comparecesse à Gerência Regional do Trabalho, ocasião em que lhe foi apresentada uma fita contendo uma gravação com imagens do acusado. Foi para o escritório e conversou com Valter Dias Prado sobre o ocorrido. Não conhecia o acusado pessoalmente, mas como estava uniformizado, solicitou que chamassem EDUARDO para confirmar se era a mesma pessoa da imagem. Inicialmente, EDUARDO negou a prática delitiva. Depois, mudou a versão e disse que havia pegado os objetos porque sofria de distúrbios de personalidade, mas que tinha jogado os carimbos em um bueiro. No final da conversa, mudou novamente a versão, confessando que os carimbos estavam no seu carro, tendo-os buscado e os devolvido (fls. 298). Valter Dias Prado, em depoimento prestado na fase judicial, confirmou que Gressiqueli Buosi recebeu uma ligação do Gerente do Ministério do Trabalho dizendo para ela comparecer na Delegacia Regional do Trabalho para ver uma gravação. À tarde, reuniram-se para conversar no escritório, oportunidade em que Eduardo, inicialmente, negou, mas, depois de ser avisado sobre a gravação das câmeras de segurança do Ministério do Trabalho, acabou confessando o furto, devolvendo os carimbos que estavam no seu carro (fls. 298). Quando interrogado em juízo, o acusado confessou que, efetivamente, compareceu na Gerência Regional do Trabalho, em São José do Rio Preto-SP, e furtou os dois carimbos de uso funcional do chefe da repartição. Afirmou que agiu sozinho e não esclareceu o motivo da subtração dos carimbos (fls. 298). Além da gravação das câmeras de segurança da Gerência Regional do Trabalho e da prova testemunhal, o acusado confessou ter subtraído os carimbos, não restando qualquer dúvida de que, no dia 11.09.2009, por volta das 15:00 horas, adentrou a sala do Gerente Regional do Trabalho, em São José do Rio Preto-SP, e de lá subtraiu dois carimbos de uso funcional do chefe da referida repartição, conforme descrito na denúncia. Não trata o caso do denominado furto de uso, porquanto o réu afirmou em interrogatório que não tinha intenção de utilizá-los, tampouco houve devolução espontânea dos objetos, mas tão-somente voluntária, após instado o réu por seus empregadores.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Não obstante a prova da materialidade do delito e da autoria, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta de subtrair para si ou para outra coisa móvel alheia, diante do princípio da insignificância penal. O valor econômico dos dois carimbos subtraídos é sem dúvida bastante diminuto, como provam os orçamentos trazidos pela defesa (fls. 310/312) e como já se podia divisar apenas pela natureza dos objetos, sem qualquer orçamento ou perícia. O princípio da insignificância, entretanto, não pode ser aplicado exclusivamente diante do valor do resultado. É indispensável que seja observado também o valor da conduta. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal (sem destaques nos originais): HC 111.749 - 1ª TURMA - STF - DJe 20/05/2013 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA [1]. A subtração da coisa alheia após dissimulado pedido de empréstimo da res, caracteriza estelionato, que difere do furto mediante fraude (art. 155, 4º, II, do CP), porquanto o ardil, nessa hipótese, é utilizado para afastar a vigilância da res furtiva. 2. O estelionato caracteriza-se exatamente pela obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3. Destarte, no caso sub judice, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, por, supostamente, ter se valido da confiança da vítima - que lhe emprestou o celular - para subtrair o aparelho, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), sendo certo que o crime de furto apenas não se consumou porque a polícia foi acionada. 4. Deveras, a emendatio libeli no juízo a quo proporcionará ao réu apresentar defesa sem prejuízo. 5. A aplicação do princípio da insignificância deve ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 6. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 7. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 8. O legislador ordinário, ao qualificar a conduta incriminada, apontou o grau de afetação social do crime, de sorte que a relação existente entre o texto e o contexto (círculo hermenêutico) não pode conduzir o intérprete à inserção de uma norma não abrangida pelos signos do texto legal. 9. A conduta do paciente, in casu, não pode ser considerada atípica, uma vez que o paciente praticou o furto valendo-se da confiança da vítima, tendo em vista que, ardilosamente, pediu-lhe emprestado o aparelho

celular, alegando que estava com problemas em seu caminhão e que, portanto, necessitava entrar em contato com um mecânico. 11. Eventual atipicidade material da conduta poderá vir a ser reconhecida ao final da instrução criminal, momento oportuno à verificação de sua ocorrência. [HC 115.672 - 2ª TURMA - STF - DJe 07/05/2013] RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA [I - A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - Não se pode considerar irrelevante o furto de uma folha de cheque assinada e preenchida no valor de R\$ 450,00, haja vista que, à época dos fatos, correspondia a praticamente ao dobro do salário mínimo então vigente. III - Ordem denegada. HC 114.235 - 1ª TURMA - STF - DJe 16/04/2013] RELATOR MINISTRA ROSA WEBEREMENTA [A quantidade de objetos furtados, ainda que sem avaliação, e o número de estabelecimentos comerciais lesionados não recomendam a aplicação ao caso do princípio da insignificância. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. No caso, o valor dos bens furtados é insignificante, porquanto somam menos do que R\$100,00. Não obstante, a conduta tem relevância penal, ante a audácia demonstrada pelo réu ao ingressar na sala do Gerente Regional do Trabalho em São José do Rio Preto para furtar dois carimbos de uso funcional, que implica elevado grau de reprovabilidade da conduta. Esses carimbos, ademais, a despeito de não terem valor intrínseco significativo, poderiam ser utilizados para, por exemplo, falsificar homologação de rescisão de contratos de trabalho, documentos encontrados na residência do réu em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo (fls. 44/46 e 69/82). A conduta do réu, portanto, relevou-se de potencialidade lesiva significativa, a despeito do insignificante valor dos objetos furtados, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Perfeitos, portanto, todos os elementos do crime de furto tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, o que impõe a condenação do acusado EDUARDO OLIVEIRA NERES nas penas cominadas para esse delito. DOSIMETRIA DA PENA Pena privativa de liberdade Ao crime de furto tipificado no artigo 155, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição da pena-base. Os motivos e as conseqüências do crime, de outra parte, assim como a culpabilidade, foram normais para o tipo, de sorte que não implicam aumento da pena-base. As circunstâncias do crime, no entanto, ensejam majoração da pena-base, visto que o acusado aproveitou-se do fato de ser pessoa conhecida na Gerência Regional do Trabalho para ingressar na sala do Gerência do órgão, em horário de expediente normal, para subtrair os dois carimbos. O acusado ostenta uma condenação anterior transitada em julgado, por crime de apropriação indébita praticada em razão de ofício, emprego ou profissão (fls. 328), porém, tal ocorrência será analisada na fase seguinte, à conta de reincidência. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base do acusado um sexo acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Passo a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. A confissão contida no interrogatório enseja o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Observo, outrossim, que o acusado já foi condenado por crime doloso também contra o patrimônio (apropriação indébita majorada em razão de ofício, emprego ou profissão - art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal), com trânsito em julgado em 26/03/2007, conforme documento de fls. 330. Assim, quando praticou o delito apurado neste feito, já havia transitado em julgado a condenação e ainda não haviam decorrido mais de cinco anos do fato delituoso anterior, o que implica reincidência (art. 61, inciso I, e art. 63, do Código Penal). No concurso entre atenuantes e agravantes, devem prevalecer as preponderantes, assim consideradas as que se referem à personalidade, aos motivos determinantes do crime e à reincidência (art. 67 do Código Penal). No caso, portanto, prevalece a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão. Em razão da reincidência em crime doloso contra o patrimônio, acresço à pena de reclusão até agora apurada mais um terço, ou mais 04 meses e 20 dias, o que resulta em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro nenhuma causa de aumento de pena. Vislumbro, todavia, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal. Com efeito, o acusado, voluntariamente, embora não espontaneamente, promoveu a devolução dos carimbos antes do recebimento da denúncia, conforme relataram as testemunhas, o que configura o arrependimento posterior. Considerando que o réu restituiu a res furtiva somente depois de instado a tanto pelos seus empregadores Greissiqueli e Valter, ouvidos como testemunhas (fls. 298), e que os carimbos somente foram efetivamente devolvidos ao Gerente Regional do Trabalho no dia 16.11.2009, cinco dias após a subtração, aplico fração de metade para redução da pena, o que resulta numa pena de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não cabe aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal ante a reincidência do réu em crime doloso. Torno, assim, definitiva a pena de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não obstante a pena de reclusão aplicada seja inferior a quatro anos, o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, em razão da reincidência em crime doloso, conforme dispõe o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. A agravante de reincidência em crime dolo também contra o patrimônio considerada na

fixação da pena, de outra parte, também não autoriza, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do que dispõe o artigo 44, inciso II e 3º, do Código Penal. Ora, a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direito no caso não se mostra adequada, não só pela reincidência, mas também porque a reincidência é em outro crime contra o patrimônio. Além disso, o réu está em vias de terminar o cumprimento de pena por outro crime contra o patrimônio (estelionato) transitado em julgado pouco depois dos fatos apurados neste feito, conforme a certidão de fls. 230. Isso revela que as penas restritivas de direito a ele eventualmente já aplicadas não foram suficientes para a prevenção especial da prática de delitos pelo réu (3º do art. 44 do Código Penal). Pena de multa

Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais observadas para a fixação da pena privativa de liberdade. Assim, acresço à pena mínima de multa as frações sucessivas de 1/6 e de 1/3 para depois aplicar a fração de diminuição de 1/2, o que resulta em 07 (sete) dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o réu EDUARDO OLIVEIRA NERES por crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Não há direito a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito. Fixo a pena de multa em 07 (sete) dias multa e cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade. Condene o réu ainda a pagar as custas processuais. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu EDUARDO OLIVEIRA NERES no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVIO GEMENTI (SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 128.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012048-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012048-4) - LOURIVAL LAURINDO TEODORO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LOURIVAL LAURINDO TEODORO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 109/111). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 113). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 111. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003734-2) - IZABEL DOS REIS CONTE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IZABEL DOS REIS CONTE move contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício não foi implantado. Petição, informando o óbito da exequente em 25.04.2013, juntando a respectiva certidão (fls. 160/162). Petição, requerendo habilitação de herdeiros (fls. 163/193). Dada vista ao INSS, não se opôs ao pedido (fl. 203). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Defiro a habilitação de COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE, CONSTANTINO DE PAULA CONTE, DIVINO DIONÍSIO DOS REIS CONTE, JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA, ANTÔNIA CONTE FERREIRA e APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL como sucessores da autora IZABEL DOS REIS CONTE, apenas para o fim de regularização da representação processual. O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial, é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera efeitos futuros (não gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes). Portanto, tratando-se de ação personalíssima e intransferível, com o óbito da exequente, deve ser extinto o feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Requisite-se ao SEDI para alterar o pólo ativo, devendo constar COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE, CONSTANTINO DE PAULA CONTE, DIVINO DIONÍSIO DOS REIS CONTE, JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA, ANTÔNIA CONTE FERREIRA e APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL como sucessores da autora IZABEL DOS REIS CONTE. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000012-87.2012.403.6106 - FREDERICO BRONCANELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária que FREDERICO BRONCANELLO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 06.1964 a 12.1967, 01.1968 a 12.1970, 01.1971 a 12.1972, 01.1973 a 12.1977 e 01.1978 a 08.1981, no total de 17 anos e 03 meses de tempo de serviço, a ser somado ao tempo em que trabalhou com registro em carteira, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento administrativo, em 25.06.2011, considerando o tempo de serviço total de 45 anos, 10 meses e 27 dias. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação do INSS. Houve réplica. Na fase instrutória, houve produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas, neste Juízo (fls. 112/116). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 06.1964 a 12.1967, 01.1968 a 12.1970, 01.1971 a 12.1972, 01.1973 a 12.1977 e 01.1978 a 08.1981, no total de 17 anos e 03 meses de tempo de serviço, a ser somado ao tempo em que trabalhou com registro em carteira, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento administrativo, em 25.06.2011, considerando o tempo de serviço total de 45 anos, 10 meses e 27 dias. Quanto à alegada atividade rural, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou aos autos cópia do título de eleitor, expedido em 1976 (fl. 16), e certidão de casamento, celebrado no ano de 1977 (fl. 17), ambos constando sua profissão como lavrador. O certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1971 (fl. 16), vem com anotação da profissão do autor como lavrador escrita a lápis, enquanto o restante do documento está datilografado, não podendo, portanto, ser considerado. Igualmente o documento de fl. 18, certidão de nascimento do filho do autor, no ano de 1982, uma vez que não traz qualquer qualificação do autor. Em relação aos documentos de fls. 64/67, fichas escolares dos filhos do autor, referem-se aos anos de 1993, 1997, 1998 e 2001, não requeridos nesta ação. Quanto à prova testemunhal, verifico que, além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas duas

testemunhas (arquivo audiovisual - fls. 112/116). A primeira testemunha, Aparecido Donizeti Albano (arquivo audiovisual - fl. 116), disse que atualmente trabalha como motorista de caminhão na empresa Compre Fácil Atacadista, há 12 anos. Antes de morar na cidade, trabalhou e morou na fazenda São Luis, em Cedral, como empregado registrado. Conheceu o autor quando eles eram solteiros, jogando bola, no sítio. Tinham mais ou menos 16 anos. O autor casou-se primeiro. Em 1981, o depoente mudou-se para outro sítio e não teve mais contato com o autor. O depoente trabalhou no sítio do Buosi e o autor trabalhou no sítio do Ferreira, mas o depoente não conhecia o proprietário. O autor morava no sítio quando casou. O sítio que o depoente trabalhava era vizinho do sítio em que o autor trabalhava, sabe que o autor trabalhava, mas não via ele trabalhar. A segunda testemunha, Geraldo Zotarelli (arquivo audiovisual - fl. 116), informou que é aposentado há 15 anos, contando tempo rural, e continua trabalhando. Faz 25 anos que trabalha na cidade, na firma do Quirino, com borracha, em Cedral. O depoente trabalhou em vários sítios, tocando café. Conheceu o autor quando morava no sítio vizinho, em 1983. Quando o autor chegou no sítio vizinho, de propriedade de José Dutra Ferreira, o depoente já trabalha na fazenda Modelo, do Sr. Mateus Bortoluzzo, mas não era registrado. O autor saiu antes do depoente. O depoente casou quando tinha 26 anos e o autor casou depois. No sítio do José Dutra Ferreira o autor tocava mais ou menos três mil pés de café, com a família. Por sua vez, em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 116), o autor disse que nasceu no sítio em Estrela DOeste e, com 06 anos, mudou-se para perto de Cedral. Depois, ficou um ano em Guapiaçu. Após, voltou para Cedral. No sítio o pai tocava café, na época o autor tinha 08 anos. Ficaram até 1960. Em 1964, ainda estava em Cedral. No mês de março 1965, mudaram para Neves Paulista, ficando 03 anos tocando café, saindo no final de 1968. Depois, em Engenheiro Schimidt, trabalhou um ano no sítio do Diolino Bortoluzzo, junto com pai, mas o autor já trabalhava. Depois, trabalhou mais 03 anos numa horta de Moises Fenerich, como empregado, sem registro, permanecendo até final de 1972. Em 1973, foi para fazenda do José Dutra Ferreira, em Cedral, permanecendo até agosto de 1981, como parceiro. Depois, passou a trabalhar registrado na fazenda do Fernando Buosi. Atualmente, mora na cidade e trabalha na empresa Petro Tanque, desde 2010. Contudo, as testemunhas ouvidas, embora tenham alegado o trabalho rurícola do autor, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito. Assim, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas permitem concluir que o autor, nos anos de 1976 e 1977, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1976, bem como no período de 01.1978 a 08.1981, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01.01.1976 a 31.12.1977, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, correspondente a 02 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Ressalto que o tempo de trabalho rural pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto ao tempo de serviço, somando-se o tempo de serviço rurícola, ora reconhecido, de 02 anos, com o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, de 27 anos, 06 meses e 20 dias, contados até 01.04.2011 (fls. 73/74), com o tempo de serviço de 02.04.2011 até 25.06.2011 (indeferimento administrativo), conforme fl. 43, que soma 02 meses e 23 dias de tempo de serviço, tem-se tempo total de 29 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço, contados até 25.06.2011. Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade rurícola, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1976 a 31.12.1977, num total de 02 anos, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção. Custas ex lege. Diante

da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001365-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIASSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ANTONIASSI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, nos períodos de 01.01.1969 a 30.09.1976 e 05.10.1976 a 30.10.1981, a serem somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 19.05.2011 (data do requerimento administrativo), com cálculo do salário-de-benefício nos moldes do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição existentes no período de 07.1994 a 04.2011. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Na fase instrutória, houve produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha, neste Juízo (fls. 207/210), sendo que não foi possível recuperar o arquivo audiovisual da oitiva da testemunha do autor, em razão de problemas no sistema Kentatech (fl. 211). Dada vista às partes, não se manifestaram. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor na condição de trabalhador rural, nos períodos de 01.01.1969 a 30.09.1976 e 05.10.1976 a 30.10.1981, a serem somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (19.05.2011), com cálculo do salário-de-benefício nos moldes do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição existentes no período de 07.1994 a 04.2011. Quanto à alegada atividade rural, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou aos autos: carteira de trabalho onde consta registro como trabalhador rural braçal na propriedade do Sr. Valdir Moreno, no período de 05.10.1976 a 30.10.1981 (fls. 26/28), e a declaração do patrão, confirmando a prestação de serviço no período (fl. fl. 43). Os demais documentos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor. O título de eleitor original, expedido em 1982, constando sua profissão como lavrador (fl. 17), refere-se a período não requerido nesta ação. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 49 vem com anotação da profissão do autor, agricultor, feita a mão e a lápis, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina. In casu, quanto ao período de 05.10.1976 a 30.10.1981, verifico que consta regularmente anotado na CTPS do autor (fl. 28). Veja-se, ainda, às fls. 30 e 32, que constam na CTPS anotações desse período, referentes a contribuição sindical e férias. Cumpre ressaltar que a CTPS do autor não apresenta rasuras no registro do tempo de serviço ora pleiteado, apresentando-se legível. Quanto à ausência de anotação do vínculo empregatício no CNIS, ou ausência de recolhimentos, e a necessidade de sua comprovação, anoto que, demonstrado ser o autor empregado, os recolhimentos das contribuições estavam a cargo de empregador (artigo 30, inciso I, da Lei 8.212/91). Ao INSS caberão as providências que entender devidas para a cobrança. Em relação ao período de 01.01.1969 a 30.09.1976, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, nesse período, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Quanto à prova testemunhal, tem-se o depoimento pessoal do autor (arquivo audiovisual - fls. 208/210), tendo o autor afirmado que trabalhou na fazenda Invernada, de 1969 até final de 1975, na lavoura de café, com a família, trabalhando por dia, sem registro em carteira. Não lembrou o nome do proprietário. Depois, foi trabalhar na chácara de Valdir Moreno, onde permaneceu de 1976 a 1981, com registro em carteira, trabalhando no pomar de laranja, com quatro alqueires. Do exposto, os documentos apresentados, corroborados pelo depoimento pessoal, permitem concluir que o autor esteve envolvido com as lides rurais no período de 05.10.1976 a 30.10.1981 (CTPS - fl. 28), que totaliza 05 anos e 27 dias de tempo de serviço. Quanto ao

tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Observo, pelo documento de fl. 57, que o INSS já reconheceu o tempo de serviço de 28 anos, que somado ao período de 05.10.1976 a 30.10.1981, ora reconhecido, correspondente a 05 anos e 27 dias, chega-se a um total de 33 anos e 27 dias de tempo de serviço, contados até 19.05.2011. Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade rurícola, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o período seria indispensável à concessão. Quanto ao depoimento da testemunha Valdir Moreno, anoto que as partes intimadas do teor da certidão de fl. 211, não se manifestaram, pelo que declaro a prova preclusa. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou como trabalhador rural braçal, na Granja Mauritiânia, no período de 05.10.1976 a 30.10.1981, num total de 05 anos e 27 dias, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que conta com 33 anos e 27 dias de efetivo trabalho. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003534-25.2012.403.6106 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X VINNI-LOAD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face de VINNI-LOAD IND. e COM. DE PLÁSTICOS LTDA e a CAIXA EXONÔMICA Federal - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Mirassol/SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de duplicata 1658/03, com vencimento em 20.02.2012, no valor de R\$ 3.725,40, com a consequente sustação definitiva de protesto, bem como indenização por danos morais. Juntaram procuração de documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 21). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram recolhidas as custas processuais. Contestação da CEF às fls. 47/65. Citada, a requerida Vinni-Load não contestou o feito, sendo decretada sua revelia (fl. 68). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Cumprido-me ressaltar que a CEF não possui, efetivamente, legitimidade passiva ad causam para integrar esta demanda. Verifico que a avença que originou a presente demanda é atinente somente à autora e a empresa requerida, Vinni-Load Ind. e Com. de Plásticos Ltda, beneficiária do título mencionado (duplicata mercantil). A CEF agiu apenas como mandatário da empresa requerida, recebendo o título da empresa requerida para efetuar o desconto/cobrança pelo sistema de emissão de boleto, através de endosso-mandato. Assim, a responsabilidade pela regularidade do título é da empresa requerida, que, em tese, contratou com a autora e sacou o título para cobrança, que se legitima no pólo passivo da demanda. À CEF caberia apenas a verificação dos requisitos formais do título. Neste sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4-

Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. (destaquei)7- Apelação improvida.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493630 - Judiciário em Dia - Turma Z - Relator Juiz Convocado Dr. LEONEL FERREIRA, DJF3 Judicial 1, Data: 11/10/2011, pág. 40). Cumpre observar que não é o caso de se suscitar conflito de competência, uma vez que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Só o Juiz Federal tem competência para decidir se a Caixa Econômica Federal deve ou não participar do processo; a decisão que a exclui do processo vincula a Justiça Estadual, porque esta não pode dispor a respeito (CC nº 21.028-RS (97.78058-9), Relator Ministro ARI PARGENDLER, j. 16.12.97, DJ 02.03.98, p. 5), bem como pela edição das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com tais decisões (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual). Veja-se: SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Cite-se, ainda, nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual (CC nº 21.516-RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 26.08.98, DJ 26.10.98). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, no que concerne à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Mirassol/SP, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001913-56.2013.403.6106 - JOSE EDUARDO MENDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ EDUARDO MENDES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 068.461.069-8), concedido em 25.09.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor esclarecesse a prevenção apontada à fl. 45, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimado, o autor requereu a extinção do processo diante da ocorrência de litispendência (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil: Art. 301. 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso..... Pelas cópias juntadas às fls. 49/50, verifica-se que já existe uma ação ordinária, processo n.º

0009166.37.2009.403.6106, distribuída perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, em 17.11.2009, proposta pela mesma autora desta ação, onde requer justamente a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se o tempo posterior à concessão de sua aposentadoria, a qual deve ser cancelada (desaposentação), ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem julgamento do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa

haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005899-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) RENATA DE SOUZA (SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002782-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-88.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA APARECIDA VICTORINO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de HELENA APARECIDA VICTORINO, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentados pela embargada está incorreto. Intimada, a embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 02/v. - principal - R\$ 22.410,08 + honorários advocatícios - R\$ 3.361,51 - em 31 de março de 2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para estabelecer o valor da execução em R\$ 25.771,59 (vinte e cinco mil, setessentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), em março de 2013 (principal - R\$ 22.410,08 + honorários advocatícios - R\$ 3.361,51), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 25.271,59 (atrasados - R\$ 21.975,30 + honorários advocatícios - R\$ 3.296,29), em 31 de março de 2013. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007774-57.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-25.2012.403.6106) VINNI-LOAD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (PR038799 - ANITA RIBAS MORAES) X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Vistos. VINNI-LOAD IND. E COM DE PLÁSTICOS LTDA promove exceção de incompetência contra GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e JOSÉ RODRIGUES SALGUEIRO FILHO, alegando, com fundamento nos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a, do CPC, que, tendo a excipiente domicílio no município de Vera Cruz/RS, na Avenida Nestor Frederico Henn, 3003, a ação somente poderia ser ajuizada na comarca de Vera Cruz/RS. Ainda, alega que está em processo de recuperação judicial, anterior à citação do presente feito, sendo competente, no caso, o Juízo universal da falência. O excepto aduziu que o juízo universal estabelecido para a recuperação de créditos não é competente para conhecimento de ação principal, onde se postula quantia ilíquida contra a empresa recuperanda, conforme jurisprudência do STJ. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao excipiente. Nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, no caso de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada. Ou seja, nas demandas referentes a créditos ainda a serem acertados, como é o caso dos autos, não se pode falar em competência do Juízo da recuperação judicial. Na recuperação não há quebra e extinção da empresa, pois continua

ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação. E conforme de depreende dos autos principais, não existe crédito certo e delimitado, sendo contestada sua exigibilidade. A corroborar, cito entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que só há que se falar em juízo universal na recuperação judicial de empresa para os créditos, líquidos e certos, devidamente habilitados no plano recuperatório e por ela abrangidos (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 108975 - Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Dr. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA: 15/02/2011). Isto posto, rejeito a exceção de incompetência apresentada por Vinni-Load Ind. e Com. de Plásticos Ltda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0003534-25.2012.403.6106). Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001324-64.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-39.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DARCY BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado auferiu rendimentos no montante de R\$ 2.716,24, a título de benefícios previdenciários, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de dois salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fls. 05/06, que o impugnado auferiu rendimentos no montante de R\$ 2.716,24, no mês de março de 2013, sendo R\$ 1.462,43 a título de aposentadoria especial, e R\$ 1.253,81 a título de auxílio acidente. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 30 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ODAIR BORGES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 382/383). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida

a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 382/383), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-50.2007.403.6106 (2007.61.06.003091-0) - ODETE VERSSUTI MELOZE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive do despacho à fl. 201. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 184 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007888-30.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive das decisões às fls. 244 e 248. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000483-06.2012.403.6106 - SANTO MORAES FRIAS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos e a interposição dentro do prazo legal, recebo o recurso inominado do autor como apelação, em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000627-77.2012.403.6106 - JESUS APARECIDO GARCIA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002648-26.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive, da decisão à fl. 301.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção.Intime-se.

0005996-52.2012.403.6106 - CLARA FRANCISLAINE DE OLIVEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006980-36.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive do despacho à fl. 116.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 104 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007081-73.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BUENO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007135-39.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007781-49.2012.403.6106 - FERNANDA OLIMPIO FERREIRA X GUILHERME FERREIRA RAMOS X ISABELLA OLIMPIO FERREIRA RAMOS - INCAPAZ X FERNANDA OLIMPIO FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 76 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 7742

HABEAS DATA

0002669-65.2013.403.6106 - FRANCISNETE DE SOUZA NASCIMENTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
CARTA PRECATÓRIA Nº 232/2013 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 791/2013.OFÍCIO Nº 792/2013.JUSTIFICACÃO - PROCESSO CAUTELAR (convertida para HABEAS DATA).Requerente-impetrante: FRANCISNETE DE SOUZA NASCIMENTO.Requeridos-impetrados: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO EMPREGO E TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SERGIPE e GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Fls. 44/47: Recebo a emenda à petição inicial e determino a alteração da classe deste feito para Habeas Data (Classe 109), figurando como impetrante a requerente e como autoridades impetradas o Gerente Regional do Ministério do Emprego e Trabalho em São José do Rio Preto-SP, o Presidente da Assembléia Legislativa de Sergipe e o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto-SP. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.Descabida a apreciação da medida liminar por ausência de fundamentação e também porque implicaria em medida satisfativa da pretensão da autora. Como é sabido, o provimento liminar tem por objetivo a preservação do objeto da demanda, e não de satisfação da pretensão deduzida.Notifiquem-se o Gerente Regional do Ministério do Emprego e Trabalho em São José do Rio Preto-SP e o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto-SP, com endereços, respectivamente, na Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Centro e Avenida Bady Bassitt, nº 3286, 4º Andar, Boa Vista, ambos nesta cidade, a fim de que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97, apresentem as informações que julgarem necessárias.Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Aracaju-SE a notificação da(o) Presidente da Assembléia Legislativa de Sergipe, com endereço na Avenida Ivo do Prado, s/nº, Palácio Governador João Alves Filho, Centro, em Aracajú-SE, para que apresente, no prazo legal, as informações que julgar necessárias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.Cópias da presente servirão como ofícios às autoridades com endereços nesta cidade e carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Aracaju-SE.Os instrumentos expedidos em decorrência da presente decisão deverão ser instruídos com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-19.2013.403.6106 - CRISTIANE SOUZA CRUZ(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO
Fls. 70/84: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para prestação das informações.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequencia, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8) - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO
Fls. 504/505. Defiro.Fl. 496. Extinta execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação à União Federal, prossiga o feito quanto à exequente Centrais Elétrica Brasileiras S/A, renovando-se a ordem de bloqueio, observando-se o valor atualizado da dívida (fls. 504/505). Posto isso determino que, através do sistema - BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, tão-somente até o valor remanescente da dívida ora executada (fl. 504/505), no total de R\$ 1.361,95, em nome da executada Jocelaine Felici Junqueira São José do Rio Preto (CNPJ: 01.228.698/0001-60) e

Jocelaine Felici Junqueira (CPF: 098.115.888-99).Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas.Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COZIBRAS COZINHAS E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA
Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos obtidos por meio do sistema INFOJUD, certificando-se. Ante o teor dos referidos documentos, decreto segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria observar o disposto no parágrafo único do artigo 155 do CPC.Tendo em vista que a quantia bloqueada é ínfima (R\$11,13 - fl. 885) quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD.Após, considerando que nada foi requerido pela exequente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1977

EXECUCAO FISCAL

0702876-53.1995.403.6106 (95.0702876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SAND BEL LTDA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

Prejudicado o pleito de fl. 475 em razão da decisão proferida nos autos do AG nº 0032606-42.2012.403.0000/SP (fls. 478/482).Em havendo interesse na execução da verba honorária fixada na decisão de fls. 452/454, deverá o patrono subscritor da peça de fls. 433/442 (Dr. Nelson Bueno Barbosa - OAB/MS nº 4625-A) promover tal execução contra a União (Fazenda Nacional) nos moldes do art. 730 e seguintes do CPC, em autos apartados, com vistas a evitar tumulto processual nos autos desta Execução Fiscal.No mais, cumpra a Secretaria in totum a citada decisão de fls. 452/454 (expedição de ofícios e de deprecata, com posterior abertura de vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito).Intimem-se.

0706001-58.1997.403.6106 (97.0706001-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Despacho exarado em 19 de fevereiro de 2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0713821-31.1997.403.6106 (97.0713821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WILMER GARUTTI(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Fl. 80: anote-se. Diante da juntada da certidão de óbito de fl. 83, defiro a carga dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Na ausência de requerimentos no prazo marcado, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 1999.61.06.000500-0. Intime-se.

0704832-02.1998.403.6106 (98.0704832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X F F DIAS & BRAGUIM LTDA - ME X PAULO ROBERTO BELIX BERGAMASCHI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Despacho exarado em 19 de fevereiro de 2013: A requerimento do(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se

0002366-37.2002.403.6106 (2002.61.06.002366-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Verifico que a executada foi intimada do deferimento do seu pedido de vista em 22/04/2013, vindo a manifestar-se em 15/05/2013, tão somente para requerer nova vista. Considerando a inércia da executada em retirar os autos de Secretaria, prossiga-se nos preparativos do leilão, conforme fl. 345. Faculto aos patronos da executada a vista dos autos no balcão de Secretaria. Intime-se.

0009028-12.2005.403.6106 (2005.61.06.009028-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X N.N.RIO PRETO LTDA-ME X RITA DE CASSIA CARNEIRO NOBRE X INACIO NOBRE(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Tendo em vista que não houve a devolução espontânea dos autos pela advogada Kiara Schiavetto, fica vedada a mesma a vista dos autos fora da secretaria (art. 196, do CPC). Anote-se no SIAPRO. Dê-se vista a Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010569-46.2006.403.6106 (2006.61.06.010569-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO)

Considerando a necessidade de devolução dos autos até o dia 10/06/2013, visando à contagem física a ser realizada durante a Inspeção, defiro a vista requerida até o dia 10/06/2013. Caso a parte não retire os autos nesse prazo, fica desde já deferida a carga pelo prazo de cinco dias, somente a partir de 24/06/2013. Em seguida, prossiga-se conforme decisão de fl. 224. Intime-se.

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

EXECUÇÃO FISCAL Exequite: FAZENDA NACIONAL Executado: Vilar Comércio de Bebidas Ltda, CNPJ nº 59.963.595/0001-23 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: 1ª Vara Federal SJRPreto. CDAs nºs: 80.2.06.055048-98, 80.6.06.123747-74 e 80.7.06.028645-63 Valor R\$: 5.809.311,55 DESPACHO MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS NºFl. 418: defiro. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Efetue, EM REGIME DE URGÊNCIA, a PENHORA no rosto dos autos nº 0066530-31.2000.403.0399, que tramita na 1ª Vara do Federal local, em nome do executado supramencionado, para garantia do crédito exequendo do valor acima, lavrando-se de tudo o competente auto; INTIME o titular da referida secretaria para os atos e fins de suas atribuições; Após, INTIME a executada supra mencionada, na pessoa do patrono constituído à fl. 70, através do Diário Eletrônico, acerca da penhora no rosto dos autos, sendo, contudo, desnecessária a intimação para interposição de embargos. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intime-se.

0003160-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADM CULTURA - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Despacho exarado em 07 de fevereiro de 2013: Ante a comprovação pelo requerente de fls. 229/230 de que

arrematou o veículo bloqueado nos autos à fl. 151, em processo em trâmite perante o Juízo de Trabalho (fls. 227/228), determino o seu pronto desbloqueio através do sistema Renajud. Quanto ao pleito da Fazenda Nacional de fl. 216, determino o sobrestamento do andamento do feito, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010704-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do laudo da perita de fls. 541/547. No mais, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da perita Dra. Andrea Seixas Campos da quantia depositada à fl. 538. Intimem-se.

0008606-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. C. G. - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Fl. 230: Expeça-se carta precatória a fim de designar data para leilão do bem penhorado (fl. 218, registro fl. 225). Aguarde-se o cumprimento da deprecata. Com o retorno da deprecata, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0005351-32.2009.403.6106 (2009.61.06.005351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO)

Considerando a necessidade de devolução dos autos até o dia 10/06/2013, visando à contagem física a ser realizada durante a Inspeção, defiro a vista requerida até o dia 10/06/2013. Caso a parte não retire os autos nesse prazo, fica desde já deferida a carga pelo prazo de cinco dias, somente a partir de 24/06/2013. Em seguida, conclusos para apreciação da petição de fl. 102. Intime-se.

0007628-84.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROSZI FERRARI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado principal: PRINT SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA Endereço: RUA CORONEL SPÍNOLA DE CASTRO, 3984, VILA IMPERIAL, NESTA (devedora); PÁTIO DA POLÍCIA MILITAR (veículo de placas ALJ 3367) CDAs nº 80.2.10.026434-10, 80.4.10.006106-40, 80.4.10.006114-50, 80.6.10.052908-94, 80.6.10.052909-75 e 80.7.10.012967-47 Valor R\$ 339.920,49 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e quarenta e nove centavos) DESPACHO MANDADO Em apreciação ao pleito de fls. 233/233v. e 247/248, determino a penhora sobre os veículos de fl. 197. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido, COM URGÊNCIA, pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE os bens indicados, de propriedade da empresa Executada, conforme cópia anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, observando-se que o veículo GM/Celta, placa ALJ3367, encontra-se apreendido no pátio da Polícia Militar, conforme informada às fls. 247/248; c) INTIME-SE a Executada tão somente acerca da penhora, por já ter ela ajuizado os competentes embargos de devedor; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São

José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do representante legal da Executada na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro, caso ainda não levado a termo, pelo sistema ARISP. Efetuada a penhora sobre o veículo GM/Celta, placa ALJ3367, proceda a secretaria o levantamento da indisponibilidade de fl. 197, apenas para fins de licenciamento, mantendo-se o impedimento à transferência. Após, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005030-26.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CRISTIANA BONDI TOZO Zahr ME(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)

Fl.19: Anote-se. Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada, por serem de difícil alienação e não ter sido respeitada a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80. Para apreciação da parte final do pleito de fl.25, forneça a exequente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0007882-23.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007924-72.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JHS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Converto os depósitos de fls. 123/125 em penhora. Intime-se a executada, através da imprensa oficial, da referida penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, bem como da decisão de fls. 119/119v. Após, decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, requirite-se ao PAB/CEF a conversão dos valores depositados em renda da exequente. Cópia da presente decisão servirá com OFÍCIO ao PAB/CEF a ser oportunamente numerado. Após, manifeste-se a exequente informando o valor atualizado do débito, bem como requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0002954-92.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)
Requeira o Credor a execução nos moldes do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002977-38.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Indefiro a nomeação de bem descrito na peça de fls. 48/63, eis que os títulos não tem qualquer valor no mercado.

Requeira o exequente o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008016-16.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)
Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado(s) principal: JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO.DESPACHO OFÍCIO Reconsidero a decisão de fl. 26 para determinar a devolução do valor do depósito de fl. 31 à conta de origem informada à fl.24.Quanto aos demais valores bloqueados, de fato não há nos autos comprovação de tratar-se de verba de natureza salarial.Isto posto, indefiro o seu desbloqueio.Indefiro também como o pedido de requisição de informação aos Bancos que bloquearam os demais valores, por não caber ao Juízo a realização de diligências em favor das partes, sob pena de violar o princípio da igualdade de tratamento às partes (art. 125, I, CPC).Excepciono a hipótese de recusa dos Bancos em fornecer os documentos ao devedor, recusa essa não provada nos autos.Converto em penhora os valores de fls. 32, 33 e 34.Intime-se o executado do prazo de 30 dias para interposição de Embargos, na pessoa do patrono constituído, através de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos no mesmo quando do envio ao PAB-CEF.Instrua-se com cópia de fls. 32/34, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária e a aludida intimação, aguarde-se o prazo para interposição de Embargos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010883-02.2000.403.6106 (2000.61.06.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703189-09.1998.403.6106 (98.0703189-3)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 216 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011406-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6)) RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Compulsando-se os autos deste Cumprimento de Sentença, verifica-se haver inúmeros depósitos judiciais realizados nos autos em contas judiciais e datas distintas, alguns inclusive já convertidos em renda da União (no caso, os de fls. 255/257 - vide fls. 266/268). Eis a relação de todos os depósitos judiciais:- Fl. 255: R\$ 34,95 em 26/02/2010;- Fl. 256: R\$ 10,00 em 26/02/2010;- Fl. 257: R\$ 18,92 em 26/02/2010;- Fl. 283: R\$ 35,15 em 10/05/2011 (conta nº 3970.005.00300882-0);- Fl. 284: R\$ 7,79 em 10/05/2011 (conta nº 3970.005.00300898-7);- Fl. 309: R\$ 11,70 em 05/07/2011 (conta nº 3970.280.00000494-8);- Fl. 310: R\$ 72,20 em 05/07/2011 (conta nº 3970.280.00000494-8);- Fl. 318: R\$ 17.688,60 em 10/05/2011 (conta nº 3970.005.00015584-9);- Fl. 334: R\$ 112,58 em 12/06/2012 (conta nº 3970.005.00301482-0).Considerando isso e o pequeno valor informado pela Credora à guisa de saldo remanescente do débito (fl. 341/341v), é prudente que os autos sejam remetidos à Contadoria do foro, com vistas a ser dirimida qualquer dúvida quanto à efetiva existência de saldo remanescente.Assim sendo, determino:1. à CEF a transferência da totalidade dos valores das contas judiciais nº 3970.005.00300898-7, 3970.2800000494-8, 3970.005.00015584-9 e 3970.005.00301482-0, para a conta judicial nº 3970.005.00300882-0;2. à Secretaria a remessa dos autos à Contadoria do foro, com vistas a que atualize monetariamente o valor principal dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 9.911,26 em data de 04/12/2002) e dele deduza os valores dos depósitos judiciais acima mencionados, observando-se as datas de cada um deles, com o fito de apurar se os mesmos são suficientes para quitar o débito objeto do presente Cumprimento de Sentença.Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Cumpridas as determinações retro, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes no prazo de cinco dias cada, vindo em seguida os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0000068-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0)) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 44/45 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002485-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-88.2000.403.6106 (2000.61.06.001035-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO DISTASSI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Antonio Distassi, CPF: 438.623.578-72Endereço(s): Rua Companhia de Jesus, nº 754, Vila Anchieta, CEP: 15.055-200 - São José do Rio Preto/SPAdvogado: Dr. Dionézio Aprígio dos Santos, OAB/SP nº 70.481 e Dr. Luiz Bottaro Filho, OAB/SP nº 46.691.DESPACHO MANDADO Trasladem-se para o presente feito cópias de fls. 09, 47/51, 71/77 e 98 dos autos nº 2000.61.06.001035-7. Após, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 1979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003860-82.2012.403.6106 - FLAVIO JOSE DE JESUS LEME - ME X FLAVIO JOSE DE JESUS LEME(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Em relação à impugnação e aos documentos a ela acostados (fls. 46/53), foi apresentada réplica (fls. 55/56).O processo está em ordem, motivo pelo qual tenho-o por saneado.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial,

além do mero protesto geral de produção de provas, vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar as provas testemunhal, documental e pericial. Já a Embargada, em sua defesa, nada requereu a esse título. Autorizo a produção de prova documental, nos exatos moldes do art. 397 do CPC. Quanto à prova pericial, a mesma é desnecessária e inócua no caso em tela, eis que inexistente qualquer fato a ser esclarecido por perito. Defiro a produção de prova testemunhal, a requerimento do Embargante. Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 15/08/2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 30, devendo elas serem intimadas para o ato através de mandado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5437

MONITORIA

0004356-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JONATAS DO ROSARIO PONTES

Fl(s). 42/44. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s)/executado(s). Fl(s). 45/46. Anote-se. Fl(s). 47/48. Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, se silente aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004568-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIZA SANTIAGO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARIZA SANTIAGO Endereço: Rua Itabaiana, nº 451 - Conjunto Residencial Trinta e Um de Março - OU - Rua Antonio Romão Gomes Filho, nº 31 - Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP - fone 3933-2729 e 3931-9626. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 39/40. Defiro. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.228,26, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0005833-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Fls. 87/88: Defiro os benefícios da gratuidade processual da corré Patricia dos Santos Araújo Matias. Anote-se. Considerando que as partes não pretendem produzir provas, tornem os autos conclusos para sentença. Fls. 91: Anote-se. Int.

0007528-41.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIANA DE JESUS GUEDES

Fl(s). 33/36. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para

nova tentativa de citação do(s) réu(s)/executado(s)..pa 1,10 Fl(s). 37/38. Anote-se.Manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0007543-10.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: EDSON VANDER RIBEIRO DAVIDEndereço: Rua Pedro de Toledo, nº 98 - Vila Adyana - OU - Rua José Benedicto Orestes, nº 32 - Campos dos Alemães, São José dos Campos/SP - fone 3966-7214 e 3923-3831 - OU - Avenida Quinze de Novembro, nº 539 - Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.Fl(s). 101/102. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.307,02, atualizado em 10/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

0000304-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000685-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO
Fl(s). 35. Anote-se.Tendo em vista a suspeita de ocultação por parte da executada, proceda a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

0003440-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR ROBERTO DE PAULA PRADO
Fl(s). 49/50. Defiro. Anote-se.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 46, remetendo-se este feito ao arquivo.Int.

0003444-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOEndereço: Rua João Francisco da Silva, nº 262 - Jardim Cruzeiro do Sul - OU - Avenida Cidade Jardim, nº 4400 - Jardim Portugal - OU - Rua Traipu, nº 81 - Parque Industrial - OU - Rua José Antonio de Oliveira, nº 1047 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP - fone 3933-2729 e 3931-9626.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 52/53. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.638,35, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003445-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO

NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMARY PAIVA E SENA

Fl(s). 47. Indefiro vez que já houve tentativa de citação neste endereço (fls. 42).Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Se silente, aguarde no arquivo sobrestado.Int.

0003447-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR APARECIDO DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: WALMIR APARECIDO DA SILVAEndereço: Rua dos Eletricistas, nº 190 - Parque Novo Horizonte - OU - Rua dos Vidraceiros, nº 339 - Parque Novo Horizonte - OU - Rua dos Carpinteiros, nº 357 - Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP - fone 3907-3037 e 3907-6705.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 48/49. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.911,23, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004806-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JONES MACIEL PEREIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JONES MACIEL PEREIRAEndereço: Avenida Antonio Galvão Junior, nº 565 - Galo Branco, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 35/36. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.515,55, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004923-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS PAULO DA SILVA MARINHO AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): LUÍS PAULO DA SILVA

MARINHOENDEREÇO: Rua Dr. Lino de Amaral, nº 327, CA 1 - Santa Lucia, Pouso Alegre/MG.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Fl(s). 35/36 e 37. Anote-se.Fl(s). 38. Defiro novamente a expedição de Carta Precatória e solicito que a parte autora-exequente seja mais diligente quando do cumprimento das diligências deste Juízo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 7.648,98, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA ____/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG, para efetivação da citação determinada.Int.

0004941-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUDIMAR CRISTIANO DE SOUZA SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JUDIMAR CRISTIANO DE SOUZA SANTOSEndereço: Rua Síria, nº 208 - Jardim Colonia, São José dos Campos/SP - fone 3953-8652 e 3302-2489. Vistos em

Despacho/Mandado.Fl(s). 38/39. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.018,60, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007672-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRAEndereço: Rua Gyulo Bakos, nº 246 - Campos de São José, São José dos Campos/SP - fone 9745-0527 e 9117-4356.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 30/31. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.174,36, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007676-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDCRECIO DOS SANTOS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: EDCRECIO DOS SANTOEndereço: Rua Centralina, nº 176 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - fone 3941-4045 e 3317-5392.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 30/31. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.189,46, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007702-16.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANNE MACIENTE SILVINO DA SILVA
Fl(s). 28/29. Primeiramente manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando se Christianne Maciente Silvino da Silva e Denise Caetana Ribeiro Neves são a mesma pessoa.Em sendo pessoas diferentes, informe se os endereços informados são da primeira ou da segunda pessoa supramencionada.Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000534-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES)
I) Fl.86 Defiro. Anote-se.II) Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) correus JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO e DAYHANE DEMETRIO DE OLIVEIRA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, 20 (vinte) dias para os correus citados, com advogados diferentes.III) Em relação ao correu ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA, citado à fl.69, que deixou transcorrer in albis o prazo para embargar, aguarde-se apreciação dos embargos opostos pelos demais correus, a fim de se evitar eventual tumulto processual.IV) Int.

0009511-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAIMUNDA DA COSTA INACIO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: RAIMUNDA DA COSTA INACIOEndereço: Rua Jurema Vieira Medrado, n 120, aptº 62 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.382,57, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009534-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE TAVARES JULIAO DOS SANTOS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOSÉ TAVARES JULIÃO DOS SANTOEndereço: Rua do Porto, nº 804, fundos - Jardim Rafael, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 29.074,82, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009655-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER XAVIER DOS SANTOS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: WAGNER XAVIER DOS SANTOEndereço: Rua Peroba, nº 34 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 41.000,43, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009664-40.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO JOSE SALLIM JUNIOR
Fl(s). 26. Observo que o(s) réu(s) têm domicílio em Guararema/SP.Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os réu(s) residem, preliminarmente, manifeste-se a CEF se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.Int.do CPC.

0009675-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JORGE FERREIRA DA SILVA FILHOEndereço: Rua Zenaide Pereira de Faria, nº 130 - Res. Cambuí, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 30.754,41, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo

1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000725-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE EMIR RICCI

Fl(s). 02. Observo que o(s) réu(s) têm domicílio em Caraguatatuba/SP.Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os réu(s) residem, preliminarmente, manifeste-se a CEF se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.Int.

0001188-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODAIR RODRIGUES SANTANA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ODAIR RODRIGUES SANTANAEndereço: Avenida Dantas Luís do Prado, nº 20 - Campos São José, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.948,25, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-85.2010.403.6103) AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para a embargada.Intimem-se.

0007823-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-05.2001.403.6103 (2001.61.03.005184-2)) RONALDO DA SILVA FERNANDINO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP293115 - LUIZ CARLOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Em face do certificado à fl.71, republique-se o despacho de fl. 70.Fl.70:Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005184-05.2001.403.6103 (2001.61.03.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO DA SILVA FERNANDINO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP209815 - ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS)

Em face do certificado à fl.169, republique-se o despacho de fl.168.Fl.168:Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio. As pesquisas pelo Sistema RENAJUD revelaram a inexistência de veículos. Dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias. 3. Int.

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Em face da possibilidade de acordo, manifeste-se a executada sobre os termos das propostas de parcelamento apresentadas pelo exequente às fls.83/84, no prazo de 15(quinze) dias.

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Fl(s). 52/56: Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004779-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 63/64 e fls. 65: Anote-se. Defiro nova tentativa de citação nos endereços informados. Int.

0004788-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIDEO MAIS LTDA ME X LUIS FERNANDO MAIA NOVAES X PAULO EDUARDO MAIA NOVAES

1. Fls. 71/74: Indefiro o pedido da CEF, eis que os executados foram citados às fls. 35. 2. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento da execução no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o respectivo decurso e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4. Int.

0001756-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: ALEX GUIMARÃES AZEVEDO. Endereço: Rua Saporema, nº 1070, aptº 27 - Bento Ribeiro, Rio de Janeiro/RJ - fone 2613-5618, 3390-8322, 3830-2726, 3911-7293 e 8121-1097. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Fl(s). 46/47. Defiro. Anote-se. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 17.276,06, atualizado em 02/2008, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. 6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, para efetivação da citação determinada. Int.

0003106-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO OKAPI LTDA X JOSE RODRIGUES PINTO X LAURA FACHINI PINTO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do

Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Se silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003262-11.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Se silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004434-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 34, reiterado pelo despacho de fls. 35, sob as penas da lei. Int.

0005829-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Executado: SHOCK TREMEMBE LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)
Endereço: José Emiliano de Lima, nº 30 - Tremembé/SP - fone 3672-3190.
Executado: ORLANDO SOARES (já citado fls. 90)
Vistos em Despacho/Carta Precatória. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 51.279,65, atualizado em 06/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA, para integral cumprimento no endereço pertencente ao município de Tremembé/SP. 7. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. 8. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE TREMEMBÉ/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço pertencente a esse município. 9. Int.

0007502-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO GALOCHIO

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio. As pesquisas pelo Sistema RENAJUD revelaram a inexistência de veículos. Dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias. 3. Int.

0000320-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA
Fl(s). 69/73. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s)/executado(s). Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000462-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Executado: BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO
Endereço: Rua Giovanni Batista Capellotto, nº 71 - Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP - fone 9783-

3369. Vistos em Despacho/Mandado Fl(s). 31/32. Defiro. Anote-se. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 20.903,27, atualizado em 10/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0000517-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO ECOBRASIL LTDA X MARCELO SOBRINHO PIRES

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual, bem como esclarecendo sobre seu cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Fl(s). 35/36. Indefiro vez que os executado(s) sequer foram citados. Fl(s). 37 e 338/39. Observo que conforme indicado pela exequente o(s) réu(s) têm domicílio em Ilha Bela/SP. Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde os réu(s) residem, preliminarmente, manifeste-se a CEF se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Int.

0000835-07.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BATISTA RIBEIRO

1. Fls. 30: Defiro a suspensão do processo conforme requerido pela execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o respectivo decurso e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4. Int.

0001312-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIMONE APARECIDA PINTO

I) Fl. 28 Defiro. Anote-se. II) Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Se silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004754-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X IRAIDE DA LUZ CARLOTO X MARCIA ROSA LIMA VANCE X MARCIA DE FATIMA CALDAS ROLO TAVERNARI(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

1) Primeiramente, tendo em vista a petição de fls. 94 e seguintes, dou por citadas as rés TVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e MARCIA DE FÁTIMA CALDAS ROLO TAVERNARI, por sua manifestação espontânea nos autos, denotando conhecimento do presente feito. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, nos termos da instrumento de procuração de fl. 101. 2) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre a petição de fls. 94 e seguintes, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0009697-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJA INI IANI LTDA ME X CELSO DOMINGUES X ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LOJA INI IANI LTDA ME (NA PESSOA DE

SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua das Sensitivas, nº 44 - Jardim Motorama - OU - Rua Baviera, nº 123 - Cidade Vista Verde, São José dos Campos/SP - fone 3923-2508, 3912-3565 e 3912-5575.Executado: CELSO DOMINGUESEndereço: Rua das Sensitivas, nº 44 - Jardim Motorama - OU - Rua Baviera, nº 123 - Cidade Vista Verde, São José dos Campos/SP - fone 3923-2508, 3912-3565 e 3912-5575. Executado: ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUESEndereço: Rua das Sensitivas, nº 44 - Jardim Motorama - OU - Rua Baviera, nº 123 - Cidade Vista Verde, São José dos Campos/SP - fone 3923-2508, 3912-3565 e 3912-5575. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 38/39. Defiro. Anote-se.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 29.836,42, atualizado em 09/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009964-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL
Manifeste-se a exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 39, 50, 54 e 56, requerendo o que de direito.Int.

0010098-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP X DARVIL LUIZ CARLOTTO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0010103-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ
Fl(s). 33. INDEFIRO tentativa de citação no endereço indicado, vez que conforme certificado à(s) fl(s). 28 já houve uma diligência negativa.Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Se silente, aguarde no arquivo sobrestado.Int.

0000532-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE GAS SAO BENTO LTDA X KATIA OLIVEIRA SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS
Fl(s). 123/124. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001567-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR X IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA
Exequente: CAIXA ECONÔMI A FEDERAL - CEFExecutado: SANTOS E SIQUEIRA ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM UTENSÍLIOS DOM ELETR LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Bahia, nº 179 - Centro - OU - Rua Vicentina, nº 90 - Centro - OU - Rua Dr. Lucio Malta, nº 393, sl 07 - Centro, Jacareí/SP.Executado: ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOREndereço: Rua Bahia, nº 179 - Centro - OU - Rua Vicentina, nº 90 - Centro - OU - Rua Dr. Lucio Malta, nº 393, sl 07 - Centro, Jacareí/SP.Executado: IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRAEndereço: Rua Bahia, nº 179 - Centro - OU -

Rua Vicentina, nº 90 - Centro - OU - Rua Dr. Lucio Malta, nº 393, sl 07 - Centro, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 66.603,20, atualizado em 11/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001574-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SAPEDRO ME X JOSE CARLOS SAPEDRO

Fl(s). 40/41. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005335-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005335-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO X MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS

Exequente: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE Executado: JOÃO DE DEUS NETO Executado: MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS Vistos em Despacho/Carta Precatória. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl(s). 104. NOMEIE DEPOSITÁRIO, o Sr. Marcos Antonio Bezerra, com endereço na Avenida Marechal Câmara, nº 233, 11º and - Castelo, Rio de Janeiro - fone 2262-1624 e 2126-9113, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, para efetivação da nomeação determinadas. OBS.: DILIGÊNCIA DO JUÍZO.Int.

0008669-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008669-7) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO

Fls. 59: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar Espólio de Benedito Souza de Oliveira e Espólio de Maria Aparecida dos Santos Oliveira. Após, expeça-se mandado de citação dos espólios no endereço informado às fls. 59 e fls. 59, verso, instruindo com cópias de fls. 43/44, fls. 51/52 e fls. 59.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404117-47.1995.403.6103 (95.0404117-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M PORTO & CIA LTDA X JOSE PORTO X VILMA MORANTE PORTO(SP036836 - CARLOS GOMES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M PORTO & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA MORANTE PORTO

Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, solicitando informação(ões) acerca do

cumprimento da Carta Precatória, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 162. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

Expediente Nº 5535

EMBARGOS A EXECUCAO

0004245-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0004721-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0003585-50.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0401601-83.1997.403.6103 (97.0401601-8) - CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY X MARIA DE MATOS ITACARAMBY(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos do cálculo do Contador Judicial, homologado pela sentença proferida nos embargos à execução nº 2004.61.03.005475-3.2. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 2004.61.03.005475-3.3. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0400254-78.1998.403.6103 (98.0400254-0) - ESPEDITO DIAS PENA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0003320-19.2007.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais

e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0402094-26.1998.403.6103 (98.0402094-7) - VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER X UNIAO FEDERAL

Fls.268/269 Indefiro.Trata-se de ação que visa o reconhecimento de ser indevido o recolhimento do imposto de renda sobre rendimentos produzidos por ativos financeiros da autora, em face de sua reconhecida condição de entidade imune à tributação, pela sentença prolatada. Assim, cabe a parte autora/exequente saber o quanto foi pago indevidamente a título de Imposto de Renda no período reclamado, para apresentar o cálculo da liquidação da sentença, para fins do art. 730 do CPC.Providencie, pois, a parte exequente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

0403238-35.1998.403.6103 (98.0403238-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL Primeiramente, em face da revogação do mandato noticiada às fls.223/224, intime-se pessoalmente a parte autora/exequente para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após a devida regularização processual, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) Exequente: MARIO DE MOURAExequente: MARIO TAKAHASHIExequente: MARIO ZENZO AGUINAExequente: MILTON DE OLIVEIRA MORAESExequente: NATALINO ROSA FILHOExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 1814/1815: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 83.886,91 em DEZEMBRO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 1814/1829.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6) - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) 1. Fls. 96/97. Anote-se. Defiro pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

0003476-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003476-4) - LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação

da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, distribuído sob nº 0004245-05.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402300-74.1997.403.6103 (97.0402300-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIMED DE CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

I) Vistos em Despacho/OfícioEm face das informações de fls.338 e 345, defiro para que seja transformado em pagamento definitivo a favor da União Federal (PFN) o saldo total da conta nº 2945.280.00020605-3.Oficie-se, instruir com cópias de fl(s) 338 e 345/346, para a Agência da CEF, Posto Justiça Federal, São José dos Campos/SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.II) Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 1.292,35 FEV/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. III) Int.

0003526-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003526-0) - GUGLIELMO PACCAGNELLA X CATIA PACCAGNELLA(MG063352B - GUGLIELMO PACCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GUGLIELMO PACCAGNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA PACCAGNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 90. Prejudicado, vez que o valor se encontra depositado em conta vinculada do FGTS, cabendo seu levantamento quando do preenchimento das hipóteses previstas na Lei 8.036/90.Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 87, remetendo-se este feito ao arquivo.Int.

0003457-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDER APARECIDO SILVA
1. Fl(s). 54 e 55 - Tendo em vista que o título executivo já foi constituído, proceda-se a intimação do executado por edital. 2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC).3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-97.2012.403.6103 - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 15/04/2013), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 15/04/2013 conclui que a parte autora (professor primário, magistério completo, 32 anos de idade) apresenta esquizofrenia residual, em tratamento que controla a situação mas não recobra sua capacidade laborativa, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e permanente, bem como para os atos da vida civil, desde 21-12-11.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ANDERSON LOPES DOMINGOS (CPF/MF nº. 288.610.588-09, nascido(a) aos 01/10/1980, filho(a) de MILTRO SEBASTIÃO DOMINGOS e de HILDA

MARIA LOPES DOMINGOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 21/12/2011 (data do início da incapacidade, tal como fixada pelo perito médico designado por este juízo), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

0002400-69.2012.403.6103 - ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que queiram produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0002016-72.2013.403.6103 - ZINALDO BISPO DE ARAUJO BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 15/04/2013), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da

perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 15/04/2013 conclui que a parte autora (faxineiro, 5ª série do ensino fundamental, 38 anos de idade) apresenta esquizofrenia, sem iniciativa ou pragmatismo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e permanente, bem como para os atos da vida civil. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Há de se ressaltar, quanto à qualidade de segurado, que o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL concedeu à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 553.631.181-2 entre 29/09/2012 e 26/02/2013. Aplicável, portanto, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ZINALDO BISPO DE ARAUJO BATISTA (CPF/MF nº. 184.973.418-64, nascido(a) aos 25/04/1974, filho(a) de JOSEFA RAMOS DE ARAUJO BATISTA e de EDVALDO BISPO BATISTA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 27/02/2013 (data seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 553.631.181-2, conforme pesquisa de fl. 56), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

0002311-12.2013.403.6103 - ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP320622 - ANA CLAUDIA AGUIAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos do processo nº. 00023111220134036103; Embargante: ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS; Embargado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO) ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fls. 674/676 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 20/05/2013 (fl. 679/verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 27/05/2013, conforme protocolo de fl. 687. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos (vide, ainda, certidão de fl. 694) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram

enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei) Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ocorre que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionais (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). (destaquei) Os embargos de declaração opostos, portanto, são em verdade um pedido de reconsideração da decisão de fls. 674/676, que não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o magistrado se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de redecisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal),

modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Esclareço que em nenhum momento a parte autora-embargante trouxe aos autos, em seus embargos de declaração, qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida pela decisão atacada. Pelo contrário. Limitou-se em suas razões a insistir na mesma controvérsia jurídica já repelida por este juízo federal quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que adotou, em apertada síntese, o entendimento no sentido de que se trata de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. A decisão atacada se limitou a analisar os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, entendendo que, ao menos naquela fase do andamento processual, não foram demonstrados, de plano, vícios ou irregularidades capazes afastar as presunções de que gozam os atos administrativos (legitimidade, legalidade e veracidade). Foi realizado, portanto, tal como expressamente restou consignado, mero juízo de cognição sumária, não exauriente - que poderá ser revisto ao longo da marcha processual, particularmente após seja oportunizado o oferecimento de defesa pela autarquia-ré. Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora em 27/05/2013 e mantenho a decisão de fls. 674/676 em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se com urgência. No mais, aguarde-se o oferecimento de contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), ou o decurso do prazo legal para tanto.

0002357-98.2013.403.6103 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA DE MORAES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 20/05/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do

benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 20/05/2013 conclui que a parte autora (montadora de autos, ensino médio completo, 47 anos de idade) fez cirurgia na coluna cervical, o que diminuiu sua mobilidade, razão pela qual - considerando o fato de que é jovem e tem bom nível educacional - se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária, desde 12-01-2012. Em que pese o perito médico designado pelo juízo ter afirmado que há CAT na página 89, sendo presumido o nexo etiológico laboral, destaco que o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, desde 12/12/2009, vem concedendo à parte autora benefícios de auxílio-doença com natureza previdenciária. O benefício que a parte autora pretender restabelecer ao ajuizar a presente ação, NB 544.551.525-3, também tem natureza previdenciária. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA DE MORAES (CPF/MF nº. 075.793.398-03, nascido(a) aos 21/04/1966, filho(a) de HUMBERTO RODRIGUES ROCHA e de MARIA DA SILVA ROCHA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 12/01/2012 (data do início da incapacidade, tal como fixada pelo perito médico designado por este juízo), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0003705-54.2013.403.6103 - DARIA GOIS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 20/05/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos

normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 20/05/2013 conclui que a parte autora (teleatendente, ensino médio completo, 32 anos de idade) apresenta depressão iniciada em 2012, com trocas de medicamentos, utilizando-se, agora, paroxetina e bromazepam, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária (A data estimada para o fim da incapacidade é daqui a 4 meses, ou seja, 20/09/2013), desde 05/09/2012. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de DARIA GOIS (CPF/MF nº. 215.855.248-40, nascido(a) aos 03/07/1980, filho(a) de APARECIDO GOIS e de INES DEL ROSSI GOIS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 26/11/2012 (data seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 552.783.695-9, conforme pesquisa de fl. 38), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comuniquese à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0003969-71.2013.403.6103 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 20/05/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas

necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 20/05/2013 conclui que a parte autora (faxineira, 5ª série do ensino fundamental, 38 anos de idade) apresenta edema importante e redução da mobilidade do joelho, tratando-se de osteomielite na coxa esquerda há 2 anos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária (A data estimada para o fim da incapacidade é daqui 1 ano, ou seja, 20-05-14), desde 04/01/2013. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL (CPF/MF nº. 218.141.418-12, nascido(a) aos 19/02/1975, filho(a) de IVONETE CASSIANO DE SOUZA e de CELINO BARBOSA DE SOUZA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 12/04/2013 (data seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 550.205.643-7, conforme pesquisa de fl. 90), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0004019-97.2013.403.6103 - MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (perícia realizada em 21/05/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela

liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 21/05/2013 conclui que a parte autora (52 anos de idade) apresenta pensamento lentificado, memória prejudicada, turvação visual à direita e déficit motor à esquerda, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e permanente, desde 26/07/2010. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES (CPF/MF nº. 019.459.218-97, nascido(a) aos 05/11/1960, filho(a) de DANIEL PRAXEDES e de GERALDA LEMES PRAXEDES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 29/02/2013 (data seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.922.576-6, conforme pesquisa de fl. 77), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0005192-59.2013.403.6103 - ALUISIO GUIMARAES BORGES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00051925920134036103 (ordinário); Parte autora: ALUISIO GUIMARAES BORGES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se

procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há

de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005218-57.2013.403.6103 - WANDERLEI RABELLO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00052185720134036103 (ordinário); Parte autora: WANDERLEI RABELLO DE SOUSA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte

autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005225-49.2013.403.6103 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00052254920134036103 (ordinário); Parte autora: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005262-76.2013.403.6103 - JOSE CHIARA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00052627620134036103 (ordinário);Parte autora: JOSE CHIARA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente,

poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este

tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005271-38.2013.403.6103 - VALDEMIR CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente

possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005272-23.2013.403.6103 - REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00052722320134036103;Parte autor(a): REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS;Réu: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS;O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, CEFET-MG, possui sede na cidade de Belo Horizonte/MG. Conforme Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982, é autarquia de regime especial, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura.Consoante jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as ações intentadas contra autarquia federal devem ser demandadas no foro de sua sede (Código de Processo Civil, artigo 100, inciso IV, alínea a) ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (Código de Processo Civil, artigo 100, inciso IV, alínea b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente.Não é aplicável às autarquias federais, contudo, a regra prevista no artigo 109, parágrafo 2º, da CRFB, sendo que o domicílio da parte autora, em tais casos, é irrelevante para a definição da competência territorial (TRF1, AG 0014104-85.2007.4.01.0000/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julgamento em 09/04/2012, e-DJF1 p.86 de 10/05/2012). No mesmo sentido: TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011.O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais não possui sede, sucursal ou agência no

Município de São José dos Campos/SP, razão pela qual, de ofício, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da Subseção Judiciária de BELO HORIZONTE/MG, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício/mandado cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de BELO HORIZONTE/MG, Edifício Sede I - Edifício Antônio Fernando Pinheiro - Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho, CEP 30.170-001, Telefone (31) 3501-1300/1626, município de BELO HORIZONTE/MG. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0005290-44.2013.403.6103 - EDINEI DE OLIVEIRA LEITE(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à RUA TIRADENTES, 35, JARDIM DULCE, Município de GUARAREMA/SP, cidade que sequer é/foi abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. No mesmo sentido os documentos de fls. 17, 19, 20, 91, 92 e 93. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que MOGI DAS CRUZES/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de GUARAREMA/SP, conforme Provimento nº. 330, de 10 de maio de 2011, do Conselho da Justiça Federal de São Paulo - Tribunal regional Federal da Terceira Região, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (MOGI DAS CRUZES/SP), a Justiça Estadual da Comarca de GUARAREMA/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos

hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício/mandado cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP: Justiça Federal de MOGI DAS CRUZES/SP, Av. Fernando Costa, 820 - Vila Rubens - CEP 08735-000 - Mogi das Cruzes - SP

0005334-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-49.2013.403.6103) FRANCISCO LELIS DE CAMARGO JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova

inequívoca da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da UNIÃO FEDERAL. Conforme já decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO quando da apelação cível 2008.51.01.009193-0 (Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª T. Esp. E-DJF2R 11/01/2012, página 117), (...) Não cabe ao Poder Judiciário valorar a punição, ou rever os critérios administrativos. Apenas se houvesse ilegalidade caberia a intervenção judicial, o que não é a hipótese dos autos. 7. O apelante, como militar, está submetido a regime próprio e aos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, em que a apuração das contravenções disciplinares prescinde de procedimento formal para aplicação da sanção, a bem da disciplina, que é, juntamente com a hierarquia, a base institucional das Forças Armadas, que impõe a rigorosa observância e acatamento das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar. A apuração dos fatos é feita de forma sumária, somente se justificando a obrigatoriedade do procedimento mais abrangente quando houver necessidade de maiores esclarecimentos, o que não restou demonstrado nos autos (...). O próprio requerente confirma que a irregularidade atacada se limita à formalidade da prisão disciplinar militar (desconhecimento do motivo da prisão, tendo em vista a ausência de entrega, pela Administração Militar, do respectivo Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), fazendo explícita ressalva de que não se pretende discutir, na presente ação e muito menos na ação principal, o mérito da punição disciplinar imposta. Afirma, ainda, que não há como juntar aos autos qualquer documentação referente às prisões sofridas. Em que pese a gravidade da situação relatada - e em juízo de cognição sumária, não exauriente -, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) requerente não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Com base nessas presunções, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO FEDERAL e/ou a oitiva de testemunhas, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo requerente não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Logo, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à UNIÃO FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Aliás, da análise detalhada da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL nos autos do processo nº. 0004352-49.2013.4.03.6103, cautelar inominada em apenso, particularmente os documentos de fls. 63, 64, 65, 69, 74, 75, 77, 79, vê-se que o militar FRANCISCO LELIS DE CAMARGO JUNIOR tomou ciência, lavrando assinatura de próprio punho e na presença de outros militares, de todos os atos de importaram em suas punições disciplinares. Até mesmo a oportunidade de apresentar suas próprias justificativas (alegações de defesa) foi efetuada, como se pode ver nas fls. 64, 65 e 75, não havendo qualquer comprovação inequívoca de obstrução a seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, se em termos, determino a citação e intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP/Advocacia-Geral da União), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005344-10.2013.403.6103 - DEODATO CARNEIRO PINTO(SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimentos administrativos nº. 148.828.078-6 e 160.617.479-4, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (in casu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005394-36.2013.403.6103 - ANTONIO LEANDRO BOLANHO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o

resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte

autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 19, item 4, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento administrativo requerido, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (in casu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005422-04.2013.403.6103 - DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória).

São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. A despeito da argumentação expendida na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à UNIÃO FEDERAL o oferecimento de contestação), ressaltando-se que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a incidência ora questionada. Assim, ao menos antes da oitiva da parte contrária, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela parte autora, quando do ajuizamento desta ação, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da requerente -, a integridade do(s) ato(s) administrativo(s) atacado(s). O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação com urgência da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se, cumpra-se e intime-se COM URGÊNCIA. Anexada aos autos a contestação ou decorrido o prazo para o seu oferecimento, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005473-15.2013.403.6103 - ALEXANDRA CRISTIANE DA SILVA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a

obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e presumida dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) recolhido à prisão em 23/01/2012 (Sr(a). PAULO DETARSO ALVES), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Necessário esclarecer, ainda, se os recolhimentos efetuados pelo segurado recluso entre 08/2010 e 12/2011, tal como demonstrado na pesquisa realizada aos 02/07/2013 (sistema CNIS - fls. 27/29), deram-se como segurado facultativo ou como obrigatório. A informação de contribuinte individual, código de ocupação 99998, outras profissões, constante em fl. 29, apresenta-se ainda incompleta, não sendo suficiente para se afastar a possibilidade de incidência da regra inserta no artigo 15, inciso IV, da Lei nº. 8.213/91. Por fim, há informação de que o segurado recluso é pai de THAINÁ EDUARDA ALVES, nascida em 01/11/2002, que não está incluída nos pólos passivo ou ativo da presente ação, apesar do disposto no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 e no artigo 47 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com base no artigo 47 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emenda da petição inicial para fazer constar, no pólo passivo (ou até mesmo ativo) da ação, THAINÁ EDUARDA

DA SILVA. Atente-se, porém, para a juntada de cópias de contrafé, qualificação completa e/ou novas procurações para o advogado constituído e declarações de pobreza. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se as contribuições vertidas ao RGPS pelo segurado recluso deram-se como segurado facultativo ou como segurado obrigatório. Traga aos autos, para tanto (e no mesmo prazo de dez dias), cópias completas da CTPS e/ou carnês de recolhimento ao RGPS. CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA, voltem os autos conclusos para prolação de sentença ou novas deliberações.

0005535-55.2013.403.6103 - ODETE DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 28/02/1950 (fl. 08), completando 60 anos de idade em 2010. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 174 contribuições (tempus regit actum - Supremo Tribunal Federal, RE 416827 e RE 415454). Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses A parte autora apresentou com a inicial cópia parcial do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 17/19). Pleiteia, porém, seja computado, como tempo de serviço/contribuição e como carência, o período em que percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.570.684-4 - de 23/04/2005 a 01/03/2007. Não verifico presente a verossimilhança da alegação lançada pela parte autora em sua petição inicial. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, devido ao caráter contributivo do Regime Geral da

Previdência Social, o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade (TNU, processo nº. 2009.72.66.001857-1, julgamento em 11/09/2012). Nesse mesmo sentido:(...) O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência só se mostra possível quando este entretanto encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa. (PEDILEF nº. 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012; PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; AgRg no REsp nº. 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº. 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008). (...) (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, PEDIDO 05027059420104058500, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 17/10/2012)Por fim, interessante a transcrição integral do voto vencedor proferido pelo Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA quando do julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0029699-07.2011.4.03.9999/SP, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 12/09/2011, por esclarecer diversas questões envolvendo o tema:DECLARAÇÃO DE VOTO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA:A ilustre Relatora, Desembargadora Federal Marisa Santos, proferiu voto no sentido de desprover o agravo legal interposto pela autora, mantendo, em sua integralidade, a decisão monocrática proferida às fls. 82/83, que deu provimento ao apelo do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, cassando expressamente a tutela concedida anteriormente.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência.Cumpramos inicialmente observar que o art. 55, II, da Lei de Benefícios considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora o mesmo dispositivo legal não estabeleça claramente acerca da possibilidade de se computar o mesmo tempo de serviço para efeito de carência, também não a exclui. A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade.A ausência de qualquer ressalva acerca da utilização do mesmo período para efeito de carência não deve ser interpretada em detrimento do segurado, pois não se constitui em mero descuido por parte do legislador. Ao contrário, vê-se que este, atencioso para com o aporte contributivo do sistema previdenciário, cuidou de consignar expressamente tal vedação, nas hipóteses em que a entendeu necessária, a exemplo do que dispôs, ao tratar da questão relativa ao trabalhador rural, no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, in verbis.Art. 55. O tempo de serviço será comprovada na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento (g.n).Da mesma forma, deixou o legislador pátrio de estabelecer como sujeito às contribuições o período de gozo de benefícios decorrentes de doença ou invalidez, na oportunidade em que editou o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 12.(...). 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (destaquei).Na mesma Lei de Custeio acima referida, o legislador destinou um capítulo inteiro (Cap. X) à arrecadação e recolhimento de contribuições e nele silenciou-se a respeito do beneficiário de que aqui tratamos. Fez literal alusão à responsabilidade da empresa sobre as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos a seu serviço, determinou que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, dentre outras atribuições. Porém, não consignou nenhuma exigência de recolhimento de contribuição dirigida aos beneficiários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Logo, estes não estão, perante a lei, obrigados a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias.De outra parte, o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no seu art. 60, III, estabelece, expressamente, que os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei específica.De imediato, não me ocorre outra interpretação ao termo tempo de contribuição senão o equivalente àquele em que se tem por recolhidas as contribuições previdenciárias.Note-se que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (destaquei).Novamente não há restrição à contagem da duração do benefício para efeito de carência. A lei diz que será contada e considerada como salário-de-contribuição, nada acrescentando com relação à exceção aos efeitos da carência.Por outro lado, descabe a exigência de que a parte venha a indenizar a Autarquia com o pagamento das contribuições referente ao período em que recebeu benefício por incapacidade, pois também quanto a isso não há determinação legal.Note-se, a título

de exemplo, que a indenização é tratada no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de contagem recíproca e de compensação financeira entre sistemas previdenciários diversos, conforme destaque in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...).IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.Vale lembrar que o mesmo dispositivo legal que acabo de invocar, em seu inciso V, faz distinção em relação aos termos pagamento das contribuições e período de carência. Confira-se:V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.No entanto, a nossa Jurisprudência não tem aplicado tal regra no sentido literal, pois nem sempre condiciona um ao outro, como nas hipóteses do empregado rural, regularmente contratado, com registro em CTPS, por presumir-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação anterior à Lei de Benefícios, essa atribuição já tinha caráter impositivo.Naturalmente não pretendo invocar dispositivo voltado ao trabalhador rural, cujas condições são especialmente desfavoráveis em relação às diversas categorias de segurados, senão para anotar que o que faz permitida essa distinção, sem ofensa ao princípio da isonomia, são outros princípios constitucionais igualmente respeitáveis, contemplados em nossa Carta Magna; ou seja, o da proporcionalidade e da razoabilidade, conjugados com as circunstâncias fáticas e pessoas a que se destinam.Com efeito, também se encontram em situação menos favorável os segurados que se vêem na contingência de se afastar do trabalho em razão de alguma moléstia que os incapacite, ou seja, enquanto acometidos do risco social da doença ou da enfermidade temporária. Durante esse período, malgrado os inevitáveis gastos com medicamentos, o beneficiário de auxílio-doença passa a perceber uma remuneração inferior àquela que auferia enquanto em atividade, pois tal benefício consiste numa renda mensal de 91% e não de 100% do salário-de-benefício.Esse percentual não fora estabelecido ao acaso pelo legislador. Note-se que, de qualquer forma, é suportada pelo segurado a dedução da quota que lhe incumbe, pois é descontado, no cálculo da sua renda mensal, 9% do respectivo salário-de-benefício, o que acaba por compensar a Autarquia Previdenciária da aparente ausência de recolhimento de contribuições.Confirma-se, a propósito, a lição de Miguel Horvath Júnior, em sua obra Direito Previdenciário, 5ª Ed., Quartier Latin, p. 225:Por que 91% e não 100% do salário-de-benefício? Em virtude de uma presunção de desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado que varia de 8% a 11%. Para compensar o fato de que durante o recebimento do auxílio-doença, o segurado não efetiva contribuições para o sistema.Issso, também, justifica a diferença de percentual estabelecido pela legislação previdenciária para a renda mensal pertinente ao auxílio-doença e aquela correspondente ao da aposentadoria por invalidez, aí sim, de 100% do salário-de-benefício, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com o regramento estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Neste caso, é intuitivo que o período de sua percepção não será aproveitado no tempo de serviço para outra aposentadoria, pois, como regra geral, não há o retorno à atividade e, portanto, não é entremeado com outros lapsos de efetivo labor, salvo raríssimas exceções de recuperação da capacidade laborativa antes tida por total e definitiva.Acerca do tema, destaco o pronunciamento do eminente Relator para acórdão Desembargador Federal Roger Raupp Rios, quando do julgamento do Incidente de Uniformização nº 2004.72.95.004035-6/SC, em 15 de abril de 2005, publicado no DOJ 25.04.2005:Ora, inexistindo vedação legal a que o período de gozo de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Ademais, injustificável o tratamento diferenciado, a depender apenas do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), entre segurados na mesma condição: incapacitados para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitados de contribuir para a previdência. Como considerou o juízo a quo, seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade), exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral, o que em alguns casos pode levar anos para ocorrer, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida.De fato, a exigência de recolhimentos por parte de quem nem sequer se encontra em condições de exercer atividade remunerada implicaria ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade já referidos.Desta feita, de rigor o cômputo do período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença (de 23 de novembro de 2006 a 20 de novembro de 2007) para fins de verificação do preenchimento do requisito carência.Pois bem, o lapso temporal acima referenciado, somado às demais contribuições vertidas à Previdência Social (fls. 20/24 e 67), perfaz o somatório de 15 anos.Sendo assim, entendo sobejamente comprovado o período de carência exigido em lei para a concessão do benefício, o qual, no caso, é da ordem de 180 meses, de maneira que faz jus a demandante à aposentadoria postulada, a partir do requerimento administrativo (05 de outubro de 2010- fl. 17).Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte autora.Ante o exposto, divirjo da ilustre Relatora, com a devida venia, e pelo meu voto, dou provimento ao agravo legal interposto pela autora para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, nego provimento à apelação do INSS. Restabeleço a tutela concedida anteriormente.Oficie-se ao INSS.É como voto.Verificado que a parte autora não efetuou recolhimentos ao RGPS após o recebimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.570.684-4, impossível, in casu, o cômputo do período compreendido entre 23/04/2005 e 01/03/2007, tal como pretendido na inicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005550-24.2013.403.6103 - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da

parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 08, item 4, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudo técnico mencionado, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos/empresas competentes (in casu, o(a) GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento

imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005624-78.2013.403.6103 - FRANCISCA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, equivocadamente, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL. Verifico tratar-se, no entanto, de simples erro material, razão pela qual deixo de determinar a emenda da petição inicial. Como o Setor de Cadastramento (SEDI) só cadastrou no pólo passivo da ação o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deixo, também, de determinar a regularização do cadastramento. Com base nos artigos 47 do Código de Processo Civil e 77 da Lei nº. 8.213/91, necessário que RENAN RAFAEL ARAUJO integre o pólo passivo da lide, junto com a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, pois ele também sofrerá os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação. Em que pese a ausência da certidão de óbito de MANOEL FRANCISCO RIBEIRO e da inclusão de RENAN RAFAEL ARAUJO no pólo passivo da ação, dada a urgência alegada e as informações colhidas em fls. 39/40, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria

direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 08/05/2011 (Sr(a). MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para o beneficiário RENAN RAFAEL ARAUJO. Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é terceiro em relação à ação declaratória movida pela parte autora em face de RENAN PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS.

Portanto, a sentença prolatada pela 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. em 09/12/2010)Ademais, na sentença prolatada não há notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência do aludido vínculo de união estável. Pelo contrário, os réus não apresentaram contestação (fls. 11/12). Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o tema exposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, AG 00166820520104050000, Terceira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 16/12/2010, Página 1014, Decisão UNÂNIME) Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a cópia da certidão de óbito de MANOEL FRANCISCO ARAUJO, bem como informe (e comprove) se o falecido deixou herdeiros e, principalmente, se deixou outros filhos com menos de vinte e um anos de idade. No mesmo prazo de dez dias - e independentemente da determinação acima -, providencie a parte autora a emenda da inicial para incluir, no pólo passivo da ação, também o menor RENAN RAFAEL ARAUHO, representado/assistido por sua genitora/tutora VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO. Atente-se a parte autora para a necessidade de encaminhamento de nova contrafé (da petição inicial e da petição de emenda), bem como para a necessidade de formação de novo litisconsórcio caso fique comprovado que o falecido possuía outros dependentes (outros filhos menores de vinte e um anos de idade, por exemplo). Por fim - e ainda no prazo improrrogável de dez dias -, tendo em vista as razões expostas acima, providencie a parte autora o seu rol de testemunhas, que serão ouvidas oportunamente. Decorrido o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença ou para novas deliberações (ex.: citação dos réus, intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, designação de audiência).

CAUTELAR INOMINADA

0004352-49.2013.403.6103 - FRANCISCO LELIS DE CAMARGO JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (0005334-63.2013.4.03.6103), apenas dê-se ciência ao requerente da contestação oferecida pela UNIÃO FEDERAL. Após, se em termos, apenas aguarde-se o oferecimento da contestação da UNIÃO FEDERAL nos autos principais (ou o decurso de seu prazo).

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006740-56.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 26 de junho de 2013, quarta-feira, às 14 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAÍSO, o(a) Dr(a). EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO (OAB/SP nº. 278.475). Ausentes o autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAÍSO, representado pelo Sr. ANDRE LUIZ SOARES, o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal e o preposto da Caixa Econômica Federal. Pela advogada da parte autora foi requerida a juntada de planilha de cálculo atualizada. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro a juntada da planilha de cálculo requerida pela advogada da parte autora. Infrutífera a tentativa de conciliação, passo a prolatar sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAÍSO em 30/08/2012, sob o rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da empresa pública-ré ao pagamento do valor de R\$ 4.525,38, atualizado até 02/05/2012, referente a despesas condominiais dos meses de janeiro de 2011 a março de 2012, relativas à unidade 232-A do referido condomínio, de propriedade da requerida. Com a inicial vieram documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual, em fl. 16 houve por bem o Juiz de Direito da 01ª Vara da Comarca de Caçapava/SP declinar de sua competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da ação. Autuada e distribuída a ação perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 18 foi determinado o recolhimento das custas judiciais. Cumprida a determinação (fl. 20), em fl. 22 foi determinada a conversão do feito para o procedimento sumário, a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2013, às quatorze horas. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo a EMGEA. Argüiu, ainda, inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documento essencial (atas das assembleias de aprovação de contas) e a necessidade de se incluir o ocupante no pólo passivo, em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereu a rejeição do pedido, tendo em vista que o pagamento das despesas condominiais é ônus do ocupante do imóvel, conforme artigo 20 da lei nº. 4.591/64. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no dia 26 de junho de 2013, ausentes os prepostos e dos advogados constituídos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, reiterando a advogada da parte autora os termos da petição inicial. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). II.1 - Preliminar - Inépcia da inicial A alegada inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documento essencial (atas das assembleias de aprovação de contas), deve ser rechaçada. O fato de não terem sido apresentados demonstrativos das despesas não gera inépcia. Trata-se de ação cognitiva, e não de execução, não havendo dever de apresentação dos cálculos no início da ação; a questão pode ser relegada para futura liquidação. Ademais, o condomínio não precisa apresentar documentos (atas, recibos e notas fiscais) para a comprovação da despesa, pois está incluída na prestação de contas feita regularmente pelo síndico e submetida à aprovação da assembleia do condomínio, presumindo-se conhecimento dessas por parte da CEF, proprietária do imóvel. É dever do condomínio o pagamento das despesas condominiais (art. 12 da Lei nº 4.591/64 e art. 1336, I, do CC) Aplicável ao caso em tela, colaciono julgado do TRF desta 3ª Região, cujos fundamentos adoto para afastar a pretensão da ré no sentido de que Não merece acolhida a preliminar argüida pela CEF, em que sustenta que o autor deveria ter demonstrado, na inicial, a lisura dos valores cobrados, fazendo juntar aos autos as atas de assembleia onde se deliberou o valor das taxas condominiais por unidade autônoma, balancetes mensais do período, aprovação das contas do condomínio, bem como ata ratificando a existência de unidades em atraso com o pagamento da contribuição mensal. Ora, a constituição da dívida ocorreu muito após a CEF haver retomado o imóvel, conforme se verifica às fls. 11/12, recaindo sobre ela o ônus de acompanhar e quitar os débitos que recaiam sobre o mesmo. Além disso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe-lhe todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. Ademais, os valores devidos serão apurados na fase de execução do julgado, ocasião em que caberá discuti-los. No mais, anoto que as cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento, independentemente de qualquer citação ou notificação. II.2 - Preliminar - Legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Acolho a preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no

sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação é exclusiva da EMGEA. De fato, adjudicado o imóvel em data anterior ao não pagamento das cotas condominiais objeto da cobrança, os créditos foram transferidos, por força de lei, à EMGEA, razão pela qual somente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS possui legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido: TRF5, AC 2004.85.00.005811-5, 1ª T., Rel. Des. Fed. FREDERICO PINTO AZEVEDO, DJe 03/02/2011, página 195.II.3 - Preliminar - Ilegitimidade passiva exclusiva da EMGEA questão da legitimidade passiva exclusiva da EMGEA para figurar nos autos confunde-se com o próprio mérito, o qual passo à análise. Destaco, porém, que a própria contestação ofertada, conforme se verifica em fl. 27, indica que a defesa foi oferecida, em conjunto, tanto pela EMGEA como pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Também a procuração de fl. 33 possui a EMGEA como outorgante. Outrossim, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, conforme artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. III - Mérito A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da ré e, em caso afirmativo, a partir de que data. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado nos autos, a ré adjudicou o imóvel objeto da lide, sendo, portanto, sua legítima proprietária. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem. Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edifícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, proprietária do imóvel por força de adjudicação, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à arrematação. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATÇÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4. Tendo em vista o acima exposto, bem como a interposição dos embargos de declaração visando correção da sentença que, por equívoco, tratou de preliminar não argüida em contestação (fl. 44), qual seja, de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 72), mas que nenhum prejuízo lhe trouxe, entendo que vem ela se utilizando de recursos e alegações com o mero intuito de protelar o deslinde da questão, sendo, destarte, cabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo permanecer a decisão de fls. 86/87, tal como lançada. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o

qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (grifei)7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.9. A correção monetária do débito judicial, é devida, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível, não havendo que se falar em aplicação da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação.10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte.(TRF da 3ª Região, AC 200061050083479, DJU 20/04/2004, p. 209, Relatora Des. RAMZA TARTUCE)Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros que, segundo alega, ocupam indevidamente o imóvel.À vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passou a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, 1º, do referido diploma legal. Assim, entendo que deva ser aplicada a multa ao percentual de 2%, proporcionalmente ao período subsequente à entrada em vigor do aludido dispositivo, vale dizer, pro rata tempore. Tal interpretação se harmoniza com a principiologia do novo Código Civil, eis que a regra atual é mais benéfica para a ré.III - DISPOSITIVO diante do exposto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em relação a esta empresa pública federal, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das cotas condominiais à parte autora CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAÍSO, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da CORE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas.Nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).Pelo princípio da sucumbência, condeno a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Expediente Nº 5593

CAUTELAR INOMINADA

0003596-40.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

PROCESSO Nº: 0003596-40.2013.403.6103;AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;RÉUS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS (ASBAP), LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS; Às fls. 957/959, este Juízo deferiu o pedido do órgão ministerial e determinou a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, de valores porventura existentes em contas bancárias de titularidade das filiais da associação civil, estendendo os efeitos da decisão para os CNPJs nºs. (a) 13.835.316/0002-26, (b) 13.835.316/0003-07 e (c) 13.835.316/0004-98, Compulsando os autos, verifica-se que todas as tentativas de bloqueio judicial dos valores e aplicações financeiras de titularidade da matriz e filiais da ASBAP restaram frustradas, tendo sido apenas bloqueado o valor total de R\$7.203,81 (sete mil, duzentos e três reais e oitenta e um centavos - fls. 127/130 e 965/967). O mesmo se sucedeu em relação aos requeridos LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, haja vista que foram bloqueados, respectivamente, os valores de R\$16,19 (dezesesseis reais e dezenove centavos) e R\$93,86 (noventa e três reais e oitenta e seis centavos). Na decisão de fls. 109/115, a MM. Juíza Federal, considerando o número de processos ajuizados pela requerida ABASP perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, no período de janeiro a junho de 2013, bem como em razão dos valores cobrados pela requerida de seus associados para ajuizamento de demandas individuais, determinou o arresto de bens dos réus limitado no valor de R\$1.795.200,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil e duzentos reais). Em exame aos documentos juntados às fls. 936/937 e 978/985, verifica-se que era facultado aos associados efetuarem os pagamentos à ASBAP por meio de cartão de crédito de diversas bandeiras, sendo o valor faturado em proveito da associação. Os documentos carreados aos autos, inclusive pela própria requerida, também revelam o extenso rol de associados vinculados à ASBAP. Destarte, é notório o grande volume de movimentação financeira da associação. A frustração do arresto, via BacenJUD, dos valores depositados e aplicados pela ASBAP junto às contas bancárias, as quais detêm a titularidade, constitui indício sério e firme no sentido de que a associação civil vale-se do véu da pessoa jurídica para ocultar os valores por ela percebidos em razão dos termos de adesão de associado firmados com os pretensos associados. Nesse diapasão, ante o risco de dano imediato criado para o interesse coletivo (direito transindividual), o perigo de se comprometer eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito, e presentes os pressupostos do art. 814, incisos I e II, do CPC - prova literal da dívida líquida e certa e prova documental que demonstra o perigo de dano jurídico -, determino o seguinte: I) Expeçam-se ofícios às Corregedorias dos Cartórios Extrajudiciais de todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, abaixo discriminados, para que, no exercício do poder de correição dos cartórios extrajudiciais, comuniquem o inteiro teor desta decisão aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis sujeitos à sua jurisdição e administração, a fim de que procedam, junto às matrículas imobiliárias, ao ARRESTO de bens imóveis e direitos reais sobre eles incidentes porventura existentes em nome de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES - ASBAP - CNPJS nºs. 13.835.316/0001-45, 13.835.316/0002-26, 13.835.316/0003-07, 13.835.316/0004-98; LUIZ CARLOS CORREA - CPF nº: 241.136.207-25; e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS - CPF nº 118.370.978-10, cingindo-se a constrição a tantos bens dos requeridos quanto bastem para a garantia do valor de R\$1.795.200,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil e duzentos reais); Tribunal de Justiça do Estado do Acre Endereço: Rua Floriano Peixoto, 460, Centro Rio Branco/AC, 69.920-193 Telefone: (68) 3302-0332/ 3302-0334 Fax: (68) 3302-0332 E-mail: coger@tjac.jus.br Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Endereço: Praça Marechal Deodoro 319, 2º andar, Anexo II - Centro Maceió/AL, 57.020-919 Telefone: (82) 4009-3118/ 4009-3152/ 4009-3212 Fax: (82) 4009-3118 E-mail: jamesmedeiros@gmail.com Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas Endereço: Av. André Araújo, s/n, Ed. Des. Arnaldo Peres - Aleixo, 8º andar Manaus/AM, 69.060-000 Telefone: (92) 2129-6675/ 2129-6674/ 2129-6665/ 2129-6656/ 2129-6657/ 2129-6683 Fax: (92) 2129-6673 E-mail: corregedoria@tjam.jus.br Tribunal de Justiça do Estado do Amapá Endereço: Rua General Rondon, 1.295, Centro Macapá/AP, 68.900-911 Telefone: (96) 3312-3300/ 3312-3339/ 3312-3144 Fax: (96) 3312-3334 E-mail: corregedoria@tjap.jus.br Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Endereço: 5ª Avenida do CAB, 560 3 Andar, sala 312/314- Sul Salvador/BA, 41.745-971 Telefone: (71) 3372-5088/ 3372-5689/ 3372-5122 Fax: (71) 3372-5557 E-mail: aaraujo@tjba.jus.br / a.cardoso@tjba.jus.br Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Endereço: 5ª Avenida do CAB, 560 3 Andar, sala 316A-SSalvador/BA, 41.746-971 Telefone: (71) 3372-5645/3372-5186/Fax: (71) 3372.5557 E-mail: lclcarvalho@tj.ba.gov.br Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Endereço: Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambé Fortaleza/CE, 60.830-120 Telefone: (85) 3207-7152/ 3207-7154/ 3207-7158 Fax: (85) 3207-7190 E-mail: corregedoria@tjce.jus.br / edite.bringel@tjce.jus.br / corregedoriatjce@tjce.jus.br Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Endereço: Gabinete da Corregedoria, Praça Municipal, Lote 1, Palácio da Justiça, Bloco D, 1º andar. TJDFT Brasília/DF, 70094-900 Telefone: (61) 3343-7084/ 3103-7084/ 3103-7941/ 3103-07614 Fax: (61) 3343-2024 E-mail: corregedoria@tjdft.jus.br / gabcorregedoria@tjdft.jus.br Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo Endereço: Av. João Baptista Parra, Nº 320, Enseada do Sul Vitória/ES, 29.050-275 Telefone: (27) 3345-3129/3145-3113 / 3145-3111 Fax: (27) 3227-0965 E-mail: corregedor@tjes.jus.br Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Endereço: Rua 10, 150, 11º Andar, Ed. Fórum, Setor Oeste Goiânia/GO, 74.120-020 Telefone: (62) 3216-2632/ 3216-2624 Fax: (62) 3216-2711 Fax: corregsec@tjgo.jus.br / bffranco@tjgo.jus.br Tribunal de Justiça do Estado do

MaranhãoEndereço: Travessa engenheiro Couto Fernandes Praça Pedro II,quadra 53 s/n°, CentroSão Luís/MA, 65.010-905Telefone: (98) 3221-8525/ 3221-8523/ 3221-8550Fax: (98) 3221-8524E-mail: chefgab_cgj@tjma.jus.br / gabcorreg_cgj@tjma.jus.br / cgjma@tjma.jus.br Tribunal de Justiça do Estado de Minas GeraisEndereço: Rua Gonçalves Dias, 2.553, 9 Andar, bairro LourdesBelo Horizonte/MG, 30.140-092Telefone: (31) 3339-7775/ 3339-7776/ 3339-7722 / 3339-7723 / 3339-7724Fax: (31) 3339-7688E-mail: corprot@tjmg.jus.br Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do SulEndereço: Av. Mato Grosso, Bloco 13, Parque dos PoderesCampo Grande/MS, 79.031-902Telefone: (67) 3314-1316 / 3314-1326 / 3314-3390 / 3314-1544 / 3314-1310 / 3314-1311 / 3314-1523Fax: (67) 3326-2099E-mail: corregedoria@tjms.jus.br Tribunal de Justiça do Estado de Mato GrossoEndereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, CPA - CuiabáCuiabá/MT, 78.050-970Telefone: (65) 3617-3204/ 3617-3205/ 3617-3604/ 3617-3282/ 3617-3605Fax: (65) 3617-3323E-mail: corregedoria@tj.mt.gov.br / marcio.vidal@tj.mt.gov.br / gab.marciovidal@tj.mt.gov.br Tribunal de Justiça do Estado do ParáEndereço: Av. Almirante Barroso, 3.089, Bairro Souza SI TA 15 térreoBelém/PA, 66.613-710Telefone: (91) 3205-3512/ 3205-3557/ 3205-3819/ 3205-3818/ 3205-3817Fax: (91) 3205-3836E-mail: corregedoria.capital@tjpa.jus.br / des.dahil.souza@tjpa.jus.br Tribunal de Justiça do Estado do ParáEndereço: Av. Almirante Barroso, 3.089, SouzaBelém/PA, 66.613-710Telefone: (91) 3205-3544/ 3205-3601/ 3205-3602 / 3205-33603/ 3205-3614Fax: (91) 3205-3535Email: Des.nazare.gouveia@tjpa.jus.br Tribunal de Justiça do Estado da ParaíbaEndereço: Av. Comendador Renato ribeiro coutinhos/n° Altiplano, João pessoaJoão Pessoa/PB, 58.046-060Telefone: (83) 3252-1700Fax: (83) 3252-1700E-mail: des.milo@tjpb.jus.br / corregedoria@tjpb.jus.br Tribunal de Justiça do Estado de PernambucoEndereço: Av. Martins de Barros, n°1593, Bairro Santo AntonioRecife/PE, 50.010-040Telefone: (81) 3419-3605/ 3419-3605Fax: (81) 3419-3605/ 9913-4335E-mail: corregedoria@tjpe.jus.br / frederico.neves@tjpe.jus.br Tribunal de Justiça do Estado do PiauíEndereço: Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico Bairro CabralTeresina/PI, 64.000-830 Telefone: (86) 3221-6755/ 3215-4230Fax: (86) 3221-6755E-mail: cgj@tjpi.jus.br / corregedoria@tjpi.jus.br Tribunal de Justiça do Estado do ParanáEndereço: Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Anexo, 9 Andar, Centro Cívico, Palácio da justiçaCuritiba/PR, 80.530-912Telefone: (41) 3200-2069/ 3200-4100Fax: (41) 3200-2543E-mail: noeq@tjpr.jus.br Tribunal de Justiça do Estado do Rio de JaneiroEndereço: Avenida Erasmo Braga, 115, 8° Andar, Lâmina I, Centro Rio de JaneiroRio de Janeiro/RJ, 20.020-903Telefone: (21) 3133-4648/ 3133-4364/ 3133-4646 / 3133-4666Fax: (21) 3133-4733E-mail: Azevedopinto@tjrj.jus.br Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do NorteEndereço: Rua Sérgio Severo N°2037 Bairro Lagoa NovaNatal/RN, 59063380Telefone: (84) 3215-1725/ 3215-4531/3215-4911Fax: (84) 3231-8622E-mail: Corregedoria@tjrn.jus.br Tribunal de Justiça do Estado de RondôniaEndereço: Rua José Camacho n°585 Sala 401 4° andar, OlariaPorto Velho/RO, 76.801-330Telefone: (69) 3217-1061/ 3217-1087 / 3217-1194/ 3217-1033/ 3217-1147Fax: (69) 3217-1036E-mail: cgj@tjro.jus.br Tribunal de Justiça do Estado de RoraimaEndereço: Avenida nossa senhora da consolata, n1529Boa Vista/RR, 69.301-011Telefone: (95) 3198-4130/ 3198-4131Fax: (95) 3623-3352E-mail: corregedoria@tjrr.jus.br Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do SulEndereço: Praça Marechal Deodoro, 55, 4° andar, CentroPorto Alegre/RS, 90.010-908Telefone: (51) 3210-7234/ 3210-7235Fax: (51) 3210-7241E-mail: rejaneh@tj.rs.gov.br / secretariacgj@tj.rs.gov.br Tribunal de Justiça do Estado de Santa CatarinaEndereço: Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 208, 10° andar torre 1Florianópolis/SC 88.020-901Telefone: (48) 3287-2703/ 3287-2762/ 3287-2761/ 3287-2701/ 3287-2710/ 3287-2768/ 3287-2788Fax: (48) 3287-2758Email: cgjduv@tj.sc.gov.br / asscor@tjsc.jus.br Tribunal de Justiça do Estado de SergipeEndereço: Palácio da Justiça Tobias Barreto de Meneses, Praça Fausto Cardoso, 112, 2° Andar, CentroAracajú/SE, 49.010-080Telefone: (79) 3226-3454Fax: (79) 3226-3156E-mail: nbm@tjse.jus.br Tribunal de Justiça do Estado de São PauloEndereço: Praça da Sé, s/n° 5° Andar, sala 519São Paulo/SP, 01.018-010Telefone: (11) 3107-0531Fax: (11) 3241.3884 E-mail: gab3@tj.sp.gov.br Tribunal de Justiça do Estado do TocantinsEndereço: Av. Teotônio Segurado 602 sul ACSU-SE 60 Conj. 13Palmas/TO, 77.022-002Telefone: (63) 3218-4431/ 3218-1365/ 3218-4497/ 3218-4350/ 3218-4440Fax: (63) 3218-4350E-mail: corregedoria@tjto.jus.br II) Proceda-se à constrição judicial de veículos, via RENAJUD, porventura existentes em nome dos requeridos; e III) Expeçam-se mandados de ARRESTO de bens patrimoniais dos requeridos, móveis e imóveis, desde que satisfeito o requisito da penhorabilidade (arts. 649 e 650 CPC), a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça nos endereços indicados às fls. 02/03, cingindo-se a constrição a tantos bens dos requeridos quanto bastem para a garantia do valor de R\$1. 795.200,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil e duzentos reais). Por derradeiro, intime a requerida ASBAP para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, preste esclarecimentos acerca dos fatos relatados pelo órgão ministerial às fls. 974/985. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a realização dos atos acima mencionados, servindo cópia da presente como ofício.Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.Ao final, se em termos, venham os autos novamente conclusos.

Expediente N° 5596

ACAO PENAL

0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Dê-se ciência à defesa acerca da não localização da testemunha GIL SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA, consoante informação de fl. 2216, devendo informar a este Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva de referida testemunha, oportunidade em que deverá trazer o endereço atualizado da mesma, bem como outros dados qualificativos. Decorrido o prazo concedido para a defesa, sem que tenha havido manifestação, solicite-se ao Juízo deprecado da egrégia 3ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 30 de julho de 2013, às 14:00 horas. Int.

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fls. 803/804: Adite-se a carta precatória de fls. 787/788, a fim de que as testemunhas de defesa Rosa Maria Storti, Edson de Meira e Odair Aparecido de Freitas, arroladas pelo corréu Caio Rubens Cardoso Pessoa, sejam ouvidas diretamente pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, preferencialmente antes do dia 04 de setembro de 2013, devendo ser incluída no aditamento a testemunha Neusa de Lourdes Simões Sousa, uma vez que, consoante certidão de fl. 816, referida testemunha poderá ser encontrada naquela cidade. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-57.2013.403.6103 - APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o

trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26 DE JULHO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005414-27.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor

clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 18 DE JULHO DE 2013, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005421-19.2013.403.6103 - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento

administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 22 DE JULHO DE 2013, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005423-86.2013.403.6103 - RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005470-60.2013.403.6103 - WILSON CARLOS DE ALMEIDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida

civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005536-40.2013.403.6103 - NEUSA APARECIDA BARROSO DA SILVA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005547-69.2013.403.6103 - MARIA LUCIA GONCALVES BRITO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Cumprido esclarecer que o pedido formulado nesta ação é a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 600.423.947-3, requerido em 24/01/2013 e indeferido por falta de qualidade de segurado. Diferente, pois, do pedido formulado na ação nº. 0014463-61.2011.8.26.0292 (fl. 24), razão pela qual não há se falar em coisa julgada material a impedir o prosseguimento do feito.POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora já possuem quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora

a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 13, primeiro parágrafo, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse - e considerando a documentação já acostada -, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado na inicial (NB 600.423.947-3) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005592-73.2013.403.6103 - MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias (cf. STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi

diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26 DE JULHO DE 2013, ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005600-50.2013.403.6103 - MARIA LUCIA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte

autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA
Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-39.2000.403.6110 (2000.61.10.000546-0) - JOAO MODESTO DE ARAUJO (MARIA MODESTO DA SILVA)(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172203

- CECILIA DA COSTA DIAS)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 226, de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (24/06/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAM GIRAO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vista ao advogado constituído nos autos das certidões de óbito juntadas aos autos, para que, se o caso, providencie a habilitação dos eventuais herdeiros. Defiro, mais uma vez, o prazo de 15 dias para o autor José de Barros manifestar-se acerca das alegações do INSS de fls. 176. Int.

0006958-78.2003.403.6110 (2003.61.10.006958-9) - SANTO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 172: Razão assiste ao INSS em parte. De fato, não há o que implantar. A decisão de segunda instância (fls. 152/153) alterou tão somente o termo inicial do benefício para 09/04/2008, tendo permanecido o termo final estabelecido na sentença. Sendo assim, intime-se o autor, novamente, para que se manifeste em termos de prosseguimento acerca dos atrasados, observando fls. 157, se preciso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova intimação.

0009714-21.2007.403.6110 (2007.61.10.009714-1) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

A corrê Construtora Paulo Afonso Ltda. requereu, às fls. 849/854, intimação do perito nomeado pelo Juízo, a fim de que responda novamente os quesitos 5, 5.1, 5.2 e 5.3 formulados às fls. 713/714, ante a alegação de que as respostas apresentadas pelo expert no laudo de fls. 678/727 e no laudo complementar de fls. 794/804 não têm objetividade e são evasivas, configurando violação às garantias constitucionais previstas no art. 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVII, LIV e LV da Constituição Federal. Requereu: a) a desconsideração do aludo, utilizando-se de prova produzida na Justiça Comum; b) realização de perícia complementar; e, c) que o perito judicial responda aos quesitos já mencionados e aos questionamentos que apresenta às fls. 851/854. Inicialmente, constata-se que a prova pericial requerida pela corrê Construtora Paulo Afonso Ltda. foi deferida pelo Juízo, assim como lhe foi assegurada a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia e apresentar parecer, tudo nos termos dos arts. 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do devido

processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como alega a corrê, assim como a insatisfação desta com o laudo pericial apresentado pelo perito judicial tampouco configura a existência de juízo ou tribunal de exceção. Verifica-se que, após a ciência do laudo apresentado, foi oportunizado às partes apresentarem quesitos complementares, como o fez a corrê, tendo sido apresentado pelo expert laudo complementar às fls. 794/804. Não vislumbro, pois, necessidade de realização de perícia complementar, postergando o cotejamento das provas, e, portanto, sopesamento do valor do laudo produzido na Justiça Comum para o momento da prolação da sentença, observado o disposto no art. 436, do Código de Processo Civil. Quanto aos novos quesitos apresentados pela Construtora Paulo Afonso Ltda. às fls. 851/854, verifica-se que estes consistem, na verdade, em impugnações ao laudo pericial e não apresentam questões diretas e objetivas a serem respondidas, na medida em que se evidencia a pretensão da parte ré em apresentar argumentos contrários às conclusões do perito judicial, com o fito de alterá-las, a fim de que se amoldem ao resultado por ela pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 849/854, nos termos do art. 426, I do Código de Processo Civil, concernente à intimação do perito judicial para responder aos questionamentos formulados pela corrê Construtora Paulo Afonso Ltda., facultando-lhe, no entanto, ante a complexidade da perícia e em observância à ampla defesa, a apresentação de novos quesitos suplementares que atendam aos critérios de pertinência e objetividade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos suplementares, dê-se vista à parte contrária, nos termos da parte final do art. 425 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, intime-se o perito judicial a respondê-los no prazo legal, dando-se vista às partes da complementação do laudo pericial. Caso contrário retornem os autos conclusos para nova deliberação. Fls. 855: DEFIRO a intimação da testemunha Ricardo Cardoso Del Pozo no endereço indicado pela corrê Construtora Paulo Afonso Ltda. para que compareça à audiência designada para o dia 25/09/2013, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4) - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência de fls. 412/415 ao(s) autor(es). Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4) - DORA FERREIRA DAMIAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor o prazo requerido a fls. 209. No silêncio, considerando que já houve a intimação pessoal do autor (conforme fls. 208), os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa, até provocação do interessado. Int.

0004964-68.2010.403.6110 - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (24/06/2013) Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar os cálculos que entender devidos, requerendo o que de direito. Int.

0006607-61.2010.403.6110 - JOAO DOVANSI NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso.

Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0007335-05.2010.403.6110 - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 472 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (25/06/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado, na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004629-15.2011.403.6110 - JOEL FROTA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007804-80.2012.403.6110 - MARIA DAS DORES ROSA DANTAS(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o pedido da CEF de fls. 79. Desentranhe-se a fita VHS de fls. 77, devolvendo-a à CEF para a conversão em mídia digital, mediante recibo nos autos. Int.

0007864-53.2012.403.6110 - GERALDO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Comprove o INSS a implantação do benefício do autor, conforme deferido em tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao autor e cumpra-se o final da decisão de fls. 110. Int.

0002602-89.2012.403.6315 - KARINA GRAZINA(SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA E SP118799 - GIBEON ORLANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Indefiro a produção da prova requerida a fls. 114, tendo em vista que a matéria discutida nos autos não demanda prova testemunhal, podendo ser comprovada documentalmente. Outrossim, tendo em vista a falta de clareza dos documentos apresentados a fls. 90 a 102, deverá a CEF esclarecer os motivos da alegada desistência da autora na negociação proposta.

0000233-24.2013.403.6110 - NELSON WEBER(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao

Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE 24/06/2013: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000728-68.2013.403.6110 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Antes de apreciar os requerimentos de fls. 147/151, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação no presente caso. Após, voltem conclusos para deliberações. Int.

0001178-11.2013.403.6110 - MARCOS MANFRINATTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O requerimento de produção de provas, baseado na expedição de ofícios já foi apreciado no despacho de fls. 150. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001832-95.2013.403.6110 - JESSE RODRIGUES SOARES NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001966-25.2013.403.6110 - GLAUCIO RAMOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002120-43.2013.403.6110 - LIBERATO FERNANDES BALIEIRO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Dê-se ciência ao autor de fls. 50/54. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0002142-04.2013.403.6110 - CAETANO APARECIDO PEDROSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002184-53.2013.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES ELIAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002186-23.2013.403.6110 - PEDRO RODRIGUES LEPRE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002188-90.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002228-72.2013.403.6110 - ROSANA BORGES RECHE X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X ROSANA BORGES RECHE X ALINE BORGES RECHE(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a aventada prejudicial de mérito, manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos de

fls. 129/135. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002385-45.2013.403.6110 - ROGERIO GERALDO FERREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação(ões). Após, remetam-se os autos ao Contador, para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pela partes, venham conclusos para sentença.

0002585-52.2013.403.6110 - SIDNEI RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. Inicialmente acolho o aditamento de fls. 42/44. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003018-56.2013.403.6110 - MARCIA CRISTINA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003038-47.2013.403.6110 - ARMANDO MINORU OHAMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003041-02.2013.403.6110 - LAURINDO CONCEICAO DE ANDRADE(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação(ões). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003075-74.2013.403.6110 - PAULO EDUARDO VICENTE DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003076-59.2013.403.6110 - RICARDO GONCALVES GOMIDE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003099-05.2013.403.6110 - VALTER DOS REIS(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de revisão de concessão de aposentadoria, concedida em 02.06.2004, NB n. 134.704.022-3. Relata que à época da concessão houve a aplicação do fator previdenciário no valor da renda mensal inicial, o que acabou resultando em benefício com valor menor do que o devido. Combate a aplicação do fator previdenciário, pelo que requer a declaração e o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a revisão do benefício sem a sua incidência. Juntou documentos às fls. 08/21. Às fls. 26/50, foram juntadas cópias das iniciais e sentenças proferidas nos processos apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 22/24. As cópias de fls. 41/46 e 47/50, revelam que o autor já formulou pedido idêntico (processo 2009.63.15.004219-7) obtendo sentença de improcedência sob o fundamento de que o órgão controlador da constitucionalidade das leis já decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20.04.2009. Ou seja, o pedido ora formulado já foi apreciado no feito de nº 2009.63.15.004219-7. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003141-54.2013.403.6110 - AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA(SP100895 - OSMAR OLINDO DA SILVA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n.

113.308.2010.34.335517, vinculado ao Processo Administrativo n. 48621.000545/2010-15. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, providência de natureza cautelar, a fim de obter a suspensão da inscrição do seu nome no CADIN/SISBACEN e do Registro de Controle de Reincidência da ANP, mediante o oferecimento de bem móvel (veículo) em garantia, complementada pelo depósito judicial no valor de R\$ 1.976,00 (um mil, novecentos e setenta e seis), com fundamento no art. 7º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. É o que basta relatar. Decido. O 7º do art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Por outro lado, tratando-se de medida de natureza cautelar, a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. No caso dos autos, entretanto, não verifico a presença do fumus boni juris nas alegações da autora, eis que o bem móvel oferecido em caução pela parte autora não se mostra idôneo à garantia do débito, considerando que não é possível aferir o seu real valor de mercado e, por conseguinte a sua suficiência para garantia dos débitos, não bastando para isso a mera indicação de consulta da Tabela FIPE formulada pela autora (fls. 28). Frise-se que a avaliação de veículo automotor não prescinde da verificação de suas condições gerais e, principalmente, do seu estado de conservação, situação que não pode ser suprida pela simples apresentação de valor de tabela ou mesmo de avaliação unilateral realizada pela própria parte autora. Destarte, a autora não comprovou a necessária liquidez do bem oferecido em caução e, dessa forma, não pode ser reconhecida a presença do fumus boni juris em suas alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida cautelar requerida pela autora. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003345-98.2013.403.6110 - ZELIA LUCIA BARBOSA(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)s autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos planilha de evolução da dívida, fornecida pela Caixa Economica Federal. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0003364-07.2013.403.6110 - JEFFERSON FUNES(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do

feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0003442-98.2013.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, seja declarada a inexigibilidade dos títulos junto ao banco requerido, bem como pagamento de indenização pelos alegados danos morais, sob diversos fundamentos indicados na inicial. Alega o autor que no ano de 2008 sofreu violento acidente de trânsito e que nessa ocasião, teve seus documentos extraviados. Que cinco anos após o acidente, não conseguiu comprar medicamentos a prazo em virtude de ter o nome incluído nos no rol de maus pagadores no SPC e SERASA. Alega nunca ter sido notificado da existência de tais débitos e que nunca os contraiu, desconhecendo totalmente a origem das obrigações que lhe são atribuídas. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré cancele imediatamente a negativação do seu junto ao SPC/SERASA, sob pena de multa diária. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora na peça de instrução, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Impõe-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das meras alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Temos assim que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente. Intime-se.

0003444-68.2013.403.6110 - LAERCIO SOUZA REBOUCAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende receber, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas (apenas diferenças) e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita

0003496-64.2013.403.6110 - RONALD MARTINS FERREIRA ME(SP226620 - OTAVIO JORGE DE MORAES JUNIOR E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória revisional de contrato de mútuo celebrado entre as partes, cumulada com pedido condenatório de reparação de danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONALDO MARTINS FERREIRA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Sustenta que o referido contrato contém cláusulas abusivas que lhe oneraram excessivamente e elevaram substancialmente o valor devido à requerida. Requer a antecipação de tutela para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, CADIN e Central de Risco do BACEN), alegando que não existe motivação legal para a manutenção do seu nome nesses cadastros. Juntou documentos às fls. 31/54. É o que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo estar ausente a verossimilhança nas alegações do autor que autorize a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois o autor encontra-se efetivamente em débito com a instituição financeira, como

ele próprio afirma na exordial. Por outro lado, os cadastros de proteção ao crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/1990, assim redigido: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Nesse passo, e tendo em vista que as alegações deduzidas pelo autor, no tocante ao alegado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira não estão cabalmente demonstradas, tem-se que a mera discussão judicial do débito não é suficiente para obstar a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL n. 1008070, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 02/02/2009) Do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003627-39.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP X JOSE MARIA BONATTO (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 04/09/2013 às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000729-53.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOMIR ANTONIO FALCONI (SP204334 - MARCELO BASSI)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por CLODOMIR ANTONIO FALCONI para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0008499-49.2003.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, ao argumento de que o cálculo embargado apresenta irregularidade inaceitável uma vez que inobservou a correta renda mensal inicial, assim como, desconsiderou que os meses 06/2001 e 13/2001 deveriam ser proporcionais e não integrais, como constou do cálculo, devendo ocorrer a devida dedução, na forma do histórico de créditos. Apresentou a conta dos valores que entende devidos à fl. 27. Impugnação às fls. 51/56. Parecer e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 59/75. Às fls. 78/79, o embargado requereu a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria, bem como a concessão de tutela antecipada para imediata revisão da RMI do benefício. Em razão da discordância apresentada pelo INSS à fl. 80, os autos retornaram à Contadoria, cujo parecer ratificador dos termos anteriormente apresentados encontra-se à fl. 83. Intimados sobre o novo parecer, não houve manifestação das partes conforme certidão de fl. 88. É o RELATÓRIO DECIDIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Alega o embargante que o exequente ao elaborar a conta de liquidação desconsiderou que os meses 06/2001 e 13/2001 deveriam ser proporcionais e não integrais, deixando de observar a correta renda mensal inicial, discordando do cálculo da Contadoria argumentando que embora a aposentadoria deva ser inicialmente calculada em 100% do SB, esse corresponde a \$ 1.424,93 e não \$ 1.430,00 (RMI da Contadoria). Ademais não se aplicou sobre a média (100% da média) o fator previdenciário. A parte embargada, por sua vez, concordou com a conta. Em relação ao direito reconhecido na ação principal, o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral - 100 % do salário de benefício, com alteração da DIB de 03.09.2003 para 20.06.2001, com renda mensal inicial a ser fixada pelo INSS (fls. 208/215). Verifica-se ainda que, submetida a sentença ao

reexame necessário, o acórdão então proferido, manteve a sentença concessiva do benefício, concedendo parcial provimento à remessa oficial para fixação de correção monetária e juros de mora, sendo ainda concedida a antecipação da tutela jurisdicional para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento. Ao emitir parecer acerca dos cálculos apresentados pelas partes, a Contadoria Judicial fez as seguintes ressalvas em relação às contas: verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 04/12), houve incorreção quanto ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, vez que foram utilizados parâmetros diversos ao da RMI calculada por esta Contadoria (fls. 202 dos autos principais). Ademais disso, ela aplicou índice de reajuste ao teto não deferido no título transitado em julgado, fato que majorou o valor da renda mensal do benefício em questão. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 27/47), verificamos que também não foram observados os termos da decisão exequenda, pois a autarquia, ora embargante, não observou o coeficiente de 100% para o cálculo da RMI da aposentadoria, fato que alterou sensivelmente o índice do fator previdenciário, prejudicando qualquer análise quanto às diferenças devidas. A Contadoria informou ainda que elaborou nova conta de liquidação, em conformidade com a sentença exequenda, com observância da RMI calculada nos autos da ação principal, com aplicação do índice de reajuste ao teto de 1,0821, descontando-se os valores já recebidos (NB 42/128.874.071-6), valores atualizados até dezembro/2012 (fls. 59/75). Em novo parecer, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos outrora apresentados, sustentando que o cálculo da RMI (R\$ 1.430,00) está correto, sendo observada a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dentro do período básico de cálculo (PBC) de julho/1994 a maio/2001, com aplicação do fator previdenciário de 1,1963, majorando o salário-de-benefício para R\$ 1.547,44, limitado ao teto de R\$ 1.430,00, em 20.06.2001 (DIB), ressaltando que o cálculo da autarquia previdenciária (fls. 31/33), apurou a média semelhante (R\$ 1.456,88 - Contadoria, R\$ 1.456,86 - INSS), contudo considerou tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 06 dias, coeficiente de 75% e fator previdenciário de 0,9308, ao passo que nesta ação o tempo a ser considerado foi de 39 anos, 09 meses e 11 dias, com coeficiente integral (100%) e fator previdenciário de 1,1963. A partir dos pareceres, verifica-se que ambas as contas merecem correção e ajustes. A sentença proferida às fls. 208/215 não previu a aplicação de reajuste ao teto, como aplicado pela parte autora, de forma que sua aplicação é impertinente e, como tal, deve ser afastada. Os aspectos combatidos pelo INSS acerca do coeficiente, RMI e fator previdenciário, foram esclarecidos pela Contadoria Judicial, restando demonstrado que tanto a Contadoria quanto o INSS apuraram o mesmo valor para efeito da média dos salários-de-contribuição, divergindo, no entanto, quanto ao tempo de contribuição reconhecido, coeficiente e fator previdenciário. A partir do julgado, verifica-se que o tempo de contribuição considerado para efeito de reconhecimento ao direito pleiteado, foi de 39 anos, 09 meses e 11 dias, sendo todo o cálculo e parecer que fundamentaram a concessão do benefício, em sua forma integral, dessa forma elaborados, devendo o coeficiente corresponder ao seu total e ao fator multiplicador correspondente. Dessa forma, considerando os fundamentos que embasaram a elaboração da conta apresentada pela Contadoria Judicial, a concordância expressa do embargado (fls. 78/79) e a ausência de impugnação do embargado quanto aos fundamentos do novo parecer da Contadoria (fls. 87), fixo o valor da execução no montante apurado às fls. 59/75 e 83. Nesse aspecto, cabe ao Juízo e às partes respeitar a coisa julgada, de forma que a parte devedora cumpra tão somente a obrigação por ela devida, e a parte credora, por sua vez, receba o crédito efetivamente reconhecido, inclusive quanto à renda mensal atual. Dessa forma, ainda que por fundamento diverso, restou caracterizada a incorreção do cálculo ora embargado, havendo que se reconhecer a parcial procedência dos presentes embargos, com deferimento para a imediata revisão do benefício, conforme determinado pela decisão de fls. 21/25. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenado o INSS a revisar o benefício do autor: - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Sendo necessário, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 59/75 e 83 para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao advogado da informação apresentada pelo INSS acerca da pensionista, habilitada à pensão por morte de Cleto Bernardes de Souza, para que providencie a devida habilitação de herdeiros nestes autos para o recebimento dos valores devidos, conforme discriminado a fls. 862.

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X FUMIKO WATANABE X TADAO WATANABE X HARUKO WATANABE X SHIROO WATANABE X TAKEKO WATANABE X YOSHIRO

WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X JOAO LUIZ BRAION X NILZA TEREZA BRAION CENCI X FRANCISCO BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos autores de fls. 387/391, a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento, apresentando contas complementares, se o caso.

0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X VIRGILIO COSER X ELZA BARROZO COSER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARROZO COSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8) - EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 145/162, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados (VALORES DE FLS. 160). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 5244

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária em relação a equipamentos objeto da Nota Fiscal da empresa ALUMIBIKE INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA N. 11983 (CENTRO DE USINAGEM C/ 03 cabeçotes automáticos c/ 2HP), referente ao Contrato de Financiamento - Recursos FAT n. 25.0600.731.00000.58-45, celebrado em 14.02.2008. Relata que o financiamento foi integralmente utilizado, ocorrendo o vencimento antecipado por falta de pagamento das prestações mensais a partir de 13.12.2008, gerando um saldo devedor de R\$ 141.934,39 (cento e quarenta e um mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos). Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, como ato contínuo, a citação do requerido para pagamento integral da dívida. Documentos às fls. 05/20. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 34/35. Contestação apresentada às fls. 132/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/146, pleiteando a revisão contratual, especialmente quanto aos encargos financeiros, postulando seja reconhecida a carência de ação pela ausência de interesse processual da autora na modalidade utilidade, extinção do processo sem julgamento de mérito ante a abusividade da garantia, requerendo ainda a declaração de nulidade da previsão contratual para garantia de bens em alienação fiduciária. Réplica às fls. 152/156. Carta Precatória expedida às fls. 37/38, com aditamento à fl. 100, 160, sem final cumprimento ante a falta de implementação de diligências necessárias ao seu cumprimento. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDOO instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada e ao alienante

depositário, a posse direta, assim como as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelo Instrumento de Protesto de fls. 15, conforme previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto. O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No presente caso, verifica-se que as diligências adotadas para efetivação da medida liminar concedida, restaram infrutíferas. Verifica-se ainda que em resposta, os requeridos pugnam pela revisão de cláusulas contratuais, bem como pela declaração de nulidade da garantia assumida. No entanto, a presente base processual de medida cautelar de busca e apreensão não possibilita aos requeridos a discussão sobre cláusulas contratuais, muito menos para afastar a garantia mediante alienação fiduciária outrora assumida, mesmo porque, dos autos não há sequer indícios de qualquer descumprimento contratual por parte da CEF. Estando caracterizada e comprovado o inadimplemento, é legítimo ao proprietário fiduciário ou credor, requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, não havendo que se discutir em tal procedimento questões contratuais. No caso, embora concedida liminar para a busca e apreensão do bem, a medida judicial não chegou a ser cumprida. Dessa forma, caracterizado o inadimplemento, há que se promover efetividade à decisão proferida às fls. 34/35, cabendo ao exequente adotar as diligências efetivas e necessárias para tanto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de **BUSCA E APREENSÃO** do bem alienado fiduciariamente ((CENTRO DE USINAGEM C/ 03 cabeçotes automáticos c/ 2HP), referente ao Contrato de Financiamento - Recursos FAT n. 25.0600.731.00000.58-45, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário uma vez executada a medida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito inclusive perante o órgão competente para efeito de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I..

0001079-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUNICE APARECIDA PEREIRA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária (automóvel VW GOL 1.6, cor cinza, ano fab/mod 2005/2006, RENAVAM 869950835, chassi 9BWCBO5W06P013647, placa DQZ0671), referente ao Contrato - Cédula de Crédito Bancário nº 47920322). Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, como ato contínuo, a citação do requerido para pagamento integral da dívida. Documentos às fls. 04/18. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 21/24, cujo procedimento de busca e apreensão, auto de busca e apreensão e nomeação de depositário e Termo de Vistoria, encontram-se às fls. 34/37. À fl. 39, certidão de decurso de prazo para pagamento e oferecimento de contestação. É o **RELATÓRIO**. **DECIDOO** instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada e ao alienante depositário, a posse direta, assim como as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelos documentos de notificação de fls. 14/15, conforme previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto. O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de **BUSCA E APREENSÃO** do bem alienado fiduciariamente (automóvel VW GOL 1.6, cor cinza, ano fab/mod 2005/2006, RENAVAM 869950835, chassi 9BWCBO5W06P013647, placa DQZ0671), referente ao Contrato - Cédula de Crédito Bancário 47920322, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito inclusive perante o órgão competente para efeito de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I..

0003480-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIVAN FRANCISCO BATISTA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: motocicleta Honda/NXR 150 BROS ESD, cor preta, ano/mod 2011/2012, RENAVAM 412284472, chassis 9C2KD0540CR504241, placa ECF 1913, referente ao contrato de financiamento nº 46780125 às fls. 09/10, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/16, o que

autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 14/15, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: motocicleta Honda/NXR 150 BROS ESD, cor preta, ano/mod 2011/2012, RENAVAL 412284472, chassis 9C2KD0540CR504241, placa ECF 1913, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 09/10. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0003482-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ALVES DE ALMEIDA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Peugeot Boxer M330M 23S, cor branca, ano/mod 2011/2012, RENAVAL 404968600, chassis 936ZBXMMBC2083715, placa EMG 4028, referente ao contrato de financiamento nº 47541853 às fls. 08/09, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 15/19, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção

monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15/17, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Peugeot Boxer M330M 23S, cor branca, ano/mod 2011/2012, RENAVAL 404968600, chassis 936ZBXMMBC2083715, placa EMG 4028, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 08/09. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0003483-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Fiat Palio EX Flex, cor cinza, ano/mod 2001/2001, RENAVAL 760904391, chassis 9BD17140212098192, placa DAX 1906, referente ao contrato de financiamento nº 46521408 às fls. 08/11, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 15/17, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15/16, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Fiat Palio EX Flex, cor cinza, ano/mod 2001/2001, RENAVAM 760904391, chassis 9BD17140212098192, placa DAX 1906, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 08/11.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0003484-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO VIEIRA PINTO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Fiat Palio ELX Flex, cor cinza, ano/mod 2007/2008, RENAVAM 927488574, chassis 9BD17140A85025819, placa HGO 4959, referente ao contrato de financiamento nº 46106807 às fls. 08/09, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/19, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei

10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 14/16, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Fiat Palio ELX Flex, cor cinza, ano/mod 2007/2008, RENAVAM 927488574, chassis 9BD17140A85025819, placa HGO 4959, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 08/09.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0003485-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO ROMAO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: motocicleta CG-FAN 150 ESI, cor prata metálico, ano/mod 2011/2011, RENAVAM 329086103, chassis 9C2KC1670BR537988, placa EOY 8915, referente ao contrato de financiamento nº 44937477 às fls. 08/09, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 13/14, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como

pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 13/14, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: motocicleta CG-FAN 150 ESI, cor prata metálico, ano/mod 2011/2011, RENAVAL 329086103, chassis 9C2KC1670BR537988, placa EOY 8915, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 08/09.Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000312-91.1999.403.6110 (1999.61.10.000312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906557-64.1997.403.6110 (97.0906557-2)) NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA(Proc. ITALO GARRIDO BEANI) X INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 206/208, 221/222 e 225 para os autos principias, processo nº 97.0906.557-2, desapensando-se os feitos e certificando-se nos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0002151-39.2008.403.6110 (2008.61.10.002151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003183-2)) CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002811-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME X JORGE BATISTA NUNES

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Boituva/SP.O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou

se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação ao co-executado Jorge Batista Nunes, no endereço indicado às fls. 03, nestes autos.Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo e o cumprimento do mandado:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

0003418-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA X CECILIA MAEDA

Republicação da decisão proferida em 25 de junho de 2013, a seguir transcrita:Considerando que os sócios da empresa executada residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 652 do CPC, para citação do(s) sócios-executado(s) nos seguintes termos:Exmo(a.) Sr(a). Juiz(a) Federal Distribuidor Cível de uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação à empresa-executada no endereço declinado na inicial, nos termos do art. 652 do C.P.C..Após, com o retorno do mandado bem como da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista

no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0906557-64.1997.403.6110 (97.0906557-2) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005619-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

1 - Considerando o traslado de cópia dos embargos para estes autos, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco dias) 2 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. 3 - Int.

0005642-30.2003.403.6110 (2003.61.10.005642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1 - Considerando o traslado de cópia dos embargos para estes autos, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco dias) 2 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. 3 - Int.

0008597-97.2004.403.6110 (2004.61.10.008597-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA PEREIRA PIQUERAS PIRES

Decisão proferida em 06 de fevereiro de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, procedi nesta data à transferência dos valores para conta à disposição deste juízo, conforme documento anexo. INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação do exequente e/ou sendo requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013629-44.2008.403.6110 (2008.61.10.013629-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARIA DOS SANTOS

Publicação da decisão proferida em 05 de fevereiro de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, procedi nesta data à transferência dos valores para conta à disposição deste juízo, conforme documento anexo. Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015995-56.2008.403.6110 (2008.61.10.015995-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA CANDIDA MENDES GARCIA

Decisão proferida em 06 de fevereiro de 2013, a seguir transcrita:Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, procedi nesta data à transferência dos valores para conta à disposição deste juízo, conforme documento anexo.INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem a referida manifestação do exequente e/ou sendo requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000545-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000545-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CRISTINA SIMOES

Publicação da decisão proferida em 26 de abril de 2013, a seguir transcrita:RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.Fls. 46: Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da União, referente aos valores bloqueados nestes autos às fls. 41, por meio de ordem de transferência eletrônica, para a agência 3221-2, conta corrente nº 3032-5 do Banco do Brasil, de titularidade do exequente.Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 43/2013-EFInstruir com cópias de fls. 41 e demais documentos pertinentes.

0000762-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000762-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RENATA SILVA SOUSDALEFF

Publicação da decisão proferida em 26 de abril de 2013, a seguir transcrita:RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.Fls. 42/43: Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 34, em conta à disposição deste Juízo.Após, oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da União, referente aos valores bloqueados nestes autos às fls. 34, por meio de ordem de transferência eletrônica, para a agência 3221-2, conta corrente nº 3032-5 do Banco do Brasil, de titularidade do exequente.Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 44/2013-EFInstruir com cópias de fls. 34 e demais documentos pertinentes.

0000830-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000830-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO GALDINO DE OLIVEIRA CORREA

Publicação da decisão proferida em 26 de abril de 2013, a seguir transcrita:RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.Fls. 47/48: Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da União, referente aos valores bloqueados nestes autos às fls.41, por meio de ordem de transferência eletrônica, para a agência 3221-2, conta corrente nº 3032-5 do Banco do Brasil, de titularidade do exequente.Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 45/2013-EFInstruir com cópias de fls. 41 e demais documentos pertinentes.

0000867-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000867-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE NUNES

Decisão proferida em 26 de abril de 2013, a seguir transcrita:RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.Fls. 47/48: Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da União, referente aos valores bloqueados nestes autos às fls. 41, por meio de ordem de transferência eletrônica, para a agência 3221-2, conta corrente nº 3032-5 do Banco do Brasil, de titularidade do exequente.Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10

(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 46/2013-EFInstruir com cópias de fls. 41 e demais documentos pertinentes.

0011598-80.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 88, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Haja vista a existência de saldo remanescente na conta judicial vinculada, o pedido da exequente (fls. 88) e a concordância do executado (fls. 94) expeça-se ofício à CEF determinando que vincule, o referido saldo remanescente, aos autos do processo nº 0002875-72.2010.403.6110, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, informando-se aquele Juízo. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005767-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRANDA & RIBEIRO SOROCABA LTDA ME

Decisão proferida em 17 de abril de 2013, a seguir transcrita: Fls. 19/22: Expeça-se carta de citação para o novo endereço indicado, nos termos da decisão de fls. 10. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia do Juízo ou restando negativa a citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010741-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA CESAR

Considerando que o exequente foi intimado da sentença proferida nestes autos às fls. 29 e verso, via diário oficial, através de seu procurador indicado às fls. 08, considero intempestivo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos às fls. 34/96. Requer o exequente seja considerado o prazo para recurso contado a partir de sua intimação pessoal acerca da sentença proferida nestes autos, via carta de intimação. Registre-se que os Conselhos de Fiscalização Profissionais, apesar de configurarem autarquias federais, possuem natureza híbrida, na medida em que não perseguem única e exclusivamente interesse público, qual seja, fiscalização do exercício de profissões estratégicas e de repercussão para a sociedade, por delegação da União Federal (artigos, 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal). Tais entidades, e isto é inegável, são voltadas também à perseguição de interesses afetos exclusivamente aos seus filiados, já que, por natureza, são órgãos corporativos. Não se amoldam perfeitamente, portanto, ao conceito de entidades autárquicas, pois não exercem exclusivamente atividades típicas de Estado. Tanto é verdade, que o artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que isenta os entes políticos (UF, Estados, Municípios e Distrito Federal) e suas respectivas autarquias do pagamento das custas processuais, nos feitos da competência da Justiça Federal, excepciona, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Referida lei, portanto, não as considera entes integrantes do conceito Fazenda Pública, na medida em que mencionada isenção se justifica apenas em razão do interesse público defendido pelo Estado. E isto não precisa vir expresso na norma, já que é decorrência lógica da natureza dos institutos envolvidos. Diante disto, calcado nos princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo não fazer jus o exequente à intimação por carta, devendo permanecer suas intimações pela imprensa oficial, sendo portanto intempestivos os embargos de declaração aopostos às fls. 34/96. Remetam-se ao arquivo. Int.

0001395-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado HABIL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, acerca do bloqueio de contas efetivado(fl. 46), bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0001353-05.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls.27/32: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 27/32, juntado-a na contra capa destes autos.Outrossim, considerando que o bem imóvel indicado em garantia deste feito, não é de propriedade da empresa executada, e sim de terceiro estranho a este feito, apresente o executado no prazo de 05(cinco) dias, carta de anuência dos legítimos proprietários do bem imóvel indicado à penhora.Decorrido o prazo sem as referidas manifestações, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23.Com as regularizações, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do bem indicado à penhora, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002537-93.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA -(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls.28/34: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, uma vez que a alteração contratual apresentada nestes autos encontra-se com sua validade vencida, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 28/34, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 24, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 26). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-96.2002.403.6120 (2002.61.20.004351-0) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo substituindo o INSS pela União (Fazenda Nacional) em face da Lei n. 11.457/2007 que criou a Super Receita. Após, considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl. 99/100), cite-se. Cumpra-se. Int.Informação Secretaria: ...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0002831-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002831-1) - OSVALDO ESCANES CAPARROZ - ESPOLIO X ORLANDA APARECIDA MIQUELINI CAPARROZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 51/53: Vista à parte autora. e Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0010210-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010210-2) - DIMAS BEISIEGEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0010334-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010334-9) - ROSANA CRISTINA COCO(SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.,

0000868-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000868-0) - MANABU YUTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007556-55.2010.403.6120 - MARCELO APARECIDO BORGES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MULTIFUNCIONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP293194 - TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILIO)
Ao SEDI para inclusão da corrê Multifuncional Comércio e Serviços Ltda ME no pólo passivo.Após, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0000465-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000466-59.2011.403.6120 - GERSON CEZAR(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002743-48.2011.403.6120 - JOAO CARLOS FLORES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006160-09.2011.403.6120 - JOSE RITA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... ..faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007756-28.2011.403.6120 - GILBERTO SIGULI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007922-60.2011.403.6120 - BENEDITO MARCOS MOREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0009950-98.2011.403.6120 - FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ... faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0010060-97.2011.403.6120 - NEUSA CARRASCO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, faculto à autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011888-31.2011.403.6120 - REINALDO BRETTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... ..intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais...

0012096-15.2011.403.6120 - JOSE OSVALDO AMORIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... ..intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais...

0013313-93.2011.403.6120 - DIORACIR RIBEIRO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0013314-78.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013351-08.2011.403.6120 - MIGUEL JANUÁRIO DOS SANTOS(SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0000117-22.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se o autor a apresentar outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000119-89.2012.403.6120 - NIVALDO DE MOURA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000123-29.2012.403.6120 - PEDRO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000384-91.2012.403.6120 - JOSE CALUDIO CORREA BORGES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000947-85.2012.403.6120 - JULIO GONCALVES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... ..intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001010-13.2012.403.6120 - WALTER MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... ..intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001035-26.2012.403.6120 - VIVALDO LOPES PONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham

atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001037-93.2012.403.6120 - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... ..intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001044-85.2012.403.6120 - ANDRE FELIPE BRANDT(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimada a Dra. Elisandra Daniela Moutinho, OAB/SP nº 249.711, subscritora da contestação apresentada pela CEF, a regularizar sua representação processual no prazo de dez dias.. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001045-70.2012.403.6120 - LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... ..intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002019-10.2012.403.6120 - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias.A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS).Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002391-56.2012.403.6120 - ANTONIO JODAS GOTARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias.A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS).Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham

atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0003739-12.2012.403.6120 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X CAMILA FELIPE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004031-94.2012.403.6120 - JOSE CONTIGUILIA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004285-67.2012.403.6120 - DANILO RODRIGUES NUNES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... ..intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004287-37.2012.403.6120 - JOSE AUGUSTO FERRARI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... ..intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005053-90.2012.403.6120 - JOSE BATISTA MOREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005239-16.2012.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...vista à parte contrária para réplica.. Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006236-96.2012.403.6120 - DIRCEU CESAR ROMANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006237-81.2012.403.6120 - LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006535-73.2012.403.6120 - MAURI SEABRA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-11.2010.403.6120 (2010.61.20.000853-0) - PAULINO CARLOS PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes (INSS) para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001426-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001426-8) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011023-42.2010.403.6120 - EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes (INSS) para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001127-38.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimada a Dra. Maria Camila Costa de Paiva, Procuradora Federal, matrícula 1553510, a regularizar, no prazo de dez dias, a contestação juntada às fls. 79/96, assinando-a.. Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001220-98.2011.403.6120 - HELIO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002388-38.2011.403.6120 - DANIEL CARDOSO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes (INSS) para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002448-11.2011.403.6120 - SILVIO BENEDITO MAINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002912-35.2011.403.6120 - JOAO EMILIANO RODRIGUES NETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0005108-75.2011.403.6120 - ANTONIO MARTINE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005338-20.2011.403.6120 - ODATO DUNGA DUARTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 171/172), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0006543-84.2011.403.6120 - JOSE BARBATO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006749-98.2011.403.6120 - MARIA BERENICE LUCAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0006843-46.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO ROSSI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA

BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007067-81.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO JOIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.. Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007924-30.2011.403.6120 - RUI CESAR FERNANDES GOUVEA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.. Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS (fls. 64/189), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0008587-76.2011.403.6120 - JOEL MARCOLA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008730-65.2011.403.6120 - JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009457-24.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS SANCHES PERES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010686-19.2011.403.6120 - SEVERINO DOS RAMOS E SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011969-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 134/152), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0012023-43.2011.403.6120 - SEVERINO FELIPE SOBRINHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as cópias de alguns contratos laborais encontram-se ilegíveis, intime-se o autor a juntar aos autos os originais de suas carteiras de trabalho, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificar outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0012126-50.2011.403.6120 - CLEIDE MENDES(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013307-86.2011.403.6120 - ANTONIO NATHALINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0013309-56.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 86/91), nos termos dos arts. 162,

parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0013310-41.2011.403.6120 - CARLOS NORBERTO BRAGA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0013311-26.2011.403.6120 - JOSE LUIZ GUIDELI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0000115-52.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as..

0000116-37.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.. Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001197-21.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. ...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003726-13.2012.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004116-80.2012.403.6120 - PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004260-54.2012.403.6120 - MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000715-49.2012.403.6322 - VALTER FACHINI(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o INSS para esclarecer se foi encaminhado ofício ao Ministério Público Federal em Sorocaba dando ciência dos fatos a fim de investigar a possível prática de crime., ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9) - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fl. 235, intime-se o INSS para esclarecer se efetuou a revisão do benefício do autor conforme determinado na v. decisão de fls. 145/148, enviada eletronicamente, em 03/06/2011, pela Subsecretaria da 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região ao INSS (fl. 150). Em caso negativo, determino o fiel cumprimento da referida decisão no prazo máximo de 5 cinco dias, sob pena de desobediência e multa diária que arbitro em R\$100,00. Registro que o INSS já fora instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação quando do retorno do feito da instância superior, através do mandado de intimação coletivo nº 144/2011, expedido em 07/12/2011 (fls. 153/153-v). Fl. 236: Defiro, após o decurso de prazo do INSS. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3845

MONITORIA

0002014-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO SOARES DE ANDRADE

Ação Monitória Tipo BAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANTONIO SOARES DE ANDRADE VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.005,18 (dezoito mil e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até a data da propositura da ação, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. Juntou documentos às fls. 04/16. Expedido mandado de citação (fls. 47), este foi devolvido por não encontrar o paradeiro do réu (fls. 48). Às fls. 50/51 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar que a parte ré regularizou o contrato administrativamente, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, noticiada nestes autos pela parte autora às fls. 50/51, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/06/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-71.2001.403.6123 (2001.61.23.000636-4) - CLAUDIO DE MATTOS GUIMARAES (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0003109-30.2001.403.6123 (2001.61.23.003109-7) - ANGELINA DA CRUZ PAREDES X VANDO PAREDES X DIANA PAREDES X VANESSA PAREDES X TAUANE PAREDES X WALTER PAREDES X VANIA APARECIDA PAREDES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003109-30.2001.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: VANDO PAREDES E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001019-15.2002.403.6123 (2002.61.23.001019-0) - MARGARIDA DE LIMA AZEVEDO (SP079010 -

LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0001370-85.2002.403.6123 (2002.61.23.001370-1) - SARA GOMES DE OLIVEIRA SANT ANA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS SANT ANA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0000081-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000081-4) - ANTONIO MAXIMO DE SENA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0000359-84.2003.403.6123 (2003.61.23.000359-1) - DONIZETE SMANIOTO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000359-84.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DONIZETE SMANIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000897-65.2003.403.6123 (2003.61.23.000897-7) - VERA LUCIA DE ANDRADE (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0001020-63.2003.403.6123 (2003.61.23.001020-0) - SERGIO PEREIRA DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0001413-85.2003.403.6123 (2003.61.23.001413-8) - LUZIA DESTRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001413-85.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUZIA DESTRO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0001497-86.2003.403.6123 (2003.61.23.001497-7) - EDNA RAMALHO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001497-86.2003.4.03.6123Ação Ordinária Partes: EDNA RAMALHO DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0001573-13.2003.403.6123 (2003.61.23.001573-8) - LEONILDA APARECIDA SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001573-13.2003.4.03.6123Ação Ordinária Partes: LEONILDA APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0000313-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000313-3) - HILTON ALVES VIANA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000313-61.2004.4.03.6123Ação Ordinária Partes: HILTON ALVES VIANA (REPRESENTADO POR VILMA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0000474-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000474-5) - BENEDITO THOMAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista, 27/06/2013.

0000916-37.2004.403.6123 (2004.61.23.000916-0) - CLAUDETE APARECIDA ESTEVAM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista, 27/06/2013.

0001357-18.2004.403.6123 (2004.61.23.001357-6) - MOACIR FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0000107-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000107-4) - MARIA JOANNA DE MORAES FANTINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0001575-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001575-6) - AMAURI GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001575-41.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: AMAURI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0002181-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002181-1) - FRANCISCO SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002181-69.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000009-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000009-5) - JUDITH DE FARIA FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000009-23.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JUDITH DE FARIA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000407-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000407-6) - MARIA DA CUNHA VASCONCELOS CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000407-67.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA DA CUNHA VASCONCELOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001533-55.2008.403.6123 (2008.61.23.001533-5) - NEUSA RODRIGUES LEME MAJOLLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001533-55.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NEUSA RODRIGUES LEME MAJOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001198-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001198-0) - KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DA ROSA X JESUINA BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0001687-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001687-3) - EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X JOSE GONCALO ALVES DA CRUZ X MARIA DO CARMO SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001687-39.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ (INCAPAZ) REPRESENTADO POR MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0002377-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002377-4) - LOURDES APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002377-68.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LOURDES APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000197-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000197-5) - SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000197-45.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SEBASTIÃO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001185-66.2010.403.6123 - APARECIDO DE JESUS (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001185-66.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: APARECIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2013)

0001468-89.2010.403.6123 - HELENA MARIANO PEREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HELENA MARIANO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Helena Mariano Pereira, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/17. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 21/30. Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela procedência da ação (fls. 34/38). Colacionou documentos às fls. 39/44. Manifestação da parte autora (fls. 46/47). Réplica às fls. 49/52. A audiência de instrução e julgamento, designada às fls. 54 e, posteriormente, redesignada às fls. 60, restaram frustradas, ante a ausência da parte autora, bem como das testemunhas arroladas. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que laborou na área rural nos períodos de janeiro de 1962 a janeiro de 1972 e de janeiro de 1984 a janeiro de 2000, sendo que o labor fora exercido no regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) CPF e cédula de identidade (fls. 07); 2) CTPS da autora (fls. 08/09); onde consta a profissão de costureira. 3) certidão de casamento dos pais da autora, realizado aos 04/01/1923 (fls. 10); 4) certidão de óbito do pai da autora, aos 27/09/1972 (fls. 11); 5) certidão de óbito da mãe da autora, aos 30/11/1991 (fls. 12); 6) guia da previdência social em nome da autora (fls. 13); 7) cópia do carnê do INPS (fls. 14); 8) formal de partilha, aos 22/11/1985, constando a profissão da autora como sendo do lar (fls. 15/24); 9) documento de arrecadação do ITR em nome do pai da autora, referente aos exercícios dos anos de 1985, 1986 e 1988 (fls. 25/27; 31) 10) Notas fiscais de produtor e IR em nome do pai da autora José Franco de Oliveira Júnior (fls. 40/46). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido / companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido / companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Entretanto, observo no presente caso que, tanto a autora quanto seu marido ostentam vínculos empregatícios urbanos em seu histórico laborativo, conforme demonstram os extratos colhidos em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Cumpre salientar que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A par disso designou-se audiência de instrução e julgamento, a qual não se realizou devido à ausência da parte requerente. A falta da parte ao ato processual da audiência para o qual foi regularmente intimada (fls. 54 e 60), bem como das testemunhas por cujo comparecimento a parte autora se responsabilizou acarreta a aplicação da regra do ônus da prova com a improcedência do pedido já que inexistente a prova do direito alegado na inicial (CPC, art. 333, I). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se. BP, 19/06/2013.

0001494-87.2010.403.6123 - ANTONIO GERALDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0002140-97.2010.403.6123 - ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002140-97.2010.4.03.6123Ação Ordinária AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZARÉU: INSSVistos, em sentença.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em que restou constatado que a autora não possui quaisquer valores a título de crédito, tendo em vista já os ter recebido em outra demanda judicial (Proc. nº 025.107.02313-44), conforme benefício implantado em 17/01/2008 (NB41/150.628.262-5).É o relato do necessário.Passo a decidir.Verifico, na espécie, que a autora obteve por meio de outra demanda (Proc. nº 025.107.02313-44), o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 17/01/2008 (fls. 77/78), recebendo os valores atrasados, conforme fls. 102/115.Desse modo, dou por satisfeito integralmente o crédito, cumprindo a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2013)

0000576-49.2011.403.6123 - APARECIDA DAS GRACAS E SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0001028-59.2011.403.6123 - JACYRA DA SILVA(SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0001156-79.2011.403.6123 - VALTER PATRIANI(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0001342-05.2011.403.6123 - VICENTE ORLANDINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: VICENTE ORLANDINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Vicente Orlandini, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/10. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 15/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17.Manifestação da parte autora às fls. 18. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando

preliminar da tempestividade da presente contestação, tendo em vista a greve dos correios; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 20/24). Recebida a contestação como tempestiva às fls. 25. Réplica às fls. 37. Manifestações da parte autora às fls. 33 e 38. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os depoimentos de duas testemunhas (fls. 43/44). Convertido o julgamento em diligências, possibilitando à parte autora a juntada de documentos contemporâneos ao labor rural alegado (fls. 42). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, passo ao julgamento do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, na petição inicial, que toda a sua vida trabalhou como lavrador, iniciando suas atividades na infância, juntamente com seus pais, em pequena propriedade familiar. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (fls. 07); 2) comprovante de situação cadastral no CPF (fls. 08); 3) certidão de casamento do autor, realizado aos 26/05/1951, constando a sua profissão como lavrador (fls. 09); 4) certidão do posto fiscal local, quanto à comunicação de abertura de estabelecimento de produtor rural em nome do autor a partir de 28/06/1968 (fls. 10); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 15/01/1990. Cumpre ressaltar que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época em que o autor completou o requisito idade para a aposentadoria, era considerado trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), que, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Consoante disposição do 1º, do art. 10 do Decreto nº 73.617/74, a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito de concessão dos benefícios pecuniários do PRO-RURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Verifico, entretanto, que o documento mais recente juntado pelo autor foi a certidão do posto fiscal, informando que em seu cadastro constam documentos fiscais de produtor, no período de 28/06/1968 a 06/11/1978, ou seja, documentação referente ao trabalho rural desenvolvido há um lapso temporal muito grande. Nada obstante, foi realizada a prova oral, que, por sua vez, se demonstrou bastante precária e imprecisa, insuficiente mesmo para a comprovação dos fatos inicialmente alegados pela parte autora. Isso se dá ao fato de que, embora não fosse negada a atividade rural do requerente, tampouco foram relatados nos depoimentos prestados em juízo detalhes a respeito da forma como tal atividade fora desenvolvida. A parte autora, declarou que arrendava terras para cultivo de gêneros agrícolas. Entretanto, não soube informar o nome de qualquer pessoa com quem tenha firmado contrato de arrendamento de terras rurais, negando tenha firmado qualquer documento nesse sentido. Afirmou, ademais, que possui propriedade rural, na qual o seu filho desenvolve criação de gado, mas, instado a respeito da documentação da referida propriedade, não soube informar. As testemunhas ouvidas em Juízo, também prestaram depoimentos vagos, desprovidos de detalhes a respeito da atividade rural alegada pelo autor. A par disso, não houve, a apresentação de qualquer prova documental mais recente que vinculasse a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período de três anos anteriores à data que implementou a idade (in casu em 1990). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Dessa forma, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se. BP, 19/06/2013.

0001476-32.2011.403.6123 - JOSE EDSON DE OLIVEIRA PRETO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0001510-07.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MARINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0001885-08.2011.403.6123 - CLEIDE CESILLA TELES X CARLOS APARECIDO HENRIQUE TELES X MAYARA CRISTINA TELES - INCAPAZ X JOAO PEDRO APARECIDO TELES - INCAPAZ X CLEIDE CESILLA TELES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLEIDE CESILLA TELES E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por CLEIDE CESILLA TELES E OUTROS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir-lhe pensão por morte, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/28. Por determinação judicial foram juntados os extratos de Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/39). Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/54) sobrevivendo réplica da parte autora (fls. 57/60). Às fls. 63/65, o D. MPF apresentou parecer. Às fls. 69/71 foi realizada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 72/74 foram apresentadas alegações finais. Às fls. 76/77 o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Instada a manifestar-se, a parte autora concordou expressamente com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 80). Manifestação do D. Parquet federal (fls. 82/83). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 76/77 e 80 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C. (21/06/2013)

0002086-97.2011.403.6123 - ORLANDO SOARES DO AMARAL(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0000037-49.2012.403.6123 - MARIA DIAS DE JESUS MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DIAS DE JESUS MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Dias de Jesus Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/25. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 28/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação às fls. 34/35. Réplica às fls. 48/49. Manifestação da parte autora às fls. 52. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de possibilitar à parte autora a juntada de documentos comprobatórios do labor rural (fls. 54/56). Manifestação da parte autora às fls. 58/59, com a juntada de documentos às fls. 60/92. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a

concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que durante a maior parte de sua vida profissional exerceu a função de trabalhadora rural. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF e título eleitoral (fls. 07/12); 2) certidão de casamento, realizado aos 29/05/1976, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como doméstica (fls. 13); 3) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, aos 31/12/1970, constando sua profissão como lavrador (fls. 14); 4) CTPS da autora, constando registros nas empresas: Cury & Cury Ltda ME, no período de 01/03/1998 a 14/09/1998 - ajudante de cozinha e Valclub Industria e Comércio Ltda, no período de 04/10/1999 a 01/11/1999 - costureira iniciante (fls. 15/18); 5) cópia da petição inicial da ação de usucapião, em nome da autora e de seu marido, constando suas profissões como lavradores, juntamente com o memorial descritivo da gleba em questão (fls. 19/24); E ainda, instada a fazê-lo, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 6) cópia do contrato particular de compromisso de doação, datado de 04/12/2009 (fls. 60/64); 7) cópia do termo de avaliação de imóvel rural, datado de 20/03/2010 (fls. 66); 8) cópia do extrato de matrícula do imóvel rural (fls. 68); 9) cópias de escrituras, certidões do Registro de Imóveis e extrato da matrícula de registro de imóveis (fls. 69/75); 10) cópia dos autos de formal de partilha passada em favor de Dorvacilia Conceição Dias (fls. 76/92). Os documentos acima relacionados oferecem indícios de que a autora, de fato, exerceu atividade rural, servindo de razoável início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Ademais, é preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido / companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido / companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal informou que ainda está trabalhando em propriedade rural herdada de seu genitor. Declarou que desenvolve a cultura de milho, feijão, verduras, vendendo a produção em sua localidade. Todavia, negou passar notas fiscais relativas às vendas. Quanto à prova testemunhal as testemunhas ouvidas em juízo declararam que a autora sempre se dedicou às lides rurais, inicialmente na condição de diarista e, posteriormente, em terras deixadas por seu genitor. Verifico, todavia que, tanto a autora quanto seu marido, ostentam vínculos empregatícios de natureza urbana em seu histórico laborativo, conforme extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Evidenciada a desvinculação das lides rurais pelo cônjuge da requerente, não pode a prova documental a ele concernente ser estendida à autora. A par disso, os documentos colacionados aos autos, tais como a petição inicial da ação de usucapião proposta pela autora (fls. 19/22), bem como o contrato particular de compromisso de doação (fls. 60/64), nos quais consta a qualificação profissional da demandante como lavradora, têm por base declarações unilaterais, informadas pela própria requerente, não havendo como lhes conceder valor probatório, posto que produzidos exclusivamente pela parte interessada. Não houve, pois, a apresentação de qualquer prova documental recente que vinculasse a própria parte autora ao trabalho rural, a ser corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2011). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(21/06/2013)

000043-56.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO CECHETTO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BENEDITO APARECIDO CECHETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedito Aparecido Cechetto, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/11. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 14/15.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16, bem como prazo para juntada de novos documentos, tendo este prazo transcorrido in albis. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 18/20); colacionou documentos de fls. 21/22. Réplica às fls. 26. Manifestação da parte autora às fls. 27. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de três testemunhas. O julgamento foi convertido em diligência, para juntada de documentos contemporâneos ao labor rural (fls. 31/33).

Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos às fls. 34/53. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, na petição inicial, que toda a sua vida dedicou-se ao trabalho na lavoura, com início aos 14 anos de idade, na companhia de seus pais, em pequena propriedade da família, trabalhando até a presente data, sem vínculo empregatício.

Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 07/08); 2) certificado de alistamento militar, realizado aos 10/08/1964, constando a sua profissão como sendo lavrador (fls. 09); 3) certidão de casamento do autor, realizado aos 19/09/1970, constando a sua profissão como lavrador (fls. 10); 4) certidão do posto fiscal de Bragança Paulista, informando que em 28/06/1968 foi feita a abertura inicial de estabelecimento de produtor rural em nome do pai do autor, Sr. José Cechetto (fls. 11). Instada a fazê-lo, a parte autora ainda fez juntar aos autos os seguintes documentos, em complemento: 5) cópias de peças dos prontuários escolares, relativos aos anos letivos de 1955, 1956, 1957, 1958 (fls. 36/43); 6) cópias das cédulas de identidade de João Antonio Cechetto e de Valdeci Aparecido Cechetto, irmão e sobrinho do autor (fls. 44/45); 7) cópias dos contratos de arrendamento de terras rurais, datados de 30/03/1985, 30/03/1987 e 12/07/1982, onde João Antonio Cechetto figura na condição de arrendatário, sendo qualificado como lavrador e agricultor (fls. 46/48); 8) Notas fiscais de produtor em nome de Valdeci Cechetto e Outro (fls. 49/52); 9) CD contendo digitalização de documentos (fls. 53). Cumpre salientar que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos legais exigidos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 21/06/2008. Os documentos acima relacionados evidenciam que, de fato, o autor exerceu atividade rural, constituindo razoável início de prova documental dos fatos que pretende comprovar, ainda que não abrangente a todo o período alegado. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Ademais, observo que, efetuada pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se que a esposa do autor, Sra. Maria das Dores Pinheiro Cechetto, encontra-se em gozo de aposentadoria por idade rural desde 01/04/2005. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91., devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 11, que completou aos 21/06/2008. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-

se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 26/01/2012 - fls. 17).DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, 26/01/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome - BENEDITO APARECIDO CECHETTO, filho de Maria de Godoi Cechetto, CPF nº 539.260.998-87, residente no bairro da Cachoeirinha, cidade de Pinhalzinho - SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 26/01/2012; Data de Início do Pagamento (DIP):data desta sentença; RMI: Salário-Mínimo de Benefício.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.(20/06/2013)

0000249-70.2012.403.6123 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Tratam os autos acima mencionados de ações previdenciárias propostas por JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor o benefício assistencial - LOAS, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/29. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 34/35. Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/44). Quesitos às fls. 44v/45. Documentos às fls. 46/49. Relatório Social às fls. 53/55. Réplica às fls. 58/59. Manifestações do autor às fls. 60 e 61. Manifestação do INSS às fls. 62. Manifestação do D. MPF às fls. 64/64v. Às fls. 73, foi requerida a desistência do feito, com a qual concordou a Autarquia (fls. 75), uma vez que ao autor foi concedido o benefício na esfera administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração a concordância expressa do réu, bem como o motivo da extinção, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/06/2013)

0000736-40.2012.403.6123 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA E SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X UNIAO FEDERAL
(CONTINUAÇÃO DA SENTENÇA) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005448-80.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.005448-6/SP RELATOR: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE: RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros AGRAVADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG.: 00031037720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao

definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP .3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências.8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma.11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.16. Agravo legal a que se nega provimento (g.n.).

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No voto-condutor do acórdão, Sua Excelência, o Eminentíssimo Relator, faz questão de deixar bem remarcado que esta sistemática - de avaliar conjuntamente a atividade empresarial, não seus estabelecimentos isoladamente - é justamente a ferramenta que permite a aplicação concreta do princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Extraio, do ilustrado voto proferido, o trecho em que se aborda o tema: Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Tal hipótese é em tudo semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT . Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT . II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer

nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.) (STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003) Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente (g.n.). De tudo decorre, a evidência, que não está presente a pecha de inconstitucionalidade/ ilegalidade a macular os atos normativos indicados neste capítulo, razão pela qual não se há de falar de inexistência de relação tributária na situação jurídica aqui apontada. Por outro lado, está bem demonstrado nos autos que a alíquota aplicada à requerente foi a de patamar mais elevado (3%), em razão do grau de risco revelado pela atividade, segundo o enquadramento verificado a partir do Dec. n. 3.048/99 - anexo V - manufatura de artefatos de borracha (CNA-E 25.19-4), de forma que plenamente justificados os patamares da tributação lançada à conta da contribuinte. É improcedente, ainda uma vez, a pretensão inicial. **MULTA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** Da mesma forma, mostra-se gritantemente improcedente o argumento de que a incidência de multa moratória sobre o débito mostra-se insuportável no caso em pauta e tornou-se confiscatória. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 - Processo: 2003.61.82.020344-2/ SPOrgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte : DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator : JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO.** 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos (g.n.). Não prevalece, dessa forma, o argumento no sentido de que houvesse hipótese de desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco de bens, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da capacidade contributiva, a contravir o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento do mesmo Sodalício, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 - Processo: 1999.03.99.028887-5/ SPÓrgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte : DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator : JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/ EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/ OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA.** I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150,

inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida (g.n.). Com tais fundamentos, afasto as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim já se manifestou: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 - Processo: 2001.61.82.004996-1/ SPÓrgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte : DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator : JUIZ NELTON DOS SANTOS DecisãoA Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de honorários no importe de 20% sobre o valor do débito (g.n.). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina e pela jurisprudência como capaz de configurar confisco, nada autoriza a redução do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. Pelas razões que antes já apontei, estou em que, por nenhum dos fundamentos, prospera a pretensão inicialmente formulada. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Atualização dos valores na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o desfecho do agravo aqui noticiado (negativa de seguimento), desnecessário se oficie à Em. Relatora, dando-lhe conhecimento do julgamento da causa. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. (19/06/2013)

0001101-94.2012.403.6123 - SERGIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 09h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos, prontuários e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001485-57.2012.403.6123 - APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade rural, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 11/14. Às fls. 19/22, foram juntados aos autos os extratos do CNIS. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora trouxesse aos autos documentos que comprovem o exercício da atividade rural, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ. Intimada para o cumprimento do determinado (fls. 24 e 26), inclusive pessoalmente (fls. 30/31), a autora deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, haja vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fls. 23, não obstante tenha sido devidamente intimada (fls. 31). Nesse sentido, decido o TRF. 3ª Região que: A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (Apelação Cível nº 1108676 - rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJU 17/10/2006 - p. 209). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (21/06/2013)

0001549-67.2012.403.6123 - FRANCISCO ARONE(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: FRANCISCO ARONE Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 239/244, alegando que a r. sentença incorreu em contradição, ao fundamento de que concedeu o benefício a partir de 13/12/10, sem considerar que a DIB do benefício data de 23/08/2007. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Isto porque, explicitou que a revisão seria devida a partir de 13/12/2010, data em que o INSS teve ciência da sentença trabalhista (fls. 207). A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 239/244. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve erro in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. P. R. I. (20/06/2013)

0001660-51.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-

66.2011.403.6123) ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 104/ 107-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante.É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Insiste a recorrente, repetindo as mesmas razões já expendidas quando do ajuizamento da ação, consubstanciando, com o manejo dos embargos, verdadeira crítica ao entendimento adotado pela sentença. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(27/06/2013)

0002097-92.2012.403.6123 - FELIX BEZERRA DE ARRUDA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: FELIX BEZERRA DE ARRUDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por FELIX BEZERRA DE ARRUDA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 17/165. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 170/179. Mediante a decisão de fls. 180 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 182/198). Juntou documentos às fls. 199/207. Réplica às fls. 212/217. Documentos às fls. 218/242. Ciência do INSS às fls. 246/247. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC.Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 10/08/1953, atualmente contando 59 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 17/165 e 218/242, dentre eles:1. cópias da cédula de identidade e CPF (fls. 19);2. cópias da CTPS (fls. 44/62);3. cópias do PPP (fls. 145/146);4. CTPS originais (fls. 218/219); 5. Guias de recolhimento (fls. 229/242). Observo que o INSS impugnou o vínculo laborado no período de 25/03/1977 a 01/06/1977 (Sociedade Técnica Fundições Gerais S/A), sob a alegação de que não consta do CNIS a data da saída. Contudo, não assiste razão à Autarquia, uma vez que referido vínculo consta do CNIS juntados às fls. 171, comprovado também pela CTPS original juntada às fls. 219. Impugnou, ainda, o vínculo constante do período de 29/01/1973 a 04/04/1975 laborado na empresa Hudson Brasileira de Petróleo S/A, por não constar do CNIS. Referido vínculo também restou comprovado pela juntada da CTPS às fls. 219.Os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser aceitos, a uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar eventual divergência com o CNIS. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes

da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594). No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 27/01/1978 a 01/03/1988 em que laborou para a Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exercendo a função de Ajudante, cuja atividade consistia em executar serviços de natureza braçal do tipo abertura e fechamento de valas, ajudando nos serviços de manutenção e ligação de redes e ramais domiciliares de esgoto. O PPP de fls. 145/146 atesta que o autor estava sujeito ao fator de risco biológico, por estar exposto de modo habitual e permanente às bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais.DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto nº 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infeciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei

(Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologists); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição

3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte e seis) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Observo que a autora também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus a autora, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade exercida em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço anexa.b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (29/03/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, FELIX BEZERRA ARRUDA, CPF nº 759.077.988-15, NIT nº 10438950787, filho de Otilia Torres Galindo, residente à Rua Caravelas, 116 - Jardim Imperial - Atibaia - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 29/03/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os

0002154-13.2012.403.6123 - FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA - ME(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA. - MEEmbargado: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/76vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. Apega-se o recurso ao fato de que, existente pedido da embargante no sentido de se condenar a ré a expedir novo ofício solicitando levantamento do gravame instituído sobre o imóvel aqui em questão ao Cartório de Registro de Imóveis local, a sentença sobre ele não se pronunciou. Sucede que, consoante ficou claro na decisão que compôs a lide vertente, ainda que a ré viesse expedir tal documentação, o certo é que não se daria a averbação do levantamento do ônus incidente sobre o bem, porquanto, ainda assim, faltaria o recolhimento dos emolumentos devidos. E tanto isso é verdade que, em ocasião anterior, a baixa no gravame foi recusada justamente por tal motivo (falta do recolhimento da taxa cartorial), recusa esta que, arrostada pelo procedimento administrativo apropriado, foi chancelada pelo juízo competente (fls. 33/37). Daí porque subsistir a conclusão em que aponta o julgado embargado, no sentido de que o real óbice que se opõe à baixa do gravame incidente sobre o imóvel da recorrente (que, no fundo, constitui a sua pretensão mediata nesta lide) não é a inércia da embargada em lhe fornecer a documentação relativa à inexistência de débito, mas, o que é bem diferente, a ausência do recolhimento dos emolumentos cartoriais a tanto associados. Mesmo porque, é evidente que - de posse da anuência da credora quanto à inexistência de débito a jungir as partes aqui litigantes - a embargante sequer carece de qualquer ofício expedido pela Fazenda Nacional. Basta requerer as baixas devidas junto ao Cartório Imobiliário, desde que recolha ao delegatário do serviço extrajudicial, o que é devido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(27/06/2013)

0002161-05.2012.403.6123 - CLEVERTON CARVALHO FONTES - INCAPAZ X NELMA LIMA DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 09h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos, prontuários e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002198-32.2012.403.6123 - JAINE FRANCIÉLE DOS SANTOS - INCAPAZ X JAMILE CAUANE DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA INGLIDIS DA CONCEICAO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autoras - Jaine Franciele dos Santos e Jamile Cauane dos Santos (representadas por sua genitora, Priscila Inglidis da Conceição). Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Josinaldo Vieira dos Santos, pai das autoras, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 11/26. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da reclusa às fls. 30/34. Mediante a decisão de fls. 35 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 38/39 a parte autora requer a juntada da certidão de recolhimento prisional do recluso. Mediante a decisão de fls. 40, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 46/53). Juntou documentos às fls. 54/56. Réplica às fls. 59/64. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido às fls. 66/68. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito, propriamente dito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se

estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372). Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes. Observo que a renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de condição de segurado e de baixa renda do segurado, sendo irrelevante, em caso de restar comprovado que o segurado estava desempregado nesta data da prisão, a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então

vigentes. Nesse sentido precedentes de nosso TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00001585120104036122, AC 1636577. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3 CJ1 16/12/2011. J. 12/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3, 10ª Turma, vu. AI 00098126120114030000, AI 436039. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF3 CJ1 07/12/2011, J. 29/11/2011) Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. As interessadas no benefício de auxílio-reclusão são as filhas do recluso Josinaldo Vieira dos Santos, preso aos 17/02/2012 (certidões de nascimento às fls. 11/12 e certidão de recolhimento prisional às fls. 39). A dependência econômica das autoras em relação ao recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Quanto à qualidade de segurado do pai das requerentes, constato que seu último vínculo empregatício deu-se no período de 18/02/2011 a 14/11/2011, mediante o qual obteve como último salário o valor de R\$ 940,47 (salário de contribuição, R\$ 900,49), conforme documentos de fls. 18/19, bem como extrato de pesquisa ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do Sr. Josinaldo Vieira dos Santos. Subsiste, então, o direito dos autores ao benefício de auxílio reclusão, desde que reste comprovado que a renda do recluso, à época de seu recolhimento prisional, era inferior ao teto (limite) fixado pela Portaria Ministerial então vigente, no presente caso, MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, a qual fixou tal limite em R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), a partir de 01/01/2012. Nesse ponto observo que, à época do recolhimento à prisão do segurado, o mesmo estava desempregado, haja vista a inexistência de vínculo de emprego ou recolhimentos previdenciários àquela época, conforme se infere do próprio CNIS juntado aos autos (fls. 33). Ademais, mediante pesquisa ao site do Ministério do Trabalho, cuja juntada aos autos ora determino, constatou-se que o Sr. Josinaldo Vieira dos

Santos recebeu o Seguro-Desemprego no período de 26/12/2011 a 27/02/2012. Assim, evidente se torna o fato de que, quando de sua prisão, em 17/02/2012 (fls. 39), o pai das requerentes não auferia qualquer renda. Aplica-se, portanto, a regra contida no artigo 116, 1º do Decreto 3048/99 que prevê o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Portanto, a renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de condição de segurado e de baixa renda do segurado, sendo irrelevante, em caso de restar comprovado que o segurado estava desempregado nesta data da prisão, a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00001585120104036122, AC 1636577. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3 CJ1 16/12/2011. J. 12/12/2011) Destarte, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício ora pleiteado. Quanto à data de início do benefício, uma vez comprovado o ingresso de requerimento administrativo, entendo deva ser considerada para fins de fixação da DIB essa data, ou seja, 25/05/2012. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 25/05/2012 - fls. 20/21), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurados: JAINE FRANCIELE DOS SANTOS, nascida aos 29/07/2004 e JAMILE CAUANE DOS SNTOS, nascida aos 22/03/2007, filhas de Josinaldo Vieira dos Santos e de Priscila Inglidis da Conceição, representadas pela mãe, Priscila Inglidis da Conceição, CPF nº 325.196.888-23, NB 159.444.016-3; Espécie do Benefício: Auxílio reclusão - código: 25; Data de Início do Benefício (DIB):

25/05/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(24/06/2013)

0002223-45.2012.403.6123 - LAZARO DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 10h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos, prontuários e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002226-97.2012.403.6123 - ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 10h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos, prontuários e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002395-84.2012.403.6123 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ ALVES DE OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir-lhe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/20. Por determinação judicial foram juntados os extratos de Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 25/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Manifestação da parte autora às fls. 12/21. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/37) e, ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 38/40). Instada a manifestar-se, a parte autora concordou expressamente com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 43). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 38/40 e 43 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C.(21/06/2013)

0002419-15.2012.403.6123 - COSME ALEXANDRE MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002419-15.2012.403.6123 Benefício Assistencial Autor: COSME ALEXANDRE MENDES Endereço para realização do relatório: Rua Fausto Paget nº 816, Cidade Planejada I - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: 0738/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/178. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 182/191). Atendendo a determinação de fls. 192, o autor se manifestou às fls. 193/194, requerendo o desarquivamento dos autos do processo apontado no quadro de fls. 180. Nos termos do despacho de fls. 195,

determinou-se o apensamento dos autos nº 0001321-05.2006.403.6123 ao presente feito. Decido. Preliminarmente, compulsando os autos do Processo nº 0001321-05.2006.403.6123, em apenso, verifico que o pedido de concessão do benefício assistencial formulado pelo ora autor foi julgado improcedente, tendo a sentença proferida nos referidos autos, transitada em julgado sem recurso das partes. Por outro lado, tratando-se de benefício de amparo assistencial, nada impede que o requerente formule um novo pedido judicialmente, uma vez que o benefício assistencial é concedido de acordo com a situação econômica atual. Fica assim, afastada a prevenção apontada às fls. 180. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. André Rosas Salaroli, CRM: 82.463, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 0738/13. Providencie a secretaria o desapensamento dos autos do Processo nº 0001321-05.2006.403.6123, e em seguida, arquivem-se. P.R.I.(25/06/2013)

000047-59.2013.403.6123 - SEBASTIAO GARCEZ FILHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 10h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos, prontuários e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000216-46.2013.403.6123 - CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 11h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos, prontuários e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000222-53.2013.403.6123 - RONALDO EPIFANIO DE OLIVEIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 11h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data,

horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos, prontuários e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000379-26.2013.403.6123 - VALDIVINO MOREIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Valdivino Moreira PintoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Sebastião José de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos a fls. 5/67. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 78. Pedido de desistência (fls. 80).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/06/2013)

0000580-18.2013.403.6123 - JORVALINA RAMOS DE LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício AssistencialAutora: Jorvalina Ramos de LimaEndereço para realização do relatório: Rua Santa Catarina nº 283 - Parque dos Estados- Bragança Paulista/SPRéu: INSSOfício: 740/13 - cível Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/24.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 28/30.Atendendo a determinação de fls. 31, a parte autora apresentou procuração por instrumento público (fls. 32/33).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sirva-se este como ofício, identificado como nº 740/13.P.R.I.(25/06/2013)

0000651-20.2013.403.6123 - MARCELO SAYAGO NETO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo MEMbargos de DeclaraçãoEmbargante: MARCELINO SAYAGO NETOVistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 38/41 verso, ao fundamento de que constou erroneamente o nome do autor no cabeçalho. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença ora embargada, observo ter ocorrido, de fato, erro material; tendo em vista que o nome do autor no cabeçalho foi grafado como MARCELO SAYAGO NETO; sendo o seu nome correto MARCELINO SAYAGO NETO.Diante do que foi exposto, ACOLHO os presentes embargos, para sanar o erro material apontado; esclarecendo que onde se lê no cabeçalho Marcelo Sayago Neto, leia-se MARCELINO

0000956-04.2013.403.6123 - ROQUE MARQUES - ESPOLIO X MARINEZ BUENO MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: ROQUE MARQUES - ESPÓLIO (representado por Marinez Bueno Marques)Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos materiais e morais, em razão da inclusão, dita indevida, do nome do falecido, Sr. Roque Marques, nos cadastros de restrição ao crédito. Alega a parte autora, em síntese, que o de cujus, efetuou empréstimo pessoal, com desconto mensal em sua aposentadoria, junto à ré, cujo início deu-se em abril de 2011. Sustenta que o Sr. Roque faleceu em 30/08/2011 e que a parcela relativa ao mês de setembro foi devidamente quitada. Anota a interessada, que a parcela com vencimento em 05/10 ficou em aberto, e que, embora o total do débito tenha sido quitado no dia 24/10/11, a requerida afirma que não foi efetuado o pagamento da parcela vencida em 07/10/11. Documentos juntados às fls. 08/25. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Entendo deva ser indeferida a providência acautelatória pretendida pela interessada. Conquanto discutível a possibilidade de contornar, pela via da antecipação dos efeitos da tutela, a perempção da cautelar já ajuizada anteriormente e extinta por decurso de prazo para a propositura da principal, certo é que não se vislumbram presentes, no presente caso, os requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória. Com efeito, não existe nos autos nenhuma informação no sentido de que após a liminar concedida no processo cautelar anteriormente ajuizada (fls. 24/verso), o nome do de cujus ainda remanesça negativado ou tenha sido reincluído com a decretação da extinção do processo que se seguiu ao deferimento da liminar originária. Daí porque, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I.(20/06/2013)

0000961-26.2013.403.6123 - EDMILSON CALDEIRA DE ABREU(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Edmilson Caldeira de Abreu Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 22/44. Por ordem judicial foram juntados aos autos os extratos referentes ao andamento do processo nº 00002478-08.2009.403.6123. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no Processo nº 00002478-08.2009.403.6123, que tramitou perante esta mesma Vara, julgando improcedente o pedido de desaposentação foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, havendo transitado em julgado aos 14/12/2010 (fls. 49/51). Incide, dessa forma, a triplíce identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por incidência de coisa julgada. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que

perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/06/2013)

0000984-69.2013.403.6123 - CAMILA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X JULIA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Autoras: Camila Batista Narciso, Julia Batista Narciso (menores, representadas por sua mãe e coautora, Edilene de Jesus Batista Narciso) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/26. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS às fls. 30/34. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Com efeito, observo que o instituto réu indeferiu o pedido formulado na via administrativa, sob o fundamento de Perda da qualidade de segurado, conforme documento de fls. 26. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de seu endereço. Prazo: 20 (vinte) dias. P.R.I. (24/06/2013)

0000991-61.2013.403.6123 - SABRINA MARQUES DE LIMA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000991-61.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SABRINA MARQUES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à autora o salário-maternidade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/32. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 36/39). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Com efeito, o requerimento formulado na via administrativa foi indeferido pela autarquia previdenciária, conforme documento juntado às fls. 30. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I. (21/06/2013)

0000993-31.2013.403.6123 - SANDRO FABREGA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000993-31.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANDRO FABREGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/90. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 94/103. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem

prejuízo, emende a parte autora, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a petição inicial para regularizar a representação processual, de vez que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado aos advogados subscritores da inaugural. Após, se em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(25/06/2013)

0000998-53.2013.403.6123 - JESUS FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: JESUS FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 05/15. Às fls. 20/21, foram juntados aos autos os extratos do CNIS. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e incontestável vulneração da imutabilidade

do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador

constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se

alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (24/06/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0099950-61.1999.403.0399 (1999.03.99.099950-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME X JEAN APARECIDO LEME - INCAPAZ X CESAR LEME JUNIOR X RITA DE CASSIA DA SILVA LEME (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, **julgo extinta a execução**, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0002664-12.2001.403.6123 (2001.61.23.002664-8) - LAZARA DA SILVA LEME (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, **julgo extinta a execução**, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0000123-98.2004.403.6123 (2004.61.23.000123-9) - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000123-98.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIA DA SILVA SAPUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, **julgo extinta a execução**, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000695-44.2010.403.6123 - MARIA ANTONIA SENZIANI DE SOUZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000695-44.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA ANTONIA SENZIANI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, **julgo extinta a execução**, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001136-88.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA - INCAPAZ X RODRIGO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS JOSE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARCELO DO COUTO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO X MARLI FERREIRA X CAMILA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista, 27/06/2013.

0001981-67.2004.403.6123 (2004.61.23.001981-5) - ANTONIA CIRICO CORACIM(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CIRICO CORACIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista, 27/06/2013.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-44.2004.403.6123 (2004.61.23.000631-6) - LOURDES DE OLIVEIRA TOBIAS X OSVALDO ALEXANDRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000769-74.2005.403.6123 (2005.61.23.000769-6) - TEREZA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001781-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001781-1) - ZULMIRA GONCALVES MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001686-59.2006.403.6123 (2006.61.23.001686-0) - BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000454-75.2007.403.6123 (2007.61.23.000454-0) - MARIA CARDOSO CORREA X MARIA DE FATIMA CORREA X RODRIGO APARECIDO CARDOSO X BENEDITO ALVES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001360-65.2007.403.6123 (2007.61.23.001360-7) - ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001362-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001362-0) - ORLANDO CUSTODIO PINTO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).

0001901-98.2007.403.6123 (2007.61.23.001901-4) - ZELIA PINTO DA CRUZ COUTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000064-71.2008.403.6123 (2008.61.23.000064-2) - ISMAEL APARECIDO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000555-78.2008.403.6123 (2008.61.23.000555-0) - MARIA ALVES TEIXEIRA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000217-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000217-5) - ELIZABETE APARECIDA FRIAS VIEIRA-INCAPAZ X JORGE VIEIRA FILHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000746-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000746-0) - ADAO JOSE CARLOS ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001692-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001692-7) - PEDRO DOS SANTOS MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000017-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000017-0) - APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000889-44.2010.403.6123 - LINA QUITERIA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001965-06.2010.403.6123 - FRANCISCO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002049-07.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002056-96.2010.403.6123 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002364-35.2010.403.6123 - ROSELI APARECIDA FRANCO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários

especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0002396-40.2010.403.6123 - MARIA JOSE COUTINHO(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000143-45.2011.403.6123 - ROSA MARIA PADOVAN MARCELINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000305-40.2011.403.6123 - ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000419-76.2011.403.6123 - LUIZ CUBAS DOS SANTOS(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000457-88.2011.403.6123 - SINESIO JOSE DOS SANTOS(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000475-12.2011.403.6123 - RITA FERREIRA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000476-94.2011.403.6123 - ADEMIR APARECIDO CARDOSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000523-68.2011.403.6123 - JOAO PINTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000646-66.2011.403.6123 - VALDINEIA DE MORAIS LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000774-86.2011.403.6123 - IZETE DA ILHA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001033-81.2011.403.6123 - WELLINGTON NASCIMENTO BARRETO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após,

em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001059-79.2011.403.6123 - ROBERTO CHAVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001335-13.2011.403.6123 - ANTONIO DE PADUA BATISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001618-36.2011.403.6123 - ERMELINDA MARCOLINA TORICELLI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001724-95.2011.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001945-78.2011.403.6123 - TELMA MARIA BARBOSA MARIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002118-05.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002522-56.2011.403.6123 - JULIO CESAR CAPPELLINI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000007-14.2012.403.6123 - EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ X IVONE SANTOS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000630-78.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000814-34.2012.403.6123 - LAERCIO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001134-84.2012.403.6123 - LAZARO ANTONIO DOMINGUES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001800-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001800-9) - TEREZA BENTO VIEIRA DIAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consustanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

000106-18.2011.403.6123 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANCHES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000639-74.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ X NANSI APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOY X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS X RUBENS DE OLIVEIRA X DOUGLAS OLIVEIRA SALETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

Expediente Nº 3875

EXECUCAO FISCAL

0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES)

Recebo a apelação de fls. 41/51, interposta pelo exequente, no seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2065

EXECUCAO DA PENA

0003389-60.2008.403.6121 (2008.61.21.003389-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALTENIR NOGUEIRA MENEZES(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI E SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA)

O Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção das penas cominadas ao condenado (restritivas de direitos - fls. 29 e 142) em razão do integral cumprimento das condições impostas. Assim, cumpridas todas as condições impostas na audiência admonitória, sem qualquer causa para a revogação do benefício, nada mais resta senão a decretação de extinção das penas cominadas ao condenado. Nesse diapasão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUDIENCIA ADMONITORIA. EXTIÇÃO AUTOMÁTICA. 1. EXPIRADO SEM REVOGAÇÃO O PERÍODO DE PRAZO DO SURSIS EXTINGUE-SE AUTOMATICAMENTE A PENA, SENDO IRRELEVANTE, CONSOANTE ENSINA A DOUTRINA, QUE TENHA HAVIDO INSTAURAÇÃO NESTE TEMPO, CONTRA O BENEFICIÁRIO, DE OUTRO PROCESSO CRIMINAL, SE A NOTÍCIA SOMENTE VEIO A LUME DEPOIS DO TÉRMINO DO PRAZO. 2. RHC IMPROVIDO. (STJ, RHC 6533/PE, DJ 16/02/1998, p. 131, Rel Min. FERNANDO GONÇALVES) Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO CONDENADO ALTENIR NOGUEIRA MENEZES, nos termos do art. 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

0001161-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001161-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X COURAZUL COMERCIO DE COUROS E PELES LTDA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE)

Intime-se o subscritor da petição protocolizada sob o n.º 2013.61210001070-1, Dr. Silvio Ragazine, inscrito na OAB/SP sob o n.º 66.401, dando-lhe ciência que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria para consulta pelo prazo 05 (cinco) dias. Após o transcurso, providencie a Secretaria a remessa do feito ao Arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.

0002873-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002873-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEM IDENTIFICACAO(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X SOFIA MARCHTEIN TAUBATE ME

Intime-se o subscritor da petição protocolizada sob o n.º 2013.61210003438-1, Dr. Luiz Eduardo Marchtein inscrito na OAB/SP sob o n.º 272.944, dando-lhe ciência que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria para consulta pelo prazo 05 (cinco) dias. Após o transcurso, providencie a Secretaria a remessa do feito ao Arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005022-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005022-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBSON JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X DEOCLECIO DOS SANTOS

Tendo em vista a renúncia do defensor dativo designado à fl. 167, para representar o acusado Robson José dos Santos Martins, nomeio defensor dativo na pessoa Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Ivan Hamzagic Mendes, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela vigente, fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência do processado até o presente momento e para que requeira as medidas que entender necessárias.Int.

0000507-23.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SUEHIRO SATO X MASAJI SATO(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR)

Providenciem os acusados a apresentação de novo plano de recuperação ambiental, devidamente aprovado pela CETESB, bem como a completa recuperação da área, sob pena de prosseguimento do feito.Outrossim, oficie-se à Associação de Idosos Ikoé Noe Sono, conforme requerido pelo Ministério Público Federal para que informe a este Juízo sobre o cumprimento dos termos da audiência de transação penal. Int.

ACAO PENAL

0403152-15.1995.403.6121 (95.0403152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO ALTO PARAIBA LTDA - MAPA(SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP022569 - AKIMI SUNADA) X NELSON CALIL JORGE(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA)

Intime-se o assistente de acusação, dando-lhe ciência que este Juízo defere o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para consulta e carga do feito.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000122-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000122-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Tendo em vista a renúncia do defensor dativo designado à fl. 266, para representar o acusado Osmar dos Santos, nomeio defensor dativo na pessoa Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP 277.217, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, bem como para que apresente os memoriais no prazo legal.Pela atuação do Dr. Ivan Hamzagic Mendes, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela vigente, fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento.Int.

0000971-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000971-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Recebo o recurso de apelação interposto por José Lucio Amaral Galvão Nunes.Apresente a defesa suas razões de defesa, dentro do prazo legal, abrindo-se na seqüência vista ao Ministério Público Federal para

contrarrazoar. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

0001288-60.2002.403.6121 (2002.61.21.001288-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO TORRES ZITO(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X FRANCISCO SAVERIO SALZANO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Pela atuação da defensora dativa nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa. Após, expeça-se mandado de intimação ao réu para que efetue o pagamento das custas processuais e da multa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

0001677-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

ADILSON FERNANDO FRANCISCATE foi condenado pela sentença de fls. 375/379 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 1(um) ano de detenção e a pena pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para ser convertida na aquisição de cestas básicas a serem entregues à entidade pública ou privada com destinação social, incurso no art. 2.º da Lei n.º 8.176/91. A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2008 (fl. 139) e a sentença condenatória foi publicada em 22 de fevereiro de 2013 (fl. 380). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado às fls. 391/392. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Com fulcro na pena concretizada na sentença - 1 (um) ano de detenção - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 4 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (10/01/2008 - fl. 139) e a data da publicação da sentença condenatória (22/02/2013 - fl. 392) houve o decurso de mais de 5 (cinco) anos, deve-se ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a qual constitui causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 107, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que em se tratando de prescrição - matéria de ordem pública -, deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA. PRETENSÃO PUNITIVA, PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. Na hipótese de condenação tão-somente à pena de multa, extingue-se a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com o decurso de dois anos, contados da data da última causa de interrupção do prazo prescricional. A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício. Prescrição declarada. Recurso especial prejudicado. (STJ - REsp n.º 281216/MG - DJ 19.12.2002 - p. 459 - Rel. Vicente Leal) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003600-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003600-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERVAL DA LUZ(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X LUIS FERNANDO VALERIO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Compulsando os autos verifico que não obstante a certidão de intimação do réu acostada à fl. 212/213, não ficou consignado expressamente a sua declaração quanto à intenção em recorrer da sentença condenatória de fls. 201/204, razão pela qual determino que a Secretaria providencie nova intimação, para que se faça constar de modo inequívoco o animo da ré no tocante à interposição de recurso. Tendo em vista a renúncia do defensor dativo designado à fl. 142, para representar o acusado Roberval da Luz, nomeio defensor dativo na pessoa Dr. Gustavo Sales Botan inscrito na OAB/SP 253.300, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Ivan Hamzagic Mendes, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela vigente, fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Outrossim, em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005 acerca da destinação de bens constantes do Depósito Judicial quando não mais interessarem à persecução penal, e, tendo em vista que a ANATEL, em ofício 15594/2011/ER0FT/ER01, de 21 de dezembro de 2011, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, buscando solução com relação aos bens apreendidos acautelados no Depósito daquela repartição, o qual chegou ao limite máximo de armazenamento, e visando a economia processual e de recursos financeiros, sugere que os equipamentos não passíveis de homologação sejam destruídos in loco, autorizo a destruição dos bens apreendidos nestes autos, quais sejam, o cabo de antena de rádio e o transmissor montado em gabinete de computador, sem marca aparente, tal como relacionado no Ofício n.º 275/2008 (Lote 5/2008), devolvendo-se ao proprietário, os demais bens relacionados, em conformidade com o artigo 120 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, para

agendar a retirada do material diretamente com a Sr.^a Supervisora do Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, se silente o acusado, deverá a Sr.^a Supervisora do Depósito proceder à sua destruição, caso não seja possível a sua doação a alguma entidade beneficente desta cidade, lavrando-se os autos necessários. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003665-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003665-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUIS PEREIRA NETO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X GISELE DE JESUS DA SILVA(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X KATIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Pela atuação das defensoras dativas nestes autos, considerando a dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar os pagamentos em nome da Dra. Gabriela Ain da Motta - OAB n.º 168.139 bem como em nome da Dra. Maria Eugênia Cavalcanti Araújo - OAB n.º 144.249.Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, encaminhando cópia do Acórdão de fls. 666/670 e do trânsito em julgado de fl. 717, tendo em vista que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu (fls. 623/624). Encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação quanto ao pagamento da pena de multa e recolhimento das custas processuais, uma vez que o condenado José Luiz Pereira Neto encontra-se foragido. Manifeste-se, ainda, acerca da destinação dos documentos apreendidos e acostados no envelope de fl. 270, bem como dos materiais de que trata a certidão de fl. 720.Ao SEDI para anotação da decisão.Cumpra-se o v. Acórdão.Int.

0000463-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000463-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP061256 - CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO) Apresentem as partes memoriais, observada a ordem processual.Int.

0001525-55.2006.403.6121 (2006.61.21.001525-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO CRISTINO LOPES(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de BE-NEDITO CRISTINO LOPES, qualificado e representado nos autos, imputando-lhe a conduta típica descrita no art. 1.º, II e IV, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 12 de dezembro de 2007 (fl. 115), tendo sido aditada pelo MPF, cuja emenda foi recebida em 05.03.2008.O processo foi suspenso em razão do parcelamento do tributo (fl. 246). Após a notícia do descumprimento do parcelamento, procedeu-se à instrução do feito (fls. 320/332).Após informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 344/360), o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime tributário em razão do pagamento integral da dívida tributária (fl. 363).II - FUNDAMENTAÇÃONoticiado e comprovado nos autos o pagamento integral dos tributos e acessórios devidos (inscrição n.º 80.1.05.025726-80 - fls. 158/159), requereu o Ministério Público Federal a declaração da extinção da punibilidade do réu.Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos cri-mes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal.Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos decor-rentes da conduta que ensejaram a persecução penal, ainda que efetuado pos-teriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos ter-mos do 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ES-TRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMEN-TO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. RE-TROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INQUÉRITO QUE TAM-BÉM VERSA SOBRE O CRIME DO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal con-tra decisão que extinguiu a punibilidade em razão do pagamento do débito, posteriormente ao início da ação fiscal.2. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de ex-tinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.3. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/03, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, não se sustenta, eis que tornaria sem qual-quer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, portanto,

inadmissível, por ser manifestamente contra legem.4. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do re-ferido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois a norma constante do artigo 9 da Lei nº 10.684/2003 não foi veiculada pela Medida Provisória nº 107/03, mas sim introduzido, por iniciativa do Poder Legislativo, no projeto de lei de conversão. O fato de ter se originado de projeto de conversão Medida Provisória não macula o dispositivo, quer porque veicula norma benéfica ao cidadão, quer porque, ainda que admitido o vício de origem, restaria afastado pela conversão em lei. E não se trata de matéria tributária, não estando sujeita portanto à reserva de lei complementar.6. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade.7. Embora criticável sob vários aspectos, a concessão de parcelamentos, remissões ou outras facilidades para os contribuintes inadimplentes é uma opção política do legislador, com apoio nos artigos 150, 6 e 195, 11 da Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário nela interferir.8. No caso dos autos, os documentos comprovam a quitação do débito relativo à NFLD nº 35.386.864-7, mas o inquérito foi inicialmente instaurado para apuração do crime do artigo 168-A do Código Penal (NFLD nº 35.386.864-7), e encontra-se apensada a representação fiscal para fins penais que versa sobre o crime do artigo 337-A do Código Penal (NFLDs 35.386.816-7 e 35.386.817-5) e, diante da conexão entre os fatos, o Ministério Público Federal requereu o apensamento da segunda representação ao inquérito, para que os fatos fossem apurados conjuntamente, o que foi deferido pelo Juízo.9. A decisão recorrida, contudo, julgou extinta a punibilidade e determinou o arquivamento dos autos, e portanto, o inquérito policial deve prosseguir com a investigação relativa ao crime do artigo 337-A do Código Penal.10. Recurso parcialmente provido.(TRF/3.ª REGIÃO - RSE 4836/SP - DJU 18/09/2007 - p. 291 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA) III - DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu BENEDITO CRISTINO LOPES, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei nº 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002203-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE X VALDIR DOS SANTOS GONCALVES X JOCEMAR VICENTE X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Apresentem as partes os memoriais obedecida a ordem processual. Int.

0002941-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002941-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALBERTO RASSAN(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARGARET SORACE RASSAN(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Int.

0002974-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO PAIXAO DE ASSIS PINTO(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA)

I - RELATÓRIO ANTONIO PAIXÃO DE ASSIS PINTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio da empresa PAIXÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., omitiu, durante o ano calendário de 2002, receitas recebidas da corretagem de seguros das companhias seguradoras relacionadas no inquérito policial, causando prejuízo no valor de R\$ 20.780,40 (vinte mil setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), o que era feito mediante omissão de receitas nos talonários de notas fiscais, nos livros e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. A denúncia foi recebida no dia 12 de setembro de 2007 (fl. 270). O réu foi citado pessoalmente (fl. 283). Interrogatório do réu às fls. 345/347. O réu apresentou defesa prévia às fls. 350/351. Folha de antecedentes juntadas à fl. 355. Oitiva de testemunhas de acusação e defesa às fls. 368/373. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 404/406, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 422/425. O julgamento foi convertido para suspensão do processo até a consolidação do parcelamento informado pelo réu (fl. 427). Oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional sobreveio nos autos a informação de que as dívidas inscritas sob o nº 80606053764-73 e 80.06.018612-50 estão extintas pelo pagamento, a dívida inscrita sob o nº 80606053765-54 está parcelada e a dívida inscrita sob o nº 80206034443-91 está ativa e não foi incluída no parcelamento (fl. 452). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade quanto aos débitos pagos, a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional em relação ao

débito parcelado e o prosseguimento do feito em relação à dívida inscrita sob o número 80.206.0034443-91 (Fls. 461/465). Intimado o réu para manifestar sobre as informações fornecidas pela PFN, o mesmo ficou inerte. É o relatório do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação penal. De início, observo que o processo sofreu várias interferências e suspensões para garantir que o acusado pudesse concretizar o parcelamento de todos os débitos tributários que foram objeto da peça acusatória. Ao final, verificou-se por meio do ofício n.º 72/2012 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o pagamento dos débitos fiscais n.º 80.6.06.053764-73 e 80.06.018612-50 e o parcelamento do débito fiscal n.º 80.6.06.053765-54 (fls. 452/458). Dispõe o art. 9.º da Lei n.º 10.684, de 30/05/03, in verbis: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1.º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2.º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Verifica-se consolidado o entendimento nas Cortes Superiores no sentido de que, comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide ao presente caso o disposto no 2º do artigo 9.º da Lei 10.684/2003. Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5.º, inciso XL, da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinguimento da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu nos autos. 2. A jurisprudência deste Sodalício, valendo-se da nova disciplina dada à legislação tributária pela Lei n.º 10.684/03, firmou entendimento no sentido de que a satisfação integral do débito tributário, antes do trânsito em julgado da condenação, enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. No caso concreto, veio aos autos prova nova e inequívoca de que o débito tributário foi integralmente pago. 4. Embargos de declaração rejeitados. De ofício, reconhecida a extinção da punibilidade e julgado prejudicado o recurso especial. Desta forma, face à informação do pagamento integral dos débitos inscritos sob o número 80.606.053764-73 e 80.06.018612-50, consoante informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade do réu pelos fatos correspondentes. Por outro lado, determino a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional em relação ao débito n.º 80.606.053765-54, haja vista o parcelamento do débito tributário perante a Receita Federal, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.684/03. Quanto ao débito ativo n.º 80.206.034443-91, passo ao julgamento da acusação feita na peça acusatória. Dispõe o art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, que: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Dessa maneira, o crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, bem como tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. A responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária é do indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributários que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo. No caso em vertente a ação penal é procedente. Segundo o apurado no decorrer da instrução criminal, o réu praticou crime contra a ordem tributária definido no artigo 1.º, II, da Lei n.º 8.137/90, mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei, a fim de eximir-se parcialmente do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano de 2002. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos (fls. 11/176), tendo sido constatado que o réu omitiu receitas das atividades para reduzir a base de cálculo de tributos, o que foi feito mediante registro de receitas em valor inferior ao efetivamente recebido. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP: (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as

oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse.(...)Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais.Portanto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar que o réu como autor do delito em comento e a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei. Nesse prisma, o acusado não trouxe aos autos provas que pudessem refutar o apurado pelas autoridades fiscais; pelo contrário, somente tentou atribuir culpa ao seu contador, mas sem qualquer prova de que não era o responsável pelo repasse das informações necessárias ao referido contador.A intenção deliberada de omitir ao Fisco o montante verdadeiramente recebido para obter vantagem pessoal ilícita ficou claramente demonstrada. Como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela Receita Federal, assumindo, portanto, o risco da sua conduta.E nem se pode alegar que o réu desconhecia seus deveres fiscais, mesmo porque qualquer cidadão comum tem ciência de que o exercício da atividade profissional pressupõe vários encargos, notadamente o pagamento de tributos, o que se dirá de pessoas que há muito exercem atividade empresarial. Note-se, que a empresa do réu havia sido constituída muitos anos antes da ocorrência dos fatos.No mais, a autoridade fiscal deixou claro que o ilícito, além de sistemático, foi cometido de forma absolutamente consciente, com claro intuito de se eximir da tributação de rendimentos, posto que todas as fontes pagadoras são obrigadas, por lei, a fornecer os comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, os quais a empresa, regularmente intimada a apresentá-los (fls. 83/84 - itens 2.6 e 6), afirmou não os ter conseguido localizar (fls. 87-itens 2.6 e 6). (fl. 36 dos autos). Assim, passo à quantificação da pena da ré nos termos do art. 59 do Código Penal.Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima).Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:(...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.(...) Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus, inexistindo agravantes e atenuantes, fixo a pena do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa elevado em uma (1) vez o valor do salário mínimo, ante a condição econômica do réu (corretor de seguros) e a natureza do delito cometido pelo mesmo. Fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade o regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea b, do CP.Cabível a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, pois o réu preenche os requisitos legais, sendo, ademais, a substituição suficiente. III - DISPOSITIVOAnte o exposto: 1) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO PAIXÃO DE ASSIS PINTO quanto à imputação de crime tributário relacionado aos débitos n.º 80.606.053764-73 e 80.06.018612-50, com fundamento no 2.º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2) Determino a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional em relação ao débito n.º 80.606.053765-54, haja vista o parcelamento do débito tributário perante a Receita Federal, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.684/03. Providencie a Secretaria à extração integral de cópia dos autos para desmembramento do feito em relação ao débito suspenso pelo parcelamento. 3) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO PAIXÃO DE ASSIS PINTO pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em relação ao débito ativo n.º 80.206.034443-91, impondo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 44 e na forma dos artigos 45, 1.º e 46, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado em duas restritivas de direitos, quais sejam, a de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA e PRESTAÇÃO PECUNÁRIA, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca de reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2.º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão uma hora de jornada de trabalho da condenada, e, esta, no pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo, vigente à época do fato delituoso, para ser convertida na aquisição de cestas básicas a serem entregues à entidade pública ou privada com destinação social e em funcionamento neste Município. Ao Juízo das Execuções, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar à entidade beneficiada com a prestação de serviços e a prestação pecuniária, que deverá

ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto no artigo 150 da Lei n.º 7.210/84. Deverá, ainda, ser certificado que ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do Código Penal), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0001254-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001254-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILTON CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X NILO CABRAL BARBOSA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)

Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, sendo que representar o acusado Nilo Cabral Barbosa, nomeio defensor dativo na pessoa Dr. Eduardo de Mattos Marcondes inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Intimem-se os defensores para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal, abra-se vista as partes para apresentação de memoriais, obedecida a ordem processual. Int.

0001544-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001544-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ PEREIRA LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, para representar a acusada Ligia Maria Baptistela, nomeio defensor dativo na pessoa Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP 277.217, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001784-79.2008.403.6121 (2008.61.21.001784-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou memoriais, intime-se a defesa para fazê-lo no prazo legal. Int.

0002743-50.2008.403.6121 (2008.61.21.002743-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS AUGUSTO VERONICA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Tendo em vista a renúncia, à fl. 121, do defensor dativo designado à fl. 60, para representar o acusado Carlos Augusto Veronica, nomeio defensor dativo na pessoa Dr. Eduardo de Mattos Marcondes inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Ivan Hamzagic Mendes, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela vigente, fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Int.

0002745-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002745-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO DA SILVA AUA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Aceito a conclusão. Intime-se o réu para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal, apresentem as partes os memoriais obedecida a ordem processual. Int.

0003408-66.2008.403.6121 (2008.61.21.003408-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE DA CUNHA(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Intimem-se os réus para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal, apresentem as partes os memoriais obedecida a ordem processual. Int.

0004901-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004901-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8176/91 e artigo 55, combinado com o artigo 15, II, a, da Lei n.º 9605/98. Segundo consta da denúncia, o réu, responsável pela empresa PORTO DE AREIA PARAUNA LTDA, no dia 18/08/2008, utilizando-se de maquinários e equipamentos de sua propriedade, extraiu recursos minerais (areia) sem a competente permissão, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem autorização legal, por meio de dragagem não licenciada. A denúncia foi recebida no dia 04 de novembro de 2009. O réu foi devidamente citado (fl. 110) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando as preliminares de litispendência, inépcia da denúncia, incompetência absoluta deste Juízo, vício processual decorrente do recebimento da denúncia, falta de justa causa para a propositura da ação penal, a derrogação do tipo penal imputado ao acusado e a não ocorrência do delito de usurpação. Requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Caçapava, ao DNPM e a oitiva de duas testemunhas (fls. 115/139). O MPF manifestou-se às fls. 149/150, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. Litispendência Segunda a defesa, tramita perante a 3.ª Vara Federal de São José dos Campos a Ação Penal n.º 0002871-02.2010.403.6121, baseada nos mesmos fatos ora deduzidos. No entanto, não prospera a alegação de litispendência no caso dos autos onde não há identidade plena das partes e, apesar de os fatos serem iguais, referem-se a períodos distintos, o que tornam diversos os objetos das ações. Inépcia da denúncia Alega a defesa que a denúncia é inepta em razão de não indicar a modalidade do concurso de crimes que se pretende a condenação do acusado, isto é, concurso material ou formal. Todavia, entendo que a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região, no HC 0000006-98.2013.4.03.6121, Rel Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013, in verbis:(...) Não subsiste a alegação de que a denúncia seria inepta pelo fato de não haver descrito em que modalidade de concurso imputa ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei 9.613/1998, pois não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa na instrução criminal, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos imputados, e não da classificação jurídica proposta pelo parquet, não vinculando o magistrado, que pode adotar outra tipificação ao prolatar a sentença. Incompetência da Subseção Judiciária de Taubaté Alega a defesa que o presente Juízo é incompetente, em virtude do Provimento nº 311, de 17.02.2010, o qual incluiu o município de Caçapava/SP (local em que teria ocorrido o fato delituoso) na 3ª Subseção Judiciária. Assim, assevera que a competência teria se deslocado de Taubaté/SP para São José dos Campos/SP, sendo este o juiz natural da causa. Como é cediço, o critério básico determinante da competência é, de fato, aquele que considera o lugar da infração. Outrossim, o juiz competente é o do local do cometimento do fato delituoso nessa condição à época da instauração da relação processual-penal. No caso concreto, o Juízo de Taubaté. Ademais, foi vedada a redistribuição de processos imposta pelo CJF, órgão competente para determinar a organização judiciária. A denúncia foi recebida em 04.11.2009 (fl. 64) pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, muito antes da alteração da circunscrição a que pertence o município de Caçapava/SP, local dos fatos. Do recebimento da denúncia Entendo que inexistente vício no recebimento da denúncia, pois corroboro do entendimento de que o momento do recebimento da denúncia se dá antes da citação do réu para responder à acusação, com fulcro nos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal. Oportuno o ensinamento doutrinário, esclarecendo que o vocábulo receber somente admite sua interpretação sob o aspecto técnico e, nesse aspecto, recebimento da denúncia ou queixa é o ato pelo qual o juiz acata a acusação, nela vislumbrando elementos mínimos que autorizam a deflagração do processo penal. Ademais, a lei determina a citação do acusado. Ora, citação pressupõe, necessariamente, a existência da ação penal. Nesse sentido, aliás, a nova redação do artigo 363, in verbis: O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. É verdade que o art. 399 torna a mencionar o recebimento da denúncia ou queixa, dando a impressão desavisada que tais acusações, até então, não haviam sido recebidas. Não é assim. Na verdade, o vocábulo recebida foi indevidamente empregado pelo legislador (...). A propósito, não se imagina que alguém possa ser absolvido sem que esteja sendo processado. Da falta de justa causa para a propositura da ação penal Entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de

ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal. 2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Conduitas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitativa, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena. 5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.^a REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR) Da derrogação do tipo penal imputado ao acusado Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Por fim, os argumentos expendidos pelo réu sustentando a não ocorrência do delito constante do artigo de usurpação não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constituiu crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Indefiro a expedição de ofício à Prefeitura de Caçapava/SP (a fim de que encaminhe a este Juízo a cópia do procedimento licitatório que culminou com a contratação da empresa do réu para a prestação de serviços de desassoreamento do Rio Paraíba do Sul) e ao DNPM (para que sejam remetidas cópias dos procedimentos administrativos mencionados na denúncia), pois, conforme é cediço, cabe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de punir, consoante artigo 156 do Código de Processo Penal. Deste modo, deve o réu colacionar aos autos a prova documental requerida. A presente decisão serve como autorização para que o réu obtenha junto à Prefeitura Municipal de Caçapava e ao DNPM cópia dos documentos acima mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento de tais documentos poderá configurar crime de desobediência. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pelo réu. Destarte, nomeio como peritos o Sr. Abel Correa Guimarães e o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com os endereços arquivados em Secretaria, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a realização da perícia, após o depósito de seus honorários, a serem efetivados pelo réu. Apresentem os Senhores Peritos a estimativa de seus honorários e compareçam em Secretaria para prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência às partes para manifestação pelo prazo de três dias sucessivos, oportunidade em que devem ser indicados assistentes técnicos e apresentados os quesitos. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0001244-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001244-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO DE MOURA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X JOSE AGUINALDO GALDINO DE CARVALHO(SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA) X JOAQUIM INACIO FILHO

Tendo em vista o teor da petição acostada à fl. 289 da defensora dativa designada à fl. 279, para representar o acusado José Aguinaldo Galdino de Carvalho, nomeio defensor dativo na pessoa Dr. Eduardo de Mattos Marcondes inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Int.

0002656-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002656-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 123.

0000550-91.2010.403.6121 (2010.61.21.000550-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE FERRAZ(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X SANDRO OLIVEIRA FROES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALEXANDRE FERRAZ e SANDRO OLIVEIRA FRÓES, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pois desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações em prejuízo da empresa TELEFÔNICA. A denúncia foi recebida no dia 03 de julho de 2007 (fl. 04). Consta na denúncia que, ao longo de algum tempo, durante interstício não determinado do ano de 2004 e que se estendeu até pelo menos a data de 6 de outubro do referido ano, no interior de sua moradia sita na Rua Projetada n.º 105, Bloco 45, apto. 01, Bairro Cecap, em Quiririm, nesta comarca, ALEXANDRE FERRAZ, qualificado a fls. 28, agindo em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, com o aproveitamento dos mesmos recursos e oportunidades, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações em prejuízo da empresa TELEFÔNICA, consiste na instalação e utilização de serviços telefônicos sub-reptícios e fraudulentos a terceiras pessoas, de forma a auferir lucro próprio mediante certa, reduzida e única contraprestação em dinheiro que por elas lhe era paga em detrimento dos valores operacionais (maiores e mensais) que seriam devidos pela bilhetagem de ligações da prestação de serviço à empresa cessionária citada, a quem causou considerável e indeterminado dano patrimonial. Os réus foram citados (fl. 371/373, 389/391) e apresentaram defesa prévia (fls. 386/387 e 463). ALEXANDRE FERRAZ e SANDRO OLIVEIRA FRÓES foram interrogados, respectivamente, às fls. 380/381 e 450/451. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 453/460 e 491/494) e pela defesa (fl. 520/524 e 536/538). O Parquet manifestou-se às fls. 574/575. Este Juízo ratificou os atos decisórios, nos termos da decisão de fls. 577 e 609. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 540/552, postulando a condenação dos réus ALEXANDRE FERRAZ e SANDRO OLIVEIRA FRÓES. A defesa de ALEXANDRE FERRAZ apresentou alegações finais às fls. 555/559 e 590, sustentando a improcedência da denúncia e requerendo sua absolvição. Em igual sentido foram às alegações finais do réu SANDRO OLIVEIRA FRÓES (fls. 561/564 e 603). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a natureza da infração objeto deste processo, consistente na utilização de central telefônica clandestina, verifico que tal conduta está prevista no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997, o que dispõe in verbis: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Disso se extrai a incontroversa necessidade de autorização, mediante permissão concedida pelo órgão competente, tanto para as atividades de telecomunicações propriamente ditas, como para que amadores possam utilizar tais serviços. O desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem a devida autorização constitui delito que se configura com a simples utilização do equipamento sem a observância da regulamentação específica, tratando-se de crime de mera conduta, não havendo a necessidade de apurar o efetivo prejuízo às telecomunicações, bastando o dano potencial decorrente da conduta delituosa. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, tendo em vista que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. Cumpre esclarecer, também, que o tipo penal em questão tem como pretensão nuclear coibir a instalação e a utilização de telecomunicações, sem a necessária autorização consubstanciada em ato administrativo de permissão conferido pelo órgão competente. Conclui-se, portanto, que para fins de configurar o delito sob análise, os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes. Passo a analisar o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16/01/1997. A materialidade delitiva restou comprovada pela prova documental acostada às fls. 08/10 (anotações dos supostos clientes das linhas de telefone clandestinas), às fls. 186/188 (planilha contendo a titularidade de assinantes da linha telefônica clandestina) e às fls. 136/149 (prova pericial feita nos aparelhos celulares, CPU, disquetes e CDs). Quanto à autoria, é caso de absolvição do réu Sandro Oliveira Fróes, posto que a acusação não produziu qualquer prova durante a instrução criminal capaz de apontar que o réu foi responsável pela prática do crime descrito na denúncia, tampouco demonstrou que houve dolo. Por outro viés, a autoria do réu ALEXANDRE FERRAZ restou indubitosa, diante das provas produzidas. Senão, vejamos. Têm-se as declarações das testemunhas de fls. 491/492 e 493/494, que são uníssonas no tocante a que Alexandre as abordava por meio de ligações telefônicas, identificando-se como funcionário da empresa Telefônica, oferecendo aquisição de linhas de telefone abaixo do custo de mercado. O elemento subjetivo do tipo - dolo genérico - presente na conduta do réu ALEXANDRE FERRAZ, na medida em que, de forma livre e voluntária, com o domínio final do fato, protagonizou o ilícito. O réu ALEXANDRE, ao ser interrogado em juízo (fl. 381), aduziu que trabalha fazendo manutenção de computadores. Já na fase inquisitorial (fl. 28), sustenta que os equipamentos de informática que possuía são para fins de comércio. O depoimento de fl. 189 do réu Sandro descreve os atos de ALEXANDRE no concernente à instalação das linhas telefônicas, bem como pedido de transferência para outro endereço ou até outra cidade. A perícia de fl. 142 constatou nos computadores apreendidos em poder do réu ALEXANDRE arquivos relacionados com programas para configuração e programação de telefones celulares (...); e na pasta Meus documentos, foi encontrada uma nova pasta, denominada Arquivos Salvos que continha outras pastas no seu interior, onde uma destas continha o arquivo denominado CPF tudo de fora, que era composto por 132 páginas

que continham um arquivo de nomes de pessoas, número de CPF de cada uma, login (nome de acesso) e a senha que permitia o acesso à assinatura de cada um, e também, a meios de acesso à parte administrativa de assinaturas do site <http://www.ioepa.com.br> (Imprensa Oficial do Estado do Pará), nesta parte do site, o visitante autorizado tinha acesso a ficha cadastral de todos os assinantes (nome, CPF, endereço, telefone etc). Assim, a prova colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório revela a efetiva e ativa conduta do réu no desenvolver das atividades criminosas em tela. Passo ao exame da dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. O réu não apresenta antecedentes criminais. Não há nada em desabono a sua personalidade e conduta social. Da mesma forma, os motivos, circunstâncias e consequências do delito não apresentam qualquer particularidade que mereça uma maior censura penal. Por fim, o comportamento da vítima restou prejudicado, motivo pelo qual fixo a pena base em 2 anos de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos de detenção. Quanto à pena de multa, entendo que a fixação de valor fixo no preceito secundário do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 é inconstitucional por violar o princípio constitucional da individualização da pena. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Assim, passo a fixar a pena de multa nos termos previstos na Parte Geral do Código Penal. Como é cediço, na aplicação da pena de multa, devem ser seguidas duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do artigo 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de detenção e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade do salário mínimo), de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e caput do art. 60 do mesmo estatuto legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu SANDRO OLIVEIRA FRÓES, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ALEXANDRE FERRAZ, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo nacional vigente. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por intermédio de guia própria em favor da União (artigo 16 da Lei n 11.457/2007). Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. P. R. I. C.

0000825-40.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VERA LUCIA RIBEIRO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.Int.

0000930-17.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE DA SILVA X VALDECIR DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 139, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Silvio César de Souza, OAB/SP.

145.960, com endereço conhecido da secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, bem como para manifestar-se nos termos do artigo 395 do CPP. Intimem-se.

0001326-91.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUEVERTON APARECIDO DE ALMEIDA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR)
I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de HUEVERTON APARECIDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 22 de dezembro de 2009 o réu foi flagrado por policiais militares guardando consigo uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de quarenta e duas pedras de substâncias entorpecentes conhecidas como crack e um celular da marca Motorola. A denúncia foi recebida no dia 15/02/2011 (fl. 71). O réu foi devidamente citado (fl. 80) e apresentou defesa preliminar às fls. 82/83. Durante a instrução criminal foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e interrogado o réu (fls. 99/105). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela absolvição do denunciado, tendo em vista que não restou configurado que o réu guardava a cédula falsa imbuído do elemento subjetivo do dolo, requisito indispensável para a caracterização do delito (fls. 113/117). A Defesa não apresentou alegações finais. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De fato, a prova produzida é débil, não oferecendo o mínimo de sustentáculo a um decreto condenatório. Sem dúvida, a materialidade delitiva encontra-se delineada, considerando o auto de apreensão de fl. 15 e o laudo documentoscópico às fls. 58/59 do caderno do Inquérito Policial, que atestaram a falsidade da nota apreendida (Inquérito Policial apensado). Entretanto, não há elementos comprobatórios firmes e coerentes que possam atestar a intenção dolosa do réu. O Sr. Jurandir Lima Gonçalves, policial militar presente no momento dos fatos, prestou depoimento arrolado como testemunha de acusação, tendo confirmado que o réu portava a nota falsa, não se recordando se haviam outras na posse dele. No interrogatório, o réu afirmou haver comprado o entorpecente para consumo próprio, tendo dado como pagamento duzentos reais e recebido uma nota de cinquenta reais de troco. Negou ter percebido que a nota era falsa. Desse modo, forçoso concluir que as afirmações do acusado não foram desautorizadas por qualquer elemento de prova. Não foram encontrados elementos nos autos que pudessem atestar com veemência que o réu tinha conhecimento da falsidade da nota apreendida. Por outro lado, não se pode fincar convencimento somente em prova extrajudicial para a edição de decreto condenatório, sem corroboração em Juízo, como ocorre no presente caso, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O conjunto probatório extrajudicial, ainda quando robusto, não é o bastante para o édito condenatório se não for confirmado em Juízo. Não é outra lição extraída de arestos do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, cujas ementas são do seguinte teor: O conjunto probatório extrajudicial não basta, por si só, à prolação de decreto condenatório, fazendo-se mister a tal desiderato que o mesmo encontre ressonância na instrução criminal (Revisão Criminal n.º 63.514, TACrimSP, Rel. Juiz AQUINO MACHADO) Condenar-se alguém com base unicamente no que se apurou em inquérito policial afronta o princípio constitucional do contraditório e da defesa ampla, dado que estão ausentes tais garantias no procedimento investigatório, peça meramente informativa, destinada apenas a autorizar o exercício da ação penal (RJDTACRIM 19/144-145) Diante desse quadro probatório inseguro, não se mostrando ao largo do contexto a versão apresentada na denúncia, não há como sustentar a condenação do réu. A condenação do réu, na hipótese, somente seria possível com base na mera suspeita. Entretanto, a mera suspeita, ou presunção diante de antecedente criminal, não é suficiente para sustentar decreto condenatório, pois para que condenação ocorra é exigível clareza de prova para se concluir acerca da autoria delitiva. Assim sendo, é de se aplicar o princípio do in dubio pro reo, absolvendo-se o réu da imputação que lhe foi feita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu HUEVERTON APARECIDO DE ALMEIDA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às expedições pertinentes e o SEDI às anotações necessárias. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observe que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002441-50.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALDAIZA DE SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X ALVARO FELIPE DE ALMEIDA X MAYCON WILLIANS MARCONDES DOS SANTOS
Tendo em vista que o Ministério Público Federal apreentou memoriais, intime-se a defea para fazê-lo no prazo legal.

0003607-20.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SANDRO DOS SANTOS CESAR(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, e determino o desentranhamento da Carta Precatória acostada à fl. 223/249 e sua juntada aos autos da ação penal de n.º 0001376-60.1999.403.6103, observadas as formalidades no tocante à certificação do ato nestes autos. Tendo em vista a renúncia do defensor

dativo designado à fl. 125, para representar o acusado Sandro dos Santos César, nomeio defensor dativo na pessoa Dr. Eduardo de Mattos Marcondes inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Ivan Hamzagic Mendes, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela vigente, fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência dos documentos acostados às fls. 221 e 254/255, em atendimento à determinação de fl. 216. Int.

0000944-64.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ANTONIO BOIDS DOS SANTOS X NOEL DIAS DE ANDRADE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)
Aceito a conclusão. Intimem-se os réus para que apresentem seus memoriais, observado o prazo legal. Int.

0002201-27.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X STELLA MARIS CELORA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Dê-se ciência a defesa da certidão de fls. 487 e 492 para que requeira o que entender necessário. Int.

0002956-51.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HOMERO SEBASTIAO CASTILHO(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)
Dê-se ciência às partes dos documentos acostados às fls. 1076/1149 e 1152/1153. Int.

0000809-18.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIANO SOUZA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FABIANO SOUZA SILVA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 04 de agosto de 2011, policiais civis em cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 747/2011, da 1ª Vara Criminal de Taubaté, surpreenderam o réu, que consciente e com livre propósito de sua vontade, guardava consigo, dentro de uma carteira que lhe pertencia, uma cédula contrafeita com valor de R\$ 100,00 (cem reais) e número de série A3845073859, o que em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 289, 1.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 01/03/2012 (fl. 42). O réu foi devidamente citado (fl. 65) e apresentou defesa preliminar às fls. 69/73. Durante a instrução criminal foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 104/106). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela absolvição do denunciado, tendo em vista que não restou configurado que o réu guardava a cédula falsa imbuído do elemento subjetivo do dolo, requisito indispensável para a caracterização do delito (fls. 111/117). A Defesa apresentou alegações finais às fls. 120/122, pugnando pela improcedência da denúncia, absolvendo-se o réu nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De fato, a prova produzida é débil, não oferecendo o mínimo de sustentáculo a um decreto condenatório. Sem dúvida, a materialidade delitiva encontra-se delineada, considerando o auto de apreensão de fl. 05 e o laudo de fls. 29/32, que atestaram a falsidade da nota apreendida. Entretanto, não há elementos comprobatórios firmes e coerentes que possam atestar a intenção dolosa do réu. Sob o crivo do contraditório tem-se o interrogatório do réu, que negou a autoria dos fatos a ele imputados; e a oitiva de testemunhas, que nada esclareceram sobre os fatos, de modo a elucidar se o réu tinha conhecimento da inautenticidade da cédula apreendida em seu poder. Assim, forçoso concluir que as afirmações do acusado não foram desautorizadas por qualquer elemento de prova. Não foram encontrados elementos nos autos que pudessem atestar com veemência que o réu tinha conhecimento da falsidade da nota apreendida. Por outro lado, não se pode fincar convencimento somente em prova extrajudicial para a edição de decreto condenatório, sem corroboração em Juízo, como ocorre no presente caso, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O conjunto probatório extrajudicial, ainda quando robusto, não é o bastante para o édito condenatório se não for confirmado em Juízo. Não é outra lição extraída de arestos do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, cujas ementas são do seguinte teor: O conjunto probatório extrajudicial não basta, por si só, à prolação de decreto condenatório, fazendo-se mister a tal desiderato que o mesmo encontre ressonância na instrução criminal (Revisão Criminal n.º 63.514, TACrimSP, Rel. Juiz AQUINO MACHADO) Condenar-se alguém com base unicamente no que se apurou em inquérito policial afronta o princípio constitucional do contraditório e da defesa ampla, dado que estão ausentes tais garantias no procedimento investigatório, peça meramente informativa, destinada apenas a autorizar o exercício da ação penal (RJDTACRIM 19/144-145) Diante desse quadro probatório inseguro, não se mostrando ao largo do contexto a versão apresentada na denúncia, não há como sustentar a condenação do réu. A condenação do réu, na hipótese, somente seria possível com base na mera suspeita. Entretanto, a mera suspeita, ou presunção diante de antecedente criminal, não é suficiente para sustentar decreto

condenatório, pois para que condenação ocorra é exigível clareza de prova para se concluir acerca da autoria delitiva. Assim sendo, é de se aplicar o princípio do in dubio pro reo, absolvendo-se o réu da imputação que lhe foi feita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu FABIANO SOUZA SILVA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo constante da tabela. Transitada em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas (fl. 32), em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002435-72.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
TENDO EM VISTA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APRESENTOU MEMORIAIS, INTIME-SE A DEFEA PARA FAZÊ-LO NO PRAZO LEGAL.

0001518-19.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SUELEN CRISTINA DE JESUS LIMA SILVA
Tendo em vista a certidão de fls. 82, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB/SP. 277.217, com endereço conhecido da secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, bem como para manifestar-se nos termos do artigo 395 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-45.2013.403.6121 - SANTANA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e do ex-empregador do Sr. Silvio Mario Silva (endereço à fl. 28). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, no caso, a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do seu óbito. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 163.049.885-5. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da mencionada audiência. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002550-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002550-1) - GENI MESQUITA DOS SANTOS X RAQUEL MESQUITA DOS SANTOS X MONICA MESQUITA DOS SANTOS X SUZANA MESQUITA DOS SANTOS (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fls. 69/74: Manifeste-se a parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

000208-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000208-0) - JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA X ISABEL RODRIGUES DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES FATIMA DA SILVA

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004491-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004491-7) - JOAO VAZ DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento, na contagem do período contributivo, do intervalo em que alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, qual seja, de 01.10.1965 a 31.08.1979, no sítio Várzea Comprida, pertencente ao pai do demandante (fls. 02/52).Designada audiência (fls. 54/55).Suspensão o trâmite processual para que a parte autora formulasse pedido no âmbito administrativo (fls. 68/70).Marcada nova audiência (fls. 78/79).Cópia do processo administrativo às fls. 85/92.Realizada a inquirição do autor e das testemunhas (fls. 93/97).O INSS ofereceu memoriais às fls. 98/99 e juntou documentos (fls. 100/107), alegando que a parte demandante não instruiu o processo administrativo com o mínimo de prova necessária, faltando com a boa-fé objetiva, por isso requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito. Requereu, na eventualidade de procedência da pretensão autoral, a fixação do termo inicial do benefício na data da conclusão da instrução.A parte demandante, por sua vez, promoveu a juntada de cópia da CTPS (fls. 109/116).Relatados, decido.Sobre a nova documentação trazida pela parte autora (cópia de CTPS), juntada aos autos em 28/01/2013 (fl. 109), o INSS não teve oportunidade de se manifestar, porque a carga dos autos, pelo representante judicial da Autarquia, foi feita em momento anterior (20/11/2012), conforme fl. 108.Consoante doutrina e jurisprudência, o contraditório abrange a garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (fatos, provas, questões) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão .Dessa maneira, e considerando o disposto no art. 398 do Código de Processo Civil , manifeste-se o INSS, em 5(cinco) dias, sobre os novos documentos juntados pela outra parte, em especial se tem interesse em formular proposta de transação judicial, haja vista que, conforme se depreende de seus memoriais (fls. 98/99), aparentemente não houve questionamento do mérito da pretensão autoral em si (direito à prestação previdenciária), a não ser a data do início do benefício postulado e a questão da não-incidência de juros moratórios e verba honorária na espécie.Int.

0003347-40.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO TUNIN(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003682-59.2010.403.6121 - SEBASTIAO NASCIMENTO TRINDADE DA FONSECA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001360-32.2011.403.6121 - MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a testemunha Sérgio Olines de Faria, para que compareça à audiência designada.Aguarde-se deliberação em audiência acerca da necessidade de oitiva da testemunha Denis Roberto Garcez.Cumpra-se e intimem-se.

0002288-80.2011.403.6121 - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o autor é militar, officie-se ao Comando da Escola de Educação Física da Polícia Militar - São Paulo, requisitando o comparecimento do referido militar à audiência designada, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se.

0002299-12.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP137232 - ADILSON DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0003348-88.2011.403.6121 - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000754-67.2012.403.6121 - FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EDISON DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001522-90.2012.403.6121 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002500-67.2012.403.6121 - LIDIA CLARO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002896-44.2012.403.6121 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002976-08.2012.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003070-53.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003402-20.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-49.2005.403.6121 (2005.61.21.003306-9)) ALDA DE MACEDO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003494-95.2012.403.6121 - ANTONIO LUIS DE SOUSA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fls. 36/41: Manifeste-se a parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003522-63.2012.403.6121 - DAGNALDO DE SOUZA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003532-10.2012.403.6121 - ROSA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 150/151, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 160/167 no prazo de 5 (cinco) dias.

0003571-07.2012.403.6121 - DALMIR DA CONCEICAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP18508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada.Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0003608-34.2012.403.6121 - CESAR DUARTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003620-48.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fls. 36/41: Manifeste-se a parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003623-03.2012.403.6121 - PAULO GONCALVES GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003640-39.2012.403.6121 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003765-07.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003767-74.2012.403.6121 - BENEDITO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003773-81.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003802-34.2012.403.6121 - JOSE PEDRO DE SOUSA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003822-25.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003859-52.2012.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004064-81.2012.403.6121 - ANA KELLY DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 174, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0004106-33.2012.403.6121 - DARCI DONIZETE CASTRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004240-60.2012.403.6121 - REGINA DE FATIMA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004290-86.2012.403.6121 - CELIA VIANA CARVALHO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004294-26.2012.403.6121 - JORGE MARQUES CURSINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004305-55.2012.403.6121 - MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X PRESERVA ENGENHARIA LTDA

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000200-98.2013.403.6121 - FABIO CAMARGO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000240-80.2013.403.6121 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000255-49.2013.403.6121 - WALTER APARECIDO ANGELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000258-04.2013.403.6121 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000513-59.2013.403.6121 - JAIR PATRICIO DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000515-29.2013.403.6121 - NATANAEL DE CAMPOS ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000569-92.2013.403.6121 - BENEDITO IRINEU PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em

cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000630-50.2013.403.6121 - IRINEU MOREIRA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001178-75.2013.403.6121 - SHIRLEY MARA PIRES BARBOSA(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004133-16.2012.403.6121 - WELLITON BATISTA DA COSTA(SP186981 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE SOUSA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada.

Expediente Nº 825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006667-16.2001.403.6121 (2001.61.21.006667-7) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao despacho de fl. 559, dê-se ciência às partes dos documentos/petição (fls. 563/564).

0004219-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004219-0) - IRANI MOREIRA RODRIGUES X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRANI MOREIRA RODRIGUES E OUTROS contra a sentença de fls. 810/814, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Em resumo, requerem os Embargantes que sejam acolhidos os presentes embargos para o fim de esclarecer a questão do não julgamento dos pedidos já que o acolhimento de um pedido não depende do acolhimento ou da rejeição de outros e, também, o fato de que não há como os autores discutirem o contrato de financiamento com cobertura do FCVS na modalidade de apólice pública na Justiça Estadual tendo em vista a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal na lide, o fazem na forma do artigo 535, incisos I, do Código de Processo Civil, ficando desde já prequestionadas as matérias acima ventiladas para efeitos recursais. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 819/824. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-37.2004.403.6121 (2004.61.21.001091-0) - PRO IMAGEM LTDA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO E SP169362 - JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 215/217. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 213, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000005-21.2010.403.6121 (2010.61.21.000005-9) - MARCIA MARISILDA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 92/94.

0001785-59.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.168/174: Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, dê-se vista a parte autora para manifestação. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0003075-12.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE FARIA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No caso em apreço, verifico que o amparo assistencial foi indeferido, diante da constatação de que a renda mensal per capita é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 14). No que tange ao requisito da deficiência, observo que o autor possui atualmente 44 anos de idade, apresentando descolamento de retina, hemorragia vítrea e visão monocular. Concluiu o expert: trata-se de homem de 43 anos, trabalhava como almoxarife, demitido em 2003, vendia pamonha, e, em abril de 2008 refere descolamento de retina, e encaminhado para São Paulo, onde segundo relatório, teve primeiro atendimento em 2/7/2008, e tratamento cirúrgico no olho direito, sem nenhuma referência de tratamento no olho esquerdo que é cego (cegueira antiga?). Conseguiu evitar a perda da visão no olho direito, consegue ler textos com letras médias e grandes, mas não pequenas, com óculos, tem restrição para pegar pesos, para diminuir o risco de novos episódios de descolamento de retina. O fator de risco para esse problema é o diabetes mellitus que cuida há 25 anos, e que não gera restrição per si. - fl. 47. O laudo médico atesta que a doença da parte autora é insuscetível de recuperação, não havendo possibilidade de melhora, sendo que a doença a impede de exercer sua atividade laborativa (almoxarife), bem como de exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado - quesitos 9 e 19 do laudo médico - fl. 46. Diante deste conjunto de provas, muito embora o perito declare ser incapacidade parcial e

permanente, entendendo se tratar de caso de concessão de benefício assistencial ao deficiente, pois caracterizado o impedimento de longo prazo, ou seja, a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.214/07, com as alterações do Decreto nº 7.617/11. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. De outro, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a parte autora vive na companhia de seus pais, e que a sustentabilidade da família provem atualmente pela aposentadoria do seu genitor e algumas vezes de doações de seus irmãos. O valor das despesas sempre ultrapassa o valor da receita pois as medicações usadas muitas vezes não tem na rede municipal e a família tem que comprar, pois não podem ficar sem medicação devido a gravidade da doença do autor e se seus genitores- item IX - fl. 52 do relatório socioeconômico. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) JOSE PEDRO DE FARIA, NIT.: 1.233.508.293-2, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 109.711.668-97 e do RG 20.606.725-2, filho de José Osny de Faria e Maria da Graça Faria, endereço Rua Fausto Pinto Botelho Neto, nº 178 - Parque Três Marias - Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão que determinou realização de perícia médica por seus próprios fundamentos. 2. Consoante alegado na exordial, o autor apresenta problema de saúde mental, tendo sido, inclusive, declarada sua incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil na ação de interdição nº 0027802-58.2011.8.26.0625 (fls.255/256). Dessa forma, regularize a parte autora sua representação processual, pois, nos termos do art. 654 do CPC, apenas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular. 3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes. Em seguida, ao Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0002182-84.2012.403.6121 - OSEIAS LIMA NOGUEIRA - INCAPAZ X SAMUEL NOGUEIRA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o despacho de fls. 31/32 citando-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004182-57.2012.403.6121 - MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora comprovou o requisito idade, pois possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 01/01/1947 - fl. 18 dos autos). De outro, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a autora vive na companhia permanente de seu esposo, que percebe benefício previdenciário de auxílio-doença no valor de R\$ 678,00, conforme relatado e de acordo com a consulta ao sistema CNIS de Previdência Social realizada por este Juízo, cuja juntada determino - um salário mínimo, o qual deve ser excluído para fins de contagem por interpretação extensiva do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso. Nesse sentido:(...) O Supremo Tribunal Federal se ateve a considerar válido o critério de aferição de miserabilidade adotado pelo artigo 20, 3, da Lei n 8.742/1993, sem impedir que a pobreza seja avaliada de acordo com as circunstâncias de cada caso; 2. Interpretando-se extensivamente o artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente (...). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876985, Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJF3 CJ1

DATA:26/10/2010 PÁGINA: 473). Assim, constatada a miserabilidade em que vive a autora e sua família pela perícia social, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA, NIT.: 1.681.811.628-1, brasileira, casada, portadora do CPF nº 109.819.178-10 e do RG 21.788.143, filha de Maria Benedita Moreira, endereço Rua Campos do Jordão, nº 50 - Bom Sucesso - Pindamonhangaba/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003593-85.2013.403.6103 - REINALDO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP279684 - SUELEN CAMILA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por REINALDO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho. É o relato do processado. DECIDO.O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme documentação trazida aos autos (CAT - fls. 10 e fls. 13/17). Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-

DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0000448-64.2013.403.6121 - ISAQUE DOS SANTOS CASTILHO - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CASTILHO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que consta do CNIS eventual atividade laboral do recluso Marcelo Marcondes de Castilho, no mês de janeiro de 2013, diga a parte autora se ele ainda se encontra detido, trazendo aos autos certidão atualizada de recolhimento prisional. Prazo de vinte dias. Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal, junte-se aos autos extrato do CNIS, onde consta a data de admissão e demissão referente ao vínculo com a empresa Funcional Consultoria em Recursos Humanos Ltda. EPP.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000575-02.2013.403.6121 - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.39/46

0000830-57.2013.403.6121 - ORLANDA GONCALVES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 51/53 e 54/61, verifico que não está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o

pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000831-42.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo juntado às fls. 57/61, restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa idosa e não tem condições de trabalhar e prover a própria subsistência. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação, no prazo de quarenta e cinco dias, do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES, NIT.: 1.687.129.862-3, brasileira, viúva, portadora do CPF 144.606.868-48 e do RG 22.381.754-5, filha de Urias Florentino e Geralda Vicente, endereço rua Estrada Itapecerica, nº 680 - Bairro Itapecerica- Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001721-78.2013.403.6121 - EDISON BUENO DOS SANTOS(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a designação de fl. 404, determinada pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, aceito a conclusão aberta em 25 de junho de 2013 (fl. 405) e revogo as decisões anteriores, particularmente a de fl. 398. Inicialmente, tendo em vista os documentos (pessoais e profissionais) juntados aos autos, bem como o pedido expresso formulado pela parte autora, decreto o sigilo processual (sigilo de documentos) dos autos. Efetue a Secretaria a averbação no sistema e na autuação, procedendo com as anotações de praxe. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação e como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada para cumprimento perante a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1(A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). DESPACHO DE FLS. 398, 399, 401 E 402: Defiro o pedido de sigilo de justiça formulado (fl. 24), tendo em vista os documentos juntados. Anote-se. Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int. DESPACHO DE 12.06.2013: 1. Chamo o feito à ordem. 2. Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar a presente ação de procedimento ordinário, sendo que as razões da suspeição estão contidas no ofício reservado n. 29/2013, nos termos do que determina o Comunicado Geral n. 01/2009, do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.3. Quanto ao despacho de fl. 398, trata-se de ato despido de caráter decisório, ao contrário configura ato de mero impulso ou movimentação processual limiar. Entretanto, caberá a(à) juiz(a) designado ratificar ou retificar tal despacho inicial.DESPACHO DE 13.06.2013: No dia 12 de junho de 2013 fui designada pelo Exmo. Sr. Presidente dos Conselhos de Administração e Justiça para atuar nos presentes autos. Contudo, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar a presente ação, sendo que as razões de suspeição estão contidas no ofício reservado n. 30/2013, conforme determina o Comunicado Geral n. 01/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.DESPACHO DE 17.06.2013: No dia 14 de junho de 2013 fui designada pelo Exmo. Sr. Presidente dos Conselhos de Administração e Justiça para atuar nos presentes autos. Contudo, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar a presente ação, sendo que as razões de suspeição estão contidas no ofício reservado n. 34/2013, conforme determina o Comunicado Geral n. 01/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

0001917-48.2013.403.6121 - WAGNER EDUARDO DA SILVA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ocorrência de erro material constante da decisão liminar proferida às fls. 20, onde deveria constar se tratar de contrato de crédito consignado, corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.Assim, onde se lê: A parte demandante, como se observa às fls. 11/14, juntou tão somente a cópia do contrato de compra e venda do imóvel em questão, sendo ônus que lhe compete trazer provas do alegado, nos termos dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil....Leia-se:A parte demandante, como se observa às fls. 11/14, juntou tão somente a cópia do contrato de crédito consignado em questão, sendo ônus que lhe compete trazer provas do alegado, nos termos dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil....Mantenho, no mais, a decisão proferida às fls. 20, nos seus exatos termos.Int.

0002054-30.2013.403.6121 - WALDEMIR RIBEIRO JUNIOR - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor acima nominado pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Alega que o benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado WALDEMIR RIBEIRO era superior ao previsto na legislação. Sustenta, todavia, que o valor da última remuneração se deu em virtude de rescisão do contrato de trabalho do segurado.Relatados, decido.O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.No caso dos autos, consoante o documento de fls. 27/28, o segurado foi recolhido no estabelecimento prisional em 03/07/2012. Todavia, a petição inicial não veio instruída com cópias de documentos que permitam constatar o real valor do último salário do segurado.Aparentemente, a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 26) revela que seu último vínculo empregatício, junto à empresa PINESE VIEIRA ENGENHARIA LTDA, conteria remuneração superior à prevista legalmente para a concessão do benefício (considerado o valor da remuneração por hora), todavia é necessária instrução probatória para análise exata do valor do salário-de-contribuição do segurado. Não existe, assim, prova convincente para o deferimento da antecipação de tutela.O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98. Rezam os citados preceptivos:CF/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono a seguir a notícia veiculada em seu site (www.stf.jus.br):Quarta-feira, 25 de Março de 2009 Supremo estabelece que renda de segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão Por 7 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (25) que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O benefício está previsto na Constituição Federal e é concedido aos dependentes de segurados do INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] que se encontrem presos e, atualmente, tenham renda de até R\$ 752,12.A matéria foi discutida por meio de dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413) interpostos pelo INSS

contra decisões judiciais que entenderam que a renda dos dependentes deveria servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Somente os ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello concordaram com essa interpretação. Os demais ministros votaram favoravelmente à tese do INSS, segundo a qual o benefício previdenciário deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. O ministro Joaquim Barbosa não participou do julgamento. A decisão tem repercussão geral, ou seja, deve ser aplicada pelas demais instâncias do Judiciário e alcança uma população carcerária de aproximadamente 450 mil presos. Uma das sentenças judiciais reformadas nesta tarde tomou como base súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais que determina que a renda dos dependentes, e não a dos segurados, deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Segundo o INSS, se esse entendimento fosse aplicado nacionalmente, o impacto financeiro anual ficaria em torno de R\$ 1 bilhão. Atualmente, o pagamento de auxílio-reclusão no país está em torno de R\$ 160 milhões por ano. Baixa renda O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda. O ministro Ricardo Lewandowski, relator dos processos e que teve o voto seguido pela maioria dos ministros, afirmou que basta uma leitura superficial do dispositivo constitucional para concluir que o Estado tem o dever de pagar o benefício aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Ele acrescentou que, desde a redação original do dispositivo, alterado em 1998 por meio da Emenda Constitucional 20 (constituinte derivado), o requisito da baixa renda ligava-se ao segurado e não aos dependentes. O constituinte derivado buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não o estendendo a qualquer detento, independentemente da renda auferida por este, quiçá como medida de contenção de gastos, avaliou. Para ele, se o critério fosse a renda dos dependentes seriam criadas distorções indesejáveis. Por exemplo, fariam jus ao benefício todas as famílias de presos segurados com dependentes menores de 14 anos, proibidos legalmente de trabalhar. Peluso contra-argumentou que o benefício se destina à sobrevivência dos dependentes e, por isso, o que deve ser verificado para a concessão é a renda familiar. Se o segurado tiver baixa renda, mas seus dependentes não necessitem de auxílio nenhum, o benefício perde a razão de ser, ponderou. O ministro Marco Aurélio, que seguiu a maioria, afirmou que o legislador fixou como parâmetro o valor do salário do segurado que tenha dependentes. Ele também classificou o benefício de extravagante, já que seu teto é maior do que o salário mínimo, que é de R\$ 465,00. Fico a imaginar a sociedade brasileira apenada, que é quem paga a conta, ironizou. Sendo assim, apesar de, anteriormente, ter se pronunciado em sentido diverso ao entendimento da maioria dos eminentes Ministros do e. STF sobre o tema, tal posicionamento está superado pela citada decisão da Suprema Corte, a qual deve ser prestigiada, a fim de evitar interpretações e decisões divergentes sobre a matéria e assegurar, dessa forma, a segurança jurídica. Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, 407/2011 e 02/2012: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 Desse modo, consoante fundamentado acima, aparentemente o valor do último salário de contribuição do segurado, qual seja R\$ 1.168,20, é superior ao máximo da legislação vigente, conforme tabela acima. Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-49.2013.403.6121 - MARIA CELIA DO CARMO FRANCA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a

mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002234-46.2013.403.6121 - MARIA DE LURDES DAMACENO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social

com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Para a perícia médica nomeie o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002269-06.2013.403.6121 - JOAO JUSTINO PEREIRA NETO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais.2. Outrossim, regularize a sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere ao subscritor do documento de fls. 11, poderes para representar a parte autora no presente feito.3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (aposentadoria por idade rural).4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.5. Após regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.6. Int.

0002280-35.2013.403.6121 - MARIA ONILDA LOPES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie o autor a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para especificar qual benefício pretendido em sede de antecipação de tutela e provimento final: auxílio doença, pensão por morte e/ou LOAS. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo dos benefícios pleiteados nos autos (pensão por morte previdenciária/ auxílio-doença/ benefício assistencial).3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.4. Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Int.

0002281-20.2013.403.6121 - CECILIA DOS SANTOS SALVADOR(SP319301 - KENEA CHIARADIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 22.11.1944 - fl. 12). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002283-87.2013.403.6121 - MARIA MARDA ARAUJO DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A

autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002286-42.2013.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte

do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002298-56.2013.403.6121 - SYLVIO FERNANDO VEIGA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/02/2013 (data do requerimento administrativo). Juntou documentos às fls. 14/52. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições

exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício pleiteado nos autos, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se com urgência. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000068-22.2005.403.6121 (2005.61.21.000068-4) - MARTHA SUELY JULIETI HELIOTROPIO DE MATOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 110/112. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 107/108, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002127-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002127-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo INSS à(s) fl(s). 38/40. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 25 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 36, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilidade de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não

havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor do INSS, conforme orientação e códigos de recolhimento que deverão ser fornecidos pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se e Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003909-78.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-54.2012.403.6121) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X BENEDITA HILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SOBRINHO DOS SANTOS X MARILZA PEREIRA JANJACOMO DA SILVA X ROSANA CORREA GOMES ALEXANDRINO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP opõe Exceção de Incompetência em face da ação ordinária movida por BENEDITA HILDA DA SILVA, MARIA APARECIDA SOBRINHO DOS SANTOS, MARILZA PEREIRA JANJACOMO DA SILVA E ROSANA CORREA GOMES ALEXANDRINO (Autos nº 0001699-54.2012.403.6121), sustentando que deve ser declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetendo-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, em razão de ser este o domicílio do réu. Resposta da excepta às fls. 07/08, requerendo a rejeição da ação. Passo a decidir. Revendo posicionamento anterior, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, curvo-me ao entendimento atual e pacífico do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em debate, para o fim de determinar que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200902254373, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1168429, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 01/07/2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O IBAMA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. A competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, na qual se discute obrigação legal, é do foro da sua sede, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o IBAMA foi demandado em local em que não possui representação (Município de Santo Ângelo/RS), devendo o feito ser deslocado para a Seção Judiciária de Porto Alegre, onde possui sede regional, conforme requerido na Exceção de Incompetência. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 200802309091, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1099687, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 31/08/2009). No presente caso, inexistente sucursal/agência do Conselho Regional de Enfermagem no âmbito da competência deste juízo, razão pela qual, nos termos do entendimento jurisprudencial acima colacionado, que adoto como razão de decidir, a ação deve ser processada e julgada perante uma das varas federais cíveis de São José dos Campos. Pelo exposto, ACOLHO a presente Exceção para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se todos os autos conexos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São José dos Campos/SP, considerando o disposto no art. 102 do CPC. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

Expediente Nº 838

USUCAPIAO

0001339-90.2010.403.6121 - CLAUDEMIR DOMICIANO X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS DOMICIANO X CLAUDINEI DOMICIANO X MARIA APARECIDA DE MELLO DOMICIANO X SANDRA REGINA DOMICIANO MAIA X NELSON MOTA MAIA X IEDA MARIA DOMICIANO X JOEL FLORENCIO DOS SANTOS X SUELI MARA DOMICIANO X EUNICE DOMICIANO MONTEIRO X SEBASTIAO INACIO MONTEIRO X DENISE APARECIDA DOMICIANO X GERALDO BRUNHARI X CARLOS ALBERTO DOMICIANO X CLEUZA MARIA DOMICIANO MAIA X ANTONIO MOTA MAIA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o autor para comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de retirar uma via do edital e providenciar sua

publicação nos jornais de circulação local, dentro do prazo estabelecido pelo art. 232, III, do CPC. Prazo do edital: 20 (vinte) dias, conforme art. 232, IV. Publique-se.

0003003-59.2010.403.6121 - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de retirar uma via do edital e providenciar sua publicação nos jornais de circulação local, dentro do prazo estabelecido pelo art. 232, III, do CPC. Prazo do edital: 20 (vinte) dias, conforme art. 232, IV. Publique-se.

MONITORIA

0001269-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROQUE LUIS FRANCISCO FILHO
Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/09/2013, às 14h30min. Int.

ACAO POPULAR

0000008-05.2012.403.6121 - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(PR033079 - KARLLA MARIA MARTINI)
Recebo a apelação do autor (fls.1611/1630) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos apelados para que ofereçam as contrarrazões da apelação interposta. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003233-33.2012.403.6121 - XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Cuida-se de embargos de declaração opostos por XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI contra a r. sentença de fls. 127/130 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Em resumo, sustenta o Embargante omissão da sentença quanto ao tópico relativo ao débito apresentado pelo Instituto... (fls. 133/134). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 133/134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004218-02.2012.403.6121 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas e sobre férias indenizadas em pecúnia (fls. 936/937). Em resumo, sustenta a parte embargante que há omissão na sentença fls. 936/937, na qual houve omissão acerca da não incidência sobre

férias gozadas e sobre o fundamento de direito inerente à referibilidade; e, decisão extra-petita quanto às férias indenizadas e férias em pecúnia; omissão quanto às demais contribuições que incidem sobre a folha de salários(sistema S); omissão contradição quanto a compensação; contradição quanto às Súmulas do STF (nºs 269 e 271).Após esse breve relato, decido.Recebo os embargos de declaração para apreciação, tendo em vista sua tempestividade.Acolho em parte os embargos de fls. 936/937, para o efeito de apreciar o pedido acerca da não incidência sobre férias gozadas; e de reconhecer decisão extra-petita no que se refere às férias indenizadas e férias em pecúnia, nos seguintes termos:1) FÉRIAS GOZADAS: A importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (STJ, REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008).O E. TRF da 3ª Região tem decidido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO ÚNICO. E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. V - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial. VI - O salário-maternidade, as horas extras e o banco de horas pago na rescisão, além das ajudas prêmios e gratificações e bônus pago na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. VII - As férias indenizadas ou férias não gozadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e abono único representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VIII- Incide a contribuição no tocante às férias usufruídas, posto que possuem natureza salarial. IX - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. X - Agravo legal não provido. (AMS 00218377620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) 2. Quanto à decisão extra-petita no que se refere às férias indenizadas e férias em pecúnia, acolho os embargos e a preliminar da autoridade impetrada, para reconsiderar a sentença de fls. 936/937, no que se refere aos efeitos da decisão às férias indenizadas e férias em pecúnia, por não constituírem objeto do presente mandamus (CPC, arts. 128 c.c. 460).3. No que diz respeito ao fundamento de direito inerente à referibilidade, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.Nesse sentido:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da

decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos)Assim, neste tópico, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão liminar prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas nesse particular (item 3 desta decisão).4. Outrossim, cabe a seguinte correção do erro material, da sentença, nos termos do 463, I, do CPC, quando este juiz faz menção às Súmulas 269 e 271 do STJ, as quais, na realidade, são as Súmulas 269 e 271 do STF. Aliás, pela própria redação da sentença o erro material fica evidente e não traz nenhum prejuízo à compreensão do ato.No mais, a sentença de fls. 936/937 deverá ser mantida em sua fundamentação.CONCLUSÃO Por tal razão, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 947/958, para o efeito de DENEGAR A ORDEM, na forma da fundamentação acima. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a da denegação da ordem e da cassação da liminar, para ciência e providências cabíveis.P. R. I. O.

0000245-05.2013.403.6121 - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. contra a r.sentença de fls. 270/273 que concedeu a segurança, confirmando a liminar para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre remessas de pagamento ao exterior realizadas pela impetrante para a empresa TOTAL RAFFINAGE MARKETING, situada na França.Em resumo, sustenta o Embargante que conforme foi sentenciado o crédito tributário em questão permanecerá suspenso mesmo após o trânsito em julgado, quando deveria ter sido reconhecido o direito ao não recolhimento do imposto por ocasião das remessas para pagamento das faturas atreladas aos referidos contratos.Sustentou também, que a sentença proferida não enfrentou a questão sobre o reconhecimento de seu direito ao não recolhimento do IRRF em virtude da realização de qualquer remessa ao exterior (fls. 282/289).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 282/289. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-68.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP186759E - GABRIELLI KORINA VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BLASPINT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. contra a sentença de fls. 367/369 que concedeu parcialmente a segurança.Em resumo, sustenta o Embargante a omissão quanto às demais contribuições que incidem sobre a folha de salários (SAT / Sistema S); omissão / contradição quanto ao direito à compensação tributária (fls. 382/388).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o

jugador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Somente cabe a seguinte correção do erro material, da sentença, nos termos do 463, I, do CPC, quando este juiz faz menção às Súmulas 269 e 271 do STJ, as quais, na realidade, são as Súmulas 269 e 271 do STF. Aliás, pela própria redação da sentença o erro material fica evidente e não traz nenhum prejuízo à compreensão do ato. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 382/388, ressalvada a correção no que concerne às Súmulas 269 e 271 do STF, conforme acima explicitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-93.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A (SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando concessão de liminar para o efeito de fazer com que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP n°s 19468.35870.180412.1.1.10-4204 e 04950.47206.180412.1.1.11-9776), alegando o decurso do prazo de 360 dias previsto na Lei n° 11.457/07 (art. 24). Petição inicial, veio instruída com documentos (fls. 02/98). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise da petição inicial apresentada e do termo de prevenção de fls. 99/102 verifico que consta o processo n° 0002293-68.2012.403.6121 (que tramitou perante este Juízo, tendo ocorrido o trânsito em julgado), o qual teve por objeto a mesma matéria que versa os presentes autos, qual seja, que a autoridade impetrada analise seu pedido administrativo de ressarcimento de tributos protocolados no dia 18/04/2012 (PER/DCOMP n°s 19468.35870.180412.1.1.10-4204 e 04950.47206.180412.1.1.11-9776). Logo, o presente processo há de ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Deveras, na ação proposta anteriormente perante este Juízo, a pretensão do impetrante foi julgada improcedente, com a denegação da ordem. Sendo assim, a pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que negou o direito pleiteado pelo autor. Noutros termos, não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos da fundamentação acima. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n° 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e n° 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001974-66.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA (SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Pretende o requerente a reanálise de seu pedido liminar, trazendo aos autos nova documentação referente à designação de Segundo leilão para o dia 04.07.2013 (fls. 41/44), decorrente de prestações atrasadas referente ao contrato de compra e venda de imóvel. 2) INDEFIRO o pedido de concessão liminar, tendo em vista que não há nos autos elementos que justifiquem a suspensão dos efeitos do leilão ou impeçam que o atual proprietário venda o imóvel a terceiros, notadamente por se tratar de efeito legal inerente ao domínio. No mais, a conduta da ré é absolutamente correta, sendo totalmente descabida a alegação da parte autora de que seria prejudicada com a venda do imóvel, não fazendo prova da recusa da CEF em receber valor de quitação ou qualquer óbice para pagamento. Além disso, a legislação que rege a execução extrajudicial estabelece que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito (art. 34 do DL 70/66), situação que por se tratar de um direito do mutuário devedor independe de qualquer autorização judicial para ser exercitado. Assim, se o objetivo real da Requerente for saldar o débito com a Requerida, deverá realizá-lo junto ao agente financeiro. Quanto à questão envolvendo a possibilidade do credor proceder à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, fixou entendimento pela constitucionalidade do Decreto Lei

nº 70/66 , posicionamento adotado por este juízo. Assim, nessa fase de cognição superficial não é possível verificar qualquer falha no processo de execução. Sem prejuízo do decidido, traga a parte requerente aos autos cópia da certidão atualizada do C.R.I.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001756-9) - PAULO DOMINGOS CUSIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Pedro Mudrey Basan, OAB/SP 24.506, do desarquivamento dos autos. Concedo vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001382-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001382-6) - SIDNEY DE JESUS DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDNEY DE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Ciência ao Dr. Marício De Lício Espinaço, OAB/SP 205.914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-80.2004.403.6122 (2004.61.22.001172-8) - ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA S/S LTDA - OPA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA S/S LTDA - OPA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5) - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000850-50.2010.403.6122 - JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000520-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000520-1) - KAZUE KOGA X HELENA KIOMI KOGA TERAMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KAZUE KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2971

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000376-68.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7)) HOROZINA RIBEIRO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Processo nº 0000376-68.2013.403.6124. Embargante: Horozina Ribeiro. Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Embargos de Terceiro (Classe 79). Decisão Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por Horozina Ribeiro, visando à obtenção de provimento judicial que determine o desbloqueio do valor de R\$ 16.831,79, que se encontrava depositado na sua conta poupança nº 60.003372-1, agência 3780, do Banco Santander S/A nº 033, ou a sua restituição em caso de ter sido depositado em conta judicial. Busca, ainda, a suspensão do andamento do processo executivo fiscal nº 0002148-13.2006.403.6124 quanto ao(à) bloqueio/penhora do dinheiro aqui questionado (art. 1.052 do CPC). Requer, ao final, a procedência dos embargos de terceiro interpostos, tornando definitiva a liminar, para determinar o desbloqueio da quantia acima, com o cômputo de eventuais correções caso tenha sido objeto de depósito judicial, restituindo, de forma definitiva, a posse do dinheiro em favor da embargante. Explica a embargante que a conta em que houve o bloqueio do numerário é movimentada exclusivamente por ela, dizendo-se a única titular da conta corrente nº 3780.01.01333-5, que afirma ser vinculada à já mencionada conta poupança. Esclarece que o executado Olímpio de Araújo Ribeiro manteve a titularidade conjunta das citadas contas bancárias até o dia 08/08/2011, quando então se retirou, passando toda e qualquer movimentação bancária a ser feita unicamente pela embargante. Sustenta que recebe dois benefícios previdenciários e aluguéis de dois imóveis residenciais e que, para dar maior rentabilidade, transferia o valor que conseguia economizar para a conta poupança indicada, pertencendo-lhe todo o dinheiro nela existente. Causa-lhe estranheza, aliás, a irregularidade praticada pelo banco, pois, se o executado foi excluído da movimentação bancária da conta principal, não é crível que o seu cadastro esteja ativo na conta poupança, que é vinculada e atrelada àquela. Por fim, alega a impenhorabilidade do valor bloqueado. Com a inicial, junta diversos documentos. Houve determinação para que a embargante apresentasse os extratos individualizados das contas corrente e poupança referentes aos meses de julho de 2012 a março de 2013, bem como para que a Secretaria certificasse a interposição dos presentes nos autos da Execução Fiscal. Esta providência restou cumprida (fl. 119 verso), enquanto que, no tocante àquela, salientou a embargante que os extratos já se encontravam nos autos. É o relatório do necessário. Decido. A partir da análise dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que o pedido de liminar deve ser necessariamente indeferido. Conquanto sustente a embargante ser a única titular das contas corrente e poupança mencionadas na inicial, o fato é que o CPF do executado Olímpio de Araújo Ribeiro consta do documento de fl. 15, fazendo crer que também seja titular da conta. Além disso, o bloqueio ocorreu na conta nº 000600033721 (fl. 15), porém, aparentemente, só restou comprovado nos autos que referido executado foi excluído da conta corrente nº 000010013335 (fl. 16). Ademais, da análise dos extratos juntados às fls. 38/43, verifica-se que constam como titulares da conta poupança nº 3780.60.003372.1 Horozina Ribeiro e Olímpio de A Ribeiro, havendo menção do número do CPF de ambos, o que afasta, ao menos em sede de cognição sumária, a sustentada irregularidade praticada pelo banco. Ora, o executado, em que pese possa ter sido excluído da conta corrente vinculada à conta poupança, não o foi desta, o que se conclui pelos extratos juntados, que mostram, inclusive, a movimentação do ano de 2012, ano em que, supostamente, o executado não mais seria titular das duas contas (corrente e poupança). Na medida em que não restou comprovado que a embargante seria a única titular da conta que sofreu o bloqueio judicial, fica prejudicada, ao menos por ora, a alegação de impenhorabilidade argüida pela embargante. Anoto que a concessão de medida liminar em embargos de terceiro deve pressupor, necessariamente, a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Contudo, a embargante não trouxe aos autos elementos mínimos que indicassem que o executado não mais era o titular da conta em que foi efetivado o bloqueio. Também não verifico presente o *periculum in mora*, tendo em vista que, em caso de procedência final do pedido, o dinheiro será restituído à embargante. Nada mais resta, na medida em que ausentes os requisitos necessários, senão indeferir o pedido liminar. Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para desbloqueio do numerário bloqueado nos autos da Execução Fiscal nº 0002148-13.2006.403.6124. Determino, entretanto, por medida de cautela, a suspensão dos atos executórios apenas em relação ao numerário bloqueado e objeto deste feito (R\$ 16.831,79) até que a controvérsia acerca da titularidade e da impenhorabilidade do bem reste dirimida nestes autos. Traslade-se

cópia dessa decisão para os autos principais.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de junho de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ

Vistos em Inspeção.Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intimem-se.

0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da aplicação do sistemas Bacenjud e Renajud, e pesquisa no Portal E-Cac da Receita Federal, no prazo de 30(trinta) dias.

0002305-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.72/v., no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.65.

0000366-58.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE OTAVIO VIANA ME X JOSE OTAVIO VIANA X ANDREIA DOS SANTOS PEIXOTO

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl.43), no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.39.

0000912-16.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE ADRIANO BASSAM

o presente feito está com vista à exequente, para manifestação acerca da carta precatória acostada às fls.34/35, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.21.

0001255-12.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE FERNANDOPOLIS LTDA X CLAUDIO PERES X MARLENE DA SILVA PERES

o presente feito está com vista à exequente, para manifestação acerca da carta precatória acostada às fls.51/59, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.38.

0000186-08.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE GOMES NETO X SIRLEI OLIVA GOMES

o presente feito está com vista à exequente, para manifestação acerca da carta precatória acostada às fls.55/64, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.53.

0000223-35.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FREITAS DA SILVA ME X FLAVIO FREITAS DA SILVA

o presente feito está com vista à exequente, para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada à fl.26/v., no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.24.

EXECUCAO FISCAL

0000510-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000510-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X NEUSA NASRALLA MARUIAMA X FRANCISCO MARUIAMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

o presente feito está com vista às partes, iniciando-se pelo arrematante, Sr. Arnaldo Baldivia, para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, conforme determinação de fl.542.

0001736-43.2010.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RENSI TELECOMUNICACOES X ALEXANDRE ALVES RENZI(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X LILIAN MARA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA DE AZEVEDO

Tendo em vista a r. decisão de fl.133, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final nos embargos nº0000324-09.2012.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-21.2011.403.6124 - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 98, que versa sobre o falecimento da testemunha RENATO SCAPIM, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

0000296-41.2012.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 91, que versa sobre o falecimento da testemunha PRIMO LANZONI, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000433-8) - SERGIO CASSIOLATO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sergio Cassiolato em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027904-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027904-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face da Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Construtora Simoso Ltda em face da União Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000603-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000603-0) - ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Antonio Conti em face da União Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002444-84.2010.403.6127 - AFONSO CELESTE NETO X PAULO ANTONIO CELESTE(SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face e Afonso Celeste Neto e Paulo Antonio Celeste, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇAS autores ROQUE GENOVESE, LOURDES CONCEIÇÃO DOS REIS GENOVESE e MARCELO GENOVESE, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor. Alegam, em síntese, que nos termos do contrato de financiamento firmado com a ré em 22 de dezembro de 1987, ficou estabelecido que o reajuste das prestações se daria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Atacam a utilização da Tabela Price para atualização do saldo devedor que, atrelado ao PES, ocasiona a amortização negativa. Requerem, assim, a substituição do sistema Francês (Tabela Price) pelo sistema de amortização com juros simples, conhecido como método Gauss. Em antecipação de tutela, requerem ordem judicial de suspensão do pagamento das prestações mensais ou a autorização para depósito judicial mensal do importe de R\$ 216,87 (duzentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos). Juntam documentos de fls. 18/72. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião da Gramma, que declinou de sua competência à fl. 80. Pela decisão de fl. 84, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que, por sua vez, ensejou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 91/100), distribuído ao E. TRF sob o nº 0005544-61.2011.403.0000 e ao qual foi dado provimento (fls. 117/119), determinando aos autores que efetivassem o depósito judicial das parcelas vincendas pelo valor que reputassem incontroverso. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 101/112, alegando, em preliminar, a inobservância dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, pugna pelo reconhecimento da aplicação das regras de reajuste de prestação e de saldo devedor tal como contratadas, bem como pela imediata aplicação das leis de interesse social. Réplica às fls. 122/125, reiterando os termos da inicial e protestando pela prova pericial contábil. Embora devidamente intimada, a CEF não se manifesta sobre produção de provas (fl. 126). Tentada a conciliação das partes, sem sucesso (fls. 131/133). Feito submetido à perícia contábil, com laudo às fls. 143/159. Sendo dada ciência do laudo às partes, a CEF se manifesta às fls. 165/191 e os autores quedaram-se inertes (fl. 192). Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA INOBSERVÂNCIA DA LEI 10931/2004. Aduz a CEF que os autores não observaram a Lei

nº 10.931/2004. Alega que citada lei determina a atuação do órgão jurisdicional em dois momentos processuais distintos, a saber: a) no deferimento da petição inicial; o seu artigo 50 estabeleceu requisitos indispensáveis ao seu deferimento, consistentes na necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, o que não se verifica no caso em exame, já que a parte autora não quantificou os valores que entende incontroversos. b) na suspensão da exigibilidade do valor controverso; o parágrafo 2º do artigo 50 estabelece que para a suspensão de sua exigibilidade é necessário o depósito integral do montante correspondente, o que foi ignorado pela decisão embargada. Requer seja o caso apreciado a luz do artigo 50 e 1º e 2º da Lei nº 10.931/2004, com o indeferimento da inicial. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º-, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de nulidade do revisão de cláusulas contratuais, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. DO MÉRITO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Alegam os autores que seu contrato de empréstimo encerra anatocismo, decorrente dessa da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Como se infere do laudo pericial elaborado, a amortização do financiamento em questão se dá segundo a Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros então prevista constitucionalmente (12% ao ano). Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). De acordo com o laudo pericial, a observância do Plano de Equivalência Salarial e atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price levam à amortização negativa. E esta, por sua vez, ao anatocismo, devendo, pois, ser afastada. Nem se alegue ser o Sistema Francês de Amortização aquele eleito pelas partes, de modo que deve ser fielmente observado. Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Sobre o tema, cite-se decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 70005396783, Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Exmo. Sr. Desembargador Dr. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). 2. APLICAÇÃO DO CDC. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS. 4. TABELA PRICE. EXPONENCIAL DA TABELA E PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. TAXA SOBRE TAXA. JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO. 5. COMPARAÇÕES E DIFERENÇAS ENTRE O CÁLCULO POR JUROS SIMPLES OU LINEARES, O CÁLCULO PELA TABELA PRICE (CAPITALIZAÇÃO MENSAL) E O CÁLCULO SEM UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A TABELA PRICE CAPITALIZA OS JUROS MENSALMENTE. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. 6. CAPITALIZAÇÃO VEDADA EM QUALQUER

PERIODICIDADE. 7. OBSERVÂNCIA DO LIMITE CONTRATUAL DE 30% DO COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR.(...)4. Aplicação da Tabela Price. Neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo. É na prestação da Price que estão disfarçados os juros compostos, porque não são incluídos e nem abatidos do saldo devedor, mas sim, compõem, ditos juros compostos, a prestação, em virtude da função exponencial contida na fórmula do Sistema Price. Em tais circunstâncias, o mutuário paga mais juros em cada prestação, em prejuízo da amortização do débito, de modo que o saldo devedor - dado de extrema relevância para o financiado ou mutuário - no sistema da Tabela Price não tem qualquer relevância e serve apenas como conta de diferença, em prejuízo do mutuário. Assim, no sistema Price, o saldo devedor não é propriamente o saldo devedor real, mas se configura tão-somente como simples e mera conta de diferença. Dizer que não se adicionam juros ao saldo devedor, não é o mesmo que dizer que não se cobram juros compostos ou capitalizados. É evidente que, se o mutuário já paga mais em função dos juros compostos incluídos nas parcelas mensais, resulta óbvio que não pode haver adição de juros ao saldo devedor, quer porque o mutuário já pagou juros maiores na parcela, quer porque seria duplo abuso ou duplo anatocismo, o qual restaria indubitavelmente configurado se o mutuário, além de já pagar juros sobre juros nas parcelas, tivesse ainda que ver adicionados mais juros ao saldo devedor, sobre o qual seriam calculados novos juros que comporiam as seguintes e sucessivas parcelas, as quais, por sua vez, em face da sistemática da Price, possuem também juros embutidos, que, por evidente, seriam calculados sobre os juros que teriam sido, assim, antes, adicionados ao saldo devedor. Seria, portanto, o supra-sumo do abuso ou do anatocismo. Quando se afirma que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo, na verdade está-se dizendo, de forma não expressa, mas implícita, que o saldo devedor será mera conta de diferença, porque serão cobrados juros maiores, em progressão geométrica pela função exponencial da Price, acarretando cobrança por taxa superior à contratada, em prejuízo da amortização do saldo devedor que, de outra forma, seria muito menor. Ora, cobrar juros maiores na prestação, em prejuízo da amortização do saldo devedor, o qual poderia ser menor se a amortização fosse maior, tem o mesmo resultado, do ponto de vista da abusividade, que incluir no saldo devedor juros não cobrados na parcela, formando um novo saldo sobre o qual incidem novos juros. A conclusão é intuitiva: não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação, em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática: em virtude da função exponencial, que caracteriza progressão geométrica, contida na fórmula da Tabela Price.5. O custo total do financiamento não é a simples soma das parcelas mensais do prazo do contrato, ou a mera multiplicação do valor da parcela inicial pelo número de parcelas do prazo pactuado. Isto porque, após o pagamento de cada parcela, é como se o credor fizesse a reaplicação ou nova aplicação do saldo devedor em relação ao mutuário, de modo que, quando mais longo for o prazo do contrato, maior é o ganho em juros de juros ou juros capitalizados. Esse efeito só é matematicamente percebido quando apurada a incidência do juro retornado de maneira inversamente proporcional ao prazo transcorrido, sobre cada parcela que representa a fração de devolução no tempo do capital emprestado. Doutrina de José Jorge Meschiatti Nogueira, na obra Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, Ed. Servanda, 2002. Cálculos demonstrativos e comparativos de juros com capitalização mensal, de juros pela Tabela Price e de juros lineares, sem capitalização e sem aplicação da Tabela referida.6. A capitalização é vedada nos contratos do sistema financeiro da habitação, sendo que somente é admitida nos títulos de crédito regulados por lei especial. As prestações devem ser calculadas sem aplicação da Tabela Price e sem a capitalização dos juros. (...)Esclarece o sr. perito que, aplicando-se ao contrato em tela a taxa de juros simples, os autores teriam pago a maior o montante de R\$ 29.938,95 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) em 22 de dezembro de 2002, data do pagamento do última parcela (180ª prestação), e teriam um saldo devedor inerente ao próprio PES de R\$ 46.942,85 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Debitando-se do saldo devedor os valores que os autores recolheram a maior nos 15 anos de financiamento (180 prestações), tem-se que esses, em 22 de dezembro de 2002, devem ainda responder pelo saldo devedor no montante de R\$ 17.003,90 (dezesete mil e três reais e noventa centavos).Defende, ainda, a parte autora a aplicação do CDC, requerendo a restituição em dobro do valor pago indevidamente a título de prêmio de seguro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, que assim dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem dolo, não há que se falar em devolução dobrada. No caso dos autos, os valores pagos indevidamente tiveram sua origem em erro administrativo, de uma falta de revisão de valor de prestação após o evento morte de segurado, não sendo provada má-fé por parte das instituições. Cito, sobre o tema, as seguintes ementas:SFH. Revisão de contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior.(...)6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a

caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.(AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes).CIVIL - Contrato de financiamento - Plano de Equivalência Salarial - Relação de Consumo - Incidência - Código de Defesa do Consumidor - Possibilidade - Índices de reajuste - Categoria Profissional - Parâmetro - Limite Máximo de comprometimento de renda - Trinta por cento - Normas do SFH - Atualização monetária com base na TR - Inadmissibilidade - INPC - Juros - Inacumulabilidade com outras taxas e encargos - Repetição de Indébito em dobro - não caracterização - Equilíbrio da equação econômica - Concessão - Provento(...).8. Não há de prosperar o pedido de devolução em dobro do indébito nos contratos de habilitação pelo SFH, quando inexistente prova do pagamento efetuado mediante ardil ou manobra fraudulenta, que implique o proveito ilícito do credor, mormente nas hipóteses em que os valores financeiros apurados em favor do mutuário forem compensados com os débitos relativos às prestações em atraso.9. Recurso provido em parte.(AC nº 200283000008731/PE, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 12/08/2003, DJ de 17/02/2004, p. 542, Relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior)Entendo, pois, na esteira do que foi citado, que não se aplica ao contrato em questão a hipótese de restituição em dobro. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, contabilizando-se taxa de juros simples e afastando-se a aplicação da Tabela Price e qualquer outra possibilidade de capitalização dos juros. Com isso, e nos termos do laudo pericial, fixo como saldo devedor para o presente contrato, para a data de 22 de dezembro de 2002, o montante de R\$ 17.003,90 (dezesete mil e três reais e noventa centavos), a serem atualizados nos termos do contrato, com aplicação de juros simples. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas processuais.P.R.I.

0003130-08.2012.403.6127 - JULIO CEZAR MONTEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cezar Monteiro em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade. A CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi pago administrativamente e requereu prazo para apresentar documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi provada e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001, de maneira que despiçando o requerimento de dilação de prazo formulado pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO

DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003132-75.2012.403.6127 - WELITHON MALUF DE PAULA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Welithon Maluf de Paula em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica e a CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DE CORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.-** O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No

tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003381-26.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica e a CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de

8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003383-93.2012.403.6127 - MARIA CANDIDA DE JESUS SILVA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Candida de Jesus Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica e a CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DE CORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003385-63.2012.403.6127 - JOAO AUGUSTO JUSTINO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES

THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Augusto Justino em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica e a CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 75/80). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DE CORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003390-85.2012.403.6127 - JOSE DONIZETI ZAVAGNIN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Donizeti Zavagnin em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica e a CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte

autora aos termos da Lei Complementar 110/2001. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi pro-vada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DE CORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003404-69.2012.403.6127 - MILTON SEBASTIAO DE SOUZA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Sebastião de Souza em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica e a CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi pro-vada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que

afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DE CORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003405-54.2012.403.6127 - JOSE FELISBERTO MUNIZ (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Felisberto Muniz em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica e a CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação,

mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

000019-79.2013.403.6127 - BENEDITO EVANGELISTA DE CARVALHO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Evangelista de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica e a CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi pro-vada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça

que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DE-CORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DE-NOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

000026-71.2013.403.6127 - JOAO BATISTA JUSTINO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Justino da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber di-ferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade.A CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi pa-go administrativamente e requereu prazo para apresentar documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fl. 73).Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de pagamento administrativo não foi provada e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001, de maneira que despiçando o requerimento de dilação de prazo formulado pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍ-DICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO

DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

000029-26.2013.403.6127 - BENEDITO BOTELHO DE CARVALHO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Botelho de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal para re-ceiver diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica e a CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 76/77). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi pro-vada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DE CORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II,

em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000364-45.2013.403.6127 - MICRO RIO FUNDICAO DE PRECISAO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Micro Rio Fundação de Precisão Ltda em face da União Federal para condenar a requerida em aceitar, como garantia para suspensão da exigibilidade tributária, direitos creditórios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedido prazo para a autora regularizar a inicial (fl. 44 e 55), porém, sem cumprimento (fl. 56). Relatado, fundamentado e decidido. Conforme decisão fundamentada (fl. 44), nas demandas declaratórias, o valor da causa corresponde ao benefício pleiteado, aqui plenamente identificado (suspender a exigibilidade de débitos tributários no importe de R\$ 476.257,33). Contudo, devidamente intimada, a parte autora não retificou o valor da causa e nem procedeu ao recolhimento da diferença das custas processuais, o que caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001913-90.2013.403.6127 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que SOUFER INDUSTRIAL LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular as decisões que não homologaram as compensações objeto dos procedimentos administrativos nºs 10865.903666/2009-41, 10865.903664/2009-53 e 10865.903665/2009-05 e, em consequência, desconstituir as cobranças dos Processos Administrativos nºs 10865.904082/2009-93, 10865.904080/2009-02 e 10865.904081/2009-49. Informa, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, está sujeita ao IRPJ e CSSL, optando pela sistemática de apuração do quanto devido com base no Lucro Real Anual. Não obstante, ao realizar balancetes mensais, verificou que nos meses de fevereiro, junho e julho de 2005, liquidou valores de estimativa superiores àqueles devidos. Na sequência, utilizou-se desse excesso na compensação de débitos relativos a estimativas de IRPJ e CSSL do próprio ano base de 2005, que ainda não tinham sido liquidados. Diz que tais compensações foram analisadas administrativamente e não foram homologadas, entendendo a autoridade administrativa que no regime de lucro real anual, os créditos passíveis de compensação só surgem por ocasião do ajuste final, quando então se verifica o pagamento efetivo de IRPJ e CSL, sendo que as estimativas traduzem meras antecipações do tributo devido, não se apresentando como pagamento antes de finalizado o ano base. Em consequência, os débitos objeto das compensações não homologadas deram origem às cobranças tratadas nos procedimentos administrativos nº 10865.904082/2009-93, 10865.904080/2009-02 e 10865.904081/2009-49. Ataca essas cobranças com o argumento de que, se as estimativas de IRPJ e CSL caracterizam meras antecipações, não podendo gerar créditos passíveis de compensação, não podem, também, gerar débitos passíveis de cobrança (só seriam passíveis de cobrança os valores apurados quando do ajuste final do Lucro Real Anual). Por fim, aduz que, ainda que assim não fosse, ainda assim nada seria devido a título de IRPJ e CSSL para o ano-base de 2005, uma vez que as somas de recolhimentos de estimativas via DARF (R\$ 1.217.724,02 de IRPJ e R\$ 392.707,97 de CSSL) já seriam suficientes para liquidar os tributos devidos ao final (R\$ 949.014,24 de IRPJ e R\$ 362.092,66 de CSSL). A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados, nos termos do artigo 151, V, do CTN, impedindo-se a ré de praticar qualquer ato tendente a cobrá-los, até o julgamento final da lide. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso, a presença de prova inequívoca das alegações. Isso

porque o fato gerador do Imposto de Renda, tal como posto pelo artigo 150, III da Constituição Federal, constitui-se na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, o acréscimo patrimonial verificado em um certo período de tempo (art. 43 do CTN). Vale dizer, o imposto sobre a renda só poderá incidir sobre o conceito de acréscimo patrimonial contido no artigo 43 do CTN, sob pena de inconstitucionalidade caso venha a alcançar qualquer outra receita. Assim sendo, muito embora reconhecendo que o legislador ordinário pode cuidar da mensuração do tributo no que diz respeito ao aspecto temporal da hipótese de incidência, deve o mesmo obediência à matriz constitucional do tributo ao fazer a determinação dos ajustes no lucro comercial. Vale dizer, por mais variados que sejam os caminhos que o contribuinte pode seguir para apurar o quanto devido a título de IR e CSSL (lucro real anual, lucro real trimestral), é certo que os conceitos de renda e lucro estão intimamente ligados à idéia de período de tempo. Não obstante, se há recolhimento mensal do imposto devido (o que configura a figura da antecipação), não significa haver alteração do aspecto temporal dos presentes tributos: anual, sendo que a apuração depende, sim, do término do ano fiscal, quando então - e só então - pode-se afirmar ter de fato tido o contribuinte prejuízo fiscal ou lucro, daí decorrendo seu direito à compensação. Forma de recolhimento não se confunde com forma de apuração final - daí a possibilidade de deduções e compensações. Cite-se, a exemplo, os ensinamentos de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, em seu trabalho de atualização da obra da Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, p. 304: Assim, a realização do excedente, na pessoa física, ou a realização do lucro, na pessoa jurídica, quer se defina o fenômeno como fluxo, ou como acréscimo patrimonial, é requisito essencial e necessário do conceito de renda. A realização, enfim, é pressuposto essencial da disponibilidade econômica ou jurídica. Sem realização, haverá mera expectativa; sem realização, impossível será a disponibilidade. Assim, por analogia, sem apuração final de prejuízo ou lucro - e não mensal ou mesmo trimestral - não há que se falar em crédito e, portanto, em direito à compensação. Desta feita, os atos administrativos que decidiram pela não homologação das compensações levadas a efeito pelo ora autor ainda no curso do ano base de 2005 não são ilegais. Por outro lado, razão lhe assiste ao afirmar que, se as estimativas de IRPJ e CSL caracterizam-se como meras antecipações, não podendo gerar créditos passíveis de compensação, não podem, também, gerar débitos passíveis de cobrança (só seriam passíveis de cobrança os valores apurados quando do ajuste final do Lucro Real Anual). Dessa feita, somente os valores que, ao final do ano-base de 2005, forem apurados como renda ou lucro que superarem os valores recolhidos via DARF de estimativa podem ser lançados como débitos e, nessa qualidade, cobrados. E, nesse tocante, o autor afirma que a título de IRPJ e CSSL para o ano-base de 2005, as somas de recolhimentos de estimativas via DARF (R\$ 1.217.724,02 de IRPJ e R\$ 392.707,97 de CSSL - fls. 20/21) já seriam suficientes para liquidar os tributos devidos ao final (R\$ 949.014,24 de IRPJ e R\$ 362.092,66 de CSSL). Na seqüência, vê-se presente o perigo de dano irreparável ao direito da outora pois, sem a presente medida, estará a mesma sujeita a trilhar o caminho da repetição do indébito, com todas as suas nuances, caso seu direito seja, ao final, reconhecido de modo definitivo. Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cumulado com inciso V, do artigo 151, do CTN, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos objeto dos procedimentos administrativos nº 10865.904082/2009-93, 10865.904080/2009-02 e 10865.904081/2009-49, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato tendente a cobrá-los. Cite-se e intime-se.

0001930-29.2013.403.6127 - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA X PROGUAÇU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvano Renato da Silva e Zuneide Silva Bezerra em face de PROGUAÇU - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, Caixa Econômica Federal, Sérgio Fagundes do Couto e Antonio de Campos objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que haja a transferência do imóvel e do financiamento. Para tanto, aduz a parte autora que adquiriu o imóvel descrito como lote nº 23, fração B, quadra G, do loteamento denominado Jardim Victória. Entretanto, por equívoco da PROGUAÇU, tal imóvel foi transferido a Antônio, que o vendeu a Sérgio, com alienação fiduciária à CEF. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Em atenção ao princípio do contraditório, há necessidade de oitiva dos réus acerca dos fatos. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 5979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003061-73.2012.403.6127 - ALCINO INES RIBEIRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003295-55.2012.403.6127 - JOAQUIM ALVES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 15 de agosto de 2013, às 08:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003398-62.2012.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000243-17.2013.403.6127 - VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 09 de agosto de 2013, às 13:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000518-63.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000714-33.2013.403.6127 - CELINA CANATO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000760-22.2013.403.6127 - ONOFRA APARECIDA GONZAGA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000797-49.2013.403.6127 - MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000803-56.2013.403.6127 - JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000805-26.2013.403.6127 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000824-32.2013.403.6127 - JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000830-39.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000836-46.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES JULIO SABINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000863-29.2013.403.6127 - ONDINA SOARES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000895-34.2013.403.6127 - IRMA LOURENCO TOME DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000904-93.2013.403.6127 - MARIA FLORINDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000934-31.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000935-16.2013.403.6127 - MEIRE MARIA LIMONGE DELAOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000937-83.2013.403.6127 - CLEODETE TUTTNER(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000954-22.2013.403.6127 - LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000983-72.2013.403.6127 - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000984-57.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais

elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000995-86.2013.403.6127 - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000997-56.2013.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA DE TOLEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto,

bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000998-41.2013.403.6127 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001035-68.2013.403.6127 - SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001036-53.2013.403.6127 - NATALINO BASTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001039-08.2013.403.6127 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001057-29.2013.403.6127 - MOACIR BENEDITO MENAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila

Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001067-73.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001068-58.2013.403.6127 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CACHOLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001098-93.2013.403.6127 - ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001099-78.2013.403.6127 - EDNA BENEDITA BIAZOTO CANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001113-62.2013.403.6127 - CELIA REGINA DE FREITAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001116-17.2013.403.6127 - OSIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001121-39.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001122-24.2013.403.6127 - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001157-81.2013.403.6127 - NELSON TOZZINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001158-66.2013.403.6127 - CLEIA PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001193-26.2013.403.6127 - MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001196-78.2013.403.6127 - ROSELI TAVARES BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001200-18.2013.403.6127 - CASSIO GERALDO BARBARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001221-91.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO GERALDO SILVESTRE(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001308-47.2013.403.6127 - ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001312-84.2013.403.6127 - EDUARDO CORDEIRO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001322-31.2013.403.6127 - MARCIA MISAEL SOUGES OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001369-05.2013.403.6127 - NEIDE ARRISSE NESPINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 537

EXECUCAO FISCAL

0006687-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, em face do executado - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA. Proferido o despacho inicial em 12/01/2010 (fls. 111), o executado informou sua adesão ao parcelamento (fls. 113/114), acostando documentos e a representação processual às fls. 115/116. Despacho determinando a suspensão da execução ante o parcelamento (fls. 185). O exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 196), com pedido de penhora on-line ante o inadimplemento do executado quanto ao parcelamento. Manifestação do executado pugnando pela suspensão da execução fiscal ante o parcelamento das CDAs (fls. 206/207). Intimado o exequente (fls. 214), a Fazenda Nacional informou acerca do procedimento administrativo de exclusão do executado do programa de parcelamento, reiterando o requerimento de penhora on-line. Às fls. 307 foi determinado ao executado acostar os comprovantes de pagamento referente ao parcelamento, por duas vezes noticiadas pela parte ré. Com a publicação de fls. 308, o executado foi devidamente intimado, quedando-se, até o momento, inerte. Às fls. 309/310 o exequente reitera as informações referentes ao procedimento administrativo de exclusão do executado do programa de parcelamento, pugnando pela penhora no rosto dos autos nº 06614430-30.1991.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, ante aos valores destinados ao executado naqueles autos. DECIDO. A inadimplência do executado, quanto ao parcelamento, é motivo bastante para o prosseguimento do feito. Corroborar esta assertiva o fato de se ter oportunizado ao executado a comprovação do

adimplemento de sua obrigação, quedando-se inerte. Assim, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória - para distribuição no Fórum Federal das Execuções Fiscais - para a penhora no rosto dos autos nº 06614430-30.1991.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o valor atualizado do débito. Instrua-se referida precatória com cópia da inicial, despacho inicial, procurações e substabelecimentos, petição de fls. 309/330, bem como da presente decisão. Não obstante, oficie-se o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para a reserva do numerário suficiente para a garantia deste executivo fiscal, observando-se o valor atualizado do débito. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão por e-mail. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001772-32.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com THAIS MENDES MENEZES DA SILVA. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de operação de crédito nº 000046197987, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 7.671,23 (fls. 06/07) - (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) garantido pelo veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESF 9354, Renavam 343952963, chassi 9C2KC1670BR622351 (fl. 12). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 10/11), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, FLAVIO KENJI MORI, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, DERMEVAL BISTFA ou GERALDO MARIA FERREIRA conforme requerido no item a do pedido (fl. 06), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fl. 13, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001773-17.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com LEVI SEYFARTH CRUZ. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de operação de crédito nº 000045452926, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 16.732,57 (fls. 11/12) - (dezesesseis mil, setecentos e trinta e dois reais e cinqüenta e sete centavos) garantido pelo veículo da marca VW, modelo PARATI 16V TOUR, cor cinza, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa MVD 0001, Renavam 776051130, chassi 9BWDA05X32T090773 (fls. 13/14). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, FLAVIO KENJI MORI, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, DERMEVAL BISTAFA ou GERALDO MARIA FERREIRA conforme requerido no item a do pedido (fl. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão.A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fl. 18, hipótese em que o bem lhe será restituído.Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se.Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Após, publique-se.

0001774-02.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com ELAINE BOSCARDIN DA SILVA.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar.Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de operação de crédito nº 00004555430, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 8.803,33 (fls. 11/12) - (oito mil, oitocentos e três reais e trinta e três centavos) garantido pelo veículo da marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESF 9102, Renavam 334055423, chassi 9C2KC1680BR512953 (fl. 13).Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/18), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, FLAVIO KENJI MORI, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, DERMEVAL BISTAFA ou GERALDO MARIA FERREIRA conforme requerido no item a do pedido (fl. 06), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão.A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fl. 19, hipótese em que o bem lhe será restituído.Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se.Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021026-48.2012.403.6100 - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante, reclamando de ato apontado como ilegal, pretende

liminar em face da autoridade impetrada, no sentido de que lhe seja franqueada a consulta e extração de cópias de autos de procedimento administrativo, pertinente ao benefício n. 148.501.380-9. O impetrante argumenta que a recusa no acesso aos referidos autos viola prerrogativa de seu advogado constituído, bem como o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos. O feito foi remetido à D. Subseção da Justiça Federal em Santo André nos termos do despacho de fl. 32, retornando por força da decisão às fls. 35/36 verso. É a síntese. Decido. Do exame dos fatos narrados na petição inicial constata-se alegação de que o ato apontado como eivado de nulidade foi perpetrado no âmbito da agência do posto da previdência social de Mauá, implicando, pois, no processamento da ação nesta subseção, já que a despeito de o despacho de fl. 32 consignar entendimento de que a competência firma-se segundo, o que é correto, neste caso a autoridade responsável pelo ato impugnado tem sua sede administrativa nesta cidade, e não em localidade afeta à competência da D. Justiça Federal de Santo André. Nesses termos, chamo o feito a ordem para firmar a competência deste juízo para o processamento e conhecimento da presente ação mandamental. Passo ao exame do pedido liminar. É prerrogativa do advogado a vista de autos administrativos e judiciais, nos termos estatuídos pela lei n. 8.906/94, do que deflui contrariedade à lei negar-lhe a consulta e extração de cópias desses procedimentos, quer judiciais, quer administrativos. Quanto a procedimentos judiciais, não há ação judicial sigilosa, e o segredo de justiça não alcança senão aqueles que não são parte na ação. Nos procedimentos administrativos a regra é a da publicidade. Há, é verdade, exceção, mas esta é específica e extraordinária, e toca às hipóteses de investigação criminal ainda pendente, em que a publicidade acerca de diligências a serem realizadas poderiam ser prejudicadas, com isso redundando em prejuízo ao conhecimento de fatos que, a propósito, poderiam mesmo beneficiar aquele que pretendia a consulta recusada, já que em matéria criminal a busca da verdade real pode mesmo não resultar em prova de culpa, também podendo redundar em prova de inocência do investigado. E, traga-se, tal segredo perdura tão só até que finda a investigação e efetuadas as diligências pendentes, a partir do que se configura ilegal negar acesso às informações constantes do procedimento em questão. Desse modo, o sigilo em qualquer procedimento administrativo - do qual o procedimento investigativo é espécie - é medida de caráter excepcional e que só se justifica enquanto se apresenta estritamente necessário ao acautelamento da coletividade, e ainda assim no caso de se afigurar inevitável o conflito entre o interesse público e o interesse particular daquele que pretende o acesso à informação. Essa exceção à regra da publicidade dos atos praticados pelo Estado se traz não pela sua pertinência - evidentemente incorrente na espécie, considerando que o caso versa pretensão de vista de procedimento administrativo previdenciário - mas para demonstrar a excepcionalidade e precariedade na recusa ao cidadão quanto ao acesso à informação a seu respeito, compilada pelo poder estatal. Isso posto, resta a conclusão de que a regra é a da publicidade dos atos administrativos, princípio constitucional que possibilita tantos outros, e se amolda, ademais, à garantia da ampla defesa e do contraditório, inclusive o contraditório administrativo, obstaculizado se não houver, evidentemente, o acesso à informação. No caso, em se tratando de procedimento administrativo pertinente a pedido de benefício previdenciário, não se vislumbra em que medida o sigilo poderia ser necessário ao acautelamento da ordem pública, e, portanto, afigurando-se a agressão à lei n. 9.784/99 e ao Estatuto do Advogado. Portanto, os fatos narrados pelo impetrante, mais que ato aparentemente ilegal por ferir prerrogativa de advogado prevista em lei, dão conta de procedimento que agride princípios e garantias constitucionais. Não se vislumbrando, pois, justificativa plausível para negar direito ao conteúdo de procedimento administrativo em que o impetrante discute pretensão de direito a benefício previdenciário, afigura-se conflito com a lei n. 8.906/94, com as garantias constitucionais do direito ao acesso de informação, ao contraditório e ampla defesa, e com o princípio da publicidade dos atos administrativos, constatando-se, assim, a ilegalidade alegada pelo impetrante, e, pois, a relevância na argumentação. Quanto ao risco de ineficácia da ordem se concedida apenas ao final, é de se observar que a eternização da situação no atual estágio implica em negativa do benefício previdenciário sem fundamentação legal, sendo possível equivaler à situação em que o risco deflui da ausência de prestação alimentar, considerando a natureza do benefício vindicado. Isso posto, e nesta sede de cognição sumária, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando à D. Autoridade impetrada que no prazo máximo de 10 (dez) dias providencie para que os autos do procedimento do benefício n. 148.501.380-9 estejam disponíveis para consulta e retirada em carga, assim pelo beneficiário ou por seu advogado, desde que devidamente constituído. Oficie-se à D. autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, para que cumpra a liminar, bem como para que apresente suas informações, se assim pretender, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS quanto aos termos desta ação. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao D. M.P.F., voltando, após, conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 539

ACAO PENAL

0010932-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-60.2007.403.6181 (2007.61.81.009736-5)) JUSTICA PUBLICA X ABRAHAO MUSSA(SP067913 - PAULO

JANUARIO E SP214112 - EDUARDO CORASSIN)

Diante do encerramento da instrução, intimem-se as partes nos termos do 402 do CPP. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para apresentarem memoriais finais. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 885

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001213-15.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JORGE LOUREIRO X ALEXANDRE SCALISE X D. BOMBAS E MOTORES COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR LINHARES MARIANO X PAR OU IMPAR COM E MANUTENCAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA X VALTER DE JESUS CORREIA X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Ante a certidão de fl. 677, defiro o ingresso do FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica - no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no polo ativo da ação, como assistente simples. Após, intimem-se os requeridos para que ofereçam resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, Após, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002893-35.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de LEONARDO FERREIRA RUIVO ME e LEONARDO FERREIRA RUIVO, objetivando a busca e apreensão liminar da IMPRESSORA OFF SET 470X365, COR PREDOMINANTE CINZA, DIMENSÕES 2060X950X1300, PESO 630 KG, C[OD. PROD. OS47M-6, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 32.256,00, através da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0310.731.0000051-99, firmado em 17.06.2010 (fls. 07/17). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 15.02.2011. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a o título foi protestado (fl. 22), sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/32. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face o documento colacionado à fl. 22. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/20), nota fiscal do bem (fl. 21) planilha da de evolução da dívida (fls. 23/28) Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da IMPRESSORA OFF SET 470X365, COR PREDOMINANTE CINZA, DIMENSÕES 2060X950X1300, PESO 630 KG, C[OD. PROD. OS47M-6, bem alienado fiduciariamente. Considerando que a pessoa a ser citada, bem como o bem objeto da busca e da apreensão se localizam em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a CEF as custas referentes à expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itararé. Após, expeça-se carta precatória para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias,

consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).Registre-se. Intimem-se.

0000358-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de WANDERLEY GOMES, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA CG 125 FANES, COR ROXA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2JC4120CR504717, placa EHB 9741, RENAVAM 390579319, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 6.983,76, através da Cédula de Crédito Bancário nº 47335377, firmado em julho/2011. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 22/06/2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 14). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 31/08/2012 (fls. 12/13), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/15. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado às fls. 12/13. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 06/07), planilha de evolução da dívida (fl. 14) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 12/13). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta HONDA CG 125 FANES, COR ROXA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2JC4120CR504717, placa EHB 9741, RENAVAM 390579319, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).Registre-se. Intimem-se.

0000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de BRUNO JARDIM RIBEIRO, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA NXR 150, BROS KS, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KD0560CR501063, placa EWZ 9099, RENAVAM 383201560, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 8.353,59, através da Cédula de Crédito Bancário nº 46702079, firmado em 27.09.2011 (fls. 06/07). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 28.03.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 13). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 10/08/2012 e 21.08.2012 (fls. 11/12), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/14. Relatados, fundamento e decido. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA NXR 150, BROS KS, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KD0560CR501063, placa EWZ 9099, RENAVAM 383201560. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado às fls. 11/12. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 06/07), planilha de evolução da dívida (fl. 13) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 11/12). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e

apreensão da HONDA NXR 150, BROS KS, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KD0560CR501063, placa EWZ 9099, RENAVAL 383201560, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000360-69.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de LUIZ CARLOS ALVES, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta YAMAHA FACTOR VERSÃO YBR 125K, cor roxa, ano fab 2011/2011, nº chassi 9C6KE1520B0059566, placa EHB 9650, RENAVAL 372320996, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 6.078,40, através da Cédula de Crédito Bancário nº 46613666, firmado em 22.09.2011 (fls. 06/07). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 21.04.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 14). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 20.08.2012 em 05.09.2012 (fls. 12-13), sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/15. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado às fls. 12/13. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 06/07), planilha de evolução da dívida (fl. 14) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 11/12). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta YAMAHA FACTOR VERSÃO YBR 125K, cor roxa, ano fab 2011/2011, nº chassi 9C6KE1520B0059566, placa EHB 9650, RENAVAL 372320996, bem alienado fiduciariamente. Considerando que a pessoa a ser citada, bem como o bem objeto da busca e da apreensão se localizam em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a CEF as custas referentes à expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itararé. Após, expeça-se carta precatória para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000361-54.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE FABIANO DOMINGUES BENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de JOSÉ FABIANO DOMINGUES BENTO, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta YAMAHA FACTOR VERSÃO YBR 125K, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1520B0068167, placa EED 5056, RENAVAL 348069979, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 5.742,00, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 000046454069, firmado em setembro/2010. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 13/05/2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 15). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 20/08/2012 e em 14/09/2012 (fls. 12/14), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente

à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face o documento colacionado às fls. 12/14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 06/07), planilha de evolução da dívida (fl. 15) e notificação de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 12/13). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão YAMAHA FACTOR VERSÃO YBR 125K, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1520B0068167, placa EED 5056, RENAVAL 348069979, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000509-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO APARECIDO MACHADO DE LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de HÉLIO APARECIDO MACHADO DE LIMA, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta YAMAHA FACTOR, YBR 125E, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1510B0016961, placa EHB 9480, RENAVAL 343543133, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 7.302,44, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000045957064, firmado em 28.07.2011 (fls. 07/08). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 28.08.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 15). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 22/11/2012 (fl. 13), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado à fl. 13. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 15) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 12/13). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da YAMAHA FACTOR, YBR 125E, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1510B0016961, placa EHB 9480, RENAVAL 343543133, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000510-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de ROSA MARIA DE ALMEIDA GONÇALVES, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta YAMAHA FAZER YS 250, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C6KG0460C0052613, placa EWZ 8845, RENAVAL 387825657, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 10.492,31, através da Cédula de Crédito Bancário nº 46812935, firmado em 05.10.2011 (fls. 07/08). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 07.11.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 15). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente

notificou o devedor em 22/11/2012 (fl. 13), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado à fl. 13. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 15) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 12/13). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta YAMAHA FAZER YS 250, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C6KG0460C0052613, placa EWZ 8845, RENAVAL 387825657, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000719-19.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de MARIA NIRZA DE MORAIS, objetivando a busca e apreensão liminar da MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR413926, PLACA EWZ 8875, RENAVAL 366683900, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 12.485,43, através da Cédula de Crédito Bancário nº 46846660. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária a motocicleta supramencionada. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06.08.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 16). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 05.09.2012 (fl. 15), sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/17. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado à fl. 15. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 16) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 14/15). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR413926, PLACA EWZ 8875, RENAVAL 366683900, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000720-04.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de JOSÉ PEREIRA, objetivando a busca e apreensão liminar do AUTOMÓVEL GM CELTA 4P LIFE, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2005/2006, CHASSI 9BGRZ48906G168433, PLACA CYK 0701, RENAVAL 873607228, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 21.630,45, através da Cédula de Crédito Bancário nº 47400496. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 25.11.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 16). Relata que, em virtude de descumprimento

de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 19.09.2012 (fl. 14), sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/17. Relatados, fundamento e decidido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar AUTOMÓVEL GM CELTA 4P LIFE, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2005/2006, CHASSI 9BGRZ48906G168433, PLACA CYK 0701, RENAAM 873607228, bem alienado fiduciariamente. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado à fl. 14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 16) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 13/14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do AUTOMÓVEL GM CELTA 4P LIFE, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2005/2006, CHASSI 9BGRZ48906G168433, PLACA CYK 0701, RENAAM 873607228, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000721-86.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO NUNES GONCALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de JULIANO NUNES GONÇALVES, objetivando a busca e apreensão liminar da MOTOCICLETA HONDA CIVIC LX, COR DOURADA, ANO FAB/MOD 2005/2006, CHASSI 93HES16506Z104057, PLACA DQO 9004, RENAAM 866998810, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 43.592,75, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000047560962. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária a motocicleta supramencionada. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06.07.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 17). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 20.08.2012 (fl. 14), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/18. Relatados, fundamento e decidido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face o documento colacionado à fl. 14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 14) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 14/15). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da MOTOCICLETA HONDA CIVIC LX, COR DOURADA, ANO FAB/MOD 2005/2006, CHASSI 93HES16506Z104057, PLACA DQO 9004, RENAAM 866998810, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000722-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de DIRLENE APARECIDA SANTANA, objetivando a busca e apreensão liminar da MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR462360, PLACA EEB 9563, RENAAM 451069838, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao

requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 8.467,72, através da Cédula de Crédito Bancário nº 47885375. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária a motocicleta supramencionada. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 27.10.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 14). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 17.01.2013 (fl. 13), sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. Relatados, fundamento e decidido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face o documento colacionado à fl. 13. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 14) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 12/13). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR462360, PLACA EEB 9563, RENAVAL 451069838, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000723-56.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANAZIL RODRIGUES DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de ANAZIL RODRIGUES DE LIMA, objetivando a busca e apreensão liminar da MOTOCICLETA YAMAHA FACTOR YBR 125K, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1520B0060758, PLACA ESO 3344, RENAVAL 342012363, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 5.640,00, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000046155118. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária a motocicleta supramencionada. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 11.04.2011, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 15). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 31.08.2012 (fl. 12), sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/16. Relatados, fundamento e decidido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face o documento colacionado à fl. 12. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 15) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 12/13). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da MOTOCICLETA YAMAHA FACTOR YBR 125K, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1520B0060758, PLACA ESO 3344, RENAVAL 342012363, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000880-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANESIO NOGUEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de ANESIO NOGUEIRA, objetivando a busca e apreensão liminar do CAMINHÃO VOLVO/VM-260, COR

BRANCA, ANO FAB/MOD 2007/2007, COMBUSTÍVEL:DIESEL, CHASSI 93KP0E0C77E109312, PLACA AOU 4188 SP, RENAVAL 921151993, bem alienado fiduciariamente. Consta dos autos que a requerente concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 102.960,00, através da Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046478994. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o caminhão supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 09.12.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 14). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 07.12.2012 (fl. 16), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/17. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face o documento colacionado à fl. 16. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 14), notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 15/16), bem como contrato de cessão de crédito do Banco Panamericano à CEF (fls. 21/68). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do CAMINHÃO VOLVO/VM-260, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2007/2007, COMBUSTÍVEL:DIESEL, CHASSI 93KP0E0C77E109312, PLACA AOU 4188 SP, RENAVAL 921151993. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000881-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA, objetivando a busca e apreensão liminar da MOTOCICLETA HONDA CG150 FAN ESI, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR522146 PLACA ESO 3328 SP, RENAVAL 318166852, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 7.963,54, através da Cédula de Crédito Bancário nº 44837336. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária a motocicleta supramencionada. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 07.12.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 12). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 17.12.2012 (fl. 13), sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado à fl. 12. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 12) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 13/14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da MOTOCICLETA HONDA CG150 FAN ESI, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR522146 PLACA ESO 3328 SP, RENAVAL 318166852, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0000882-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA

LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANDER BLUM BONETTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de VANDER BLUM BONETTE, objetivando a busca e apreensão liminar da MOTOCICLETA YAMAHA XTZ 125 XE, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1060B0010615, PLACA EEC 2159 SP, RENAVAL 374347506, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 8.704,05, através da Cédula de Crédito Bancário nº 46764908. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária a motocicleta supramencionada. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06.06.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 13). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 31.08.2012 (fl. 14), sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/17. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado à fl. 14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 13) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 14/15). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bens supra citados. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da MOTOCICLETA YAMAHA XTZ 125 XE, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1060B0010615, PLACA EEC 2159 SP, RENAVAL 374347506, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0001108-04.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANDRE DA SILVA ALMEIDA

Aceito a conclusão nesta data. I - Comprove a CEF, documentalmente, a sua legitimidade para constar no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. II - Manifeste-se, outrossim, quanto à forma, ou seja, como ocorrerá a entrega do bem ao depositário indicado à fl. 03, com domicílio em Valinhos/SP, enquanto o requerido reside em Buri/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001109-86.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CARLOS DE MORAIS

Aceito a conclusão nesta data. I - Comprove a CEF, documentalmente, a sua legitimidade para constar no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. II - Manifeste-se, outrossim, quanto à forma, ou seja, como ocorrerá a entrega do bem ao depositário indicado à fl. 03, com domicílio em Valinhos/SP, enquanto o requerido reside em Buri/SP. III - Recolha a CEF as custas necessárias para a expedição de carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0009041-86.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Banco Santander e ao INCRA sobre a petição de fls. 571/573.

MONITORIA

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a certidão de fl. 75, em que se informa que não foram localizados novos endereços da ré.

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INÊS JESUS DE SOUZA COLTURATO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à FAZENDA NACIONAL, sobre o r. despacho de fl. 89 e sobre a petição de fls. 94/110.

0000718-34.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do AR devolvido sem cumprimento, cujo carimbo dos Correios atesta que a parte autora mudou-se.

0000724-41.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do AR devolvido sem cumprimento, cujo carimbo dos Correios atesta que a parte autora mudou-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-29.2011.403.6139 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré (CEF), acerca da petição de fls. 116/117, em que o autor indormo o recolhimento dos honorários de sucumbência.

0006778-91.2011.403.6139 - SILVANA PORTES PEREIRA(SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TIM CELULAR S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X VIVO X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X VIVO X LOJAS RENNER(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA sobre a petição de fls. 237/238 (TIM CELULAR).

0001331-88.2012.403.6139 - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do pedido da autora (fl. 195), baixem os autos em diligência. Em seguida, seja o feito disponibilizado à parte autora para vista, em conformidade com a legislação processual vigente, a fim de que possa obter as informações que entender necessárias. Prazo: 10 (dez) dias. Vencido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0001876-61.2012.403.6139 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o procedimento ordinário, pelo Município de Capão Bonito em face da União, pela qual pleiteia a declaração de inexistência de obrigação cumulada com pedido de retrocessão de imóvel urbano, em virtude de alegado descumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, do Convênio celebrado para a construção da sede de Vara Trabalhista naquele Município. Determinada a especificação de provas (tópico final da decisão de fls. 775/777), o Município de Capão Bonito requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 779/780). A União, por sua vez, requereu fosse realizada prova pericial (fl. 783). Defiro o requerimento de produção probatória formulado pelas partes: Da prova pericial: Para tanto, nomeio

como perito o Sr. Antônio Plens de Quevedo Filho, inscrito no CREA sob o nº 64.009/D, com endereço na Av. Dona Paulina de Moraes, 286 - sala 3 - CEP 18400-320 - Itapeva/SP, o qual deverá ser intimado previamente da nomeação presente a para apresentar a estimativa de honorários respectivos, no prazo de dez dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, após iniciados os trabalhos. Faculto as partes apresentar os seus quesitos e indicar assistente-técnico (art. 421 do CPC). Da prova oral. Para tanto, a Secretaria do juízo, deverá, oportunamente, observada a conclusão da perícia judicial, designar data e horário. Sem prejuízo, indiquem as partes, autora e ré, as testemunhas que desejam ser ouvidas na audiência a ser designada, qualificando-as. Intimem-se.

0002837-02.2012.403.6139 - FORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FORTE - FABRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA SOROCABA LTDA ME(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré, FORTE - FÁBRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA SOROCABA LTDA - ME, para ciência da petição e documentos juntados às fls. 95/182.

0003201-71.2012.403.6139 - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA sobre a Contestação juntada às fls. 57/83.

0000959-08.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a r. decisão de fls. 80/81 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da mencionada decisão (citação da Fazenda Nacional). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010118-43.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CORUJA AUTO POSTO X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ

Diante da certidão de fl. 21, verso, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à expedição de carta precatória. Efetuado o recolhimento, cumpra-se o despacho de fl. 21. Int.

0001756-18.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 25, verso, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à expedição de carta precatória. Efetuado o recolhimento, cumpra-se o despacho de fl. 25. Int.

0001757-03.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO VELOSO ROCHA

Diante da certidão de fl. 24, verso, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à expedição de carta precatória. Efetuado o recolhimento, cumpra-se o despacho de fl. 24. Int.

0001758-85.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SAULO DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 23, verso, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à expedição de carta precatória. Efetuado o recolhimento, cumpra-se o despacho de fl. 23. Int.

0002798-05.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO BATISTA SOBRINHO

Diante da certidão de fl. 30, verso, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à expedição de carta precatória. Efetuado o recolhimento, cumpra-se o despacho de fl. 30. Int.

0003213-85.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Recolha a parte autora as custas referentes à expedição de carta precatória, uma vez que o executado reside em Itararé/SP. Após, cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. .PA 2,10 Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. .PA 2,10 Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de registro de Imóveis. Cumpra-se. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000745-17.2013.403.6139 - ROSINEIDE DIAS BATISTA LEITE X FERNANDO DIAS BATISTA LEITE X MARINILDES BATISTA LEITE OLIVEIRA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 34/40.

NATURALIZACAO

0000565-98.2013.403.6139 - MINISTERIO DA JUSTICA X LINA DA SILVA LIMA

INTERESSADA: LINA DA SILVA LIMA - Rua Santa Cruz 330, Vila Nova - Itapeva/SP Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de fl. 12 para o dia 23 de julho de 2013 às 14h30min. Intime-se a interessada, servindo a cópia do presente despacho como mandado de intimação. Intime-se também, o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20 a 24/05/2013) Fl. 74: Defiro o requerido à fl. 74 para o fim de determinar a penhora de bens em nome do executado por meio do sistema INFOJUD. Cumpra-se, oportunamente, por intermédio do Juízo Titular desta Unidade, pois este magistrado ainda não se encontra cadastrado no Sistema INFOJUD.

Expediente Nº 889

CARTA PRECATORIA

0001116-78.2013.403.6139 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Designo o dia 18 de julho de 2013, às 13h30min, para a oitiva da testemunha de defesa Geraldo Baptista, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado. Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL

0008348-10.2008.403.6110 (2008.61.10.008348-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Fls. 182/185: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Designo audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como procedido o interrogatório do acusado, para o dia 07 de agosto de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, sito na rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP Intimem-se o réu, seu defensor e as testemunhas arroladas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

0005598-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005598-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO)

Fls. 176/179: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Para oitiva das testemunhas de acusação Edivaldo Marques dos Santos e Nivaldo Marques da Silva, designo audiência para o dia 07 de agosto de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo, sito na rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP Intimem-se as testemunhas Edivaldo e Nivaldo, bem como o acusado. Em vista do decidido pelo E.STJ no Conflito de Competência nº 128.472-SP, suscitante este Juízo e suscitado o Juízo Distrital de Buri/SP, depreque-se ao Foro Distrital de Buri/SP a realização de audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado. Expeça-se o necessário.

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do acusado para que se manifeste acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida ao Foro Distrital de Buri/SP, bem como sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 221 (falecimento da testemunha Paulo Prestes de Almeida).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002211-10.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-08.2011.403.6130) DALTRO LEMOS DA ROSA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo solicitado, excepcionalmente. 2. Junte-se aos autos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-83.2011.403.6130 - JOELMA LUCINDA MANOEL(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JOELMA LUCINDA MANOEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu na implantação do benefício previdenciário por incapacidade no período compreendido entre 16/06/2008 e 13/02/2009. Requer, ainda, a condenação em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Afirma ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 530.067.030-4), em 24/04/2008, oportunidade em que foi reconhecida a incapacidade e deferido o benefício, tendo perdurado até 15/06/2008. Somente foi restabelecido o benefício em 14/02/2009. Juntou documentos (fls. 08/76). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 86/112), sustentando, em síntese, não ter sido comprovado pela autora qualquer equívoco no indeferimento do benefício durante o período em questão. Outrossim, não haveria qualquer justificativa para

condenação em danos morais, uma vez que houve cumprimento da legislação pertinente. Por fim, teceu considerações acerca da prescrição quinquenal, correção monetária, juros de mora, isenção de custas judiciais e honorários advocatícios. Réplica a fls. 115/116. Oportunizada a produção de provas (fls. 119), o réu não requereu nenhuma diligência, ao passo que a autora postulou a produção de prova pericial médica e testemunhal. A decisão de fls. 128 saneou o feito e deferiu a realização de prova pericial médica. Laudo juntado nas fls. 141/148 e complementado nas fls. 157/158. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão do benefício de auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fls. 143), e confirmou nas fls. 157/158: Não está caracterizada a incapacidade laborativa no período pleiteado. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704). Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0001077-79.2011.403.6130 - ANGELINO TONIOL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução destes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora dar início à execução do julgado, com a apresentação de memória de cálculo e cópia para a instrução da contra fé para citação da autarquia ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002454-85.2011.403.6130 - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da devolução destes autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, expeça-se RPV no valor indicado na memória de cálculo de fls. 248/249. Intime-se.

0012078-61.2011.403.6130 - VINICIUS BOTTESINI (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP299429 - ADOLFO HEUBEL)

Trata-se de ação ajuizada por VINICIUS BOTTESINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa pública federal em danos morais. A ação foi distribuída originariamente perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência

para a Justiça Federal, em face da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 25). Sentença proferida às fls. 137/143 julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de débito do autor em relação à ré, decorrente da abertura e manutenção da conta corrente n. 212-9, agência 3045, da CEF, e condenou a instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Trânsito em julgado certificado à fl. 145. Às fls. 150/151, a ré juntou comprovante de depósito do valor arbitrado em sentença, já atualizado (R\$ 3.644,04). Intimada a se manifestar (fl. 154), a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição da guia de levantamento de depósito, em nome de seu defensor Eduardo Alecrim da Silva, pleito deferido à fl. 157. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de levantamento (fl. 157). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0016798-71.2011.403.6130 - JOAO DEODATO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 148/159, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0020077-65.2011.403.6130 - MIGUEL DE SOUZA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 129/143, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0022191-74.2011.403.6130 - OSCAR ROMERO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 162/171, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0000465-10.2012.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial de fls. 271/286, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001444-69.2012.403.6130 - JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Considerando a decisão que acolheu a impugnação à assistência judiciária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001713-11.2012.403.6130 - MANOEL GOMES SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por MANOEL GOMES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo trabalhado como rural, no período de 01/01/1959 a 31/12/1972, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/08/1998 (NB nº. 111.181.274-5). Narra, em síntese, ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº. 111.181.274-5, DER 25/08/1998). Aduz ter usufruído do benefício até 10/2008, quando a jubilação foi revista e revogada pelo INSS, ao fundamento da não comprovação adequada do labor rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/252). À fl. 254 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Citado (fls. 256/257), o INSS ofertou contestação (fls. 259/273), alegando, em síntese, a inexistência de comprovação do labor rural no período vindicado. Ademais, sustenta ser o autor beneficiário da aposentadoria por idade (NB 155.288.301-6), sendo indevida a percepção concomitante de dois benefícios. Ao final, requer a improcedência do pedido, e, em caso contrário, a fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, do STJ e a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09. Réplica à fl. 276. Na fase de especificação de provas (fl. 277), o autor postulou a produção de prova testemunhal (fl. 278) e o

INSS requereu a expedição de ofício à Gerência Executiva da autarquia previdenciária para apresentação de cópia do procedimento administrativo (fls. 280/281). Saneamento à fl. 282, deferindo-se a produção da prova oral e determinando a produção da prova documental pelo próprio requerido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 289/543. Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e à colheita da oitiva de 02 (duas) testemunhas, cujos termos estão acostados às fls. 558/563. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Da atividade rural Alega o autor que, a despeito de haver laborado como trabalhador rural no período de 01/01/1959 a 31/12/1972, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS após reconhecer o período e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.181.274-5), procedeu à revisão do benefício, concluindo pela não comprovação da atividade rural. Assim, em 10/2008, a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento do aludido benefício, não obstante tenha concedido, a partir de 14/01/2008, a aposentadoria por idade (NB 155.288.301-6) - fls. 270/272. No que tange ao labor campesino, dispõe o artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Por sua vez, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal estabelece que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos: Art. 55. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida aprova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No caso em foco, para comprovação da atividade campesina, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento religioso do autor, emitida em 25/06/1998, pela Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, localizada em Lagoa dos Gatos, informando que o demandante se casou em 17/03/1963, constando, à margem do referido documento, que no Livro está contido que o nubente Manoel Gomes Sobrinho foi lavrador quando lá residia (fl. 421); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cupira/PE, datada de 24/10/1995, informando que o requerente era agricultor, não sindicalizado, no Sítio Cajazeiras, localizado naquele município, exercendo atividade rural, no período de 1959 a 03/72 (fl. 303); c) Certidões de nascimento de 04 (quatro) filhos do demandante, lavradas nos anos de 1964, 1965, 1968 e 1970, todos registrados no município de Cupira/PE, 1º. Distrito do Estado de Pernambuco (fls. 298/301); d) Certidões de Inteiro Teor das Certidões de Nascimento de 04 (quatro) filhos do postulante, expedidas pelo mesmo Cartório supracitado, contendo informação de que os registros dos nascimentos foram efetuados em 13/10/1970 e que o genitor era agricultor (fls. 322/325); e) cópia autenticada do Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, expedida pelo Ministério do Exército, em 03/11/1970, grafada a profissão de agricultor (fl. 302); f) Declaração do Pároco da Igreja N. Sra. da Conceição, situada em Lagos dos Gatos/PE., datada de 18/08/2008, esclarecendo que as testemunhas do casamento afirmaram que a profissão do autor, na época do enlace matrimonial (17/03/1963), era lavrador (fl. 438). A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cupira/PE (fl. 303), informando ter o autor trabalhado no campo de 1959 a 03/1972, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade campesina. No entanto, as certidões de inteiro teor do nascimento dos filhos do demandante, ocorridos nos anos de 1964, 1965, 1968 e 1970, registrados em 1970, e o Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, nas quais está designado como agricultor (fls. 322/325 e 302), são consideradas pela jurisprudência início de prova material do labor rural, consoante arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, são considerados aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, o que ocorreu no caso dos autos. A revisão deste entendimento em sede de recurso especial requer a reapreciação do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 98754/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp

191490/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no Ag 1410311/GO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/03/2012; AgRg no AREsp 47.907/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/03/2012. 2. Agravo regimental não provido. AGARESP 201200107270AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 134999Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2012

REMESSA OFICIAL

CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ARRIMO DE FAMÍLIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Na questão em foco, o Autor completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 22 de julho de 1995 (fl. 10). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 22 de julho de 1990 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário. 3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento, Certificado de Reservista, Certidão de Nascimento de seu filho e Anotações na sua carteira profissional, constando a qualificação de lavrador), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ). 5. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. 6. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior. 7. Exclusão dos expurgados previstos na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 8. Juros de mora devidos a partir da data da citação (20.02.98 - fl. 29vº), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 9. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região. 10. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo não provido. AC 200303990079544AC - APELAÇÃO CÍVEL - 862410Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:21/06/2007

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º do CPC. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural. - A certidão de casamento, onde consta que o marido da autora era domiciliado na zona rural, e as certidões de nascimento dos filhos do casal, nas quais constam a qualificação do marido como rurícola, constituem início de prova material. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Exigência de comprovação da incapacidade total e permanente e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil

- não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício, conforme posicionamento adotado pela Turma. - Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial não conhecida.AC 12045439119984036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 667947Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:27/08/2004 Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A propósito (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe

17/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Como bem assinalado na r. decisão recorrida, o C. Superior Tribunal consolidou jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural, sendo prescindível que este início de prova material abranja todo o período.- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade rural exercida no período pleiteado, implementando a parte autora todas as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001459-86.2003.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL E URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. É firme o entendimento desta Décima Turma de que para o reconhecimento do trabalho rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.4. Agravo da parte autora provido. Agravo do INSS desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0024040-80.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)Por seu turno, os demais documentos apresentados corroboram o domicílio na cidade de Cupira/PE., local de prestação das lides rurais por parte do demandante, e os elementos de prova colacionados ao feito indicam que, na época, predominava a atividade rural na região, inexistindo outras formas de trabalho remunerado.Examinados os documentos acostados ao caderno processual, entendo suficiente o início de prova material para o interstício questionado. Assim, passo à análise da prova testemunhal produzida em juízo.Em seu depoimento pessoal prestado à fl. 561, o autor afirma ter trabalhado em lides rurais no município de Cupira/PE. Aduziu ter começado a trabalhar aos 9 (nove) anos de idade, como lavrador, nas terras de Antonio Cordeiro, Luis Cordeiro e no sítio de seu pai, denominado Sítio Cajazeiras. Relatou ter vindo para São Paulo em 1972, conseguindo emprego após aproximadamente um mês.A testemunha Maria de Lourdes Amazonas (fl. 559) declarou que ela e o autor moravam em sítios vizinhos na cidade Cupira/PE. Presenciou o casamento do autor com Maria Oliveira Leite, conhecida por Mariquinha, inclusive o parto de uma das filhas do requerente teria ocorrido na casa da depoente. Assegurou que o demandante na época era lavrador, tendo trabalhado nas terras do cunhado

da depoente, Luis Cordeiro, e também de Antonio Cordeiro. Quando o autor veio para São Paulo já era casado e tinha filhos, teve 06 filhos em Cupira/PE e 03 em São Paulo. Segundo seu relato, a depoente veio depois para São Paulo e está na capital há aproximadamente 30 anos, seus filhos de 28 e 26 anos, respectivamente, nasceram em Barueri; teve três filhos em Cupira/PE. Asseverou que o requerente plantava mandioca, milho, batata, cará, e fazia farinha da mandioca que plantava. Continuaram a manter contato, pois moram em cidades vizinhas, o autor em Carapicuíba, e a depoente em Barueri. No mesmo sentido o depoimento do testigo Amaro João da Silva (fl. 560) que narrou, em síntese, ter morado num lugar chamado Serra Verde e o autor em Cajazeiras, ambos em Cupira/PE. Os lugares eram próximos, cerca de 1 quilômetro de distância. O autor trabalhava na lavoura, cultivando mandioca, milho, feijão, batata-doce. Acrescentou que o trabalho naquele local era praticamente na roça. Luis Cordeiro arrendava terras. O autor trabalhou de 10 a 15 anos para os Cordeiro. O pai do requerente chamava-se Júlio e a mãe Laura. O autor veio para São Paulo e foi trabalhar em um Banco. Portanto, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afirmaram ter a parte autora exercido labor rurícola na cidade de Cupira/PE. A prova testemunhal veio a corroborar a tese do autor, na medida em que as testemunhas afirmam, de forma categórica, que o conheceram ainda criança, que ele trabalhou na área rural, em diversas propriedades da região, até o ano em que mudou para São Paulo, em 1972, e ainda especificaram atividades desenvolvidas, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos. Nessa esteira, entendo que o liame entre as testemunhas e o autor não afeta a sua isenção para prestar depoimento acerca dos fatos descritos na peça vestibular. Com efeito, as testemunhas ouvidas em audiência não apresentaram qualquer demonstração consistente no sentido de estarem suspeitas a prestarem o depoimento. É consabido que somente alguém que conheça os fatos pode por eles falar, e a proximidade entre o autor e os testigos, por si só, não é motivo para invalidar os depoimentos testemunhais. Ademais, não comprovado o interesse das testemunhas no deslinde do litígio, que prestaram depoimento sob compromisso, sujeitas a responder criminalmente por qualquer declaração falsa. Nesta esteira, entendo suficiente o conjunto probatório produzido nos autos, a comprovar ter o autor exercido a profissão de lavrador no interregno compreendido entre 01/01/1959 a 30/04/1972, considerando que, em 02/06/1972, o postulante iniciou vínculo laboral com a empresa Limpadora Resilar Ltda. e declarou que, após chegar a São Paulo, arranhou emprego após 01 (um) mês. Aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Nessa ordem de idéias, contabilizando-se os períodos considerados pela autarquia previdenciária (fls. 506 e 516) e o labor campesino ora reconhecido, verifico que o demandante, na data do requerimento administrativo (25/08/1998), contava com 35 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição, consoante tabela a seguir: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Período rural 1/1/1959 30/4/1972 13 4 3 - - - 2 Limpadora Resi-Lar Ltda. 2/6/1972 26/6/1973 1 - 24 - - - 3 Protec Bank Serv. Gerais Ltda. 2/10/1973 1/12/1974 1 2 - - - - 4 Banespa 14/4/1975 6/3/1995 19 11 1 - - - Soma: 34 17 28 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.948 0 Tempo total : 35 5 23 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 23 Desse modo, na data do requerimento administrativo, ou seja, 25/08/1998, o tempo comprovado é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos das atuais disposições constitucionais, que exigem o montante mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino. Nesta linha de argumentação, está comprovado o interesse de agir do postulante, pois, não obstante seja titular de aposentadoria por idade, almeja obter benefício previdenciário mais vantajoso, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) reconhecer, como comum, o período de 01/01/1959 a 30/04/1972, em que o autor trabalhou como rurícola; b) a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL em favor do autor MANOEL GOMES SOBRINHO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, a contar de 25/08/1998 (DER). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente

ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor MANOEL GOMES SOBRINHO, com data de início em 25/08/1998 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente (efetuando-se, inclusive, a compensação das parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e da aposentadoria por idade), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: MANOEL GOMES SOBRINHO BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 111.181.274-3) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/08/1998 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0002657-13.2012.403.6130 - CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS (SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias quanto à petição de fls. 292 do INSS, na qual requer que a autora manifeste expressamente sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, de forma que a extinção ocorra nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. Intime-se.

0004320-94.2012.403.6130 - CREUSA MARIA DE JESUS CORREA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUSA MARIA DE JESUS CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 04/05/2012. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. A autora pleiteia ainda indenização por danos morais, postulando, a esse título, a importância de R\$ 20.000,00, atribuindo à causa o valor global de R\$ 42.000,00. Instruindo a inicial os documentos de fls. 14/34. À fl. 37 foi determinado que a parte emendasse a peça vestibular com o escopo de atribuir à demanda valor adequado, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha do cálculo do montante perseguido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Em resposta, foi juntado o petitório de fls. 42/43, por meio do qual a postulante atribui à causa o valor de R\$ 37.572,00, composto de R\$ 13.179,00, valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício indicado, e R\$ 20.000,00 de danos morais, recebido como emenda à inicial à fl. 44. Às fls. 46/46-verso foi determinada a produção antecipada da prova pericial, designando-se data para realização da prova técnica. Contestação às fls. 51/82. Laudo médico pericial encartado às fls. 84/89. Quesitos

complementares do INSS às fls. 92/94, respondidos à fl. 105. Às fls. 102/104 a autora insiste na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, a vindicante pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 13.179,00, como fixado pela parte autora (fl. 42), correspondentes às parcelas vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor.

Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI

200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 20.000,00, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide (R\$ 13.179,00), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 13.179,00, o que resulta num importe total da causa de R\$ 26.358,00, equivalente a 42 (quarenta e dois) salários mínimos à época do ajuizamento da ação.Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 26.358,00) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0004937-54.2012.403.6130 - PEDRO RODRIGUES ANDRADE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição juntada às fls. 126/129: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora, em 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005131-54.2012.403.6130 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao agravo retido interposto pelo INSS (fls. 196/200).Intime-se.

0005180-95.2012.403.6130 - APARECIDO DE ASSIS CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355; Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005561-06.2012.403.6130 - IVANILDE PEREIRA DE ANDRADE(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intime-se.

0005682-34.2012.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005687-56.2012.403.6130 - JONATHA PEREIRA DA SILVA(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005840-89.2012.403.6130 - BELANICE VIEIRA REGRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000297-71.2013.403.6130 - NILVIO ANDRE TARRICONE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000327-09.2013.403.6130 - ROBERTO RUIZ SIMOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000424-09.2013.403.6130 - JOSE HENRIQUE DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.214/330; À réplica. Intime-se a parte autora.

0000713-39.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002527-86.2013.403.6130 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido de Jesus em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$41.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, observando que nas demandas de revisão, o valor da causa é a diferença pretendida entre o valor recebido e o pretendido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

0002543-40.2013.403.6130 - ADAO ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por Adão Alves em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício assistencial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$47.460,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0002697-58.2013.403.6130 - MARIA DE LOURDES ADAO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido de Jesus em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$41.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, observando que nas demandas de revisão, o valor da causa é a diferença pretendida entre o valor recebido e o pretendido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005217-25.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-70.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ROBERTO REGAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face à execução que lhe é movida por ROBERTO REGAZZO, objetivando a redução do valor executado. Narra, em síntese, que o embargado comete excesso de cobrança ao pleitear o pagamento de R\$ 128.869,35 (cento e vinte e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Sustenta que o valor devido é inferior ao

pleiteado, equivalente a R\$ 114.475,34 (cento e quatorze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), consoante planilha de cálculos apresentada. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado para manifestar-se nos autos (fls. 86/86-verso). A embargada se manifestou a fls. 88/89. Em suma, pugnou pela assistência judiciária gratuita e concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Requeru, ainda, a expedição de ofícios requisitórios fracionados, para pagamento do principal por meio de precatório e das verbas de sucumbência por meio de RPV. A embargante, por seu turno, informou não ser possível o fracionamento requerido, pois afrontaria os dispositivos legais e constitucionais, conforme reconhecido pela jurisprudência. É o relatório. Passo a decidir. Apresentados os argumentos pelo INSS, houve concordância sobre o valor objeto da condenação entre as partes a cujo respeito se referia o cálculo. Quanto ao pedido de fracionamento do pagamento a título de sucumbência, assim está regulamentada a matéria no plano legal e constitucional: CF/88 Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...] omissis 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Lei 8.213/91 Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório. [...] Verifica-se, portanto, que o fracionamento somente é possível quando não ultrapassar o limite previsto para a expedição de RPV, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ultrapassado esse limite, incabível o fracionamento conforme requerido. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXCEDENTE AO LIMITE PERMITIDO PARA O PAGAMENTO DE RPV. - Inexiste dúvida no que tange à impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 4º, da Lei nº 10.259/2001). - A questão controvertida reside em inserir, ou não, os honorários advocatícios, periciais ou outras despesas processuais, na expressão valor da execução, prevista no 4º do artigo 100 da Constituição da República. - A jurisprudência majoritária tem entendido que o valor total do débito, para fins de pagamento por precatório ou RPV compreende, além do principal, os honorários advocatícios, bem como as demais parcelas a serem suportadas pelo vencido executado. - In casu, considerando-se que o valor total da execução - R\$ 92.880,49 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) -, incluindo-se os honorários sucumbenciais, supera o equivalente a sessenta salários mínimos, necessário que o pagamento seja feito na integralidade mediante precatório, sob pena de fracionamento da execução. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3; 8ª Turma; AI 476914/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). No caso dos autos, o valor da execução restará fixado em R\$ 114.475,34 (cento e quatorze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), portanto, acima do limite máximo permitido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para limitar a condenação do INSS a R\$ 114.475,34 (cento e quatorze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo embargado. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ele originalmente pleiteado na execução e o da respectiva condenação. Afasto, contudo, a cobrança do montante devido pelo embargado, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000653-66.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-69.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES)

Fls. 24/25: deixo de receber o recurso de apelação, considerando que para o inconformismo da decisão prolatada nesta impugnação, o recurso cabível é o de agravo de instrumento diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se o decurso do prazo. Traslade-se as cópias desta impugnação para os autos principais. Após, proceda-se ao desampensamento e arquite-se este incidente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004517-49.2012.403.6130 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR) Manifestem-se as partes quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores darem andamento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 971

MANDADO DE SEGURANÇA

0001689-46.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

DEMANOS ACESSÓRIOS E BOLSAS LTDA. ME impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços das verbas referentes a: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias indenizadas; (v) vale transporte pago em pecúnia; (vi) faltas abonadas/justificadas; (vii) férias gozadas; (viii) salário-maternidade e; (ix) licença-paternidade, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição FGTS sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da referida contribuição, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 88/180. A impetrante foi instada a adequar o valor dado a causa, esclarecer as prevenções e regularizar sua representação processual (fls. 182/183), determinação parcialmente cumprida a fls. 184/185. Novamente instada a adequar o valor da causa (fls. 195), cumpriu integralmente à fls. 196/197. É o relato. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 184/185 e 196/197 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do

tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010). A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira

Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIASGOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28.08.2012).No tocante a incidência de contribuições sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido, conforme ementa a seguir (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reuiu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg 898932/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2011).Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e, assim, não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas,

bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161).Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)Também integram o salário de contribuição os valores pagos a título de licença-paternidade e, portanto, sobre essa parcela deve incidir a contribuição previdenciária. Confiram-se o aresto a seguir transcrito (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, LICENÇA MATERNIDADE, PATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. [...] omissis.5. De outro lado, inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] omissis.9. Agravos legais improvidos.(TRF3; 1ª Turma; AMS 332281/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08.10.2012).Não obstante a construção jurisprudencial tenha vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. [...] omissis.5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(TRF3; 5ª Turma; AMS 336557/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2012).O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços das verbas referentes a: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias indenizadas; (v) vale transporte pago em pecúnia e; (vi) faltas abonadas/justificadas; até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0002263-69.2013.403.6130 - CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Melhor compulsando os autos, verifica-se que a impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuições incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias normais,

terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, adicional de horas extras (e seus reflexos) e salário-maternidade, bem como seus reflexos. Contudo, o pedido formulado não está claro quanto às verbas acima destacadas em negrito, sendo necessário, antes de análise do pedido de liminar, prévio esclarecimento pela impetrante. Portanto, deverá a demandante elucidar, no prazo de 05 (cinco) dias, quais seriam esses REFLEXOS a que se referiu na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002817-04.2013.403.6130 - GOLD EDITORA LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

GOLD EDITORA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, a apreciação imediata dos pedidos de restituição formulados, no prazo de 30 (trinta) dias. Em síntese, narra ter transmitido, 22.05.2012, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMPs ns. 33927.57406.220512.1.1.10-7819, 31210.24161.220512.1.1.10-3381, 34587.14009.220512.1.1.11-9106, 14714.12443.220512.1.1.11-2116, 37922.93128.220512.1.1.11-0310, 12882.43809.220512.1.1.10-4408, 16426.63409.220512.1.1.10.1170 e 03578.59713.220512.1.1.11-8676, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Esclareceu o ajuizamento de ação idêntica, já apreciada e com trânsito em julgado. Juntou documentos (fls. 19/68). É o relato. Decido. Preliminarmente, ciente da certidão de fls. 69-verso, afasto a possibilidade da coisa julgada, porquanto o processo nº 0003854-03.2012.4.03.6130 foi sentenciado justamente por não ter sido verificado ato coator naquele momento. Contudo, a questão temporal é fundamental para a análise do pedido e, no caso, a impetrante apontou novo ato coator, ocorrido a partir de 22.05.2013. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante, conforme documentos encartados a fls. 31/38. Os pedidos foram protocolados em 22.05.2012, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de

restituição protocolados e o prazo requerido pela impetrante, bem como a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 08 (oito) PER/DCOMPs pendentes de análise. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o requerido pela impetrante para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, identificados pelos PER/DCOMPs ns. 33927.57406.220512.1.1.10-7819, 31210.24161.220512.1.1.10-3381, 34587.14009.220512.1.1.11-9106, 14714.12443.220512.1.1.11-2116, 37922.93128.220512.1.1.11-0310, 12882.43809.220512.1.1.10-4408, 16426.63409.220512.1.1.10.1170 e 03578.59713.220512.1.1.11-8676, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0002955-68.2013.403.6130 - T-GRAO CARGO TERMINAIS DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
T-GRÃO CARGO TERMINAIS DE GRANÉIS S/A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, a determinação para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante. Juntou documentos (fls. 07/76). A impetrante foi instada a emendar a inicial para: a) atribuir correto valor à causa; b) esclarecer o pedido e a causa de pedir; c) explicar as prevenções apontadas; d) regularizar sua representação processual (fls. 79/80). Em atendimento a determinação (fls. 81/120), a impetrante adequou o valor da causa, com o recolhimento das custas correspondentes; apresentou os documentos aptos a regularizar sua representação processual; prestou esclarecimentos sobre o pedido e a causa de pedir; teceu breve consideração sobre a prevenção apontada. À fls. 121 a Secretaria certificou a extração de cópias da inicial e da decisão liminar em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 122/130-verso). É relatório. Decido. No caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam: Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do mesmo Diploma Processual. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Examinando o pedido formulado pela parte autora, constato que, nesta ação, pleiteia provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, porquanto o débito nº 60.219.701-5 impediria a emissão do documento. No processo nº 0001225-22.2013.4.03.6130, atualmente em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, o objeto é exatamente o mesmo, conforme pode ser verificado na cópia petição inicial encartada à fls. 124/128. As petições são praticamente idênticas. A litispendência é flagrante, pois o autor deduz o mesmo pedido veiculado na ação ainda em trâmite. Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. Ressalte-se que o processo em trâmite na 1ª Vara foi distribuído em 18.03.2013 e a presente ação foi ajuizada em 25.06.2013, ou seja, posterior àquele primeiro ajuizamento. Portanto, a presente demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I, V e VI, combinado com o artigo 301, inciso V, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

0003036-17.2013.403.6130 - EDUARDO DA SILVA SOARES(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO DA SILVA SOARES contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade - e

posterior cancelamento da cobrança - de crédito tributário apontado pelo Fisco, bem como a exclusão do nome do Impetrante dos registros do CADIN. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto o Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de débito tributário inculcado pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante da dívida cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelo Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, considerando-se a narrativa fática exposta na inicial e a pretensão deduzida pelo demandante (sobretudo a exclusão de seu nome dos registros do CADIN), bem como os documentos encartados aos autos, notadamente aqueles de fls. 12/14 - os quais dão conta de já ter sido inscrito em Dívida Ativa da União o crédito objeto de discussão e estar, portanto, sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional -, deverá a parte retificar o polo passivo, indicando como autoridades impetradas todas as pessoas detentoras de atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Ressalto, finalmente, ser necessário o fornecimento de cópias da petição de emenda para fins de aparelhamento dos órgãos a serem encaminhados às autoridades impetradas. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 886

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
0003285-90.2012.403.6133 - ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL

BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) CONSIGNACAO EM PAGAMENTO AUTOS Nº 0003285-90.2012.403.6133AUTOR: ANDRÉ LUIZ CARVALHO MARTINSREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇATipo MVistos etc.Trata-se embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 80/82 que julgou improcedente a ação e determinou o levantamento dos valores depositados pelo consignante.Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado que deferiu o levantamento dos valores pelo consignante sem, contudo, se pronunciar a respeito do dever de responder pela taxa de ocupação, uma vez que o consignante permaneceu residindo no imóvel durante o tramite da ação. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/21.É o relatório. Decido.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. A despeito das alegações da embargante, não verifico a omissão alegada. Isto porque a sentença embargada foi clara ao consignar que o levantamento dos valores depositados foi deferido ao consignante em razão da inexistência de relação jurídica com a ré, ora embargante, conforme transcrevo: Desta forma, o contrato de cessão de direitos firmado pelo autor às fls. 15/17 não opera efeitos perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e não pode ser convalidado, visto que existe proibição legal à cessão do imóvel (...) É necessário, portanto, que haja relação jurídica válida entre o credor e o devedor, fato que não se verifica na espécie dos autos. Insta consignar inclusive que foi proferida sentença nos autos da ação reivindicatória nº 0004025-48.2012.403.6133, apensa a estes autos, que consolidou a propriedade do imóvel em questão em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 77/83), de sorte que inviável o reconhecimento do pedido consignatório ora veiculado (...)Fica desde já autorizado o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor da parte autora, considerando a inexistência de relação jurídica com a ré.Ademais, uma vez citada, a embargante apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, inovando o feito com o pedido formulado somente agora nos presentes embargos. Ainda que assim não fosse, o fundamento invocado para pagamento da referida taxa de ocupação, como se fosse aluguel, é diverso do invocado pelo consignante para pagamento das prestações do arrendamento, de sorte que se traduz em pedido contraposto, o que não se admite em ação de consignação.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004334-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004334-8) - LUIZ SILVA SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo.Cumpra-se.

0008509-36.2011.403.6103 - ANTONIO JAIR PAULINO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 2011. Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (na época R\$ 32.700,00 - trinta e dois mil e setecentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002205-28.2011.403.6133 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 237, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008937-25.2011.403.6133 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Verifico do catálogo de fls. 120/123 que o equipamento em questão possui quatro variações; 7893R-01, 7893R-02, 7893R-03 e 7893R-03S. Não obstante, nenhuma delas com diâmetro do mancal de pino nas medidas entre 30 e 88 mm, conforme descrito no certificado ABIMAQ de fl. 96, pedido de

renovação de fls. 33/38 e pedido de redução de fls. 98/104. Verifico ainda que a autora já efetuou a importação de equipamento semelhante em junho de 2009, conforme pedido de redução de fls. 98/104. Assim sendo e considerando que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante art. 333, inciso I, do CPC, promova a parte a juntada aos autos de certificado de inexistência de produção nacional fornecido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ do equipamento com a descrição 7893R-1, conforme identificado à fl. 58 do laudo pericial. Informe ainda a parte autora se o fabricante do equipamento também produz máquinas com diâmetro de moentes entre 30 e 88 mm e diâmetro dos mancais entre 30 e 88 mm, nos termos em que descrito nos documentos de fls. 33/38, 96 e 98/104, juntando o respectivo catálogo. Promova a ainda a parte autora a juntada aos autos da documentação pertinente à importação do equipamento efetuada em junho de 2009. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009358-15.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS LOPES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0009358-15.2011.403.6133 AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA B Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular, aplicando-se o disposto nos artigos 20, Parágrafo 1o. e 28, Parágrafo 5o., ambos da Lei 8.212/91. Aduz, em síntese, que a ré deixou de atualizar os salários de benefício de acordo com os dispositivos acima mencionados, o que lhe acarretou prejuízos em virtude da redução do poder aquisitivo. Alega que a legislação em vigor e a própria Constituição Federal garantem que todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/89, bem como ofereceu impugnação à assistência judiciária, a qual foi autuada em apartado sob o nº 0001597-93.2012.403.6133 e apensada a estes autos (fls. 90/91). Réplica às fls. 96/119. Relatei brevemente. Passo a decidir. O inciso IV, Parágrafo Único do art. 195 da CF/88, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, com a finalidade de evitar que o processo inflacionário aniquile ou diminua o poder de compra dos beneficiários. Por outro lado, o Parágrafo 2o. do art. 201 da CF/88 delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real. Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício. O Parágrafo 1o. do art. 20 e o Parágrafo 5o. do art. 28, ambos da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) suscitados pelo autor, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Tal atrelamento, se é que assim podemos chamar, diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não havendo, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva. Assim, a legislação tanto constitucional como infraconstitucional estabelecem regras próprias para o reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como dos salários de contribuição, não havendo nenhuma disposição que determine o seu atrelamento ou mesmo a sua equivalência. Nesse sentido, vale a pena transcrever acórdão do E. Tribunal Regional da 4a. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v. unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo abaixo. Ementa BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela

que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma equivalência do aumento do salário-de-contribuição, tal como requerido na exordial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Comunique-se o Desembargador Relator do TRF da 3ª Região acerca desta decisão, tendo em vista a remessa dos autos de Impugnação à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009700-26.2011.403.6133 - BENEDITO MARIA DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO e PRECLUSÃO, para que indique o endereço, completo e com CEP, das testemunhas arroladas às fls. 103/104. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010097-85.2011.403.6133 - CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à retificação do nome da parte autora, fazendo constar EPP, e não APP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. No silêncio ou não havendo interesse em produção de novas provas, retornem os autos para sentença. Intimem-se.

0000051-03.2012.403.6133 - EMANUELE TEIXEIRA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE SOLANGE DE SOUZA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DE Nº 0000051-03.2012.403.6133 AUTOR: EMANUELE TEIXEIRA DE SOUZA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão. Atribui à causa o valor de R\$ 74.640,00. Citada, a autarquia arguiu em preliminar a incompetência do juízo (fls. 45/57). Em sua réplica, a autora esclareceu que por inúmeras vezes sua representante tentou sem sucesso efetuar o requerimento administrativo, sendo informada que o recluso não possuía qualidade de segurado ou que faltavam documentos essenciais (fls. 59/71). O Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizado (fls. 73/77). É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, observo que não houve requerimento administrativo, muito embora a autora afirme que tentou efetuar-lo. Conforme estabelece o art. 74, incisos I e II e art. 80 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão é devido desde a data do recolhimento à prisão, quando requerida até 30 dias depois desta, ou da data do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias. Assim sendo, considerando que não houve requerimento administrativo, o benefício será devido a partir da data do ajuizamento da ação, em 16/01/2012. Nestas condições, o valor da causa se restringe a 12 prestações vincendas, conforme art. 260 do CPC. A remuneração do segurado à época de seu último vínculo era de um salário mínimo (R\$ 151,00- fl. 30), de sorte que o benefício pretendido também terá valor de um salário mínimo. Por conseguinte, o valor da causa deve ser fixado em 12 salários mínimos. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, de forma que considerando o valor atribuído à causa, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000238-11.2012.403.6133 - NAARA MIDIAM LIMA NASCIMENTO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Indefiro, pois compete ao patrono tal diligência. Assim, descumprida a determinação de fls. 125, venham

os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001956-43.2012.403.6133 - JAQUELINE BERENICE COBERIO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIELSON DE SOUZA CAMARGO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001986-78.2012.403.6133 - GABRIEL FERREIRA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, o dano material constante no pedido não integra o benefício econômico pretendido pelo autor, devendo ser excluído. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o valor de R\$ 31.559,77 para 05/2012, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0002084-63.2012.403.6133 - MARIO KAZUMI EDAGI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002948-04.2012.403.6133 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X POLIANA ALVES DOS REIS(SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002948-04.2012.403.6133 AUTORA: HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO e outro RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO e POLIANA ALVES DOS REIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende seja a ré condenada na devolução de saldo remanescente de alienação extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária no valor de R\$ 57.600,00 para aquisição de imóvel. Aduz que em razão de dificuldades financeiras deixou de quitar as prestações do financiamento, fato que levou à execução judicial do contrato e consequente arrematação do imóvel em hasta pública pela importância de R\$ 86.000,00. Alega que o imóvel foi avaliado em R\$ 105.000,00, bem como que na época da arrematação o saldo devedor era de R\$ 51.536,92, de sorte que a ré deveria promover a devolução do saldo remanescente, fato que não ocorreu. Pretende ainda seja a ré condenada ao pagamento de perdas e danos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/32. Foram deferidos os benefícios da justiça (fl. 35). Aditamento à inicial (fls. 36/39). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/139 alegando, inicialmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que incabível a devolução de valores com fulcro no DL 70/66, uma vez que a execução extrajudicial teve como fundamento a Lei 9.514/97. Alegou que o valor devido a título de devolução perfaz a importância de R\$ 25.846,49, valor este que permanece à disposição dos autores desde a alienação do imóvel, razão pela qual indevida qualquer atualização. Aduziu que os autores devem pagar taxa de ocupação, no valor correspondente a 1% do valor do imóvel, ao mês, em razão da ocupação indevida, efetuando-se as devidas compensações. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.

141/1444. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, o juiz deve aplicar o direito ao fato, da mihi factum, dabo tibi jus, mesmo que a parte não tenha corretamente invocado o direito, consoante princípio Jura Novit Curia. Pretende a parte autora a devolução de valores decorrentes de saldo remanescente de alienação extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Consta dos autos contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária, firmado nos termos da Lei nº 9.514/97, prevendo a alienação extrajudicial do imóvel em caso de impontualidade, com a consequente consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 09/24). O leilão público para alienação do imóvel é disciplinado pelo art. 27 da referida lei, que assim dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Com efeito, após a venda do imóvel, no prazo de cinco dias, deve o credor entregar ao devedor a importância que sobejar, deduzidas as respectivas despesas e encargos. Na espécie dos autos, tais valores encontram-se estampados às fl. 139, em planilha de prestação de contas. A parte autora alega que os encargos constantes da planilha já estão inclusos no valor de R\$ 51.536,92 (fl. 26). Não obstante, ressalto que tal informação não tem qualquer procedência, visto que o valor retro mencionado refere-se ao saldo apurado em 14/08/2009, quando a consolidação da propriedade em favor da CEF se deu em 16/06/2010 e a arrematação em 07/06/2011 (fls. 28 e verso). Também não merece prosperar a alegação da parte autora de que o saldo remanescente consiste na diferença entre o valor da avaliação e o valor do débito à época da arrematação. Para efeitos de apuração do saldo remanescente deve ser considerado o valor do maior lance oferecido (parágrafos 1º e 2º), ou seja, o da arrematação, até porque o 5º, do art. 27 da Lei 9.514/97 dispõe que, caso o valor do maior lance oferecido no segundo leilão seja inferior ao valor do débito, nele compreendidos a dívida, despesas e demais encargos, o credor será exonerado da obrigação de restituir qualquer valor ao devedor. Devendo, entretanto, entregar-lhe termo de quitação, consoante 6º: 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Por outro lado, verifico que a ré não observou o prazo de cinco dias previsto no art. 27, 4º, para entregar a importância que excedeu o valor da dívida ao devedor, de modo que permanece em mora. A despeito da prestação de contas de fl. 134, não há comprovação nos autos de que tais valores estivessem efetivamente disponíveis aos autores. Por fim, deveria a ré, por ocasião da prestação de contas, compensar quaisquer valores devidos em razão de taxa de ocupação. Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de que os autores tenham permanecido no imóvel após a alienação em leilão, consoante exige o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária (fl. 17). Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a despeito das alegações da parte autora, entendo que a demora na liberação do saldo remanescente pela ré não configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento do valor apurado no termo de prestação de contas de fl. 139, no importe de R\$ 25.846,94 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), apurado em 07/06/2011, corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-20.2012.403.6133 - ADRIANA ALVES DE SOUSA X RAFAEL DE SOUSA RODRIGUES X ALINE DE SOUSA RODRIGUES X STEPHANIE DE SOUSA RODRIGUES - MENOR X ADRIANA ALVES DE SOUSA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO e PRECLUSÃO. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003442-63.2012.403.6133 - TAKASHI NAKAMURA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0003442-63.2012.403.6133AUTOR: TAKASHI NAKAMURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por TAKASHI NAKAMURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/137.É o relatório.
Decido.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003444-33.2012.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. No silêncio ou não havendo interesse em produção de novas provas, retornem os autos para sentença. Intimem-se.

0003739-70.2012.403.6133 - NELSO DA CONCEICAO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0003739-70.2012.403.6133 AUTOR: NELSO DA CONSEIÇÃO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSO DA CONSEIÇÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. À fl. 54 foi determinada ao autor a emenda à inicial para esclarecimento dos critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa bem como para esclarecer a grafia do nome do autor constante na exordial. Não houve manifestação da parte (fl. 54 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial para esclarecer os critérios utilizados na apuração do valor da causa bem como para esclarecer o nome constante na exordial, informações indispensáveis para aferição da competência do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-64.2012.403.6133 - MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO(SP261027 - GUILHERME CURI BADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Ciência à autora das planilhas de débito apresentados pela ré às fls. 31 e 32. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003925-93.2012.403.6133 - LUZIA DA SILVA GOMES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003925-93.2012.403.6133 AUTORA: LUZIA DA SILVA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/005.027.683-5 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada por meio de perícia a incapacidade total e permanente, com o pagamento das prestações atrasadas, inclusive períodos de suspensão entre benefícios. Alternativamente, pretende seja concedido benefício de reabilitação profissional ou a condenação da autarquia à devolução das contribuições vertidas na qualidade de facultativo devidamente corrigidas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 40/42). Laudos periciais carreados às fls. 50/56 e 60/63. Devidamente citada a requerida apresentou contestação às fls. 64/79. No mérito, defendeu a suspensão do benefício, tendo em vista que a perícia da autarquia não constatou a existência de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 82/84 alegando que as perícias realizadas são contraditórias, uma vez que constataram a existência de doenças que notoriamente causam restrições de movimento para atividades com esforço físico e, no entanto, concluem que não há incapacidade. Alega que os males constatados em conjunto com a idade, o grau de instrução e a atividade profissional habitual permitem aferir a incapacidade laborativa. Requeru a procedência do pedido. A autarquia requereu a improcedência do pedido (fl. 85). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica nas especialidades de ortopedia e neurologia. O perito na especialidade ortopedia concluiu que a autora é portadora de Hérnia de Disco Lombar e que, do ponto de vista de sua especialidade, a autora tem capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Da mesma forma, o perito na especialidade neurologia concluiu que a autora é portadora de discopatia degenerativa cervical e lombar provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais. Não obstante, diante dos exames físicos realizados, concluiu que não existe incapacidade laborativa. Diante disso, verifica-se que a autora não preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Desnecessária, diante disso, a análise do segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, bem como do cumprimento da carência. Assim, de acordo com a documentação dos autos, não tendo a autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e tendo o perito médico judicial constatado que não há incapacidade para o trabalho, justificada esta a negativa da autarquia ré. Quanto ao pedido de concessão do benefício de reabilitação profissional, ressalto que a autora não preenche os requisitos, uma vez que para o gozo deste benefício o segurado deve apresentar incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Não procede a pretensão da autora de obter a restituição dos valores pagos a título de contribuição durante o período de incapacidade, uma vez que não há previsão legal para tanto. Ademais, frise-se que a autora esteve em gozo de benefício por reiteradas vezes (fls. 20/24), de sorte que a restituição das contribuições importa em enriquecimento ilícito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao SEDI para a correção do nome da parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003980-44.2012.403.6133 - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO (SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI conforme já determinado à fl. 46. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 83/89 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004028-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DA CONCEICAO PINHEIRO (SP145203 - ANDREA TEIXEIRA BRAGA SANTOS)

Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. No silêncio ou não havendo interesse em produção de novas provas, retornem os autos para sentença. Intimem-se.

0000685-62.2013.403.6133 - CELIA REGINA DE SOUZA(SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU E SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o município de Poá/SP não está inserido na Jurisdição desta Vara Federal, remetam-se estes autos à Subseção de Guarulhos/SP, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001852-17.2013.403.6133 - RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópia do contrato nº 000001555508933670 constante do extrato de consulta de fl. 32. Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularize seu pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando declaração de pobreza original e relativa aos presentes autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001949-17.2013.403.6133 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e afasto a prevenção apontada às fls. 75/76, tendo em vista os documentos de fls. 78/95. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. indique expressamente, em moeda corrente, o valor que pretende a título de dano moral, indicando ainda, os fatos e fundamentos que o embasam, uma vez que a falta de pagamento do benefício se dá por recusa da própria autora em receber o benefício concedido administrativamente; e, 3. comprove documentalmente a cessação do benefício concedido, tendo em vista o constante no item a de seu pedido, sob pena de caracterizar-se sua falta de interesse na concessão do mesmo. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001959-61.2013.403.6133 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001960-46.2013.403.6133 - INES DA CONCEICAO ISIDORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001961-31.2013.403.6133 - JOSE SANTANA RUFINO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001994-21.2013.403.6133 - MARLI DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é

absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do cálculo de fls. 28/32, a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o montante de R\$ 11.254,13 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intemem-se.

0002003-80.2013.403.6133 - MARCELO SOUSA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002009-87.2013.403.6133 - CONCEICAO PEREIRA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.338,88 (trinta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002011-57.2013.403.6133 - IVO GENEROSO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas processuais; e, 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data. Após, conclusos. Intime-se.

0002018-49.2013.403.6133 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

0000198-39.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Recebo como aditamento à inicial. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.609,99 (quatorze mil, seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem

reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003493-11.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-

41.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA COSTA E SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0003493-11.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOAO FRANCISCO DA COSTA E SILVASENTENÇATIPO B Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por JOAO FRANCISCO DA COSTA E SILVA nos autos da Execução de Sentença nº. 0003491-41.2011.403.6133, onde a autarquia foi condenada a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 (fls. 20/21). Constatada a existência de ação idêntica em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foi requerida cópia do processo nº 2001.61.19.004441-4 (fl. 85), a qual foi juntada às fls. 89/170. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente o pedido veiculado nos autos principais, ajuizados em 13/10/1996, na ação nº 2001.61.19.004441-4, ajuizada em 20/08/2001, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 2001.61.19.004441-4, houve sentença proferida em 07/03/2002 (fls. 100/104) e acórdão de 21/09/2006 (105/111) com trânsito em julgado em 17/05/2007 (fls. 116/117). Foi expedido RPV (fl. 133). Houve inclusive pedido de desistência da execução naqueles autos em vista o ajuizamento desta ação. Não obstante, o pedido foi indeferido pelo Juízo (fls. 149/152). Mesmo assim, o autor promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de litispendência em fase de execução. Assim sendo, considerando a expedição de RPV naquela ação, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento da execução de sentença, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004244-95.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI)

EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0004244-95.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVASENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA nos autos da Execução de Sentença nº. 0002260-76.2011.403.6133, em que a autarquia foi condenada ao pagamento dos acréscimos de juros e correção monetária sobre os valores relativos ao período de 09/02/93 a 30/09/93 decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados contêm excesso de execução em razão da utilização de índices diversos daqueles adotados pela legislação em vigor, bem como em razão de incorreção na aplicação dos juros de mora. Impugnação às fls. 06/10. Com cálculos da Contadoria às fls. 73/78 e 89/91, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento de justos e correção monetária aplicados nas diferenças decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte. As partes concordam com os cálculos da Contadoria do Juízo, conforme manifestações de fls. 95/96, o qual passa a fazer parte integrante desta sentença, cujo trecho transcrevo a seguir:(...) Com relação ao valor devido para a dedução do pagamento efetuado administrativamente, objeto da inicial destes embargos e das demais petições do embargante, informo a Vossa Excelência que o valor correto é de CR\$227.529,85, uma vez que o valor corresponde exatamente à soma das parcelas em atraso do período em discussão de 09/02/93 a 30/09/93(...). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. fls. 73/78 e 89/91, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002260-76.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, as providências necessárias para liberação do RPV,

independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001612-28.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-30.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)
EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO: 0001612-28.2013.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS SENTENÇABVistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Execução de sentença proferida nos autos nº 0001931-30.2012.403.6133 que julgou procedente pedido de JOAO FRANCISCO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Sustenta o embargante que os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela parte autora adotam taxa de juros e fatores de correção maiores que os oficiais e RMI maior que efetivamente devido. Aduz ainda que não foi observada a incidência da prescrição e revisão administrativa ocorrida em 11/2007. Intimado, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, requerendo a expedição dos respectivos precatórios (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, I e 740, ambos do Código de Processo Civil. O embargante objetiva a desconstituição dos cálculos apresentados pelo embargado. Os presentes embargos procedem. O embargante apresentou os cálculos de fls. 07/10, com o qual o embargado manifestou concordância expressa (fl. 51), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 07/10, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo a execução que lhes deu causa (Processo nº 0001931-30.2012.403.6133), com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001628-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001628-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ SILVA SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
Ciência da redistribuição. Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001156-78.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-94.2012.403.6133) CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X JOSE VALLE PEREZ JUNIOR(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA AUTOS DE Nº 0001156-78.2013.4.03.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: JOSE VALLE PEREZ JUNIOR E OUTRO Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE VALLE PEREZ JUNIOR E OUTRO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Embora devidamente intimada para se manifestar, a parte contrária ficou-se inerte (fl. 06v.). É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque a parte impugnada firmou declaração de pobreza às fls. 7 e 9, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem

comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de aproximadamente R\$ 3.700,00 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 00003912-94.2013.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como impugnados: JOSÉ VALLE PEREZ JÚNIOR E MARIA TERESA RODRIGUES PEREZ.Intimem-se.

0001611-43.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-74.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO LOPES FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)
IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIAAUTOS DE Nº 0001611-43.2013.4.03.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: ALUIZIO LOPES FILHOVistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALUIZIO LOPES FILHO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 25/32, informando que a autarquia deixou de observar que o autor recebe salário que é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio.É o breve relatório.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 27, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de aproximadamente R\$ 4.267,47 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000432-74.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004133-14.2011.403.6133 - ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP049763 - FRANCISCO JOSE LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 147. Remetam-se estes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com nossas homenagens, para pensamento aos autos principais (Proc. 0003980-87.1992.4.03.9999). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000507-84.2011.403.6133 - EDNEI DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lançada à fl. 129, destituo o DR. MARCOS FARIA, CRM 72.821, do encargo de perito judicial. Ato contínuo, nomeio, em substituição, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM. Designo o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 13:30 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CLÍNICA GERAL/CARDIOLOGIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Os quesitos do INSS encontram-se acostados à fl. 116. A parte autora não apresentou quesitos, conforme certidão de fl. 124-vers). Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0004114-71.2012.403.6133 - JOAO FEITOSA DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Designo o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 09:15 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 101/104. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002019-34.2013.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X GIOVANI FRANCA GONCALVES X KAREN FRANCA GONCALVES X JESSICA FRANCA GONCALVES X SILVIA MARA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 22 DE AGOSTO DE 2013, às 14:30 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se as testemunhas relacionadas a seguir, para que compareçam na data agendada para inquirição: 1) MIZAEEL PEREIRA PACHECO, portador do RG nº 21.941.984

e CPF nº 274.850.848-36, com endereço na Rua Carlos de Laet, nº 200, Jardim Juliana, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08810-310; 2) PEDRO RAIMUNDO RODRIGUES, portador do RG nº 20.903.799 e CPF nº 104.194.219-40, com endereço na Rua Bonita, nº 275, Vila São Paulo, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08840-630; 3) SEBASTIANA DIAS MÁRIO, portadora do RG nº 36.587.957-5 e CPF nº 333.881.428-31, com endereço na Avenida Major Mello, nº 872, Vila Nova Aparecida, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08830-200; 4) EUGÊNIO BORGES, portador do RG nº 17.215.001-5 e CPF nº 671.298.548-04, com endereço na Avenida Major Mello, nº 915, Vila Nova Aparecida, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08830-2000. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Dê-se vista ao MPF e ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 913/2013, 914/2013, 915/2013 e 916/2013, que serão entregues ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar as partes interessadas para comparecerem munidas de documentos de identificação pessoal com foto, bem como, cientificá-las de que este JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP e que, o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 447

EXECUCAO FISCAL

0003864-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cumpra-se o despacho de fl. 14 na íntegra. Intime-se.

0003866-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA MARIA FURLAN
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cumpra-se o r. despacho de fl. 19. Intime-se por publicação oficial.

0004245-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARA REGIA DE ARRUDA (SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA)
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê ciência às partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da decisão de fl. 31/34. Intimem-se.

0004486-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSELI JENI LUNARDI LIMA
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Cumpra-se o r. despacho de fl. 13, nos seus exatos termos. Intime-se por publicação oficial.

0006971-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALMERINDA JUNDIAI LTDA ME
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Cumpra-se o r. despacho de fl. 23. Intime-se por publicação oficial.

0007040-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VINICIUS MARCELO FERNANDES
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Cumpra-se o r. despacho de fl. 46.
Intime-se por publicação oficial.

0007241-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO DOS REIS MASSARONI
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fl. 17: manifeste-se o exequente em
termos de prosseguimento do feito.Intime-se por publicação oficial.

0007458-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE
PETRUCIO TORRES DE OLIVEIRA
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Remetam-se os autos ao arquivo,
sobrestados, conforme requerido pela parte exequente à fl. 66.Intimem-se.

0000257-95.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)
VISTOS ETC.Fl. 39: Defiro.Intime-s a parte executada nos termos requeridos pelo exequente.

0000867-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -
CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE MORAIS
VISTOS ETC. Defiro o requerimento da parte exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde
aguardarão por provocação da parte exequente.Intime-se por publicação oficial.

Expediente Nº 448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001065-03.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-
18.2013.403.6128) VULCABRAS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP167198 -
GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA
MADALENA SIMOES BONALDO)
VISTOS ETC.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VULCABRÁS AZALÉIA - CE, CALÇADOS
E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o
reconhecimento da ilegalidade da cobrança efetuada nos autos do executivo fiscal nº 0001064-18.2013.403.6128
(antigo nº 1.049/1999), em face da falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP
199806774.Aduz a embargante, inicialmente, e em apertada síntese, que a descaracterização da temporariedade de
mão-de-obra por ela contratada junto a OPEN - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. - ensejadora
da lavratura da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa nº FGSP 199806774, constituída pela Notificação para
Depósito de Fundo de Garantia - NDFG nº 23.147 - não restou comprovada. Sustenta que (i) a exigência não foi
devidamente fundamentada; (ii) o agente fiscal do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social -
IAPAS não possuía competência funcional para descaracterizar uma relação temporária de emprego; (iii) não
houve a individualização dos empregados não recebedores dos depósitos no período de setembro de 1981 a abril
de 1982; (iv) não houve a comprovação da não realização dos depósitos pela empresa cedente de mão-de-obra; e
(v) os cálculos estariam viciados pela inclusão, além do salário propriamente dito (base de cálculo do depósito de
FGTS), da remuneração da empresa contratada, impostos e outras componentes estranhas ao depósito
fundário.Instruíram o feito com documentos.Os embargos foram recebidos à fl. 17.Intimada, a Caixa Econômica
Federal - CEF apresentou impugnação (fls. 23/86), e logo após, a embargante se manifestou novamente em
diversas oportunidades (fls. 91/102; fls. 106/109; e fls. 114/117).Às fls. 164/166 a embargante requereu a
produção das seguintes provas: (i) a juntada do contrato celebrado com a empresa OPEN - SERVIÇOS
TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., e das notas fiscais relativas aos serviços por ela prestados; e (ii) a juntada
da planilha demonstrativa do crédito executado nos autos principais, contendo a relação de empregados e das
contas individualizadas destinatárias do débito de FGTS.A Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargada, se
manifestou às fls. 172/173, requerendo a extinção do feito com a condenação das verbas de estilo, bem como o
regular prosseguimento do executivo fiscal. Informa que nova Certidão de Dívida Ativa foi emitida quando da
rescisão do acordo de parcelamento realizado no âmbito administrativo, não mais podendo a embargante aludir a
iliquidez e incerteza da certidão originária daquele executivo fiscal.Os presentes autos, distribuídos perante o r.
Juízo Estadual sob o nº 1.049/1999 - Embargos à Execução Fiscal foram encaminhados a este Juízo Federal, e
redistribuídos em 17 de abril de 2013 sob o nº 0001065-03.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos para

sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ratifico todos os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, observo que logo após a comunicação da rescisão do contrato de parcelamento de débito (fls. 63/80 dos autos principais), aos 03 de outubro de 2002 houve a intimação da parte ora embargante quanto à substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 82/83 daqueles mesmos autos). Ciente dessa substituição, a embargante não ofereceu novos embargos à execução em face do título executivo apresentado, e nem sequer emendou a inicial dos presentes embargos à execução fiscal. Apenas apresentou novas manifestações às fls. 114/147 e fls. 155/156, e requereu produção de provas às fls. 164/168. Entendo que as provas solicitadas são impertinentes, ainda mais nessa fase processual quando, mesmo após intimada, a embargante não impugnou a nova Certidão de Dívida Ativa. Basta apenas verificar se as matérias questionadas com relação a Certidão de Dívida Ativa originária restaram prejudicadas pela superveniente substituição. Ademais, compulsando os presentes autos, observo que algumas das questões aqui envolvidas necessitam da prévia manifestação da exequente nos autos do executivo fiscal nº 0001064-18.2013.403.6128, para posterior apreciação conjunta. Aguarde-se, portanto, a manifestação da exequente nos autos principais (executivo fiscal nº 0001064-18.2013.403.6128 - antigo nº 1.049/1999). Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência para indeferir o requerimento de produção de provas solicitado pelo embargante às fls. 164/168. Cientifiquem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Jundiaí, 03 de julho de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0001064-18.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP158137 - FABIA DUPONT RIBEIRO) X MAURICIO AVELINO DA COSTA X PETRUS JOANES CORNELIUS VAN KURIGEN X NED SMITH JUNIOR X IVO ANTONIO FINARDE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA VISTOS ETC. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24 de fevereiro de 1999 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VULCABRÁS AZALÉIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A E OUTROS, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº FGSP 199806774. A inicial foi recebida no dia 07 de abril de 1999 (fl. 14), e em 26 de agosto ocorreu a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal (fl. 105, verso). Aos 02 de setembro de 1999 a parte executada se manifestou (fls. 15/36), sustentando o afastamento da presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa em cobro nos autos do processo em epígrafe, e indicando bem imóvel à penhora. Informou o prévio ajuizamento de Ação Anulatória de Débito Fiscal, distribuída sob o nº 1999.61.05.001657-7 perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em que objetiva a desconstituição do débito descrito na NDFG nº 23147. Às fls. 56/60, a exequente comunicou o r. Juízo Estadual do acordo firmado para parcelamento do débito, a ser amortizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, e requereu a suspensão do feito até o seu integral cumprimento. Logo após, aos 30 de julho de 2002, informou a rescisão do contrato de parcelamento em questão, e requereu a juntada da Certidão de Dívida Ativa substituta da anterior (fls. 63/80). Houve a lavratura do auto de penhora, avaliação e depósito do bem imóvel matriculado sob o nº 94.355 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP (fl. 109 e fl. 112), e aos 30 de setembro de 2004 o r. Juízo Estadual determinou a expedição de mandado para seu respectivo registro (fl. 86). Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual sob o nº 1.049/1999, os autos do executivo fiscal em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal, e redistribuídos em 17 de abril de 2013 sob o nº 0001064-18.2013.403.6128. Ato contínuo, o coexecutado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA se manifestou (fls. 117/127), requerendo sua exclusão do polo passivo do feito. Sustentou que exerceu o cargo de direção em período diverso daquele em que foi constituído o crédito tributário. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ratifico todos atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Importante considerar, desde logo, que a penhora incidente sobre o bem imóvel anteriormente citado não foi regularizada. Houve a expedição de mandado para seu registro, mas não consta nos presentes autos nenhum documento certificando seu devido cumprimento pelo Senhor Oficial de Justiça. Necessária, portanto, a expedição de novo ofício para seu registro, e consequente regularização da garantia indicada ao crédito exequendo. Compulsando os presentes autos, observo inicialmente que todos os coexecutados foram incluídos no polo passivo em virtude apenas e tão somente de sua indicação na exordial. E o foram porque sócios da sociedade empresária VULCABRÁS AZALÉIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, ora executada, não havendo qualquer outra fundamentação justificadora de sua inclusão. Ou seja, não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no caput e no inciso III, ambos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante do ora exposto, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA. Remetam-se os presentes autos a exequente para ciência de sua nova numeração e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção (fls. 117/127). Determino ainda que, na mesma oportunidade, a exequente se manifeste quanto à regularização da penhora anteriormente realizada, juntando aos autos cópia reprográfica e atualizada da matrícula do bem imóvel constrito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime(m)-se. Jundiaí, 03 de julho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 304

CARTA PRECATORIA

0000481-88.2013.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
DESPACHO/MANDADO Nº 668/2013.Cumpra-se. Para tanto, designo o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2013, às 14h00min.Intime-se o condenado ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL, brasileiro, casado, vendedor, filho de Humberto Bronzol e de Maria Ester Jordani Bronzol, nascido aos 26/08/1977, natural de Lins-SP, portador do RG nº 25.966.567-8, SSP/SP (II/PR nº,12.751.198-5), inscrito no CPF/MF sob o nº 256.058.748-37, residente na Rua Aldeziro Cahn Coqueiro Neto, 230, Residencial Morumbi, em Lins-SP, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com foto. Deverá o oficial de justiça intimar o condenado, inclusive, dos itens d e f, da presente precatória, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297, 95, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento perante a secretaria deste Juízo. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.Comunique-se ao juízo deprecante o teor deste despacho, informando inclusive a data da audiência ora designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0004022-66.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)
Dê-se ciência à defesa da informação juntada a fls. 251.Em prosseguimento, abra-se prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação das alegações finais (art. 403, 3º do CPP), através de memoriais por escrito, iniciando-se pela acusação.Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 326

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-22.2013.403.6135 - SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante, pretende a decretação da nulidade do auto de infração nº. 608311 - série C e do ato administrativo de pena de perdimento da embarcação denominada MALU IV, por vício de competência, bem como a restituição da referida embarcação, de propriedade do impetrante, nomeando-o como fiel depositário até decisão final do processo administrativo em tramitação perante o IBAMA. Em pedido de concessão de liminar, pleiteia a restituição ao impetrante da embarcação acima referida e sua nomeação como depositário fiel até decisão final em procedimento administrativo. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada, apresentou ofício em resposta (fls. 126/133), pela qual informou que o processo administrativo está em fase de instrução e que não houve qualquer decisão quanto ao perdimento da embarcação apreendida. Esclareceu que o IBAMA procedeu a mudança do local de guarda da embarcação, tendo em vista que a depositária inicial não trabalha mais no local onde estava apreendida (Centro Náutico Timoneiro). Anexou cópia dos autos de infração, de apreensão e de depósito, bem como apresentou cópia integral do procedimento administrativo em mídia eletrônica (fl. 133). É a síntese do necessário, passo a decidir o pedido de liminar. Conforme as informações trazidas pela autoridade indicada como coatora, o impetrante, na tarde do dia 16 janeiro de 2013, foi flagrado por equipe de fiscalização conjunta envolvendo IBAMA, ICMBio e Marinha do Brasil, apoitado e realizando ato de pesca em área proibida, qual seja dentro da Estação Ecológica Tupinambá. Ao ser surpreendido, empreendeu fuga das autoridades públicas, sem atender aos avisos de parada, não retornando com sua embarcação à marina de saída, ocultando a embarcação da fiscalização. A embarcação acabou sendo localizada pelos agentes públicos envolvidos na operação na praia da Enseada, em Ubatuba, em local diverso da marina de saída. Em razão da conduta realizada, foi lavrado auto de infração pelo IBAMA, pelo ICMBIO e pela Marinha do Brasil, bem como apreendida a embarcação pelo IBAMA nos termos do artigo 72, IV, da Lei nº. 9.605/98 e artigo 3º, IV, do Decreto nº. 6.514/08. Além disso a embarcação foi lacrada pela Marinha do Brasil conforme notificação nº. 2487 de 17/01/2013. Evidente, portanto, que a apreensão e nomeação de depositário diverso do impetrante, decorreu única e exclusivamente de sua conduta de fuga e tentativa de ocultação, destacando-se trechos do relatório de fiscalização constante às fls. 35/36 procedimento administrativo pela qual o servidor do ICMBio relata que o piloto cobria o rosto e que outro tripulante tentava esconder o número de registro da embarcação. Destaca-se, também, que descumpriu o plano de navegação apresentado (fl. 28 do procedimento administrativo). Assim, correto o proceder do IBAMA ao apreender a embarcação e nomear pessoa diversa do proprietário como depositário, visto que o mesmo empreendeu fuga do local dos fatos e, inclusive, do município de Ubatuba. Porém, os artigos 105 e 106 do Decreto nº. 6.514/08 possibilitam seja confiado ao proprietário, na condição de fiel depositário, do bem apreendido, até o julgamento final do processo administrativo. No caso dos autos, apesar da errática conduta do impetrante, não há indícios que o mesmo viole de forma contumaz as normas ambientais, nem que utilize sua embarcação exclusivamente para tanto, sendo razoável que permaneça em sua posse até o término do procedimento administrativo. A jurisprudência tem admitido que o bem apreendido, não sendo a priori instrumento de crime, uma vez que sua finalidade precípua é o transporte e lazer e não a atividade criminoso, fique com o proprietário na condição fiel depositário até o julgamento final do processo administrativo. Além disso, a apreensão ao longo do tempo, e sem a devida manutenção e conservação, pode causar inutilidade tanto para o proprietário, em caso de não confirmação das infrações lavradas, bem como para a União, em caso de confirmação. No entanto, nos termos do previsto no artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, bem como levando-se em consideração o comportamento do impetrante, entendo necessário seja depositado o valor da(s) multa(s) lavrada(s) pelo IBAMA e ICMBio em Juízo a fim de garantir e assegurar o ressarcimento dos danos ambientais causados. Do exposto, defiro o pedido de liminar para permitir que a embarcação MALU IV, fique com o impetrante na condição fiel depositário, até o julgamento final do processo administrativo, desde que depositado o(s) valor(es) da(s) multa(s) em Juízo. Cientifique-se a União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09. Com a comprovação do depósito do(s) valores da(s) multa(s), oficie-se ao Chefe do Escritório do IBAMA em Caraguatatuba para ciência e cumprimento da liminar ora concedida. Deverá o impetrante, assim que assumida a condição de fiel depositário, informar o Juízo o local onde será guardada a embarcação, para eventual constatação. A presente decisão não afasta quaisquer outras providências administrativas determinadas pelos órgãos ambientais e Marinha do Brasil, inclusive quanto a lacração da embarcação (notificação 2487 de 17/01/2013). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 329

MANDADO DE SEGURANCA

0000493-26.2013.403.6135 - GEORGE FRIEDERICH AUGUSTO DE AZEVEDO X LAVORO LN COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X DELEGADO TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DE UBATUBA - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA

NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Recebo a petição de fl. 63 como emenda da inicial. Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. 1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado. (STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213) Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), sendo que esta, no caso em tela, tal como apontado em fl. 63, é o(a) DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Caraguatatuba/SP. A 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Taubaté, possui jurisdição sobre os municípios de Campos do Jordão, Jambeiro, Lagoinha, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Redenção da Serra, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga, TAUBATÉ e Tremembé. Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Este posicionamento é consentâneo com a jurisprudência pátria, como se vê no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 113, 114 E 267, IV, DO CPC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA VERSUS COMPETÊNCIA RELATIVA - REGIME JURÍDICO DA COGNOSCIBILIDADE DE QUESTÃO CONCERNENTE À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - IMPERTINÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO) POR INCOMPETÊNCIA, ABSOLUTA OU RELATIVA, DO JUÍZO - SUPERAÇÃO DE ANTIGOS PRECEDENTES DO E. STJ QUE, OUTRORA, AFIRMAVAM, EM CASOS QUE TAIS, A NECESSIDADE DE EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO NÃO OPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E DECRETAÇÃO EX OFFICIO - SÚMULA N.º 33 DO E. STJ.- É BEM VERDADE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL CONSTITUI UM PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO, CONCERNENTE AOS LIMITES DE VÁLIDA E REGULAR ATUAÇÃO JUDICANTE NA CAUSA, SENDO-LHE, POIS, APLICÁVEL, IN THESI E A PRIORI, O TRATAMENTO GERAL DE EXTINÇÃO PREVISTO NO ART. 267, IV, DO CPC, QUANDO CONCRETAMENTE AFORADA DEMANDA QUE SE REVELE EM DÉBITO OU DESCONFORMIDADE PARA COM OS PARÂMETROS DE DETERMINAÇÃO DAQUELE ESPECÍFICO REQUISITO PROCESSUAL.- TODAVIA, É BEM VERDADE, TAMBÉM, QUE O ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO RESERVOU, DE MODO EXPRESSO, TRATAMENTO ESPECIAL AO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA COMPETÊNCIA, QUER ABSOLUTA, QUER RELATIVA, INDICANDO A INADMISSIBILIDADE DA EXTINÇÃO TERMINATIVA DO FEITO QUANDO NÃO ATENDIDO ADEQUADAMENTE O PRESSUPOSTO PROCESSUAL EM REFERÊNCIA.- NO PLANO DA DENOMINADA (IN)COMPETÊNCIA ABSOLUTA, O ART. 113, DO CPC, ESTABELECEU, DE MODO CLARO, QUE, EM SE REPUTANDO O ÓRGÃO JURISDICIONAL A QUEM INICIALMENTE DIRIGIDA A DEMANDA INCOMPETENTE ABSOLUTO PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A CAUSA, CUMPRE A ELE OBRIGATORIAMENTE ASSINALAR DITA CIRCUNSTÂNCIA, DE OFÍCIO OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO DE UM DOS LEGÍTIMOS INTERESSADOS, E, SUBSEQÜENTEMENTE, REMETER OS RESPECTIVOS AUTOS AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE ENTÃO INDIQUE COMPETENTE PARA TANTO.- JÁ NO PLANO DA DENOMINADA (IN)COMPETÊNCIA RELATIVA, O ART. 114, DO CPC, DE MODO IGUALMENTE CLARO, CONDICIONA SEU RECONHECIMENTO À REGULAR OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA PELO LEGÍTIMO INTERESSADO,

INTERDITANDO-SE, ASSIM, AO MAGISTRADO, A AVALIAÇÃO DE OFÍCIO DA QUESTÃO, E, AINDA, PRORROGANDO-SE A COMPETÊNCIA SE NÃO OPOSTA A PERTINENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. NOÇÃO REAFIRMADA PELA SÚMULA N.º 33, DO E. STJ.- EM DERIVAÇÃO DIRETA DO PANORAMA NORMATIVO ACIMA DELINEADO, EXTRAI-SE A MUITO EVIDENTE E JURÍDICA ILAÇÃO DE QUE, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO NACIONAL, A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL A QUEM DIRIGIDA INICIALMENTE A DEMANDA NÃO DETERMINA, IMPLICA OU AUTORIZA, SÓ POR SI, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO OU TERMINATIVA).- ALIÁS, OUTRA ILAÇÃO QUE SE EXTRAI DO PANORAMA NORMATIVO ACIMA DELINEADO É A DE QUE AS NORMAS DOS ARTS. 113 E 267, IV, AMBOS DO CPC, SÃO INSUSCEPTÍVEIS DE SER COMBINADAS, UMA VEZ QUE, EM VERDADE, REVELAM-SE INCOMPATÍVEIS ENTRE SI NA EXATA MEDIDA EM QUE A ESPECIALIDADE DO CONTEÚDO NORMATIVO DA PRIMEIRA AFASTA A APLICAÇÃO DA SEGUNDA, GENÉRICA NO TRATO DOS VÍCIOS CONCERNENTES AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.- NEM SE HÁ DE COGITAR, AINDA, DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO OUTRORA CAPITANEADO PELO EMINENTE ENTÃO MINISTRO DO E. STJ, O DR. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, MANIFESTADO NO SENTIDO DE QUE, ENTÃO, QUANDO O AUTOR DESCREVE NA CAUSA DE PEDIR FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR-SE O PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO, NÃO SENDO O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA (INTER PLURES: STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 1.414-SP, DJU DE 09.10.1990; E STJ, 3ª SEÇÃO, CC 3.343-MG, DJU DE 13.10.1992).- NESSE PONTO, RESSALTE-SE QUE O PRÓPRIO EXMO. ENTÃO MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO TEVE OPORTUNIDADE DE REVER SEU POSICIONAMENTO ANTERIOR ACERCA DO TEMA, TENDO PASSADO, ENTÃO, A PONTIFICAR A EFETIVA NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PELO QUE SE REPUTE INCOMPETENTE (CONFIRA-SE: STJ, SEXTA TURMA, RESP N.º 197.621-RJ, DJU DE 07.06.1999)- NO CASO, ANOTE-SE, AINDA, QUE A INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO MM. JUÍZO FEDERAL A QUO NÃO SE QUALIFICA COMO ABSOLUTA, MAS, SIM, EM VERDADE, COMO RELATIVA, RAZÃO POR QUE SOBRE A QUESTÃO NÃO PODERIA SEQUER TER AQUELE JUÍZO FEDERAL AVANÇADO DE OFÍCIO.- APELAÇÃO PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA TERMINATIVA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE TENHA O FEITO REGULAR PROSSEGUIMENTO. (TRF - 2ª REGIÃO; AC - 253352; PROCESSO: 200002010682176 UF: RJ ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA ESP.; DJU DATA: 20/10/2006 PÁGINA: 278; RELATOR JUIZ SERGIO SCHWAITZER).Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento daquele Juízo Federal (TAUBATÉ/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se.I.

Expediente N° 331

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001540-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGUINALDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aguinaldo Aparecido Alves para pagamento de débito em razão de mora em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção.Os autos foram distribuídos originariamente perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Naquele d. Juízo foi determinada a citação do réu (fl. 19), realizada em 22 de maio de 2012 (fls. 23/24), que não se manifestou no prazo legal (fl. 27).Em face do não pagamento ou oposição de embargos foi determinada a execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e a intimação do exequente para manifestação quanto ao processamento da execução neste Juízo de Caraguatatuba em razão do domicílio do executado.O exequente manifestou-se pela remessa dos autos a este Juízo, o que foi determinado (fl. 31), sendo os autos recebidos em redistribuição em 07 de janeiro de 2013.O exequente apresentou petição em 02 de julho de 2013, informando que houve pagamento da dívida administrativamente, inclusive despensas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção da presente demanda com julgamento do mérito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, sem a inversão do ônus da sucumbência.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 193, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas finais ex lege.Publique-

se.Registre-se.Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Expediente Nº 332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009249-57.2012.403.6103 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000020-40.2013.403.6135 - ANDREIA NERES DE AZEVEDO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o I. Perito Dr. Celso Sadahiro Yagni, declarou impedimento, e considerando que os outros I. Peritos neurologicos da Justiça Federal de Caraguatatuba, também, estão impedidos, dou prosseguimento ao feito. Nomeio o I. Perito Judicial DR LUIZ HENRIQUE FERRAZ (CRM/RJ 100.319), na especialidade clinico geral.Designo o dia 24 de Outubro de 2013, às 11:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

Expediente Nº 333

ACAO PENAL

0000109-63.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO ANTONIO MELONI(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

Defiro a juntada da procuração original.Desnecessário o prazo requerido diante da juntada da citação em 12/07/2013.Intime-se para defesa preliminar o advogado constituído.

Expediente Nº 334

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6) - LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO O autor ajuizou a presente ação em face de Dieter Stefan Schieweck, objetivando a reintegração de posse de terreno de marinha, situado na Praia de Picinguaba, no Município de Ubatuba/SP. Requer, ainda, a condenação do réu à indenização pelas perdas e danos materiais suportados pelo autor. Sustenta o autor que firmou contrato de aforamento com a União, em 19/09/1998, ocasião na qual lhe foi concedido o direito de ocupar o bem imóvel, registrado sob o RIP (registro imobiliário patrimonial) nº 72090000100-27, tendo optado por não edificar na área. Assevera que o réu esbulhou a sua posse, tendo firmado diversos contratos, por instrumento público, de cessão de direitos possessórios, ignorando o contrato de aforamento outrora firmado entre o autor e a União. O autor juntou documentos (fls. 12/112).Despacho determinando a emenda à petição inicial, a fim de que o autor especificasse os atos de esbulho praticados pelo réu. Agravo de Instrumento interposto pelo autor, tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 146/148).O Juízo determinou o prosseguimento do feito, sob o rito ordinário, ante a omissão de data do alegado esbulho possessório (fl. 149). Citado, o réu DIETER STEFAN SHIEWECK apresentou contestação às fls. 155/205, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causum. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 145, a União manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples, o que foi deferido (fl. 149). Decisões proferidas às fls. 194 e 207, que indeferiu, preliminarmente, a exceção de incompetência, e rejeitou a impugnação ao valor da causa. Réplica apresentada às fls. 211/212. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora

requeriu a juntada de documentos, a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Manifestação da União às fls. 227/228. Deferida a produção de prova pericial (fl. 229). Laudo pericial juntado às fls. 253/321, e manifestações das partes às fls. 329/331, 332/345 e 347/356. Laudo pericial complementar apresentado às fls. 359/364. Manifestação das partes às fls. 367 e 371/384. Às fls. 394/395, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no art. 95 do CPC, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, tendo remetido os autos a esta Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ativa Ad Causum Em sua defesa, o réu sustenta a ilegitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da ação, ao argumento de que o bem imóvel objeto da lide é de propriedade da União (terrenos de marinha). Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Nas ações possessórias, o sujeito passivo da relação processual é o agente do ato representativo da moléstia à posse, ou seja, aquele que esbulha, turba ou ameaça a posse alheia por iniciativa própria, seja na condição de possuidor direto ou indireto da coisa. Ao passo que o sujeito ativo é aquele que exerce de fato, e em nome próprio, algum dos poderes inerentes à propriedade (usar, gozar e fruir), sendo-lhe conferido o direito de defender, por meio das ações possessórias, a posse ameaçada ou violada. In casu, os documentos juntados aos autos fazem prova de que o imóvel objeto do litígio é constituído por terreno de marinha, situado na Praia de Picinguaba, no Município de Ubatuba/SP, o qual se encontra registrado no Serviço do Patrimônio da União em São Paulo sob o RIP nº 72090010000-9, tendo sido autorizada pela União a ocupação do referido bem dominial, mediante o pagamento da taxa anual de ocupação. Os documentos de fls. 78/97 demonstram que o imóvel foi objeto de processo administrativo discriminatório, realizado a cargo da SPU, tendo sido o autor inscrito como ocupante do bem dominial de propriedade da União. Os terrenos de marinha são bens da União, de forma originária, existentes desde a criação do estado brasileiro - uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-colônia e foram incorporados pelo Brasil Império -, os quais se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. A responsabilidade pelo pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. Trata-se, portanto, de relação pessoal obrigacional decorrente de vínculo jurídico estabelecido entre o ocupante do imóvel e a Administração Pública Federal, sujeitando-se ao regime jurídico administrativo, cujo valor cobrado a título de taxa de ocupação caracteriza-se como receita patrimonial devida pela utilização especial de um bem público. Pois bem. O autor exercendo legitimamente a posse direta do terreno de marinha - haja vista o consentimento da Administração Pública - pode valer-se dos institutos possessórios, a fim de defender a posse esbulhada ou turbada. Dessarte, rejeito a preliminar argüida. 2. Mérito 2.1 Do Pedido de Reintegração de Posse A parte autora visa a reintegração na posse do bem imóvel objeto de contrato de aforamento, firmado entre o titular do domínio (União) e o foreiro (autor). Na verdade, consoante esclarecido pela União, trata-se de ato unilateral da Administração Pública Federal (ato administrativo precário), que autorizou o administrado (autor) a ocupar área abrangida por terrenos de marinha. Inicialmente, urge destacar que inaplicáveis privatísticos institutos a um bem imobiliário pertencente ao próprio Poder Público, portanto não há de se falar em ocupação, abandono ou figuras assemelhadas, vez que não se verifica causa de perda da posse estatal, seja o abandono, seja sob a ocupação regular da terra. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 927 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. No juízo possessório, discute-se tão-somente o jus possessionis, que vem a ser a garantia de obter a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados voluntariamente. Assim, a causa de pedir (próxima e remota) e a pretensão (pedido mediato) do postulante devem-se fundamentar tão-somente na posse. Especificamente, a ação de reintegração de posse tem por finalidade restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho. Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo regularmente. No esbulho, o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade ou por precariedade. Interpretando-se a contrario sensu o disposto no art. 1.200 do Código Civil, compreende-se que a posse injusta é aquela que se reveste de violência (adquirida pela força física ou violência moral), clandestinidade (estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) ou precariedade (abuso de confiança). No caso em testilha, em 13/08/1986 (fls. 19/20), o autor e seu cônjuge celebraram, por meio de instrumento público lavrado no 21º Ofício de Notas da Comarca de São Paulo/SP, contrato oneroso de cessão de direitos possessórios, no qual os possuidores antecessores (Renato Teixeira de Oliveira e Sandra Elisa Appolonio Teixeira de Oliveira) cederam a posse do imóvel situado no Município de Ubatuba, no bairro de Picinguaba, ao autor. Os possuidores antecessores, por sua vez, também adquiriram a posse do referido imóvel por meio de contrato oneroso de cessão de direitos possessórios, celebrado

em 26/01/1979 e lavrado no 2º Cartório de Notas da Comarca de Ubatuba/SP (fls. 15/16). E, em 1986, o autor procedeu à retificação da descrição do imóvel (memorial descritivo e planta topográfica de fls. 99/100), tendo tal fato sido registrado em instrumento público, passando o terreno a ter as seguintes descrições: A divisa inicia no ponto zero, situado à beira da Praia da Picinguaba, no início do caminho de servidão que dá acesso às propriedades de Luiz Domingues, Severo Fagundes Gomes e Outros, caminho esse que divide com propriedade de Maria Auxiliadora Rosas Poranga, e seguindo por este caminho, inicialmente com rumo de 01°36 se por uma distância de 8,82m até o ponto um, onde reflete à esquerda e segue com rumo de 39°17 se a distância de 6,18m até o ponto dois, deflete à direita e segue com rumo de 33°20 se a distância de 13,60m até o ponto três, deflete à direita com rumo de 06°59 se por uma distância de 6,31m até o ponto quatro, situado defronte à bifurcação do caminho da servidão. Deste ponto continua pelo caminho com rumo de 18°30SW e por uma distância de 7,30m até o ponto cinco que divide com a propriedade de Evangelina da Silva. A partir daí a divisa deixa o caminho de servidão e segue confrontando com terreno de Evangelina da Silva, com rumo de 63°04 NW e por uma distância de 32,73m até o ponto seis, situado na linha de jundú à beira da Praia de Picinguaba. Daí segue pela linha da Praia de Picinguaba, com rumo de 37°22 NE e distancia de 25,20m até o ponto sete, deflete à direita com rumo de 41°30 NE e distancia 5,00m até o ponto zero, início desta descrição, encerrando uma área de 556,39 m2. As certidões de fls. 14, 95/97 e 374/384 fazem prova de que a Secretaria do Patrimônio da União, após demarcar a área de terreno de marinha (processo administrativo nº 10880-025775/87-17), inscreveu, em 06/07/1988, o autor como ocupante da área de 556,39 m2 (RIP nº 7209.00100.000-9). Os documentos de fls. 24/94 demonstram que o imóvel encontra-se registrado em nome do autor perante a Prefeitura Municipal de Ubatuba, tendo ele efetuado o pagamento dos impostos (IPTU) nos anos de 1990 até a data do ajuizamento da ação. E, o responsável pelo pagamento das taxas anuais de ocupação é o próprio autor, haja vista que se encontra identificado em todas as guias emitidas pela SPU. A aquisição da posse ocorre desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 CC). A Teoria Objetiva de Ihering, adotada pelo Código Civil (arts. 1.196, 1.204 e 1.223), preconiza que a posse configura-se com a mera conduta de dono, sendo imprescindível a apreensão física da coisa (corpus) ou a vontade de tê-la como própria (animus domini). Deve, portanto, o possuidor dar visibilidade (exteriorização) de seu domínio, mediante o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (jus utendi, jus fruendi ou jus abutendi), de modo a conferir destinação econômico-social à coisa. No caso concreto, verifica-se que o autor é titular do direito possessório sobre a área reivindicada, porquanto sempre se comportou como verdadeiro proprietário da coisa, dando-lhe visibilidade e destinação econômico-social. O autor cercou toda a área (fls. 105/111 e fls. 273/280); regularizou os rumos, as medidas e as confrontações originais da área, tendo, para tanto, contratado profissional habilitado que realizou o levantamento topográfico do terreno e elaborou o memorial descritivo e a planta topográfica (fls. 99/103); participou do processo administrativo demarcatório do terreno de marinha, realizado a cargo pela SPU, tendo sido inscrito como ocupante; efetuou, regularmente, o pagamento dos impostos municipais (IPTU) e das taxas anuais de ocupação. Tais situações foram relatadas no laudo pericial:(...) em vistoria, o perito constatou que todo o perímetro externo do terreno do autor é cercado por muro de pedras (trecho de praia e trecho de viela), ou seja tanto o trecho de viela ocupado hoje pelo requerido (sucessor de Loraine OBrien), como o trecho seguinte que ainda seria terreno do autor, onde hoje se situa a casa nº20 (de familiares sucessores de Evangelina da Silva) existe muro de pedra no alinhamento do terreno junto à viela (...). Outrossim, o autor detém justo título (instrumento público de cessão onerosa de direitos possessórios) que gera a presunção de boa-fé de sua posse (art. 1.201 CC). Os documentos de fls. 14/23 revelam toda a cadeia de sucessão da posse, que transmite as mesmas características com que foi adquirida (arts. 1.203 e 1.206 CC). Dentre os efeitos da posse previstos pelo ordenamento jurídico, tem-se a defesa direta da posse e o uso de interditos possessórios. A ação de reintegração de posse visa recuperar a posse perdida em razão de violência, clandestinidade ou precariedade. Desta feita, necessário analisar se o réu praticou esbulho possessório. In casu, há prova do esbulho. Vejamos. O réu celebrou, em 06/09/2007, por meio de instrumento particular, contrato oneroso de cessão e transferência de direitos possessórios, no qual a cedente Loraine Joan Melville OBrien transferiu-lhe a posse exercida no seguinte bem imóvel: um prédio residencial e respectivo terreno, localizado no Bairro e Praia de Picinguaba, nesta cidade de Ubatuba, medindo: inicia sua demarcação no marco 1, na costeira, onde segue até o marco 2, rumo 30°55 NE, na distância de 27,00 m, defletindo à direita onde segue até o marco 3, rumo 54°25NE, na distância de 30,10m, defletindo à direita onde segue até o marco 4, rumo 01°41SW, na distância de 09,32m, daí deflete à esquerda onde segue até o marco 5, rumo 43°59SE, na distância de 04,07m, fazendo frente para uma viela lá existente denominada Rua Projetada, nº 216, defletindo à direita onde segue até o marco A, rumo 33°26SW, na distância de 22,64m, daí deflete à esquerda onde segue até o marco C, rumo 29°10SW, na distância de 19,73m, daí deflete à direita e segue até o marco 1, início dessa descrição, rumo 67°50NW, na distância de 20,27m, encerrando a área de 841,775m2. Por sua vez, a Sra. Loraine OBrien havia adquirido a posse do aludido imóvel por meio de contrato particular de cessão e transferência de direitos hereditários e possessórios, datado em 19/04/2002, no qual figuraram como cedentes os sucessores de Evangelina da Silva (Davla Castro de Paula Silva, Dionéia Carlos Santos, Manoel Nascimento dos Santos, Orivaldo Carlos da Silva, Margarida da Silva, Rubeci Carlos da Silva, Nice Firmino Soares da Silva, Carla Kátia do Nascimento, Cléia Honorato, Cleide Honorato da Silva, Osias Domingos da Silva, Elma Honorato,

Sandra Honorato de Oliveira, Nivaldo Carlos de Oliveira, Rosângela Honorato Cesarino e Cláudio Domingos Cesarino). O perito judicial, após confrontar as descrições das áreas constantes nos instrumentos públicos e particular de cessão de posse em nome das partes, e realizar vistoria in loco, verificou que a posse da área cedida pelos sucessores de Evangelina da Silva à cessionária Loraine OBrien não corresponde à área original (fl. 266). Constatou-se que referida área sobrepe a área na qual o autor exerce legitimamente sua posse. Tal situação fática torna-se clara ao examinar a fotografia de fl. 267. O expert constatou que a Sra. Loraine OBrien, após adquirir a posse da área, deu início a obras de reforma e ampliação da casa, avançando a construção, em 335,30m², sobre parte da área em que o autor exerce sua posse. A planta de regularização de construção apresentada à Prefeitura Municipal de Ubatuba (fl. 200) e as fotografias e fl. 269 demonstram que a construção edificada pela cedente Loraine OBrien invadiram área na qual o autor exerce sua posse. O expert verificou, ainda, que o réu construiu um pequeno depósito situado em cota mais baixa que a casa, invadindo a área possuída pelo autor. Presume-se que tal obra foi edificada pelo réu, uma vez que não se encontrava cadastrada na planta de regularização de construção feita pela cedente Loraine OBrien (fl. 271). As respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo revelam que o réu e seus antecessores esbulharam a posse que o autor exerce sobre o imóvel. Vejamos: com base na análise da documentação acima e com base em medições e observações feitas em vistoria no local, o perito constatou que o requerido ocupa a parte mais baixa do lote do autor, que vai desde a praia até aproximadamente metade do terreno, com frente e acesso para o trecho mais baixo da viela; essa ocupação é feita pelo requerido do seguinte modo: a parte mais baixa do lote do autor foi unificada ao lote do requerido, sendo cercada, não havendo hoje subdivisão física no local entre os lotes do autor e do requerido. O acesso à casa do requerido é feito através do lote do autor, onde há cerca e portão junto à viela, mantidos pelo requerido; na porção de área do autor hoje ocupada pelo requerido, existe parte da casa principal do requerido (extensão feita em dois pavimentos), um depósito independente, áreas pavimentadas em circulação como caminhos, pátios e escadas, além de áreas de jardins; (...) como já visto a área do autor foi totalmente absorvida por duas ocupações aparentemente independentes: uma ocupação feita pelo requerido e ou antecessores (parte baixa, que vai da praia até a parte mais baixa da viela); outra ocupação ou ocupações por terceiros; (...) o que se sabe pelo histórico dos fatos narrados nos autos é que houve uma reforma com ampliação de área construída, à época 2002 (conforme contrato de mão de obra firmado pela antecessora do requerido, Loraine OBrien), ampliação essa que passou a invadir parte do espaço do autor. Hoje, a partir de observações no local, o que se constata é que a casa do requerido apresenta-se num único padrão (sem diferenças entre a parte antiga da parte acrescentada) e em ótimo estado de conservação, indicando manutenção freqüente. (...) Há sobreposição de áreas do requerido e de terceiros sobre o terreno do autor. A porção do requerido ocupa no terreno do autor é a parte mais baixa do mesmo, que vai desde a praia até a parte baixa da viela, com extensão aproximada de 335,50m². A posse exercida pelo réu, além de ser injusta, é claramente de má-fé, vez que têm ciência da ilegitimidade do seu direito de posse, em virtude de vício ou obstáculo impeditivo a sua aquisição (posse clandestina), o que faz incidir o disposto no art. 1.028 do Código Civil - não autorizam a aquisição da posse os atos clandestinos, senão depois de cessar a clandestinidade. Como se vê, a cessão onerosa de direitos possessórios celebrada entre os herdeiros de Evangelina da Silva incluiu área na qual o autor sempre exerceu legitimamente sua posse. O contrato de cessão de direitos possessórios foi celebrado em 19/04/2002, ao passo que, desde 1987, o autor realizou o levantamento topográfico da área possuída, retificou as medidas e confrontações, e foi inscrito, na qualidade de ocupante de terrenos de marinha, junto a SPU. Com efeito, a cedente originária, Sra. Loraine OBrien, após ter adquirido a posse do imóvel - constituído por uma pequena casa de morada, situado na praia do Bairro do Pinguaba, no Município de Ubatuba, com área total de 841,775m² (fl. 165) - realizou construções no terreno (casa térrea com área de 107,32m², cercas em alambrado e fossa séptica e sumidouro), que invadiram a área possuída pelo autor. E, o próprio réu realizou novas construções na área invadida. Ora, os possuidores antecessores (herdeiros de Evangelina da Silva e Sra. Loraine OBrien) já tinham ciência do vício que impediam de possuir a área invadida, porquanto, a despeito de terem conhecimento das medidas, divisas e confrontações do terreno (descrição do bem imóvel contida nos instrumentos particulares de cessão), transmitiram a posse de área superior a que devidamente possuíam, bem como realizaram construções de ampliação e reforma que invadiram o terreno possuído pelo autor. Outrossim, o réu, ciente das medidas, divisas e confrontações da área cedida, onerosamente, a ele, realizou obras de construção (depósito) e reformas da casa. Dessarte, a característica da posse injusta (clandestina), ainda que a causa ilícita tenha o nexo causal em posse anterior à exercida pelo réu, maculam a posse atual mantendo o estigma da origem (arts. 1.202 e 1.206 CC). Trata-se de posse clandestina, obtida às ocultas e sorrateiramente, que implicou o esbulho da área possuída legitimamente pelo autor. Por derradeiro, compulsando o laudo pericial, observo que a área possuída pelo autor também foi esbulhada por construções realizadas por terceiros que não são partes nesta relação processual. Segundo o expert, os herdeiros da Sra. Evangelina da Silva construíram recentemente uma casa, que avança a área possuída pelo autor. Entretanto, tendo em vista que a pretensão do autor foi deduzida em face do réu Dieter Stefan Schieweck, não pode o provimento jurisdicional atingir terceiros que não são partes na relação processual, sob pena de violar os princípios da demanda, congruência e adstrição, os quais vinculam o magistrado à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo autor, e desvirtuar os efeitos subjetivos da coisa julgada. Dessarte, eventual pedido de reintegração de posse em face desses terceiros deve ser deduzido pelo autor em demanda autônoma. 2.2

Do Pedido de Indenização O art. 921 do CPC assegura ao autor a possibilidade de cumular ao pedido de proteção possessória o de indenização por perdas e danos, pena pela nova turbação ou esbulho ou de desfazimento de plantação ou construção feita em detrimento de sua posse. Os interditos possessórios, por se tratarem de ações de natureza dúplice, conferem aos demandados o direito de deduzir, na peça de defesa, proteção possessória e indenização por perdas e danos (art. 922 do CPC). Assim, na actio duplex, o réu não precisa de propor reconvenção para contra-atacar o autor, bastando formular seu pedido na contestação. A parte autora requereu a condenação do réu a indenização por perdas e danos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença (fl. 10). O réu, por sua vez, em sede de contestação, não deduziu nenhum pedido indenizatório, tendo apenas sustentado a legitimidade e justiça de sua posse. O possuidor de má-fé somente faz jus à indenização pelas benfeitorias necessárias que fizer em bem alheio, quando executadas para a conservação da coisa, pois, neste caso, o proprietário também seria forçado a realizá-las se estivesse na posse da coisa, inteligência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. No entanto, não pode o possuidor de má-fé exercer o jus retentionis - que constitui o direito de reter a coisa, opondo-se à sua restituição até que seja pago os valores das benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelo possuidor de boa-fé. Com efeito, à luz do disposto no art. 1.220 do Código Civil, o possuidor de má-fé não tem direito de ser indenizado pelas benfeitorias úteis (aumentam e facilitam o uso da coisa), conseqüentemente não poderá retê-las, perdendo-as em favor do legítimo proprietário, que as receberá gratuitamente como compensação pelo tempo que ficou, injusta e ilegitimamente, privado da coisa. Por derradeiro, não faz jus à indenização pelas benfeitorias voluptuárias, tampouco poderá exercer o direito de levá-las em seu favor. As acessões artificiais de coisas móveis a imóvel, o que nelas se incluem as construções (art. 1.248, V, CC), constituem, via de regra, ante o princípio da acessoriedade (o proprietário da coisa principal adquire a propriedade da coisa acessória que lhe se uniu ou incorporou), modo originário de aquisição da propriedade imóvel (art. 1.253 CC).Entrementes, o Código Civil de 2002, diante de um novo contexto social e econômico, mitigou o clássico princípio da acessoriedade, de forma que, em situações excepcionais, derogou-se o axioma de que o solo figura como coisa principal e tudo que a ele se adere ou acresce qualifica com o status de acessório. A partir de uma nova ótica socioeconômica, verificou-se que muitas edificações tornaram-se mais valiosas do que as áreas sobre as quais foram construídas. O legislador deixou de privilegiar o proprietário desidioso que se beneficia do sacrifício alheio do construtor de boa-fé, nada fazendo para impedir a acessão, assegurando-lhe apenas um quantum indenizatório, sem que o construtor de boa-fé fique privado de sua construção. Outrossim, à luz dos artigos 1.255 e 1.258 do Código Civil, aquele que, de má-fé, edificar em terreno alheio, com emprego de materiais próprios, perde, em proveito do proprietário, a construção. Caso a construção feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de má-fé a propriedade do solo invadido, desde que: pague em décuplo as perdas e danos (valor da área invadida e remanescente da área desvalorizada), o valor da construção exceda consideravelmente a parte invadida e não se possa demolir a porção invasora sem prejuízo para a construção. Porém, nos termos do art. 1.259 do CC, se a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte do terreno invadido, o possuidor de má-fé é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão em dobro. No caso em tela, resta incontroverso que a posse do réu é injusta e ilegítima, o que o qualifica como possuidor de má-fé. No entanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, quais sejam: i) a área possuída pelo autor, por se encontrar em terreno de marinha, é de propriedade da União; ii) a construção edificada pelo réu (ou os possuidores antecessores) invade referida área em 333,50m² (fotografia fl. 271); iii) a área total do imóvel possuído pelo autor é de 556,39m²; e iv) somente o autor detém o título de ocupante de terreno de marinha, na área de 556,39m². Deve-se trazer a lume que a manutenção da posse injusta do réu em área possuída pelo autor atenta, inclusive, contra o interesse da União, que apenas conferiu ao autor o direito de ocupar área de terreno de marinha, mediante o pagamento de taxa anual de ocupação. O art. 20 do Decreto-Lei 9.760/46 assegura à União os institutos possessórios civilísticos (reintegração e manutenção na posse), quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigo ou confundidos em suas limitações os bens imóveis de sua propriedade. Em sendo incontroversa a natureza pública do imóvel examinado, aliado ao fato de inexistir qualquer instrumento contratual ou ato unilateral da Administração Pública que assegurasse ao réu o direito de ocupação de terreno de marinha, cujo título somente foi conferido ao autor, inexistente qualquer direito possessório daquele sobre a área invadida. Em se tratando de ocupação clandestina de bem público, não há como ser reconhecida a posse, o que afasta os direitos de retenção ou de indenização por eventuais benfeitorias, mesmo porque ausente a boa-fé, nos termos do art. 1.219 do Código Civil. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do STJ: A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito da questão discutido nos autos e adotou o entendimento no sentido de que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias (REsp 863.939/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJ 24/11/2008). Não se pode configurar como de boa-fé a posse de terras públicas, pouco relevando o tempo de ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas (...). (AGRESP 799765 -Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJ 04/02/2010) Notório que

a área invadida pelo réu excedeu a vigésima parte da área total possuída pelo autor. Ressalta-se que, embora a construção em solo alheio tenha sido erigida pela possuidora antecessora (Laurien OBrien), o vício da posse transmitiu-se ao sucessor, que, por sua vez, continuou a realizar obras de reforma no imóvel e edificar pequena construção (fl. 271 - construção em alvenaria de pequeno depósito). Não obstante a parte autora não tenha requerido o desfazimento da construção em detrimento a sua posse, mas apenas vindicado a proteção possessória e a indenização por perdas e danos, não se pode passar despercebido que o bem em questão é público (bem dominial) e de propriedade da União, a qual atua no feito na qualidade de assistente simples. Há de se destacar que, conquanto tenha ocorrido o esbulho possessório desde o ano de 2002 (início das construções) e a despeito de as obras de construção, reforma e ampliação do imóvel serem facilmente perceptíveis, não houve por parte do ente estatal qualquer intervenção, tendo, por sua vez, o autor apenas pleiteado a proteção possessória em 2009 (ação de força velha). Com efeito, o laudo pericial atesta que a ampliação da casa deu-se na época em que a Sra. Loraine OBrien era a possuidora do terreno, ou seja, o avanço da construção já existia no local antes da chegada do réu ao imóvel. O réu, como já dito, erigiu nova construção em alvenaria e realizou obras de reforma no imóvel. O perito judicial à fl. 316 concluiu que houve ocupação do terreno do autor pelos antecessores do requerido, que assim vem mantendo o local, sendo que é perfeitamente possível recompor o terreno original do autor, retirando-se essa ocupação feita, inclusive com demolição parcial da construção da casa do requerido. Entendo que se afigura razoável, na hipótese, condenar a parte ré com os custos de sua demolição. É que, no caso, sopesando-se o direito à moradia, o direito à propriedade (União), ambos com sede constitucional, com os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e da função social da propriedade, verifico que a demolição de parte do imóvel do réu não lhe causará maiores prejuízos, uma vez que o expert atestou ser perfeitamente possível a demolição parcial da casa. Não se está a cancelar ou proteger ilegalidades, ante a inércia jurisdicional quanto ao esbulho possessório. Absolutamente. Deve, diante da situação concreta, obtemperar o princípio da função social da propriedade, o direito de propriedade e o direito ao exercício da posse. Lado outro, no que tange ao pedido de indenização por perdas e danos materiais pelo tempo em que o autor ficou privado do exercício do direito possessório sobre a área invadida, entendo que é improcedente. No caso em testilha, o autor, conforme delineado no petitório inicial, busca a reintegração na posse do imóvel e a condenação do réu ao ressarcimento das perdas e danos suportadas pelo autor, em quantia a ser apurada em futura liquidação. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - indenização por perdas e danos - não encontra fundamento em nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, o autor busca tão-somente proteção possessória, cuja causa de pedir funda-se no exercício legítimo e justo da posse. Ademais, no curso da instrução, o autor não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar todos os elementos caracterizadores da responsabilidade do réu pelos danos materiais sofridos (a par de ser evidente a conduta comissiva e de má-fé do réu que edificou em área alheia, sem autorização da União, esbulhando a posse do ocupante, inexistente prova do resultado lesivo, e, por conseguinte, ausência de liame que liga a causa ilícita ao dano material), tampouco a prova pericial os identificou. Inteligência do art. 333, inciso I, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE do imóvel, constituído por terreno de marinha, localizado na Paria de Picinguaba, no Município de Ubatuba/SP, com área total de 556,39m², registrado na SPU sob o RIP nº 720900100000-9. Condeno, ainda, o réu a arcar com os custos da demolição da área invadida. Em decorrência da sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos, recíproca e proporcionalmente, entre cada um dos litigantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005589-19.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE MILANEZ JUNIOR

Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046216144, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e Aparecido José Milanez Júnior. Sustenta a autora que em 22 de agosto de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo automóvel GM/Meriva, ano de fabricação 2006, cor branca, placas DPB 3410/SP, RENAVAL 896347311 e Chassi nº 9BGXL75G07C109821. Contudo, desde 06 de outubro de 2012 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 20 de maio de 2013, somaria o valor de R\$ 28.156,85. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e o requerido (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 09/11). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o requerido Aparecido José Milanez Júnior para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA ANGRA DOS REIS, Nº 220, BOM PASTOR, CEP 15.808-51, MUNICÍPIO DE CATANDUVA (SP). Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 10 de julho de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal

0005590-04.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO APARECIDO DA CRUZ

Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio da Cédula de Crédito Bancário nº 000047516532, contratada entre o Banco Panamericano S/A e Benedito Aparecido da Cruz. Sustenta a autora que em 30 de novembro de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo motocicleta, marca HONDA/CG 125, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor preta, placa ESH 9119/SP, RENAVAL 398918260 e Chassi nº 9C2JC4110CR434245. Contudo, desde 09 de setembro de 2012 a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora. A dívida, em 18 de março de 2013, somaria o valor de R\$ 7.484,67. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e a requerida (folhas 05/06), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 09/10). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente

comunicado à requerida. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o requerido Benedito Aparecido da Cruz para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA PARAÍSO, Nº 286, JARDIM SANTA ROSA, CEP 15806-130, MUNICÍPIO DE CATANDUVA (SP). Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 10 de julho de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-58.2013.403.6136 - OLGA ELEUTERIO DE SOUZA LIMA(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 139, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 50

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-66.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 240-246. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUZITEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001042-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTERTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001048-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIM CONSULT-CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001076-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001176-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 488-490.Intime-se.

0001180-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Prossiga-se nos autos principais nº 0001176-66.2013.4.03.6134 (antigo 2015/04).Intime-se.

0001186-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Prossiga-se nos autos principais nº 0001176-66.2013.4.03.6134 (antigo 2015/04).Intime-se.

0001187-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Prossiga-se nos autos principais nº 0001176-66.2013.4.03.6134 (antigo 2015/04).Intime-se.

0001246-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VICUNHA TEXTIL S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP197825 - LUCIANO BONASSI)
Vistos.Fls. 248 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, contra a decisão de fls. 143, que determinou a publicação da decisão da exceção de pré-executividade prolatada às fls. 90/91.Analisando a decisão embargada, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Com efeito, a certidão de fl. 142 atesta que não houve publicação da decisão de fls. 90/91. Assim, os embargos de declaração interpostos possuem nítido caráter infringente, sendo que o que a parte exequente pretende é que seja revisto o mérito da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no bojo do agravo de instrumento, a qual afastou a condenação em honorários advocatícios. Ocorre que tal é juridicamente incabível já que, ao julgar o mérito do agravo de instrumento interposto, o E. Tribunal já apreciou implicitamente a tempestividade recursal, não cabendo este juízo reformar a decisão do órgão ad quem.Eventual questão referente a tempestividade do agravo de instrumento interposto deveria ter sido ventilada na esfera própria.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, sobre o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, formulado às fls. 224/244.Intimem-se.

0001256-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001257-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RAIMA TEXTIL LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X SUZETE DE CASSIA VOLPATO STOCK X IVONE TOMAZ DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002140-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAMARIZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002269-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E C DE CAMPOS FIBRAS ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002273-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PADARIA E CONFEITARIA BISCOITAM LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002341-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 51

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-12.2013.403.6134 - SUELI APARECIDA DA SILVA SOUZA PIVA X HENRI MARCIO GUILHERME PIVA X CRISTIANE JENNIFER PIVA X PEDRO ALEXANDRE PIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a decisão de fl. 151 substituiu o autor falecido por seus herdeiros (viúva e filhos). Todavia, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago ao seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, à viúva SUELI APARECIDA DA SILVA SOUZA PIVA, pensionista, conforme documentos de fls. 133/139.Providencie a Secretaria da Vara remessa ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor AGUINALDO GUILHERME PIVA como sucedido e sua viúva como autora, excluindo os demais herdeiros.Também constato que houve liberação de pagamento de precatório em nome do autor falecido, conforme demonstra o extrato de fl. 181. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da herdeira para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Desse modo, nos termos do art. 49 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, e não havendo compensação de débitos a ser realizada, determino expedição de alvará de levantamento do valor do precatório , informado à fl. 181, em favor da viúva.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006262-18.2013.403.6134 - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011.Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2439

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013143-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO MATTEVI DAL BOSCO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de f. 41/50.Após, façam-se os autos conclusos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 761

ACAO MONITORIA

0000664-73.2008.403.6000 (2008.60.00.000664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JONAS VIANA MASTELLA(DF027693 - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004969-37.2007.403.6000 (2007.60.00.004969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AROLDO CORREA DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES)

A questão arguida em preliminar (inépcia da petição inicial ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação) confunde-se com o mérito e assim será analisada.Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001286-55.2008.403.6000 (2008.60.00.001286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-96.1998.403.6000 (98.0005076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA

SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO DA SILVA RODRIGUES(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006202-30.2011.403.6000 - CLAUDEIR OLIVEIRA LIMA - incapaz X MARIA LUCIA ALVES BENTO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 88-95, apresentado pelo perito.

0006555-70.2011.403.6000 - MARCIA PATRIOTA SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os laudos periciais de fls. 97-100 e 102-109.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2529

ACAO PENAL

0010054-04.2007.403.6000 (2007.60.00.010054-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos, etc. Ministério Público Federal denunciou Rogério do nascimento Feitosa, imputando-o a prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98. A denúncia foi recebida às f. 372. Citado, o acusado apresentou suas alegações preliminares às fls. 447/456. Rogério do Nascimento Feitosa alega preliminar de inépcia da inicial acusatória, vez que esta não fornece suporte fático que lastreie a acusação, bem como não possuem elementos suficientes para dar sustentação a exordial acusatória. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 491, afirmando que a preliminar não deve prosperar, tendo em vista que a denúncia expõe o fato criminoso com suas circunstâncias, descreve a conduta do acusado, especifica a pessoa do acusado, classifica o crime e arrola testemunhas. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Rogério do Nascimento Feitosa. Designo o dia 16/09/2013, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, APF Mercês Dias Junior, Jair Main Romin e Jorge Henrique Vilela Gaudioso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 09 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Designo o dia 02/09/2013, às 13:30 horas para oitiva da testemunha de acusação: Wagner Thales Sousa Araújo, por videoconferência com a 4ª Vara Criminal de Pernambuco. Oficie-se. Intime-se. Comunique-se o MPF. Campo Grande, 17 a 21/06/2013.

0004553-64.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)

1- À vista da certidão retro, designo o dia ___/___/___, às ___:___ horas para oitiva das testemunhas de defesa: Alcino Moura Ornevo e Vanessa Micunhia Lezo, arroladas pela defesa de Cláudio Adão Cardoso Bergonzi, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados. Intimem-se. Notifique-se o MPF.Campo Grande, 17 a 21/06/2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2702

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000295-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000295-9) - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC manifestem-se às partes sobre o laudo pericial complementar apresentado pelo Perito às fls. 203-7, no prazo de cinco dias.

0012529-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012529-7) - ABILIO MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, promovida por ABILIO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, em razão de prejuízos que aduz terem sido ocasionados pela eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 (42,72%) e em abril de 1990 (44,80%). Pugna pela aplicação dos referidos índices e pelo pagamento das diferenças daí resultantes, devidamente acrescidas de juros e correções. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/21). Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 28/32), na qual argüiu preliminarmente: ausência de interesse de agir, tendo em vista a renúncia e o termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. No mérito, sustentou a inadmissibilidade da condenação em honorários advocatícios e a isenção das custas judiciais, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 37/38. Instadas a especificar provas a serem produzidas, as partes se manifestaram as fls. 44/45. Às fls. 41/43 a CEF juntou Termos de Adesão firmados pelo autor, requerendo a homologação e a extinção do feito nos termos do art. 794, II e 269, III do CPC. Manifestação do autor e juntada de documentos (opção retroativa ao FGTS) às fls. 49/61. Juntada de extratos com os saldos das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, disponíveis para saque (fls. 66/79). Manifestação do autor às fls. 83/92, pela aplicação da taxa de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre os saldos do FGTS, na forma prevista no art. 2, IV da Lei n. 5705/71. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Interesse de agir Do que se depreende dos autos, o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, consoante termos de adesão de fls. 42/43, relativamente ao saldo de suas contas vinculadas ao FGTS de nº 1703796 e 20044, esta última então depositada no Banco do Brasil, agência 0269. Nesse particular, saliento que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica em declaração de não estar em litígio judicial ou de que não ingressará em juízo pedindo quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, nos termos do artigo 6º, inciso III, da mencionada Lei. A transação mencionada tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, nada mais restando a ser discutido nos presentes autos. Por se tratar de contrato de transação firmado entre as partes, presume-se a plena capacidade da parte autora. E, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que tenha validade jurídica e seja causa de encerramento do processo. Por tais razões, relativamente às contas vinculadas ao FGTS de nº 1703796 e 20044, cumpre homologar as transações efetuadas entre o autor Abílio Machado e a CEF, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 269, III, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, conforme informado pela CEF às fls. 66/67, o autor possui outras contas também vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo uma delas como não optante pelo FGTS (n. 1703877), e outra na

base PEF de nº 129041, para as quais não há nenhuma notícia de eventual transação, apresentando-se de rigor a resolução do mérito com relação ao saldo dessas. Mérito O Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço criado pela Lei 5.107/66, hoje regido pela Lei 8.036/90, é constituído principalmente por uma reserva financeira depositada pelo empregador, em contas bancárias especiais denominadas de contas vinculadas, abertas em nome do trabalhador celetista, optante pelo FGTS, mediante depósitos mensais em valores iguais a 8% (oito por cento) do salário percebido pelo trabalhador. É o que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, verbis: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (Grifei). Instituiu-se também, à época da criação do FGTS, a chamada de conta individualizada, destinada a abrigar os depósitos de trabalhadores não-optantes pelo FGTS, de forma a garantir a indenização deles, o que perdurou até a promulgação da Constituição Federal que estendeu o FGTS para todos os trabalhadores optantes ou não. O autor foi admitido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 1/08/1968 (f. 17), tendo, portanto direito a optar pelo FGTS com efeito retroativo, na forma estipulada no art. 14 da Lei n. 8.036/90: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. (...) 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Pois bem. O autor comprovou nos autos ter feito opção retroativa ao FGTS (fls. 61). Os extratos, contendo os respectivos saldos devidamente transferidos e disponibilizados para saque, foram juntados pela CEF às fls. 69/79. Ou seja, os presentes autos versam também, sobre a pretensão do autor de receber o saldo das contas individualizadas do FGTS, relativas ao período em que não havia feito a opção, assim como os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor que entende devem incidir sobre os seus saldos em 1989 e 1990. Feitos os esclarecimentos necessários passo a analisar os pedidos individualmente. IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de saldos de contas fundiárias quanto a atualização monetária incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram creditados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de abril/86 (14,36%); junho/87 (26,06%); março/90 (84,32%, este por ter sido efetivamente creditado nas contas); maio/90 (7,87%); julho/90 (9,55%) e aos períodos subseqüentes, quais sejam, março de 1991 a julho de 1992 e agosto de 1992 a maio de 1993. Entretanto, no que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), objeto desta ação, a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ. 2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei nº 5.107/66 e seu regulamento, Decreto nº 99.684/90. 3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp nº 109.521-PR - DJ 27.09.1999). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS

DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). Em síntese, em razão da opção retroativa firmada pelo autor, relativamente às contas individualizadas do FGTS para as quais não houve transação, procede a pretensão do autor, no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28% que corresponde a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Ressalto por fim, que as correções acima se aplicam também para os casos em que o saldo já foi sacado, uma vez que, na época dos expurgos, se encontravam depositados na Caixa Econômica Federal (ou virtualmente estavam - opção retroativa), devendo ser, portanto, recalculados. Juros contratuais, juros compensatórios e juros moratórios. A autora pretende receber acréscimos de juros contratuais, de juros moratórios e, ainda, juros remuneratórios a base de 6% ao ano sobre o montante a ser apurado. Os juros de 3% ao ano, capitalizados, são os juros legais, mínimos, que devem incidir sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, remunerando-os, enquanto os valores não forem levantados. É o que estabelecem as Leis n.º 5.107, em seu art. 4º e a Lei n.º 8.036/90, em seu art. 13. De acordo com os citados diplomas legais, a capitalização dos juros dos depósitos far-se-ia na progressão de 3% a 6%, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa: Lei n.º 5.107/66: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Lei n.º 8.036/90: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (Grifei). Ocorre que o artigo 1º da Lei n.º 5.705/71, alterou a redação do art. 4º da lei instituidora do Fundo e fixando os juros sobre os saldos das contas vinculadas em 3% ao ano. Foi mantida, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação daquela lei, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. Posteriormente, a Lei n.º 5.958/73, assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, todavia, a extensão dos efeitos conferidos, mormente no tocante aos juros. Os Tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na lei citada, ex vi da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. Portanto, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS antes de setembro de 1971, ou que optaram posteriormente, mas o fizeram com cláusula de retroatividade anterior a esta data, conforme dispõe a lei, que é o caso do autor, percebem juros de 6% (seis por cento) ao ano. Neste sentido, tem se manifestado o TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- No caso em tela, os autores Benedito Evaristo Veado e Caetano Lalli optaram pelo FGTS em 1º/11/69 e 1º/06/69, portanto, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, sem

Julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - No que concerne aos autores Benedito Aparecido Teodoro e Benedito Santos Dumont optaram pelo FGTS em 02/07/73 e 1º/05/74, conforme documentos de fls. 18 e 29. Portanto, manifestaram suas opções somente após a edição da Lei n.º 5.705/71 e não o fizeram retroativamente nos moldes da Lei n.º 5.958/73, de modo que fazem jus apenas à taxa única de 3% (três por cento) consoante preceito tempus regit actum. Inaplicável, in casu, a orientação da Súmula n.º 154 do STJ.(...)- Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252 do STJ).- Os demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento (STJ, Recurso Especial n.º 291944/SC).- Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, março e abril de 1990, são de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.(...)- Apelação da CEF. Preliminares Rejeitadas. Recurso provido em parte. Recurso dos autores parcialmente provido.(AC 10024392119954036111 - APELAÇÃO CÍVEL 373208. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE. TRF3. Quinta Turma. DJU de 22/11/2005). Quanto aos juros compensatórios ou remuneratórios, estes se traduzem em uma compensação pelo NÃO uso do capital pelo titular, ou, no caso, pelo NÃO uso de valores do saldo da conta do FGTS que já deveriam ter sido levantados. Esses juros não podem ser cumulados com os juros de 3% a 6% ao ano das Leis acima citadas, antes do levantamento do saldo, tendo em vista que esses percentuais têm o cunho de remunerar o saldo pelo uso correto feito pelo depositário.No entanto, após o levantamento dos saldos, não há como afastar a incidência de juros compensatórios sobre valores devidos e não entregues. Ou seja, levantado saldo menor do que o devido por culpa da Ré, esta passa a dever juros compensatórios pelo NÃO uso do patrimônio não entregue na data certa.Portanto, são devidos juros compensatórios de 1% ao mês (aplicação analógica do art. 406 do CC), desde a data do levantamento a menor dos valores até a data do efetivo pagamento das diferenças.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos da regulamentação aplicável no TRF da Terceira Região (Manual de Cálculos).Honorários advocatíciosCom relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.É esse o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme informativo abaixo transcrito: Informativo N 0239. Período: 14 a 18 de março 2005. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo entendimento pacificado nos EREsp 583.125-RS, julgados em 14/2/2005 pela Primeira Seção, em todas as ações que envolvem o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais ajuizados após a MP n. 2.164/2001, ou seja, em data posterior a 27/7/2001, independentemente de serem ou não trabalhistas, não cabem honorários advocatícios - conforme dispõe o art. 29-c da Lei n. 8.036/1990 (artigo inserido pela citada MP). A Min. Relatora explicitou que, sobre a natureza jurídica das normas que tratam de honorários advocatícios, este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de que são elas de espécie instrumental-material, porque criam deveres patrimoniais para as partes e, sendo assim, somente têm aplicação nas ações ajuizadas após sua vigência. Note-se que, no caso, a demanda é-lhe posterior. Com esses esclarecimentos, a Turma proveu o recurso da CEF. REsp 673.948-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/3/2005.Dessa forma, como já decidido no referido precedente, são descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. III - DISPOSITIVO diante do exposto, com relação às contas vinculadas ao FGTS de n.º 1703796 e 20044, HOMOLOGO as transações formalizadas entre o autor ABILIO MACHADO e a CEF (fls. 43/44), para que produza seus efeitos jurídicos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, III, e artigo 329 ambos do Código de Processo Civil.Relativamente às contas individualizadas do FGTS de n.º 1703877 e 129041, (classificadas pela CEF como não optantes) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o pagamento da correção monetária sobre saldos das referidas contas, resultante da diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28% que corresponde a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se ainda, eventuais correções ou pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desse índice. Deve incidir, ainda, acréscimos de: juros legais (Lei 8.036/90, art. 13) progressivos, de 3% a 6% ao ano, até as datas dos levantamentos, abatendo-se eventuais juros que houvessem remunerado os saldos das contas até aí; e juros compensatórios de 1% ao mês a contar da data do efetivo levantamento dos saldos - sobre a quantia devida e não entregue nessa data - além de juros de mora a contar da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0009956-77.2011.403.6000 - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos do 4, art. 162, do CPC manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito às fls. 261, no prazo de cinco dias.

0011054-97.2011.403.6000 - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Em cinco dias decline o INSS os recolhimentos feitos pela autora, na condição de autônoma. Após, em igual prazo, manifeste-se a autora sobre o tempo admitido pelo INSS.obs: o INSS já se manifestou.,

0011088-38.2012.403.6000 - BENEDITA FERNANDES DE FARIAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC manifestem-se às partes sobre o laudo social apresentado às fls. 102-107,prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2703

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010924-11.1991.403.6000 (91.0010924-0) - CIRIACA DA SILVA X SENAIDE NUNES X ALICE ESPINDOLA LIMA X MARIA DOS REIS FERNANDEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)
Fls. 705: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela autora Senaide Nunes, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0001998-24.2008.403.6201 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a execução do julgado, requerendo a citação da autarquia (art. 730 do CPC).Int.

0006604-77.2012.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 1096/11108, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À recorrida (FUNAI) para contrarrazões, tendo em vista, que a União já apresentou suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 2704

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0) - MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR E MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 135/146, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0003102-96.2013.403.6000 - EURICO HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003697-95.2013.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O autor AUGUSTO CESAR DOS SANTOS interpôs os presentes embargos declaratórios contra a decisão interlocutória de f. 111 na qual determinei sua intimação para emendar a inicial. Tem razão o embargante. A legitimidade do Ministério Público Federal para figurar como réu na presente ação de embargos de terceiro decorre do fato de ter sido ele o autor da ação civil pública na qual foi decretada a indisponibilidade do bem. Assim, reconsidero a decisão embargada.Cite-se o embargado (art. 1.050, 3º, do CPC) mediante a remessa dos autos.Designo o dia 29 de julho de 2013, às _15:30_ horas para a realização de audiência de justificação da posse. Intimem-se as partes e as testemunhas (f. 18).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007748-43.1999.403.6000 (1999.60.00.007748-9) - OSVALDO RAMOS DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X OSVALDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda a requerente Dilma Ramos Trezena à cota ministerial constante do último parágrafo da f. 277, verso.Int.

Expediente Nº 2705

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006886-43.1997.403.6000 (97.0006886-2) - LENICE DE OLVEIRA DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NEIDE DE GOES BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDENILCE THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VANDIL PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X OLIVA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PETRONILHA THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA MADALENA CORREA VIANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VANILDA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ MARCELO AGUILAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Fls. 581: Anote-se. Dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 580.

0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0) - ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intimem-se as autoras para que requeiram a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 2707

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-67.2010.403.6000 (96.0006890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-17.1996.403.6000 (96.0006890-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DINA FATIMA TAPIA DE LIMA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ERICA METZ MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CLAUDETE LOPES BUDIB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARMANDO MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SHIO YOSHIKAWA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria deste Juízo Federal às fls.54/58.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001728-07.1997.403.6000 (97.0001728-1) - JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X EMERSON VENTURINI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ARINDO OLIVEIRA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006477 - HARDY WALDSCHMIDT)

Fls. 453/460. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias.Int.

0004457-15.2011.403.6000 - GARCIA TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 244/256. Manifeste-se o impetrante. Após anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0010798-23.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO SALINEIRO - ESPOLIO X EUZA SALES SALINEIRO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Fls. 112/116. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias.Int.

0011238-19.2012.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante pugna pela concessão da segurança para assegurar o direito de deduzir do seu lucro tributável do IR, o dobro das despesas alusivas ao PAT, realizadas no período de apuração do imposto, na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, de que trata o art. 5º, da Lei nº 9.532/76, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas vincendas. Alega, em síntese, que o princípio da legalidade está sendo ofendido, porquanto a forma de cálculo dessa dedução foi modificada através de atos normativos inferiores. A autoridade apontada como coatora foi notificada (f. 46) e apresentou informações (fls. 61-9), sustentando o ato, observando que a legislação superveniente, de igual hierarquia, ou seja, as Leis nº 8.849/94, 9.430/96 e 9.532/97, deixou claro que o aproveitamento do dobro ocorre mediante a dedução do IRPJ devido, jamais sobre o lucro tributável. Deferi o pedido de liminar (fls. 72-76). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 84-102). O Relator do recurso indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 109-110). O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua intervenção no processo (fls. 104-107). Decido. Diz a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. Como se vê, enquanto o caput informa a base de cálculo da dedução, ou seja, o lucro tributável, o parágrafo único trata da limitação do benefício em 5% do lucro tributável ou 10% do lucro, se considerada a outra dedução referida. Sobreveio a Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que não modificou a base de cálculo do benefício, somente do limitador em 8% desta e de outras deduções. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, vedou os incentivos fiscais com relação a imposto incidente sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, o que não é objeto de controvérsia nos presentes autos. Já a Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997 diz: Art. 5º A dedução do imposto de

renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. Como se vê, as referidas leis não modificaram a base de cálculo do incentivo, de sorte que o fisco não poderia impedir a fruição do direito com base em decretos. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI 6.231/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ALTERAÇÃO DA FORMA DE DEDUÇÃO DO VALOR DEDUTÍVEL PELO DECRETO 85.450/80. IMPOSSIBILIDADE. I - A alteração da base de cálculo do incentivo fiscal criado pela Lei 6.321/76 efetivada pelo Decreto 85.450/80 constitui excesso de poder regulamentar, considerando que apenas a lei pode instituir e majorar tributo e benefício fiscal (artigo 97, do CTN). II - As despesas referentes ao PAT devem ser deduzidas do lucro real, conforme preconiza sua norma instituidora e não diretamente do Imposto sobre a Renda devido, nos termos do decreto regulamentador. III - Considerando-se que o benefício fiscal é calculado sobre o lucro real e não sobre o imposto devido, a discussão sobre a revogação parcial de deduções do IR previstas no Decreto-lei 1.706/79 é irrelevante. IV - Agravo desprovido. (APELREEX 00328902619884036100, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3, 4ª Turma, DJF3 19/07/2012). No respeitante ao adicional de imposto de renda o Decreto-Lei nº 1.704/79 e atos normativos de igual hierarquia posteriores (Decreto-Lei nº 2.462/88, Lei nº 8.541/91 e Lei nº 9.249/95) vedaram quaisquer deduções sobre o valor do adicional. Isso não autoriza a conclusão do fisco, no sentido de excluir a dedução do benefício da base de cálculo da apuração do tributo. Diante do exposto concedo a segurança para: 1) - declarar o direito da impetrante de deduzir do seu lucro tributável (base de cálculo do IRPJ e do IRPJ - adicional) o dobro das despesas destinadas ao PAT, admitindo, no entanto, as limitações impostas no parágrafo único da Lei nº 6.321/76, modificado pela Lei nº 8.849/94 e 9.532/97; 2) - compensar as quantias recolhidas acima do valor calculado nos moldes acima com quaisquer tributos federais; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 4) Sem honorários. A autora faz jus à restituição das custas processuais adiantadas (f. 15). P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento (f. 109). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001710-24.2013.403.6000 - NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (PR022350 - ALEXEY GASTAO CONSELVAN) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED. Fls. 487-99. Dê-se ciência à impetrante. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006801-95.2013.403.6000 - VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X PRESIDENTE/A DA COMISSAO DE LICITACAO DO IFMS X L & A ELETRONICOS COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - EPP Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VR CLIMATIZAÇÃO E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, para que seja determinada a inabilitação da empresa L & A ELETRÔNICOS COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP no processo de licitação desencadeado pelo Edital de Pregão nº 25/2013. Aduz que referida empresa descumpriu o item 7.6 do edital, uma vez que apresentou atestado de capacidade técnica referente à instalação de ar condicionados do sistema split hi wall inverter, quando o deveria ter demonstrado a realização de serviços de instalação do sistema VRF. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é

direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Os documentos juntados pela impetrante não esclarecem em que consistem os citados sistemas de ar condicionado, tampouco as diferenças entre eles. Assim, não há como analisar o ato impetrado que decidiu por aceitar o atestado relacionado apenas ao sistema split hi wall inverter, uma vez que não há elementos para atestar a não equivalência entre eles. Assim, somente por meio de perícia técnica judicial seria possível afastar a conclusão da autoridade impetrada. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Reitere-se, por oportuno, que a satisfação do direito da impetrante pode ser buscada por meio de ação ordinária, com toda a liberdade de produção de provas que o respectivo rito permite. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006867-75.2013.403.6000 - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA (RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias gozadas e o salário-maternidade pagos aos seus funcionários. Sustenta que não há trabalho prestado à empresa, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme destacou a Excelentíssima Juíza Federal Distribuidora, a petição inicial não observou o art. 118 do Provimento CORE nº 64/2005, que diz: Art. 118. As petições iniciais deverão ser apresentadas, em duas vias, com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes.. 1º Antes de protocolizadas ou despachadas, as petições deverão ser examinadas, verificando-se se foram elaboradas com espaço reservado para despacho e margem esquerda suficiente para autuação, bem como datadas, assinadas e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção. 2º Levar-se-á em consideração sempre o manuseio geral do processo para eventual necessidade de colar a inicial e documentos em folha de suporte visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo. 3º Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição. 4º As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez e inteireza, ressaltando-se as falhas de acordo com o original reproduzido. 5º Nenhuma petição inicial, após protocolizada, poderá ser confiada a advogado ou a terceiros, sob qualquer pretexto. 6º O pagamento inicial das custas poderá ser feito antes da distribuição, devendo o autor juntar o comprovante de recolhimento à petição inicial, como documento único em folha específica, excetuando-se os casos de justiça gratuita. caput com a redação dada pelo Provimento nº 122 de 14.05.2010, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24.05.2010. Com efeito, a petição inicial não está subscrita pelo advogado da impetrante e com a inicial há vários

documentos fixados em outros documentos, quando deveriam estar fixados em folhas em branco. Ademais, não foram trazidas as cópias exigidas pelos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/2009. Assim, inexistindo fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a Impetrante para, no prazo de dez dias, trazer as cópias necessárias para a confecção dos mandados de notificação e intimação, regularizar os documentos apresentados com a inicial e assinar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob a consequência de extinção do processo sem resolução do mérito.

0006889-36.2013.403.6000 - RONDAI SEGURANCA(MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PREGOEIRA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFM Vistos, etc. Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a contratação da vencedora do Pregão Eletrônico n.º 28/2012 e reformar a decisão que a desclassificou do certame. Sustenta que foi erroneamente desclassificada sob a alegação de que não computou em sua planilha de custos o valor referente a intrajornada dos postos de trabalho. Afirma que tais gastos foram incluídos no valor apresentado e que não há qualquer outro tipo de acréscimo para a licitante. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a impetrante não trouxe aos autos cópia de seu contrato social, o que prejudica a regularidade da procuração, já que não se sabe se o subscritor possui poderes para representar a empresa. Ademais, também não há prova do ato coator, uma vez que não apresentou cópia da decisão que a excluiu do certame, tampouco do recurso interposto contra sua habilitação. Também não pediu a citação da empresa Transamérica Serviços e Vigilância, já que, impõe-se o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação da posição de quem juridicamente foi beneficiado pelo ato impugnado (STJ). Assim, inexistindo fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a Impetrante para, no prazo de dez dias, providencie a citação da empresa Transamérica Serviços e Vigilância e traga as cópias do seu contrato social e do ato coator, sob a consequência de extinção do processo sem resolução do mérito. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005765-18.2013.403.6000 - FABIANA DUTRA RODRIGUES(MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FABIANA DUTRA RODRIGUES propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33-5). Regularmente intimada, em 18/6/2013, para atendimento à decisão de fls. 33-5, a autora silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 295, e art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2708

ACAO MONITORIA

0007276-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE MARIO YADOMI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000608-89.1998.403.6000 (98.0000608-7) - JAIME ROQUE PEROTTONI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000412-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000412-6) - ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0009935-43.2007.403.6000 (2007.60.00.009935-6) - SOLANGE SCHILACHTA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SOLANGE SCHILACHTA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Alega que, na condição de agente da Polícia Rodoviária Federal, desde 1995, sempre foi bem avaliada por seus superiores hierárquicos (90 no período de 95/96; 70 no período 96/97; 90 no período de 97/98; 89 no período de 98/99; 96 no período de 00/01; 97 no período de 2001/02; 91 no período de 2002/03; 99 no período 2003/2004). Entanto, na avaliação de 2006 foi-lhe atribuída a nota 32, acompanhada com a seguinte observação: servidora encontra-se de licença médica. Admite a licença, observando, no entanto, que tal fato não justifica a nota atribuída, totalmente dissonante com aquelas auferidas nas avaliações anteriores. Discorda com a nota 5 atribuída no item qualidade e quantidade de trabalho, porquanto, no período avaliado, na condição de membro da Junta de Recursos analisou 1.601 processos. Ademais, inúmeras vezes trabalhou durante o intervalo que seria destinado ao almoço, indo além da simples leitura do processo para constatar a ocorrência de irregularidades praticadas por terceiros, comunicando-as às autoridades competentes. Assim, no quesito iniciativa e cooperação merecia pontuação mais elevada. Jamais faltou ao serviço e sempre tratou seus colegas de trabalho e os usuários de forma polida. Assim, a nota atribuída no item assiduidade e urbanidade também não está correta. Outrossim, nunca chegou atrasada, tampouco é servidora indisciplinada, não se justificando a nota concedida. Na sua avaliação foram vulnerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Culmina pedindo a declaração de nulidade do ato determinando que a ré proceda a nova avaliação. Apresentou documentos (fls. 20-225). A ré foi citada (f. 231) e apresentou contestação (fls. 233-41), acompanhada de documentos (fls. 242-70). Réplica às fls. 274-80. A autora juntou sua última avaliação (f. 284). Na petição de f. 288 a autora pediu produção de prova testemunhal. A União informou que não pretendia produzir outras provas (f. 289). Na audiência noticiada no termo de f. 301 tomei o depoimento da testemunha arrolada pela autora (f. 303-3). É o relatório. Decido. A autora não busca nova avaliação de desempenho no Judiciário, pedido deveras inviável diante do princípio da separação dos poderes. Pretende a declaração da nulidade da sua avaliação no período mencionado. No caso, em sede de pedido de revisão da avaliação de desempenho da requerente, a autoridade apontou os motivos determinantes que levaram à nota atribuída (f. 195). Fez referência à reação de desdém por parte da autora quando conclamada sobre a possibilidade de colaborar com o aumento da produtividade, pois a Comissão estava demorando em realizar os julgamentos, o que ocasionava atraso na resposta ao usuário, com o consequente impedimento de cobrança dos valores. Na ocasião a autora teria afirmado que não tinha como aumentar a produtividade e que caso o Superintendente estivesse insatisfeito, que a retirasse então da Comissão. Na visão do avaliador (f. 257) faltou à autora iniciativa, cooperação, urbanidade e disciplina. Ademais, segundo o avaliador no momento em que a servidora realizou tais afirmações aproximadamente dez servidores encontravam-se no Gabinete do Superintendente e presenciaram os fatos. No respeitante à quantidade de trabalho e assiduidade, a autora não recebeu nota mais elevada por ter usado do direito ao gozo de licença médica em sete ocasiões. No caso, a autoridade não contestou o direito à licença, mas à falta de assiduidade e produtividade. Ora, o art. 202, da Lei nº 8.112/90 concede licença ao servidor para tratamento de saúde própria, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, enquanto que o art. 102 da mesma lei estabelece que tal licença, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, será considerado como de efetivo exercício. Assim, entendo que o fato da autora ter usufruído o direito à referida licença também não lhe poderia prejudicar na avaliação de desempenho, nos quesitos assiduidade/disciplina e qualidade/quantidade de trabalho. Quanto aos demais quesitos (iniciativa, cooperação e disciplina), a autoridade responsável pela avaliação entendia que os servidores lotados no setor poderiam render mais em termos de processos julgados. Destarte, declinado o motivo da nota atribuída, cabia à autora provar a improcedência da linha de entendimento adotada pela chefia estava equivocada, demonstrando, por exemplo, que os números almejados pelo ex-superintendente exorbitavam as possibilidades dos membros da Junta. No entanto para os presentes autos limitou-se a servidora carrear a opinião da testemunha, segundo a qual ela ao que consta era a que mais produzia dentre aqueles componentes da comissão. Porém, a chefia não contestou somente os números de julgados produzidos pela autora, mas de todos os membros componentes da Junta. No mais, a autoridade justificou ter atribuído nota insatisfatória à autora por não ter ela havido com urbanidade durante a citada reunião. A autora também não provou que se comportou com urbanidade durante a citada reunião. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para anular as notas atribuídas na avaliação contestada, nos itens assiduidade/disciplina e qualidade/quantidade de trabalho, determinando que nova avaliação seja procedida, sem levar em conta as licenças médicas concedidas à servidora. Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, pelo que dou por compensados os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Custas iniciais - já recolhidas - pela autora. A União é isenta. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003936-12.2007.403.6000 (2007.60.00.003936-0) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005709-58.2008.403.6000 (2008.60.00.005709-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA PORTELA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 75, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do valor depositado à f. 53.Oportunamente, archive-se.

0009620-44.2009.403.6000 (2009.60.00.009620-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA CASTRO NETO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.Int.

0011606-28.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X GRUPO TEATRAL AMADOR CAMPOGRANDENSE

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.Int.

0000830-32.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIA GAMARRA REGGIORI

Fls. 22-3. Esclareça a exequente.Int.

0000936-91.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCUS VINICIUS BRUNHARO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 55, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Anote-se a procuração de f. 49.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001078-41.2003.403.6002 (2003.60.02.001078-3) - CRISTIANO ASSIS DE ALBUQUERQUE(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X WAGNER TEIXEIRA DE CARVALHO(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X ALINE MOREIRA ALMEIDA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X VAGNER JOSE PEREIRA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, sem requerimentos, archive-se.Int.

0011994-62.2011.403.6000 - MARILYN APARECIDA ERROBIDARTE DE MATOS(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005214-29.1999.403.6000 (1999.60.00.005214-6) - VALTER MODESTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X NEREU CORREA X DILSON SEVERINO DA SILVA X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X NELSON RICARDO IENTZSCH X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X CLOVIS FERNANDES X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X DENISE FERNANDES SONE

KARGEL X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA X JOSMAR ADAO PEREIRA X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X RENATO SILVEIRA NETO X ANEI ALVES DA CONCEICAO X MARCIO DE SOUZA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VALTER MODESTO X NEREU CORREA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X ANEI ALVES DA CONCEICAO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA X MARCIO DE SOUZA X RENATO SILVEIRA NETO X DENISE FERNANDES SONE KARGEL X JOSMAR ADAO PEREIRA X CLOVIS FERNANDES X NELSON RICARDO IENTZSCH X DILSON SEVERINO DA SILVA X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA X KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA X FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES X GISELLE MARQUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

A presente execução é originária da sentença de fls. 110-14, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135-6), que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos efetuados nas contas dos autores Paulo Rogério Rosa de Souza e Antônio Souza de Oliveira. Intimados, os autores concordaram (f. 427). Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Paulo Rogério Rosa de Souza e Antônio Souza de Oliveira. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço do autor Paulo Henrique da Costa Santos junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Com o novo endereço, intime-o nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 349.

0005715-46.2000.403.6000 (2000.60.00.005715-0) - ANA PAULA DE ARAUJO TEIXEIRA(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANA PAULA DE ARAUJO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 205, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Drª Tereza Cristina Brandão Nassif, para levantamento do valor depositado à f. 204. Oportunamente, archive-se.

0004322-18.2002.403.6000 (2002.60.00.004322-5) - DONIZETTI APARECIDO TAMBANI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI APARECIDO TAMBANI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 141, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 137. Oportunamente, archive-se.

ACOES DIVERSAS

0007240-05.1996.403.6000 (96.0007240-0) - MARIA DO CARMO XAVIER ALBUQUERQUE(MS003041 - SIDINEY BOSSAY DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006874-72.2010.403.6000 (2006.60.00.006963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-37.2006.403.6000 (2006.60.00.006963-3)) IDELSONFO LUCAS GESSI(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Manifeste-se a embargante sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2712

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005078-45.2007.403.6002 (2007.60.02.005078-6) - MARIO AKATSUKA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 105/130, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005391-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005391-7) - AIDA MOHAMED GHADIE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 127/188, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000657-70.2011.403.6002 - MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 23/24, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fls. 56/63, apresentarem eventual proposta de acordo e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0004348-92.2011.403.6002 - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000495-41.2012.403.6002 - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Nos termos do despacho de fl. 113, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 136/208, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante o mesmo despacho, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000747-44.2012.403.6002 - CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA X JOSE WAGNER MENEGHETTI X EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI X CARLOS REINALDO MENEGHETTI(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 327/343, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000770-87.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Nos termos do despacho de fl. 78, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 81/170, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante o mesmo despacho, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003509-33.2012.403.6002 - VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 70/80, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003810-77.2012.403.6002 - AZELIA DA SILVA MELLO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 92, fica a parte requerida intimada acerca da distribuição do feito nesta Subseção Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002827-78.2012.403.6002 (2004.60.02.000275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000275-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte embargante intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 16/23, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000234-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSINI(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

Nos termos do despacho de fl. 530, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 531/535, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0000319-19.1999.403.6002 (1999.60.02.000319-0) - MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AGMAR SOUZA MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE FRANCISCO COUTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 179/181.

0000746-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000746-4) - CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(PR034215 - ALINE BRAGA E PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO E MS010706 -

MARCOS SOELE BRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 196/199, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000251-20.2009.403.6002 (2009.60.02.000251-0) - DEJANIRA FONSECA CHAMORRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA FONSECA CHAMORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas.

0001343-33.2009.403.6002 (2009.60.02.001343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000510-64.1998.403.6002 (98.2000510-8)) ELTON JACO LANG(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida.

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL

0001445-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA X SINVAL SGARGETTA X BEATRIZ RIBEIRO X JESNER JESUS DE SOUZA(GO035352 - RANNIERI CAVALCANTI LOPES E GO022619 - EURIPEDES BARSANULFO LIMA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Fernando Bueno de Oliveira e outros DESPACHO-CUMPRIMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Fernando Bueno de Oliveira, Sinval Sgarretta e Beatriz Ribeiro. Na resposta à acusação, o réu JESNER JESUS DE SOUZA requer a rejeição da denúncia por inépcia, com base no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do mesmo diploma e, no mérito, pela improcedência da acusação. Em síntese, alega a defesa que a denúncia é genérica e baseia-se em elementos circunstanciais, deixando de apontar indícios concretos de que, em concurso com os demais réus, tenha praticado o crime que lhe é imputado. Os demais réus limitarem-se a negar genericamente os fatos, reservando-se o direito de adentrar no mérito após a instrução probatória e o interrogatório. É o breve resumo. Passo a decidir. Quanto ao pedido de rejeição da denúncia formulado pelo réu Jesner Jesus de Souza, verifico que houve a descrição da sua conduta, ainda que de maneira sucinta, o que, por si só, não caracteriza a inépcia da peça acusatória. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver HC 217017/RJ, 5 T., Rel. Min. Jorge Mussi, julg. em 04/06/2013, publ. em 12/06/2013), no caso de concurso de pessoas, não há necessidade de descrição minuciosa da atuação de cada réu, mas, sim, a demonstração do liame entre a conduta do agente e a prática delituosa. A par disso, verifica-se que a denúncia apresenta dados suficientes para que o réu exerça amplamente sua defesa, produzindo as provas que entender necessárias. Quanto ao pedido de absolvição sumária, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, não foi apresentada pela defesa qualquer elemento que comprove a atipicidade da conduta imputada ao réu. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26/09/2013, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa dos réus Fernando Bueno de Oliveira, Sinval Sgarretta e Beatriz Ribeiro, assim como para a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Jesner Jesus de Souza, a ser realizada pelo sistema de

videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Tome a Secretaria as providências necessárias para a realização da audiência por videoconferência. Requisitem-se os agentes da Polícia Federal Alessandro Roque, matrícula nº 13425, e Edson Martins Matsunaga, matrícula 221673, ao superior hierárquico para que compareçam na sede deste Juízo na data designada, informando qualquer alteração na lotação atual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a intimação das testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam na sede daquele Juízo na data e horários designados para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, assim como a intimação do réu Jesner Jesus Souza sobre a realização do ato. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá a intimação dos réus Sinval Sgarretta, Fernando Bueno de Oliveira e Beatriz Ribeiro acerca da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0155/2013 ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO para que, após o seu cumprimento, determine a INTIMAÇÃO do réu JESNER JESUS DE SOUZA, abaixo qualificado, acerca da audiência de inquirição de testemunhas, assim como a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo para que compareçam na sede do Foro Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO na data e horário designados a fim de serem inquiridas como testemunhas de defesa pelo sistema de videoconferência. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: JESNER JESUS DE SOUZA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido aos 24 de abril de 1976, em Goiânia/GO, portador da cédula de identidade n. 3246812 (SSP/GO), inscrito no CPF sob o n. 787.617.271-72, filho de Jarmes Alves de Souza e Abadia de Jesus Inácio, residente na Avenida H, nº 450, Torre Buriti, apto 62, Jardim Goiás, Goiânia/GO. PA 2, 10 QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS POR VIDEOCONFERÊNCIA: a) ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA, CI RG 3450814-SSP/GO, CPF nº 921.874.981-15, residente na Rua CV-28, Quadra 09, Lote 13, Residencial Center Vile, Goiânia/GO. b) LEDO ALAN BARBOSA MOREIRA, CI RG nº 2090791-SSP/MG, CPF nº 405.605.036-87, residente na Rua CP-4, Quadra CP-4, Lote 11, Celina Park, Goiânia/GO. c) MARLETE ISABEL DE OLIVEIRA, CI RG nº 1403952-SSP/GO, CPF nº 295.020.551-87, residente na Avenida H, nº 450, Torre Ipê, apto. 34, Jardim Goiás, Goiânia/GO. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0156/2013 ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR para que, após o seu cumprimento, determine a INTIMAÇÃO dos réus SINVAL SGARGETTA, FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA e BEATRIZ RIBEIRO, abaixo qualificados, acerca da realização de audiência supramencionada. QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS: a) SINVAL SGARGETTA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 26 de setembro de 1952, em Londrina/PR, portador da cédula de identidade n. 8802130 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o n. 189.626.459-04, filho de Paulo Orlando Sgarretta e Helena Rosa Sgarretta, residente na Rua Pioneiro Basílio da Silva, n 45, fundos, Jardim Copacabana, Maringá/PR. b) FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16 de fevereiro de 1982, em Maringá/PR, portador da cédula de identidade n. 76868158 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o n. 037.737.179-38, filho de Paulo Soares de Oliveira e Neiva Bueno de Oliveira, residente na Rua Cerejeira, nº 132, Maringá/PR. c) BEATRIZ RIBEIRO, brasileira, casada, vendedora autônoma, nascida aos 08 de novembro de 1984, em Pérola/PR, portadora da cédula de identidade n. 80780583 (SSP/PR), inscrita no CPF sob o n. 050.993.689-05, filha de José Luiz Ribeiro e Geny Maria da Silva Ribeiro, residente na Rua Cerejeira, nº 132, Maringá/PR. Cumpridas estas, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

Expediente Nº 2721

INQUERITO POLICIAL

0001280-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001280-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CLARICE DE OLIVEIRA MELO (MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X ANESIO DE OLIVEIRA MELO (MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 172/368 (Anésio de Oliveira Melo) e 369/381 (Clarice de Oliveira Melo), alegando em síntese que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a mesma não descreve a conduta dos réus, prejudicando, com isso, o direito de defesa dos réus; bem como a ausência de dolo e, subsidiariamente, a inexigibilidade de conduta diversa, haja vista as dificuldades financeiras pela qual a empresa passava. Apesar dos argumentos apresentados pela defesa dos réus, não vislumbro a possibilidade de aplicação de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária.

Vejamos: Primeiramente, compreende-se que o dolo é natural, porquanto nosso ordenamento adotou a teoria finalista da ação. Portanto, não há necessidade de que o agente tenha conhecimento de que o ato que pratica é crime, contentando-se o nosso ordenamento jurídico pátrio com a mera voluntariedade do agente para a prática da conduta, independentemente de qualquer valoração em relação à tipificação penal de sua conduta. Com relação ao argumento de que a peça acusatória não descreve a conduta dos réus, vislumbro que são os denunciados os únicos

beneficiados pela evasão fiscal objeto da denúncia, havendo a prática de ilusão fiscal por intermédio de intrincado quadro societário no qual figuravam alguns laranjas, conforme descreve a peça exordial, havendo indicação de apresentação de declarações de imposto de renda de pessoa jurídica zerada. A peça, apesar dos argumentos da defesa, aponta de forma satisfatória indícios de autoria, até descrevendo a admissão de sócios industriais (eis que não há qualquer contribuição patrimonial para suas admissões) em sociedade empresarial, o que não é admitido por nosso ordenamento. Tal simulação foi, segundo consta, praticada por Anésio, mas, ao que tudo indica, com o conhecimento de Clarisse. Os elementos de informação colhidos na fase apuratória demonstram que a declaração era realizada por escritório de contabilidade, entretanto, os dados utilizados para alimentar tal declaração eram repassados por ANESIO e, ao que tudo indica, com o conhecimento de Clarisse, com a finalidade de furta-se do pagamento das exações fiscais. Já com relação ao terceiro argumento que trata da inexigibilidade de conduta diversa (excludente da culpabilidade), haja vista as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava, convém esclarecer que a jurisprudência brasileira tem posição consolidada no sentido de que tal excludente não se aplica no caso da evasão fiscal se prolongar por muito tempo, pois não é viável o reconhecimento de que a empresa esteja passando por dificuldades financeiras de tal monta que prejudiquem o cumprimento de suas obrigações e, ainda assim, permaneça funcionando por mais de 04 (quatro) anos, como bem descreve a denúncia (1999/2002 - folha 154-v). Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 05 de setembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa dos réus arrolou testemunhas, alerto que a audiência será uma, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição. Tendo em vista que os réus ANESIO DE OLIVEIRA MELO e CLARISSE DE OLIVEIRA MELO já foram intimados da audiência quando da suas citações, desnecessária sua nova intimação. Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A(O) SR(A). OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 184/2013-SC01, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOÃO BATISTA DA SILVA, PORTADOR DO RG 1173320 SSP/PR, INSCRITO NO CPF SOB Nº 202.513.439-87, RESIDENTE NA RUA JOSÉ DE ALENCAR, 1060, JARDIM ESPERANÇA, EM DOURADOS/MS, FONES (67) 3421-0466 E 9639-2540. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 185/2013-SC01, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO HELIO PEREIRA, PORTADOR DO RG 41154705 SSP/PR, INSCRITO NO CPF SOB Nº 510.986.109-97, RESIDENTE NA RUA 08, N. 424, JARDIM DAS PRIMAVERAS, EM DOURADOS/MS, FONE (67) 9275-7542. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 186/2013-SC01, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU ANESIO DE OLIVEIRA MELO, A SABER, JOÃO DA SILVA OLIVEIRA, PORTADOR DO RG Nº 001714819, INSCRITO NO CPF SOB Nº 312.823.691-72, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA ANTONIO ALVES DA ROCHA, N. 857, EM DOURADOS/MS. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 187/2013-SC01, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU ANESIO DE OLIVEIRA MELO, A SABER, MARCOS FRANCISCO DA SILVA, PORTADOR DO RG Nº 2933475, INSCRITO NO CPF SOB Nº 851.146.181-72, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA JOÃO VICENTE FERREIRA, N. 4945, EM DOURADOS/MS. 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 188/2013-SC01, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU ANESIO DE OLIVEIRA MELO, A SABER, CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA, PORTADOR DO RG Nº 1144343 SSP/PR, INSCRITO NO CPF SOB Nº 174.874.209-49, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA CUIABÁ, N. 1050, APT. 22, EM DOURADOS/MS. 6) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 189/2013-SC01, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU ANESIO DE OLIVEIRA MELO, A SABER, JAFÉ CANDIDO DA CUNHA, PORTADOR DO RG Nº 246998 SSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB Nº 313.234.721-34, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA WLADEMIRO DO AMARAL, N. 219, CENTRO, EM DOURADOS/MS. 7) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 190/2013-SC01, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DA RÉ CLARISSE DE OLIVEIRA MELO, A SABER, HELIO FERREIRA, PORTADOR DO RG Nº 41154705, INSCRITO NO CPF SOB Nº 510.986.109-97, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PROJETA DA, N. 622, BAIRRO ALTOS DO ALVORADA 02, EM DOURADOS/MS. 8) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2013-SC01, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DA RÉ CLARISSE DE OLIVEIRA MELO, A SABER, ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA, PORTADOR DO RG Nº 106064355, INSCRITO NO CPF SOB Nº 833.322.401-72, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA ANTONIO ALVES DA ROCHA, N. 857, EM DOURADOS/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4714

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000108-17.1997.403.6002 (97.2000108-9) - CARLOS VENTURA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 243/284, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

2000157-24.1998.403.6002 (98.2000157-9) - SIDNEY BARBOSA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X JACY SILVA SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que as partes já tomaram ciência da sentença de fls. 2822/2827, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para recurso voluntário, remetendo-se a presente ação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista o reexame necessário, dispensando-a dos demais processos.Intimem-se.Cumpra-se.

0001439-92.2002.403.6002 (2002.60.02.001439-5) - EGIDIO VENDRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DIRCEU PIROTA ZANATA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DILCEU JOAO SPERAFICO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DEALMO ERNESTO VILLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DILERMANDO ANGELO PEZARICO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDSON RICARDO DONDONI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DEODEZIO ANTONIO ZAGONEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DELIBIO DA SILVA MORAES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DAVI CANDIDO MACHADO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 394: Considerando a intimação do Banco Central do Brasil - BACEN da sentença de fls. 357/358, em cumprimento a decisão do Egrégio TRF 3ª Região, recebo o seu recurso de apelação de fls. 373/378, interposto em 20/05/2011, em ambos os efeitos, em razão do conhecimento tácito da referida sentença.Ratifico ainda, o despacho de fls. 367 que recebeu a apelação da UNIÃO FEDERAL de fls. 362/365, porém, deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, uma vez que, tal oportunidade já foi dada quando da publicação às fls. 369.Desta forma, intime-se a parte autora, ora apelante, para no prazo legal, apresentar apenas contrarrazões de apelação de fls. 373/378 (BACEN).Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento de AMBOS os recursos.Outrossim, reputo válido todos os atos praticados após a prolação da sentença. Intimem-se.Cumpra-se.

0002524-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002524-1) - BERNADETE CRISTINA KONRATH(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTO EM INSPEÇÃO Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 229, uma vez que, o substabelecimento juntado às fls. 228, retirou os poderes do advogado peticionante.Regularize o subscritor da referida petição sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000281-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000281-0) - GISSANDRO RIBEIRO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 141/142: Anote-se.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a documentação remetida pelo Exército às fls. 147/176, bem como, sobre o interesse em promover a execução da sentença, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.Cumpra-se.

0002655-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002655-2) - MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ)

Folha 209. Considerando que a Autora é pensionista de militar da União, indefiro o destaque vindicado, considerando que somente aos servidores civis da União se aplica o recolhimento do PSS, conforme insculpido no artigo 37 da Resolução 168, datada de 05-12-2011, do CJF.Intime. Após cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final do despacho de folha 207.

0005184-70.2008.403.6002 (2008.60.02.005184-9) - NAIR FRUBEL(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

VISTO EM INSPEÇÃOHabilito REGES AUGUSTO FRUBEL CAVILHAS e ROGÉRIO FRUBEL CAVILHAS como sucessores da autora na presente ação e determino a remessa dos autos à SUDI para retificação do polo ativo. Após, considerando o depósito em nome da obituária NAIR FRUBEL, CPF 524.965.380-49, na conta 1600131541596, no Banco do Brasil S/A, conforme extrato de fls. 173 e, nos termos do artigo 50 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A, solicitando transformar referida conta em depósito à ordem deste Juízo.Atendido, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor informado em nome dos sucessores/herdeiros acima descritos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, intimando seus procuradores para retirá-los em secretaria, dentro de 60 (sessenta) dias, prazo de sua validade.Intime-se.Cumpra-se.

0005540-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005540-9) - ODETE CANDIDA DE ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 86/93 em seus regulares efeitos de direito, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002054-04.2010.403.6002 - JOEL OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 150/156 em seus regulares efeitos de direito, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003171-30.2010.403.6002 - ILAIR DE CASTRO GUTTMAN(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 69/72 em seus regulares efeitos de direito, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003230-18.2010.403.6002 - ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a juntada do RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 98/107, recebido por fax e protocolizado no dia 02/04/2013, portanto TEMPESTIVO, torno sem efeito o despacho de fls. 97 e o recebo em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Desta forma, dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para ciência da sentença de fls. 82/85.Ciência ao MPF, conforme determinado.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003588-80.2010.403.6002 - JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a implantação do benefício, conforme ofício de fls. 107/108 e, considerando o despacho de fls. 106 que recebeu a apelação do INSS, dê-se vistas à parte autora, para

contrarrrazões, no prazo legal, conforme já determinado. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004706-91.2010.403.6002 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 90/93 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contrarrrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 86/87. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000109-45.2011.403.6002 - CLARICE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar de fls. 128. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001071-68.2011.403.6002 - ALOISIO ROMEO FEIL-ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Cumpra-se.

0001205-95.2011.403.6002 - ELISEU MARTINS DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 77/92 em seus regulares efeitos de direito, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte autora, para contrarrrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002724-08.2011.403.6002 - CLOTILDE DE LIMA ASSIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre a resposta do Ofício n. 125/2013-SD-02 ao Hospital Evangélico de Dourados/MS, juntada às fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003289-69.2011.403.6002 - NERY BIANCHINI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 114/118 em seus regulares efeitos de direito. Intime-se o INSS da sentença prolatada à folha 98, da decisão de folha 112, bem como para apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003422-14.2011.403.6002 - JOANA DARC DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 99/108 em seus ambos e regulares efeitos de direito, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na sentença, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003917-58.2011.403.6002 - ROBERTO SANTANA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 74/77 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS para contrarrrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003979-98.2011.403.6002 - ANIZIO ALVELINO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 91-verso: Assiste razão à Autarquia Federal. Desta forma, considerando o teor da

Súmula 490 do STJ, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, uma vez que a sentença tornou-se ilíquida. Com o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-49.2013.403.6002 - GILNEI JANDIR GOCHS(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para emendar à inicial, justificando o valor da causa, para fins de fixação da competência, considerando a instalação do Juizado Especial Federal, bem como, para comprovação da hipossuficiência econômica do (a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000922-04.2013.403.6002 - LEONILDA DOMINGAS GOMES X ADAO RODRIGUES DE CARVALHO X CLECY CHAMORRO DA SILVA X RODELSON BENTO DE ARAUJO X ELIZA HATSUE YOSHIMURA X RAMIRO CARLOS SILIRIO DA SILVA X HEDELBRANDO JOAQUIM GAIA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela União Federal às fls. 81/110. Fls. 70/71: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das contestações. Intime-se.

0001725-84.2013.403.6002 - LUIZA DA CONCEICAO GOMES(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88. Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001875-65.2013.403.6002 - MARLI ROZANI LOPES(MS010861 - ALINE GUERRATO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação interposta por MARLI ROZANI LOPES contra MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, oriunda da Vara do Trabalho de Rio Brillhante/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 113 do CPC, caput, parágrafo segundo. Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-40.2013.403.6002 - JESUS BERNARDINO ALVES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001954-44.2013.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação oriunda da Comarca de Maracaju/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88. Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003120-87.2008.403.6002 (2008.60.02.003120-6) - SALVADOR MESSIAS ANANIAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado noticiado às fls. 132/133, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

000059-19.2011.403.6002 - MARIA DAVID ALVES VIANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às folhas 169/177, em seus ambos e regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001578-49.1998.403.6002 (98.2001578-2) - SIDNEY BARBOSA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JACY SILVA SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Retifico o despacho de fls. 176 para receber o recurso de apelação de fls. 156/168 apenas no efeito devolutivo (inciso V, artigo 520, CPC).E, considerando que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões às fls. 177/181, desapense-se os presentes Embargos de Terceiro dos demais processos, remetendo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000946-08.2008.403.6002 (2008.60.02.000946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4)) DEOLINDO BRUNHOLLI X MARIA VERA DA COSTA BRUNHOLLI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Retifico o despacho de fls. 126 para receber o recurso de apelação de fls. 108/125 apenas no efeito devolutivo (inciso V, artigo 520, CPC).E, considerando que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões às fls. 127/129, desapense-se os presentes Embargos de Terceiro dos demais processos, remetendo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.Intimem-se.Cumpra-se.

0000947-90.2008.403.6002 (2008.60.02.000947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4)) SUELY APARECIDA DAS GRACAS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a certidão de traslado da sentença de fls. 86/88 para os autos n. 98.2001577-4 (Execução Fiscal) às fls. 92-v, onde será cumprido o levantamento da penhora do imóvel nº 2.251 registrado no C.R.I de Mundo Novo/MS. Considerando ainda, que as partes já foram intimadas da referida sentença, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando os presentes Embargos de Terceiros dos demais processos e remetendo-o ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000952-15.2008.403.6002 (2008.60.02.000952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4)) BEATRIZ DE PAULA ENSINA X GERALDO JOSE ENSINA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 87/98 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista aos embargantes para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JACY SILVA SANTOS X SIDNEY BARBOSA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X MADIL MADEIRAS IMPORTADAS LTDA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Com relação à sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro 2008.60.02.000947-0, trasladada para esta Execução Fiscal às fls. 165/167, que julgou procedente referidos embargos declarando a impenhorabilidade do imóvel n. 2.251 do CRI de Mundo Novo/MS, por se tratar de bem de família, verifique a secretaria a ocorrência do seu trânsito em julgado. Em caso positivo, proceda-se ao levantamento da penhora do referido imóvel, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS.Já com relação à declaração de impenhorabilidade do imóvel nº 500 do mesmo município, declarada na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 2008.60.02.000952-3 (000952-15.2008.403.6002), trasladada às fls. 171/172 para os presentes, fica por ora, suspenso o seu cumprimento, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional naqueles autos. Também fica suspenso o cumprimento da sentença, trasladada

às fls. 174/179, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.2000157-9 (20001572419984036002), tendo em vista a necessidade de reexame necessário. Dê-se vistas dos presentes autos à exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003455-0) - JOSEFINA NADIR BIANCHESSI CHAGAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSEFINA NADIR BIANCHESSI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Reconsidero em parte o despacho de fls. 258. E, considerando a implantação do benefício conforme fls. 260/261, intimem-se as partes para requerem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4750

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004424-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004424-1) - EVANILTO ANTERO MONTEIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. Foi negado seguimento ao reexame necessário (fls. 143/144). O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 159/161). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 165/167 e 170/171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000362-38.2008.403.6002 (2008.60.02.000362-4) - SANTILIO BREVIGLIERI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. Em sede de apelação, o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 160/162). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 166 e 170/171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004245-90.2008.403.6002 (2008.60.02.004245-9) - NEI PEREIRA BARBOSA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 111 e 114). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 115, 118 e 120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000565-63.2009.403.6002 (2009.60.02.000565-0) - MARIA JOSE MORENO DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora.O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 180/181). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 184/187).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000567-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000567-4) - MARIA LUZIA DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1545 - FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora.O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 205/207). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 211/214).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004048-67.2010.403.6002 - ROSARIO JESUS DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de homologação de acordo entre as partes.O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 114 e 115). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 117/120).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000832-64.2011.403.6002 - DEMETRIO ESPINDOLA(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora.O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 92/93). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 94/95 e 101/103).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-18.2011.403.6002 - RONI PEDRO VIDIGAL - incapaz X ROSA DE ARAUJO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida (fls. 140/143), a qual concedeu o benefício de prestação continuada - LOAS à pessoa de RONI PEDRO VIDIGAL.Sustentou ser a decisão combatida obscura, uma vez que o nome correto do autor seria RONI PEDRO ARAÚJO (fls. 150/151).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Não vislumbro, na sentença guerreada (fls. 140/143), a existência de omissão/obscuridade entre os fundamentos e o decisorio, considerando-se que foi julgado procedente o pedido autoral e antecipados os efeitos da tutela, tudo em conformidade com os pedidos.Assim, não havendo contradição no julgado e, considerando a taxatividade das hipóteses legais (art. 535, CPC), REJEITO os embargos declaratórios.Lado outro, verifica-se erro material na sentença de fls. 140/143, tendo em vista que, conquanto tenha o autor sido tratado como RONI PEDRO VIDIGAL durante todo o trâmite processual, já que assim constou da petição inicial, trata-se, na realidade, da pessoa de RONI PEDRO ARAÚJO, consoante se pode

inferir dos documentos de fls. 10, 11 e 148. Assim, na esteira do artigo 463, I, do CPC, ex officio retifico o nome do autor, ao qual foi concedido o benefício de amparo social, a fim de que passe a constar na r. sentença o nome de RONI PEDRO ARAÚJO. Oficie-se à EADJ, comunicando o correto nome do autor (RONI PEDRO ARAÚJO, RG FUNAI 006.611, NB 542.603.596-9). Ao SEDI para alteração do nome do autor de RONI PEDRO VIDIGAL para RONI PEDRO ARAÚJO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002742-29.2011.403.6002 - IRANI RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de homologação de acordo realizado em audiência de conciliação. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 96/97). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 102/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003470-70.2011.403.6002 - MANOEL SARTARELO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de acordo homologado entre as partes em audiência de conciliação. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 93/95). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 99/100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003702-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003702-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME X RONALDO GUILHERME ZANELLA PERES X ANDREIA MARTINS AZAMBUJA DE OLIVEIRA (MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Às fls. 125/126-v foi acolhida a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da executada Andréia Martins Azambuja de Oliveira. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003725-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003725-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento do restante das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003726-86.2006.403.6002 (2006.60.02.003726-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento do restante das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004853-83.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANDREIA DIERINGS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida à fl. 15/15-v, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual foi reputado como irrisório. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário tal análise, sendo que apenas a lei poderá impor limites à cobrança pela Fazenda Pública. Aduz que a extinção do feito por ausência de interesse de agir deu ensejo a verdadeira remissão da dívida, cabendo o juízo de conveniência e oportunidade acerca da propositura e prosseguimento da execução fiscal apenas à exequente. Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 17/22). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há que se falar em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) tal fato não confere interesse à exequente, uma vez que, ante o seu ínfimo valor (R\$ 150,95 - fl. 10), cabe aplicação do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 200200463266, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado em 14.03.2005, de que a tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota a sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0000329-09.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CYNTYA KARLA LEITE ALMEIDA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida às fls. 17/18, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual foi reputado como irrisório. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário tal análise, sendo que apenas a lei poderá impor limites à cobrança pela Fazenda Pública, cabendo o juízo de conveniência e oportunidade acerca da propositura e prosseguimento da execução fiscal apenas à exequente. Aduz que, conquanto os valores atinentes a anuidades e multas dos conselhos profissionais, via de regra, sejam de pequena monta, figuram como indispensáveis à manutenção do funcionamento das autarquias. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 20/29). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há que se falar em invasão de poderes. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição

trouzer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0003089-28.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DEBORAH CRISTINA FERRAZ

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida à fl. 9/9-v, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n. 12.514/12, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual é inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei n. 12.514/11, porquanto a norma não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao ano de 2013, uma vez que se trata de lei genuinamente material. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 11/21). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouzer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. E, por fim, consoante asseverado em decisão vergastada, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE

FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012).Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0003110-04.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida à fl. 9/9-v, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n. 12.514/12, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual é inferior a quatro anuidades.Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei n. 12.514/11, porquanto a norma não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao ano de 2013, uma vez que se trata de lei genuinamente material.Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 11/21).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos.Vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A r. sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000).Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.E, por fim, consoante asseverado em decisão vergastada, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante.Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012).Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0003111-86.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELAR PEZZINI

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida à fl. 9/9-v, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n. 12.514/12, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual é inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei n. 12.514/11, porquanto a norma não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao ano de 2013, uma vez que se trata de lei genuinamente material. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 11/21). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. E, por fim, consoante asseverado em decisão vergastada, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012). Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0003112-71.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida à fl. 9/9-v, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n. 12.514/12, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual é inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei n. 12.514/11, porquanto a norma não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao ano de 2013, uma vez que se trata de lei genuinamente material. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual

estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 11/21). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. E, por fim, consoante asseverado em decisão vergastada, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012). Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

INQUERITO POLICIAL

0004112-43.2011.403.6002 - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, uma vez que policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em 07.02.2011, abordaram a pessoa de CRISTIANO FARIAS DA SILVA, o qual transportava no painel de seu veículo um rádio transceptor marca Cobra, modelo 19 ULTRA III, desprovido de licença da ANATEL. Elaborado Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos - às fls. 49/52), constatou-se que aludido aparelho opera com potência de 4W. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial consubstanciado na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que restou constatado que o aparelho apreendido opera em baixa potência, não apresentando potencialidade danosa ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações (fls. 60/61). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 183 da Lei nº 9.472, de 1997, verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Compulsando os autos, verifico do Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos - às fls. 49/52), que o aparelho apreendido opera com potência de 4W (quatro Watts), a qual é considerada baixa, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei n. 9.602/98. Como se sabe, o Direito Penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima

ratio da atuação do Estado.presente caso, faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância da conduta, o qual se subdivide em quatro aspectos: i) mínima ofensividade da conduta; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade; iv) inexpressividade da lesão jurídica. Não é socialmente útil a apenação da conduta do investigado, o qual, eventualmente na seara administrativa, poderá sofrer sanções com apreensão do material e lavratura de auto de infração.Insta registrar que o investigado solicitou licença para operação de rádio do cidadão à ANATEL, em 08.02.2013, no intuito de regularizar a atividade, entretanto, não há notícia acerca do deferimento ou não do pleito (fl. 57). Neste particular, vê-se que o Direito Penal, dentro de seu caráter fragmentário, ultima ratio, não pode entrar em cena para enquadrar uma lesão tão insignificante. Os argumentos que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli:A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54).grifos nossosNo que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana.Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04).Neste sentido:Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (HC 115729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013) Destacou-se.PENAL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET POR RADIOFREQUÊNCIA. ART. 183, CAPUT, DA LEI Nº 9.472/1997. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA ANATEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REPARAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIDADE SOCIAL DA APENAÇÃO. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. I. O funcionamento de serviços de transmissão de sinal de internet via radiofrequência é passível de regulamentação e fiscalização pelo Poder Público, através da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. II. A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicabilidade do princípio da insignificância, vem buscando eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão e que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas por outras vias menos gravosas, reservando-se o direito penal para os casos de real gravidade, evitando a punição por atos menores. III. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico (TRF1, 3ªT., RCCR-1999.01.00.089918-0, rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU 05.10.2001). IV. A proteção ao espectro de radiofrequência prevista, entre outras, na Lei nº 9.472/1997, objetiva impedir danos aos outros serviços autorizados, não interessando ao direito penal punir agente que tenha a possibilidade, quando objeto de análise, de preencher os requisitos previstos em lei para o funcionamento de serviços de comunicação multimídia via radiofrequência, e assim vir a ser concedida, pela própria ANATEL, a necessária autorização. V. Apelação improvida.(ACR 200882000024750, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 17/02/2011). Destacou-se.Destarte, diante da falta de justa causa para a ação

penal, espelhada na baixa potência do equipamento utilizado na atividade de telecomunicação clandestina, considerando que o fato narrado não constitui, evidentemente, crime, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Em face do exposto, com escopo no art. 397, III do CPP, reconhecendo a atipicidade da conduta de Cristiano Farias da Silva, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Quanto ao bem apreendido, deve este ser enviado à ANATEL, a fim de ser dado o encaminhamento administrativo cabível, uma vez que não mais interessa ao processo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000187-83.2004.403.6002 (2004.60.02.000187-7) - GILBERTO MONTEIRO RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X GILBERTO MONTEIRO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Gilberto Monteiro Ramires em face da União Federal em que objetiva, em síntese, o reajuste integral de 28,86% trazido pela Lei n. 8.622/93. Houve parcial procedência dos pedidos (fl. 58/65), tendo a apelação e a remessa necessária sido parcialmente providas (fl. 94/101). Em fase de liquidação, a União ofereceu transação, o que foi aceito pelo autor (fl. 133/140 e 144). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, para que seus legais efeitos produzam, homologo o acordo entabulado à fl. 134 e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Expeçam-se as RPVs. Após, vista às partes para que se manifestem acerca de eventual incorreção. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Gabinete para transmissão das requisições. Sem honorários. Custas pelo autor, tendo em vista que objeto do acordo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0002858-79.2004.403.6002 (2004.60.02.002858-5) - ANTONIETA LELIS DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIETA LELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. Foi negado provimento à apelação interposta. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de precatório e RPV (fls. 408 e 415). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 417 e 420/421). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS,

0001437-20.2005.403.6002 (2005.60.02.001437-2) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora. Foi negado provimento à apelação interposta. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 233). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 236/237 e 242). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004364-51.2008.403.6002 (2008.60.02.004364-6) - ADEMAR FERREIRA GOMES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de

procedência parcial do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 127/130). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 131 e 132). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004588-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004588-6) - FRANCISCA LIMA SARAIVA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X FRANCISCA LIMA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fl. 114). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 122/123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO HIDALGO SOUZA (MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 219), proposta por Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Hidalgo Souza, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 17.366,67 (dezesete mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em decorrência do inadimplemento de sete Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor. O réu opôs embargos (fls. 112/127), tendo a sentença de fls. 154/160 determinado a exclusão da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência e da capitalização mensal de juros. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela CEF (fls. 184/192). A CEF interpôs recurso de embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fls. 206/208). Em fase de cumprimento de sentença, houve registro de penhora sobre o veículo GM Blazer, placa CYE 9950, de propriedade de Marcelo (fls. 308 e 327). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 360/361, referindo ter ocorrido acordo entre as partes e quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Assim, considerando a transação noticiada, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora registrada sobre o veículo GM Blazer, placa CYE 9950 (fls. 308 e 327). Sem condenação em honorários advocatícios. As custas foram objeto do acordo; entretanto, deve a CEF comprovar o recolhimento de 0,5% (meio por cento) restante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004762-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIRA X ALDA TEREZA MAZARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA TEREZA MAZARIM

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 78), proposta por Caixa Econômica Federal em face de Marcos Antônio Ferreira de Lira e Alda Tereza Mazarim, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$23.537,68 (vinte e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em decorrência do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo firmado em 14.06.2007, da conta corrente de nº 1876-92. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 81/82, referindo ter ocorrido acordo entre as partes e quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Assim, considerando a transação noticiada, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas (fls. 18 e 88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001714-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANALIA JOSE DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) perpetrado por Anália José de Souza, por ter sido flagrada internalizando diversas mercadorias (fl. 11/13), avaliadas em R\$ 22.148,69 (vinte e dois mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 11.074,35 (onze mil e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 11.074,35 (onze mil e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001716-25.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIR FERRARI

SENTENÇA Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) perpetrado por Claudir Ferrari, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias (fl. 13), avaliadas em R\$ 22.072,78 (vinte e dois mil e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) e iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 11.036,39 (onze mil e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 11.036,39 (onze mil e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002372-26.2006.403.6002 (2006.60.02.002372-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DARCY FREIRE X NIVALDO RODRIGUES COSTA X ASOR DE OLIVEIRA FREIRE(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) SENTENÇA Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20.06.2008 (fl. 122/125), em face de Darcy Freire, Nivaldo Rodrigues Costa e Asôr de Oliveira Freire, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 40 da Lei n. 9.605/98 c.c o artigo 29 do Código Penal. Por ocasião da denúncia, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos.A denúncia foi recebida em 02.07.2008 (fl. 127).Foram deprecadas a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo e a fiscalização das condições impostas ao Juízo Estadual de Itaporã/MS, tendo os acusados aceitado a proposta do MPF (fl. 156).Asôr de Oliveira Freire requereu a fosse a fiscalização das condições impostas realizadas em Nova Alvorada do Sul/MS, bem como o parcelamento em 14 (quatorze) vezes do valor estipulado no acordo (fls. 158/159), tendo o Parquet Federal anuído com a contraproposta apresentada (fls. 163/164).Juntada a carta precatória oriunda da Comarca de Itaporã/MS, a qual foi desmembrada cm relação ao réu Nivaldo (fls. 185/208).O Ministério Público Federal, à fl. 218, requereu a extinção da punibilidade de Nivaldo Rodrigues Costa, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Nivaldo Rodrigues Costa cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF.o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Nivaldo Rodrigues Costa, com relação ao delito previsto no artigo 40 da Lei n. 9.605/98 c.c o artigo 29 do Código Penal, objeto destes autos.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Aguarde-se a devolução das demais cartas precatórias expedidas a Itaporã/MS e Nova Alvorada do Sul/MS, em que Darcy Freire e Asôr de Oliveira Freire, respectivamente, cumprem as condições a eles impostas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-25.2008.403.6002 (2008.60.02.002277-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 -

LARISSA MARIA SACCO) X JOAO DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de João do Nascimento pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, caput do Código Penal. Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ilusão de R\$ 22.011,71 (vinte e dois mil e onze reais e setenta e um centavos) a título de tributos federais (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 16.05.2008 (fl. 17). O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que o réu responde a outra ação penal além da presente, pela prática da mesma conduta delitiva tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 42/43). Citado, o réu informou não possuir condições financeiras para constituir defensor (fl. 102). À fl. 106 a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação. O juízo, à fl. 107, entendeu inexistentes quaisquer das hipóteses da absolvição sumária e determinou o normal prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, foi deprecada a oitiva da testemunha comum ao Juízo Estadual de Nova Andradina. A testemunha foi ouvida às fls. 118/119-v. Deprecou-se o interrogatório do acusado ao Juízo Federal de São Paulo/SP (fl. 128). Tendo em vista que verificado o não atendimento à IN RFB n. 840/2008 no que tange ao tratamento tributário colacionado às fls. 06/07, foi determinada a realização pela Receita Federal de nova análise dos tributos iludidos pelo acusado (fl. 130). À fl. 134, a Receita Federal do Brasil retificou o tratamento tributário anteriormente apresentado, consignando que os tributos não recolhidos por João do Nascimento correspondem a R\$ 9.322,99 (nove mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos). Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Conforme apurado nos autos em novo tratamento tributário apresentado, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 9.322,99 (nove mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes,

habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo João do Nascimento, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a devolução da carta precatória distribuída sob o n. 0004073-23.2013.403.6181, independentemente de cumprimento, tendo em vista a prolação da presente sentença. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4751

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Às fls. 99/100, a autora requer seja pesquisado, através do Sistema RENAJUD, a existência de registro de veículo em nomes dos executados, visto, segundo a credora, o insucesso de pesquisa através do Sistema BACENJUD. Afirma que o RENAJUD foi criado pelo CNJ com a finalidade de assegurar o princípio da efetividade da execução, permitindo a interligação do Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito, possibilitando envio à base de dados do RENAVAN, em tempo real, de ordens judiciais e restrições, inclusive penhora. Por oportuno, convém frisar que a execução recai sobre o patrimônio do devedor e, em princípio, é ônus do credor nomear ou indicar os bens passíveis de penhora. Por outro lado, o Sistema RENAJUD não tem o objetivo diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é do credor. Assim sendo, indefiro, por ora, a pesquisa pretendida, devendo primeiramente a credora promover diligências extrajudiciais, através de meios próprios, para localizar eventual registro de veículo de propriedade dos executados, concedo para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3132

EXECUCAO FISCAL

0002048-23.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO

BARBOSA PASQUINI) X COME COME REFEICOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 26/28 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5597

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000303-20.2003.403.6004 (2003.60.04.000303-6) - ANDRESSA CAMPOS PREZA X EMANUELE CAMPOS PREZA X ANDERSON CAMPOS PREZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X IRANI DE CARVALHO PREZA(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS

Vistos etc. Defiro o requerido pela parte autora. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo pericial. P.R.I.

0001242-19.2011.403.6004 - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo pericial. P.R.I.

0001389-45.2011.403.6004 - WALDOMIRO BANEGAS DORBIGNY(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em decorrência do fato de tratar-se de uma Vara de Fronteira e do pequeno número de médicos na localidade, este Juízo tem encontrado dificuldade para obter peritos na área médica de oftalmologia, o que leva à adoção de medidas alternativas para a realização da diligência médica. Nesse sentido, demonstra-se instrumento de suma importância a cooperação de outros órgãos e entidades, a exemplo do que vem acontecendo em relação às Secretarias Municipais de Corumbá e de Ladário, as quais diligentemente realizam estudos socioeconômicos para utilização em processos deste Juízo. Assim, oficie-se à Secretaria de Saúde de Corumbá para que designe perícia médica oftalmológica no Sr. WALDOMIRO BANEGAS DORBIGNY, nos termos já empregados para casos semelhantes. Com a chegada da informação da data de realização da perícia médica, intimem-se as partes. P.R.I.

0000265-90.2012.403.6004 - NANCY BRAVO DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de julho de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Nancy Bravo de Lima, acompanhada por seu advogado, Dr. Elson Souza Gouveia - OAB/MS 16398. Presentes as testemunhas Francisco Miguel da Silva, José Alves da Cruz e Francisco Nogueira Neto. Ausente a autarquia previdenciária. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Vistas às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000946-60.2012.403.6004 - TIAGO PEREIRA LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de julho de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da

MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Tiago Pereira Lima, acompanhada por seu advogado, Dr. Jovan Temeljkovitch, OAB/MS 14266. Presentes as testemunhas Renato de Moraes Coelho e Anastacio Vera. Ausente e autarquia previdenciária. Pelo advogado da requerente foi dito que requer prazo para juntada de substabelecimento. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Aos 3 de julho de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Tiago Pereira Lima, acompanhada por seu advogado, Dr. Jovan Temeljkovitch, OAB/MS 14266. Presentes as testemunhas Renato de Moraes Coelho e Anastacio Vera. Ausente e autarquia previdenciária. Pelo advogado da requerente foi dito que requer prazo para juntada de substabelecimento. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001350-14.2012.403.6004 - WAGNER MOURAO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de julho de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Wagner Mourão, acompanhado por seu advogado, Dr. Elson Souza Gouveia - OAB/MS 16398. Presentes as testemunhas Henrique Ferreira Maia e José Rafael Pereira. Ausente a autarquia previdenciária. Pelo advogado da requerente foi dito que requer prazo para juntada de substabelecimento. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o prazo de cinco de cinco dias para juntada do substabelecimento. Colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Vistas às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001386-56.2012.403.6004 - JAYME MIGUEL ERROBIDART(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de julho de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Jayme Miguel Errobidart, acompanhado por sua advogada, Dr.^a Jaciara Yaez Azevedo de Souza - OAB/MS 7547. Presentes as testemunhas Ademar Maidana, Aniceto Maciel e Sebastião Alexandrino Ribeiro. Ausente a autarquia previdenciária. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001557-13.2012.403.6004 - ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 3 de julho de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Eliana de Oliveira Santos, acompanhada por seu advogado, Dr. Jovan Temeljkovitch, OAB/MS 14266. Presentes as testemunhas Rui Luiz Fernandes, Aparecida Maria Pereira e Lazara Rosa da Silva. Ausente e autarquia previdenciária. Pelo advogado da requerente foi dito que requer prazo para juntada de substabelecimento. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000629-28.2013.403.6004 - CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(MS013319 - GEORGE ALBERT

FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos etc. Considerando que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, intime-se o impetrante para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), requerer o que de direito, oportunidade na qual poderá emendar a inicial, para corrigir o polo passivo da demanda - se assim entender -, manifestando-se, inclusive, sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Com a manifestação ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5598

ACAO PENAL

0000696-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000696-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X LUIZA MARTINS CORREIA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X JOAQUIM DE BRITO LEAL(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Trata-se de defesas preliminares apresentadas nos presentes autos pelos réus LUIZ ANTONIO MARTINS, LUIZA MARTINS CORREIA e JOAQUIM DE BRITO LEAL, em face das acusações de prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 48, 54 e 60 da Lei 9.605/98. Inicialmente, a questão da absorção do crime do artigo 48 pelo artigo 60 da Lei 9.605/98 será oportunamente apreciada, não sendo tal matéria objeto de análise nesta fase processual. Por outro lado, não há falar em prescrição, na medida em que as ações que, em tese, tipificam os delitos mencionados datam de 2009, período em que realizadas as obras de expansão do muro de arrimo objeto da investigação. De fato, houve uma ação passada, a construção do alicerce, bastante antiga; entretanto não é esta que embasa a presente ação penal e sim a nova construção realizada, fatos estes ainda não atingidos pela prescrição. Quanto às demais alegações trazidas, demandam a instrução probatória para sua comprovação, não sendo o caso de seu reconhecimento já nesta fase processual. Assim, não havendo causa nos autos para a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, passo à análise do requerimento de produção de prova pericial. As perícias no processo penal são realizadas por PERITO OFICIAL, sendo que este tal função é exercida, no âmbito federal, pelos peritos da Polícia Federal que, diferentemente do alegado pelos corréus, não são peritos do Ministério Público Federal, mas sim auxiliares isentos do Juízo. Entretanto, alegam ter havido erro material na realização da perícia, pelo que entendo prudente a sua repetição. Desta forma, defiro a realização de prova pericial, a ser desenvolvida pelos peritos da Polícia Federal. Franqueio às partes a apresentação de quesitos, assim como a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal. Observem as partes que (...) O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão., nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal, não possuindo a prerrogativa de acompanhar os trabalhos do perito oficial. Requiram-se as certidões criminais de praxe. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada. Intimem-se, bem como se providencie o necessário para a realização da perícia. Compulsando os autos, verifico que não consta procuração da advogada do réu Joaquim de Brito Leal. Intime-se a Dr.^a Cassandra Abbate OAB/MS 12554 para regularizar sua constituição, devendo apresentar o referido documento no prazo de cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5601

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000584-58.2012.403.6004 - MARIA JOSE(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 5603

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria Urbana por Idade. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de segurado especial do autor é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 07/08/2013, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência. P.R.I

Expediente Nº 5604

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001414-24.2012.403.6004 - TERESA SOUZA DE JESUS(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria por Idade - Rural. Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de dependente do autor é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda. Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 07 / 08 /2013, às 14 h 00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência. Cópia deste despacho servirá como: MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 212 /2013-SO para DOMINGAS ARCANJO DE DEUS, no endereço Alameda Santa Luzia, 35, Popular Velha, Corumbá MS; CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 147 /2013-SO, para que a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 5605

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000614-59.2013.403.6004 - EUFENIA MENDES DA CUNHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO /2013-SO para a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé. P.R.I

Expediente Nº 5606

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-66.2013.403.6004 - PAULA LETICIA CRUZ DOS SANTOS(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS Primeiramente, considerando os fatos ventilados nos autos, a legislação aplicável à espécie e as próprias informações prestadas por HENRIQUE MONGELLI, Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à f. 81/104, que revelam ser ele a autoridade competente para deliberar acerca do ato vergastado no presente writ, emendo, de ofício, o polo passivo da demanda, para ali fazer constar a autoridade retro. Façam-se as alterações necessárias. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, a autoridade coatora tem sede funcional em Campo Grande/MS. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Corumbá/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO

REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010) - destaquei. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, após as baixas necessárias. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000192-26.2009.403.6004 (2009.60.04.000192-3) - GILDETE CACERES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,O pedido de alvará judicial constitui procedimento de jurisdição voluntária, que pressupõe, entre outros, a inexistência de resistência ao pedido, todavia, não é o que se verifica in casu, face o teor da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de f. 22/23 e dos demais atos que se seguiram. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial, compatibilizando seu pedido com o rito ordinário. Com a manifestação ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000400-05.2012.403.6004 - LUCIANA BARROS COFFACI(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual LUCIANA BARROS COFFACI, na condição de filha de pensionista falecida da Aeronáutica, Anastácia Barros Coffaci, pretende o levantamento de resíduo de 13º salário que se encontra depositado. Todavia, falece competência a este Juízo para apreciação do pedido, uma vez que a Justiça Federal não possui competência para procedimentos de jurisdição voluntária. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP. (STJ - CC: 90044 SP 2007/0224107-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 28/05/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/06/2008). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual de Corumbá/MS, após as baixas necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5607

ACAO CIVIL PUBLICA

0000338-62.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PLINIO DA SILVA LOPES(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MPF, objetivando a condenação do réu PLÍNIO em obrigação de desocupação, demolição e remoção de construção realizada em área de preservação ambiental, bem como à reparação do dano ambiental e paisagístico e recuperação de áreas degradadas; e também a condenação de ambos os réus ao pagamento de danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Analisando detidamente o presente feito, entendo necessário um breve relatório de seu processamento, para que seu curso seja ajustado e os

atos já praticados não sejam perdidos, assim como para que não haja prejuízo a qualquer das partes. A presente ação civil pública tem por fundamento a edificação e exercício de atividades potencialmente poluidoras em área de proteção ambiental, sem a licença do órgão competente; destarte, a presente ação tem como causa de pedir próxima as normas estabelecidas no Código Florestal, em especial quanto à ocupação do solo em áreas de proteção. Tal observação é importante porque é em razão da aplicação das normas da Lei 4.771/65, alterada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, que se fixa o procedimento a ser adotado na presente ação: deve ser adotado, com as mitigações trazidas pela Lei 7.347/85, o procedimento sumário, previsto pelo artigo 275 e ss. do Código de Processo Civil. Pois bem, instaurada a presente demanda, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, foi determinada a manifestação prévia da UNIÃO acerca do pedido de liminar (fl. 94), apresentada esta às fls. 102/103. À fl. 105 foi prolatada decisão complementar à de fl. 94, em que se determinou a citação dos réus para contestação no prazo legal, intimação de PLÍNIO para que também se manifestasse sobre o pedido liminar, expedição de ofício ao IMASUL para obtenção de informações sobre o procedimento administrativo de licença de operação ambiental e, por fim, foi designada audiência de conciliação e instrução. Foram expedidos Carta Precatória (fl. 113) e Mandado (fl. 114), para a citação dos réus e intimação acerca da designação da data da audiência de conciliação e instrução. Observe-se, entretanto, que em tais documentos não constou se tratar de ação processada pelo rito sumário, nem foi introduzida a advertência do artigo 275, 2º; igualmente não foi inserido nenhum aviso quanto à necessidade de apresentação de contestação na audiência. O rei PLÍNIO apresentou sua manifestação ao pedido de antecipação de tutela às fls. 344/397 e 403/404. Foi realizada audiência em 24 de maio de 2012, sendo que da ata consta AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO (fl. 410). Em tal audiência foi requerido pelo réu PLÍNIO a suspensão do feito para que comprovasse que a maior parte da propriedade seria de domínio privado; pela UNIÃO, sua admissão como assistente simples, propondo ao MPF que desistisse do pedido de condenação em danos morais em face de si. O Ministério Público Federal concordou com a desistência em questão, desde que comprovasse a UNIÃO o início de procedimentos tendentes ao cancelamento da inscrição de ocupação da área ocupada por PLÍNIO. Foi determinado pelo Juízo a juntada de documentos pelo réu PLÍNIO no prazo de 20 dias, bem como foi proibido o armazenamento de combustível ou lixo no depósito retratado à fl. 83 dos autos. Da leitura de referida ata resta bastante claro que foi conduzida exclusivamente uma audiência de conciliação, não constando naquele momento, que seria o adequado, a ausência de apresentação de contestação por ambos os réus, nem sendo dada a oportunidade de apresentação de contestação pela via oral, conforme o artigo 278 do Código de Processo Civil. Ora, ao que transparece do processamento aludido, não ficou claro nos atos processuais realizados que se tratava de ação correndo pelo rito sumário, em especial em relação aos réus. O tão só fato de ser este o procedimento eleito pela lei não é suficiente para justificar que os réus deveriam conhecê-lo, isto porque é bastante comum a conversão de rito sumário em ordinário pelo juiz que preside o feito, em razão da complexidade. Prosseguindo, a UNIÃO comprovou a tomada de medidas em relação ao uso das terras por PLÍNIO, condição imposta pelo MPF para desistência do pedido condenatório em face dela realizado, manifestando-se já o órgão ministerial pelo deferimento do pleito formulado em audiência (fls. 415/422). O réu PLÍNIO apresentou sua contestação em 13/07/2012 (fls. 437/526), aduzindo preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a inépcia da inicial, a ausência de interesse de agir, a existência de prejudicialidade externa com processo administrativo e com ação penal, bem como a necessidade de chamamento ao processo do IMASUL; ainda alegou que não seria aplicável o rito sumário, bem como a prescrição do dano moral. O Ministério Público Federal manifestou-se em relação à contestação apresentada, alegando a existência de revelia do réu, por não ter apresentado a contestação em audiência; no mais, impugnou todas as preliminares apresentadas, bem como reiterou a concessão da tutela antecipada e o pedido lançado na inicial. Apresentou o réu PLÍNIO projeto de recomposição ecológica (fls. 557/583), acordo não aceito pelo MPF (fls. 585/588). Sendo esta a situação em que se encontra o feito, diversas considerações se fazem necessárias. O processo corre de maneira desordenada, o que prejudica o bom andar dos trabalhos, dificulta a compreensão dos pedidos e sua resolução, bem como acaba por delongar sua existência. Assim sendo, de saída observo que o procedimento correto a ser utilizado neste feito é o sumário, por força do artigo 1º, 1º, da Lei 4.771/65; entretanto, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 277, 4º, permite a conversão do rito sumário em ordinário, quando este se apresentar mais conveniente para o feito, em razão de sua complexidade. Ora, da análise dos fatos trazidos na demanda em questão, verifico ser a questão complexa, demandando a análise de vasta documentação, inclusive para verificação de propriedade, além da necessidade de produção mais delongada de provas. Assim, é mais conveniente a adoção do rito ordinário. Observe-se que, em verdade, acabou-se por adotar no presente feito um rito sui generis, já que não se seguiu igualmente o rito sumário no passado, com as determinações que lhe seriam cabíveis. Corre o feito de maneira mais assemelhada ao rito ordinário, já denotando sua complexidade. Desta forma, determino a conversão do rito em ordinário. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Com relação à UNIÃO FEDERAL, por seu turno, diante das tratativas conduzidas em audiência e da comprovação de início de procedimento de cancelamento de inscrição de ocupação de área pelo réu PLÍNIO, confirmo o Ministério Público Federal a desistência do pedido contra ela formulado, proposta que partiu da própria UNIÃO. Desta forma, diante dos contornos de tal pedido de desistência, em verdade objeto de verdadeiro acordo entre as partes, entendo desnecessária a oitiva da ré UNIÃO, pelo que desde logo deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito em

relação a ela. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JUÇGAMENTO DO MÉRITO em relação à UNIÃO, em razão da desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Também por ser objeto de acordo, resta impossibilitada a apresentação de recurso pelas partes em relação a esta sentença, pelo que desde logo deve ser considerada definitiva. Exclua-se, assim, a UNIÃO do polo passivo do presente feito. Aduziu a UNIÃO, ainda, pedido de ingresso na qualidade de assistente simples. Tendo em vista que a área ocupada, não se sabe ainda ao certo se em parte ou integralmente, é de propriedade desta, patente seu interesse no feito, pelo que defiro o pedido de ingresso da UNIÃO FEDERAL no presente feito, na qualidade de assistente simples. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. No que tange à contestação apresentada pelo réu PLÍNIO, mesmo diante da conversão do rito em ordinário, não há como a considerar tempestiva. De fato, sob qualquer ângulo que se observe o feito, a extemporaneidade da peça defensiva é clara. Foi o réu citado em 25/04/2012 (fl. 343), sendo que referido mandado foi juntado aos autos em 02/05/2012 (fl. 342). Imaginando-se que não tivesse o réu compreendido o rito pelo qual corria a ação, vale dizer, o sumário, pelo rito ordinário deveria ter apresentado sua contestação no prazo de 15 dias da juntada aos autos do referido mandado. Assim, seu prazo para a apresentação de contestação acabaria em 17/05/2012. Não apresentou, entretanto, o réu em tal prazo, ao revés, compareceu à audiência no dia 24/05/2012, sendo que ali também não apresentou sua peça de defesa. Em referida audiência, por sua vez, foi deferido o prazo de 20 dias para a apresentação de documentos pelo autor, mas tão somente para tal fim; em momento nenhum foi dilatado o prazo para a apresentação da contestação, nem houve qualquer determinação de suspensão do feito. A contestação somente foi apresentada pelo réu em 13/07/2012, data esta dissociada de qualquer ato processual. Assim, mesmo diante da conversão do rito em ordinário ora feita, tal conversão não possui o condão de alterar os atos já praticados, voltando-se somente ao futuro. E, desta forma, não há como admitir a contestação apresentada, porto que claramente intempestiva. Diante de tal quadro, aplicável o artigo 319 do Código de Processo Civil, decretando-se a revelia do réu PLÍNIO. Em consequência, a contestação deve ser desentranhada do feito, restando prejudicada a análise de todas as preliminares nela expostas. Ocorre que a decretação de revelia não induz necessariamente ao reconhecimento dos fatos alegados na inicial, mormente quando o réu manifestou-se nos autos em outras oportunidades, inclusive trazendo documentos relevantes ao deslinde da causa. Ademais, trata-se de direitos indisponíveis, ao meio ambiente em cotejo com o desenvolvimento sustentável, pelo que, apesar de desentranhada a contestação, plenamente possível que o julgador analise a prova dos autos e, inclusive, permita que outras sejam produzidas quando necessárias ao seu livre convencimento. Não se pode olvidar, por fim, que o réu revel não está impedido de produzir provas, recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prosseguindo, até o momento, mais de um ano da propositura da ação, não houve decisão acerca do pedido liminar, o que passo a analisar. A parte do pedido de liminar dirigido à UNIÃO FEDERAL encontra-se prejudicada por sua exclusão do polo passivo. Como é sabido, a antecipação dos efeitos da tutela demanda verossimilhança, ou seja, juízo de quase certeza, de acordo com a prova carreada aos autos, conforme deflui do preceito do art. 273 do Código de Processo Civil. A área ocupada pelo Hotel Cosme e Damião, de acordo com a documentação constante dos autos, é de preservação permanente, sendo que consta dos autos laudo realizado pelos peritos da Polícia Federal em que são atestados os danos ao meio ambiente causados pela ocupação (fls. 79/86). Por outro lado, o próprio réu admite que não possui licença de operação emitida pelo órgão competente, estando o processo em andamento para a obtenção desta. Aliás, já foi o réu multado por este mesmo motivo pelo IMASUL. Ainda insta consignar que ao menos uma parte do estabelecimento está funcionando em terras de propriedade da UNIÃO, havendo concessão emitida pela SPU, restando dúvida quanto ao restante da área. Ocorre que, em relação à área pública, foi aberto procedimento para análise quanto ao cancelamento da inscrição. De toda sorte, não há como se afirmar, neste momento processual, que a ocupação seja totalmente ilegítima. Não se deve esquecer que o desenvolvimento sustentável é, inclusive, fomentado pela Constituição Federal, pelo que medidas radicais nesta fase não se demonstram cabíveis e seriam, mesmo, temerárias. E, em relação à causação de danos ambientais, ainda que haja um início robusto de provas, estas não foram produzidas em juízo, sendo necessária esta produção para que a desocupação e demolição sejam determinadas sem aqodamento. Entretanto, em relação aos demais pedidos formulados em sede de antecipação, observo que a prova carreada é suficiente para o seu deferimento. Conforme já exposto, o laudo pericial constante dos autos sobejamente comprova a instalação em área de preservação permanente em desacordo com a legislação, uma vez que a atividade é, em princípio, potencialmente poluidora, houve desmatamento, entre outros aspectos. Não há, ainda, licença para a operação do empreendimento emitida pelo IMASUL. Também resta dúvida quanto à titularidade da totalidade das terras ocupadas. Assim, verifico presente a verossimilhança suficiente para os pedidos de instalação de placa, bem como a proibição de realização de qualquer construção ou atividade econômica ou capaz de afetar a qualidade ambiental da área. Também há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida que a continuidade das atividades ora desenvolvidas pode continuar a afetar o meio ambiente de forma que não possa ser recomposto, ou ainda que sua recomposição leve muito tempo. Por fim, a medida é reversível. Entendo seja, por seu turno, desnecessária a fixação do valor mensal mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago pelos réus, à vista dos custos que poderão ter com a reparação do dano ambiental ocorrido, quando de eventual procedência da presente demanda, com a prolação da sentença. Assim, concedo em parte a antecipação de tutela pleiteada para que o réu afixe placa (com dimensões mínimas de 4 metros

quadrados), às margens do rio Paraguai, na área ocupada pelo Hotel Cosme e Damião, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; bem como para que se abstenha de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área pública ocupada, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade em questão. Fixo multa semanal de R\$ 1.000,00 caso as determinações retro sejam descumpridas pelo réu. Resolvida a questão atinente à antecipação da tutela e sendo o momento processual oportuno, passo a sanear o feito. Os vícios existentes já foram corrigidos supra. Não verifico a existência de nulidades a sanar. Quanto às preliminares aduzidas, diante da intempestividade da contestação e determinação de seu desentranhamento, restam prejudicadas. Assim, estando regular o feito, passo à fixação dos pontos controvertidos. Da análise das manifestações e provas trazidas aos autos entendo sejam controvertidos a extensão dos danos causados ao meio ambiente pelo empreendimento, assim como a propriedade da totalidade da área ocupada. As demais alegações são exclusivamente de direito. Assim, eventual prova complementar requerida pelas partes deve versar sobre tais pontos. Em conclusão, intimem-se as partes para: a) Ciência da conversão de rito, extinção do feito quanto à UNIÃO, admissão da UNIÃO na qualidade de assistente simples, decretação de revelia de PLÍNIO e concessão da antecipação de tutela; b) Manifestação se possuem interesse na produção de mais alguma prova, prova esta que deve versar sobre os pontos controvertidos definidos, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000650-04.2013.403.6004 - VILMA ELIZA DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a requerente pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, indeferido na seara administrativa. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente, vitimada em acidente de trânsito, sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa repousou no argumento de que não foi constatada, na perícia médica, deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos) (f. 20). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2, inciso I, alínea e). Os documentos juntados são inaptos a demonstrar tal situação. Ademais, os laudos juntados não asseveram a existência de incapacidade decorrente das patologias que a acometem, a pronto de inviabilizar a vida independente e para o trabalho. A comprovação, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de f. 7. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000234-36.2013.403.6004 - MARCELA CAROLINA CASTRO PAZ - menor pubere (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X SANDRA VELASQUE CASTRO PAZ

Primeiramente, considerando os fatos ventilados nos autos, a legislação aplicável à espécie e as próprias informações prestadas por HENRIQUE MONGELLI, Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à f. 37/54, que revelam ser ele a autoridade competente para deliberar acerca do ato vergastado no presente writ, emendo, de ofício, o polo passivo da demanda, para ali fazer constar a autoridade retro. Façam-se as alterações necessárias. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, a autoridade coatora tem sede funcional em Campo Grande/MS. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Corumbá/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010) - destaquei. Assim, em reconsideração à decisão de f. 73/75, acolho a preliminar de exceção de incompetência de f. 45-verso e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, após as baixas necessárias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5658

MANDADO DE SEGURANCA

0001265-88.2013.403.6005 - CAR RENTAL SYSTEM DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. 2) Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda à complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3) Ainda, tendo em vista que o documento do veículo apreendido se encontra ilegível e desatualizado, deverá o impetrante, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo. 4) Observo, também, que inexistente nos autos qualquer documento hábil a confirmar a assinatura constante da procuração legal de fl. 30. Assim, deverá o impetrante regularizar a representação judicial no mesmo prazo de 10 (dez) dias, comprovando ser o responsável pela gerência ou administração da empresa (nos termos do contrato social, fls. 20/21), mediante a juntada de documentos legíveis. 5) Tudo regularizado, tornem conclusos. Intime-se

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1834

ACAO PENAL

0001258-77.2005.403.6005 (2005.60.05.001258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON ESPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Intime-se a defesa do réu Luiz Cesar Azambuja para se manifestar quanto à não localização das testemunhas ISRAEL BERNARDO DA SILVA e EDSON LUIZ BENDEL.

Expediente Nº 1835

ACAO PENAL

0000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X

MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI)
Ficam os advogados acima nominados, devidamente intimado da expedição da CP 316/2013-SCAP, para s
Subseção de Canoas-RS, com a finalidade de ouvir a testemunha ANTONIO CARLOS SABIO JUNIOR e a CP
317/2013-SCAP, para a Subseção de Brasília-DF, com a finalidade de ouvir a testemunha Luiz Carlos Lopes.

Expediente Nº 1836

ACAO PENAL

0000598-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000598-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR)

Ficam os advogados acima mencionados, devidamente intimados da audiência designada na Subseção de Maringá/PR, no dia 14/08/2013, às 14h00, para oitiva da testemunha de defesa JORGE MACHADO.

Expediente Nº 1837

ACAO PENAL

0001363-39.2000.403.6002 (2000.60.02.001363-1) - MINISTERIO PUBLICO X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EDSON MEDEIROS DE MORAES

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 15 de agosto de 2013, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 15h00, no Juízo Federal de Dourados/MS, em relação à testemunha DARCI RIBEIRO.2. Sem prejuízo, designo para a mesma data, 15 de agosto de 2013, às 15h10, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, em relação às testemunhas SILVIO DE BRITO, OSMANO MIRANDA, ROMÁRIO MANIEL RODRIGUES e RICARDO GESUALDO GODOI.3. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos, independentemente de intimação deste Juízo.5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.6. Cumpra-se o despacho de fls. 876/877.INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1577

ACAO CIVIL PUBLICA

0000479-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO CALDERAN(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada da designação de perícia, a ser realizada em conformidade com o cronograma acostado aos autos pelo perito em engenharia Wilson de Assumpção Silva. Os trabalhos serão iniciados no dia de 5 de agosto de 2013, com saída da sede deste Juízo Federal, às 13 horas.

ACAO MONITORIA

0001374-14.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JANINE NOGUEIRA BRANDAO X SERGIO NEY RANDO X GENILSE NOGUEIRA RANDO

Intime-se o autor sobre a redistribuição dos autos. Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo autor, intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre eles, bem como o Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de cinco dias, a fim de resguardar-se o contraditório. Após, retornem imediatamente conclusos para apreciação dos embargos. Intimem-se. Naviraí, 03 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000131-28.2010.403.6006 (2010.60.06.000131-1) - ANTONINHO DE LIMA(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme bem observou a ré à fl. 200, a autora não foi devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 193-198). Assim, intime-se a requerente para tal fim, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000767-91.2010.403.6006 - LUIZ GERALDO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 167/168, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-

se.

0000113-70.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de novembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 110. Conforme consignado à fl. 110, a autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000332-83.2011.403.6006 - RAIMUNDO MESSIAS DE ASSIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001081-03.2011.403.6006 - LUZIA DE SOUZA LOBO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23/07/2013, às 16h20min, a ser realizada no Juízo deprecado da comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas pela parte autora arroladas.

0001134-81.2011.403.6006 - G. S. MIOLA & CIA LTDA X JOAO HOLEK NETO(PR021623 - ACACIO PERIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 25/09/2013, às 15 horas, a ser realizada no Juízo deprecado da comarca de Dois Vizinhos/PR, oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0000036-27.2012.403.6006 - MARCIA DAMASIO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23/07/2013, às 13h20min, a ser realizada no Juízo deprecado da comarca de Itaquiraí/MS, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas Marcos Cesar Policarpo e João da Silva Castro.

0001105-94.2012.403.6006 - STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de reconsideração contido no peticionamento de fls. 138/166, pelos fundamentos expostos nas decisões de fls. 29/30 e 102/103. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001233-17.2012.403.6006 - ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 111/113. Anuindo a requerente, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001557-07.2012.403.6006 - IRENE CASAGRANDE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: IRENE CASAGRANDE/CPF: 578.194 SSP/MS / 518.233.811-20FILIAÇÃO: FRANCISCO CASAGRANDE e MARIA BALDICERA CASAGRANDE DATA DE NASCIMENTO: 25/09/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos são antigos (fls. 38/47), não atestando o atual estado incapacitante da autora. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência da requerente. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr.

Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Tendo em vista que a perícia socioeconômica será realizada em Itaquiraí, depreque-se a realização dos trabalhos ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-89.2012.403.6006 - APARECIDO GOULART DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: APARECIDO GOULART DA SILVA / CPF: 593.028-SSP/MS / 447.739.001-72 FILIAÇÃO: MARIA DA CONCEIÇÃO
DATA DE NASCIMENTO: 05/06/1956 Diante da petição de fls. 29/30, declaro sanada a irregularidade e dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a parte autora não apresentou documentação médica que ateste sua incapacidade laborativa, ou necessidade de afastamento do trabalho, juntando apenas receitas médicas muito antigas (fls. 18/20), datadas dos anos de 2008 e 2010, e um exame, que atesta a situação clínica do autor em 09/04/2012 (fls. 16/17), mas é insuficiente para informar sobre seu estado de saúde, mormente considerando a falta de conhecimento técnico do Juízo para realizar interpretações de documentos médicos. Ademais, a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, pois, não há nos autos prova suficiente de que o autor ostenta a qualidade de segurado necessária para o deferimento do auxílio-doença. Assim tal circunstância deverá ser analisada no decorrer do feito, impedindo a concessão do pedido de antecipação de tutela neste momento. Antecipo a prova pericial. Nomeio como Nomeio como perita médica a Dr^a. Josete Gargiooni Adames, cardiologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se a perita acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0001726-91.2012.403.6006 - ODETE CORREA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 25-41.

0000381-56.2013.403.6006 - ZIGRIT TRENKEL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, a cópia do requerimento administrativo juntada à fl. 22 não se presta à caracterização do interesse processual, já que ocorreu em 2001. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora certamente não é a mesma daquela de 12 anos atrás. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque,

tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000425-75.2013.403.6006 - ROLZEDETTE COUTO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de reconsideração. Não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o próprio atestado médico apresentado admite melhor juízo de junta médica pericial (fl. 83), bem como contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Seguem as demais determinações do despacho anterior. Intime-se.

0000501-02.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-82.2012.403.6006) MARIO ALBERTO SCHULZ(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende comprovar o recolhimento das custas processuais por meio da cópia de GRU juntada às fls. 117 e 119. Contudo, imprescindível é a juntada da guia de pagamento original. Assim, deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da GRU original, comprovando, assim, o recolhimento das custas processuais iniciais a que foi compelido à fl. 115, sob pena de extinção do processo. Com a juntada do documento, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Naviraí, 8 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000716-75.2013.403.6006 - JOAO MARIA RODRIGUES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOÃO MARIA RODRIGUES RG / CPF: 173.489-SSP/PR / 614.743.631-72 FILIAÇÃO: PEDRO RODRIGUES e MARIA ANTONIA GARCIA RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 22/6/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)se.

0000732-29.2013.403.6006 - RAQUEL LIBERALTO PERES(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: RAQUEL LIBERALTO PERESRG / CPF: 000435002-SSP/MS/ 560.030.201-78FILIAÇÃO: JULIO SABINO PERES e MARIA APARECIDA LIBERALTO PERESDATA DE NASCIMENTO: 04/07/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos são antigos, o último datado de 11/03/2013, o qual encontra-se vencido, bem como aponta período exíguo de afastamento para tratamento médico, contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos médicos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS,Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000733-14.2013.403.6006 - MARIA JOSE DE SOUZA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZARG / CPF: 001420906 / 020.608.101-40FILIAÇÃO: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA e JOSEFA MARIA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 09/08/1961Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, não há comprovação de que a incapacidade seja de longo prazo, conforme exige o art. 20, 2º, da lei 8742/93. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado de fl. 44 é antigo, datado 18/07//2012, e apenas sugere avaliação pericial e, o de fl.45, malgrado fale da incapacidade de realizar atividades laborativas, não precisa período de afastamento, contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Após, abra-se vista à assistente social para realização da perícia socioeconômica. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000745-28.2013.403.6006 - SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOS N. 0000745-28.2013.403.6006 AUTOR: SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA RG / CPF: 001510546-SSP/MS / 057.376.419-02 FILIAÇÃO: ANTONIO TIBERIO FILHO e MARIA CARLOS TIBERIO DATA DE NASCIMENTO: 25/08/1942 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria

à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, o atestado médico de fl. 31 não precisa período de afastamento, fazendo somente o enquadramento da enfermidade da qual a requerente padece, e o de fl. 32 aponta período de afastamento com prazo há muito já expirado (fl. 32). No tocante a documentação restante compoem-se de vários receituários de medicamentos, os quais são antigos, e não aptos a demonstrar o atual estado incapacitante da autora. Ademais, os atestados acostados aos autos contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000760-94.2013.403.6006 - LUIZ DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 10 e 14), os quais deveriam dar-se por instrumento público, vez que o outorgante não é alfabetizado (f. 11). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo. Intime-se.

0000799-91.2013.403.6006 - MUNICIPIO DE JAPORA/MS (MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que o instrumento procuratório juntado à fl. 15 trata-se de cópia e não da via original. Assim, deve o Município de Japorã, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos da procuração original. Regularizada a representação processual da parte autora, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000801-61.2013.403.6006 - ANTONIO CICERO GONCALVES X FRANCISCO SALBINO GONZAGA X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X JOAO BATISTA FERREIRA X MOISES FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que os autores podem arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, não se enquadrando, assim, nas condicionantes da Lei 1.060/50, direcionada ao postulante com capacidade econômica discreta. Os autores, na condição de servidores públicos federais, detêm condições para honrarem custas e honorários judiciais, já que contrataram advogada particular e possuem rendimento líquido superior a R\$2.000,00 (dois mil reais). Assim, para regular prosseguimento do feito deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intimem-se. Naviraí, 9 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000804-89.2008.403.6006 (2008.60.06.000804-9) - ROSINALDO ALVES DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO BASTOS ARAUJO X ROSINALDO ALVES DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001097-88.2010.403.6006 - LINO JOSE DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000597-51.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23/07/2013, às 15h30min, a ser realizada no Juízo deprecado da comarca de Itaquiraí/MS, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas Manoel Rodrigues Pereira e Darci de Moraes.

0001383-95.2012.403.6006 - CLECY ARPINI ZENI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLECY ARPINI ZENI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 88/89, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 90-verso). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a

utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 01 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001461-89.2012.403.6006 - ROSIANI LOPES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23/07/2013, às 14h40min, a ser realizada no Juízo deprecado da comarca de Itaquiraí/MS, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.

0001479-13.2012.403.6006 - ZILDA COELHO DA SILVA X DAYANE COELHO DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA COELHO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 141 e 142/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS e colheita do depoimento pessoal das autoras, Juízo deprecado de Eldorado/MS.

0001498-19.2012.403.6006 - JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23/07/2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo deprecado da comarca de Itaquiraí/MS, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.

0000227-38.2013.403.6006 - MARIA BEZERRA LEITE DUBIANI(MS015019 - DANIELA STELA DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
De acordo com a certidão de fl. 83, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART.407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.(AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277)Diante disso, cancele-se a audiência designada, ficando dispensado o depoimento pessoal da autora.Após, intime-se a parte autora que se manifeste acerca da contestação acostada aos autos.Intimem-se.

0000306-17.2013.403.6006 - SUELI DE FATIMA BARBOSA PIABA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido à folha 21. Intime-se a parte autora para que proceda á regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000604-09.2013.403.6006 - BRUNA CABRAL BECKER - INCAPAZ X VALQUIRIA CABRAL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo assinalado para comprovação de requerimento e indeferimento em esfera administrativa.Intime-se.

0000719-30.2013.403.6006 - LINEIA ANGELA FLOR(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO

ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000720-15.2013.403.6006 - SOLANGE GODOY BUENO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem

cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000752-20.2013.403.6006 - ROSANGELA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA / CPF: 001.756.573-SSP/MS / 871.398.201-04FILIAÇÃO: FAUSTINO TEIXEIRA DA SILVA e MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 28/06/1978
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo depreque-se a sua oitiva.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à autora ROSANGELA DA SILVA, RG / CPF: 001.756.573-SSP/MS / 871.398.201-04, residente no Assentamento Sul Bonito, n.º 30, Zona Rural, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000809-38.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS TELLES(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TELLESRG / CPF: 010.009.168-SSP/MS / 502.054.801-44FILIAÇÃO: JOSÉ FARIAS DOS SANTOS e MARIA CONCEIÇÃO DE ARAUJO GOMES DATA DE NASCIMENTO: 30/12/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo depreque-se a sua oitiva.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor MARIA APARECIDA DOS SANTOS TELLES, RG / CPF: 010.009.168-SSP/MS / 502.054.801-44, residente na Rua Elias Zeni, 740, Bairro Odécio de Matos, e, ou, Acampamento Tijui, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000730-59.2013.403.6006 - ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN X FUNDACAO NACIONAL

DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Intime-se o autor a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

0000792-36.2012.403.6006 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 89: indefiro o requerimento, uma vez que constou da sentença de fls. 58/62 que o veículo objeto da demanda foi destinado por meio de doação ao Município de Japorã/MS (fls. 51/52) e que, por esse motivo, o impetrante faria jus à uma indenização a ser paga administrativamente pelo Receita Federal do Brasil. Anoto que da simples leitura do trecho transcrito pelo impetrante verifica-se a impossibilidade do requerimento: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para decretar a nulidade do ato de perdimento do veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 flex, ano/modelo 2006, placa NGS 4120, RENAVAM 884183823, chassi 9BFZF26P268480919 e determinar o pagamento de indenização pela Receita Federal do Brasil ao impetrante, com base no valor constante do procedimento fiscal (fl. 52) e nos termos do artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 1455/76. Assim não há que se falar em entrega do bem pela Receita Federal. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intimem-se.

0001026-18.2012.403.6006 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 93: indefiro o requerimento, uma vez que o impetrante não demonstrou que houve algum óbice por parte da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS no cumprimento da decisão de fls. 68/71. Anoto que a autoridade coatora foi comunicada por este Juízo da decisão (ofício de fl. 73 e aviso de recebimento de fl. 76). Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intimem-se.

0001692-19.2012.403.6006 - ALARDO BOLGARIN(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM IGUATEMI/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALARDO BOLGARIN contra ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em Iguatemi/MS, objetivando, liminarmente, o pagamento do benefício de pensão morte diretamente em seu favor ou, alternativamente, que seja determinada a suspensão do pagamento até o julgamento de mérito da presente ação. Alega que é beneficiário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora e que, à época da concessão do benefício, ele e seu irmão, por serem menores púberes, foram assistidos por Alexandre Oliveira, sendo este quem recebia os pagamentos efetuados pelo INSS. Afirma que, completados 19 anos de idade, requereu, no dia 16.11.2012, ao INSS, que passasse a receber pessoalmente o benefício até atingir a idade limite de 21 anos. Contudo, a autarquia federal exige a apresentação dos seguintes documentos: certidão de óbito de Antonia Moreira (genitora do impetrante), RG, CPF, CTPS e certidões de nascimento do impetrante e de seu irmão, Sidnei Bolgarin, também dependente. Assevera que tal exigência é descabida, uma vez que é habilitado como dependente do benefício. Ademais, diz que não possui a certidão de óbito de sua mãe, sendo que se encontra em poder do guardião Alexandre Oliveira, que se recusa a entregá-lo. Outrossim, sustenta que a FUNAI leva quatro meses para lhe fornecer a segunda via da certidão e, além disso, diz que o INSS já possui o documento, uma vez que o benefício já foi concedido. Por fim, argumenta que possui certidão de nascimento, carteira de trabalho, CPF, mas não possui identidade civil, sendo que a autarquia federal não dispensa a apresentação deste último. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A decisão que apreciou o pedido liminar foi assim proferida: Em princípio, há prova pré-constituída de que o impetrante foi habilitado como dependente do benefício de pensão por morte cujo titular é Alexandre Oliveira, conforme os extratos do DATAPREV juntados (fls. 11 e 12). Também está demonstrado que o impetrante atingiu a maioridade civil, tendo adquirido a capacidade para exercer os seus próprios direitos (fls. 08, 09 e 10), tratando-se de indígena integrado à comunhão nacional (art. 4º, inciso I e parágrafo único, c/c art. 7º da Lei n. 6.001/73). Em sede de cognição sumária, há prova pré-constituída de que a autoridade impetrada exige a apresentação da certidão de óbito da genitora do impetrante e dos documentos pessoais deste e de seu irmão (também dependente), como RG, CPF, CTPS e certidão de nascimento, para possibilitar-lhe o recebimento, em nome próprio, do benefício que lhe é devido (fl. 12). O INSS pode e deve exigir a apresentação de documentos para a habilitação ao recebimento de benefícios. Contudo, no caso em tela, o benefício de pensão por morte já foi concedido, não havendo discussão quanto a essa questão. Logo, não se justifica a exigência da apresentação da certidão de óbito da segurada, até porque o INSS, por certo, possui tal documento. Ademais, a certidão de

nascimento do impetrante, o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e outro documento de identificação, como a Carteira de Trabalho e Previdência Social deveriam bastar para o deferimento do pedido do impetrante, seja porque a falta de registro civil não pode constituir impedimento para a apreciação do pedido do impetrante, muito menos a apresentação de documentos de outro dependente, que não seria exigível mesmo que ele ainda não estivesse habilitado, nos termos do art. 76 da Lei n. 8.213/91. Assim, presente está a relevância do fundamento do pedido, bem como o risco de ineficácia da medida se deferida somente ao final, considerando a possibilidade concreta de não receber das mãos do atual titular o benefício a que tem direito, causando ao impetrante prejuízo de difícil reparação. Pelo exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que habilite imediatamente o impetrante como um dos titulares do benefício de pensão por morte instituído por Antonia Martins (NB 143.634.233-0), de forma que passe a receber a sua cota parte em nome próprio. Com efeito, nos termos do art. 1.763 do Código Civil, cessa a tutela pela maioria ou emancipação do menor, o que foi demonstrado ocorrer no caso, nos termos do art. 5º do mesmo Código e conforme fundamentação acima transcrita. Nesse sentido, a partir de então o impetrante passou a ser capaz de exercer seus direitos na órbita civil (e também previdenciária) de forma plena e sem a necessidade de representação ou assistência. Por sua vez, o art. 109 da Lei n. 8.213/91 menciona que o benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário. Diante disso, comprovada a titularidade do benefício previdenciário (no que tange à sua cota parte) pelo impetrante, bem como o advento de sua maioria, possui este direito líquido e certo ao recebimento em nome próprio da pensão por morte, razão pela qual a hipótese é de concessão da segurança. Assinale-se que, instada a apresentar as informações necessárias à apreciação da questão, a autoridade coatora manteve-se inerte (fl. 28). Assim, não vislumbro fundamento suficiente à modificação o entendimento exposto na decisão de fls. 17/18, sendo que a motivação dessa decisão e as demais observações feitas nesta sentença demonstram o direito líquido e certo do impetrante, destacando-se que a autoridade coatora sequer defendeu a legalidade do ato, não havendo justificativa nos autos e na legislação, portanto, para o ato coator. **DISPOSITIVO** Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que habilite imediatamente o impetrante como um dos titulares do benefício de pensão por morte instituído por Antonia Martins (NB 143.634.233-0), de forma que passe a receber a sua cota parte em nome próprio. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Naviraí, 08 de julho de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001713-92.2012.403.6006 - BANCO VOLVO - BRASIL S.A (PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Apesar da falta de menção específica da Lei n. 12.016/2009 acerca dos efeitos em que a apelação de sentença denegatória de mandado de segurança é recebida, a jurisprudência firmou entendimento, ainda na vigência da Lei anterior, de que denegado o mandado de segurança pela sentença [...] fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula n. 405 do STF). Além disso, também se entende que a apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no mandamus, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175). No caso dos autos, tratando-se de sentença denegatória da ordem, revogada fica a decisão liminar - como, aliás, constou expressamente da parte dispositiva da sentença - do que decorre o retorno da situação ao status quo ante, de modo que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001309-41.2012.403.6006 - CLAUDINEI RAJANSKI CARPES X SEVERINA CARPES RAJENESKI (MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X NAO CONSTA

CLAUDINEI RAJENESKI CARPES, maior, incapaz, nascido no Paraguai, assistido por sua curadora, Sra. SEVERINA CARPES RAJENESKI, ajuizou o presente feito não contencioso, objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pais brasileiros e residir no Brasil juntamente com sua genitora/curadora no município de Iguatemi/MS. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 09). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido inicial, sob o argumento de que a opção de nacionalidade é ato personalíssimo ao qual é imprescindível a plena capacidade civil do requerente (fls. 10/11). Determinou-se ao requerente que trouxesse aos autos provas mais seguras acerca de sua residência em território nacional (fl. 14). Documentos juntados às fls. 15/18. Juntados pelo requerente (fls. 16/18) documentos

para comprovar a sua residência. Novamente, converteu-se o julgamento em diligência, revogando-se o despacho de fl. 09 e determinando ao requerente que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (fl. 20). Juntada declaração de hipossuficiência firmada pela curadora do requerente, com assinatura de duas testemunhas (fl. 22). Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. De início, com a regularização de fl. 22, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mérito, trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da genitora do requerente (fl. 5). O documento de fl. 7 comprova que o requerente nasceu em 23.12.1985, em Katuete, Paraguai, e que teve seu registro de nascimento lavrado em repartição paraguaia, o qual foi transcrito pelo Cartório de Registro Civil da comarca de Guairá/PR para o Livro E-005, Folha 172, Registro nº 1078. A data de nascimento demonstra, ainda, que o autor é maior de idade. Os documentos de fls. 16 e 18 demonstram que o requerente reside em território nacional, no município de Iguatemi/MS. Por seu turno, o Ministério Público Federal opôs-se ao pedido inicial, sob o fundamento de que o requerente não possui capacidade plena para optar pela nacionalidade brasileira, tendo em vista que, conforme o Termo de Curador, cuja cópia foi juntada à fl. 06, foi declarado incapacitado para reger sua própria vida civil por ser portador de doença mental. Porém, em que pese entender que a homologação da opção de nacionalidade é ato de caráter personalíssimo e, no caso em tela, o requerente estar sujeito à curatela, em virtude de problemas mentais, não estando, portanto, no gozo de sua capacidade civil plena, é certo que os demais requisitos exigidos pelo dispositivo constitucional supra mencionado estão presentes, portanto, não há razão para o indeferimento do pedido. Assim, apesar da contrariedade do Parquet federal, a opção apenas formaliza a condição de brasileiro nato do requerente, sendo que a doença mental que o atinge e, por consequência, a sua incapacidade civil, não pode servir como obstáculo, neste caso excepcional, à sua condição de nacional, considerando que ele provavelmente jamais poderá livremente manifestar sua vontade. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guairá/PR, a fim de que proceda à correlata inscrição da nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73, estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí, 03 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000378-7) - JOAO DE MORAIS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros (fls. 179/180). O INSS manifestou-se pela aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, subsidiariamente, os artigos 1829 e seguintes do Código Civil. Decido. Tratando-se de legislação previdenciária, existe norma especial quanto à legitimidade para o recebimento de valores não percebidos em vida pelo titular do benefício, constante do art. 112 da Lei n. 8.213/91, que assim prevê: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, o art. 1.060 do CPC assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Sobre o âmbito de aplicação de cada uma dessas normas, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por mais de uma vez, no sentido de que a norma processual aplica-se para legitimação processual, tendo incidência, em especial, nos casos em que a verba a ser recebida ainda não foi definida. Por sua vez, a norma previdenciária define a legitimação ativa para recebimento de valores, o que pressupõe a liquidez e certeza do quantum a ser recebido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE

DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ.1. [...] 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. PROCEDÊNCIA.1. A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 112, focaliza situação em que o valor não recebido em vida pelo segurado falecido já se encontra definido (líquido, certo e exigível), não tendo aplicação quando ainda vai se discutir, em juízo, ser ou não o mesmo devido. Nesse caso, o ajuizamento da ação (ou a habilitação nos autos) pelos beneficiários deve obedecer as normas processuais, fazendo-se a participação do espólio, representado pelo inventariante, e após a partilha, dos respectivos sucessores. 2. Fumus boni iuris e periculum in mora reconhecidos. 3. Medida Cautelar julgada procedente. (MC 1.963/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 11/12/2000).RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário.(REsp 163.277/RS, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ 31/8/98).Sobre o tema, colaciono também o seguinte julgado do E. Tribunal Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº8.213/91. -A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso).- Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. (TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256, Processo: 2006.03.00.087797-9 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 07/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 343) No caso dos autos, os valores a serem recebidos pelo de cujus já se encontravam definidos quando do falecimento deste, tratando-se, portanto, não de habilitação processual prevista no art. 1.060 do CPC, mas de legitimação para o recebimento dos valores nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, o qual, portanto, deve ser observado nesta ocasião. Diante disso, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão junto ao INSS (fls. 199/201), de modo que este é o legitimado à percepção da quantia indicada à fl. 175. Posto isso, defiro o pedido de habilitação quanto ao cônjuge RAIMUNDA DA SILVA. Contudo, verifico que não consta dos autos cópia dos documentos pessoais da habilitada, nem da Certidão de Casamento. Intime-se para providências. Após, ao SEDI para as providências necessárias. Com o retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento do valor devido, à fl. 175, em nome da herdeira habilitada. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000032-87.2012.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE

Sem prejuízo da decisão de fls. 707/707-verso, intimem-se os réus e o MPF a se manifestarem quanto à petição do autor de fls. 709-712, no mesmo prazo assinalado para especificação de provas. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 4, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto este ato ordinatório à publicação, a fim de que a defesa diga a respeito da carta precatória devolvida sem cumprimento (ff. 215-222).

0001464-44.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(PR044586 - RENATO JORGE DEMASI E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 e 334, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 1º de outubro de 2012, policiais rodoviários federais, realizando barreira de rotina na BR 163, no município de Navirai/MS, abordaram alguns veículos que estavam estacionados no Posto Morumbi, próximo a Usina Infinity, dentre eles um caminhão Mercedes Benz, placas KAG 7506, atrelado aos semirreboques de placas AIA 0374 e AIA 0372, cujo condutor, que estava dormindo na cabine, era Getulio Rodrigues de Brito Silva, ora acusado. Conforme constou da exordial, quando interrogado sobre a origem e destino da mercadoria que estaria carregando, o motorista não soube explicar com exatidão, tendo apresentado a DANFE n. 001.004 - ATAMI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, relativa a uma carga de farinha, a qual, em análise posterior, demonstrou conter informações divergentes entre o documento apresentado e o conteúdo constante do sítio eletrônico da Fazenda Nacional. A peça acusatória segue o relato informando que diante do nervosismo aparentado pelo condutor, os policiais decidiram vistoriar o veículo, oportunidade na qual constatou-se a existência de diversas caixas de cigarros estrangeiros ocultos por alguns sacos de farinha. Recebida a denúncia em 12.11.2012 (fl. 67). Juntado o tratamento tributário das mercadorias apreendidas (fls. 72/74). O réu foi citado (fl. 79) e apresentou defesa preliminar (fls. 83/88) qual foi afastada à fl. 89, determinando-se o início da instrução processual. Juntado laudo de exame pericial veicular (fls. 91/100) e documentoscópico (fls. 102/105). A pedido da defesa (fl. 108) foi antecipado o interrogatório do acusado (fls. 125/126 e 131). Tendo o acusado constituído novo patrono, foi requerido por este a realização de novo interrogatório (fl. 144), o que foi deferido por este Juízo (fl. 147), realizando-se o ato (fls. 155/157). Colhido o depoimento das testemunhas Cleyton Graça de Sousa, Roberto Mendes da Costa às fls. 176 e 177, respectivamente. As partes manifestaram não haver interesse na oitiva da testemunha Alexandre Teles Rodrigues (fls. 179-vº e 180). A defesa, na mesma oportunidade, apontou não haver requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A desistência da oitiva da testemunha mencionada foi homologada à fl. 182. Instado a se manifestar quanto à necessidade de novas diligências decorrentes da instrução processual (art. 402 do CPP - fl. 182), o Órgão Ministerial apresentou alegações finais (fls. 195/198) alegando estarem comprovadas materialidade e autoria das condutas pelas quais o réu foi denunciado, pugnando pela condenação do acusado nas penas dos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais finais (fls. 202/214), alegando ausência do elemento subjetivo - dolo - na conduta relativa ao delito previsto o artigo 304 do Código Penal e atipicidade da conduta relativa ao delito inculcado no artigo 334 do Caderno Punitivo. Pugnou pela absolvição quanto ao delitos citados, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 304 e 334 do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Inicialmente, quanto à materialidade, o auto de prisão em flagrante (fls. 02/21), auto de apresentação e apreensão (fl. 08) e complementar (fl. 39), laudo de exame merceológico (fls. 51/60) e documentoscópico (fls. 102/105), e tratamento tributário dispensado aos cigarros (fls. 72/74) confirmam a origem paraguaia dos cigarros e sua irregular introdução no país, bem como a falsidade da nota fiscal apresentada. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais). Assinalo que o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 102/105 aponta que: Para verificação de autenticidade do suposto DANFE apresentado a exame o perito consultou a chave de acesso exibida no documento no sistema de banco de dados da Receita Federal do Brasil através do seu sítio na rede mundial de computadores (INTERNET): <http://www.nfe.fazenda.gov.br>. Em consulta ao referido site verificou-se que a chave de acesso 50120614215647000145550010000011621190603001 refere-se à NF-e Nº 1162 Série 1 com data de emissão 16/06/2012, tendo como emitente a empresa de Nome/Razão Social A F DA SILVA MOVEIS ME, CNPJ 14.215.647/0001-45 de Bandeirantes-MS e destinatário a empresa de Nome/Razão Social FORT LAR LTDA, CNPJ 00.475.596/0001-86 de Belo Horizonte-MG. Assim, através de simples consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil pode-se afirmar que o documento não foi gerado de forma oficial sendo, portanto, falso. (...) Em geral, em documentoscopia, a verificação da autenticidade de documentos se dá pela comparação de documentos questionados com documentos padrões adequados e contemporâneos. Entretanto, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), não possui elementos de segurança, de tal forma que a verificação de autenticidade é realizada pela consulta da chave de acesso exibida no documento no sistema de banco de dados da Receita Federal do Brasil através do seu sítio na rede mundial de computadores (INTERNET): <http://www.nfe.fazenda.gov.br>. No caso em tela verifica-se que, embora a chave apresentada seja válida, ela foi copiada da Nota fiscal Eletrônica (NF-e) de Nº 1162, e assim, se pode afirmar, independentemente de quaisquer outros exames, que o documento não foi gerado de forma oficial, sendo, portanto, falso. No entanto, nada foi

possível constatar quanto à autenticidade material de tais documentos, tendo em vista que por ter acesso somente à cópia reprográfica não foi possível ao Perito determinar as características gráficas e o processo empregado na produção do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) mencionado (fl. 104). Tais conclusões periciais são suficientes a demonstrar, portanto, ao menos a falsidade ideológica do documento. Quanto à autoria, a testemunha Cleyton Graça de Sousa, em sede policial afirmou: QUE GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA disse aos policiais que estava transportando farinha de trigo, tendo apresentado a DANFE n.º 001.004 - ATAMI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (...) QUE ao retirar a lona dos semi-reboques visualizaram alguns sacos de farinha de trigo; QUE ao retirar alguns sacos de farinha, perceberam que havia várias caixas de cigarros ocultas sob a carga; QUE ao ser localizada a carga de cigarros, GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA acabou confessando que pegou o caminhão já carregado na cidade de Mundo Novo/MS; QUE a carga seria transportada até a cidade de Cocalinho/MT (...). [Destaquei] Em Juízo, relatou: (...) o réu confessou o transporte da carga, afirmando que receberia mil reais para tanto (...) que recorda que a carga de cigarro era quase total, sendo que apenas uma fina parede inicial continha sacos de farinha de trigo; que eram inúmeras caixas de cigarro (...). Por sua vez, a testemunha Roberto Mendes da Costa, depôs na fase inquisitorial apontando: QUE GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA afirmou aos policiais que estava transportando uma carga de farinha de trigo, tendo apresentado a DANFE n.º 001.004 - ATAMI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (...) QUE ao retirar a lona dos semi-reboques visualizaram alguns sacos de farinha de trigo mas, ao retirar alguns sacos de farinha, perceberam que havia várias caixas de cigarros ocultas sob a carga de farinha; QUE ao ser localizada a carga de cigarros, GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA acabou confessando que pegou o caminhão já carregado na cidade de Mundo Novo/MS; QUE a carga seria transportada até a cidade de Cocalinho/MT (...) [Destaquei] Em sede judicial, aduziu: (...) que recorda que o réu afirmou ter sido contratado por mil reais para realizar o transporte da carga (...) que o réu dirigia um cavalo mecânico atrelado a dois semirreboques, sendo que apenas duas camadas de sacos de farinha ocultavam o restante da carga composta de inúmeras caixas de cigarro (...) Ademais, outra não é a versão apresentada pelo acusado. Apesar de em sede policial ter exercido o direito de permanecer calado, em Juízo afirmou serem verdadeiros os fatos narrados contra si. Relatou que apresentou as notas fiscais que estavam em um envelope que lhe foi entregue e teria pego o veículo em um posto em Mundo Novo. Informou que quando retirou a lona do veículo, os policiais constataram que havia cigarros. Segundo aponta, teria se deslocado até a cidade de Maringá, mas não conseguiu emprego devido a alto grau de escolaridade exigido, tendo então ido de carona até a empresa C-vale em Guaíra, local este onde lhe foi informado sobre a possibilidade de empregos em um posto em Mundo Novo, pelo que se direcionou até este local. Lá descendo, foi procurar emprego nas transportadoras, tendo-lhe sido oferecido o transporte de cigarros por uma pessoa de nome Juca, até a cidade de Campo Grande, pelo que receberia o valor de R\$ 2.000,00, o que foi aceito pelo acusado. Com relação ao envelope, afirma que lhe foi dito para que o apresentasse caso fosse parado por algum tipo de fiscalização, pois continha nota fiscal. Confirmou que tinha ciência de que dentro do envelope havia uma nota fiscal, bem assim que a carga transportada não era de farinha de trigo, mas sim de cigarros e, ainda, afirmou ser de seu conhecimento que a importação de cigarros é proibida. Ademais, em seu reinterrogatório o acusado aduziu que lhe foi entregue um envelope com uma nota fiscal e informado sobre a existência da referida nota dentro do envelope, tendo o acusado sido instruído, ainda, a apresentar a nota acaso houvesse abordagem durante o trajeto do transporte da carga. O acusado afirmou que entregou o envelope contendo a nota aos policiais. Apontou, ainda, que havia sido informado, quando do recebimento do envelope, sobre o fato de se tratar de nota fiscal relativa ao transporte de farinha. Por fim, reconheceu que não tinha dúvidas de que carregava cigarros, ainda que existissem alguns sacos de farinha. Assim, inicialmente, não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria dos delitos, visto que, quanto a esta última, os depoimentos das testemunhas de acusação e os interrogatórios do acusado convergem no sentido de o mesmo ter efetuado o transporte de cigarros de origem estrangeira e ter apresentado nota fiscal falsa aos policiais. Ademais, a ciência quanto à carga de cigarros e a ilicitude de seu transporte também é inequívoca, tendo sido assumida pelo próprio réu. Por sua vez, não prospera a alegação da defesa quanto à falta de ciência com relação à falsidade da nota fiscal apresentada. Com efeito, nesse ponto, o elemento subjetivo da conduta perpetrada pelo acusado restou devidamente comprovado diante das próprias declarações por este prestadas, em ambos os interrogatórios realizados em sede judicial sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Isso porque, segundo afirmado pelo próprio acusado: (a) estava ciente de que transportava cigarros; e (b) foi-lhe entregue nota fiscal para que apresentasse perante a fiscalização, estando o acusado ciente de que se tratava de nota fiscal relativa ao transporte de farinha. Logo, antes mesmo de iniciar o transporte dos cigarros, o acusado já estava ciente que o conteúdo da carga que transportava (cigarros) era diverso do informado na nota fiscal que se encontrava dentro do envelope por ele recebido, ou seja, consubstanciava documento que não correspondia à verdade dos fatos, sendo, portanto, falso. Assim, patente a existência do elemento subjetivo quando o acusado apresentou a nota fiscal aos policiais. Logo, a conduta do acusado subsume-se, nessa parte, no disposto no art. 304 c.c artigo 299, ambos do Código Penal. Por sua vez, quanto à conduta do transporte de cigarros estrangeiros, certo é que não foi comprovado, nos autos, que o próprio acusado teria feito a importação das mercadorias e, portanto, a ilusão do tributo devido em sua entrada, conforme exigido pelo art. 334, caput, do Código Penal. No entanto, a conduta descrita na denúncia - transporte de cigarros de origem estrangeira - amolda-se na figura equiparada ao

contrabando e descaminho previsto no 1º, alínea b do artigo 334 do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-lei n. 399/68. Com efeito, o art. 334, 1º, b, do Código Penal prevê que incorre na mesma pena quem: [...] pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, ao passo em que, segundo o art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados, dentre os quais se encontram os cigarros de procedência estrangeira. Portanto, tendo em vista que a conduta imputada ao acusado - transporte de cigarros estrangeiros - encontrava-se descrita na denúncia, plenamente cabível a modificação da capitulação jurídica que mais bem se enquadra aos referidos fatos, na forma autorizada pelo art. 383 do Código de Processo Penal. Logo, a conduta relativa aos cigarros subsume-se nas sanções do art. 334, 1º, b, do CP, c.c. art. 3º do Decreto-lei n. 399/68. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu tipificada nos artigos 334, 1º, b, do Código Penal c.c artigo 3º do Decreto lei 399/68, e 304 c.c artigo 299, ambos do Código Penal, e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a CONDENAÇÃO se impõe. Passo à fixação da pena. Quanto ao crime do art. 334, 1º, b, do CP: Atenta ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base acima do mínimo legal, exasperando-a em 1/4 o que resulta em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em razão da considerável quantidade de mercadorias apreendidas (850 caixas de cigarros - fls. 39). O réu não porta maus antecedentes capazes de majorar a pena-base, máxime em se considerando o disposto na Súmula n. 444 do STJ. Na segunda fase, cabível a aplicação da atenuante pela confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o acusado, em Juízo, aduziu serem verdadeiros os fatos imputados contra si na exordial acusatória. Reduzo, portanto, em 1/6 a pena imposta, passando esta a 1 ano e 15 dias de reclusão. Não há agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto ao crime do art. 304 do Código Penal: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 304, caput, do Código Penal é a cominada à falsificação, que por sua vez está prevista no artigo 299, também do Código Penal, estando compreendida entre 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa. Na primeira fase, não há nos autos nada que desabone a conduta social do acusado ou que implique a consideração desfavorável ao acusado de quaisquer circunstâncias judiciais, de maneira que a pena-base deve ser fixada no seu mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, dada as informações sobre a situação econômica do condenado constantes dos autos. Na segunda fase, ainda que se considerasse cabível o reconhecimento da atenuante por confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, sua aplicação seria inócua, in casu, diante da vedação prevista na Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por dia-multa. Somadas as penas, em virtude da ocorrência de concurso material, obtém-se o montante de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por dia-multa. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Por outro lado, registro que a previsão legal trazida pelo legislador não se traduz em possibilidade de progressão de regime ou de livramento condicional cuja concessão exige a análise de requisitos outros que não somente o critério temporal do tempo de prisão. Por sua vez, no caso, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, a pena não supera 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade privada de destinação social a ser definida por ocasião da execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, a manutenção da segregação cautelar consistiria em indevida violação ao princípio da proporcionalidade, ora consagrado de forma expressa pelo legislador processual penal como requisito para a aplicação das medidas cautelares, dentre as quais se encontra a prisão preventiva (art. 282, II, do Código de Processo Penal). Por fim, tendo em vista que o laudo de fls. 91/100 conclui que os veículos apreendidos não se encontravam adrede preparado para a prática de infrações, nem apresentavam alterações nos números de identificação, descabida a decretação de perdimento desses bens, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal, interpretado a contrario sensu. No

entanto, quanto ao valor apreendido - R\$ 1.365,00 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais) -, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu **GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA**, qualificado nos autos, para **CONDENÁ-LO** como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, combinado com o 3º do Decreto-Lei nº 399/68, por força do art. 383 do CPP, e do artigo 304 c.c artigo 299, ambos do Código Penal, em concurso material, à pena de (i) 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, com início no regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito consistentes em: (a) pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade privada de destinação social a ser definida no momento da execução; e (b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e (ii) pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por dia-multa. Facultada a apelação em liberdade. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor do réu. Custas pelo réu, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Declaro o perdimento do numerário apreendido, nos termos do art. 91, II, b, do CP. Quanto aos veículos cavalo-trator Mercedes Benz placas AGI 0372/Nova Esperança/PR, e semirreboques Guerra, placas AIA 0372 e AIA 0374, ambos de Nova Esperança/PR, se, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, expedindo-se o necessário para a execução da pena imposta, bem como procedendo a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0001025-33.2012.403.6006 - CASSIA FLAVIANE NUNES BOMBARDI (MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X EMERSON NUNES BOMBARDI (MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X HEITOR NUNES BOMBARDI (MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da comunicação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 58/61), a qual conheceu do conflito negativo suscitado e reconheceu a competência do Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Servirá o presente despacho como ofício n.º 126/2013-SD.

Expediente Nº 1580

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000722-82.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SILMAR SIDNEI STABILE (PR026216 - RONALDO CAMILO) X MOACIR BATISTELA X GEFERSON MARCILON MARQUES (MS012328 - EDSON MARTINS) X JESANA PEREIRA DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS)

Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por SILMAR SIDNEI STABILE, sob o argumento de que é primário, tem residência fixa e profissão definida, não estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 101/102). É o relatório. Passo a decidir. Entendo que, no caso dos autos, não é possível a concessão da liberdade provisória requerida. O requerente foi indiciado pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (arts. 33, caput, art. 35, caput e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), transportando 680,200 Kg (seiscentos e oitenta quilos e duzentas gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha (laudo preliminar de constatação - fls. 19/20). Inicialmente, é certo que, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/90) não constitui impedimento para a concessão de liberdade provisória, porque tal vedação quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção. A inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal (Segunda Turma,

Relator Ayres Britto, HC n. 110844/RS, decisão de 10/04/2012, DJe de 19/06/2012).No entanto, nos casos de crimes com vedação constitucional de fiança, certo é que o legislador constituinte entendeu pela maior gravidade desses crimes, pretendendo conferir a eles, em consequência, maior rigor quanto à persecução penal. Portanto, essa circunstância não pode ser olvidada quando da análise da liberdade provisória, ainda que seja esta admitida em tese.Nesse sentido:[...] não podemos negar que o texto constitucional, ao reconhecer um tratamento mais severo para determinados crimes, traz um desvalor a determinadas infrações penais, indicando que são condutas que afrontam os valores mais caros indicados no texto constitucional. Isto ocorre para todas as situações em que a Constituição estabeleceu a inafiançabilidade (art. 5º, incs. XLII, XLIII e XLIV). Há, neste caso, um mandado constitucional para tratamento mais severo de diversos crimes, dentre eles os crimes hediondos e equiparados. Nestes casos, o Poder Constituinte parte de um prévio e mais intenso desvalor da conduta criminosa indicada, por entender que afronta os bens jurídicos e valores mais graves estampados no texto constitucional. E isto, segundo nos parece, não deve ser desconsiderado pelo intérprete. [...]Não se pode negar, repita-se, que há um indicativo constitucional da gravidade - em abstrato, é verdade - do delito, que pode vir a se confirmar ou não na gravidade em concreto do delito - este sim justificativa para prisão preventiva, sobretudo para garantia da ordem pública. [...]Em outras palavras, o magistrado, nestas hipóteses de crimes em que há previsão constitucional de inafiançabilidade, deve verificar com maior rigor os fundamentos da prisão processual, sobretudo quando afasta o indicativo constitucional da gravidade do delito. (MENDONÇA, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011, pp. 399/401)Firme nessas premissas, verifico que, no caso em tela, não há como afastar a gravidade do delito, aferida in concreto. Com efeito, o réu foi flagrado transportando o total de 680,2Kg de maconha, ou seja, enorme quantidade, que se prestaria a alcançar imensa gama de usuários. Além disso, por mais que o flagrado tenha negado a ciência quanto à droga, sua versão não traduz verossimilhança apta a afastar a situação de flagrância, mormente por estar em total contradição com a versão apresentada pelo outro ocupante do veículo e não possuir qualquer elemento que a corrobore. De ser lembrado, ainda, o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, mormente diante da elevada quantidade de droga e na ousadia do agente em sua primeira empreitada, a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto, inclusive por mandamento constitucional. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada.(TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei)Nesse contexto, a alegação de primariedade e de bons antecedentes do requerente, sequer comprovada nos autos, não é suficiente, por si só, à substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. Isso porque em nada afastam a necessidade de garantia da ordem pública, motivo pelo qual a sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 22/23v). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.Aguarde-se a vinda do IPL.Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000744-43.2013.403.6006 - TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSIA MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do caminhão Scania R-124 GA4X2NZ 360, placas GZV 8885, ano/modelo 2004, cor prata, acoplado nos reboques marca SR/Guerra AG e GR, de placas APT 4859 e APT 4861, ambos de cor branca, ano/modelo 2008. Alega, em síntese, que, em 15.08.2012, foi surpreendida pela informação de que os referidos veículos foram apreendidos em razão de estarem transportando 90.000 maços de cigarros contrabandeados do Paraguai, quando eram conduzidos pelo motorista José Cícero Batista dos Santos e por dois companheiros deste, Clóvis Geraldo Tenório e José Rodrigues da Silva. Argumenta que houve a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145100/01385/12, em que foi proposta a

pena de perdimento do veículo, com fulcro nos artigos 69, X e 693, ambos do Decreto nº 6.759/09 e art. 603 do Decreto nº 7.212/10. Sustenta que, com isso, foi apresentada impugnação administrativa e, conforme decisão proferida em 13.03.2013, foi excluída do polo passivo do auto de infração, haja vista o reconhecimento de que não teve responsabilidade no ilícito cometido pelo seu empregado. Assevera, no entanto, que a restituição do bem lhe foi negada pela autoridade fazendária até que haja o pagamento da multa aplicada no valor R\$15.000,00. Afirma, então, ser tal ato injusto, uma vez que foi reconhecida a sua não participação no ilícito aduaneiro, o que impõe, necessariamente, a restituição do veículo ao proprietário. Afirma, assim, que a aplicação da multa é procedimento ilegal, configurando cobrança abusiva e confisco, o que deve ensejar a nulidade do termo de apreensão. Por fim, diz que o veículo a cada dia paralisado aumenta o prejuízo à empresa transportadora, ainda mais quando esta foi excluída do polo passivo do auto de infração, pugnano, assim, pela sua imediata restituição, haja vista a violação a direito líquido e certo. Juntou procuração e documentos. Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como para que recolhesse as custas processuais correspondentes (fl. 78). A impetrante emendou a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. De início, compulsando os autos, verifico que a impetrante não comprovou a propriedade do veículo objeto deste mandamus, malgrado a propriedade quanto ao cavalo trator e a qualidade de arrendatária quanto aos semirreboques terem sido reconhecidas em processo administrativo fiscal (fl. 61). No entanto, ainda que comprovada a aludida propriedade, não caberia o deferimento da liminar como requerido pela impetrante (devolução do bem), diante da ausência dos requisitos para a antecipação de tutela. Com efeito, em exame do feito, tem-se que a Inspetoria da Receita Federal do Brasil apreendeu o caminhão de placas GZV-8885 acoplado aos reboques de placas APT-4859 e APT-4861, sob o argumento de que transportavam grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país. Analisando os documentos que instruem a petição inicial, constato que, após apresentada a impugnação administrativa, foi proferido o despacho decisório nº 28/2013, que excluiu do polo passivo do processo a ora impetrante, pois, segundo a autoridade impetrada, não foi verificada a responsabilidade da impetrante no cometimento de infrações à legislação aduaneira. Contudo, o mesmo despacho decisório julgou procedente a ação fiscal, mantendo a validade e a eficácia do auto de infração quanto aos demais autuados (fl. 67). Em seguida, conforme o contido às fls. 71/72, foi aplicada a multa aduaneira, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 75 da Lei nº 10.833/03, ao Sr. José Cícero Batista dos Santos, condutor do caminhão quando da apreensão, na qualidade de transportador de mercadoria sujeita à pena de perdimento, com respectiva retenção do veículo (conjunto) até o recolhimento da multa ou deferimento do recurso conforme 1º do art. 75 da Lei 10.833/03. O mencionado art. 75 da Lei 10.833/03 assim dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: (Vide) I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.[...] 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. [destaquei] Nesses termos, conforme narrado, foi mantida a responsabilidade do motorista, empregado da impetrante, quanto à prática do ilícito. Por conta disso, foi aplicada ao motorista a multa referida. Desse modo, de acordo com a legislação acima transcrita, o veículo deveria ficar retido até o pagamento da multa, não tendo havido ilegalidade na retenção imposta, pois limitou-se a autoridade administrativa à aplicação da lei vigente, a qual afirma que, no caso da aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 75 da Lei 10.833/03, o veículo será retido como garantia de seu pagamento, ainda que não seja de propriedade do condutor, conforme preveem os 1º e 2º do mesmo dispositivo legal. Logo, o fato de não ter sido comprovada a responsabilidade da impetrante pela prática da infração não afasta a aplicação da multa, tampouco a retenção do veículo como garantia de seu pagamento. Aliás, nesse sentido a lei é clara ao prever que a retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo [destaquei]. Nesse ponto, não há que se falar

em violação à Súmula n. 323 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Isso porque a Súmula em questão não é aplicável ao caso em tela. Em primeiro lugar, porque a hipótese vertente não se refere a tributos, e sim a multas, institutos jurídicos distintos entre si como didaticamente exposto pelo art. 3º do CTN, que expressamente estabelece que os tributos não consistem em sanção de ato ilícito, como as multas. Além disso, a conduta de retenção do veículo no caso em tela não consiste em arbitrariedade da Administração, que nega a devolução de bens dos particulares enquanto pendentes dívidas estranhas àquela relação jurídica em particular; no caso, a retenção do veículo decorre da própria imposição da multa, dada a prática de irregularidade fiscal mediante o veículo de propriedade da impetrante, sendo medida imprescindível para o desestímulo da prática do contrabando e descaminho. Ademais, a retenção impugnada encontra expressa previsão na lei para hipóteses como a destes autos, nos termos já mencionados. Por sua vez, consta ainda do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145100/SAANA000965/2013 (fl. 72), que, aplicada a aludida multa, decorreram 45 (quarenta e cinco) dias sem que houvesse o seu recolhimento e, portanto, em observância ao contido no 4º do art. 75 da Lei 10.833/03, foi constatada a hipótese de abandono de veículo e proposta a pena de perdimento do bem, ante a configuração de dano ao Erário. Outrossim, possível constatar que, não recolhida a multa aplicada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, foi proposta a pena de perdimento ao conjunto de veículos objeto deste feito, com base no disposto no 4º do art. 75 da Lei 10.833/03 (Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976). Assim, tanto na retenção do veículo quanto na aplicação da multa e posterior pena de perdimento, houve apenas o cumprimento da Lei pela autoridade administrativa, não havendo que se falar em arbítrio, o que esmaece a verossimilhança da alegação da impetrante, mormente diante da falta de comprovação cabal da propriedade/posse indireta do bem. Assinalo, por fim, ainda, a existência de periculum in mora inverso conforme disposto no art. 273, 2º do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Nesse sentido, também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pela impetrante. Por fim, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Ainda, trata-se de empresa de transportes, o que faz presumir que haja outros veículos em condições de realizar os fretes contratados. Não se pode falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação a ponto de neutralizar o o periculum in mora inverso anteriormente mencionado. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pela impetrante. Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. À vista disso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação aos veículos em referência até a prolação da sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Intime-se a impetrante desta decisão, ocasião em que deverá comprovar satisfatoriamente nos autos a propriedade dos veículos descritos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar parcialmente concedida e extinção do presente feito. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade apontada como coatora acerca desta decisão, notificando-a, também, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito da Fazenda Nacional, ouça-se o ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 11 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000195-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000195-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCOS SMANIOTO ROSA(PR031756 - JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fls. 3116/3117 e certidão de fl. 3137: verifico que houve a extinção da punibilidade do réu DANIEL RIBEIRO AMORIM, nos termos do art. 107, VI, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja pena deve ser desconsiderada. Assim sendo, a pena definitiva imposta ao réu DANIEL RIBEIRO AMORIM é de 4 (quatro)

anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (sentença de fls. 2858/2876 e decisões de fls. 3076/3084 e 3116/3117). Anoto que nos autos de Execução Penal (fl. 3125), distribuídos perante o Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, a pena de Daniel Ribeiro Amorim foi declarada extinta, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal, e no art. 192, da Lei de Execução Penal. Expeçam-se novas comunicações de condenação criminal, devendo constar expressamente que aquelas expedidas nestes autos (81, 82 e 83/2013-SC) foram tornadas sem efeito. Após, lance o nome do sentenciado DANIEL RIBEIRO AMORIM no rol dos culpados. Tomadas todas essas providências, intmem-se os sentenciados MARCOS SMANIOTO ROSA e DANIEL RIBEIRO AMORIM a pagarem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.